



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII N° 127

Brasília - DF, terça-feira, 5 de julho de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	3
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda.....	12
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça.....	30
Ministério da Saúde	37
Ministério das Cidades.....	46
Ministério das Comunicações.....	47
Ministério das Relações Exteriores.....	49
Ministério de Minas e Energia.....	49
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	60
Ministério do Esporte.....	60
Ministério do Meio Ambiente.....	60
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	60
Ministério do Trabalho e Emprego.....	62
Ministério dos Transportes	70
Conselho Nacional do Ministério Público.....	70
Ministério Público da União	71
Tribunal de Contas da União	99
Poder Judiciário.....	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	114

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2011(*)

Aprova, na forma da Resolução da Conferência de Autoridades Audiovisuais e Cinematográficas (Caaci), editada em 16 de julho de 2008, no âmbito de sua XVII Reunião Ordinária, o texto do Protocolo de Emenda ao "Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica", o qual passa a chamar-se "Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica", assinado na cidade de Bogotá, Colômbia, em 14 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado, na forma da Resolução da Conferência de Autoridades Audiovisuais e Cinematográficas (Caaci), editada em

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

16 de julho de 2008, no âmbito de sua XVII Reunião Ordinária, o texto do Protocolo de Emenda ao "Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica", o qual passa a chamar-se "Acordo Ibero-Americano de Co-Produção Cinematográfica", assinado na cidade de Bogotá, Colômbia, em 14 de julho de 2006.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no DSF de 27.11.2010.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel na Área do Turismo, celebrado em Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 18.02.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 15.04.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 2011(*)

Aprova o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda ao Anexo II do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinada em Georgetown, em 29 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2011
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Emenda acima citada está publicado no DSF de 27.04.2011.

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado na Seção 1, página 02, do Diário Oficial da União, de 01-07-2011,
Onde se lê: vinculada à AC SINCOR RFB. **Leia-se:** vinculada à AC BR RFB. Em 01 de julho de 2011.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem



como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

"A não observância do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002 para o recadastramento do criador amadorista de passeriforme não inviabilizará a efetivação do ato pelo IBA-MA, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

Legislação Pertinente: Art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/1988; Artigo 6º, inciso IV, da Lei 6.938/81; Arts. 7º, 8º, "b", 9º, 10, "j", da Lei 5.197/67; Portaria nº 57/96 do IBAMA; Arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 1º e 2º, 3º, 5º e 16 da IN-IBAMA nº 06/2002.

Precedentes: *Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma:* AgReg no RE 573.384-0/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. *Decisões* (art. 557, *caput*, do CPC e art. 21, § 1º do RISTF): RE 529.849 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia; RE 559.956 / MG, Relator Ministro Ayres Britto. *Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma:* REsp.s 890.033-MG e 965.644-MG, Relatora Ministra Denise Arruda; *Segunda Turma:* REsp. 972.979-MG, Relator Ministro Humberto Martins; REsp. 860.615-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.020.022-MG, Relator Ministro Herman Benjamin.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1.277, DE 1º DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS Substituta DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 119, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 210, Seção 1, págs.2 e 3, do dia 4 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Remanejar os bolsistas, abaixo listados, participantes do Processo Seletivo para Concessão de Bolsas para Formação de Jovens Pilotos na Categoria de Piloto Comercial de Avião, classificados no número de vagas do Aeroclube do Ceará-CE, termo de Convênio nº 717887/2009, publicado através da Portaria ANAC nº 932/SCD, de 17 de junho de 2010 e Portaria 1563/SCD, de 17 de setembro de 2010, para o Aeroclube de Santa Cruz do Sul-RS, termo de Convênio nº 717881/2009.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Nome do Bolsista	CPF
DANIEL BRANDÃO FERREIRA DE OLIVEIRA	355.162.718-51
LEONARDO COCHETE MOURA FÉ	910.647.752-68
ROBSON MORAIS CÂNDIDO	003.714.520-74
SAMUEL DIAS BEZERRA	672.011.563-49

Art. 2º - Autorizar o Aeroclube de Santa Cruz do Sul a dar início à formação dos bolsistas, aprovados em conformidade com o estabelecido no Edital do Processo Seletivo para Concessão de Bolsas para Formação de Jovens Pilotos para Aviação Civil, publicado no Diário Oficial nº 3, de 06/01/2010.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA PEREIRA BASTOS

PORTARIA Nº 1.278, DE 1º DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS Substituta DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 119, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 210, Seção 1, págs. 2 e 3, do dia 4 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Remanejar o bolsista, LEONARDO ALVES DE CAMPOS, CPF nº 046.539.246-60, participante do Processo Seletivo para Concessão de Bolsas para Formação de Jovens Pilotos na Categoria de Piloto Privado de Avião, do Aeroclube de Porto Nacional - TO, termo de Convênio nº 716346/2009, publicado através da Portaria ANAC nº 1915/SCD, de 28 de outubro de 2010, para o Aeroclube de Pará de Minas - MG, termo de Convênio nº 715383/2009.

Art. 2º - Autorizar o Aeroclube de Pará de Minas a dar início à formação do bolsista, aprovado em conformidade com o estabelecido no Edital do Processo Seletivo para Concessão de Bolsas para Formação de Jovens Pilotos para Aviação Civil, publicado no Diário Oficial nº 3, de 06/01/2010.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA PEREIRA BASTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL**

PORTARIAS DE 4 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Nº 1279 - Revogar a Autorização de funcionamento e a homologação dos cursos de PC-H, PP-H, INVH parte teórica da Dreifly Escola de Aviação Civil;

Nº 1280 - Aprovar a 4ª Alteração Contratual, renovar a autorização de funcionamento e dos cursos de CPD e CPR, partes teórica e prática, da PERSONAL FLIGHT Centro de Aviação Experimental LTDA.-EPP;

Nº 1281 - Revogar a Suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, do curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, partes, teórica e prática, do Aeroclube do Ceará; e

Nº 1282 - Autorizar o funcionamento e homologar os cursos de PP-A, PC-A, INV-A partes teórica e prática e IFR parte teórica da Floripa Flight Training Escola de Aviação Civil Ltda.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

PORTARIA Nº 1.283, DE 4 DE JULHO DE 2011

Renova a Homologação dos Cursos da EFAI ESCOLA DE PILOTAGEM.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação dos cursos práticos e teóricos de INV-H Instrutor de Voo de Helicóptero e Treinamento de Solo do H350 e HU30, pelo período de 5 (cinco) anos, da EFAI ESCOLA DE PILOTAGEM, situada na Rua Hibisco, 210C, Campina Verde, Belo Horizonte - MG, CEP 32210-150, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.092138/2011-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação em Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, e com base no segundo volume adicional da cota tarifária de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil para embarque no período 2010/2011, e o que consta do Processo nº 21000.007745/2010-50, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a alocação do volume adicional da cota preferencial de exportação de açúcar destinada ao Brasil pelo governo dos Estados Unidos da América será direcionada às unidades de produção de açúcar instaladas na Região Norte e Nordeste, nos volumes indicados no Anexo, já descontada a polarização, para exportação no ano-safra 2010/2011, e observará a participação de cada Unidade da Federação nos rateios realizados em anos anteriores e a ponderação de cada unidade industrial de acordo com sua produção de derivados da cana-de-açúcar na safra 2009/2010.

§ 1º Somente terão direito ao recebimento da cota as unidades de produção da Região Norte e Nordeste que industrializaram açúcar no ano-safra 2009/2010, em suas próprias instalações fabris, e que estejam com seu parque industrial em condições de processamento da cana-de-açúcar na safra 2010/2011.

§ 2º As cotas foram calculadas de acordo com a produção informada pelas indústrias na safra 2009/2010, por meio do Sistema de Acompanhamento da Produção Canavieira - SAPCana, enviada quinzenalmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 2º A cota adicional de exportação de açúcar destinado ao mercado norte-americano, referente ao período de 1º de outubro de 2010 a 30 de setembro de 2011, fica estabelecida em toneladas curtas nos volumes constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 3º Os Certificados de Elegibilidade de Cota, emitidos pelo governo do EUA em favor do governo brasileiro e que asseguram a entrada do açúcar em portos norte-americanos, serão emitidos em favor das unidades produtoras de açúcar relacionadas no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

ANEXO

UF / USINAS	Toneladas Curtas
ALAGOAS	12.605,71
Central Açucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe	254,47
Central Açucareira Santo Antônio S/A	975,62
Cia. Açucareira Central Sumaúma	426,91
Cia. Açucareira Usina Capricho	226,46
Cia. Açucareira Usina Santa Maria S/A	480,19
Cooperativa de Colonização Agro-pecuária Indústria Pindorama LTDA.	378,99
Industrial Porto Rico S/A	728,15
Laginha Agro Industrial S/A - Filial Guaxuma	632,28
Laginha Agro Industrial S/A - Filial Uruba	521,23
Mendo Sampaio S/A	643,19
Penedo Agro Industrial S/A	296,98
S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool	489,86
S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool	1.294,67
Triunfo - Agro-Industrial S/A	798,89
Usina Caeté S/A	689,48
Usina Caeté S/A - Filial Cachoeira	507,88
Usina Caeté S/A - Filial Marituba	652,97
Usina Cansação do Simimbu S/A	765,11
Usina Santa Clotilde S/A	465,43
Usina Serra Grande S/A	542,11
Usina Taquara S/A	279,18
Usinas Reunidas Seresta S/A	555,66
AMAZONAS	105,93
Agropecuária Jayoro LTDA.	105,93
BAHIA	1.002,29
Agro-Industrial Vale do São Francisco	876,80
União Industrial Açucareira LTDA.	125,49
MARANHÃO	86,92
Maity Bioenergia	86,92
PARÁ	73,60
Pagrisa - Pará Pastoral e Agrícola S/A	73,60
PARAÍBA	700,78
Agro-Industrial Vale do Paraíba LTDA.	270,02
Cia. Usina São João	205,90
Usina Monte Alegre S/A	224,86
PERNAMBUCO	10.560,09
Cia. Agro Industrial de Goiana	748,43
Interiorana Serviços e Construções LTDA	664,13
Una Energética LTDA	244,50
Usina Bom Jesus S/A	452,27
Usina Central Olho D'Água S/A	1.086,31
Usina Cruangi S/A	781,09
Usina Ipojuca S/A	457,05



Usina JB	581,12
Usina Petribú S/A	902,16
Usina Pumaty S/A	464,73
Usina Salgado S/A	400,92
Usina São José S/A	823,55
Usina Trapiche S/A	860,45
Usina União e Indústria S/A	523,38
Usivale Indústria e Comércio LTDA.	486,45
Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda.	332,79
Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool LTDA.	750,76
PIAUÍ	67,66
Comvap Açúcar e Alcool Ltda.	67,66
RIO GRANDE DO NORTE	1.053,89
LDC Bioenergia S/A	589,93
Vale Verde Empreendimentos Agrícolas LTDA - Filial II	463,96
SERGIPE	459,04
Usina São José do Pinheiro LTDA.	459,04
TOTAL	26.715,91

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.959/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 143ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de junho de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.000198/2006-31
Requerente: Laboratório de Biologia Molecular Centro Infantil Boldrini
CQB: 224/06
Próton: 10331/11
Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança
Extrato Prévio: 2795/11 publicado em 26/05/11
Decisão: Deferido

A Presidente da instituição, Sra. Silvia Regina Brandalise, solicitou à CTNBio parecer referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio: Em substituição à Dra. Marcela de Araújo, a inclusão da biomédica Rosângela Aparecida Mendes Silva. O documento com essas alterações foi devidamente encaminhado.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio, após análise curricular, concluiu que a presente Comissão está apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão e atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.960/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 143ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de junho de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.000091/2002-60
Requerente: Universidade Federal de Uberlândia-UFU
CQB: 163/02
Próton: 10758/11
Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança
Extrato Prévio: 2798/11 publicado em 26/05/11
Decisão: Deferido

A Presidente da CIBio da instituição solicitou à CTNBio parecer referente à alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, a saber: Saída de Rejane Maria Ghisolfi da Silva, a pedido e inclusão de Tatiane Amabile de Campo. O documento com essas alterações foi devidamente encaminhado como Portaria PROPP nº 003/2011 do Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da instituição, Dr. Alcimar Barbosa Soares.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio, após análise curricular, concluiu que a presente Comissão está apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão e atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.961/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 143ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de junho de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.000343/2008-46
Requerente: Universidade Estadual Paulista - UNESP Faculdade de Ciências e Letras Campus de Assis
CQB: 254/08
Próton: 15389/11
Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança
Extrato Prévio: 2797/11 publicado em 26/05/11
Decisão: Deferido

O Presidente da CIBio da instituição, solicitou à CTNBio parecer referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio: Dario Abel Palmieri, Carlos Camargo Alberts, Fernando Frei, Telma Gonçalves Carneiro Spera de Andrade, Marcelo Fábio Gouveia Nogueira, Regildo Márcio Gonçalves da Silva, Ivanilde Lourdes Souza e Sebastião de Freitas. O documento com essas alterações foi devidamente encaminhado como Portaria nº 028-D do Vice-Diretor Geral da instituição, Dr. Ivan Esperança Rocha.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio, após análise curricular, concluiu que a presente Comissão está apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão e atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.962/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 143ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 16 de junho de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.005402/2006-19
Requerente: Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Instituto de Pesquisas Biomédicas
CQB: 117/99
Próton: 16447/11
Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança
Extrato Prévio: 2794/11 publicado em 26/05/11
Decisão: Deferido

A Presidente da CIBio da instituição, Dra. Denise Cantarelli Machado, solicitou à CTNBio parecer referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio: Denise Cantarelli Machado (Presidente), Leonardo Araújo Pinto, Daniel Rodrigo Marínovic e Marilaine Quadros Becker. O documento com essa nomeação foi devidamente encaminhado como ato de designação nº 0001/2011 do Diretor da instituição, Dr. Paulo Márcio Condessa Pitrez.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio, após análise curricular, concluiu que a presente Comissão está apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão e atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE JULHO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DEPAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissões à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01506.000923/2011-02
Projeto: Empreendimentos Urbanístico Residenciais AlphaVille Dom Pedro 2 e AlphaVille Dom Pedro 3.
Arqueólogo Coordenador: Lúcia de J. C. Oliveira Juliani e Danilo Assunção.
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano - Prefeitura Municipal de Sorocaba.
Área de Abrangência: Município de Campinas, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.
02 - Processo nº. 01506.000925/2011-93
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico da Sede Administrativa da UO-BS.
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal.
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião.
Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo.
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03 - Processo nº. 01408.000378/2011-54
Projeto: Projeto de Prospecção Arqueológica na área de Instalação do Centro de Convenções - Município de João Pessoa/PB.
Arqueólogo Coordenador: Marluce Lopes da Silva, Iago Henrique A. de Medeiros e Valdeci Lopes da Costa.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia o Homem Potiguar - UERN

Área de Abrangência: Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
04 - Processo nº. 01425.000213/2011-74
Projeto: Programa de Avaliação do Patrimônio Arqueológico Linha de Transmissão 138 kV, Subestação Nhandu/Subestação Floresta.
Arqueólogo Coordenador: Erika M. Robrahn-González.

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Estratégicos - Unicamp.
Área de Abrangência: Municípios de Alta Floresta, Carlinda e Novo Mundo, Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 03 (três) meses
05 - Processo nº. 01504.000733/2011-05.
Projeto: Prospecção Arqueológica Na Central Geradora Eólica Barra dos Coqueiros, Praia de Jatobá, Sergipe.

Arqueólogo Coordenador: Márcia Barbosa Guimarães.
Apoio Institucional: Museu Arqueológico de Xingo MAX/UFS.
Área de Abrangência: Município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.
06 - Processo nº. 01409.000343/2011-13.
Projeto: Arqueologia Preventiva na Área do Novo Bairro, Anchieta/ES.

Arqueólogo Coordenador: Christiane Lopes Machado.
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira.
Área de Abrangência: Município de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
07 - Processo nº. 01409.000342/2011-61.

Projeto: Arqueologia Preventiva na Área do Terminal Portuário para Embarque de Minério de Ferro, Presidente Kennedy/ES.
Arqueólogo Coordenador: Christiane Lopes Machado.
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira.

Área de Abrangência: Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
08 - Processo nº. 01514.001270/2011-71.

Projeto: Diagnóstico de Potencial e Prospecção Arqueológica Interativo da Área de Influência da Usina Alcoolaria PAM Destilaria, Paracatu/MG.

Arqueólogo Coordenador: Rogério Tobias Junior.
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire.

Área de Abrangência: Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

09 - Processo nº. 01514.001243/2011-07.

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área da Linha de Transmissão da PCH Santa Cruz.

Arqueólogo Coordenador: Christiane Lopes Machado e Alenise Bae-ta.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.

Área de Abrangência: Municípios de Santa Maria do Suaçuí, Vir-golândia e Nacip Raydan, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

10 - Processo nº. 01514.002163/2011-61.

Projeto: Diagnóstico e Prospecção do Patrimônio Arqueológico - CGH Posses.

Arqueólogo Coordenador: Paulo Alvarenga Junqueira e Ione Mendes Malta.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/Minas.

Área de Abrangência: Município de Carvalhos, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses.

11 - Processo nº. 01402.000215/2011-21.

Projeto: Pesquisa Arqueológica na Área do Empreendimento Ma-ramar, Luis Correia/PI.

Arqueólogo Coordenador: Abrahão Sanderson Nunes Fernandes da Silva.

Apoio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei

Área de Abrangência: Município de Luis Correia, Estado do Piauí.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses.

12 - Processo nº. 01508.000397/2011-52.

Projeto: Programa de Prospecção e Resgate do Patrimônio Arqueo-lógico e Educação Patrimonial da Base de Soldagem SUBSEA 7.

Arqueólogo Coordenador: Cláudia Inês Parellada.

Apoio Institucional: Museu Paranaense - Curitiba - PR.

Área de Abrangência: Municípios de Pontal do Paraná e Paranaguá, Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

ANEXO II

01 - Processo IPHAN nº: 01508.000122/2010-38

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospecção da Área de Influên-cia da Linha de Transmissão Curitiba/Bateias

Arqueóloga Coordenadora: Valquiria de Carla Alves

Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul

Área de Abrangência: Municípios de Araucária, Campo Largo e Cu-ritiba, no Estado do Paraná.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02 - Processo IPHAN nº 01409.000317/2010-04

Projeto: Prospecção Arqueológica na área da Linha de Transmissão da SAMARCO

Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado

Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira

Área de Abrangência: Município de Anchieta, no Estado do Espírito Santo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

03 - Processo IPHAN nº 01450.012349/2008-14

Projeto: Arqueologia Preventiva Associada ao Mineroduto Minas-Rio

Arqueóloga Coordenadora: Solange Bezerra Caldarelli

Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming-Empe-raire e Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB.

Área de Abrangência: Municípios de Alvorada de Minas, Conceição do Mato Dentro, Morro do Pilar, Santo Antonio do Rio Abaixo, São Sebastião do rio Preto, Passabem, Itambé do Mato Dentro, Santa Maria do Itabira, Antônio Dias, Nova Era São Domingos do Prata, Sem Peixe, Santa Cruz do Escalvado, Rio Casca, Piedade de Ponte Nova,Santo Antônio do Grama, Abre Campo, Jequeri, Pedra Bonita, Santa Margarida, Divino, Fervedouro, Carangola, Faria Lemos, Pedra Dourada, Tombos, no Estado de Minas Gerais e Municípios de Por-ciúncula, Natividade, Itaperuna, Bom Jesus do Itabapoana, Campo dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01 - Processo nº. 01496.000680/2011-61

Projeto: Ocupações pré-históricas no baixo curso do rio Trairi - CE: identidade arqueológica e etno-histórica.

Arqueóloga Coordenadora: Cláudia Alves Oliveira e João Nilo de Souza Nobre.

Instituição Executora: Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 371, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CUL-TURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectiva-mente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de de-zembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 1972 - Opera In The Sky

Aproartes

CNPJ/CPF: 07.910.208/0001-97

Processo: 01400.005625/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.457.930,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Criar um espetáculo contemporâneo que permita a difusão da música lírica num formato atraente para o público de qualquer idade e co-nhecimento musical ao usar trechos das mais renomadas arias de óperas numa releitura urbana mixada por um DJ. Soma-se ainda o cenário único suspenso a 50 m de altura numa visão exclusiva da cidade, pois cantores líricos e 22 pessoas estarão acomodados nesse espaço/plataforma.

10 12347 - O LUME não é, vai sendo...

Anoné Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 02.093.420/0001-95

Processo: 01400.023541/20-10

SP - Campinas

Valor do Apoio R\$: 1.051.850,60

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Trata-se de um projeto de manutenção de grupo que prevê a cir-culação de espetáculos de repertório e de atividades de formação do LUME Teatro por meio do projeto itinerante CASA LUME, e a criação de um espetáculo inédito a partir de dramaturgia pronta; fato inédito na história do grupo com texto a ser escolhido durante o processo de trabalho. A direção será do diretor convidado César Brie (Argentina), que será colocado em diálogo com o público por meio de palestras e workshops.

11 2751 - Leonardo - O Pequeno Gênio da Vinci

Pagu Produções Culturais

CNPJ/CPF: 12.520.460/0001-20

Processo: 01400.007193/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 143.960,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O espetáculo infantil Leonardo - o pequeno gênio Da Vinci, com texto e direção de Ivan Fernandes, revela um Leonardo da Vinci jovem, ainda com energia da criança, sonhador, com um olhar atento a vida e as descobertas do mundo. O espetáculo no Teatro Maria Clara Machado.

10 11794 - JÚLIA

Axis Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 02.289.567/0001-55

Processo: 01400.022842/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 726.554,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo "Júlia" de August Strindberg. Haverão 2 meses de ensaio. O espetáculo terá a direção de Christiane Jatthy e no elenco a atriz Marjore Estiano e o ator Fabrício Boliveira. O projeto prevê temporada de 3 meses no Rio de Janeiro (48 apre-sentações) e 1 mês em Brasília (16 apresentações)

10 11850 - ROMEU E JULIETA

ELB Consultoria e Produções Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.177.744/0001-01

Processo: 01400.022912/20-10

SP - São Caetano do Sul

Valor do Apoio R\$: 413.700,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A montagem de Romeu e Julieta, de William Shakespeare, com direção de Alexandre Brazil e Erike Busoni. Sendo a peça mais conhecida do ocidente e símbolo do amor romântico e eterno a encenação de Romeu e Julieta pela Cia. Teatral da MATILDE regis-trará na história do teatro nacional recente uma arrojada versão desta essencial peça do bardo inglês. Total de 20 apresentações.

11 3094 - Festival de Folclore de Colinas

Arte e Shows Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.010.586/0001-87

Processo: 01400.008021/20-11

RS - Nova Prata

Valor do Apoio R\$: 89.020,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

O projeto visa a realização de um Festival de folclore no município de Colinas-RS, com a participação de diversos grupos de dança fol-clórica alemã, oriundo de toda a região.

11 2856 - Buscado

Tudo em cena assessoria & produções artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 12.496.761/0001-65

Processo: 01400.007479/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 347.910,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Buscado é uma peça teatral multisensorial que utiliza na cenografia o videomapeamento e terá trilha sonora inédita de Plínio Profeta. A peça será realizada no Rio de Janeiro e prevê 32 apresentações.

11 0404 - Circulação Pedras nos Bolsos

3Tempos Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 05.908.341/0001-83

Processo: 01400.000573/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 601.221,05

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Trata-se da turnê da montagem teatral do premiado texto "Pedras nos Bolsos", de Marie Jones. O projeto visa cumprir temporadas nas Cidades de Goiânia (GO), Campo Grande (MS), Cuiabá (MT), Porto Velho (RO), Rio Branco (AC), São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), alcançando um público potencial médio estimado de 12.000 pessoas. A turnê desta produção reunirá a equipe original que se apresentou com grande sucesso na Cidade do Rio de Janeiro, em 2010, sob a direção de David Herman.

11 2980 - Grupo PIM e a Lenda do Peixe Grande

SOCIA-ASSESSORIA TECNICA E GESTAO DE

PROJETOS SOCIAIS, CULTURAIS, ESPORTIVOS E

ACOEES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ/CPF: 12.622.146/0001-58

Processo: 01400.007747/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 493.356,78

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de uma montagem teatral infantil com expressões fol-clóricas da Cultura Negra da Bahia e Angola, reunindo 46 crianças em cena e atores convidados. O espetáculo infantil propõe estimular e fortalecer os laços culturais de base negra entre o Brasil e Angola, resultado de um intercâmbio sócio cultural realizado pelo Grupo PIM - Programa de Iniciação Musical (Bahia - Brasil) e com as man-ifestações folclóricas da periferia de Luanda, capital do País de Angola.

11 3200 - Festa aos Orixás

Associação Beneficiente Cultural Centro Africano Reino de

Oxala

CNPJ/CPF: 04.530.829/0001-57

Processo: 01400.008156/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 137.040,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto Festa aos Orixás, é uma homenagem aos Orixás Oxum e Iansã que acontece a 27 anos na prainha da Usina do Gasômetro, em Porto Alegre (RS). No evento são disponibilizados para a população apresentações de danças afro brasileiras e uma amostra da cultura africana. Solicitamos que as pessoas tragam alimentos, roupas, brin-quedos e livros para serem doados aos mais necessitados.

11 2974 - 21o. Encontro de Artes Cênicas

SESI - Araxá / Centro de Atividades do Trabalhador Djalma

Guimarães

CNPJ/CPF: 03.773.834/0022-52

Processo: 01400.007740/20-11

MG - Araxá

Valor do Apoio R\$: 506.435,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de 15 espetáculos de teatro, dança, circo e música ins-trumental em espaços culturais e públicos e 5 oficinas a serem rea-lizadas no SESI e entidades carentes sem fins lucrativos, promovendo o intercâmbio, fomento, formação e difusão cultural com iniciativas de abrangência social que priorizem a acessibilidade.

11 3058 - PINÓCCIO - O MUSICAL

Cult Brasil Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 07.245.771/0001-98

Processo: 01400.007952/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 880.420,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Remontagem do espetáculo teatral PINOCCHIO – O MU-SICAL, musical infantil ,adaptado do clássico do italiano ,para cir-culação nacional,em Estados de menor demanda cultural,visando o incentivo ao teatro, a democratização do acesso e a formação de platéias.Apresentação em oito cidades nas regiões Norte e Centro-Oeste do País no período de 12 meses totalizando 16 apresentações numa larga extensão do Território Nacional.

11 1022 - Natal no Palácio Avenida 2011

In Brasil Marketing Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89

Processo: 01400.002142/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 4.694.224,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Natal no Palácio Avenida é um espetáculo cênico-musical estrelado por 160 crianças pertencentes a abrigos e instituições sociais. Acon-tece desde 1991 nas janelas do Palácio Avenida, edifício histórico de Curitiba, e já se tornou um marco na cidade. As crianças que atuam também participam da criação. Anualmente, acontecem de 12 a 16 apresentações, assistidas por 20 mil pessoas a cada noite. Todas as apresentações são 100% gratuitas.



11 3753 - CIRCULAÇÃO ESTRANGEIROS
Márcio José Cubiak
CNPJ/CPF: 023.376.519-08
Processo: 01400.014404/20-11
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 80.084,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objeto deste projeto é a circulação do espetáculo "Estrangeiros" em municípios de Santa Catarina com significativa produção e densidade de trabalhos cênicos 1) Florianópolis; 2) Itajaí; 3) Criciúma; 4) Joinville e; 5) Jaraguá do Sul. Cada uma delas receberá duas apresentações, totalizando 10 sessões, ao final do projeto. O espetáculo é direcionado para públicos habituados ao teatro e usuários de espaços culturais, como fundações e secretarias de cultura de cada um dos municípios visitados.
10 12557 - JULIETTE CASTIGADA (e JUSTINE RECOMPENSADA)
Caravana Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 06.696.051/0001-86
Processo: 01400.023779/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 700.000,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto propõe a montagem do espetáculo Juliete castigada (e Justine Recompensada) de Roberto Athayde com direção de Victor Garcia Peralta, com temporada de dois meses no Rio de Janeiro e circulação por 5 cidades brasileiras.
11 0504 - CACHORRO SORRIDENTE
Marinês Fernandes Pires Chaim - ME
CNPJ/CPF: 07.024.488/0001-36
Processo: 01400.000713/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.007.300,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem do espetáculo "O Cachorro Sorridente", seguida de temporada de 3 meses no Rio de Janeiro e 3 meses em São Paulo.
11 3722 - MOSTRA DE REPERTÓRIO BANDA MIRIM
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.014352/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 778.675,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto propõe Mostra de Repertório da BANDA MIRIM, a ser realizada na cidade de São Paulo, contando com os 4 espetáculos musicais criados pelo premiado grupo destinados ao público infanto-juvenil FELIZARDO (04), O MENINO TERESA (07), SAPECADO (08) e ESPOLETA (10) contabilizando 36 apresentações, sendo 4 apresentações gratuitas destinadas a alunos da rede pública de ensino e as restantes abrangendo um diversificado público através de temporada popular com duração de 4 meses.
11 3411 - "Agora e na Hora de Nossa Hora_18!"
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400.008289/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 335.981,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Em que completam 18 anos da "Chacina da Candelária", propomos a circulação do espetáculo teatral "Agora e na Hora de Nossa Hora", do ator Eduardo Okamoto, realizando 18 apresentações em 6 cidades do estado do Rio de Janeiro e mais 18 apresentações em outras 7 cidades distribuídas nas 5 regiões do país.
11 2936 - ANTES DO CAFE
Pau Viola Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 03.885.176/0001-66
Processo: 01400.007567/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 133.435,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem e encenação da peça teatral ANTES DO CAFE de Eugene O'Neill que trata do cotidiano de alguns lares, o distanciamento entre as pessoas e as dificuldades de comunicação. O distanciamento e o consequente conflito entre dois modos de vida: de um lado, o boemio, poético e despreocupado e, de outro, o ressentido, desiludido e apegado À realidade material. Homem e mulher. Marido e esposa. Nenhum dialogo entre eles; apenas uma contenda unilateral tão pungente quanto o silêncio.
11 3203 - AMORES LÍQUIDOS
Kompanhia Teatro Multimidia de São Paulo
CNPJ/CPF: 60.740.149/0001-39
Processo: 01400.008160/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.108.350,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
AMORES LÍQUIDOS propõe montagem e temporada de 5 meses (40 sessões) de um espetáculo teatral em que tanto atores quanto público estejam submersos em uma piscina. A plateia assistirá ao espetáculo dentro de uma piscina rasa, sentada em cadeiras com pequena distância da superfície da água (para garantir que a qualquer momento possa se levantar e sair da água). O enredo é baseado em uma história de amor, a ser escrita a partir do clássico "O Livro das Mil e Uma Noites".

11 2017 - Palavra de Mulher
PRETA PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS E ARTÍSTICAS
CNPJ/CPF: 07.710.599/0001-04
Processo: 01400.005877/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 396.211,75
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Montagem de um espetáculo, no Rio de Janeiro, onde cinco belas e talentosas atrizes "cantam" e interpretam poemas dos mais tradicionais poetas do mundo, inspiradas nos "Jograis de São Paulo", projeto de muito sucesso na década de 50 e 60, de jovens atores da época como Raul Cortez, Carlos Zara, Ítalo Rossi, Rubens de Falco, Fúlvio Stefanini, e Armando Bogus. Teatro, música e poesia. Faremos, inicialmente, 15 aprsentações em teatro particular do Rio de Janeiro.
11 2736 - TUCUNARÉ - A FILHA DA LUA
SUZAN 7 PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 11.924.805/0001-48
Processo: 01400.007128/20-11
SP - Suzano
Valor do Apoio R\$: 305.600,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
PARTINDO DE UM ENREDO CRIATIVO E INSPIRADOR, O ESPETÁCULO TUCUNARÉ É BASEADO EM UMA LENDA INDÍGENA QUE FALA DA PRESERVAÇÃO AO MEIO AMBIENTE.ALÉM DE PROPORCIONAR AO PÚBLICO UM ESPETÁCULO DE QUALIDADE, IREMOS FORMAR NOVAS PLATÉIAS LEVANDO AS ESCOLAS AO TEATRO.O RESULTADO DESSA PROPOSTA É A HUMANIZAÇÃO PELA ARTE E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA.FAREMOS 48 APRESENTAÇÕES EM TEATRO CONVENCIONAL .
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
11 2973 - Natal Instrumental
Associação Cultural DoSol
CNPJ/CPF: 10.407.379/0001-02
Processo: 01400.007739/20-11
RN - Natal
Valor do Apoio R\$: 141.200,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Natal Instrumental tem como principal objetivo ser uma importante vitrine das diversas propostas estéticas e estilos da música instrumental produzida no Brasil. Realizado em Natal/RN, terá na sua programação shows e master classes com artistas renomados, fomentando todo o circuito dessa nova música instrumental através do amadurecimento e fortalecimento de uma cena emergente e da formação de platéia consumidora dessa música. O festival será realizado em vários no bairro histórico da Ribeira.
11 3690 - De Pixinguinha a Tom Jobim, "A Era de Ouro da MPB".
Pagu Produções Culturais
CNPJ/CPF: 12.520.460/0001-20
Processo: 01400.008467/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 34.250,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
De Pixinguinha a Tom Jobim, "A Era de Ouro da MPB", será uma temporada de quatro shows do saxofonista Zé Carlos Bigorna com o grupo Estação Brasil. Nos espetáculos será apresentado um repertório de clássicos da MPB com destaque para as composições desses dois grandes baluartes da música brasileira. O local dos shows ainda será definido.
11 0776 - ÓPERA NA ESCOLA
MAURO TIBERIO
CNPJ/CPF: 10.875.203/0001-85
Processo: 01400.001675/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.162.460,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto "Ópera na Escola", surgiu com a intenção de levar às crianças de todo o Brasil, um pouco da histórica cultura musical erudita. Percorrendo 10 cidades diferentes do Estado de São Paulo, crianças da rede pública, terão a oportunidade de aprender de forma lúdica, os fundamentos básicos da ópera.
11 3099 - Grande Concerto de Natal de Teófilo Otoni - XVI Edição
Associação de Arte Coral Paulo VI
CNPJ/CPF: 22.057.392/0001-68
Processo: 01400.008026/20-11
MG - Teófilo Otoni
Valor do Apoio R\$: 314.200,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem por finalidade viabilizar a produção do XVI Grande Concerto de Natal a ser realizado em praça pública na cidade de Teófilo Otoni/MG. O evento, com repertório de músicas clássicas, sacras e eruditas, visa contribuir para o fomento do setor cultural e turístico da região, oferecendo um programa de qualidade a toda população de Teófilo Otoni e das cidades vizinhas.

11 2811 - ORQUESTRA SINFÔNICA INFANTO-JUVENIL DO CEARÁ - Academia Estadual de Orquestra
APICE - Amigos do Piano do Ceará
CNPJ/CPF: 10.638.016/0001-88
Processo: 01400.007316/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 736.651,42
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Desenvolver a prática orquestral no Ceará, integrando diversos projetos relacionados ao ensino da música. Criar um elo entre os projetos espalhados por todo o Estado, fornecendo suporte pedagógico de qualidade no curto prazo, através da formação de uma Academia Estadual de Orquestra e consequentemente da Orquestra Sinfônica Infanto-Juvenil do Ceará. A Orquestra fará 4 apresenções ao final. Estas ações terão o apoio pedagógico e o intercâmbio com o conservatório de Briançon, na França.
11 1262 - Música Erudita no Sul do Brasil
Infocus Promoções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.979.511/0001-58
Processo: 01400.002442/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.026.930,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto pretende realizar apresentações de música, possibilitando cada vez mais o acesso à cultura no Brasil, disseminando a musicalidade erudita brasileira de modo a atingir todas as faixas etárias e a população como um todo. Serão realizadas nove (9) apresentações ao todo, previstas para as cidades dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.
11 2233 - SABARA JAZZ
Associação Cultural Arte Minas
CNPJ/CPF: 05.137.463/0001-13
Processo: 01400.006144/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 417.080,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar em Sabara - MG durante 3 dias o primeiro concerto de Jazz, vista as comemorações de 300 anos da cidade com a participação de musicos jazzistas mineiros.
11 0550 - O Segundo Círculo
Gilberto Leite Mauro
CNPJ/CPF: 912.805.836-49
Processo: 01400.000787/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 127.625,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Laboratório de 12 meses de pesquisa, experimentação e criação entre os compositores Gilberto Mauro e Babilak Bah. Será um trabalho de imersão por 1 ano em investigação, total experimentação e criação, trazendo o resultado final em forma de um CD e DVD, (AMBOS EM UMA CAIXA ÚNICA) com um lançamento.
11 3092 - MINAS EM CHORO
YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40
Processo: 01400.008018/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 504.475,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar em Minas 4 show's de chorinho na cidade de Belo Horizonte, em praça pública com a participação de 3 grupos de chorinho por dia, destacando e divulgando novos talentos deste estilo musical.
11 1551 - Aquisição de instrumentos para Sociedade Musical Beneficente Euterpe Friburguense.
Sociedade Musical Beneficente Euterpe Friburguense - Nova Friburgo - RJ.
CNPJ/CPF: 27.776.541/0001-62
Processo: 01400.003035/20-11
RJ - Nova Friburgo
Valor do Apoio R\$: 424.530,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Renovar os instrumentos da Banda Musical da Sociedade Musical Beneficente Euterpe Friburguense - SMBEF
11 3752 - Orquestra OPUS - Tour Europa 2011
Mais Arte Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.866.570/0001-08
Processo: 01400.014403/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 240.788,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização de 6 (seis) concertos com a Orquestra de Câmara OPUS pela Europa, levando exclusivamente música brasileira. Os concertos acontecerão nas cidades de Potsdam, Berlim, 2 em Hamburgo, Paris e Angerberg.

11 3628 - Festival República blues
LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MENEZES
CNPJ/CPF: 305.364.561-00
Processo: 01400.008412/20-11

DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 479.400,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/10/2011
Resumo do Projeto:

Essa proposta cultural consiste na realização do Festival República Blues, sendo na íntegra um projeto de música instrumental, orientado por 03 dias (a definir) em local aberto, particular, na cidade de Brasília, inteiramente gratuito ao público participante.

11 0693 - TEMPORADA 2011 DA CAMERATA
FLORIANÓPOLIS

Associação Filarmônica Camerata Florianópolis
CNPJ/CPF: 01.962.610/0001-39

Processo: 01400.001500/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 963.400,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
O projeto "Temporada 2011 da Camerata Florianópolis" consiste na realização de 15 Concertos em Florianópolis, interior do Estado de Santa Catarina e capitais sul brasileiras em 2011, com a Camerata Florianópolis, seus 25 músicos, o maestro Jeferson Della Rocca e equipe de produção.

11 1023 - Sonatas Musicais 2011
Accessorizze Realização de Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 07.043.310/0001-32

Processo: 01400.002143/20-11
SP - São José do Rio Preto
Valor do Apoio R\$: 361.085,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Realizar apresentações musicais ao longo do ano de 2011 na cidade de São José do Rio Preto, com músicos de renome internacional. - Fomentar a cultura da música erudita para a população. - Dar oportunidade para a criação de novos talentos. - Formar platéias de caráter educativo-cultural.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 3625 - Daquilo que me habita
Ateliê Aberto Produções Contemporâneas Ltda. ME
CNPJ/CPF: 10.238.972/0001-72

Processo: 01400.008409/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 342.260,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Serão realizadas oito intervenções artísticas inéditas ocupando áreas/espacos externos do CCBB Brasília (site specific). As propostas artísticas trarão reflexões acerca do viver contemporâneo e da cultura em que estamos imersos. Os oito artistas oferecerão ainda workshops abertos ao público interessado, além de participarem da elaboração do material educativo a ser utilizado pela monitoria através de uma prática orientada para processos vivenciais.

11 1149 - Trecho 2.8 - Turma II
Instituto Brasis Estudos e Ações
CNPJ/CPF: 12.110.948/0001-89

Processo: 01400.002308/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 513.562,50
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Realização de uma oficina de fotografia, para moradores de rua.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

11 3110 - XIII CAMINHADA AZOANY
ACAC - Associação Comunitária Alzira do Conforto
CNPJ/CPF: 03.456.137/0001-43

Processo: 01400.008043/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 272.736,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 30/09/2011

Resumo do Projeto:
REALIZAR PELO XIII ANO A CAMINHADA AZOANY, NOS DIA 16 DE AGOSTO DIA DE SÃO LAZÁRO, EVENTO COMEMORATIVO ALUSIVO A OMOLU/OBALUAE

11 2873 - AMBROSIO PASSOU POR AQUI...
ASSOCIAÇÃO AFROBRASILEIRA CASA DO
TESOURO TERREIRO ELE AXE ISSURA

CNPJ/CPF: 07.314.908/0001-19
Processo: 01400.007507/20-11
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R\$: 109.111,84

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto se propõe a realizar uma exposição de obras, objetos e utilitários de inspiração afrobrasileira como resultado de oficinas de capacitação para aprendizes nas modalidades de cerâmica, pintura e desenho e escultura em madeira. Além deste material, serão utilizadas também peças recolhidas do artesanato da região dos Campos das Vertentes com influencia afro como bordados richilieu, abrolhos, fuxicos, etc. O acervo a ser produzido e recolhido será utilizado para criação de um memorial.

10 12690 - Organização, Documentação e Armazenagem da
Reserva Técnica da Guarda-Roupa do Teatro Castro Alves
(TC

Fundação Cultural do Estado da Bahia
CNPJ/CPF: 13.266.325/0001-62
Processo: 01400.023924/20-10
BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 421.602,86
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
A presente proposta tem por objeto o condicionamento ambiental do espaço físico do Guarda-Roupa do Centro Técnico do Teatro Castro Alves, bem como, a conservação e armazenagem de mais de 6.000 peças que compõem este acervo: indumentárias e adereços de diversos espetáculos que marcaram a cena baiana e do acervo fixo com 250 peças criadas para o desfile do Brasil 500 anos. Como principais ações complementares estão previstas: oficinas técnicas, exposição das peças do acervo fixo e publicações.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)

11 3046 - Plano de Fuga
Abilio Marcondes de Godoy
CNPJ/CPF: 312.820.238-96

Processo: 01400.007942/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 50.500,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Bolsa de dez meses para a produção e publicação da obra editorial intitulada PLANO DE FUGA. Trata-se de livro de ficção a ser desenvolvido por ABILIO GODOY e ilustrado por LORENA HOL-LANDER.

11 2996 - Uma cidade dos sonhos / CD
BRAZILIAN ASSESSORIA EM CULTURA ME
CNPJ/CPF: 12.992.567/0001-70

Processo: 01400.007834/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 154.060,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
O projeto Uma cidade dos sonhos CD propõe em seu escopo a gravação e prensagem de um livro em formato de CD de áudio, para serem distribuídos gratuitamente em bibliotecas pertencentes a escolas públicas da rede de ensino fundamental do DF.

11 2977 - Cartas de um Piloto de Caça: do treinamento ao
combate
Queluz Produções Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 12.589.840/0001-10

Processo: 01400.007743/20-11

RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 207.243,50

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto é escrever e publicar o livro "Cartas de um Piloto de Caça", trazendo a público o testemunho, registrado no calor da hora, de um piloto de caça acerca de sua participação e da participação do famoso 1o Grupo de Caça Brasileiro, na Segunda Grande Guerra. Serão produzidos 3000 exemplares, sendo 2000 em capa dura. Destes, 300 exemplares serão distribuídos para bibliotecas federais, através do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, imprensa e patrocinadores.

10 11842 - Arquitetos Brasileiros

Editora Décor Ltda.

CNPJ/CPF: 07.263.605/0001-14

Processo: 01400.022904/20-10

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 310.855,25

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Organizar, produzir e publicar o livro de arte Arquitetos Brasileiros, com produção da Editora Decor Ltda, cujo conteúdo será composto pelo trabalho de 20 arquitetos contemporâneos Brasileiros.

10 11185 - História da Cerveja no Brasil

Cervisia Editora Ltda

CNPJ/CPF: 07.066.166/0001-50

Processo: 01400.022011/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 156.326,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Produção, impressão e divulgação de livro sobre a história da cerveja no Brasil. O objetivo do projeto é compilar em um único e amplo trabalho uma parte da memória cultural do país, através do resgate da história da cerveja. Além disso todo acervo resultante da pesquisa histórica será disponibilizado em site específico.

11 0510 - PROJETO POESIA VIVA

Da Barra Desconex Produtora e Distribuidora Ltda

CNPJ/CPF: 05.867.941/0001-40

Processo: 01400.000722/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 260.730,80

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
O PROJETO POESIA VIVA CONSISTE EM TRABALHAR COM 11 ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAL AO ENTORNO DO PISCINÃO DE RAMOS E COMPLEXO DO ALEMÃO. UM TOTAL DE 6000 ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL. UM PROJETO PILOTO FILMADO QUE ENCONTRA-SE NO YOUTUBE "PROJETO POESIA VIVA" MOSTRA A IMPORTANCIA SOCIAL E CULTURAL DO PROJETO.

11 1845 - Os quatro cantos de Sao Paulo

Auto + Entreterimento Ltda

CNPJ/CPF: 09.290.326/0001-75

Processo: 01400.005478/20-11

SP - Santos

Valor do Apoio R\$: 87.250,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Livro com fotografias de varios pontos de Sao Paulo

11 3140 - FLICA (Festa Literária Internacional de

Cachoeira) - 1ª Edição - Parte Literária

Putzgrillo Assessoria em Comunicação, Cultura e Eventos
Ltda.

CNPJ/CPF: 10.516.415/0001-76

Processo: 01400.008082/20-11

BA - São Felipe

Valor do Apoio R\$: 1.025.610,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

A FLICA, Festa Literária Internacional de Cachoeira, é um evento literário anual que reunirá autores representativos da literatura nacional e internacional, no período de 16 a 21 de agosto de 2011, na cidade histórica e turística de Cachoeira, situada no Recôncavo Baiano.

11 0682 - As descobertas do Brasil

Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.

CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65

Processo: 01400.001489/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 306.570,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O livro As descobertas do Brasil irá reunir uma série de registros (diários, cartas, aquarelas, desenhos, fotografia) feitos por artistas estrangeiros das mais diversas áreas que chegaram ao Brasil do século XVI até o século XX.

11 3056 - A ARTE CERÂMICA BRASILEIRA

Mary Di Iori Pesquisa em Artes Plásticas Ltda-ME

CNPJ/CPF: 07.655.288/0001-81

Processo: 01400.007949/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 668.666,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Editar o livro "A Riqueza da Cerâmica no Brasil - Estudo e Sistematização Bibliográfica", com 1.164 páginas, em 4 volumes, da autora Mary Lucia Di Iorio Silva, que afirma : "Este livro nasceu da necessidade de preencher um vazio no mercado editorial e dirige-se aos artistas da Cerâmica e também aos apreciadores desta arte. De nada adianta utilizarmos livros estrangeiros se as matérias-primas aqui encontradas são diferentes..."

11 3154 - Diálogos - Artes visuais

Provisório Permanente Produções Culturais LTDA-ME

CNPJ/CPF: 11.512.943/0001-10

Processo: 01400.008096/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 160.640,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de um livro de entrevistas com jovens artistas contemporâneos que trabalham a superposição entre artes visuais e tecnologia. O livro contará ainda com um ensaio, será bilíngue e terá distribuição gratuita, tanto impressa quanto on line no formato PDF.

11 3074 - LIVRO - TRILOGIA: RITOS E

CELEBRAÇÕES POPULARES PARA CRIANÇAS

YEDA SILVA MARQUES

CNPJ/CPF: 100.644.601-00

Processo: 01400.007993/20-11

GO - Goiânia

Valor do Apoio R\$: 183.494,25

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

- Editar uma coleção com 03 livros, imprimir 3.000 cópias de cada livro da trilogia: Ritos e Celebrações Populares para Crianças, da escritora Yêda Marquez; - Divulgar a literatura feita em Goiás para todo o Brasil; - Promover o hábito da leitura; - Levar cultura e entretenimento ao leitor; - Gerar trabalho e renda para gráficos, editores e todos os demais profissionais ligados à confecção de livros.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 12588 - Planeta-Teatro Infantil

Arte e Cultura Ltda - ME

CNPJ/CPF: 01.176.558/0001-95

Processo: 01400.023810/20-10

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 736.700,00

Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Vamos apresentar 10 grupos de teatro infantil em 20 espetáculos. As apresentações serão realizadas em Belo Horizonte, MG, sendo 2 por semana. As apresentações poderão ser realizadas em semanas consecutivas ou alternadas dependendo da disponibilidade de ocupação do teatro.



10 12846 - Cultura de Paz e a Coexistência no Centro da Cultura Judaica - II
Casa de Cultura de Israel
CNPJ/CPF: 51.582.658/0001-90
Processo: 01400.024112/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 12.322.286,53
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Dando continuidade ao projeto anterior do Centro da Cultura Judaica, será mantido os cinco núcleos de produção abrangendo, Musica Instrumental e Erudita, Artes Cênicas, Exposições e Formação Cultural, Livro e Leitura. Seguindo a tradição de nossa agenda, todos os eventos terão entrada franca, reconhecido como referência cultural da cidade de São Paulo. Será realizado uma média de 20 apresentações mensais dos diversos núcleos, durante os 18 meses de programação.
10 8144 - Chorando na Garoa - Memórias Musicais de São Paulo
José de Almeida Amaral Júnior
CNPJ/CPF: 064.612.218-59
Processo: 01400.016826/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 470.050,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto "Chorando na Garoa – Memórias Musicais de São Paulo" pretende preservar a memória e a identidade do gênero musical brasileiro, 'Choro', através da publicação do livro, que leva o mesmo nome do projeto, seguido por um trabalho de divulgação do gênero musical e da obra literária em questão. Com eventos que contemplarão palestras, exposição de fotos e apresentações musicais de grupos de choro, bem como a criação e hospedagem de um website permanente sobre o assunto.
11 0984 - Batalha dos Nadadores - Dominação Portuguesa em Olivença - Ilhéus -Bahia
Agência para o Desenvolvimento Regional
CNPJ/CPF: 12.661.511/0001-33
Processo: 01400.002052/20-11
BA - Ilhéus
Valor do Apoio R\$: 773.461,60
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto busca demonstrar que o processo de dominação colonial no município de Ilhéus foi realizado brutalmente. O governador Geral Mem de Sá arrasou 04 (quatro) aldeias tupiniquins no distrito de Olivença em Ilhéus. Os índios travaram uma batalha devastadora contra os dominadores no mar.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 1079 - S.O.A.R Festival
ademar machado da costa produções
CNPJ/CPF: 10.993.919/0001-87
Processo: 01400.002225/20-11
SP - Caraguatatuba
Valor do Apoio R\$: 1.481.880,80
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
SOAR é um evento anual de música realizado no Litoral Norte de São Paulo a 200 km da capital. Um acontecimento totalmente dedicado ao mercado musical, com shows, oficinas, seminários, painéis, lançamentos, mostra de clips, exposição de produtos e oportunidades de negócios. Representando um importante pólo de discussão, divulgação e intercâmbio da produção musical, da indústria fonográfica e das mais diversas áreas que compõem o mercado musical brasileiro. Um espaço para múltiplas atividades
11 3204 - PREMIO DA MUSICA BRASILEIRA 2012
GIONVA SERVÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 05.100.097/0001-28
Processo: 01400.008162/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 4.628.127,85
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Premio da Musica Brasileira premiará artistas brasileiros em diversas categorias e gêneros musicais. A premiação será na no Teatro Municipal do Rio Janeiro. Após a premiação será produzido um CD compilando músicas dos premiados.
11 3109 - Identidades Viva Voz
C.R.S.FERREIRA EVENTOS
CNPJ/CPF: 10.787.766/0001-11
Processo: 01400.008042/20-11
RS - Pelotas
Valor do Apoio R\$: 184.261,90
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Identidades Viva-Voz têm como propósito central fomentar e valorizar o trabalho autoral artístico inédito de músicos e compositores pelotenses através de uma programação artística realizada em Rodas de Samba nas quadras de ensaio das entidades carnavalescas de Pelotas com acesso livre junto à comunidade. Objetiva ainda a produção de material de registro (CD e DVD) como resultado do incentivo à produção cultural dos artistas pelo projeto.

11 0500 - MPB Petrobras 2011
Caderno 2 Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 40.560.773/0001-47
Processo: 01400.000709/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 5.235.950,47
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto MPB Petrobrás 2011 visa realizar 61 shows em 10 capitais do país, nas regiões Nordeste, Norte e Sudeste, valorizando e promovendo a difusão da abrangente Música Popular Brasileira, a preços acessíveis. Além disso, este projeto busca levar espetáculos de qualidade com grandes atrações a regiões carentes desse tipo de entretenimento.
11 2982 - Gravação do CD e DVD Família Paganini
FAMÍLIA PAGANINI LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.985.999/0001-87
Processo: 01400.007766/20-11
SC - Arroio Trinta
Valor do Apoio R\$: 524.553,60
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na realização da gravação do CD e DVD ao vivo da Família Paganini, um grupo especializado em música típica italiana que já atua no cenário musical do sul do país desde 2007 com composições próprias e releituras do folclore dos colonizadores italo-brasileiros. Serão realizadas seis apresentações musicais.
11 2376 - Caminhão da Cultura
Caravana Cultural
CNPJ/CPF: 01.841.308/0001-22
Processo: 01400.006520/20-11
SP - Jacareí
Valor do Apoio R\$: 1.083.150,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Difundir o cinema nacional, teatro popular e a musica regional, como um patrimônio da cultura nacional e da humanidade priorizando setores sociais onde o baixo poder aquisitivo e as ausências de equipamentos culturais dificultam e restringem o acesso para esses gêneros artísticos. A iniciativa de se criar um projeto como este foi devido à constatação de que existem poucos prédios de teatros e salas de cinema no país, segundo as pesquisas feitas pelo IBGE.
10 2733 - ELZA 8 ou 80?
Pedra Corrida Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 03.772.429/0001-95
Processo: 01400.006773/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 834.702,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Elza Soares e José Miguel Wisnik no show 08 ou 80?, serão acompanhados por músicos onde Elza interpretará seus grandes sucessos sempre na companhia de um convidado que tenha feito parte de sua vida ou de algum convidado que a tenha como idola que é. Serão 30 (trinta) shows nos principais teatros e ou casas de shows, que acontecerão nas cidades: Rio de Janeiro- RJ,São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG, Salvador-BA, Brasília-DF, Campinas-SP e Curitiba-PR e Nova Iguaçu- RJ.
11 2034 - GRAVAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DIGITAL DO TRABALHO DO MUSICO PEDRO VERISSIMO
Mingote Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 12.109.806/0001-00
Processo: 01400.005889/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 44.572,50
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa o lançamento do primeiro trabalho solo do cantor e compositor Pedro Veríssimo – da banda Tom Bloch. Ao longo de 5 meses, 10 canções inéditas serão lançadas gratuitamente a cada 15 dias. Ao receber as faixas, as pessoas cadastradas no site serão convidadas a responder com uma interpretação artística pessoal e livre de cada música lançada, criando um mural ao final do projeto. Projeto já aprovado pela Petrobras.
11 1935 - Música pela Música
Renato Wamberto de Castro Júnior
CNPJ/CPF: 101.628.326-13
Processo: 01400.005576/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 101.865,80
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto tem como proposta a gravação de um de CD de composições de uma Banda de Belo Horizonte. O diferencial do projeto é que o CD não será criado para fins lucrativos. Será disponibilizado gratuitamente pela Internet e mídias serão disponibilizadas ao público. O único objetivo é a valorização da música.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
10 11612 - VIDRADOS NO RIO
Fernanda Rizzo Consultoria de Eventos e Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.013.655/0001-80
Processo: 01400.022601/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 563.552,00
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:
Realização de Oficina de Reciclagem de vidro, gratuita, ao público geral, a ser implantada num espaço comunitário, no interior do estado do Rio de Janeiro. A oficina terá duração de 12 meses. As peças produzidas serão comercializadas e será estabelecido um percentual da venda que reverterá para o artesão e um percentual que será reaplicado no projeto auxiliando a compra das matérias-primas. O projeto formará multiplicadores que darão continuidade ao mesmo, promovendo a sua autonomia.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
10 12122 - I Encontro Itinerante de Estudo das Mídias Escritas
MARIA INES TEIXEIRA PINTO SABA E CIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.842.874/0001-11
Processo: 01400.023259/20-10
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 1.025.387,49
Prazo de Captação: 05/07/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
Evento itinerante de estudo e debates interdisciplinares, de caráter cultural, que visa estimular a utilização de mídias escritas, potencializando a formação de novos leitores, colaborando com o incentivo ao gosto pela leitura e contribuindo para que indi
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 0206 - Usina da Arte - Juventude e Lazer na Periferia
INSTITUTO USINA SOCIAL
CNPJ/CPF: 09.087.158/0001-15
Processo: 01400.000343/20-11
RJ - São Gonçalo
Valor do Apoio R\$: 327.616,20
Prazo de Captação: 07/06/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto USINA DA ARTE – Juventude e Lazer na Periferia, objetiva capacitar 200 jovens, entre 15 e 29 anos, que vivem em situação de risco social, do Município de São Gonçalo, despertando o "espírito" empreendedor para o mercado de trabalho, através das oficinas artísticas, mapeando o perfil sociocultural da juventude. Facilitando o acesso aos bens culturais e proporcionando novas práticas de aprendizagem a juventude do Bairro do Jardim Catarina.

PORTARIA Nº 372, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
08 0639 - Arte Popular Brasileira- Exposição do acervo do Museu Casa do Pontal
Associação dos Amigos da Arte Popular Brasileira
CNPJ/CPF: 03.360.608/0001-15
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 152.340,00

PORTARIA Nº 373, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
09 4160 - BOTHANICA - TURNÊ 2010
Ambivium Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 10.495.536/0001-89
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
10 3469 - LA FURA DELS BAUS - EM GRANDE ESCALA - RIO DE JANEIRO
Kabuki Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 08.541.572/0001-90
SP - São Paulo

Período de captação: 04/07/2011 a 31/12/2011
10 4563 - CEM METROS DE VALSAS E 1 GRAMA
Grupo GEDA (KAPSULA - PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA)
CNPJ/CPF: 07.160.670/0001-14
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
07 3030 - Ginásios, Escolas Normais e Profissionais: Arquitetura Escolar do Paraná na Primeira Metade do Sé-

culo

Elizabeth Amorim de Castro
CNPJ/CPF: 493.251.169-87
PR - Curitiba
Período de captação: 04/07/2011 a 31/12/2011
08 4186 - Arquiteto Gustavo Penna (O)
Gustavo Araújo Penna
CNPJ/CPF: 132.301.826-34
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 04/07/2011 a 31/12/2011
08 7282 - Nossa Identidade - pessoas e personagens do Brasil
ArteMídia Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 01.923.694/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
07 2635 - Da idéia ao projeto - uma experiência de produção compartilhada
Mil e Uma Imagens Comunicação e Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 02.621.783/0001-56
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 04/07/2011 a 31/08/2011

dução

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
09 8296 - VELHA GUARDA DA MOCIDADE - TURNE DE ITINERANCIA / REGIÃO NORTE
Associação Cultural Amigos do Agito
CNPJ/CPF: 01.987.631/0001-09

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 02/04/2011 a 31/12/2011
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
07 9613 - Boi Contou (O)
Associação Cultural e Folclórica Vimarense
CNPJ/CPF: 03.527.212/0001-10
MA - Guimarães
Período de captação: 01/07/2011 a 31/08/2011

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 78, DE 4 JULHO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

08 7597 - Guia Entrada Franca
Ophicina de Cultura Marketing e Projetos Ltda.
CNPJ/CPF: 04.709.840/0001-89

Processo: 01412.000415/08-60
MG - Belo Horizonte
Valor aprovado de R\$: 563.744,00 para R\$ 330.576,40

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual, relacionado no anexo II a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

10 10653 - Projeto Homem Livre
Maria Elisa de Souza Medeiros
CNPJ/CPF: 041.962.916-51
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 02/07/2011 a 31/12/2011
09 3366 - Projeto Pipoca
Instituto Lagoa Social
CNPJ/CPF: 07.571.205/0001-76
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
08 10780 - Passo de um Vencedor "O"
Um Mais Um Comunicações em Imagem Ltda.
CNPJ/CPF: 05.700.917/0001-12
SP - Santos
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
08 0701 - Peleja de um Sertão Cinzento (A)
Henrique Gilberto Mendes Dantas
CNPJ/CPF: 559.319.365-72
BA - Salvador
Período de captação: 01/07/2011 a 31/12/2011
10 6640 - Mostra de Cinema Árabe 2011
Formata Cultural
CNPJ/CPF: 12.063.207/0001-94
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/07/2011 a 30/09/2011
10 10531 - CineEsquemaNovo 2011 - Festival de Cinema de Porto Alegre
Panis Et Circenses Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 09.111.684/0001-73
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/07/2011 a 31/08/2011, excepcionalmente para captação do valor R\$ 40.000,00.

ANEXO II

08 2088 - Overmundo Fase II
Instituto Sociocultural Overmundo
CNPJ/CPF: 08.298.413/0001-06
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2011 a 07/07/2011, excepcionalmente para captação do valor R\$ 22.000,00.

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.798/MD, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Altera a Portaria Normativa nº 1600/MD, de 10 de dezembro de 2009, que trata do Plano Geral de Convocação 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 3.702, de 27 de dezembro de 2000, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Apêndice 4 - Municípios Tributários do Anexo da Portaria Normativa nº 1600/MD, de 10 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 16 de dezembro de 2009, Seção 1, Páginas 46 a 60, na forma do Anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

ANEXO

(Portaria Normativa nº 1600, de 10 de dezembro de 2009)
APÊNDICE 4 - MUNICIPIOS TRIBUTARIOS

10) MARANHÃO			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
.....			
4. Imperatriz	x	x	x
.....			
11) MATO GROSSO			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
.....			
12. São Félix do Araguaia	x		x
.....			
25) SÃO PAULO			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
.....			
47a. Ibitinga		x	
.....			
112a. São Pedro		x	
.....			

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 356/GC3, DE 1º DE JULHO DE 2011

Aprova a reedição da Diretriz que estabelece a Política de Comunicação Social da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto no 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67003.000980/2011-52, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição da DCA 142-1 "Política de Comunicação Social da Aeronáutica" (*), que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria no 397/GC3, de 22 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União no 120, Seção 1, página 23, de 25 de junho de 2007.

Ten.-Brig. do Ar JUNITH SAITO

(*) A Diretriz de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

CONSULTORIA JURÍDICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2/CONJUR/MD,
DE 4 DE JULHO DE 2011

Delega, ao Consultor Jurídico Substituto, competência para examinar e aprovar as manifestações jurídicas encaminhadas pelos titulares das Coordenações-Gerais que integram a estrutura organizacional da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

O CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso das competências de que tratam os incisos II, III, V e VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e os incisos II, III, IV, V e IX do art. 7º c/c parágrafo único do art. 6º e art. 18, todos do Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, aprovado pelo Ato Regimental nº 6, de 19 de junho de 2002, da Advocacia-Geral da União, e observado o que dispõe o art. 8º-G, § 1º, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 e o inciso II do art. 2º da Portaria Normativa nº 559/MD de 3 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º Delegar, ao Consultor Jurídico Substituto, a competência para, com reserva do exercício de iguais atribuições, examinar e aprovar as manifestações jurídicas encaminhadas pelos titulares das Coordenações-Gerais que integram a estrutura organizacional da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

Art. 2º Os processos administrativos que contenham manifestações aprovadas pelos titulares das Coordenações-Gerais encaminhados, a partir da publicação desta Orientação Normativa, ao Consultor Jurídico Substituto, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 289, DE 4 DE JULHO DE 2011

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 04/2011, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Inglês - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
0034	Rita de Cassia Dalla Tardin	69,70	1º
0014	Joceval Fonseca Lima	67,60	2º
0033	Thayná Assis Bertholini Costa	63,20	3º
0026	Thais Nogueira do Nascimento	45,70	4º

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 514, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041021/2010-18, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Artes e Libras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 31/05/2011.

Campo de Conhecimento: Cinema-Roteiro e Direção Cinematográfica
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 515, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.000178/2011-74, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Artes e Libras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 31/05/2011.

Campo de Conhecimento: Teatro/Artes Cênicas - Interpretação Teatral
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Assistente 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Débora Zamarioli	8,51
2º	Priscila Genara Padilha	8,23
3º	Adriana Patrícia dos Santos	7,81
4º	Luiz Naim Haddad	7,72
5º	Melize Deblandina Zanoni	7,51

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 516, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009761/2010-60, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Expressão Gráfica, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 31/05/2011.

Campo de Conhecimento: Comunicação Visual
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 02 (duas)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luciane Maria Fadel	8,02

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 517, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009767/2010-37, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Expressão Gráfica, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 31/05/2011.

Campo de Conhecimento: Desenho
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Igor Reszka Pinheiro	8,13
2º	Chrystianne Goulart Ivanóski	7,58

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 518, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.000684/2011-63, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Jornalismo, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 31/05/2011.

Campo de Conhecimento: Webdesign
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rita de Cássia Romeiro Paulino	7,14

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 519, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009832/2010-24, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 31/05/2011.

Campo de Conhecimento: Linguística
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Vagas: 02 (duas)
Classe: Adjunto 1



Classificação	Candidato	Média Final
1º	Leandra Cristina de Oliveira	8,17

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 520, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045024/2010-21, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Análises Clínicas, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/06/2011.

Campo de Conhecimento: Clínica Médica
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 521, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042838/2010-11, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Análises Clínicas, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/05/2011.

Campo de Conhecimento: Fonoaudiologia - Audiologia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maria Madalena Canina Pinheiro	7,59

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 522, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002452/2010-69, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Análises Clínicas, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/05/2011.

Campo de Conhecimento: Farmácia - Imunologia Clínica
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Eduardo Monguilhott Dalmarco	9,13
2º	Fabiola Branco Filippin Monteiro	8,74
3º	Elayne Pereira	7,83
4º	João Alexandre Três Pancoto	7,75

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 523, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009064/2010-17, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/06/2011.

Campo de Conhecimento: Endocrinologia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 524, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009184/2010-14, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/06/2011.

Campo de Conhecimento: Medicina
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fabricio de Souza Neves	7,54

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 525, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039714/2010-41, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ginecologia e Obstetrícia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 008/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/05/2011.

Campo de Conhecimento: Medicina - Ginecologia e Obstetrícia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 02 (duas)
Classe: Assistente 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Manoel Pereira Pinto Filho	8,55
2º	Mario Julio Franco	8,20
3º	Erica Elaine Traebert Simezo	7,76
4º	Evandro Russo	7,47
5º	Ivarna de Almeida Panisson	7,10

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 526, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040534/2010-10, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Patologia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/06/2011.

Campo de Conhecimento: Medicina - Medicina Legal e Patologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 527, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040535/2010-56, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Patologia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/05/2011.

Campo de Conhecimento: Medicina - Anatomia Patológica
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gabriella Di Giunta Funchal	7,45

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 528, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.000655/2011-00, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciência da Informação, do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/05/2011.

Campo de Conhecimento: Ciência da Informação - Arquivologia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 03 (três)
Classe: Assistente 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maria Lourdes Blatt Ohira	8,97
2º	Luciane Paula Vital	8,45
3º	Janaína Gultarte Cardoso	8,05
4º	Graziela Martins de Medeiros	8,00
5º	Sonali Paula Molin Bedin	7,81
6º	Anna Carla Silva de Queiroz	7,71
7º	Maira Cristina Grigoletto	7,69

8º	Marli Machado	7,54
9º	Andrenizia Aquino Eluan da Rosa	7,43
10º	Daniella Camara Pizarro	7,29
11º	Daniela F Assis de Oliveira Spu-deit	7,25
12º	Karine Georg Dressler	7,23
13º	Moises Rockembach	7,19

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 529, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.027549/2010-84, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciência da Informação, do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 008/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/05/2011.

Campo de Conhecimento: Ciência da Informação - Teoria da Classificação
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Moises Lima Dutra	8,93

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 530, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.027551/2010-53, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciência da Informação, do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/05/2011.

Campo de Conhecimento: Ciência da Informação - Representação da Informação
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcio Matias	8,44

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 531, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.000504/2011-43, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Metodologia de Ensino, do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/06/2011.

Campo de Conhecimento: Ensino de Geografia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Assistente 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Orlando Ednei Ferretti	8,31
2º	Rosaelisabete Militz Wypczynski Martins	7,49
3º	Leila Procópia do Nascimento	7,13

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 532, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045823/2010-05, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Filosofia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 09/06/2011.

Campo de Conhecimento: História da Filosofia Antiga - Metafísica
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marina dos Santos	8,04
2º	Anderson de Paula Borges	7,04

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO



PORTARIA Nº 533, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039062/2010-44, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 20/06/2011.

Campo de Conhecimento: Astronomia - Geoprocessamento e Topografia - Geografia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Evertton da Silva	8,15

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 534, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042390/2010-28, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de História, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 09/06/2011.

Campo de Conhecimento: História - Arqueologia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lucas de Melo Reis Bueno	8,07

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 535, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009536/2010-23, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências Econômicas, do Centro Sócio-Econômico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/05/2011.

Campo de Conhecimento: Economia Política
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcelo Arend	8,00
2º	Marlene Grade	7,35

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 536, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045791/2010-30, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 20/05/2011.

Campo de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo - Tecnologia de Arquitetura e Urbanismo
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lisiane Ilha Librelotto	8,76
2º	Carlos Dion de Melo Teles	7,47
3º	Karin Maria Soares Chvatal	7,42

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 537, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045753/2010-87, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 01/06/2011.

Campo de Conhecimento: Arquitetura e Urbanismo - Teoria e História da Arquitetura e do Urbanismo
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rodrigo Almeida Bastos	8,59
2º	Bianca Scliar Cabral Mancini	8,29
3º	Renato Rodrigues da Silva	7,78
4º	Karine Daufenbach	7,29

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 538, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009819/2010-75, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Elétrica, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 20/05/2011.

Campo de Conhecimento: Circuitos Eletrônicos
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Daniela Ota Hisayasu Suzuki	8,00

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 539, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009818/2010-21, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Elétrica, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 20/05/2011.

Campo de Conhecimento: Circuitos Eletrônicos Digitais
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Djones Vinicius Lettnin	7,26

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 242, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Secretário de regulação e supervisão da educação superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:
Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.
Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 540, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009783/2010-20, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Informática e Estatística, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 01/06/2011.

Campo de Conhecimento: Hardware
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rafael Luiz Cancian	8,07

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 541, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009784/2010-74, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Informática e Estatística, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 08/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 20/05/2011.

Campo de Conhecimento: Probabilidade e Estatística Aplicadas
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Andrea Cristina Konrath	7,70

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.335, DE 1º DE JULHO DE 2011

O PRÓ-REITOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:
PRORROGAR, por mais 01(um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo referente ao Edital nº 53/2010, realizado pela FACULDADE DE GESTÃO E NEGÓCIOS, na área de Finanças, cujo Edital de homologação do resultado nº 107 foi publicado no Diário Oficial na União em 23 de julho de 2010, página 55, seção 3.
Esta Portaria entra em vigor nesta data.

SINÉSIO GOMIDE JÚNIOR

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 241, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Secretário de regulação e supervisão da educação superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Parecer CNE/CES nº 298/2009, homologado em 25 de março de 2010, e do Registro e-MEC nº 200710129, do Ministério da Educação, resolve:
Art. 1º Autorizar o curso de Comunicação Social - Jornalismo, (cód. 1042020), bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade FACCAT (cód. 269), na Rua Cherentes, no 36, Centro, na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, mantida pela Organização Educacional Artur Fernandes S/C Ltda. (cód. 192), com sede na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo.
Art. 2º Tornar sem efeito os termos da Portaria da Secretaria de Educação Superior no 119, de 29 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 2009, seção 1, página 42.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso Habilitação (Código) Modalidade	Nº de Vagas Totais Anuais Turnos (s)	Mantida (Código)	Mantenedora (Código)	Endereço de Funcionamento do Curso
01	200814235	Enfermagem (104180) Bacharelado	100 (cem) diurno e noturno	Faculdade de Educação de Bacabal (3741)	Menezes e Lacerda Ltda (2363)	Rua 12 de Outubro, 377, Centro, Bacabal/MA.
02	200814236	Administração (104176) Bacharelado	100 (cem) noturno	Faculdade de Educação de Bacabal (3741)	Menezes e Lacerda Ltda (2363)	Rua 12 de Outubro, 377, Centro, Bacabal/Ma

03	20078257	Pedagogia (100528) Licenciatura	80 (oitenta) noturno	Instituto de Ensino Superior Santo Antônio (2369)	Sociedade Educacional Santo Antônio (1548)	Rua Papa João XXIII, 1100, Ipiranga, Joinville/SC.
04	200801928	Comunicação Social - Relações Públicas (88622) Bacharelado	150 (cento e cinquenta) diurno e noturno	Centro Universitário FECAP (213)	Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (151)	Avenida da Liberdade, 532, Liberdade, São Paulo/SP.
05	200914175	Fisioterapia (86832) Bacharelado	100 (cem) diurno	Faculdade Santo Agostinho (1131)	Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda. (781)	Avenida Valter Alencar, 665, São Pedro, Teresina/PI.
06	200911363	Zootecnia (98964) Bacharelado	40 (quarenta) diurno e noturno	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (1303)	Ministério da Educação (391)	Rodovia Sul Goiana, km 01, Zona Rural, Rio Verde/GO.
07	200908652	Enfermagem (104478) Bacharelado	200 (duzentos) diurno e noturno	Faculdade Metropolitana de Manaus (2147)	Instituto Metropolitano de Ensino (1416)	Avenida Constantino Nery, 3204, Chapada, Manaus/AM.
08	200905688	Ciências Contábeis (73434) Bacharelado	200 (duzentas) noturno	Faculdade La Salle (2676)	Sociedade Porvir Científico (417)	Avenida D. Pedro I, 151, D. Pedro, Manaus, AM.
09	200808608	Relações Internacionais (95179) Bacharelado	80 (oitenta) diurno	Escola Superior de Propaganda e Marketing do Rio de Janeiro (944)	Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing (412)	Rua do Rosário, 90, Centro, Rio de Janeiro, RJ.
10	200908993	Química (109604) Licenciatura	88 (oitenta e oito) diurno	Universidade Tecnológica Federal do Paraná (588)	Ministério da Educação (9052)	Campus fora de sede, Via do Conhecimento, km01, Fraron, Pato Branco/PR.
11	200903043	Educação Física (108742) Licenciatura	100 (cem) noturno	Faculdade São Tomás de Aquino (2156)	Fundação Educacional Dom Fernando Iorrio Rodrigues (14097)	Avenida Muniz Falcão, s/n, São Francisco, Palmeira dos Índios/AL.
12	200913852	Comunicação Social, Rádio e TV (89086) Bacharelado	160 (cento e sessenta) noturno	Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (1149)	Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio (120)	Campus fora de sede, Praça Antônio Vieira Tavares, 73, Centro, Salto/SP.
13	200913155	Educação Física (109246) Bacharelado	200 (duzentas) diurno e noturno	Faculdade Estácio de Sergipe - Estácio FASE (2122)	Sociedade de Ensino Superior de Sergipe (1398)	Rua Teixeira de Freitas, 10, Salgado Filho, Aracaju/SE.
14	200907399	Zootecnia (102040) Bacharelado	88 (oitenta e oito) diurno	Universidade Tecnológica Federal do Paraná (588)	Ministério da Educação (391)	Campus fora de sede, Estrada para Boa Esperança, Km 04, s/n, Bairro São Cristóvão, Dois Vizinhos/PR.

PORTARIA Nº 243, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Secretário de regulação e supervisão da educação superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 200910262, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pelas Faculdades Futurão (cód. 13717), na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, mantidas pelo CENTEFF - Centro Técnico e Faculdades Futurão Ltda. (cód. 12655), com sede no município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 244, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Secretário de regulação e supervisão da educação superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo no 23001.000026/2009-90, do Parecer CNE/CES nº 69/2010, homologado em 29 de outubro de 2010 e a Nota Técnica SERES/DI-REG/COREG nº 68/2011, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Psicologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sul Fluminense, na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, bairro Jardim Amália I, no município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda., com sede no município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Tornar sem efeito os termos da Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 193, de 10 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de março de 2008, seção 1, página 14.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 27 de junho de 2011

Nº 41 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS MANAUS. UF: AM

EMENTA: Curso de Direito da Universidade Paulista - Campus Manaus/AM sob supervisão em decorrência de resultados insatisfatórios no ENADE 2006. Parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, recomendando instauração de Processo Administrativo, após análise do Relatório de Reavaliação do cumprimento das medidas constantes no Termo de Saneamento de Deficiências celebrado. Resultados satisfatórios nos conceitos ENADE e CPC 2009, que justificam adequação da penalidade. Aplicação de penalidade de redução adicional de vagas, como convalidação de penalidade de desativação de curso. Apresentação de pedido de retratação e recurso pela UNIP/Manaus. ENADE e CPC 2009 satisfatórios justificam revisão parcial da decisão. Questionamento sobre consideração do agrupamento aleatório de disciplinas e a consequente formação de turmas de alunos de períodos diferentes como ponto de

desatendimento do TSD. Não previsão expressa e clara no TSD. Possível deficiência pertinente a toda IES e não especificamente ao curso de Direito. No juízo de retratação, determina revogação do Despacho nº 133/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e reforma da decisão, arquivando-se o Processo Administrativo e adequando-se a oferta de vagas totais anuais até a próxima renovação de reconhecimento.

PROCESSO: 23000. 025807/2007-35

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 59/2011-CGSUP/SERES/MEC, que demonstrou que (i) o curso apresentou resultados satisfatórios nos conceitos ENADE e CPC 2009, que justificam adequação da penalidade a ser aplicada; (ii) restou comprovado o cumprimento parcial do Termo de Saneamento de Deficiências do curso de Direito da Universidade Paulista - Manaus/AM, persistindo ainda deficiências pertinentes a mais de um elemento essencial de organização e oferta de curso - destacando-se coordenação do curso, efetividade do Núcleo Docente Estruturante e Núcleo de Prática Jurídica; (iii) a manutenção da adequação de vagas estipulada em relação ao seu curso de Direito ofertado no município de Manaus/AM, até a próxima renovação de reconhecimento do curso, é medida de cautela e preservação do interesse dos alunos, ante a necessidade de consolidação e efetivação no tempo das atuais condições satisfatórias de oferta, verificadas ao final de prazo de saneamento; e em atenção ao princípio da proporcionalidade; e em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresse nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, 29, 38 e 39 da Lei nº 9.784/1999, e nos art. 49 a 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1. Seja, no juízo de retratação, revogado o Despacho nº 133/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 31/12/2010, reformando-se a decisão anteriormente adotada.

2. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.025807/2007-35, relativo ao curso de Direito da Universidade Paulista - campus de Manaus, ofertado no município de Manaus/AM;

3. A Universidade Paulista - campus Manaus, em relação ao seu curso superior de bacharelado em Direito localizado no município de Manaus/AM, passe a ofertar 407 (quatrocentos e sete) vagas totais anuais, situação que deverá perdurar até a renovação do ato autorizativo de reconhecimento, no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, no bojo do processo de renovação de reconhecimento - processo e-MEC nº 200906252.

4. Seja revogada a medida cautelar determinada pelo art. 2º da Portaria nº 1.793, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2009;

5. A Universidade Paulista - campus Manaus divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, em cada uma das unidades objeto destes processos administrativos, o que deverá ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do Despacho;

6. Seja a Universidade Paulista - campus Manaus notificada do teor do Despacho.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

Ministério da Fazenda**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E
CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO****SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 17,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

ASSUNTO: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

EMENTA: BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ONUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 97 e 123 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 682, inciso I, do Decreto Nº 3.000, de 26 de março de 1999; Art. 2º da Lei Nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e pela Lei Nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral**COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA,
PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 1º DE JULHO DE 2011**

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de junho do ano-calendário de 2011, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit Nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF Nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de junho do ano-calendário de 2011, deve ser utilizada na conversão para reais:

I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 1,5862;

II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 1,5870.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA
SILVA



PORTARIA Nº 3.077 , DE 4 DE JULHO DE 2011

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIII do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único desta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Rio de Janeiro II (RJ) para a DRJ Rio de Janeiro I (RJ)

10768.008622/2008-23	13706.007941/2008-34	13706.009177/2008-31
10768.008621/2008-89	13706.008393/2008-60	10768.008451/2008-32
13736.002044/2008-87	15471.004819/2008-32	13706.006412/2008-13
10730.012139/2008-71	13706.003982/2008-51	13706.005127/2008-85
13706.007029/2008-82	13706.006627/2008-34	13706.005125/2008-96
13706.010091/2008-51	13009.001142/2008-11	13795.000289/2008-75
13736.010092/2008-04	13706.005320/2008-16	10768.008300/2008-84
13706.007107/2008-49	13706.009966/2008-72	10768.008254/2008-13
19404.001159/2008-92	13706.007365/2008-25	10768.008253/2008-79
13706.005126/2008-31	13706.008404/2008-10	13706.009830/2008-62
13706.002440/2008-61	13706.008403/2008-67	13706.010420/2008-64
13732.000779/2008-14	13732.000662/2008-22	13706.007920/2008-19
13732.000780/2008-31	13884.002024/2008-11	13706.009421/2008-66
13706.009659/2008-91	13706.009594/2008-84	13732.000960/2008-12
13706.003342/2008-41	13706.010554/2008-85	13732.000959/2008-98
15471.003897/2008-10	13706.008846/2008-58	13702.003205/2008-47
13706.009819/2008-01	13706.009535/2008-14	13702.003204/2008-01
13706.009818/2008-58	10768.007361/2008-24	13738.001272/2008-10
13794.000180/2008-48	15471.004652/2008-18	10768.008368/2008-63
13706.009342/2008-55	13706.006445/2008-63	13706.006647/2008-13
13706.004785/2008-50	13706.005545/2008-72	10768.008498/2008-04
13706.009522/2008-37	13706.006446/2008-16	13732.000718/2008-49
10768.007884/2008-71	19404.000012/2008-84	13706.008886/2008-08
10768.007885/2008-15	13708.003193/2008-09	13706.010381/2008-03
10768.007883/2008-26	13706.008159/2008-32	13706.010369/2008-91
13794.000020/2008-51	13706.010556/2008-74	13706.005177/2008-62
15471.004469/2008-12	13706.009816/2008-69	13706.005178/2008-15
15471.004470/2008-39	13708.004937/2008-02	15374.725380/2008-83
15471.004466/2008-71	13706.010212/2008-65	13736.002063/2008-11
10725.003077/2008-85	13706.010211/2008-11	13706.007753/2008-14
13706.007384/2008-51	13706.010691/2008-10	13706.009804/2008-34
13706.008669/2008-18	13706.009666/2008-93	13706.009666/2008-23
13706.008032/2008-13	13706.007174/2008-63	13706.009805/2008-89
13706.010338/2008-30	13706.009937/2008-19	13706.008993/2008-28
13706.010340/2008-17	13706.004596/2008-87	13706.009662/2008-13
13706.010339/2008-84	13706.004598/2008-76	13706.010376/2008-92
13706.008849/2008-91	13706.004597/2008-21	10768.006459/2008-64
13706.010632/2008-41	13702.003160/2008-19	13732.001025/2008-73
10725.003019/2008-51	13702.003161/2008-55	13706.008458/2008-77
13732.000915/2008-68	13702.003159/2008-86	10725.003251/2008-90
13706.007385/2008-04	13706.005042/2008-05	10725.003250/2008-45
13706.008334/2008-91	13706.005041/2008-52	10768.007280/2008-24
13738.001762/2008-16	10725.000403/2008-01	13706.005099/2008-04
13706.005122/2008-52	10768.007486/2008-54	13732.001066/2008-60
13706.007386/2008-41	10768.007487/2008-07	10768.007656/2008-09
13706.010756/2008-27	10768.007488/2008-43	13702.003237/2008-42
13706.004244/2008-21	15471.004750/2008-47	10730.014147/2008-51
13706.010750/2008-50	13706.009164/2008-62	15471.004405/2008-11
13706.010533/2008-60	13706.009062/2008-47	13009.000782/2008-12
13706.010586/2008-81	13706.000095/2008-21	15471.003020/2008-29
13706.007935/2008-87	13706.007845/2008-96	13706.007132/2008-22
13738.001228/2008-18	13706.010743/2008-58	10768.008727/2008-82
13738.001877/2008-19	13706.008002/2008-15	10768.008726/2008-38
13738.001663/2008-34	13706.009789/2008-24	10768.008730/2008-04
10768.009014/2008-36	13706.009978/2008-05	10768.008415/2008-79
13706.006031/2008-34	13706.010085/2008-02	13706.009551/2008-07
13706.010203/2008-74	13706.009014/2008-59	13706.007653/2008-80
13706.009097/2008-86	13706.009015/2008-01	13706.007140/2008-79
13706.009099/2008-75	13706.009016/2008-48	13706.006367/2008-05
13706.009098/2008-21	13706.007155/2008-37	13706.008812/2008-63
13706.007874/2008-58	13706.002572/2008-93	13706.007284/2008-25
13706.010139/2008-21	13706.006230/2008-42	13706.010266/2008-21
13706.010446/2008-11	13706.009622/2008-63	10768.004656/2008-49
13706.005287/2008-24	13706.005448/2008-80	13706.009193/2008-24
13706.005181/2008-21	13706.007550/2008-10	13706.009547/2008-31
13706.009621/2008-19	13706.007549/2008-95	13706.008302/2008-96
10768.008307/2008-04	13706.009550/2008-54	10708.000510/2008-39
10725.003128/2008-79	13706.009880/2008-40	10708.000509/2008-12
13706.008687/2008-91	13706.007230/2008-60	13706.009213/2008-67
13706.008688/2008-36	13706.008758/2008-56	13706.010700/2008-72
13706.002900/2008-51	10725.003176/2008-67	10768.006621/2008-44
13706.003000/2008-21	10730.010719/2008-23	13706.008798/2008-06
10768.008666/2008-14	10730.010718/2008-89	13009.000997/2008-25
13706.010202/2008-20	13706.006206/2008-11	10725.003001/2008-50
13706.010201/2008-85	13708.003216/2008-77	13706.007016/2008-11
13706.007377/2008-50	13706.008582/2008-32	15374.002233/2008-31

13738.001896/2008-37	13706.009503/2008-19	10768.009010/2008-58
13706.008734/2008-05	13706.008041/2008-12	13706.010384/2008-39
13706.009680/2008-97	13706.009109/2008-72	10768.009091/2008-96
13706.010577/2008-90	13706.007843/2008-05	13009.001464/2008-61
13736.003049/2008-27	13706.000087/2008-84	13009.001476/2008-95
13706.009998/2008-78	13706.005670/2008-82	13706.005006/2008-33
13706.007457/2008-13	13706.005668/2008-11	13706.009713/2008-07
13706.007577/2008-11	13706.007613/2008-38	13706.009921/2008-06
13706.008749/2008-65	13706.000081/2008-15	10768.008706/2008-67
13706.009705/2008-52	13706.008077/2008-98	10768.008860/2008-39
13706.004972/2008-33	13706.008379/2008-66	15471.004293/2008-91
13706.004974/2008-22	13706.010388/2008-17	13706.009296/2008-94
13706.010613/2008-15	13706.007701/2008-30	13706.009295/2008-40
13738.000655/2008-71	13706.004875/2008-41	10708.000761/2008-13
15471.004650/2008-11	13706.008257/2008-70	10768.005773/2008-20
15471.004649/2008-96	13795.000298/2008-66	13702.001924/2008-23
13706.008748/2008-11	10768.005818/2008-66	13706.006913/2008-08
13706.009165/2008-15	13738.001591/2008-25	13702.003056/2008-16
13706.009162/2008-73	13706.009917/2008-30	13702.003055/2008-71
13706.005053/2008-87	13706.009048/2008-43	13702.003054/2008-27
13706.000022/2008-68	10725.002937/2008-63	13706.010171/2008-15
13794.000183/2008-81	13706.005507/2008-10	10725.002684/2008-28
13706.006799/2008-16	13736.002706/2008-19	13706.010134/2008-07
13706.007227/2008-46	13738.001923/2008-71	13706.010135/2008-43
13706.006798/2008-63	13706.006685/2008-68	13706.010136/2008-98
13706.006089/2008-88	13732.000797/2008-98	13706.007121/2008-42
13706.009560/2008-90	13732.000796/2008-43	13706.010649/2008-07
13738.001954/2008-22	15471.003893/2008-31	13706.010650/2008-23
13732.000974/2008-36	13738.001446/2008-44	13706.010378/2008-81
10725.002635/2008-95	13706.005505/2008-21	10725.003072/2008-52
13706.009727/2008-12	13706.010325/2008-61	13706.009824/2008-13
13706.009730/2008-36	13706.009437/2008-79	13706.009821/2008-71
13738.001222/2008-32	13706.010425/2008-97	13706.009823/2008-61
13732.001011/2008-50	13706.010424/2008-42	13732.000347/2008-03
13738.001372/2008-46	10725.002211/2008-21	13706.009555/2008-87
13738.001765/2008-50	10725.002209/2008-51	10768.007547/2008-83
13702.003188/2008-48	13706.004535/2008-10	13706.009844/2008-86
13706.003054/2008-97	13706.010379/2008-26	13706.008671/2008-89
13706.002845/2008-08	13706.010348/2008-75	13706.007745/2008-60
13732.000860/2008-96	13706.002988/2008-10	13706.007696/2008-65
13706.000833/2008-04	13706.005656/2008-89	13706.007159/2008-13
13706.009310/2008-50	13706.005466/2008-61	13706.004754/2008-07
13706.008280/2008-64	13706.009587/2008-82	13706.007830/2008-28
13706.010153/2008-25	13706.009585/2008-93	13706.010303/2008-09
10725.000310/2008-78	13706.009258/2008-31	13706.008419/2008-70
13706.010372/2008-12	13706.006948/2008-39	15471.004854/2008-51
13706.006653/2008-62	13706.006949/2008-83	10768.006141/2008-83
13706.005036/2008-40	13706.007364/2008-81	13706.007169/2008-51
10768.008552/2008-11	13706.005654/2008-90	13706.008264/2008-71
10768.008553/2008-58	13706.005655/2008-34	13706.009368/2008-01
13706.008348/2008-13	13009.001571/2008-99	13706.007170/2008-85
13706.002918/2008-53	13706.009645/2008-78	13706.008805/2008-61
10725.002836/2008-92	13706.009019/2008-81	10768.006298/2008-17
10725.002809/2008-10	13706.009020/2008-14	10768.008018/2008-05
13706.008336/2008-81	13706.007302/2008-79	10768.006299/2008-53
13706.007770/2008-43	13706.007303/2008-13	13706.005142/2008-23
10768.005738/2008-19	13706.009113/2008-31	13706.007907/2008-60
13706.009972/2008-20	13706.005900/2008-11	13706.006505/2008-48
13706.010540/2008-61	13702.003522/2008-63	13706.009489/2008-45
13736.003061/2008-31	13706.008131/2008-03	13706.007147/2008-91
13706.009958/2008-26	13706.000053/2008-90	13706.007146/2008-46
13706.009926/2008-21	13738.001244/2008-01	13706.004204/2008-80
13706.008752/2008-89	13738.001245/2008-47	13706.005612/2008-59
10725.002721/2008-06	13706.009023/2008-27	13706.008328/2008-34
19404.001405/2008-14	13706.007509/2008-43	13706.010701/2008-17
10725.000741/2008-34	13706.007341/2008-76	13706.010422/2008-53
13706.008299/2008-19	13706.007949/2008-09	13706.008636/2008-60
13706.008792/2008-21	15471.004611/2008-91	13706.010715/2008-31
13706.008791/2008-86	15471.004618/2008-35	10725.002362/2008-89
13738.001731/2008-65	13706.007353/2008-09	10725.002363/2008-23
13706.004979/2008-55	13706.010118/2008-14	13738.001374/2008-35
10768.006924/2008-67	13706.007748/2008-01	13706.010011/2008-68
13706.010697/2008-97	13706.009827/2008-49	13706.010121/2008-20
13706.010694/2008-53	13706.009826/2008-02	13706.007575/2008-13
13706.010693/2008-17	13706.008317/2008-54	13706.010585/2008-36
13732.003050/2008-19	13706.007392/2008-06	10730.013260/2008-10
13706.008481/2008-61	10768.007383/2008-94	13732.001012/2008-02
13706.008050/2008-03	13702.003092/2008-80	13706.010587/2008-25
13706.006236/2008-10	13706.002275/2008-48	10730.010812/2008-38
13706.006235/2008-75	10730.011555/2008-43	13706.006032/2008-89
13706.004221/2008-21	13706.010334/2008-51	10725.002574/2008-66
15471.002404/2008-2008-12	10768.008689/2008-68	13706.007932/2008-43
13737.000759/2008-95	13706.005382/2008-28	13706.009272/2008-35
15471.002405/2008-79	13708.003530/2008-50	13706.010727/2008-65
13738.000210/2008-91	13706.008454/2008-99	10768.006518/2008-02
13706.002916/2008-79	13706.008455/2008-33	10768.006519/2008-49
15471.002806/2008-2008-12	13706.010301/2008-13	10768.006520/2008-73
15471.002810/2008-97	13706.009108/2008-28	13706.005735/2008-90
10730.002936/2008-40	13706.009106/2008-39	13706.005734/2008-45
13706.000731/2008-20	13706.010107/2008-26	13732.000879/2008-32
10730.006680/2008-40	10768.008970/2008-09	13732.000828/2008-19
10730.001007/2008-13	13706.003147/2008-11	13738.001649/2008-31
15471.002750/2008-11	13706.007714/2008-17	13738.001650/2008-65
15471.003333/2008-87	13706.007715/2008-53	10725.003004/2008-93
15471.003335/2008-76	13706.004702/2008-22	13701.003352/2008-27
10730.001522/2008-08-12	13706.010243/2008-16	13706.008813/2008-16
13738.000997/2008-00-12	13738.001813/2008-18	10725.002001/2008-32
15471.001872/2008-81	10768.007761/2008-30	13706.005724/2008-18
13706.001661/2008-27	10768.007760/2008-95	13706.005329/2008-27
15471.002656/2008-53	13701.003336/2008-34	13706.005331/2008-04
10730.001525/2008-37	13701.003345/2008-25	13706.009273/2008-80
15471.000841/2008-11	13706.008322/2008-44	13706.008828/2008-76
13706.006613/2008-15	10768.007858/2008-65	13706.008829/2008-11
10730.006503/2008-63	13706.007857/2008-11	13706.007130/2008-33
10730.001977/2008-19	10768.008285/2008-74	13706.007421/2008-21
10730.001356/2008-35	10768.008284/2008-20	13706.008999/2008-03
10730.001487/2008-12	10768.008782/2008-72	13706.009000/2008-35
10730.005993/2008-81	13738.001485/2008-41	13706.010143/2008-90

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130151/CAE104/2011, folhas 01 a 05 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 281,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000225/2011-55.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130151/CAE105/2011, folhas 01 a 02 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 282,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000253/2011-72.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000108/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 283,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000249/2011-12.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000111/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 284,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei Nº 37/66, art. 23, inciso IV, e § único e art. 24 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/2009, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113 do Decreto-Lei Nº 37/66 com as alterações dos artigos 23, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 688 a 700 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000251/2011-83.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130100/SIANA000110/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 285,
DE 29 DE JUNHO DE 2011**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e no item 07, letra B, da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei Nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, e 688 do Decreto 6.759/09; artigos 23, 24 e 27 e inciso I do Decreto-Lei Nº 1.455/76; artigos 505 e 506 do Regulamento do IPI, Decreto 7.212/2010; artigos 334, do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07/12/1940 - Código Penal; artigos 136, 137, 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT Nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo Nº 13150.000221/2011-77.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias Nº 0130151/CAE00102/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF Nº 100, de 22 de abril de 2002.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 27 DE JUNHO DE 2011**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificado, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria Nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso I, e art. 30, todos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo Nº 10675.720893/2011-95, declara:

Art. 1º CANCELADA por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição Nº 578.102.146-91 - ELIANE SANTOS.

2º Permanece ativa a inscrição do CPF Nº 030.141.981-16.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXAO EMOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 4 DE JULHO DE 2011**

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria Nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 39 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa MAPEX TRADE LTDA, CNPJ Nº 08.172.430/00001-00, pela não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, conforme processo Nº 19482.000056/2009-63;

Art. 2º Que serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, desde 07 de agosto de 2009;

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS VIEIRA

2ª REGIÃO FISCAL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 30 DE JUNHO DE 2011**

Concessão de Registros Especiais para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas modalidades de Usuário (UP) e Gráfica (GP).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marabá-PA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no disposto no artigo 1º a 4º e artigo 14º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Nº 03, expedido pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Marabá em 24/08/2010 e publicado no Diário Oficial da União em 30/08/2010;

Art. 2º. Ficam concedidos os Registros Especiais UP-02103/0012 e GP-02103/0013 do estabelecimento abaixo indicado, na qualidade de Usuário (UP) - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos e também na qualidade de Gráfica (GP) - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, relativos às atividades de usuário e gráfica da empresa, nos termos dos artigos 1ª a 4ª e artigo 14º da Instrução Normativa RFB Nº 976/2009, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011/2010 e tendo em vista o que consta do processo Nº 10218.000524/2001-06, a saber:

Empresa: MARABÁ COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 04.868.964/0001-07

Endereço: Folha 32, Quadra 05, Lotes 75/76, Nova Marabá, Marabá-PA - CEP: 68501-535.

Art. 2º O descumprimento das condições previstas na legislação para concessão dos Registros Especiais poderá levar ao cancelamento do benefício concedido.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAX WELLS DE CARVALHO RAMOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 10 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: AUTARQUIA. RECEITAS. INCIDÊNCIA. A Cofins não incide sobre as receitas auferidas por autarquia, pessoa jurídica de direito público, criada para executar atividades administrativas próprias e típicas de Estado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar Nº 70, de 1991, art. 1º; Lei Nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei Nº 10.833, de 2003, art. 10, V; Decreto Nº 3.000, de 1999 (RIR/99), arts. 146, 147 e 150; e Decreto Nº 4.524, de 2002.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 13 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: ATIVIDADE PREPONDERANTE. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, é de 3% (três por cento) o correspondente grau de risco de acidente de trabalho nas empresas cuja atividade econômica preponderante seja a produção de artefatos estampados de metal - CNAE 2532-2/01. Cessam os efeitos produzidos por esta consulta a partir de 23 de abril de 2010, data de publicação da Instrução Normativa RFB Nº 1.027/2010, que alterou a Instrução Normativa RFB Nº 971/2009 e disciplinou o fato consultado.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 8.212, de 1991, art. 22, II; Decreto Nº 3.048, de 1999 (RPS), art. 202 e Anexo V; Decreto Nº 6.957, de 2009, arts. 2º e 4º; IN RFB Nº 971/2009, art. 72, II, § 1º, I, e Anexo I; IN RFB Nº 1.027/2010, art. 5º e Anexo I; e IN RFB Nº 1.071/2010, art. 2º e Anexo I.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 30 DE JUNHO DE 2011(*)

Atribuição de novo número de REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Base legal: artigo 14 da IN RFB nº 976, alterada pela IN RFB nº 1.011 de 23/02/2010 e art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 587 de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, considerando a necessidade de atualização do Sistema Gerencial - Papel Imune, resolve:

Art. 1º - Atribuir novo número de inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, alterada pela Lei nº 12.058 de 13 de outubro de 2009, publicados no DOU de 05 de junho de 2009 e de 14 de outubro de 2009, respectivamente, às empresas abaixo identificadas:

Nome Empresarial	CNPJ Estabelecimento	Nº Registro Especial	ADE de Renovação	Data do ADE	Data de publicação no DOU	Novo nº do Registro Especial
GAZETA DO ALTO PIRANHAS LTDA	02.940.722/0001-51	GP-04302/04	23	23/06/2010	24/06/2010	GP-04302/09
MAXGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA	05.364.404/0001-88	GP-04302/08	20	22/06/2010	24/06/2010	GP-04302/10
EDITORA JORNAL DA PARAÍBA LTDA	08.703.373/0001-30	IP-04302/03	18	22/06/2010	24/06/2010	IP-04302/11
EDITORA JORNAL DA PARAÍBA LTDA	08.703.373/0001-30	UP-04302/02	19	22/06/2010	24/06/2010	UP-04302/12
S/A DIÁRIO DA BORBOREMA	08.811.663/0001-06	UP-04302/05	22	22/06/2010	24/06/2010	UP-04302/13
EPGRAF EQUIPE EDITORIAL E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA	09.243.379/0001-35	GP-04302/06	21	22/06/2010	24/06/2010	GP-04302/14

Art. 2º - Para efeito da declaração de que tratam os artigos 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 08/12/2009, e alterações posteriores, deverá ser informado o novo número de registro atribuído por este ato.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE DOMINGOS DE MEDEIROS

(*) Republicado por ter saído no DOU de 1º -7- 2011, seção 1, pág. 19, com incorreção do original.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 1º DE JULHO DE 2011

REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e com periódicos.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96, no inciso II do artigo 39 e no inciso II, § 2º do Art. 41, da IN-RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º. C A N C E L A R; com fundamento no inciso II, § 3º, do artigo 1º, da Lei Nº 11.945, de 04/06/2009, c/c o inciso IV do artigo 7º da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com alterações introduzidas pela IN/RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, o REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e com periódicos, de FC DA SILVA COSTA ME, CNPJ Nº 10.937.816/0001-08, GP-04201/00063, concedido pelo ADE Nº 26/2010, publicado no DOU de 10 de junho de 2010, uma vez que o contribuinte não promoveu a entrega da DIF-PAPEL IMUNE, relativa ao 1º e 2º semestres de 2010, em que pese ter sido devidamente intimado para tanto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 17 DE JUNHO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: ATIVIDADE GRÁFICA.INDUSTRIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. A atividade gráfica caracteriza-se como industrialização, salvo se realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que preponderante o trabalho profissional. Configurada a operação como industrial, estará sujeita à incidência do IPI quando da saída do produto do estabelecimento.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 7.212, de 2010 - Rpi/2010, art. 4º, art. 5º, V, art. 7º, inciso II, e art. 35, inciso II.
ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que trate de matéria de competência estadual ou municipal.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB Nº 740/2007, art. 1º.

CLEBERSON ALEX FRIESS
Chefe

Art. 2º. DETERMINAR; a ciência do cancelamento à pessoa jurídica interessada, bem como a inclusão da referida informação no Sistema Gerencial do Papel Imune - GPI.

Art. 3º O contribuinte acima arrolado está impedido de, ao amparo do registro que aqui se cancela, fazer uso do mesmo para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, com os benefícios que são assegurados aos contribuintes devidamente inscritos no referido Registro Especial.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 1º DE JULHO DE 2011

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96, no inciso II do artigo 39 e no inciso II, § 2º do Art. 41, da IN-RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º. C A N C E L A R; com fundamento no inciso II, § 3º, do artigo 1º, da Lei Nº 11.945, de 04/06/2009, c/c o inciso IV do artigo 7º da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com alterações introduzidas pela IN/RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, o REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e com periódicos, de OSSIAN SILVA FONSECA, CNPJ Nº 02.574.121/0001-72, GP-04201/00098, concedido pelo ADE Nº 33/2010, publicado no DOU de 30 de junho de 2010, uma vez que o contribuinte não promoveu a entrega da DIF-PAPEL IMUNE, relativa ao 1º e 2º semestres de 2010, em que pese ter sido devidamente intimado para tanto.

Art. 2º. DETERMINAR; a ciência do cancelamento à pessoa jurídica interessada, bem como a inclusão da referida informação no Sistema Gerencial do Papel Imune - GPI.

Art. 3º O contribuinte acima arrolado está impedido de, ao amparo do registro que aqui se cancela, fazer uso do mesmo para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, com os benefícios que são assegurados aos contribuintes devidamente inscritos no referido Registro Especial.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 1º DE JULHO DE 2011

REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e com periódicos.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430/96, no inciso II do artigo 39 e no inciso II, § 2º do Art. 41, da IN-RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º. C A N C E L A R; com fundamento no inciso I, do artigo 2º, da Lei Nº 11.945, de 04/06/2009, c/c o inciso I do artigo 7º da IN/RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, o REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e com periódicos, de EMPÓRIO GRÁFICO LTDA, CNPJ Nº 09.519.023/0001-81, DP-04201/00076, concedido pelo ADE Nº 26/2010, publicado no DOU de 10 de junho de 2010, uma vez que a referida pessoa jurídica foi extinta por liquidação voluntária em 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º. DETERMINAR; a inclusão da informação de cancelamento no Sistema Gerencial do Papel Imune - GPI.

Art. 3º O contribuinte acima identificado está impedido de, ao amparo do registro que aqui se cancela, fazer uso do mesmo para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, com os benefícios que são assegurados aos contribuintes devidamente inscritos no referido Registro Especial.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
E 4 DE JULHO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria Nº 50, de 16 de março de 2011, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União de 17 de março de 2011, combinada com o artigo 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e o contido no processo Nº 13503.001464/2010-12, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição Nº 975.828.755-91, concedida em multiplicidade ao contribuinte ANTONIO CARLOS DE SOUZA DOS SANTOS.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE ANDRADE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 4 DE JULHO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria Nº 50, de 16 de março de 2011, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União de 17 de março de 2011, combinada com o artigo 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e o contido no processo Nº 13503.001464/2010-12, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição Nº 010.768.855.78, concedida em multiplicidade ao contribuinte ÍTALO ANDREY ARAUJO ANDRADE.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE ANDRADE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 4 DE JULHO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria Nº 50, de 16 de março de 2011, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União de 17 de março de 2011, combinada com o artigo 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e o contido no processo Nº 13503.001464/2010-12, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição Nº 030.083.205-20, concedida em multiplicidade ao contribuinte JOSÉ CORREIA SILVA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 4 DE JULHO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria Nº 50, de 16 de março de 2011, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União de 17 de março de 2011, combinada com o artigo 295, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, e o contido no processo Nº 13503.001464/2010-12, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição Nº 296.388.955-00, concedida em multiplicidade ao contribuinte NIVALDO ALMEIDA SILVA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS,
DE 4 DE JULHO DE 2011

Anulam atos praticados perante o CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com fundamento no art. 35, § 1º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, declara:

Nº 20 - Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de Nº 13.700.909/0001-02, em nome da pessoa jurídica MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SANTA IZABEL LTDA - ME, com fundamento no disposto no art. 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, observado o que consta do processo administrativo Nº 10530.723196/2011-31.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 23 de maio de 2011.

Nº 21 - Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de Nº 13.404.555/0001-40, em nome da pessoa jurídica R L L GOMES E CIA LTDA - ME, com fundamento no disposto no art. 35, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, observado o que consta do processo administrativo Nº 10530.722664/2011-50.

Art. 2º São considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir de 17 de março de 2011.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 1º DE JULHO DE 2011

Exclui sujeitos passivos do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - SACAT, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei Nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no art. 4º da Portaria DRF/JFA/MG Nº 32, de 13 de maio de 2010, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, os sujeitos passivos relacionados no Anexo Único, tendo em vista que foi constatada a inadimplência de parcelas em, pelo menos, três meses consecutivos.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo contra a exclusão, no endereço: Av. Barão do Rio Branco, 372, Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, Cep 36045-120.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALVANO CARVALHO LEMOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II de § 4º e § 6º de art. 5º da Lei Nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

03.727.649/0001-05
27.940.642/0001-27
26.134.205/0001-53

Relação dos CPF/CEI das pessoas físicas excluídas:

103.177.676-15 / 50.010.51415-03
136.557.286-20 / 50.010.38753-02

7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 520, DE 4 DE JULHO DE 2011

A Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 293 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no art. 34, § 1º, da Portaria SRF Nº 555, de 30 de abril de 2002, com a redação dada pela Portaria RFB Nº 2.265, de 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam subdelegadas aos Delegados e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil, titulares das unidades da 7ª Região Fiscal que administram mercadorias apreendidas, e, em suas ausências ou impedimentos, aos seus substitutos eventuais, as competências a seguir discriminadas:

I - destinar mercadorias perecíveis a órgãos da administração pública, quando de fácil deterioração, assim compreendidos os gêneros alimentícios e outros cuja constituição intrínseca possa torná-las, em decorrência de curto prazo de validade ou condições impróprias de armazenamento, imprestáveis para a utilização original;

II - destinar bens que exijam condições especiais de armazenamento a órgãos da administração pública, assim compreendidos os produtos inflamáveis e outros, na hipótese de riscos ao meio ambiente à saúde e à integridade física dos servidores envolvidos com sua guarda e manipulação;

III - destinar ao Exército armas, munições, explosivos e outros produtos controlados de que tratam os anexos I, II e III do Decreto Nº 3665, de 20 de novembro de 2000.

§ 1º A destinação das mercadorias abaixo relacionadas, subdelegada nos termos deste artigo, deverá contemplar preferencialmente os correspondentes órgãos indicados, não excluída a possibilidade de atendimento a outros órgãos ou entidades com os referidos bens, desde que melhor atenda ao interesse público, em cada caso:

a) medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares ou odontológicos a órgãos e entidades do Ministério da Saúde, das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a hospitais universitários de instituições públicas de ensino superior e ao Ministério da Defesa e seus órgãos;

b) borracha natural, madeiras e animais silvestres ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou a outros órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das políticas de preservação ambiental;

c) obras de arte, peças de arqueologia e museu, outros bens de valor artístico ou cultural ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

d) materiais radioativos ou nucleares à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) ou a órgãos e instituições de pesquisa indicados pelo órgão fiscalizador e controlador da atividade nuclear no Brasil, desde que atendam aos requisitos previstos nesta Portaria.

§ 2º A autoridade competente deverá, em cada destinação, observar o atendimento aos princípios básicos da Administração Pública, aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, examinando critérios de proporcionalidade e razoabilidade relativos à quantidade e ao tipo do bem a ser destinado, à capacidade de sua utilização ou consumo, à natureza da atividade e à necessidade dos bens para consecução dos objetivos do beneficiário.

§ 3º As subdelegações de competência de que trata esta Portaria não abrangem as mercadorias que se encontrem pendentes de apreciação judicial, quando houver determinação expressa, de iniciativa de autoridade judiciária, impeditiva da destinação.

Art. 2º As autoridades de que trata o art. 1º deverão verificar se os órgãos ou entidades interessados atendem aos requisitos previstos na legislação vigente para beneficiar-se da incorporação.

Art. 3º As subdelegações de competência de que trata esta Portaria não exclui o exercício, pelo subdelegante, das atribuições ora subdelegadas, independentemente de avocação.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 1º DE JULHO DE 2011

Declara cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), que menciona, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Cancelada, de ofício, a inscrição de ROMILDO DA SILVA COELHO no Cadastro de Pessoa Física, sob Nº 652.007.647-34, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do art. 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e ainda o que consta do processo administrativo Nº 10735.720999/2011-37.

Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 1º DE JULHO DE 2011

Declara cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), que menciona, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Cancelada, de ofício, a inscrição de SERGIO SOARES DA PAIXÃO no Cadastro de Pessoa Física, sob Nº 002.233.037-20, por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, nos termos do art. 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e ainda o que consta do processo administrativo Nº 18470.724526/2011-79.

Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 1º DE JULHO DE 2011

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição Nº 30.091.920/0001-23 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade MAKKY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, por omissão na entrega da DIPJ nos exercícios de 2009 e 2010 e sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 81 e 82 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; dos incisos I e II do art. 39, do § 2º do art. 40, do inciso II e §2º do art. 41, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 44 a 47, todos da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010 e ainda o que consta do processo administrativo Nº 15540.720012/2011-85.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 45, da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

JULIO CESAR DO COUTO CANDIDO

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 22 DE JUNHO DE 2011

Concede Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais, com vigência até 31 de maio de 2015, para a empresa que menciona.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo 5º da Instrução Normativa SRF Nº 85, de 11 de outubro de 2001, publicada no DOU de 16/10/2001, tendo em vista o Parecer da Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, no processo UA-47904 Nº 119037/2006, datado de 21/05/2010, e o que consta no processo administrativo Nº 10804.000407/2010-15, declara:

Art. 1º - Concedo à empresa INTERGAS - INDÚSTRIA DE GASES LTDA., CNPJ (MF) Nº 74.481.011/0001-77 e Inscrição Estadual Nº 407.181.050.115, com domicílio tributário na Avenida Antonieta Piva Barranqueiros Nº 150, Distrito Industrial, Jundiá - SP, o Regime Especial de Emissão de Documentos e Escrituração de Livros Fiscais que lhe permite emitir e utilizar o documento interno denominado "ROMANEIO DE CARGAS", nas vendas de gases industriais e medicinais, efetuadas fora do estabelecimento e sem destinatário certo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Quando da saída dos produtos por meio de veículos, a empresa deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-E, englobando o total da carga, observando, no que couber, as disposições do artigo 434 do RICMS/00 - Decreto Nº 45.490/2000.

Art. 3º - A Nota Fiscal de que trata o artigo anterior conterá, além dos requisitos legalmente exigidos, os números dos documentos denominados "ROMANEIOS DE CARGAS" a serem emitidos por ocasião da entrega dos produtos aos adquirentes e a observação: "PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL - PROCESSO UA 47904 - 119037/2006 E ATO DECLARATÓRIO Nº 68/2011 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO".

Art. 4º - Na concretização das vendas será emitido o documento interno denominado "ROMANEIO DE CARGAS" que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "ROMANEIO DE CARGAS";
II - o número de ordem, a série e o número da via;
III - os dados cadastrais do emitente (razão social, endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ);
IV - a data da emissão;

V - os dados cadastrais do destinatário (razão social, endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ);
VI - a identificação do transportador, a razão social, o endereço e o número da placa do veículo;

VII - as observações: "PROCEDIMENTO AUTORIZADO POR REGIME ESPECIAL - PROCESSO UA 47904 - 119037/2006 E ATO DECLARATÓRIO Nº 68/2011 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO" e "AS MERCADORIAS CONSTANTES DESTES ROMANEIOS REFEREM-SE À NOTA FISCAL Nº de /.../";
VIII - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do impressor do documento, a data e a quantidade de documentos impressos, número de ordem do primeiro e do último documento impresso, a série e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, a discriminação das mercadorias entregues, sua quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - a classificação fiscal das mercadorias;
Parágrafo único - Deverão ser impressas as indicações dos incisos I, II, III, VII e VIII.
§ 1º - As indicações dos incisos I, II, III, IX e X serão impressas tipograficamente.

Art. 5º - O documento interno "ROMANEIO DE CARGAS" não será registrado nos livros fiscais e será emitido, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:
I - 1ª via - será entregue ao adquirente;
II - 2ª via - será anexada à via fixa da Nota Fiscal de que trata o Artigo 2º;

III - 3ª via - ficará presa ao bloco para exibição ao Fisco.
Art. 6º - Diariamente, no retorno dos veículos ao estabelecimento da beneficiária, será emitida Nota Fiscal Eletrônica de Entrada, relativa às mercadorias não entregues, na qual serão mencionados, sem prejuízo das demais indicações regulamentares: o número, série e valor da Nota Fiscal correspondente à remessa das mercadorias.

Art. 7º - Simultaneamente à emissão da Nota Fiscal de Entrada, serão emitidas, para cada adquirente, com base nos respectivos "ROMANEIOS", as notas fiscais de Saída, que, além das disposições regulamentares, conterão o número do "ROMANEIO" referido no art. 4º.

Art. 8º - Aplicam-se ao documento interno "ROMANEIO DE CARGAS", referido no art. 4º, todas as disposições previstas nos Regulamentos do ICMS e do IPI para a impressão, emissão, guarda e conservação de documentos fiscais.

Art. 9º - O presente Regime Especial, que poderá ser a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado, cassado ou revogado, não dispensa a interessada e os terceiros intervenientes do cumprimento das demais obrigações fiscais, principal e acessórias, previstas no Regulamento do ICMS.

Art. 10 - Este Regime Especial terá vigência até 31 de maio de 2015, devendo a interessada, se assim entender, solicitar a sua prorrogação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 4 DE JULHO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
06.695.576/0001-05	CACHAÇA ORGANICA CANASPIRIT CANAÁ OU-RO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	P
06.695.576/0001-05	CACHAÇA ORGANICA CANASPIRIT CLASS OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	O
06.695.576/0001-05	CACHAÇA ORGANICA CANASPIRIT CANAÁ PRA-TA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	O
06.695.576/0001-05	CACHAÇA ORGANICA CANASPIRIT CLASS PRA-TA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	O
06.695.576/0001-05	CACHAÇA BIDESTILADA CANASPIRIT CRYSTAL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671 até 1000	2208.40.00	P

Art. 11 - Cessarão imediatamente os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, independentemente de qualquer notificação do Fisco, nas hipóteses de:

I - superveniência de norma legal conflitante com as disposições estabelecidas pelo presente Regime Especial, e

II - modificação dos dados cadastrais da requerente (razão social, endereço, inscrição estadual e CNPJ) sem as respectivas solicitações de alteração perante a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, conforme estabelece o artigo 485 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Nº 45.490, de 30/11/2000, e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 12 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DO PORTO DE SANTOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ALF/STS Nº 226, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011, Seção 1, página 23, no inciso I do art.2º:

Onde se lê:
"I - à delimitação de áreas distintas destinadas à armazenagem das mercadorias importadas ou a exportar das áreas de armazenagem das cargas de cabotagem; e";

Leia-se:
"I - à delimitação de áreas distintas destinadas à armazenagem das mercadorias importadas ou a exportar das áreas de depósito das cargas de cabotagem; e".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS

SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 29 DE JUNHO DE 2011

Autoriza prorrogação de prazo para registro da DI.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DE ATIVIDADE FISCAL- SAPAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no uso da competência delegada pelas Portarias/DRF/CAMPINAS Nº 22, de 21 de fevereiro de 2011 e Nº 9, de 9 de janeiro de 2009, de atribuição dos setores e tendo em vista a Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e o que consta no processo administrativo Nº 10830.003340/2011-34, fls.47/49, resolve:

Artigo 1º- Autorizar a prorrogação de prazo, por até noventa dias, para efetuar o registro da declaração de importação referente às bebidas constantes do Ato Declaratório Executivo Nº 8, de 29 de março de 2011.

JOSÉ CARLOS CURTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E
CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111,
DE 8 DE JUNHO DE 2011

Registro especial obrigatório dos estabelecimentos engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL - SÁPAC DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da Portaria de Delegação de Competência nº: 18, Art 5º inciso IV de 26 de março de 2009, e em face do que consta no processo administrativo nº15958.000003/2011-72, resolve declarar:

INSCRITO no Registro Especial dos estabelecimentos importadores, de que trata o art. 2º da IN/SRF Nº 504 de 03 de fevereiro de 2005 sob o número 0810900/65 o estabelecimento da empresa:

D D LOPES PRODUTORA E ENGARRAFADORA DE BEBIDAS - ME

Av. Fioravante Magro, nº 1025

Jardim Boa Vista

Sertãozinho - SP

CNPJ: 05.994.943/0001-09

Este Ato Declaratório autoriza o estabelecimento acima discriminado a engarrafar os seguintes produtos:

Produto	Marca	Embalagem/Capacidade	Classificação Fiscal
Vinho tinto de mesa seco	Quinta do Lopes	750 ml	22.04
Vinho tinto de mesa seco	Dona Carolina	750 ml	22.04
Vinho tinto de mesa seco	Shile Jhonnv	720 ml	22.04
Coquetel de vinho tinto	Barãozinho	880 ml	22.04

A inscrição ora concedida poderá ser cancelada nos termos do artigo 8º da IN/SRF 504, de 03/02/2005.

CARLO A M FELIPPINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 4 DE JULHO DE 2011

Declara a inaptidão do contribuinte perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 81 e 82 da Lei 9.430 de 27/12/96 e nos arts. 39, inciso II e 41, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08/02/2010 e o que consta do processo administrativo 10932.000079/2011-72, declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO SA, CNPJ 59.104.455/0001-08, com efeitos previstos nos arts. 44 e 45 da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08/02/2010.

A partir desta data, são considerados inidôneos os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros.

MARIO BENJAMIN BARTOS

9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 4 DE JULHO DE 2011

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A.06.736	NAITÉ DOMINONI	076.685.079-06

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D.03.554	NAITÉ DOMINONI	076.685.079-06

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILBERTO TRAGANCIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109,
DE 29 DE JUNHO DE 2011

Concede inscrição no registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de GRÁFICA sob nº GP-09.201/00081, o contribuinte GRÁFICA E EDITORA COCAL LTDA EPP, CNPJ 03.742.263/0001-64, estabelecido à Avenida Hilário Guollo, nº 120, bairro Jardim Elizabeth, município de Cocal do Sul, no estado de Santa Catarina. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 11516.720980/2011-38, está autorizado a IMPRIMIR livros, jornais e periódicos com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 29 DE JUNHO DE 2011

Concede inscrição no registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de GRÁFICA sob nº GP-09.201/00083, o contribuinte B2G INDUSTRIA GRÁFICA LTDA, CNPJ 11.827.659/0001-32, estabelecido à Rua Hipólito Henrique Pfeleger, nº 3545, Galpão 4, Rio Caveiras, Biguacú, no estado de Santa Catarina. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 11516.721014/2011-38, está autorizado a IMPRIMIR livros, jornais e periódicos com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111,
DE 29 DE JUNHO DE 2011

Concede inscrição no registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 295, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de GRÁFICA sob nº GP-09.201/00082, o contribuinte E. B. SILVA - ME, CNPJ 13.336.914/0001-70, estabelecido à Marginal da BR 101 denominada Prefeito Santelmo Borba, nº 3376, bairro São Pedro, Sombrio, no estado de Santa Catarina. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 13961.720052/2011-41, está autorizado a IMPRIMIR livros, jornais e periódicos com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

10ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 40, de 14 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2009, Seção I, página 96, onde se lê: "mantendo seu nº original de registro 10D.00.631" leia-se : "mantendo seu nº original de registro 10D.00.361".

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 457, DE 1º DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto nos incisos I e II do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de maio de 2011, os Balanços Financeiro e Patrimonial das empresas que integram o SIAFI na modalidade total, outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 439, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "T", NTN-I, no valor de R\$ 2.594.554,50 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), referenciadas a 15 de junho de 2011, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;

II - data de emissão: 15 de abril de 2001;

III - data de vencimento: a partir de 15 de agosto de 2011 e todos os dias 15 dos meses subseqüentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de outubro de 2019;

IV - quantidade: 1.329.685 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco) títulos;

V - taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1,198500;

VIII - preço unitário em 15.6.2011: R\$ 1,951255;

IX - modalidade: nominativa e negociável;

X - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;



XI - pagamento de juros: na data de resgate do principal;
XII - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;
XIII - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 440, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURE NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 20.170.450,74 (vinte milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais e quatro centavos), referenciadas a 15 de junho de 2011, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;
II - data de emissão: 15 de abril de 2001;
III - data de vencimento: a partir de 15 de agosto de 2011 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de novembro de 2035;
IV - quantidade: 10.337.168 (dez milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e oito) títulos;
V - taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1,198500;
VIII - preço unitário em 15.6.2011: R\$ 1,951255;
IX - modalidade: nominativa e negociável;
X - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;
XI - pagamento de juros: na data de resgate do principal;
XII - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;
XIII - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 441, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURE NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 35.603.586,06 (trinta e cinco milhões, seiscentos e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos), referenciadas a 15 de junho de 2011, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

I - data-base: 1º de julho de 2000;
II - data de emissão: 15 de abril de 2001;
III - data de vencimento: a partir de 15 de agosto de 2011 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de abril de 2021;
IV - quantidade: 18.246.506 (dezoito milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e seis) títulos;
V - taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1,198500;
VIII - preço unitário em 15.6.2011: R\$ 1,951255;
IX - modalidade: nominativa e negociável;
X - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;
XI - pagamento de juros: na data de resgate do principal;
XII - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;
XIII - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 453, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURE NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 475, de 30 de outubro de 2007 e o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de julho de 2011:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	92,87

Art. 2º O valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, é o seguinte:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	159,01

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.545, DE 4 DE JULHO DE 2011

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de junho de 2011, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no art. 3º da Resolução nº 2.441, de 12 de novembro de 1997, tendo em vista o disposto na Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, no art. 2º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, e no art. 1º, parágrafo único, inciso V, da Circular nº 3.424, de 12 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º As disposições abaixo enumeradas do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas a esta Circular:

I - título 1:

a) índice;
b) capítulo 1;
c) capítulo 2;
d) capítulo 3:

1. seção 1;
2. seção 2, subseção 1;
3. seção 4;
4. seção 6;
e) capítulo 4: seção 1;
f) capítulo 5: seções 1 e 2;
g) capítulo 6;
h) capítulo 8:

1. seção 1;
2. seção 2, subseções 1, 3, 22 e 24;
3. seção 4;
i) capítulo 9: seção 1;
j) capítulo 10: seção 1;
k) capítulo 11: seção 9;
l) capítulo 11: seção 10, subseções 2, 3 e 4;
m) capítulo 12: seção 4;
n) capítulo 14: seções 6 e 8;
o) capítulo 15;
p) anexos 1, 12, 13 e 14;
II - título 3: capítulo 3, seção 2, subseção 2.

Art. 2º As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem, observados os procedimentos de credenciamento, trafegar informações na Rede do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 3 de outubro de 2011.

Art. 4º Ficam revogados:

I - a subseção 2 da seção 2 do capítulo 3 do título 1, bem como os anexos 2, 3, 4 e 11 do título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005;
II - os incisos II e VII do art. 3º da Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Diretor de Fiscalização

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS
TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio
Índice do Título

CAPÍTULO	NÚMERO
Disposições Gerais	1
Agentes do Mercado	2
Contrato de Câmbio	3
Disposições Preliminares - 1 Celebração e Registro no Sistema Câmbio - 2 (NR) Adiantamento sobre Contrato de Câmbio - 3 Alteração - 4 Liquidação - 5 Cancelamento ou Baixa - 6 Encargo Financeiro - 7	
Operações Interbancárias no País e Instituições Financeiras no País e no Exterior Operações Interbancárias no País - 1 Operações Interbancárias Eletrônicas no País - 2 Operações com Instituições no Exterior - 3	4
Posição de Câmbio e Limite Operacional Posição de Câmbio - 1 Limite Operacional - 2	5
Documentação das operações e cadastramento de clientes	6
Acompanhamento das Operações	7
Codificação das Operações de Câmbio Disposições Gerais - 1 Natureza de Operação - 2 Relação de Vínculo - 3 Forma de Entrega da Moeda Estrangeira - 4	8
Transferências Financeiras Disposições Gerais - 1 (Revogado) Circular nº 3.493/2010 - 2 (Revogado) Circular nº 3.376/2008 - 3 Remessas Governamentais - 4 (Revogado) Circular nº 3.493/2010 - 5	9
Viagens Internacionais, Cartão de Uso Internacional e Transferências Postais Viagens Internacionais - 1 Cartão de Uso Internacional - 2 Transferências Postais - 3 Serviços Turísticos - 4	10
Exportação Disposições Gerais - 1 Contratação de Câmbio - 2 (Revogado) Circular nº 3.454/2009 - 3 Recebimento Antecipado - 4 Comissão de Agente - 5 (Revogado) Circular nº 3.401/2008 - 6 Cancelamento e Baixa de Contrato de Câmbio - 7 (Revogado) Circular nº 3.454/2009 - 8 Câmbio Simplificado - 9 Exportações Financiadas - 10	11

Importação	12
Disposições Gerais - 1	
(Revogado) Circular nº 3.454/2009 - 2	
Pagamento Antecipado e Pagamento à Vista - 3	
Câmbio Simplificado - 4	
Multa sobre Operações de Importação - 5	
Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e Transferências Internacionais em Reais	13
Disposições Gerais - 1	
Movimentações - 2	
Cumprimento de Ordens de Pagamento em Reais - 3	
Conta em Moeda Estrangeira	14
Disposições Gerais - 1	
Contas de Movimentação Restrita de Agências de Turismo e Prestadores de Serviços Turísticos - 2	
Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais - 3	
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - 4	
Empresas Administradoras de Cartão de Crédito Internacional - 5	
Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético - 6	
Estrangeiros Transitoriamente no País e Brasileiros Residentes no Exterior - 7	
Sociedades Seguradoras, Resseguradoras e Corretoras de Resseguro - 8	
Transportadores Residentes, Domiciliados ou com sede no Exterior - 9	
Agentes Autorizados a Operar no Mercado de Câmbio - 10	
(Revogado) Circular nº 3.376/2008 - 11	
Subsidiárias e Controladas, no Exterior, de Instituições Financeiras Brasileiras - 12	
Operações com Ouro	15
Países com Disposições Cambiais Especiais	16
Disposições Gerais - 1	
Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) - 2	
Cuba - 3	
Hungria - 4	
Países que não aplicam as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI- 5	
Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR)	17
Disposições Gerais - 1	
Definições - 2	
Autorização para Operar no Sistema - 3	
Garantias Oferecidas pelo Sistema - 4	
Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5	
Pagamentos do Banco Central do Brasil - 6	
Recolhimentos ao Banco Central do Brasil - 7	
Registros e Compensação Diária - 8	

ANEXO	NÚMERO
Modelo de contrato de câmbio celebrado com clientes	1 (NR)
(Revogado) Circular nº 3.545/2011	
(Revogado) Circular nº 3.545/2011	
(Revogado) Circular nº 3.545/2011	
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 5	5
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 6	6
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 7	7
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 8	8
Modelo de contrato de câmbio de compra tipo 9	9
Modelo de contrato de câmbio de venda tipo 10	10
(Revogado) Circular nº 3.545/2011	
Encargo financeiro - modelo de comunicação ao síndico da massa falida	12
Encargo financeiro - modelo de cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial	13
Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial	14
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de carta apresentando o resumo e a apuração dos valores líquidos a pagar e/ou a receber	15
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de declaração de reembolso devido ao Banco Central do Brasil relativo a operações de venda de câmbio	16

Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de solicitação de reembolso	17
CCR - Modelo de carta para adesão ao Convênio	18
CCR - Numeração dos instrumentos	20
CCR - Descrição do fluxo de exportação através do Convênio	21
CCR - Descrição do fluxo de importação através do Convênio	22
CCR - Modelo de comunicação sobre "operação triangular"	23

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITALS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 1 - Disposições Gerais

- O presente título trata das disposições normativas e dos procedimentos relativos ao mercado de câmbio, de acordo com a Resolução nº 3.568, de 29.05.2008.
- As disposições deste título aplicam-se às operações realizadas no mercado de câmbio, que engloba as operações:
 - a) de compra e de venda de moeda estrangeira e as operações com ouro-instrumento cambial, realizadas com instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio, bem como as operações em moeda nacional entre residentes, domiciliados ou com sede no País e residentes, domiciliados ou com sede no exterior;
 - b) relativas aos recebimentos, pagamentos e transferências do e para o exterior mediante a utilização de cartões de uso internacional, bem como as operações referentes às transferências financeiras postais internacionais, inclusive vales postais e reembolsos postais internacionais.
- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar e vender moeda estrangeira ou realizar transferências internacionais em reais, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo contraparte na operação agente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação.
- (Revogado) Circular nº 3.390/2008.
- O disposto no item 3 aplica-se, também, às compras e às vendas de moeda estrangeira por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no País, para fins de constituição de disponibilidade no exterior e do seu retorno, bem como às operações de "back to back".
- A. Aplica-se às operações no mercado de câmbio, adicionalmente, o seguinte:
 - a) as transferências financeiras relativas às aplicações no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar a regulamentação específica;
 - b) os fundos de investimento podem efetuar transferências do e para o exterior relacionadas às suas aplicações fora do País, obedecida a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários e as regras cambiais editadas pelo Banco Central do Brasil;
 - c) as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por entidades de previdência complementar devem observar a regulamentação específica.
- Devem ser observadas as disposições específicas de cada operação, tratadas em títulos próprios deste Regulamento, ressaltando-se que a realização de transferências do e para o exterior está condicionada, ainda, ao cumprimento e à observância da legislação e da regulamentação sobre o assunto, inclusive de outros órgãos governamentais.
- As transferências de recursos de que trata este Regulamento implicam para o cliente, na forma da lei, a assunção da responsabilidade pela legitimidade da documentação apresentada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio.
- É facultada a liquidação, no mercado de câmbio, em moeda estrangeira equivalente, de compromissos em moeda nacional, de qualquer natureza, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País e pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, mediante apresentação da documentação pertinente.
- A realização de operações destinadas à proteção contra o risco de variações de taxas de juros, de paridades entre moedas estrangeiras e de preços de mercadorias no mercado internacional deve observar o estabelecido no título 2, capítulo 4 deste Regulamento.

- É permitido às pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País pagar suas obrigações com o exterior:
 - a) em moeda estrangeira, mediante operação de câmbio;
 - b) em moeda nacional, mediante crédito à conta de depósito titulada pela pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, aberta e movimentada no País nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
 - c) com utilização de disponibilidade própria, no exterior, observadas, quando for o caso, disposições específicas contidas na legislação em vigor, em especial as contidas no título 2, capítulo 2.
- As operações do mercado de câmbio de que trata o presente Regulamento devem ser realizadas exclusivamente por meio de agentes autorizados pelo Banco Central do Brasil para tal finalidade, conforme disposto no capítulo 2 deste título.
- Para efeitos deste Regulamento, as referências à compra ou à venda de moeda estrangeira significam que o agente autorizado a operar no mercado de câmbio é o comprador ou o vendedor, respectivamente.
- Os pagamentos ao e os recebimentos do exterior devem ser efetuados por meio de transferência bancária ou, excepcionalmente, por outra forma prevista na legislação e neste Regulamento.
- ANAs remessas de recursos ao exterior, a respectiva mensagem eletrônica deve conter, obrigatoriamente, o nome, número do documento de identificação, endereço e número da conta bancária ou CPF/CNPJ do remetente da ordem, quando a forma de entrega da moeda pelo remetente não for débito em conta.
- B Os ingressos de recursos por meio de mensagens eletrônicas que não contenham o nome, endereço, documento de identificação e conta bancária do remetente no exterior devem ser objeto de maior cuidado por parte das instituições financeiras.
- A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve comunicar imediatamente ao beneficiário o recebimento de ordem de pagamento em moeda estrangeira oriunda do exterior a seu favor, informando-o de que pode ser negociada de forma integral ou parcelada.
- (Revogado) Circular nº 3.390/2008.
- (Revogado) Circular nº 3.390/2008.
- A ordem de pagamento não cumprida no exterior deve ser objeto de contratação de câmbio com o tomador original da ordem, utilizando-se a mesma classificação cambial da transferência ao exterior e código de grupo específico, cabendo ao banco comunicar o fato ao referido tomador no prazo de até 3 dias úteis, contados a partir da data em que o banco recebeu a informação do não cumprimento da ordem por parte de seu correspondente no exterior.
- (Revogado) Circular nº 3.545/2011
- A taxa de câmbio é livremente pactuada entre os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio ou entre estes e seus clientes, podendo as operações de câmbio ser contratadas para liquidação pronta ou futura e, no caso de operações interbancárias, a termo, observado que:
 - a) nas operações para liquidação pronta ou futura, a taxa de câmbio deve refletir exclusivamente o preço da moeda negociada para a data da contratação da operação de câmbio, sendo facultada a pactuação de prêmio ou bonificação nas operações para liquidação futura;
 - b) nas operações para liquidação a termo, a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio.
- Sujeita-se às penalidades e demais sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, a compra ou a venda de moeda estrangeira a taxas que se situem em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado ou que possam configurar evasão cambial e formação artificial ou manipulação de preços.
- Para determinação da equivalência em dólares dos Estados Unidos das operações de câmbio cursadas em outras moedas estrangeiras deve ser utilizada a correlação paritária mais recentemente disponível, na data do evento, no Sisbacen, transação PTAX800, opção 1.
- Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio, bem como as empresas responsáveis pelas transferências financeiras decorrentes da utilização de cartões de uso internacional e as empresas que realizam transferências financeiras postais internacionais, devem zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação cambial.
- Devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes, bem como verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das operações efetuadas.
- Na operação de venda de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser recebido pelo vendedor por meio de:
 - a) débito de conta de depósito titulada pelo comprador;
 - b) acolhimento de cheque de emissão do comprador, cruzado, nominativo ao vendedor e não endossável; ou



c) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outra ordem de transferência bancária de fundos, desde que emitida em nome do comprador e que os recursos sejam debitados de conta de depósito de sua titularidade.

25. Na operação de compra de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional deve ser entregue ao vendedor por meio de:

a) crédito à conta de depósito titulada pelo vendedor;

b) TED ou qualquer outra ordem de transferência bancária de fundos emitida pelo comprador para crédito em conta de depósito titulada pelo vendedor;

c) cheque emitido pelo comprador, nominativo ao vendedor, cruzado e não endossável.

25-A (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

26. Excetuam-se do disposto nos itens 24 e 25 as compras e as vendas de moeda estrangeira cujo contravalor em moeda nacional não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cliente, podendo nessa situação ser aceito o pagamento ou o recebimento dos reais por meio de qualquer instrumento de pagamento em uso no mercado financeiro, inclusive em espécie.

26-A Além das informações específicas requeridas neste Regulamento, deve ser identificado no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio) o nome do remetente ou do beneficiário dos recursos no exterior, seu país e sua relação de vínculo com o cliente da operação de câmbio. (NR)

27. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

28. Nas operações em que for exigida a realização de pagamento antecipado ao exterior, caso não venha a se concretizar a operação que respaldou a transferência, o comprador da moeda estrangeira deve providenciar o retorno ao País dos recursos correspondentes, utilizando-se a mesma classificação da transferência ao exterior, quando do efetivo ingresso dos recursos, com utilização de código de grupo específico.

29. Não são admitidos fracionamentos de contratos de câmbio para fins de utilização de prerrogativa especialmente concedida nos termos deste regulamento.

30. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem converter câmbio manual em sacado e câmbio sacado em manual entre si ou com instituições financeiras do exterior.

31. Por solicitação das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem.

32. É facultativa a intervenção de sociedade corretora quando da contratação de operação de câmbio de qualquer natureza, independentemente do valor da operação, sendo livremente pactuado entre as partes o valor da corretagem.

33. A contratação de câmbio e a transferência internacional em reais relativas aos pagamentos ao exterior e aos recebimentos do exterior devem ser realizadas separadamente pelo total de valores de mesma natureza.

34. Nos contratos de câmbio ou nas transferências internacionais em reais que tiverem, respectivamente, liquidação ou lançamento no sistema, na mesma data, a contratação e o registro da transferência internacional em reais devem ser efetuados pelos valores integrais, podendo a movimentação dos recursos, do e para o exterior, ser efetuada pelo valor líquido, respeitadas as condições de legítimos credor e devedor previstas na regulamentação.

35. As operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, devendo ser adotados os procedimentos operacionais previstos na regulamentação e comprovado o recolhimento dos tributos incidentes nas operações.

36. No caso de assunção de obrigação de operação de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no exterior, as operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais deverão ser realizadas pelo cessionário da obrigação.

37. A liquidação das operações simultâneas de câmbio em que a forma de entrega da moeda estrangeira seja classificada como "simbólica" deve ser pronta e ter o mesmo valor e moeda. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 2 - Agentes do Mercado

1. As autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio podem ser concedidas pelo Banco Central do Brasil a bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, bancos de câmbio, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio.

2. Está prevista em capítulo próprio deste título a utilização de cartões de uso internacional, bem como a realização de transferências financeiras postais internacionais, incluindo vale postal e reembolso postal internacional.

3. Os agentes do mercado de câmbio podem realizar as seguintes operações:

a) bancos, exceto de desenvolvimento, e a Caixa Econômica Federal: todas as operações previstas neste Regulamento;

b) bancos de desenvolvimento e agências de fomento: operações específicas autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

c) sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio:

I - compra e venda de moeda estrangeira em cheques vinculados a transferências unilaterais;

II - compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais;

III - operações de câmbio simplificado de exportação e de importação e transferências do e para o exterior, de natureza financeira, não sujeitas ou vinculadas a registro no Banco Central do Brasil, até o limite de US\$50.000,00 ou seu equivalente em outras moedas;

IV - (Revogado) Circular nº 3.390/2008; e

V - operações no mercado interbancário, arbitragens no País e, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, arbitragem com o exterior;

d) agências de turismo: compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a viagens internacionais, observado o disposto no item 5;

e) meios de hospedagem de turismo: compra, de residentes ou domiciliados no exterior, de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques de viagem relativos a turismo no País, observado o disposto no item 5.

4. Para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição financeira deve:

a) (Revogado) Circular nº 3.390/2008;

b) indicar diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio;

c) apresentar projeto, nos termos fixados pelo Banco Central do Brasil, indicando, no mínimo, os objetivos operacionais básicos e as ações desenvolvidas para assegurar a observância da regulamentação cambial e prevenir e coibir os crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

5. As autorizações para operar no mercado de câmbio detidas por agências de turismo e meios de hospedagem de turismo expiraram em 31.12.2009, com exceção das agências de turismo e dos meios de hospedagem de turismo autorizados a operar no mercado de câmbio, cujos controladores finais tenham apresentado pedido de autorização ao Banco Central do Brasil até 30.11.2009, instruído com os documentos de números 1 a 7 e 10 a 18 do anexo VII à Circular nº 3.179, de 26.02.2003, visando à constituição e ao funcionamento de instituição do Sistema Financeiro Nacional passível de operar no mercado de câmbio, o prazo de validade da autorização atualmente detida para operar no mercado de câmbio observa as disposições a seguir, sem prejuízo do posterior atendimento de outras exigências de instrução de processos, efetuadas com base na regulamentação em vigor:

a) caso o pedido seja deferido, a autorização concedida à agência de turismo ou ao meio de hospedagem de turismo perderá a validade concomitantemente com a data de início das atividades da nova instituição autorizada, respeitado o prazo previsto no plano de negócios; e

b) na hipótese de arquivamento ou indeferimento do pedido, a autorização concedida à agência de turismo ou ao meio de hospedagem de turismo perderá validade 30 (trinta) dias após a decisão do Banco Central do Brasil.

6. Relativamente às autorizações para a prática de operações no mercado de câmbio, o Banco Central do Brasil pode, motivadamente:

a) revogá-las ou suspendê-las temporariamente em razão de conveniência e oportunidade;

b) cassá-las em razão de irregularidades apuradas em processo administrativo, ou suspendê-las cautelarmente, na forma da lei;

c) cancelá-las em virtude da não realização, pela instituição, de operação de câmbio por período superior a cento e oitenta dias.

7. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem abrir posto permanente ou provisório para a condução de operações de câmbio, após efetuar o seu cadastro no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) até o dia anterior à data de início de suas operações.

8. Para efeitos do cadastro de que trata o item 7 anterior, considera-se posto de câmbio a instalação utilizada para realização de operações de câmbio que esteja situada fora de dependência da instituição.

8.A. As instituições a que se refere o item 1, quando autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem contratar na forma prevista pela Resolução nº 3.954, de 24.2.2011:

a) para execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa a transferência unilateral do ou para o exterior:

I - sociedades empresárias e as associações, definidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e

II - os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

b) para compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem:

I - instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - pessoas jurídicas cadastradas no Ministério do Turismo como prestadores de serviços turísticos remunerados, na forma da regulamentação em vigor;

III - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); e

IV - os permissionários de serviços lotéricos.

9. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.

10. A instituição contratante de que trata o item 8.A deve seguir as disposições da Resolução nº 3.954, de 24.02.2011, no que couber, bem como ter acesso irrestrito à documentação de identificação dos clientes e das operações conduzidas pela empresa contratada.

10. A Os dados cadastrais das empresas contratadas devem ser registrados no Unicad previamente à realização dos negócios previstos no item 8.A.

10.B A instituição contratante deve transmitir ao Banco Central do Brasil, até o dia 10 de cada mês, via internet (conforme instruções contidas no endereço www.bcb.gov.br, menu Sisbacen, Transferência de arquivos), a relação dos negócios realizados por meio de empresa contratada, conforme o item 8.A, efetuados no mês imediatamente anterior, indicando se a operação se refere a viagens internacionais ou a transferências unilaterais, bem como a identificação do cliente (nome e CNPJ/CPF ou, no caso de estrangeiro, nome e passaporte ou outro documento previsto na legislação que tenha amparado seu ingresso no Brasil), a moeda negociada, a taxa de câmbio utilizada, os valores nas moedas nacional e moeda estrangeira negociados, o país e o beneficiário ou remetente no exterior. Não tendo ocorrido negócios no mês imediatamente anterior, deve ser transmitido, no mesmo prazo, arquivo contendo informação de tal inexistência ou pela forma que vier a ser definida pelo Banco Central/Desig. O leiaute com as instruções sobre a confecção do arquivo para transmissão ao Banco Central encontra-se disponível no site do Banco Central www.bcb.gov.br/menu/cambio e capitais estrangeiros/Sistemas/Transferências de arquivos.

10. C É facultado à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio adotar essa mesma sistemática de envio mensal de informações com relação às operações conduzidas diretamente com seus clientes, relativas a transferências unilaterais e viagens internacionais.

10. D Para as operações efetuadas sob a referida sistemática, independentemente de serem realizadas diretamente pela instituição contratante ou pela instituição contratada:

a) as operações estão limitadas a US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas;

b) é obrigatória a entrega ao cliente de comprovante para cada operação de câmbio realizada, contendo a identificação das partes e a indicação da moeda estrangeira, da taxa de câmbio e dos valores em moeda estrangeira e em moeda nacional;

c) a sensibilização da posição de câmbio da instituição contratante se dá pelo registro no Sistema Câmbio, diariamente, de operação de compra e de venda pelo montante consolidado (operações realizadas diretamente pela contratante e pelo conjunto de suas contratadas) de cada moeda estrangeira, figurando a instituição contratante ao mesmo tempo como compradora e vendedora, com uso de código de natureza específico, observado que a liquidação de referidas operações de câmbio ocorre de forma pronta e automática. (NR)

11. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.
12. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.
13. As agências de turismo ainda autorizadas a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil que optarem por realizar suas operações de câmbio mediante o convênio de que trata o item 8-A devem, previamente:
 - a) vender o saldo em moeda estrangeira registrado no Sisbacen a instituição financeira autorizada a operar no mercado de câmbio; e
 - b) solicitar ao Banco Central do Brasil a revogação de sua autorização.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio
SEÇÃO: 1 - Disposições Preliminares

1. Contrato de câmbio é o instrumento específico firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio.
2. As operações de câmbio são formalizadas por meio de contrato de câmbio e seus dados devem ser registrados no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (Sistema Câmbio), consoante o disposto na seção 2 do capítulo 3, devendo a data de registro do contrato de câmbio no Sistema Câmbio corresponder ao dia da celebração de referido contrato.(NR)
3. A formalização das operações de câmbio deve seguir o modelo do anexo 1 ou os modelos dos anexos 5 a 10 deste título. (NR)
4. As características de impressão do contrato de câmbio podem ser adaptadas pela instituição autorizada, sem necessidade de prévia anuência do Banco Central do Brasil, observada a integridade das informações requeridas. (NR)
5. Relativamente à assinatura dos contratos de câmbio:
 - a) o Banco Central do Brasil somente reconhece como válida a assinatura digital dos contratos de câmbio por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), sendo responsabilidade do agente interveniente a verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos;
 - b) no caso de assinatura manual, esta é aposta após a impressão do contrato de câmbio, em pelo menos duas vias originais, destinadas ao comprador e ao vendedor da moeda estrangeira. (NR)
6. No caso de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, o agente autorizado a operar no mercado de câmbio, negociador da moeda estrangeira, deve:
 - a) utilizar aplicativo para a assinatura digital de acordo com padrão divulgado pelo Banco Central do Brasil/Departamento de Tecnologia da Informação;
 - b) estar apto a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, a impressão do contrato de câmbio e dele fazer constar a expressão "contrato de câmbio assinado digitalmente";
 - c) manter pelo mesmo prazo, em meio eletrônico, o arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais e dos respectivos certificados digitais.
7. A assinatura manual pelas partes intervenientes no contrato de câmbio, quando requerida, constitui requisito indispensável na via destinada ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio, devendo ser mantida em arquivo do referido agente uma via original dos contratos de câmbio, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa.
8. Na celebração de operações de câmbio, as partes intervenientes declaram ter pleno conhecimento das normas cambiais vigentes, notadamente da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e alterações subsequentes, em especial do art. 23 do citado diploma legal, cujo texto de seus §§ 2º e 3º constará "in verbis" do contrato de câmbio. (NR)
9. A liquidação, o cancelamento e a baixa de contrato de câmbio não elidem responsabilidades que possam ser imputadas às partes e ao corretor interveniente, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, em função de apurações que venham a ser efetuadas pelo Banco Central do Brasil.

10. São os seguintes os tipos de contratos de câmbio e suas aplicações:
 - a) compra: destinado às operações de compra de moeda estrangeira de clientes;
 - b) venda: destinado às operações de venda de moeda estrangeira a clientes;
- I - (Revogado) Circular nº 3.545/2011
- II - (Revogado) Circular nº 3.545/2011
- c) (Revogado) Circular nº 3.545/2011
- d) tipos 5 e 6: destinados a contratação de câmbio entre instituições integrantes do sistema financeiro nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive arbitragens e entre estas e banqueiros no exterior a título de arbitragem, sendo as compras tipo 5 e as vendas tipo 6;
- e) tipos 7 e 8: alteração de contrato de câmbio celebrado até 30 de setembro de 2011, sendo as compras tipo 7 e as vendas tipo 8;
- f) tipos 9 e 10: cancelamento de contrato de câmbio celebrado até 30 de setembro de 2011, sendo as compras tipo 9 e as vendas tipo 10, usados, também, por adaptação, para a documentação da posição cambial;
- g) (Revogado) Circular nº 3.545/2011 (NR)
11. Cláusulas ajustadas entre as partes devem ser inseridas nos contratos de câmbio e somente devem ser informadas ao Banco Central do Brasil quando solicitadas. (NR)
12. (Revogado) Circular nº 3.545/2011

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio
SEÇÃO: 2 - Celebração e Registro no Sistema Câmbio (NR)
SUBSEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil autorizadas a operar no mercado de câmbio devem observar a seguinte grade horária de utilização do Sistema Câmbio, hora de Brasília, à exceção das operações realizadas no mercado interbancário a que se refere o capítulo 4:
 - a) grade padrão:
 - i. registro dos eventos de câmbio no mercado primário:
 - abertura: 9h
 - fechamento: 19h
 - ii. consultas:
 - abertura: 8h
 - fechamento: 21h
 - iii. serviços disponíveis no Sistema Câmbio:
 - abertura: 8h
 - fechamento: 21h
 - b) grade de exceção: em situação de excepcionalidade e mediante comunicação ao mercado, o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação - Desig pode estabelecer grade de exceção para registro de eventos de câmbio do mercado primário. (NR)
2. O registro da alteração, da liquidação, do cancelamento ou da baixa das operações de câmbio celebradas até 30 de setembro de 2011 deve ser realizado até as 19h, hora de Brasília, com utilização da transação PCAM300, podendo, em caráter de excepcionalidade, exceto no que respeita à alteração, ser utilizada a transação PCAM500. (NR)
- 2.A. As informações referentes às operações de câmbio com clientes celebradas a partir de 3 de outubro de 2011 devem ser transmitidas por mensagem, conforme modelos padronizados divulgados no catálogo de mensagens do Banco Central do Brasil, que contém as instruções para elaboração e formatação da mensagem, os valores válidos e admitidos nos campos, os fluxos seguidos pelo processamento de recepção e crítica das mensagens. (NR)
3. É facultado às corretoras de câmbio, na condição de intermediadoras nas operações de câmbio, editar a contratação, a alteração e o cancelamento do contrato de câmbio para posterior confirmação da instituição autorizada. (NR)
4. As edições de contratação, alteração e cancelamento somente podem ser confirmadas por banco autorizado no mesmo dia. (NR)
 - a) (Revogado) Circular nº 3.545/2011
 - b) (Revogado) Circular nº 3.545/2011 (NR)
5. Eventuais alterações, cancelamentos ou baixas de contrato de câmbio celebrado até 30 de setembro de 2011 são promovidos nas funções específicas disponíveis no Sisbacen e sujeitam-se às normas aplicáveis às operações da espécie. (NR)
6. Em situações excepcionais, a anulação do registro da contratação ocorre apenas para corrigir erros ou eliminar duplicidade, observado que:

- a) se ocorrer em data posterior à contratação, o registro anulado por motivo de erro deve ser vinculado ao registro que o sucedeu e o registro anulado por motivo de duplicidade deve ser vinculado ao registro que será mantido na base do Banco Central do Brasil, o qual poderá determinar sua reversão em situações consideradas indevidas;
- b) se ocorrer no mesmo dia da contratação, a vinculação é facultativa. (NR)
7. (Revogado) Circular nº 3.545/2011
8. A contratação de cancelamento de operação de câmbio é efetuada mediante o consenso das partes e observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis.
9. As citações ou informações complementares que derivem de normas específicas devem ser incluídas no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio.
10. (Revogado)
11. São registradas no Sistema Câmbio e dispensadas da formalização do contrato de câmbio:
 - a) as operações de câmbio relativas a arbitragens celebradas com banqueiros no exterior ou com o Banco Central do Brasil;
 - b) as operações de câmbio em que o próprio banco seja o comprador e o vendedor da moeda estrangeira;
 - c) os cancelamentos de saldos de contratos de câmbio cujo valor seja igual ou inferior a US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas;
 - d) as operações cursadas sob a sistemática de interbancário eletrônico;
 - e) operações de compra e de venda de moeda estrangeira de até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou do seu equivalente em outras moedas. (NR)
12. (Revogado) Circular nº 3.545/2011
- 12-A. Os dados das operações de câmbio registradas no Sistema Câmbio devem ser compatíveis com os saldos das contas que compõem a posição de câmbio das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (NR)
- 12-B. O registro de operações de câmbio em dia diverso do movimento somente será admitido para as situações de que trata o item 6 desta subseção, ressalvadas as soluções de contingência do Sistema Câmbio ou as situações decorrentes de fatores alheios à vontade das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. (NR)
13. As instituições autorizadas a operar em câmbio devem manter a base de dados de suas operações de câmbio atualizada e disponível ao Banco Central do Brasil, observado que a referida base de dados substitui, para todos os fins e efeitos, o documento Registro Geral de Operações de Câmbio - RGO. (NR)
14. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo autorizados a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF, até as doze horas, hora de Brasília, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.
15. As operações de câmbio manual realizadas por meio de posto localizado em praça diferente daquela do agente autorizado a operar no mercado de câmbio devem ser registradas no Sisbacen até o dia útil seguinte à data de sua efetivação.
16. Os códigos que identificam cada tipo de operação constam do capítulo 8.
17. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registram suas operações no Sisbacen observado o seguinte procedimento:
 - a) quando interligadas ao Sisbacen: promovem os registros diretamente naquele Sistema, inclusive a indicação de não ter realizado operações no dia;
 - b) quando não interligadas ao Sisbacen: promovem os registros através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia, observado que só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição autorizada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição.
18. A instituição centralizadora a que se refere o subitem 17.b anterior é livremente escolhida pela instituição autorizada, exigindo-se que, além de estar interligada ao Sisbacen, esteja autorizada a operar no mercado de câmbio.
- 19.A eventual alteração de instituição centralizadora deve ser objeto de prévia comunicação ao Banco Central do Brasil (Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação -



Desig), com antecedência mínima de trinta dias à data da efetivação da mudança, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) da correspondência encaminhada ao Banco Central do Brasil deve constar a expressa concordância da nova instituição centralizadora e a ciência da instituição a ser substituída;
 - b) a data de início do registro das operações deve ser fixada para o primeiro dia útil da semana;
 - c) não havendo comunicação em contrário do Banco Central do Brasil, a partir da data fixada a nova instituição centralizadora assumirá a responsabilidade pela transmissão dos dados ao Sisbacen, sendo-lhe facultado o acesso a todos os dados da instituição centralizada, inclusive às antigas operações e respectivos consolidados.
20. As mensagens do Banco Central do Brasil destinadas aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio são transmitidas por meio do Sisbacen diretamente ou à instituição por eles indicada como autorizada para registrar no Sistema suas operações, caso o agente não esteja interligado ao Sisbacen.
21. O agente autorizado a operar no mercado de câmbio não interligado ao Sisbacen e sua instituição centralizadora são responsáveis pelas informações que fizerem constar do Sistema, cabendo à instituição centralizadora a responsabilidade pelo fiel registro da informação que lhe for transmitida.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio
SEÇÃO: 2 - Celebração e Registro no Sisbacen
SUBSEÇÃO: 2 - (Revogada) Circular nº 3.545/2011

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio
SEÇÃO: 4 - Alteração

- 1. No contrato de câmbio não são suscetíveis de alteração o comprador, o vendedor, o valor em moeda estrangeira, o valor em moeda nacional, o código da moeda estrangeira e a taxa de câmbio.
- 2. Entre as alterações admitidas nos contratos de câmbio, devem ser necessariamente registradas no Sistema Câmbio e formalizadas nos termos da seção 2 deste capítulo aquelas relativas aos seguintes elementos:
 - a) prazo para liquidação do contrato de câmbio;
 - b) cláusulas e declarações obrigatórias para contratos de câmbio celebrados até 30 de setembro de 2011;
 - c) forma de entrega da moeda estrangeira;
 - d) natureza da operação;
 - e) pagador/recebedor no exterior para contratos de câmbio celebrados até 30 de setembro de 2011;
 - f) percentual de adiantamento para contratos de câmbio celebrados a partir de 3 de outubro de 2011;
 - g) código do Registro Declaratório Eletrônico para contratos de câmbio celebrados a partir de 3 de outubro de 2011. (NR)
- 3. Para as demais cláusulas pactuadas nos contratos de câmbio, passíveis de alteração, admite-se o acolhimento, pelos bancos, de comunicação formal dos clientes confirmando as modificações ajustadas, a qual deve constituir parte integrante do contrato de câmbio respectivo.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 3 - Contrato de Câmbio
SEÇÃO: 6 - Cancelamento ou Baixa

- 1. O cancelamento de contrato de câmbio ocorre mediante consenso das partes e é formalizado por meio de novo contrato, no qual as partes declaram o desfazimento da relação jurídica anterior, com a observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis.
- 2. Nos casos em que não houver consenso para o cancelamento, podem os bancos autorizados a operar em câmbio proceder à baixa do contrato de câmbio de sua posição cambial, observadas as exigências e os procedimentos regulamentares aplicáveis a cada tipo de operação.
- 3. A baixa na posição de câmbio representa operação contábil bancária e não implica rescisão unilateral do contrato nem alteração da relação contratual existente entre as partes.

- 4. O contravalor em moeda nacional das baixas de contratos de câmbio é calculado com base na mesma taxa de câmbio aplicada ao contrato que se baixa.
- 5. São livremente canceladas por acordo entre as partes ou baixadas da posição cambial das instituições as operações de câmbio, à exceção das operações de câmbio de exportação, as quais estão sujeitas aos procedimentos constantes no capítulo 11 deste título.
- 6. O Sistema Câmbio não admite o registro do evento de baixa de contratos de operações simultâneas de câmbio com os códigos de grupo da natureza da operação 46 ou 47. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 4 - Operações Interbancárias no País e Operações com Instituições Financeiras no Exterior
SEÇÃO: 1 - Operações Interbancárias no País

- 1. Observada a regulamentação prudencial e a relativa à posição de câmbio, as operações de que trata este capítulo podem ser realizadas independentemente das operações com clientes ou do valor da posição de câmbio na abertura dos movimentos diários.
- 2. As operações no mercado interbancário podem ser celebradas para liquidação pronta, futura ou a termo, vedados o cancelamento, a baixa, a prorrogação ou a liquidação antecipada das mesmas.
- 3. As operações interbancárias podem ser efetuadas de forma eletrônica (transações PCAM380 ou PCAM383) ou não eletrônica (transação PCAM300), sendo que esta última não admite operações a termo.
- 3-A. As operações interbancárias não eletrônicas devem ser registradas na transação na PCAM300 até as 19h, hora de Brasília. (NR)
- 4. As operações de câmbio interbancárias a termo têm as seguintes características:
 - a) a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio;
 - b) possuem código de natureza de operação específico;
 - c) são celebradas para liquidação em data futura, com entrega efetiva e simultânea das moedas, nacional e estrangeira, na data da liquidação das operações de câmbio;
 - d) não são admitidos adiantamentos das moedas.
- 5. As operações de arbitragem no País devem ser formalizadas por meio de contratos de câmbio de compra de uma moeda estrangeira e de venda da outra moeda estrangeira, devendo ser indicadas, no campo "Outras Especificações", as moedas arbitradas e a correlação paritária aplicada.
- 6. A compra e a venda de moeda estrangeira por arbitragem são registradas com atribuição, às moedas compradas e vendidas, do mesmo contravalor em moeda nacional.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 5 - Posição de Câmbio e Limite Operacional
SEÇÃO: 1 - Posição de Câmbio

- 1. A posição de câmbio é representada pelo saldo das operações de câmbio (compra e venda de moeda estrangeira, de títulos e documentos que as representam e de ouro - instrumento cambial), registradas no Sistema Câmbio. (NR)
- 2. (Revogado) Circular nº 3.545/2011
- 3. Para todos os fins e efeitos a posição de câmbio é sensibilizada na data do registro da contratação da operação de câmbio, à exceção das operações interbancárias a termo, nas quais a posição de câmbio é sensibilizada a partir do segundo dia útil anterior à sua liquidação. (NR)
- 4. A equivalência em dólares dos Estados Unidos é apurada com aplicação das paridades disponíveis no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, do dia útil anterior, observando-se:
 - a) para moedas do tipo "A", deve ser utilizada a paridade de venda na forma: valor na moeda estrangeira/paridade;
 - b) para moedas do tipo "B" (marcadas com asterisco na tela do sistema), deve ser utilizada a paridade de compra na forma: valor na moeda estrangeira x paridade.

- 5. (Revogado) Circular nº 3.545/2011
- 6. Não há limite para as posições de câmbio comprada ou vendida dos bancos e caixas econômicas autorizados a operar no mercado de câmbio.
- 7. (Revogado)
- 8. Não há limite para a posição de câmbio comprada das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo a posição de câmbio vendida limitada a zero.
- 9. (Revogado)
- 10. (Revogado)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 5 - Posição de Câmbio e Limite Operacional
SEÇÃO: 2 - Limite Operacional

- 1. As agências de turismo autorizadas a operar no mercado de câmbio não têm posição de câmbio, mas devem observar o limite operacional diário de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos).
- 2. Referido limite operacional representa o total em moedas estrangeiras mantido pela agência de turismo em caixa e na conta mantida em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, de livre movimentação, de que trata o capítulo 14.
- 3. É permitida às agências de turismo autorizadas a aquisição de moeda estrangeira em instituições integrantes do sistema financeiro nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio para suprimentos de recursos.
- 4. Na hipótese prevista no item anterior:
 - a) a agência de turismo registra sua compra no Sisbacen por intermédio de transação de prefixo PMTF, sendo dispensável o preenchimento do contrato de câmbio;
 - b) a instituição integrante do sistema financeiro nacional autorizada a operar no mercado de câmbio emite o contrato de câmbio e registra a operação no Sistema Câmbio. (NR)
- 5. (Revogado) Circular 3.527/2011
- 6. O valor de eventual excesso sobre os limites atribuídos às agências de turismo deve ser obrigatoriamente vendido a instituição integrante do sistema financeiro nacional autorizada a operar no mercado de câmbio.
- 7. A ocorrência de excesso sobre os limites operacionais, atribuídos às agências de turismo, implica:
 - a) na primeira ocorrência, a advertência formal para regularização imediata do excesso;
 - b) na segunda ocorrência, revogação da autorização para operar no mercado de câmbio, desde que verificada dentro do prazo de noventa dias contados da primeira.
- 8. Nova ocorrência havida após o prazo de noventa dias da ocorrência anterior será objeto de nova advertência, podendo ser revogada a autorização se configurada contumácia.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio
CAPÍTULO: 6 - Documentação das operações e cadastramento de clientes

- 1. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem desenvolver mecanismos que permitam evitar a prática de operações que configure artifício que objetive burlar os instrumentos de identificação, de limitação de valores e de cadastramento de clientes, previstos na regulamentação.
- 2. Cumpre aos agentes autorizados a operar no mercado de câmbio adotar, com relação aos documentos que respaldam suas operações, todos os procedimentos necessários a evitar sua reutilização e conseqüente duplicidade de efeitos.
- 3. A realização de operações no mercado de câmbio está sujeita à comprovação documental.
- 3.A. Sem prejuízo do dever de identificação dos clientes, nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos), ou do seu equivalente em outras moedas, é dispensada a apresentação de documentação referente aos negócios jurídicos subjacentes.
- 4. Ressalvadas as disposições específicas previstas na legislação em vigor, os documentos vinculados a operações no mercado de câmbio devem ser mantidos em arquivo do agente autorizado a operar no mercado de câmbio, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de cinco anos contados do término do exercício em que ocorra a contratação ou, se houver, a liquidação, o cancelamento ou a baixa, de

forma que, no caso de arquivo eletrônico, o Banco Central do Brasil possa verificar de imediato e sem ônus:

a) o arquivo original do documento e os arquivos das assinaturas digitais das partes do documento e dos respectivos certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil, se a regulamentação exigir a guarda do documento original; ou

b) o arquivo do documento, se a regulamentação não exigir a guarda do documento original.

5. (Revogado) Circular nº 3.398/2008.

6. Os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências julgadas pertinentes, da sua identificação, das avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira, devendo organizar e manter atualizados:

a) ficha cadastral, na forma e pelo prazo estabelecidos pela regulamentação sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, também exigível para a atividade de corretagem de operação de câmbio; e

b) documentos comprobatórios em meio físico ou eletrônico, observado que neste caso seja permitida ao Banco Central do Brasil a verificação do arquivo de forma imediata e sem ônus.

7. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

8. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

9. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

10. No caso de assinatura digital do contrato de câmbio no âmbito da ICP-Brasil, os agentes participantes do negócio são responsáveis pela verificação da utilização adequada da certificação digital dos demais participantes, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos. (NR)

11. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

12. (Revogado) Circular nº 3.493/2010.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. As codificações relativas à natureza das operações constantes deste título constituem o Código de Classificação a que se refere o § 1º do artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962.

2. A classificação incorreta sujeita as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, às penalidades previstas na legislação e a outras sanções administrativas por parte do Banco Central do Brasil.

3. A existência de códigos para classificação de operações e a possibilidade de efetuar registros no Sistema Câmbio não elidem a responsabilidade das partes envolvidas quanto à observância de disposições legais, bem como de normas e procedimentos específicos definidos pelo Banco Central do Brasil ou outros órgãos/entidades governamentais. (NR)

4. As operações de câmbio relativas a transferências financeiras do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, devem ser:

a) classificadas sob o mesmo código de natureza da operação de câmbio a que se vincula a devolução, com utilização do código de grupo "49 - devolução de valores"; e

b) vinculadas ao contrato de câmbio original.

5. Na hipótese de devolução de valores relativos a operações objeto de registro no Banco Central do Brasil, deve ser indicado no campo próprio do contrato de câmbio de devolução, o número do respectivo registro.

6. Dúvidas com relação à aplicação das disposições contidas neste capítulo podem ser dirimidas com o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação do Banco Central (Desig).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 1 - Definições Gerais

1. A natureza da operação é integrada por doze elementos, como segue:

a) código da natureza do fato que origina a operação de câmbio: composta pelos cinco algarismos iniciais (subseção 2 a 20);

b) natureza do cliente comprador ou vendedor da moeda estrangeira, no País: composta pelos dois algarismos seguintes (subseção 21);

c) para os contratos de câmbio celebrados até o dia 30 de setembro de 2011, indicação relativa à existência ou não de aval do Governo brasileiro, concedido diretamente pela União ou por conta desta, bem como relativa à condução da operação dentro de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos: representado pelo oitavo algarismo (subseção 22);

d) para os contratos de câmbio celebrados a partir de 3 de outubro de 2011, indicação relativa à existência ou não de aval do Governo brasileiro, concedido diretamente concedido pela União ou por conta desta, deve ser indicado pela letra "S" no caso de haver referido aval ou pela letra "N" em caso contrário;

e) natureza do pagador/recebedor no exterior: representada pelo nono e décimo algarismos (subseção 23); e

f) identificação do grupo ao qual pertence a operação: representada pelos dois últimos algarismos (subseção 24). (NR)

2. Para fins de classificação das operações cursadas no Mercado de Câmbio, conceitua-se:

a) curto prazo: obrigações e direitos cujo prazo total para pagamento/recebimento não exceda a 360 dias;

b) longo prazo: obrigações e direitos cujo vencimento final ocorra em prazo superior a 360 dias ou que não tenham vencimento determinado.

3. A presente seção está dividida nas seguintes subseções:

Nome da Subseção	Número da subseção
Definições Gerais	1
Exportação	2
Importação	3
Transportes	4
Seguros	5
Viagens Internacionais	6
Rendas de Capitais	7
Outras Rendas de Capitais	8
Serviços Governamentais	9
Serviços Diversos	10
Transferências Unilaterais	11
Capitais Brasileiros a Curto Prazo	12
Capitais Estrangeiros a Curto Prazo	13
Capitais Brasileiros a Longo Prazo	14
Capitais Estrangeiros a Longo Prazo	15
Ouro Monetário	16
Arbitragens	17
Operações entre Instituições	18
Operações com o Banco Central do Brasil	19
Operações Especiais	20
Clientes	21
Aval do Governo Brasileiro e Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos	22
Pagadores/Recebedores no Exterior	23
Grupo	24

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 3 - Importação

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Importação Geral 1/ 2/ 3/ 4/	15002
Importação de Petróleo bruto (NCM 2709.00.10)	15507
derivados (NCM - posições 2710 a 2713)	15538
Importação de Livros e Periódicos 5/	15600
Câmbio Simplificado 6/	15806
Operações de back to back	15442
Loja Franca 7/	15900

OBSERVAÇÕES

1/ As operações de câmbio referentes ao pagamento de parcelas financiadas de importação objeto de registro no Banco Central do Brasil são classificadas na subseção 15. As parcelas não financiadas são classificadas nesta subseção, com utilização de contrato de câmbio de venda, sob código de natureza 15002. (NR)

2/ As transferências decorrentes de diferenças de peso, tipo, ou qualidade e ajustes de preço, relativas a importações são classificadas na subseção 10.

3/ As importações de serviços são classificadas na subseção 10.

4/ As transferências do exterior, de retorno de valores residuais de pagamento antecipado de importação são promovidas mediante a celebração de operação financeira de compra com o mesmo código de natureza da operação de venda utilizado quando da remessa das divisas.

5/ As assinaturas de jornais e revistas, feitas por pessoas físicas ou jurídicas ligadas ou não ao ramo livreiro, são classificadas na subseção 10, com utilização de contrato de câmbio de venda. (NR)

6/ Para utilização conforme sistemática prevista na seção 12 do capítulo 12.

7/ Registra as importações de mercadoria para venda em lojas francas (duty free shops).

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 22 - Aval do Governo Brasileiro e Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

1. A existência de aval do Governo brasileiro (diretamente concedido pela União ou por conta desta) bem como a condução da operação dentro do CCR para os contratos celebrados até 30 de setembro de 2011 deve ser indicada por meio de número-código: (NR)

0 - Nas transações sem aval do Governo brasileiro

1 - Nas transações com aval do Governo brasileiro

2 - Nas transações sem aval do Governo brasileiro - CCR

3 - Nas transações com aval do Governo brasileiro - CCR

2. A existência de aval do Governo brasileiro (diretamente concedido pela União ou por conta desta) para contratos celebrados a partir de 3 de outubro de 2011 deve ser indicada por:

S - nas transações com aval do Governo brasileiro;

N - nas transações sem aval do Governo brasileiro. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 2 - Natureza de Operação

SUBSEÇÃO: 24 - Grupo

CÓDIGO	NOME
20	Contratos de Risco-Petróleo
23	Operações com o Banco Central do Brasil - Referência taxa Ptax 2/
30	Drawback
35	Drawback (com utilização de Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA)
40	Exportação em consignação
42	Utilização de seguro de crédito à exportação
45	Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA (nas coberturas específicas, parte financiada e juros, exclui drawback)
46	Conversões e transferências entre modalidades de capitais estrangeiros 1/
47	Capitais estrangeiros - Alterações de características 6/
49	Devolução de valores 3/
50	Recebimento/Pagamento antecipado - Importador (Exportação/Importação)
51	Recebimento/Pagamento antecipado - Terceiros (Exportação/Importação)
52	Recebimento antecipado - Exportação - operações com prazo superior a 360 dias
53	(Revogado) Circular nº 3.454/2009
57	Financiamento à exportação (Resolução 3.622) 4/
60	Ordens de pagamento em reais - Terceiros 5/
89	(Revogado) Circular nº 3.401/2008
90	Outros

(Revogado) Circular nº 3.454/2009.

10	(Revogado) Circular nº 3.454/2009
11	(Revogado) Circular nº 3.454/2009
12	(Revogado) Circular nº 3.454/2009
13	(Revogado) Circular nº 3.454/2009
16	(Revogado) Circular nº 3.454/2009
17	(Revogado) Circular nº 3.454/2009

OBSERVAÇÕES

1/ Registra as operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos, devendo ser observada a correta utilização da natureza-fato correspondente ao tipo de haver e à modalidade de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil, vinculando-se a cada contrato de câmbio de venda um contrato de câmbio de compra. O código de grupo se refere a:

a) conversão de haveres de não residentes no País em modalidade de capital estrangeiro registrável no Banco Central do Brasil;

b) transferência entre modalidades de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil; e

c) incorporação em portfólio de não residente no País de Brazilian Depositary Receipt (BDR) emitido por instituição depositária, cujo



lastro seja valor mobiliário de propriedade do mesmo investidor não residente e depositado junto à instituição custodiante de programa de BDR, na forma prevista na regulamentação da CVM. (NR)

2/ Código de uso exclusivo do sistema. Restrito às operações de câmbio registradas na transação Pcam380 que tenham como referência a taxa Ptax e que uma das partes seja o Banco Central do Brasil.

3/ Para utilização na classificação de operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, observadas as demais disposições previstas no capítulo 1 deste título.

4/ Restrito às operações de câmbio cursadas sob a sistemática de financiamento à exportação prevista pela Resolução 3.622, de 2008, e regulamentação correlata.

5/ Para uso em registro de transferência internacional em reais, de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), com débito de conta de instituição bancária do exterior em benefício de terceiros.

6/ Para utilização em renovação, repactuação e assunção de obrigação de empréstimo externo sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional, cujas operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem entrega efetiva dos recursos, devem obedecer à utilização da natureza-fato correspondente à modalidade de capital estrangeiro, vinculando-se a cada contrato de câmbio de venda um contrato de câmbio de compra. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 8 - Codificação de Operações de Câmbio

SEÇÃO: 4 - Forma de Entrega da Moeda Estrangeira

Nº CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
10	Carta de Crédito - à vista
15	Carta de Crédito - a prazo
20	Conta de depósito (NR)
30	Cheque
	(Revogado) Circular 3.545, de 2011
	(Revogado) Circular 3.545, de 2011
50	Em Espécie e/ou cheques de viagem
65	Teletransmissão
75	Títulos e Valores 1/
90	Simbólica

OBSERVAÇÕES

1/ Utilizado para os valores mobiliários, cambiais e outros títulos de crédito, quando o endosso caracterizar a transferência de sua propriedade para a instituição negociadora da moeda estrangeira. Os títulos e valores que se transfirmam por ocasião da liquidação do contrato de câmbio devem ser objeto de cláusula contratual específica.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1- Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 9 - Transferências Financeiras

SEÇÃO: 1 - Disposições Gerais

1. (Revogado) Circular nº 3.390/2008.
2. Este capítulo contém as disposições complementares referentes às transferências financeiras relacionadas ou não a operações comerciais.
3. (Revogado) Circular 3.401/2008.
4. O pagamento no exterior de despesa relativa a exportação brasileira pode ser efetuado por terceiro que não o exportador, desde que legalmente qualificado como devedor da obrigação no exterior.
5. Nas operações ligadas a despesas comerciais, de mesma natureza e para o mesmo beneficiário/pagador, a entrega de documentos ao banco pode, mediante consenso entre as partes, ser substituída pela entrega de demonstrativo assinado pelo cliente negociador da moeda estrangeira, ao qual cabe manter em seu poder os documentos originais pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.
6. O demonstrativo de que trata o item anterior deve discriminar:
 - a) quando relativas a transporte de cargas, o total por Incoterm dos valores de transporte relativos a exportação brasileira e o total por Incoterm dos valores de transporte relativos a importação brasileira, bem como o total dos valores retidos no País referentes a tais negócios;

- b) quando relativas a passagens e bagagens desacompanhadas, o total dos valores relativos a passagens e o total dos valores relativos a bagagens desacompanhadas, bem como o total dos valores retidos no País referentes a tais negócios;
 - c) nos demais casos, o valor individual, a finalidade da transferência e os dados referentes a exportação ou importação constantes do Siscomex.
7. Nos casos de encomendas remetidas do exterior, na hipótese de as operações de câmbio serem conduzidas por intermediário ou representante, deve ser observado, adicionalmente, que:
- a) o intermediário ou o representante deve estar de posse de procuração de cada um de seus clientes para realização de referidas operações de câmbio;
 - b) pode ser realizada operação de câmbio única, desde que seja anexada ao dossiê da operação relação devidamente referenciada (número e data), contendo o nome de cada um de seus clientes, com indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais;
 - c) o pagamento do contravalor em moeda nacional da operação de câmbio pode ser efetuado pelo intermediário ou representante nas formas indicadas no capítulo 1. (NR)
8. O prêmio e a indenização relativos a contrato de seguro ou resseguro celebrado em moeda estrangeira, inclusive de crédito a exportação, são pagos por transferência bancária, em moeda estrangeira, observando-se o seguinte:
- a) o prêmio pode ser pago, com utilização de recursos disponíveis no exterior ou mediante celebração e liquidação de contrato de câmbio, efetivando-se a entrega da moeda estrangeira para crédito na conta da empresa seguradora, do ressegurador ou da corretora de resseguro, conforme o caso;
 - b) a indenização é paga com recursos das contas tratadas no capítulo 14, seção 8, diretamente, mediante ordem de pagamento interna ou externa ao beneficiário.
9. Além das informações previstas na regulamentação cambial, as seguintes pessoas físicas e jurídicas devem fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele estabelecidas, informações relacionadas aos pagamentos e recebimentos referentes às suas atividades:
- a) transportadores, seus agentes ou representantes, bem como empresas que operam o transporte internacional de passageiros, bagagens e cargas;
 - b) sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro.
10. No caso de ingresso de recursos em moeda estrangeira para fins de custeio de transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior, em que não tenha ocorrido a utilização da totalidade do contravalor em moeda nacional resultante da operação de câmbio, o saldo não utilizado pode ser empregado para a recompra de moeda estrangeira, devendo o representante do transportador manter arquivada a documentação comprobatória de tal situação, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia ano subsequente à realização da operação de câmbio, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.
11. As disposições sobre a abertura e a manutenção em banco autorizado a operar no mercado de câmbio de conta de depósito em moeda estrangeira titulada por transportador residente, domiciliado ou com sede no exterior e sobre a retenção transitória de valores estimados para futura utilização no pagamento de despesas incorridas no País estão na seção 9 do capítulo 14.
12. No caso de compra de moeda estrangeira por banco autorizado a operar no mercado de câmbio ou de transferência internacional em reais em decorrência de pagamento efetuado por residente, domiciliado ou com sede no exterior a residente, domiciliado ou com sede no País por venda de produtos com entrega em território brasileiro nas situações não abrangidas pelo art. 6º da Lei 9.826, 23.08.1999, as operações da espécie devem ser classificadas sob a natureza "70542-CAPITAIS ESTRANGEIROS A LONGO PRAZO - Compromissos no Mercado Interno", observado que na hipótese de não ocorrer a entrega dos produtos no prazo de 360 dias contados da data do pagamento, o titular do crédito deve:
- a) converter, mediante anuência prévia do pagador no exterior, em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda registrado no Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.131, de 03.09.1962, modificada pela Lei nº 4.390, de 29.08.1964, e regulamentação pertinente; ou
 - b) devolver ao exterior os valores ingressados no País a título de capitais estrangeiros, observada a regulamentação tributária aplicável a recursos não destinados à exportação.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 10 - Viagens Internacionais, Cartões de Uso Internacional e Transferências Postais

SEÇÃO: 1 - Viagens Internacionais

1. Esta seção trata das compras e das vendas de moeda estrangeira, inclusive em espécie ou em cheques de viagens, destinadas a atender gastos pessoais em viagens relacionadas a:
 - a) turismo, no País ou no exterior;
 - b) negócios, serviços ou treinamento;
 - c) missões oficiais de governo;
 - d) participação em competições esportivas, incluídos gastos com treinamento;
 - e) fins educacionais, científicos ou culturais.
2. (Revogado) Circular nº 3.545/2011
3. A aquisição da moeda estrangeira pode ser efetuada parceladamente, com a finalidade de atender gastos no exterior com viagens internacionais.
4. São considerados gastos de viagem as compras e as vendas de moeda estrangeira para atender despesas com tratamento de saúde, incluídos:
 - a) o pagamento de exames e outros serviços médicos e laboratoriais realizados no exterior relacionados a tratamento de saúde no Brasil;
 - b) a aquisição, por pessoa física, de medicamentos não destinados a comercialização.
5. Nas operações de compra ou de venda de moeda estrangeira de ou para viajantes, os documentos de identificação do cliente podem ser aceitos para fins de respaldo documental de que trata este Regulamento.
6. É permitida a utilização, no exterior, por viajantes residentes no País e a utilização no Brasil, por viajantes residentes no exterior, de cartões de uso internacional, devendo os pagamentos e os recebimentos efetuados ser informados ao Banco Central do Brasil, na forma prevista na subseção 3 da seção 2 deste capítulo.
7. Aos residentes ou domiciliados no exterior, quando da saída do território nacional, é permitida a aquisição de moeda estrangeira com os reais inicialmente adquiridos e não utilizados, sendo exigida, para as negociações envolvendo valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a apresentação:
 - a) da declaração de porte de valores, apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil quando do ingresso no País; ou
 - b) do comprovante de venda anterior de moeda estrangeira, feita pelo cliente, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.
8. Nos casos de utilização de cartão de uso internacional para saque no Brasil, o direito de recompra é exercido pela apresentação do respectivo cartão, passaporte ou carteira de identidade e o comprovante emitido pelo caixa eletrônico por ocasião do saque.
9. Aos residentes e domiciliados no exterior, transitoriamente no País, e aos brasileiros residentes ou domiciliados no exterior é permitido o recebimento de moeda estrangeira, em espécie ou em cheques de viagem, referente a ordens de pagamento a seu favor ou decorrente de utilização de cartão de uso internacional, devendo tais operações ser realizadas sem a formalização de contrato de câmbio. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 - Exportação

SEÇÃO: 9 - Câmbio Simplificado

1. Ao amparo desta seção, podem ser realizadas operações de câmbio simplificado decorrentes de vendas de mercadorias e de serviços ao exterior, por pessoa física ou jurídica, observado que:
 - a) não há limite de valor para as operações de que trata esta seção quando conduzidas por bancos autorizados a operar no mercado de câmbio;
 - b) as operações de que trata esta seção sujeitam-se ao limite de US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, quando conduzidas por sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio ou de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, autorizadas a operar no mercado de câmbio, não sendo permitida a negociação de valores parciais ou do saldo de venda de mercadorias ou de serviços ao exterior originalmente negociada em valor superior a referido limite.
2. O limite estabelecido na alínea "b" do item 1 pode ser acrescido em até 10% no caso de diferença de paridade entre a moeda de registro da exportação e a moeda de seu pagamento.

3. (Revogado) Circular nº 3.545/2011
4. A negociação da moeda estrangeira com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional autorizada a operar no mercado de câmbio, no País pode ocorrer até 360 dias antes ou até 360 dias após o embarque da mercadoria ou a prestação dos serviços. (NR)
5. (Revogado) Circular nº 3.545/2011
6. Os dados da operação de câmbio simplificado devem ser registrados no Sistema Câmbio na mesma data da contratação de câmbio sob o código de natureza específico, inclusive para o caso de recebimento antecipado, sendo que o Sistema Câmbio gera de forma automática o evento de liquidação da operação para o mesmo dia, observado que referido contrato não é passível de alteração, cancelamento ou baixa. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 - Exportação

SEÇÃO: 10 - Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 2 - Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) - Modalidade de Financiamento do Tesouro Nacional

I - Contratação e liquidação de câmbio

1. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias ou de serviços financiadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - Proex, na modalidade de financiamento do Tesouro Nacional, são contratadas como indicado a seguir:

a) valor da parcela à vista: contratada pelo exportador com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra sob o código de natureza "65100 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - Proex - Parte Não Financiada" ou "65117 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - Proex - Parte Não Financiada", conforme o caso;

b) valor de cada cambial de principal: contratada pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, sob o código de natureza "65227 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - Proex - Amortização" ou "65265 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - Proex - Amortização", conforme o caso;

c) valor de cada cambial de juros: contratada pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, sob o código de natureza "35855 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços - Proex - descontos de cambiais". (NR)

II - Encadeamento de contratos de câmbio com Proex - modalidade de financiamento do Tesouro Nacional

2. Para o encadeamento dos contratos de câmbio deve o banco estar de posse da documentação que comprove o regular embarque da mercadoria ou a prestação de serviços, bem como do comprovante do ingresso, no País, do valor da parcela à vista da exportação, se for o caso.

3. No dia útil seguinte ao do crédito em sua conta "Reservas Bancárias" pelo agente financeiro do Tesouro Nacional, deve o banco:

a) creditar/debitar a conta corrente de depósitos do exportador pela diferença eventualmente existente entre o valor liberado e o valor de principal mais encargos do adiantamento (ACC) que tenha sido concedido;

b) alterar o código de natureza da operação, no contrato de câmbio, para "65227 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - Proex - Amortização" ou "65265 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - Proex - Amortização", conforme o caso, e a forma de entrega da moeda estrangeira para "75 - Títulos e Valores" ou "15 - Carta de Crédito a Prazo", conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas do banco e do exportador, desde que assim previsto na cláusula contratual específica;

c) liquidar o contrato de câmbio pelo valor referente aos códigos de naturezas indicados na alínea "b" acima, com base nas cambiais ou carta de crédito recebidas do exportador e entregues ao Agente Financeiro do Tesouro Nacional; e

d) celebrar e liquidar contrato de câmbio de venda, sendo o comprador da moeda estrangeira o Agente Financeiro do Tesouro Nacional, no mesmo valor do contrato indicado na alínea "c" acima, sob o código de natureza "99217 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento Proex", com forma de entrega da moeda estrangeira "75 - Títulos e Valores" ou "15 - Carta de Crédito a Prazo", conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas das partes. (NR)

4. Quando do recebimento da moeda estrangeira relativa a cada cambial de principal, o Agente Financeiro do Tesouro Nacional deve vender o valor ao Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, sob o código de natureza "99217 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento Proex". (NR)

5. A operação de câmbio relativa ao ingresso do valor de cada parcela de juros do financiamento deve observar o disposto na alínea "c" do item 1 desta subseção.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 - Exportação

SEÇÃO: 10 - Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 3 - Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) - Modalidade de Equalização de Taxas de Juros

I - Financiamento em moeda estrangeira concedido por bancos autorizados a operar no mercado de câmbio, no País, por instituição financeira ou de crédito situada no exterior ou pela Corporação Andina de Fomento - CAF

I.1 - Contratação e liquidação de câmbio

1. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias e de serviços financiáveis no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - Proex, na modalidade de equalização de taxas de juros, são contratadas para liquidação pronta:

a) até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, correspondente à totalidade do valor da exportação, mediante contrato de câmbio de compra, sob o código de natureza "10007 - Exportação de Mercadorias" ou, em se tratando de serviços, sob as naturezas de "SERVIÇOS DIVERSOS":

"45656 - Implantação ou Instalação de Projeto Técnico-Econômico"

"45663 - Implantação ou Instalação de Projeto Industrial"

"45670 - Implantação ou Instalação de Projeto de Engenharia"

"45687 - Serviços Técnicos Especializados - Projetos, Desenhos e Modelos Industriais"

"45694 - Serviços Técnicos Especializados - Projetos, Desenhos e Modelos de Engenharia/Arquitetura"

"45704 - Serviços Técnicos Especializados - Montagem de Equipamentos"

"48110 - Direitos Autorais sobre Programas de Computador"

b) até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, correspondente a parte do valor da exportação, mediante contrato de câmbio de compra, sob o código de natureza "65100 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - Proex - Parte Não Financiada" ou "65117 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - Proex - Parte Não Financiada", conforme o caso, nas situações previstas na subseção 2 deste título. (NR)

I.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o Proex - modalidade de equalização de taxas de juros

2. Os contratos de câmbio de exportação celebrados previamente ao embarque de mercadorias ou a prestação de serviços ou celebrados para recebimento antecipado da exportação podem ser encadeados a financiamento sob a modalidade de equalização de taxas de juros pelo seu valor integral.

3. O pagamento de juros pelo exportador, relativo a recebimento antecipado, fica restrito ao período compreendido entre a data da liquidação do contrato de câmbio e a data do embarque das mercadorias ou da prestação do serviço.

II - FINANCIADOR: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME - PROGRAMA BNDES-Exim

II.1 - Contratação e liquidação de câmbio

4. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias e serviços financiadas no âmbito do Programa BNDES-exim são contratadas como indicado a seguir:

a) valor da parcela à vista: contratada pelo exportador com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, sob o código de natureza "65148 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mer-

cadorias - BNDES-exim - Parte Não Financiada" ou sob o código de natureza "65193 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - BNDES-exim - Parte Não Financiada";

b) valor de cada cambial de principal: contratada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, até 30 dias após a data indicada no respectivo RC, sob o código de natureza "65272 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Amortização" ou sob o código de natureza "65234 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - BNDES-exim - Amortização";

c) valor de cada cambial de juros: contratada pela Finame com banco autorizado a operar no mercado de câmbio, no País, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, até 30 dias após a data indicada no respectivo RC, sob o código de natureza "35879 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços - BNDES-exim". (NR)

II.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o Programa BNDES-exim

5. Para o encadeamento dos contratos de câmbio deve o banco estar de posse da documentação que comprove o regular embarque da mercadoria ou a prestação de serviços, bem como do comprovante do ingresso, no País, do valor da parcela à vista da exportação, se for o caso.

6. Na mesma data do recebimento do valor liberado pela FINAME o banco deve:

a) creditar/debitar a conta corrente de depósitos do exportador pela diferença eventualmente existente entre o valor liberado e o valor de principal mais encargos do adiantamento (ACC) que tenha sido concedido;

b) alterar o código de natureza da operação, no contrato de câmbio, para "65272 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Amortização" ou para 65234 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - BNDES-exim - Amortização" e a forma de entrega da moeda estrangeira para "75 - Títulos e Valores" ou "15 - Carta de Crédito a Prazo", conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas do banco e do exportador, desde que assim previsto em cláusula contratual específica;

c) liquidar o contrato de câmbio pelo valor referente ao código de natureza indicado na alínea "b" acima, com base nas cambiais ou carta de crédito recebidas do exportador e entregues à Finame; e

d) celebrar e liquidar contrato de câmbio de venda, sendo o comprador da moeda estrangeira a Finame, no mesmo valor indicado na alínea "c" acima, sob o código de natureza "99224 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento BNDES-exim", com forma de entrega da moeda estrangeira "75 - Títulos e Valores" ou "15 - Carta de Crédito a Prazo", conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas das partes. (NR)

8. Quando do recebimento da moeda estrangeira relativa a cada cambial de principal, a Finame deve vender o valor ao banco autorizado a operar em câmbio, para liquidação pronta, em contrato de câmbio de compra, sob o código de natureza "99224 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento BNDES-exim". (NR)

9. A operação de câmbio relativa ao ingresso do valor de cada parcela de juros do financiamento deve observar o disposto na alínea "c" do item 5.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 11 - Exportação

SEÇÃO: 10 - Exportações Financiadas

SUBSEÇÃO: 4 - Recursos Próprios do Exportador

1. Os contratos de câmbio de exportação relativos às operações financiadas com recursos próprios do exportador são celebrados pelo exportador com banco autorizado a operar em câmbio, conforme indicado a seguir:

a) valor da parcela à vista, se houver: contratada para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, sob os códigos de natureza "65155 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - recursos próprios - parte não financiada" e "65186 - CA-



PITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - recursos próprios - parte não financiada", conforme o caso;

b) valor de cada cambial de principal: contratada para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, sob os códigos de natureza "65289 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - recursos próprios - amortização" e "65296 -- CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - recursos próprios - amortização", conforme o caso;

c) valor de cada cambial de juros: contratada para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio de compra, até 30 dias após a data indicada no respectivo Registro de Crédito - RC, sob o código de natureza "35886 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços - recursos próprios". (NR)

2. Aplicam-se às exportações financiadas com recursos próprios do exportador as demais disposições previstas para as exportações em geral, não conflitantes com as tratadas nesta subseção.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO : 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 12 - Importação

SEÇÃO: 4 - Câmbio Simplificado

1. Ao amparo desta seção, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a operar no mercado de câmbio podem realizar operações de câmbio simplificado de importação.

2. Para as sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, autorizadas a operar no mercado de câmbio, as operações de câmbio simplificado de importação estão limitadas, por contrato de câmbio, a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas.

3. (Revogado) Circular nº 3.545/2011

4. (Revogado) Circular nº 3.545/2011

5. (Revogado) Circular nº 3.545/2011

6. Os dados da operação de câmbio simplificado devem ser registrados na mesma data da contratação do câmbio sob código de natureza específico, inclusive no caso de recebimento antecipado, sendo que o Sistema Câmbio gera de forma automática o evento de liquidação da operação até o segundo dia útil da contratação do câmbio, observado que referido contrato não é passível de alteração, cancelamento ou baixa. (NR)

7. (Revogado) Circular nº 3.430/2009.

8. Na hipótese de as operações de câmbio serem conduzidas por intermediário ou representante, deve ser observado, adicionalmente, que:

a) o intermediário ou o representante deve estar de posse de procuração de cada um dos importadores para realização de referidas operações de câmbio;

b) pode ser realizada operação única, desde que seja anexada ao dossiê da operação relação devidamente referenciada (número e data), contendo o nome de cada um dos importadores, com indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais;

c) (Revogado) Circular nº 3.401/2008. (NR)

9. (Revogado) Circular nº 3.430/2009.

10. (Revogado) Circular nº 3.454/2009.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Conta em Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 6 - Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético

1. Esta seção trata da abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras tituladas por empresas encarregadas da implementação e desenvolvimento, no País, de projetos relacionados com a prospecção, produção, exploração, processamento e transporte de petróleo e de gás natural, e com a geração e transmissão de energia elétrica.

2. As contas em moedas estrangeiras de que trata esta seção têm movimentação restrita, conforme indicado a seguir:

a) somente podem acolher em depósito recursos em moedas estrangeiras equivalentes aos reais recebidos em decorrência das atividades previstas no item 1 desta seção e destinados à liquidação de compromissos e obrigações no exterior previstos nas normas do Banco Central do Brasil;

b) com exceção da hipótese prevista no item 11 desta seção, os saques sobre as contas somente podem ser efetuados para remessa ao exterior em pagamento de obrigações que integrem os projetos, consignados ou não em Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central do Brasil, devendo ser observada a legislação cambial vigente;

c) os recursos existentes nas contas podem ser livremente aplicados no mercado internacional, a exclusivo critério do titular, observado que:

I - na hipótese de perdas nas aplicações efetuadas é vedada a recomposição do saldo a partir de novas aquisições de moeda estrangeira com recursos de receitas internas em reais que não sejam decorrentes das atividades do projeto;

II - na hipótese de ganhos nas aplicações efetuadas, o rendimento correspondente compõe o saldo de principal, dispensado o respectivo ingresso no País mediante contratação de câmbio, desde que o rendimento seja destinado a honrar compromissos referentes ao projeto no exterior.

3. Os extratos de movimentação das contas e os demonstrativos dos valores remissíveis ao exterior devem ser arquivados pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a movimentação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.

4. Para a abertura das contas de que trata esta seção, as empresas devem possuir delegação (concessão, autorização ou permissão) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, ainda, de órgão estadual responsável pela delegação, quando for o caso.

5. A perda da delegação de que trata o item anterior implica a perda da faculdade de manutenção da conta em moeda estrangeira, devendo ser providenciado seu encerramento e a conversão para reais do saldo porventura existente no prazo de cinco dias úteis, mediante realização de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

6. A conta em moeda estrangeira é única por empresa e por projeto, sendo vedada a manutenção ou financiamento de saldos devedores, ainda que eventuais.

7. Somente pode abrir e movimentar a conta em moeda estrangeira de que trata esta seção a empresa que, cumulativamente, seja responsável por projeto cuja implementação e desenvolvimento tenham sido iniciados a partir de 10 de setembro de 1999, bem como cujos recursos destinados à sua implementação e desenvolvimento tenham iniciado o seu ingresso no País a partir de 10 de setembro de 1999 e tenham sido registrados no Banco Central do Brasil.

8. No caso de delegação a consórcio, todas as empresas participantes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira desde que venham a auferir receitas decorrentes das atividades previstas no item 1 desta seção.

9. A empresa constituída com o propósito específico de administrar o consórcio também pode ser titular de conta em moeda estrangeira, a qual pode acolher em depósito exclusivamente recursos das empresas participantes do consórcio destinados a honrar compromissos relativos ao projeto no exterior.

10. No caso de a empresa líder não ser constituída com o propósito específico de administrar o consórcio, mas que seja participante ativa da execução do projeto, é permitido que essa empresa seja titular de uma segunda conta em moeda estrangeira, a qual pode acolher em depósito exclusivamente recursos das empresas participantes do consórcio destinados a honrar compromissos relativos ao projeto no exterior.

11. Os depósitos tratados nos itens 9 e 10 anteriores são efetuados exclusivamente em moeda estrangeira, mediante transferência bancária, sendo dispensada a contratação do câmbio no caso de a transferência ocorrer entre contas tratadas nesta seção.

12. O interessado na abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil/Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig) previamente à abertura da conta, correspondência indicando o banco autorizado onde a conta será mantida, e documento comprovando a delegação de que trata o item 4.

13. Na hipótese de delegação anterior a 10 de setembro de 1999, para que possa ser verificado o disposto no item 7 desta seção, o interessado deve adicionalmente apresentar ao Banco Central do Brasil/Desig declaração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, ainda, de órgão estadual responsável pela delegação, de que a implementação e desenvolvimento do projeto tenha ocorrido a partir da referida data.

14. O banco autorizado deve observar os seguintes procedimentos para a abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira:

a) o interessado deve apresentar manifestação do Banco Central do Brasil/Desig de que a empresa está contemplada pelas disposições da Resolução 2.644, de 1999;

b) a operação de câmbio destinada à obtenção de moeda estrangeira para depósito na conta em moeda estrangeira deve ser classificada sob o código de natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira";

c) para a liquidação de compromissos e obrigações no exterior, o titular da conta deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio de compra, classificado sob o código de natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e de venda, conforme o caso, classificado sob o código de natureza correspondente ao compromisso ou à obrigação com o exterior;

d) as operações de câmbio de que trata este item são contratadas para liquidação pronta. (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 14 - Conta em Moeda Estrangeira no País

SEÇÃO: 8 - Sociedades Seguradoras, Resseguradoras e Corretoras de Resseguro

1. São permitidas a abertura e a manutenção, em banco autorizado a operar no mercado de câmbio, de contas em moeda estrangeira tituladas por sociedade seguradora, inclusive seguradora de crédito à exportação, ressegurador local, ressegurador admitido ou corretora de resseguro, observada a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

2. A movimentação de conta em moeda estrangeira titulada por sociedade seguradora, ressegurador local ou ressegurador admitido é restrita a:

a) recebimentos e pagamentos de prêmios, indenizações, recuperações de crédito e outros valores previstos em contratos de seguro, resseguro, retrocessão e co-seguro, celebrados em moeda estrangeira;

b) rendimentos da aplicação dos saldos existentes, observada a regulamentação relativa à aplicação de recursos garantidores.

c) acolhimentos em depósito de recursos para manutenção do saldo mínimo da conta, definido pelo CNSP, no caso de ressegurador admitido, observado que o saque dos recursos destinados à manutenção de saldo mínimo somente pode ser promovido após a liberação do vínculo pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

3. (Revogado) Circular 3.376/2008.

4. As aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas de sociedade seguradora e de ressegurador local vinculadas às operações em moeda estrangeira e as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido estão sujeitas a regulamentação específica.

5. (Revogado) Circular 3.376/2008.

6. (Revogado) Circular 3.376/2008.

7. (Revogado) Circular 3.376/2008.

8. O uso da conta em moeda estrangeira titulada por corretora de resseguros é restrita ao trânsito dos valores referentes a prêmios, indenizações e outros valores previstos em contratos de resseguro celebrados em moeda estrangeira, observado que os valores em moeda estrangeira referentes à remuneração da corretora de resseguros devem ser imediatamente convertidos para reais, mediante contratação e liquidação do câmbio.

8A. Os valores registrados nas contas em moeda estrangeira de que trata esta seção podem ser livremente convertidos para reais, mediante contratação e liquidação de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor, com exceção dos valores relativos às aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas que tenham vedada a sua conversão para reais.

8B. É dispensada a contratação de câmbio para transferência de recursos entre as contas tratadas nesta seção.

9. (Revogado) Circular 3.376/2008.

10. É vedado o financiamento ou a manutenção de saldos devedores nas contas de que trata esta seção.

11. (Revogado) Circular 3.376/2008.

12. A perda do credenciamento pela Susep implica a perda da faculdade de manutenção da conta em moeda estrangeira, devendo ser providenciado seu encerramento e promovida a conversão para reais do saldo porventura existente no prazo de cinco dias úteis, mediante realização de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

13. (Revogado) Circular 3.376/2008.

14. (Revogado) Circular 3.493/2010.

15. (Revogado) Circular 3.493/2010.

16. Para o pagamento, no País, da indenização de seguro em moeda estrangeira contratado no País, a sociedade seguradora deve emitir ordem de pagamento em moeda estrangeira diretamente ao bene-

ficiário, que promoverá a celebração e/ou a liquidação de contrato de câmbio:

a) de compra, com o correspondente código de natureza da operação constante do RMCCI 1-8-2-2, nos casos de seguro de crédito de exportação; ou

b) de compra, classificado sob o código de natureza "25119 - SEGUROS - Demais Seguros - Indenizações", para os demais tipos de seguro. (NR)

17. (Revogado) Circular 3.376/2008.

18. As contratações de câmbio representativas dos acolhimentos de seguros aceitos do exterior podem ser promovidas até o último dia útil do mês, de forma globalizada, para os valores depositados na conta da sociedade seguradora ao longo do mês, por meio de celebração simultânea de contratos de câmbio de compra, classificado sob o código de natureza "25102 - SEGUROS - Demais Seguros - Prêmios" e de venda, classificado sob o código de natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira". (NR)

19. (Revogado) Circular 3.376/2008.

20. As contratações de câmbio representativas das indenizações referentes a seguros aceitos do exterior cujo beneficiário seja residente, domiciliado ou sediado no exterior podem ser promovidas até o último dia útil do mês, de forma globalizada, para os valores enviados ao exterior ao longo do mês, por meio de celebração simultânea de contratos de câmbio de compra, classificado sob o código de natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e de venda, classificado sob o código de natureza "25119 - SEGUROS - Demais Seguros - Indenizações". (NR)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 15 - Operações com Ouro

1. As disposições deste capítulo restringem-se ao ouro classificado como instrumento cambial por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

2. O ouro-instrumento cambial é aquele constante da posição de câmbio das instituições de que trata o item 1 e é decorrente das operações:

a) de compra de ouro-ativo financeiro da própria instituição;

b) de compra ou de venda de ouro do ou ao Banco Central do Brasil com essa finalidade;

c) de compra ou de venda de ouro-instrumento cambial entre as instituições constantes do item 1; ou

d) de arbitragem com outra instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional ou com instituição do exterior, na forma da regulamentação cambial.

3. Uma vez incorporado à posição de câmbio da instituição, o ouro somente pode ser negociado com outra instituição integrante do sistema financeiro autorizada a operar no mercado de câmbio, com instituição externa ou com o Banco Central do Brasil, observadas as mesmas condições estabelecidas para a negociação de moeda estrangeira.

4. (Revogado)

5. As operações de que trata este capítulo devem ser registradas no Sistema Câmbio tomando por unidade o grama e classificadas como moeda XAU e, quanto à sua natureza, na forma do capítulo 8 deste título. (NR)

6. As disposições normativas relativas às operações com ouro-instrumento cambial são as mesmas das operações de compra e de venda de moeda estrangeira, inclusive no tocante à composição e aos limites de posição de câmbio e à possibilidade de operações de arbitragem.

7. (Revogado)

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 1 - Modelo de contrato de câmbio celebrado com clientes (NR)

Contrato de câmbio

Tipo do contrato de câmbio [] compra [] venda	Número do contrato de câmbio
Evento [] contratação [] cancelamento [] alteração	Data
As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.	

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio	
Nome	CNPJ
Endereço	
Cidade	UF
Cliente	
Nome	CPF/CNPJ/Ident. do estrangeiro
Endereço	
Cidade	UF/País
Instituição intermediadora*	
Nome*	CNPJ*
Dados da operação	
Cód. da moeda estrangeira	Valor em moeda estrangeira ()
Taxa cambial	Valor em moeda nacional R\$ ()
Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira	Liquidação até
Código da natureza	Descrição da natureza do fato reza
Pagador ou recebedor no exterior*	
País do pagador ou do recebedor no exterior*	Código da relação de vínculo entre o cliente e o pagador/recebedor no exterior*
Percentual de adiantamento sobre o contrato de câmbio*	
Outras especificações	
Cláusulas contratuais	
Instruções de recebimento/pagamento	

O cliente declara ter pleno conhecimento do texto constante do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei 4.131, de 3.9.1962, e em especial dos seus §§ 2º e 3º, transcritos neste documento, bem como do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, que regem a presente operação.

Artigo 23, §§ 2º e 3º, da Lei 4.131, de 3.9.1962, com a redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.069, de 29.6.1995:

"§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º."

Assinaturas

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio	Cliente	Instituição intermediadora
--	---------	----------------------------

* Campo a ser preenchido quando aplicável.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 2 - (Revogado) Circular 3.545, de 2011

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 3 - (Revogado) Circular 3.545, de 2011

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 4 - (Revogado) Circular 3.545, de 2011

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 11 - (Revogado) Circular 3.545, de 2011

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 12 - Encargo financeiro - modelo de comunicação ao síndico da massa falida

Local e data

Ao

Sr. _____

Síndico da massa falida da empresa _____

Prezado Senhor:

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio de compra nº(s) _____, de ____/____/____, celebrado(s) entre este banco e a empresa _____, cujos termos pactuados não foram honrados, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.

2. Informo a existência de débito em nome daquela empresa, referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s).

3. O valor a ser recolhido é de R\$ _____ (por extenso) devido em ____/____/____ (data do cancelamento ou baixa), obtido de acordo com as disposições do título 1, capítulo 3, seção 7 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

4. Em consonância com o § 1º do artigo 12 da Lei 7.738/1989, o pagamento do referido encargo deve ser efetuado a este banco.

Atenciosamente,

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 13 - Encargo financeiro - modelo de cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ao vendedor da moeda estrangeira

Local e data

À

(nome da empresa)

Prezados Senhores:

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio de compra nº(s) _____, de ____/____/____, celebrado(s) entre este banco e essa empresa, cujos termos pactuados não foram honrados, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.

2. A propósito, informo a existência de débito em nome dessa empresa referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s).

3. O valor a ser recolhido é de R\$ _____ (por extenso) devido em ____/____/____ (data do cancelamento ou baixa), obtido de acordo com as disposições do título 1, capítulo 3, seção 7 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

4. Para fins de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei 7.738/1989, o pagamento do encargo financeiro deve ser efetuado a este banco. Na impossibilidade do pagamento ser efetuado a este banco, o encargo deve ser recolhido diretamente ao Banco Central do Brasil.

5. Ressaltamos, finalmente que, a partir do 2º dia útil a contar da data do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s), incidirão encargos moratórios na forma da regulamentação vigente, podendo implicar, ainda, a inscrição do(s) débito(s) na Dívida Ativa da União.

Atenciosamente,

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

ANEXO: 14 - Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ao síndico da massa falida

Local e data

Ao

Sr. _____

Síndico da massa falida da empresa _____

Prezado Senhor:

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio de compra nº(s) _____, de ____/____/____, celebrado(s) entre este banco e a empresa _____, cujos termos pactuados não foram honrados, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.



2. Informo a existência de débito em nome dessa empresa, referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 9 de março de 1989, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s) .

3. O valor a ser recolhido é de R\$ _____ (por extenso) devido em ____/____/____ (data do cancelamento ou baixa) , obtido de acordo com as disposições do título 1, capítulo 3, seção 7 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

4. Esclarecemos que, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei 7.738/1989, o pagamento do encargo financeiro deve ser efetuado a este banco. Na impossibilidade do pagamento ser efetuado a este banco, o encargo deve ser recolhido diretamente ao Banco Central do Brasil.

Atenciosamente,

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITALIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País

CAPÍTULO: 3 - Operações Financeiras

SEÇÃO: 2 - Créditos Externos

SUBSEÇÃO: 2 - Recebimento antecipado de exportação, com prazo de pagamento superior a 360 dias

1. Esta subseção dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações de recebimento antecipado de exportação de mercadorias ou de serviços, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

2. Para o registro da operação de que trata esta subseção, é necessário o efetivo ingresso dos recursos no País.

3. A operação de recebimento antecipado de exportação com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias pode ser vinculada a exportação do tomador do financiamento, de sua controladora, de suas controladas, ou de empresas que sejam controladas por sua controladora.

4. As antecipações de recursos a exportadores brasileiros, para a finalidade prevista nesta subseção, podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.

5. O ingresso de que trata esta subseção pode se dar por transferência internacional em reais, aí incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, ou por contratação de câmbio liquidado anteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

6. Devem-se observar as seguintes sistemáticas, a depender da forma de ingresso dos recursos no País:

a) contratação de operação de câmbio: a operação deve ser celebrada para liquidação pronta, com utilização do contrato de câmbio de compra e código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado;

b) transferência internacional em reais, incluídas as ordens de pagamento em moeda nacional: a operação deve ser realizada mediante indicação do código de grupo 52 na tela de registro, informando-se o número do ROF no campo apropriado;

c) liquidação antecipada e no prazo regulamentar de contrato de câmbio de exportação contratado para liquidação futura, classificado nos grupos 50 e 51: a operação deve ser realizada mediante ajuste para o código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado. (NR)

7. A amortização das operações de que trata esta subseção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.

8. Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços de que trata o item 7 desta subseção, faculta-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País na forma desta subseção, ou a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto ou de empréstimo externo.

9. Após concluído o ROF, ainda que previamente ao registro do esquema de pagamento, podem ser realizadas remessas para o exterior a título de pagamento de encargos acessórios.

CIRCULAR Nº 3.546, DE 4 DE JULHO DE 2011

Altera o Anexo ao Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen) divulgado pela Circular nº 3.232, de 6 de abril de 2004.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 15 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º O Anexo ao Regulamento do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), divulgado pela Circular nº 3.232, de 6 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO AO REGULAMENTO DO SISBACEN

1. O ressarcimento por utilização dos recursos computacionais do Banco Central será realizado, mediante a utilização dos seguintes valores:

a) valor por "megabyte" trafegado nas redes que exceder a 5 (cinco) e até 800 (oitocentos) "megabytes" mensais: R\$112,00 (cento e doze reais); e

b) valor por "megabyte" trafegado nas redes que exceder a 800 (oitocentos) "megabytes" mensal: R\$160,00 (cento e sessenta reais).

2. O usuário especial permanece isento do ressarcimento pelo "megabyte" trafegado com o Banco Central do Brasil.

3. Não será cobrado o tráfego realizado em ambiente de homologação, que serve para testes dos vários sistemas, quando o teste for de iniciativa do Banco Central do Brasil.

4. O ressarcimento pelas consultas a clientes no Sistema de Informações de Crédito (SCR) será realizado mediante a utilização dos seguintes valores:

a) quando realizada por meio de página web: R\$1,30 (um real e trinta centavos), sendo isentas as primeiras 500 (quinhentas) pesquisas efetivadas no mês;

b) quando utilizado o web service: R\$0,13 (treze centavos de real) por consulta; e

c) quando realizada por meio de arquivo: R\$0,04 (quatro centavos de real), sendo isentas as primeiras 50.000 (cinquenta mil) efetivadas no mês.

5. O ressarcimento pelo registro e consultas de operações no Sistema Câmbio será realizado mediante a utilização dos seguintes valores:

a) registro de evento de câmbio: R\$1,00 (um real), sendo isentos os primeiros 5.000 (cinco mil) efetivados no mês;

b) consulta ao desempenho do exportador: R\$6,00 (seis reais);

c) incorporação de contrato de câmbio: R\$0,10 (dez centavos de real) por contrato; e

d) consulta geral:

Resposta por mensagem: R\$3,00 (três reais)

Resposta por arquivo: R\$3,00 (três reais) + custo do arquivo em bytes." (NR)

Art. 2º Esta Circular entrará em vigor em 3 de outubro de 2011.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 3 de outubro de 2011, a Circular nº 3.475, de 11 de dezembro de 2009.

ALTAMIR LOPES

Diretor

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COLEGIADO

DECISÕES DE 7 DE JUNHO DE 2011

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR

ELI LORIA - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2009/5327 - TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Reg. nº 7569/11

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Sandro Antônio de Lima, Diretor Administrativo-Financeiro da Triunfo Participações e Investimentos S.A. ("TPI"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador, para apurar a possível infração ao art. 155, § 4º, da Lei 6.404/76 e ao art. 13 da Instrução CVM 358/02, em razão da suposta utilização de informação privilegiada em negócios envolvendo a compra de ações da TPI.

O proponente apresentou proposta de pagar à CVM o montante de R\$ 1.319,50, equivalente a 130% do ganho que teria auferido com as supostas operações irregulares, segundo cálculo apresentado pelo próprio proponente.

No entendimento do Comitê, a aceitação da proposta não se afigura oportuna nem conveniente, considerando a fase de investigação em que se encontra o procedimento administrativo, bem como a inexistência de suficiente clareza em relação às possíveis responsabilidades e aos ganhos potencialmente auferidos.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Sandro Antônio de Lima.

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR

ELI LORIA - DIRETOR

LUCIANA PIRES DIAS - DIRETORA

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2010/17781 - FUNDO DE INVESTIMENTO SUPER-QUADRA 311

Reg. nº 7527/10

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Rio Bravo Investimentos S.A. DTVM ("Rio Bravo"), Eduardo Pimenta Ferreira Machado, Jorge Carlos Nuñez e Luiz Eugenio Junqueira Figueiredo no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 16/2006, instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de ilícitos envolvendo o funcionamento e a administração do Fundo de Investimento Imobiliário Superquadra 311 Norte ("Fundo").

Rio Bravo, administradora do Fundo e Eduardo Pimenta Ferreira Machado, diretor responsável pelo Fundo no período de 29.08.01 a 25.04.03, foram acusados de: (i) não disporem de prévia autorização da CVM para efetivar as alterações do Regulamento do Fundo deliberadas nas assembleias de quotistas realizadas em 02.01.02 e 24.04.02 (infração ao inciso I do art. 7º da Instrução CVM 205/94); e de (ii) terem permitido que ocorresse pagamento a maior pela prestação dos serviços de corretagem e publicidade que causaram dano ao patrimônio do Fundo em decorrência de atos de má gestão ou gestão temerária (infração à alínea "a" do inciso I do art. 15 da Instrução CVM 205/94).

Rio Bravo e Jorge Carlos Nuñez, diretor responsável pelo Fundo no período de 26.04.03 a 13.05.03, foram acusados de terem permitido que ocorresse nesse período pagamento a maior pela prestação dos serviços de corretagem e publicidade que causaram dano ao patrimônio do Fundo em decorrência de atos de má gestão ou gestão temerária (infração à alínea "a" do inciso I do art. 15 da Instrução CVM 205/94).

Rio Bravo e Luiz Eugenio Junqueira Figueiredo, diretor responsável pelo Fundo a partir de 14.05.03, foram acusados de: (i) não empregarem a diligência exigida pelo inciso IV do art. 14 da Instrução CVM 205/94, ao (a) não promoverem a construção da escola classe e do jardim de infância, conforme estabelecido no caput do art. 4º do Regulamento Operacional do Fundo; (b) permitirem que os cotistas por meio da assembleia geral extraordinária realizada em 24.10.03 deliberassem acerca da liberação da verba prevista no item "urbanização e paisagismo" sem registrar o fato de a escola classe e de o jardim de infância não terem sido construídos; e (c) não manterem atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa aos imóveis e às operações do Fundo (infração à alínea "c" do inciso II do art. 14 da Instrução CVM 205/94); (ii) terem permitido que ocorresse no período de 14.05.03 a 08.09.06 pagamento a maior pela prestação dos serviços de corretagem e publicidade que causaram dano ao patrimônio do Fundo em decorrência de atos de má gestão ou gestão temerária (infração à alínea "a" do inciso I do art. 15 da Instrução CVM 205/94); e (iii) divulgarem informações inverídicas aos quotistas do Fundo (infração ao §1º do art. 51 da Instrução CVM 205/94).

Após negociações com o Comitê, os acusados apresentaram proposta conjunta em que se comprometem a: (i) indenizar diretamente a cotista Funcef - Fundação dos Economistas Federais no montante equivalente a 20% do valor total de R\$ 325.009,21 (correspondente à sua participação original no Fundo, de 20% das cotas), corrigido pelo INPC+5,5% a.a. (meta atuarial adotada pela Fundação); e (ii) pagar à CVM montante equivalente a 20% do valor total de R\$ 325.009,21, corrigido pelo IGP-M.

O Comitê emitiu parecer favorável à aceitação da proposta, observando que os proponentes despenderam esforços no sentido de recompor os prejuízos verificados. Ademais, a proposta contempla prestação adicional em benefício do mercado, por intermédio de sua entidade reguladora, o que foi considerado como suficiente para fins de desestimular a prática de infrações assemelhadas, em linha com orientação do Colegiado.

O Colegiado deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto por Rio Bravo Investimentos S.A. DTVM, Eduardo Pimenta Ferreira Machado, Jorge Carlos Nuñez e Luiz Eugenio Junqueira Figueiredo, acompanhando o entendimento consubstanciado no parecer do Comitê. Em sua decisão, o Colegiado ressaltou que a redação do Termo de Compromisso deverá qualificar os pagamentos a serem efetuados como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes. O Colegiado designou: (i) a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, como responsável por atestar o pagamento da obrigação pecuniária relativa à CVM; e (ii) a Superintendência de Fiscalização Externa - SFI, como responsável por atestar o cumprimento da obrigação pecuniária relativa à Funcef.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES

Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.072, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto nos arts. 97 e 99 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; nos arts. 73, 75, 80 e 88 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967; no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e nos arts. 16 e 33 da lei nº 6024, de 13 de março de 1974, aplicável por força da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Os liquidantes das entidades submetidas a regime de liquidação extrajudicial pela SUSEP apresentarão, no prazo de cinco dias úteis, relatório circunstanciado de suas atividades e cronograma de atuação para os próximos 180 dias, contendo:

I - balanço patrimonial atualizado;

II - quadro geral de credores, se houver, informando a origem e a classificação dos créditos, eventuais impugnações ou dúvidas suscitadas, bem como avaliação e providências tomadas;

III - descrição das ações judiciais em curso, informando nomes das partes e dos advogados da massa, objeto, valor da causa, fase atual e expectativa de êxito;

IV - resumo dos acordos judiciais e extrajudiciais realizados, contendo nome das partes, objeto, valor pretendido, valor do acordo e justificativa;

V - informação sobre os procedimentos tendentes a alienação e a recuperação de bens, bem como acerca de eventuais negociações em curso;

VI - justificativa para a não adesão ou exclusão de programas especiais de recuperação fiscal ou parcelamentos especiais que contenham redução de multas e juros;

VII - resumo das principais despesas administrativas, com informação detalhada acerca dos contratos de prestação de serviços e empregados da massa, contendo justificativa para o quantitativo e a respectiva remuneração;

VIII - apontamento das principais dificuldades para prosseguimento ou encerramento da liquidação;

IX - avaliação acerca do cabimento ou não de decretação de falência; e

X - estimativa de prazo para encerramento da liquidação.

Parágrafo único. Novo relatório, com as informações de que trata este artigo, será encaminhado à SUSEP até o quinto dia útil de cada trimestre.

Art. 2º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta - CGFIS da SUSEP apresentará planejamento de atividades nas entidades em liquidação ordinária e extrajudicial que contenha, no mínimo, uma inspeção in loco por semestre em cada entidade liquidanda.

Parágrafo único. Os relatórios de fiscalização contêm sugestões e avaliação acerca do desempenho dos liquidantes.

Art. 3º Os liquidantes e a CGFIS reportarão à Diretoria de Fiscalização dificuldades excepcionais que requeiram colaboração da autarquia.

Art. 4º A outorga dos poderes para confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar a direito, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer será feita somente diante de situações específicas, nas quais seja demonstrada pontualmente a sua necessidade, sendo que o seu exercício dar-se-á mediante a supervisão do liquidante.

Parágrafo único. Os liquidantes revogarão/substituirão no prazo de trinta dias os atos de procuração e substabelecimento que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

BANCO DO BRASIL S/A BB ALIANÇA PARTICIPAÇÕES S/A

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2009

Em vinte e sete de abril de dois mil e onze, às dezoito horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária da Acionista da BB Aliança Participações S.A. (Subsidiária Integral da BB Seguros Participações S.A.) (CNPJ 11.159.404/0001-49; NIRE: 5330001068-4), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF), tendo comparecido a BB Seguros Participações S.A., sua única acionista, representada pelo seu Diretor-Presidente Paulo Rogério Caffarelli, que assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marco Antonio da Silva Barros, Diretor-Gerente, que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Danilo Angst, Membro do Conselho Fiscal, e convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. Em seguida, o Sr. Presidente informou que os assuntos constantes da ordem do dia eram as matérias previstas nos artigos 132 e 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976. A acionista decidiu: a) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2010, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, todos publicados em 19.04.2011 no Diário Oficial da União e no jornal Correio Braziliense - Brasília (DF); b) aprovar a proposta de destinação do Lucro Líquido, referente ao exercício de 2010, da seguinte forma:

R\$ mil Exerc/2010

- Lucro Líquido 518.914

- Reserva Legal constituída no período (25.945)

Dividendo mínimo obrigatório - 25% 123.242

Dividendo adicional 5.693

Total destinado ao acionista 128.935

Reserva Estatutária 364.034

c) eleger os seguintes membros do Conselho Fiscal para cumprirem o mandato 2011/2012, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda Titular: ANDRÉ PROITE, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 706.354.801-82, portador da Carteira de Identidade nº 1.789.343, expedida em 14.07.1995 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala A, sala 109 - Brasília (DF); Suplente: JÔNATHAS DEL-DUQUE JÚNIOR, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 536.673.871-72, portador da Carteira de Identidade nº 1.039.327, expedida em 01.10.1985 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, ala A, sala 109 - Brasília (DF); Membros indicados pelo Banco do Brasil Titular: ADRIANO MEIRA RICCI, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 334.550.741-20, portador da Carteira de Identidade nº 954.204, expedida em 26.05.1991 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF); Suplente: EXPEDITO AFONSO VELOSO, bra-

sileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 424.589.606-00, portador da Carteira de Identidade nº M-2.954.427, expedida em 18.11.1981 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF); Titular: NEANDER TEIXEIRA MENDONÇA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 790.006.818-04, portador da Carteira de Identidade nº 888.765, expedida em 08.06.2001 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF); Suplente: CÍCERO PRZENDSIUK, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 669.435.159-34, portador da Carteira de Identidade nº 1.699.951, expedida em 16.10.1995 pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 01 - Brasília (DF); d) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do Acionista da BB Aliança Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavar esta Ata que, lida e achada conforme, é

devidamente assinada pelos presentes. Ass.) Marco Antônio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB Aliança Participações S.A., Presidente da Assembléia, e Paulo Rogério Caffarelli, representante da BB Seguros Participações S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHAS 174 E 175. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 06.06.2011, sob o número 20110407865 - Luiz Fernando P. de Figueiredo, Secretário-Geral.

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 11, de 21 de junho de 2011, que emitiu o Certificado de Empreendimento Implantado - CEI em favor da Empresa CIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.633.671/0001-76, publicada no DOU de 1º de julho de 2011, Seção 1, pág. 49,

Onde se lê: "BORBOREMA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A.; inscrita no CNPJ/MF nº 06.633.291/0001-31";

Leia-se: "CAEMA - CIA ALVORADA DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS S.A.; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.633.671/0001-76".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 55ª Sessão realizada no dia 06 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.28604, resolve:

Nº 1.393 - Ratificar a condição de anistiado político de ILYDIO DA CRUZ, portador do CPF nº. 071.060.927-20, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 116ª Sessão realizada no dia 12 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.28612, resolve:

Nº 1.394 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de CARLOS AUGUSTO DO REGO filho de LUIZA RIBEIRO CAVALCANTI, e indeferir os demais pedidos formulados por DOLORES DO REGO CAVALCANTI, portadora do CPF nº. 113.310.894-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 76ª Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.28616, resolve:

Nº 1.395 - Ratificar a condição de anistiado político de WALDEMAR FERNANDES, portador do CPF nº. 158.143.518-53, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.28617, resolve:

Nº 1.396 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" WANDO ALMEIDA LIMA filho de RITA ALMEIDA LIMA, e indeferir os demais pedidos formulados por NORMA MARTINS, portadora do CPF nº 046.645.488-00, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 76ª Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.28628, resolve:

Nº 1.397 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de WOLNEY FRANCO filho de MARIETTA PEREIRA FRANCO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.28711, resolve:

Nº 1.398 - Ratificar a condição de anistiado político de OSVALDO BERNARD OLIVEIRA portador do CPF nº 047.942.908-10, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.28725, resolve:

Nº 1.399 - Ratificar a condição de anistiado político de DIOMENDES JOSE ALVES, portador do CPF nº. 308.288.217-04, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 55ª Sessão realizada no dia 03 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.28726, resolve:

Nº 1.400 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de FAUSTO REIS filho de MARIA DA GLÓRIA FEITOSA, e indeferir os demais pedidos formulados por FABIANA FORNER REIS, portadora do CPF nº 292.770.708-11, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.28902, resolve:

Nº 1.401 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de GABRIEL ALVES VIANA filho de ANTONIA MARIA DE JESUS, e indeferir os demais pedidos formulados por ANTONIA LUIZA VIANA, portadora do CPF nº 127.192.678-48, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.28917, resolve:

Nº 1.402 - Ratificar a condição de anistiado político de GERSON ANDRÉ DO NASCIMENTO, portador do CPF nº. 334.930.497-49, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 98ª Sessão realizada no dia 21 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.29078, resolve:

Nº 1.403 - Ratificar a condição de anistiada política de MIRIAN DE BRITTO LOMMEZ portadora do CPF nº 051.370.806-59, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29092, resolve:

Nº 1.404 - Ratificar a condição de anistiada política de UMBELINA BANDEIRA DO PRADO portadora do CPF nº 616.023.616-49, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.29148, resolve:

Nº 1.405 - Ratificar a condição de anistiado político de LYNDOLPHO SILVA, portador do CPF nº. 013.997.458-08, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.29156, resolve:

Nº 1.406 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JAIME FERNANDES GRILLO filho de ANTONIA FERNANDES GRILLO, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.29289, resolve:

Nº 1.407 - Ratificar a condição de anistiado político de AMINTAS HENRIQUE DE ARAÚJO, portador do CPF nº. 566.441.407-34, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.29436, resolve:

Nº 1.408 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ANTONIO ATAIDE CARICATTI filho de GERTRUDES GONÇALVES, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.29703, resolve:

Nº 1.409 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de EGUIDO DINIZ DOS SANTOS filho de EDINEA DINIZ DOS SANTOS, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.30776, resolve:

Nº 1.410 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de CESÁRIO CLEMENTINO DOS SANTOS filho de ANA CLEMENTINO DE SOUSA, e indeferir os demais pedidos formulados por FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS portador do CPF nº 182.737.774-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.31651, resolve:

Nº 1.411 - Ratificar a condição de anistiado político de ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº. 011.891.820-68, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 50ª Sessão realizada no dia 05 de maio de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.32084, resolve:

Nº 1.412 - Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO ANTONIO NOGUEIRA, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.32088, resolve:

Nº 1.413 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MANOEL SOARES HENRIQUES filho de CLARA MENDES BARBOSA, e indeferir os demais pedidos formulados por MARIA GABRIELA FERREIRA HENRIQUES, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.32198, resolve:

Nº 1.414 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de BENEDITO FRANCISCO DE LIMA filho de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 17 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.32266, resolve:

Nº 1.415 - Ratificar a condição de anistiado político de DILMARA OLIVEIRA PASSOS, portadora do CPF nº 245.866.488-13, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.32295, resolve:

Nº 1.416 - Ratificar a condição de anistiado político de OTONIEL DE ARAUJO GOES, portador do CPF nº. 020.497.675-87, e indeferir os demais pedidos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 108ª Sessão realizada no dia 06 de agosto de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.33327, resolve:

Nº 1.417 - Ratificar a condição de anistiado político de MÁRIO MISSAGLIA portador do CPF nº 049.803.798-34, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 76ª Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.33503, resolve:

Nº 1.418 - Ratificar a condição de anistiado político de MARCILIO DE MOURA PEREIRA, portador do CPF nº. 013.398.184-34, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 17 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34100, resolve:

Nº 1.419 - Ratificar a condição de anistiado político de VALDECI GUIMARÃES DE AZEVEDO, portador do CPF nº. 334.974.002-20, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.34102, resolve:

Nº 1.420 - Ratificar a condição de anistiado político de MARCINA PACHE REIS, portadora do CPF nº 091.078.195-87, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 85ª Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34109, resolve:

Nº 1.421 - Ratificar a condição de anistiado político de JOSE DA SILVA, portador do CPF nº. 272.048.807-06, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 125ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.34565, resolve:

Nº 1.422 - Ratificar a condição de anistiado político de MARIA ELIANITA BRASIL RICARTE, portadora do CPF nº. 555.126.583-87, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34717, resolve:

Nº 1.423 - Ratificar a condição de anistiado político de FERNANDO LINHARES DE SOUZA, portador do CPF nº. 024.262.503-72, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 85ª Sessão realizada no dia 08 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34719, resolve:

Nº 1.424 - Ratificar a condição de anistiado político de JOSÉ CUPERTINO DE NOVAES, portador do CPF nº. 274.245.618-04, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 125ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34724, resolve:

Nº 1.425 - Ratificar a condição de anistiado político de MIGUEL FERREIRA DA COSTA, portador do CPF nº. 356.369.207-68, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 108ª Sessão realizada no dia 11 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.34735, resolve:

Nº 1.426 - Ratificar a condição de anistiado político de LINO FERREIRA DOS SANTOS portador do CPF nº 218.105.408-87, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34749, resolve:

Nº 1.427 - Ratificar a condição de anistiado político de DALVA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA, portadora do CPF nº. 694.294.217-00, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34750, resolve:

Nº 1.428 - Ratificar a condição de anistiado político de EDEA MEIRELLES FERREIRA, portadora do CPF nº. 060.763.787-00, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 11 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34845, resolve:

Nº 1.429 - Ratificar a condição de anistiado político de MAX TORRES PIMENTEL, portador do CPF nº. 361.823.207-10, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 55ª Sessão realizada no dia 06 de agosto de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34846, resolve:

Nº 1.430 - Ratificar a condição de anistiado político de HENRIQUE SERAFIM, portador do CPF nº. 204.657.937-20, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 125ª Sessão de Julgamento de Turma realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34849, resolve:

Nº 1.431 - Ratificar a condição de anistiado político de MANOEL LUIZ, portador do CPF nº. 338.868.307-72, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 125ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34944, resolve:

Nº 1.432 - Ratificar a condição de anistiada política de CIRINA DA SILVA ROSAS, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 11 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34958, resolve:

Nº 1.433 - Ratificar a condição de anistiado político de JOSE BENTO JANUÁRIO, portador do CPF nº. 430.551.687-04, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 125ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.34961, resolve:

Nº 1.434 - Ratificar a condição de anistiado político de ODETH TELES LOPES, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 125ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35634, resolve:

Nº 1.435 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de OSMAR DA COSTA E SILVA filho de FLORINDA DA COSTA E SILVA, e indeferir os demais pedidos formulados por OLINDA ASSUNÇÃO MARQUES DE CARVALHO COSTA E SILVA portadora do CPF nº 629.940.267-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 125ª Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.01.35643, resolve:

Nº 1.436 - Ratificar a condição de anistiado político de CLEISTHENIS DO REGO BARROS, portadora do CPF nº. 068.567.647-15, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão realizada no dia 17 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.35645, resolve:

Nº 1.437 - Ratificar a condição de anistiado político de ADAHIL DA SILVA ROCHA, portador do CPF nº. 079.308.877-15, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 68ª Sessão realizada no dia 03 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35660, resolve:

Nº 1.438 - Ratificar a condição de anistiado político de LUCILEIA MARQUES DA SILVA, portador do CPF nº 090.4479.687-60, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão realizada no dia 11 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35700, resolve:

Nº 1.439 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de MANOEL BISPO DE SOUZA filho de ISAURA ROSA DE SOUZA, e indeferir os demais pedidos formulados por DALVA BISPO DE SOUZA portadora do CPF nº 194.390.698-05, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 43ª Sessão realizada no dia 23 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.35703, resolve:

Nº 1.440 - Ratificar a condição de anistiado político de HOMERO HIGINO DE SOUZA, portador do CPF nº. 072.283.177-34, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.35714, resolve:

Nº 1.441 - Ratificar a condição de anistiada política de ANASTACIA HELENA RIBEIRO, portadora do CPF nº. 433.733.993-00, e indeferir os demais pedidos nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 11 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.35748, resolve:

Nº 1.442 - Ratificar a condição de anistiado político de FRANCISCO NERTAN NOGUEIRA MONTE, portador do CPF nº. 214.915.937-68, sem efeitos financeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 1.444 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão no 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei no 818, de 18 de setembro de 1949:

JUSTIN KRISTOPHER LEAHY, nascido em 30 de março de 1990, filho de David Gerard Leahy e de Sandra Lúcia de Paula Macedo Leahy, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08018.006627/2011-58);
LYSIANNE RIBEIRO DE CASTRO DOS SANTOS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 21 de junho de 1975, filha de Benevenuto Gomes dos Santos e de Nadja Rochelle Ribeiro de Castro dos Santos, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08018.005520/2011-92);
MEIRE ANNE CARDOSO DE CASTRO, natural do Estado do Ceará, nascida em 11 de junho de 1972, filha de Raimundo Nonato de Castro e de Ildenira Cardoso de Castro, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo Nº 08018.005542/2011-52);

MONIQUE BRAGA LARA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 26 de fevereiro de 1983, filha de Sidney de Souza Lara e de Helena Braga Lara, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08018.005518/2011-13);

PAULINA VALÉRIA SANTOS, que passou a assinar-se PAULINA SANTOS KIM, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 6 de novembro de 1969, filha de Raimundo Miguel dos Santos e de Maria de Lourdes dos Santos, adquirindo a nacionalidade coreana (Processo Nº 08018.006373/2011-78).

SABRINA RODRIGUES VIEGAS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 4 de novembro de 1977, filha de Nelmar de Almeida viegas e de Irani Rodrigues Viegas, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo Nº 08018.003996/2011-99).

Nº 1.445 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão no 3, de 7 de junho de 1994:

ANN NEWMANN, natural do Estado de São Paulo, nascida em 18 de setembro de 1959, filha de Jacob Newmann e de Clara Newmann, Decreto datado de 20 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo Nº 08018.006909/2011-55);

CHRISTINA ELIZABETH AGUIAR DO VALLE, que passou a assinar-se CHRISTINA ELIZABETH BIANCHI, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 11 de novembro de 1960, filha de Gustavo Almeida do Valle e de Neleide Aguiar do Valle, Decreto datado de 20 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo Nº 08018.006949/2011-05);

ILONA GERTRUDES ZIMMER, que passou a assinar-se ILONA GERTRUDES SZETELA, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida em 12 de fevereiro de 1940, filha de Erwin Germano Roberto Zimmer e de Wilma Hermina Zimmer, Decreto datado de 8 de outubro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo Nº 08018.006951/2011-76);

OLGA SUMYK, que passou a assinar-se OLGA SUMYK MC GUINNESS, natural do Estado de São Paulo, nascida em 16 de janeiro de 1931, filha de Roman Sumyk e de Mariana Sumyk, Decreto datado de 20 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente (Processo Nº 08018.006890/2011-47);

ROSEANA RIBEIRO AGUIAR, que passou a assinar-se ROSEANA AGUIAR YODER, natural do Estado do Ceará, nascida em 15 de junho de 1956, filha de Luciano Rangel de Aguiar e de Maria de Lourdes Ribeiro de Aguiar, Decreto datado de 8 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo Nº 08018.006954/2011-18) e

VIRGÍNIA RIGATTO, que passou a assinar-se VIRGÍNIA RIGATTO NEUMANN, natural Rio Grande do Sul, nascida em 22 de novembro de 1953, filha de Mario Rigatto e de Nair Rigatto, Decreto datado de 20 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente (Processo Nº 08018.005404/2011-73).

Nº 1.446 - Declarar que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão no 3, de 7 de junho de 1994:

ALEXANDRE MEDINA DUARTE, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido em 23 de abril de 1965, filho de João Rodrigues Duarte e de Neiva Couto Medina, Decreto datado de 8 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo Nº 08018.006955/2011-54);

ANA MÁRCIA GOMES DA SILVA, que passou a assinar-se ANA MÁRCIA MENNE, natural do Estado do Ceará, nascida em 26 de outubro de 1967, filha de José Maria Gomes da Silva e de Mariêta Nogueira Gomes da Silva, Decreto datado de 9 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente (Processo Nº 08018.006031/2011-58);

MARCIA GUEDES AGOSTINHO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 5 de junho de 1961, filha de Paulo Rodrigues Agostinho e de Helena Guedes Agostinho, Decreto datado de 8 de outubro de 1986, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente (Processo Nº 08018.006950/2011-21);

MARIA CARMELA LUCENTE, que passou a assinar-se MARIA CARMELA LUCENTE CAMPIONE, natural do Estado de São Paulo, nascida em 9 de fevereiro de 1941, filha de Francisco Lucente e de Domingas Postigas Lucente, Decreto datado de 5 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial da União do dia 6 subsequente (Processo Nº 08018.006407/2011-24);

OLGA MARIA BOSIO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 15 de agosto de 1949, filha de Dante Luciano Bosio e de Adelia Pereira Bosio, Decreto datado de 11 de dezembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo Nº 08018.006956/2011-07) e

ZENAIDE OLIVEIRA MARTINS, que passou a assinar-se ZENAIDE MARTINS SOTO, natural do Estado da Bahia, nascida em 5 de março de 1939, filha de Natanael Andrade Martins e de Isaura Oliveira Martins, Decreto datado de 13 de fevereiro de 1975, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo Nº 08018.006958/2011-98).



O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.016092/2006-55, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.447 - Revogar os efeitos do Decreto de 28 de dezembro de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 29 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de GABIL GEORGES JEAN BONDUKI, de nacionalidade egípcia, filho de Georges Jean Bonduki e de Manon Chalhoub, nascido em Cairo, Egito, em 16 de fevereiro de 1956.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.024362/2009-55, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.448 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, JULIO ROBERTO OLIVEIRA, de nacionalidade argentina, filho de Ruan Carmelo Oliveira e de Elba Estela Arce, nascido em Ybicuy, Entierios, Argentina, em 10 de março de 1950, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.006687/2009-56, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.449 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIS AVELINO ESQUIVEL, de nacionalidade argentina, filho de Rafael Erminio Esquivel e de Maria Aíde Agaranhas, nascido em San Francisco de Solano, Argentina, em 3 de maio de 1953, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.003666/2010-10, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.450 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANCISCO RAMON MARTINEZ OZORIO, de nacionalidade paraguaia, filho de Francisco Martinez e de Lucia Ozorio, nascido em Encarnacion, Paraguai, em 31 de agosto de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.020930/2005-12, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.451 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, IWAN ROY DEWRADJ GAJADHAR, de nacionalidade holandesa, filho de Budeaw Gajadhar e de Irene Gajadhar, nascido em Paramaribo, Suriname, em 16 de janeiro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.017583/2009-77, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.452 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARCIANA DELOS SANTOS SOLIKEN, de nacionalidade filipina, filha de Alfredo Soliken e de Francisca Soliken, nascida em Tadian, Filipinas, em 4 de outubro de 1966.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.002563/2008-18, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.453 - Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, OSMAN INALDY PENA OYARZUN, de nacionalidade chilena, filho de Juan Rafael Pena Parruez e de Clarisse de Carmen Oyarzun, nascido em Santiago, Chile, em 6 de fevereiro de 1957, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.013880/2010-87, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.454 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, HERMOCINDA MENDOZA SORIA, de nacionalidade boliviana, filha de Angel Mendoza e de Adriana Soria, nascida em Santa Cruz, Bolívia, em 4 de novembro de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000710/2008-18, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.455 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, JIM MARTIN VARGAS CASOS, de nacionalidade peruana, filho de Juan Vargas Revilla e de Magda Casos Castaneda, nascido em Chepen, Peru, em 22 de setembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.022785/2009-31, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.456 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ RODILHA ZAMORA ou JOSÉ RODILLA ZAMORA, de nacionalidade espanhola, filho de Juan Rodilla Sabate e de Carmen Zamora Gutierrez, nascido em Barcelona, Espanha, em 13 de março de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.007843/2010-29, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.457 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA LOURDES ARIAS BALCAZAR, de nacionalidade boliviana, filha de German Arias Pesoa e de Nelly Melgar Balcazar, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 15 de novembro de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.025233/2009-84, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.458 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, THOMAS MOLAOTE MOYENG, de nacionalidade sul-africana, filho de Peter Molaote e de Edna Molaote, nascido em Durban, África do Sul, em 28 de dezembro de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1o do Decreto no 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.012608/2009-46, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 1.459 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANIEL FERNANDEZ OCA, de nacionalidade espanhola, filho de Juan Luiz Fernandez Sanchez e de Maria Luisa Oca Fernandez, nascido em Jerez de La Frontera, Espanha, em 24 de janeiro de 1989, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.863, de 08 de Setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 9 de Setembro de 2010, Seção 1, página 45, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.33130, formulado por MARIA NATIVIDADE MENDES DE SÁ BARRETO, onde se lê: "Maria Natividade de Sá Barreto", leia-se: "Maria Natividade Mendes de Sá Barreto" e onde se lê: "RG Nº 168.034-RJ", leia-se: "RG Nº 12004316-1-RJ".

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.007, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08400.005299/2011-59-DELESP/SR/PE, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA, CNPJ nº 08.194.920/0001-08, para atuar em PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 11.778, DE 26 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001682/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, CNPJ nº 60.628.369/0004-18, para atuar no RIO DE JANEIRO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 12.049, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002020/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PINHEIROS, CNPJ nº 59.054.312/0001-20, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.056, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2131/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO, CNPJ nº 10.807.907/0001-10, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

540 (quinhentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV, com CNPJ nº 10.807.972/0001-46:

30 (trinta) Revólver(es) calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.059, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2162/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0001-50, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2500 (dois mil e quinhentos) Cartuchos de Munição calibre 38,

500 (quinhentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.091, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001791/DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0004-02, para atuar no MATO GROSSO DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.107, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1550/DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, CNPJ nº 33.255.787/0001-91, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.110, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2158/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0003-01, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2412 (dois mil, quatrocentos e doze) Cartuchos de Munição calibre 38,

1980 (um mil, novecentos e oitenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

735 (setecentos e trinta e cinco) Cartuchos de Munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.112, DE 27 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2191/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESTRELA DOURADA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.111.190/0001-02, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

31 (trinta e um) Revólver(es) calibre 38,

558 (quinhentos e cinquenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.129, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, tendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001744/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERMOMECANICA SAO PAULO S/A, CNPJ nº 59.106.666/0001-71, para atuar em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.134, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002206/DPF/VRA/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa POSTO E JARDIM ITATIAIA LTDA, CNPJ nº 31.457.278/0001-16, para atuar no RIO DE JANEIRO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 12.135, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2274/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa SPARTITA FORMACAO PROFISIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

3 (três) Revólver(es) calibre 38,

2 (dois) Pistola(s) calibre 380,

3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,

1000 (um mil) Estojos para Munição calibre .380,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,

1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.136, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/6830/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FEICON SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.355.254/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 1158/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.138, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2334/DPF/VRA/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0056-09, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Pistola(s) calibre 380,

108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,

.380.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.142, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001749/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0002-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na PARAÍBA, com Certificado de Segurança nº 1123/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.149, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/002151/DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WORLD VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.155.247/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 1078/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Em estrito cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do processo nº 00566-3.2011.4036105 - Ação Ordinária - em andamento perante a 7ª Vara Federal em Campinas/SP, determino a suspensão dos efeitos do ato que julgou insubsistente o deferimento da transformação de visto temporário em permanente ao nacional francês SEBASTIEN FRANÇOIS MARIE JOLY. Processo Nº 08505.003407/2007-02 - Sebastien François Marie Joly.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2010, pag. 71, Seção I. Processo Nº 08505.044594/2008-57 - Azizi Juma Nguzo.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 17/03/2010, Seção I, pag. 24. Processo Nº 08460.035010/2009-05 - Hongjun Li.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 01/03/2010, Seção I, pag. 58. Processo Nº 08460.034746/2009-58 - Zhicheng Liu.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 18/03/2010, Seção I, pag. 29. Processo Nº 08460.034926/2009-30 - Lin Xianglan.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2010, Seção I, pag. 52. Processo Nº 08000.000275/2010-35 - Kehua Hu.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2010, Seção I, pag. 41. Processo Nº 08460.034747/2009-01 - Wenbin Ye.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 30/03/2011, pag. 88, Seção I. Processo Nº 08354.004446/2010-95 - Giuseppe Ruocco.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 04/11/2003, pag. 41, Seção I. Processo Nº 08389.017723/2002-12 - Abrahan Rodríguez Martinez.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2010, Seção I, pag. 52. Processo Nº 08000.001074/2010-55 - Yu Chen.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2010, Seção I, pag. 52. Processo Nº 08000.000273/2010-46 - Ruifang Zhu.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2010, Seção I, pag. 41. Processo Nº 08460.034748/2009-47 - Jianlin Sun.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2010, Seção I, pag. 41. Processo Nº 08460.034745/2009-11 - Banghai Chen.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2010, Seção I, pag. 41. Processo Nº 08460.034744/2009-69 - Rujiao Chen.



Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 31/03/2010, Seção I, pág. 65. Processo Nº 08505.101717/2009-45 - Harish Gurnani.

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, IN-DEFIRO o presente pedido, bem assim mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial da União de 10/05/2011, Seção I, pág. 55. Processo Nº 08505.101456/2009-63 - Jean Colbert Djoda.

Em 8 de julho de 2011

TORNAR SEM EFEITO o Despacho do dia 29 de junho de 2011, publicado no dia 01 de julho de 2011 no D.O.U., que deferiu os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades que trata.

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002441/2011-19 - Santiago Zarauza Ries- tra, até 01/06/2013

Processo Nº 08000.004260/2011-27 - Alberto Rispoli, Bar- bara Sabatini e Sebastiano Rispoli, até 24/10/2013

Processo Nº 08000.004277/2011-84 - Carlos Alberto Duque Rincon e Sandra Milena Alzate De La Pava, até 03/08/2013

Processo Nº 08000.004489/2011-61 - Branimir Curko, até 15/08/2013

Processo Nº 08000.004595/2011-45 - Cristian Moreno Kier- nan, até 03/07/2013

Processo Nº 08000.004612/2011-44 - Meliza Maricela Hua- mancaja Villalva, até 29/04/2013

Processo Nº 08000.004614/2011-33 - Karl Kristian Mattias Olofsson, até 16/05/2013

Processo Nº 08000.004677/2011-90 - Yves Gaetan Serge Gonzaque Sury, até 12/06/2013

Processo Nº 08000.005236/2011-13 - Rodrigo Fernando Pa- lacios Macari, até 11/05/2013

Processo Nº 08000.005489/2011-89 - Ioannis Zannikos, até 01/11/2011

Processo Nº 08000.005956/2011-71 - Cornel Mihai Ruse, até 26/08/2013

Processo Nº 08000.005977/2011-96 - Micah Wayne Leblanc, até 27/04/2013

Processo Nº 08000.006119/2011-69 - Ioannis Tsakmakis, até 01/09/2013

Processo Nº 08000.006205/2011-71 - Romel Lequin Piamon- te, até 30/08/2013

Processo Nº 08000.006362/2011-87 - Miguel Rivas Manga, até 22/05/2012

Processo Nº 08000.006924/2011-92 - Michael Dewayne Har- relson, até 08/02/2013

Processo Nº 08000.006925/2011-37 - Clarence Matthews III, até 08/02/2013

Processo Nº 08000.001106/2011-01 - Meghan Alizabeth Chase, até 22/07/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de atuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.002993/2011-27 - Benedicte Danjean Saeijs, Donald Saeijs e Lilou Saeijs, até 01/03/2013.

DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.009666/2011-15 - Laurent Jean Michel Lemoine

Processo Nº 08505.009669/2011-59 - Juan Julian Regalsky Granier.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo repre- sentante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000830/2011-18 - Jeremy Robert Gage

Processo Nº 08000.000960/2011-42 - Samuel Kristopher King

Processo Nº 08000.003007/2011-56 - Everett Nonato Cor- tes

Processo Nº 08000.003010/2011-70 - Virgilio Pilor Marti- rez

Processo Nº 08000.003013/2011-11 - Rommel Dagayloan Alamis

Processo Nº 08000.005870/2011-48 - Mark Anthony Quin- ney.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação de prazo item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.020826/2010-87 - Alexandr Reshetni- kov

Processo Nº 08000.021338/2010-97 - Renee Aguelo Sun- dang.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côn- juge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08083.002860/2010-05 - Diana Carolina Es- calona Ribas

Processo Nº 08504.012285/2009-17 - David Garcia Pons.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.004802/2008-33 - Claudia Patricia Bau- tista Noguera

Processo Nº 08240.007502/2009-97 - Samuel David

Processo Nº 08270.019190/2008-26 - Celenith Cardenas Je- sus Almeida da Frota

Processo Nº 08296.000488/2011-70 - Roberto Carballo Gon- zalez

Processo Nº 08296.004508/2010-09 - Acacio Ambrosio Gon- çalves

Processo Nº 08460.003210/2009-91 - Milbet Xiomara Ro- sales Pinedo

Processo Nº 08492.016112/2010-80 - Eric Petter

Processo Nº 08702.005579/2010-81 - Jens Christensen.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem- porária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Re- sidência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo re- lacionado(s):

Processo Nº 08280.019820/2011-49 - Dinorah Rosano Al- varez

Processo Nº 08335.006918/2011-53 - Rodrigo Irastorza Pon- cet

Processo Nº 08390.002695/2011-91 - Perla Gruner Galemir- e

Processo Nº 08432.000437/2011-36 - Raul Alejandro Terra Von Franken

Processo Nº 08437.000265/2011-51 - Romina Florencia Sil- vera Solari

Processo Nº 08437.000394/2011-49 - Sandra Elizabeth Mi- randa

Processo Nº 08437.000399/2011-71 - Marta Dayanire Perez Contrera

Processo Nº 08437.000793/2011-18 - Nina Hilda Lezama Iroldi

Processo Nº 08437.000812/2011-06 - Rafael Marco

Processo Nº 08441.001204/2011-41 - Adan Machado Dos Santos

Processo Nº 08441.001884/2011-01 - Nury Sandra Alvez Lopez

Processo Nº 08441.001885/2011-48 - Andres Pirrongelli Carbone

Processo Nº 08441.001886/2011-92 - Gianfranco Pirrongelli Alvez

Processo Nº 08441.001904/2011-36 - Luis Ernesto da Costa Correa

Processo Nº 08441.001905/2011-81 - Sara Edit Hernandez Mello

Processo Nº 08441.001909/2011-69 - Luis Alberto Guillen Irrazabal

Processo Nº 08441.001910/2011-93 - Tatiana Nunez da Ro- sa

Processo Nº 08444.003414/2011-44 - Geovana Yacqueline Fernandes Fernandez e Adriana Elizabeth Fernandes Fernandez

Processo Nº 08451.001661/2011-17 - Cristian Michel Lopez Rivero

Processo Nº 08451.005516/2011-13 - Tomas Curiel Casta- no

Processo Nº 08495.002326/2011-20 - Adrian Borrazaz La- zo

Processo Nº 08495.002364/2011-82 - Ivana Alejandra Ga- lardi Gomez

Processo Nº 08495.002720/2011-68 - Verônica Daiana Silva Paines

Processo Nº 08495.002745/2011-61 - Gerald Richard Larrosa Silveira

Processo Nº 08495.002752/2011-63 - Rubelia de Mello de Mello

Processo Nº 08495.002801/2011-68 - Frederick Maximilian Krause Di Trane

Processo Nº 08506.009025/2011-51 - Federico Miguel Val Perrone

Processo Nº 08792.000656/2011-26 - Natalia Lorena Techera De Abreu.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.000434/2011-63 - Min Lin Chang.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno in- subsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 09/09/2010, página 51, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II- alínea, a da Lei 6.815/80, salientando ,que o ato persistira enquanto for detentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08270.007733/2009-43 - Vincenzi Rosarino.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno in- subsistente o ato Indeferitorio publicado no D.O.U de 27/06/2008, página 37, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II- alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08420.005742/2001-81 - Jose Luis Vaz Marques da Rosa.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno in- subsistente o ato Indeferitorio publicado no D.O.U de 26/04/2011, página 49, para conceder a permanência nos termos do art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c o art. 75, item II- alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08335.000135/2010-85 - Richard Alan Spilsbury.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08709.013537/2009-11 - Danping Li

Processo Nº 08339.004343/2010-13 - Rania Abdallah e Ah- mad Abdallah

Processo Nº 08296.002880/2010-72 - Benedict Dudley Hughes

Processo Nº 08386.018055/2009-47 - Florenta Kikuchi e Alexandra Irene Stefan

Processo Nº 08485.009710/2010-91 - Jose Francisco Gon- zalez Valor

Processo Nº 08494.001162/2010-42 - Deolinda Figueredo Silva e Rubén Amado Alvarez Paredes

Processo Nº 08389.035775/2010-81 - Cristian Gaston Del Dago

Processo Nº 08081.000645/2010-81 - Brian Kjaergaard

Processo Nº 08505.017021/2010-75 - Carolina Perez Yarza Munoz

Processo Nº 08286.001905/2009-04 - Eurico Miguel Gamei- ro da Silva

Processo Nº 08286.000609/2010-11 - Armando Nuno Sa- raiva Valente Perfeito Canelhas.

Anula-se o ato Deferitório publicado no D.O.U de 13/06/2011, pág. 45, Seção I, e Convalida-se o deferimento publicado no D.O.U de 10/06/2011, Seção I, pág. 55, a fim de que surta seus efeitos jurídicos. Processo Nº 08505.042546/2010-49 -Juan Carlos Alfonso Pacheco.

Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacio- nados:

Processo Nº 08492.007997/2009-92 - Salma El Araby El Araby Ahmed El Ouf

Processo Nº 08492.008087/2009-27 - El Araby El Araby Ahmed El Ouf, Hend Elsayed Amin Mohamed Elhawan e Aya El Araby El Araby Ahmed El Ouf

Processo Nº 08505.097186/2009-89 - Luis Alberto Gómez

Processo Nº 08505.053270/2010-24 - Daniel de Oliveira Franco.

Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U. de 15/02/2011, Seção I, pág. 52, para conceder a permanência nos termos da Lei 11.961/09 ao nacional libanês, Issan Ali Kassem. Processo Nº 08280.018573/2009-49 - Issan Ali Kassem.

Arquive-se o pedido com base na Lei 11.961/09 do(a) na- cional boliviana, Yhovana Quispe Ibanez, tendo em vista que o(a) requerente já detém a condição de residente provisório com base no Decreto 6.975/09. Processo Nº 08505.098769/2009-27 - Yhovana Quispe Ibanez.

Arquive-se o pedido com base na Lei 11.961/09 dos na- cionais paraguaios, Maria Elena Sartorio Galeano, e, Nadia Tamara Gutierrez Sartorio, tendo em vista que as requerentes já detém a condição de residente provisório com base no Decreto 6.975/09. Pro- cesso Nº 08390.004921/2009-53 - Maria Elena Sartorio Galeano e Nadia Tamara Gutierrez Sartorio.

Determino o arquivamento do pedido de residência provi- sória formulado com base na Lei 11.961/09, tendo em vista que o(a) nacional indiano, Manish Prakash Madhwani, já detém a condição de residente provisório através de pedido protocolado sob o nº 08505.099410/2009-77. Processo Nº 08505.056711/2009-14 - Manish Prakash Madhwani.

Determino o arquivamento do pedido de residência provi- sória com base na Lei 11.961/09 a pedido da parte interessada, o(a) nacional colombiano, Salvador Saenz Saenz Cruz. Processo Nº 08018.011573/2009-28 - Salvador Saenz Cruz.

Determino o arquivamento do pedido de residência provi- sória com base na Lei 11.961/09 a pedido da parte interessada, o(a) nacional peruano, Virgilio Eusebio Soça Ramirez. Processo Nº 08505.048208/2009-87 - Virgilio Eusebio Soça Ramirez.

Determino o arquivamento do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08390.002835/2009-14 - Tito Livio Paredes Villafana.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no en- dereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do pro- cesso.

Processo Nº 08460.000446/2006-22 - Luigi Pirozzi e Sonia Poli

Processo Nº 08706.001578/2011-17 - Isabele Christine Lo- pes Rodrigues.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inob- servância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08390.005029/2008-17 - Claudio Bressi.

Torno insubsistente o ato Deferitorio publicado no D.O.U de 25/08/2006, página 48, tendo em vista o Estrangeiro não se enquadrar nos termos do art. 75, II,"b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.005886/2006-76 - Jose Pitra de Oliveira da Silva e Yolanda Amado João.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno in-subsistente o ato DEFERITÓRIO publicado no D.O.U de 05/04/2006, página 40, tendo em vista que o estrangeiro não se enquadra no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08460.011917/2005-47 - Luigi Nesta.

INDEFIRO o pedido de republicação, tendo em vista a inobservância do prazo à que alude o art. 2º, da Portaria nº 3 de 5 de fevereiro de 2009 da SNJ. Processo Nº 08505.024627/2010-67 - Yercio Antonio Calderon Rios.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional chinês, Lechang Huang. Processo Nº 08000.000421/2010-22 - Lechang Huang.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 18 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional chinês, Wang Zhu, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08457.007728/2009-52 - Wang Zhu.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 50 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional venezuelano, Moises Ocando, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.085881/2009-06 - Moises Ocando.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 34 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional israelense, Moshe Roger Badoossa, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08505.082176/2009-49 - Moshe Roger Badoossa.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional angolano, Anibal Agostinho Lopes. Processo Nº 08455.091560/2010-17 - Anibal Agostinho Lopes.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo(a) nacional peruano, Carlos Calvera. Processo Nº 08018.017339/2010-48 - Carlos Calvera.

Tendo em vista o descumprimento das exigências de fls. 18 dos autos, indispensáveis à apreciação do pleito, indefiro o pedido formulado com base na Lei 11.961/09, pelo(a) nacional peruana, Carmen Adriana Ruiz Reategui, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99. Processo Nº 08485.019132/2009-68 - Carmen Adriana Ruiz Reategui.

Considerando o disposto no art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09, indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo nacional italiano, Domenico Chiafele. Processo Nº 08495.006123/2009-98 - Domenico Chiafele.

Considerando o disposto no art. 4º, inc. III, da Lei 11.961/09, indefiro o pedido de residência provisória formulado pelo nacional libanês, Gerges Al Haddad. Processo Nº 08353.008841/2009-13 - Gerges Al Haddad.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 10/06/2011, Seção I, Pág. 56, Onde se lê: Defiro o presente pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais chineses, Chun Lin e Aifang Wu, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, e por medida extensiva a sua filha menor, também chinesa, Mengyao Lian; com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.063563/2010-10 - Chun Lin, Aifang Wu e Mengyao Lian.

Leia-se: Defiro o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais chineses, Chun Lin e Aifang Wu, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, e por medida extensiva a sua filha menor, também chinesa, Mengyao Lian; com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.063563/2010-10 - Chun Lin, Aifang Wu e Mengyao Lian.

No Diário Oficial da União de 21/01/2011, Seção I, Pág. 57, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08460.020992/2008-41 - Celestino Afonso Monteiro, Ana de Fátima Cussequ Monteiro e Tatiana de Fátima Monteiro

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.020992/2008-41 - Celestino Afonso Monteiro, Ana de Fátima Cussequ Monteiro e Tatiana de Fátima Daliano Monteiro.

No Diário Oficial da União de 28/09/2010, Seção I, Pág. 30, Onde se lê: DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08514.006947/2010-26 - Daniel Enrique Mesorio Martinez

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08514.006947/2010-26 - Daniel Enrique Mesorio Martinez.

No Diário Oficial da União de 10/06/2011, Seção I, Pág. 56, Onde se lê: Defiro o presente pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais japoneses Kengo Yagi e Sanchiko Yagi, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, e por medida extensiva a sua filha menor, também japonesa, Sayaka Yagi, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.041540/2010-54 - Kengo Yagi, Sanchiko Yagi e Sayaka Yagi

Leia-se: Defiro o presente pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais japoneses Kengo Yagi e Sanchiko Yagi, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99 c/c 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, e por medida extensiva a sua filha menor, também japonesa, Sayaka Yagi, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.041540/2010-54 - Kengo Yagi, Sachiko Yagi e Sayaka Yagi.

No Diário Oficial da União de 06/06/2011, Seção I, Pág. 21, Onde se lê: Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.036359/2009-56 - Xiao Hua Dong
Leia-se: Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.036359/2009-56 - Dong Xiao Hua.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 181, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar os jogos:

Título: MAGIC CAMPUS (China - 2010)
Titular dos Direitos Autorais: FUN CITY
Distribuidor(es): Boa Compra S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: MMORPG/Aventura
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez)

anos

Contém: Violência
Processo: 08017.004654/2011-04
Requerente: BOA COMPRA S/A.
Título: DEVIL FIGHT 2 (Estados Unidos da América -

2010)

Titular dos Direitos Autorais: CRAFTY STUDIOS
Distribuidor(es): Boa Compra S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: MMORPG
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004655/2011-41
Requerente: BOA COMPRA S/A.
Título: LEGO HARRY POTTER YEARS 1-4 (Estados Unidos da América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)

Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004658/2011-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Título: LEGO HARRY POTTER YEARS 1-4 (Estados Unidos da América - 2011)

Titular dos Direitos Autorais: WARNER BROS ENTERTAINMENT NEDERLAND B.V. (WBEN)

Distribuidor(es): Videolar S/A.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004659/2011-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Título: ASTRO BOY: THE VIDEO GAME (Estados Unidos da América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência

Processo: 08017.004665/2011-86
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: ASTRO BOY: THE VIDEO GAME (Estados Unidos da América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: D3 PUBLISHER
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

10 (dez) anos

Categoria: Ação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004666/2011-21
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: PUZZLE KINGDOMS (Estados Unidos da América -

2009)

Titular dos Direitos Autorais: ZOO GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004678/2011-55
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: PUZZLE KINGDOMS (Estados Unidos da América -

2009)

Titular dos Direitos Autorais: ZOO GAMES
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

10 (dez) anos

Categoria: Puzzle
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004679/2011-08
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: SONIC HEROES (Estados Unidos da América -

2004)

Titular dos Direitos Autorais: SEGA
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: PlayStation 2
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004682/2011-13
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: TEAM ELIMINATION GAMES (Estados Unidos da América - 2009)

América - 2009)

Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004683/2011-68
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: TV SHOW KING PARTY (Estados Unidos da América - 2008)

América - 2008)

Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Wii
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004686/2011-00
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: RAGE (Estados Unidos da América - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: BETHESDA SOFTWORKS
Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de

18 (dezoito) anos

Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004691/2011-12
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA



2011)	Título: GAME STOCK CAR (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: REIZA STUDIOS Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Livre Categoria: Corrida Plataforma: Computador PC Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Livre Processo: 08017.004692/2011-59 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA Título: FINAL FANTASY IV THE COMPLETE COLLECTION (Estados Unidos da América - 2011) Titular dos Direitos Autorais: SQUARE-ENIX INC Distribuidor(es): NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Categoria: RPG Plataforma: PSP Tipo de Análise: Sinopse Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Violência Processo: 08017.004696/2011-37 Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA	Filme: CONTRATEMPO (Brasil - 2007) Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum Diretor(es): Antônio de Lima Brito/Eliana Maria da Silva/Fabíola N. Mamedes da Silva Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Tempo Processo: 08017.001889/2011-36 Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM Filme: PRESERVE ESSA IDÉIA! (Brasil - 2007) Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum Diretor(es): Aline Farias/Aparecida G. de Brito Moura/Ariane Queiroz/Eduardo Barbosa Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Meio Ambiente Processo: 08017.001890/2011-61 Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM Filme: CHAPEUZINHO CONTROVERSO (Brasil - 2007) Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum Diretor(es): Lilian Pires Penha/Yasline Domingos Felix Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Conto da Carochinha Processo: 08017.001892/2011-50 Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM Filme: PASSAGEM (Brasil - 2007) Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum Diretor(es): Abner Miranda da Silva/Aline Abílio da Silva/David E. de Oliveira Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Realidade Processo: 08017.001893/2011-02 Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM Filme: P... QUE O PARIU! (Brasil - 2007) Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum Diretor(es): Fernando Faria de Freitas/Paulo Franco de Camargo/Rodrigo L. de Souza Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Consumo de Drogas Lícitas Tema: Pressa Processo: 08017.001894/2011-49 Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM Filme: FOTO EM BRANCO (Brasil - 2007) Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum Diretor(es): Bruno Bralfperr Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Ficção	Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Suspense Processo: 08017.001895/2011-93 Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM Filme: PUERIL (Brasil - 2007) Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum Diretor(es): Jean Pierre Domingues Distribuidor(es): Não Possui Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Criança Processo: 08017.001897/2011-82 Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM Filme: DIÁRIO DE UMA BUSCA (Brasil - 2011) Produtor(es): Flávio Tambeline/Flávia Castro Diretor(es): Flávia Castro Distribuidor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda. Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Descrição de Violência Tema: Cotidiano Processo: 08017.002081/2011-76 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP Filme: TANCREDO - A TRAVESSIA (Brasil - 2010) Produtor(es): Roberto D Avila/Claudio Pereira Diretor(es): Silvio Tendler Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes Classificação Pretendida: Livre Gênero: Documentário Tipo de Análise: DVD Classificação: Livre Tema: Democracia Processo: 08017.002132/2011-60 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP Episódio: WOLFE IN SHEEP'S CLOTHING (WOLFE IN SHEEP'S CLOTHING, Estados Unidos da América - 2008) Episódio(s): 20 Título da Série: CSI MIAMI - 7ª TEMPORADA /-/- CSI MIAMI - 7 SEASON Produtor(es): CBS Paramount Network Television Diretor(es): Joe Chappelle Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A. Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 anos: inadequada para exibição antes das 21 horas Gênero: Ação/Policial Tipo de Análise: Monitoramento Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos Contém: Assassinato Tema: Investigação Processo: 08017.002409/2010-73 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP
DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES			

PORTARIA Nº 182, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: ADOLESCENTES EM FÚRIA (F, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Paul Blacknell
Diretor(es): Johannes Roberts
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Fúria
Processo: 08017.001853/2011-52
Requerente: Playarte Pictures
Filme: COMO VOCÊ GOSTARIA QUE FOSSE O MUNDO? (Brasil - 2007)
Produtor(es): Associação Cultural Kinoforum
Diretor(es): Antônio Duarte/Jaqueline Fernandes/Naruna Amorin/Rafael Carlini/Vivian Ameida
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Utopia
Processo: 08017.001887/2011-47
Requerente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL KINOFORUM

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.537, DE 4 DE JULHO DE 2011

Altera a Portaria nº 3.627/GM/MS, de 19 de novembro de 2010, que fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), da Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública (GDPIB), devida aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, respectivamente.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:
Art.1º Alterar a Portaria nº 3.627/GM/MS, de 19 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 6º À Secretaria-Executiva caberá coordenar, em articulação com as unidades de avaliação, o processo de fixação e apuração das metas de desempenho institucional, consolidar as informações encaminhadas pelas unidades de avaliação e preparar os atos necessários à publicação da fixação e apuração das metas de desempenho institucional." (NR)

§ 7º A parcela correspondente à avaliação de desempenho institucional será consolidada a partir de informações fornecidas trimestralmente pelas unidades responsáveis pelo acompanhamento das metas institucionais. (NR)

"Art.6º

III - acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho sob orientação e supervisão da Coordenação-Geral de Pessoas - CGESP e da Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho - CAD.

....." (NR)

"Art. 7º Para os fins desta Portaria são consideradas unidades de avaliação:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- II - Consultoria Jurídica - CONJUR;
- III - Secretaria-Executiva - SE;
- IV - Núcleos Estaduais;
- V - Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS;
- VI - Instituto Evandro Chagas - IEC;
- VII - Centro Nacional de Primatas;
- VIII - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES;
- IX - Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - SGEp;
- X - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE;
- XI - Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI;
- XII- Distritos Sanitários Especiais Indígenas;
- XIII - Secretaria de Atenção à Saúde - SAS;
- XIV - Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro - DGH;
- XV- Hospitais Federais do Rio de Janeiro;
- XVI - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO;
- XVII - Instituto Nacional de Cardiologia - INC; e
- XVIII - Instituto Nacional de Câncer - INCa." (NR)



"Art. 9º
I - cumprimento de metas de desempenho individual pactuadas entre o servidor, a chefia e sua equipe de trabalho, definindo os propósitos firmados, que possibilitarão o acompanhamento do desempenho dos servidores ao longo do ciclo de avaliação equivalendo o mínimo de três e o máximo de doze pontos a serem atribuídos a cada servidor em função do percentual de cumprimento das respectivas metas, conforme a escala abaixo:

PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DESEMPENHO INDIVIDUAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
> 75%	12
> 50 e ≤ 75%	9
> 25 e ≤ 50%	6
≤ 25%	3

....." (NR)
"Art. 11 I - finalizar o processo de avaliação de desempenho individual das unidades de avaliação do Ministério da Saúde;
II - publicar no Boletim de Serviços do Ministério da Saúde - BSMS a pontuação atribuída aos servidores, identificados por meio do número da matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; e
III - incluir no SIAPE os dados referentes ao pagamento da gratificação correspondente.
(NR)
"Art. 16. Os servidores integrantes de carreiras diversas das previstas no art. 1º desta Portaria não serão avaliados na dimensão individual e não serão incluídos no Plano de Trabalho por não fazerem jus às gratificações regulamentadas por esta Portaria." (NR)
"Art.17.....
I -
II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 não serão incluídos no Plano de Trabalho e perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Saúde no período correspondente."
(NR)

.....
"Art. 37. Os casos omissos serão tratados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas."
(NR)
Art. 2º A Portaria nº 3.627/GM/MS, de 19 de novembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
Art. 19-A. A avaliação individual dos servidores das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Saúde, cedidos para Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, serão avaliados conforme critérios e procedimentos específicos a serem estabelecidos em ato do dirigente máximo de cada entidade.
§ 1º A avaliação de desempenho individual do servidor, de que trata o caput, será realizada pela chefia imediata ou, excepcionalmente, por aquele a quem o dirigente máximo do órgão ou entidade de exercício do servidor designar.
§ 2º O órgão ou entidade de exercício do servidor, de que trata o caput, é responsável pelo envio do resultado da avaliação de desempenho individual para a entidade de lotação.
§ 3º A entidade de lotação dos servidores, de que trata o caput, será responsável pela orientação, acompanhamento, supervisão e processamento da avaliação individual, bem como pelo registro histórico dos resultados das avaliações.
§ 4º Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual, conforme disposto no Decreto nº 7.133, de 2010, os servidores, de que trata o caput, perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, que serão multiplicados pelo valor constante das leis específicas que dispõem sobre as gratificações de desempenho nele referidas.
Art. 19-B. A avaliação de desempenho institucional dos servidores, de que trata o caput do art. 19-A, será paga com base no último percentual apurado em avaliação de desempenho institucional efetuado no Ministério da Saúde.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.538, DE 4 DE JULHO DE 2011

Habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Monteiro (PB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.970/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui diretrizes técnicas e financeiras de fomento à regionalização da Rede Nacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), resolve:
Art. 1º Habilitar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Monteiro (PB), conforme especificado no Anexo I a esta Portaria.
Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual descrito no Anexo I a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Monteiro (PB).
Art. 3º Estabelecer, no Anexo II a esta Portaria, os Municípios que compõem o território de abrangência da Regional de Monteiro (PB).
Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de abril de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Município para Repasse	UF	Central de Regulação	População Coberta	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Monteiro	PB	01	114.072 Hab.	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00

ANEXO II

MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO DE ABRANGÊNCIA DA REGIONAL DE MONTEIRO/PB.

Nº	MUNICÍPIO
1	Amparo
2	Camalaú
3	Caraúbas
4	Congo
5	Coxixola
6	Livramento
7	Monteiro
8	Ouro Velho
9	Parari
10	Prata
11	São João do Cariri
12	São João do Tigre
13	São José dos Cordeiros
14	São Sebastião do Umbuzeiro
15	Serra Branca
16	Sumé
17	Taperoa
18	Zabelê

PORTARIA Nº 1.540, DE 4 DE JULHO DE 2011

Homologa a Adesão de Municípios ao "Projeto Olhar Brasil".

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria Interministerial MS/MEC nº 15, de 24 de abril de 2007, que institui o "Projeto Olhar Brasil", que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;
Considerando a Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao "Projeto Olhar Brasil";
Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/MEC e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e
Considerando as deliberações das Comissões Intergestores Bipartite dos respectivos Estados, as quais aprovam o Projeto Olhar Brasil relativo aos respectivos Municípios, resolve:
Art. 1º Homologar a Adesão ao Projeto Olhar Brasil dos Municípios discriminados no Anexo I a esta Portaria, informando os estabelecimentos que farão parte desta adesão.
Parágrafo único. Os estabelecimentos de Saúde poderão, a partir da publicação desta Portaria, executar os seguintes procedimentos:
I - 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil;
II - 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil;
III - 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - Projeto Olhar Brasil; e
IV - 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil;
Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao Projeto Olhar Brasil respectivamente, no cadastro dos estabelecimentos relacionados no Anexo II a esta Portaria.
Art. 3º Autorizar a liberação de recursos até o limite descrito no Anexo I a esta Portaria para cada Município, que serão destinados ao custeio exclusivo dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 254/SAS/MS, de 24 de julho de 2009.
Parágrafo único. Os recursos relativos ao Município do Estado de Pernambuco relacionado no Anexo I a esta Portaria não incluem aqueles destinados ao Brasil Alfabetizado.
Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) aos respectivos Municípios, de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS).
Art. 5º Definir que a conclusão do Projeto deverá ser realizada até a competência dezembro de 2011.
Art. 6º Definir que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência maio de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor do Projeto (R\$ 1,00)
MG	310560	Barbacena	Barbacena	R\$ 78.697,47
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	Jaboatão dos Guararapes	R\$ 301.303,93
RJ	330510	São João do Meriti	São João do Meriti	R\$ 292.563,36
SP	350780	Brodowski	Brodowski	R\$ 12.757,00
TOTAL				R\$ 685.321,76



ANEXO II				
UF	Código IBGE	Município Executor	CNES	Nome Fantasia/ Razão Social/Município
MG	310560	Barbacena	6168450	Clínica Carlier/Barbacena
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	3681548 3650413	Fundação Altino Ventura Serviço Oftalmológico de Pernambuco Ltda.
RJ	330510	São João do Meriti	2283972	Secretaria Municipal de Saúde de São João de Meriti
SP	350780	Brodowski	2029529	Centro de Saúde III de Brodowski

PORTARIA Nº 1.541, DE 4 DE JULHO DE 2011

Altera a Portaria nº 859/GM/MS, de 20 de abril de 2011, que fixa as metas de desempenho institucional do Departamento Nacional de Auditoria do (SUS) (DENASUS), para fins de percepção das parcelas mensais relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio à Auditoria (GDASUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º os incisos I a III do art. 2º; e os art. 3º, 4º e 5º da Portaria nº 859 GM/MS, de 20 de abril de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

I - auditoria: conjunto de técnicas e procedimentos utilizados para avaliar o Sistema Único de Saúde (SUS) a fim de verificar o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade na administração pública. Podem envolver os aspectos da gestão do (SUS), como também, atender aos eixos estratégicos definidos pelo Ministério da Saúde;

II - cooperação técnica: é a parceria entre órgãos que compõem o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e de qualquer desses com outros entes integrantes dos Sistemas de controle interno e externo com a finalidade de integrar as ações, favorecendo a articulação interfederativa na organização do SUS com vistas à garantia de maior eficácia, eficiência e efetividade na ação reguladora do sistema;

III - visita técnica: é a atividade que contribui para o diagnóstico situacional da gestão do SUS, identificando potencialidades e fragilidades, cujos resultados apontem soluções para a tomada de decisão da gestão;

IV - demanda externa: é a solicitação feita ao DENASUS por instância que não integra a estrutura organizacional do Ministério da Saúde; e " (NR)

"Art. 3º As metas de auditorias estabelecidas no Anexo a esta Portaria deverão contemplar 10% (dez por cento) de auditorias integradas a partir do 2º ciclo." (NR)

"Art. 4º Excepcionalmente, as demandas externas serão atendidas em até 40% (quarenta por cento) do montante da meta de auditorias a partir do 2º ciclo." (NR)

"Art.5º

I - ação de auditoria;

II - (revogado);

III-

IV - ação de visita técnica, em caráter nacional, demandada pelo gestor nacional do (SUS).

Paragrafo único. Para efeito de pontuação, as ações de visitas técnicas efetuadas nas condições apresentadas no art. 5º, inciso IV serão contabilizadas como cumprimento de metas, em substituição às auditorias e cooperações técnicas previstas no período e não realizadas por força desta ação." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria nº 859/GM/MS, de 20 de abril de 2011, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	1º ciclo (abr/2011 a set/2011)			2º ciclo (out/2011 a mar/2012)		
	Auditorias encerradas	Cooperação Técnica	TOTAL	Auditorias encerradas	Cooperação Técnica	TOTAL
AC	6	6	12	5	5	10
AL	12	6	18	10	5	15
AM	3	3	6	2	2	4
AP	6	6	12	5	5	10
BA	30	12	42	25	10	35
CE	30	18	48	25	15	40

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.044, DE 1º DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora DOCTOR CLIN Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de maio de 2011, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos n.º 33902.037745/2000-28 e 33902.053156/2010-69, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora DOCTOR CLIN Operadora de Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 34968-2, inscrita no CNPJ sob o nº 01.387.625/0001-10.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 20 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100402/2010-89

Operadora: AMESC - Associação Médica Espírita Cristã Registro na ANS nº: 401081

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100466/2010-80

Operadora: Associação Policial de Assistência à Saúde de

Bauru

Registro na ANS nº: 406945

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e

DF	12	30	42	10	25	35
ES	18	6	24	15	5	20
GO	30	6	36	25	5	30
MA	30	6	36	25	5	30
MG	30	12	42	25	10	35
MS	18	6	24	15	5	20
MT	18	6	24	15	5	20
PA	18	6	24	15	5	20
PB	12	6	18	10	5	15
PE	18	6	24	15	5	20
PI	12	6	18	10	5	15
PR	30	6	36	25	5	30
RJ	36	18	54	30	15	45
RN	12	6	18	10	5	15
RO	6	6	12	5	5	10
RR	6	6	12	5	5	10
RS	30	6	36	25	5	30
SC	30	6	36	25	5	30
SE	18	6	24	15	5	20
SP	30	12	42	25	10	35
TO	6	6	12	5	5	10
Total	507	225	732	422	187	609

Nota: Serão consideradas para efeito do cumprimento das metas, as auditorias encerradas em até 60 (sessenta) dias após a data final da fase relatório. Caso seja concedida prorrogação para a justificativa do auditado, essa será acrescida aos 60 dias. Tal acréscimo limita-se a 30 dias.

PORTARIA Nº 1.542, DE 4 DE JULHO DE 2011

Autoriza a liberação dos recursos financeiros para o Estado de São Paulo, referente ao incentivo, previsto na Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, para implantação de Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.497/GM/MS, de 22 de junho de 2007, que estabelece orientações para a operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, fundo a fundo, em conta única e especificada por bloco de financiamento;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO);

Considerando a Resolução CIB/SP nº 18/2010, que aprova o Projeto de Criação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO); e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Autorizar a liberação dos recursos financeiros para o Estado de São Paulo, referentes ao incentivo previsto na Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, para implantação de Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) nos Municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde de São Paulo.

Art. 2º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Quantitativo de OPO	Valor do incentivo
São Paulo	06	R\$ 120.000,00
Campinas	03	R\$ 60.000,00
Ribeirão Preto	01	R\$ 20.000,00

não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.232016/2002-45

Operadora: BRADESCO SAÚDE S/A

Registro na ANS nº: 05711

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100726/2010-17

Operadora: Intermedicli Piracicaba Assistência Médica S/C

Registro na ANS nº: 312282

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIGES no julgamento do recurso administrativo em processo de res-

sarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 21 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215651/2005-19

Operadora: Med-Tour ADM Bem Empree S/C Ltda

Registro na ANS nº: 328537

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100475/2010-71

Operadora: Associação Protetora da Infância Província de São Paulo

Registro na ANS nº: 308421

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100547/2010-80

Operadora: Centro Barbacenense de Assistência Médica e Social

Registro na ANS nº: 310361

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215107/2005-69

Operadora: Centro Trasmontano de São Paulo

Registro na ANS nº: 303623

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100568/2010-03

Operadora: Clínica Alvorada de Serviços Médicos Ltda

Registro na ANS nº: 329266

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.008142/2007-95

Operadora: Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho

Registro na ANS nº: 323942

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.008159/2007-42

Operadora: Fundo de Assistência à Saúde dos Funcionários do Bec

Registro na ANS nº: 414689

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280382/2005-53

Operadora: HBC Saúde S/C Ltda

Registro na ANS nº: 414352

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100710/2010-12

Operadora: Hospital Marechal Cândido Rondon Ltda

Registro na ANS nº: 392391

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100715/2010-37

Operadora: Hospital SP Ltda

Registro na ANS nº: 363189

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-PE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215544/2005-82

Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa

Registro na ANS nº: 308005

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do

recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280463/2005-53

Operadora: Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros

Registro na ANS nº: 363685

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 22 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.214062/2005-13

Operadora: Ameron-Assistência Médica Odontol de Rondônia Ltda

Registro na ANS nº: 321338

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.214393/2005-45

Operadora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru

Registro na ANS nº: 406945

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100484/2010-61

Operadora: Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda

Registro na ANS nº: 327417

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.214466/2005-07

Operadora: Austaclínicas Assist Médica e Hospitalar

Registro na ANS nº: 327417

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIO-GE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280186/2005-89

Operadora: Centro Clínico Gaúcho

Registro na ANS nº: 392804

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215115/2005-13

Operadora: Círculo Operário Caxiense

Registro na ANS nº: 310247

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.099152/2003-06

Operadora: Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará

Registro na ANS nº: 321958

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100648/2010-51

Operadora: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social

Registro na ANS nº: 355151

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046869/2008-51

Operadora: Hospitais e Clínicas do Piauí SC Ltda

Registro na ANS nº: 416398

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157129/2007-69

Operadora: Hospital Marechal Cândido Rondon Ltda

Registro na ANS nº: 392391

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157137/2007-13

Operadora: Hospital São Paulo Ltda

Registro na ANS nº: 363189

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046928/2008-91

Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Registro na ANS nº: 334651

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046934/2008-49

Operadora: Irmandade de Misericórdia de Monte Alto

Registro na ANS nº: 333808

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor - Presidente

DECISÕES DE 24 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.101282/2010-37

Operadora: Unimed Vale das Antas, RS - Soc Coop de Serviços Médicos Ltda.

Registro na ANS nº: 335541

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.213976/2005-59

Operadora: Allianz Saúde S/A

Registro na ANS nº: 000515

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156654/2007-67

Operadora: AMESP Sistema de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 327107

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.214272/2005-01

Operadora: Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde

Registro na ANS nº: 411752

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.214819/2005-61

Operadora: Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas BESC e CODESC e da FUSESC

Registro na ANS nº: 356476

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156905/2007-11

Operadora: Cooperativa de Serviços Médicos de Araguaína

Registro na ANS nº: 313084

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156914/2007-02

Operadora: Cooperativa dos Usuários de Serviços de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 406805

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, porquanto tempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100732/2010-74

Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara

Registro na ANS nº: 320269

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100795/2010-21

Operadora: Medline Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 413241

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.002658/2011-11

Operadora: Medplan Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 337510

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 27 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100436/2010-73

Operadora: Associação Unisaúde Marau

Registro na ANS nº: 333867

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100541/2010-11

Operadora: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás

Registro na ANS nº: 359521

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100625/2010-46

Operadora: Excelsior Med Ltda

Registro na ANS nº: 411051

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046838/2008-09

Operadora: Fundo de Assistência à Saúde dos Funcionários do Bec

Registro na ANS nº: 414689

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046864/2008-29

Operadora: Hapvida Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 368253

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157271/2007-14

Operadora: Minas Center Med Ltda

Registro na ANS nº: 411086

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 28 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3258, de 10 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.107506/2002-12

Operadora: Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

Registro: 301337

Auto de infração nº 9890 de 15 de janeiro de 2003.

Decisão: Aprovado por maioria o voto condutor da DIOPE em relatório pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por infração ao inciso III do artigo 18 da Lei 9656/98 c/c inciso III do artigo 2º da CONSU 08/98 c/c inciso II do artigo 4º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3312, de 13 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.157889/2003-42

Operadora: CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil

Registro: 385697

Auto de Infração n.º 9969 de 24/3/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mas reconhecendo a reparação voluntária e eficaz, nos termos do parágrafo único do artigo 11 da RN n.º 48/2003 alterada pela RN n.º 142/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046744/2008-21

Operadora: Ativia Cooperativa de Trabalhos Médicos e Hospitalares

Registro na ANS nº: 320510

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215549/2005-13

Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro

Registro na ANS nº: 347655

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215488/2005-86

Operadora: Plasmmed Plano de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 409260

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047070/2008-82

Operadora: PREVIMINAS - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Registro na ANS nº: 378216

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047419/2008-86

Operadora: Unimed de Assis Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 300713

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215761/2007-65

Operadora: Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 303976

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157632/2007-14

Operadora: Unimed de Capivari Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 366340

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047562/2008-78

Operadora: Unimed Leopoldina Cooperativa de Trabalhos Médico

Registro na ANS nº: 386901

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157849/2007-24

Operadora: Unimed Sul do Para Cooperativa de Trabalho Médico

Registro na ANS nº: 366145

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.214014/2005-17

Operadora: Aguanambi Saúde SC Ltda

Registro na ANS nº: 300080

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento do segundo recurso, por ser intempestivo, e pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do primeiro recurso, por ser tempestivo, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100469/2010-13

Operadora: Associação Policial de Assistência a Saúde de Itapetininga

Registro na ANS nº: 406635

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215037/2005-49

Operadora: Centro Beneficente dos Motoristas de São Paulo

Registro na ANS nº: 308081

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100611/2010-22

Operadora: Ecomus Instituto de Seguridade Social

Registro na ANS nº: 342611

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215596/2005-59

Operadora: Life System Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 307408

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046974/2008-91

Operadora: Mastermed Ltda

Registro na ANS nº: 335801

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 296ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 2 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215656/2005-33

Operadora: Minas Center Méd Ltda

Registro na ANS nº: 411086

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor - Presidente

DECISÕES DE 29 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 295ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 23 de maio de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157411/2007-46

Operadora: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva

Registro na ANS nº: 345741

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN

Diretor - Presidente

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2289, de 01 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.037790/2005-97

Operadora: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana

Registro ANS: 304701

Beneficiário: C.V.N

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela operadora, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2356, de 07 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.083851/2001-64

Operadora: Clínica Alvorada de Serviços Médicos Ltda

Registro: 329266

Representação nº 124/2001/GGDOP/DIOPE/ANS/MS de 31/10/2001

Decisão: Aprovado por maioria o voto do condutor da DIFIS pela revisão administrativa do processo, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao caput do artigo 20 da Lei 9656/98 c/c artigo 3º da RE nº 01/01 c/c artigo 35 c/c inciso I do artigo 10, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3188, de 15 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.115412/2004-71

Operadora: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 370070

Beneficiário: D.B

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIFIS em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela operadora, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância, que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3199, de 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.168339/2003-59

Operadora: Saúde Internacional Assistência Médica

Registro: 300926

Auto de infração nº 17.534 de 01 de julho de 2005.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, alterando apenas o valor da penalidade pecuniária fixada para R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 11 c/c inciso II do artigo 13, ambos da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso III do artigo 10, todos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3298, de 03 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.120174/2005-04

Operadora: ASSIM - Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda

Registro: 309222

Auto de Infração nº 16.449 de 28/04/2005.

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS, que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), por infração ao parágrafo único, inciso II do artigo 13 da Lei 9656/98 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso IV do artigo 15, ambos da RDC 24/2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3299, de 03 de junho de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.000394/2006-85
Operadora: Unidental Convênios Odontológicos Ltda
Registro: Sem registro
Auto de Infração n.º 16.593 de 10/04/2006

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da DIFIS que fixou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando como termo inicial o dia 11/04/2006 e como termo final o dia 16/05/2006, aplicando penalidade pecuniária final no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por infração ao parágrafo 6º e artigo 19 da Lei 9656/98 c/c artigo 18 c/c parágrafo 2º do artigo 12, ambos da RN 124/2006.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 2286, de 01 de dezembro de 2009, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.033197/2005-71
Operadora: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana

Registro na ANS nº: 304701
Beneficiário: O.B.G
Decisão: Aprovado à unanimidade dos votantes o voto condutor da DIGES, em relatoria pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIPRO em primeira instância que considerou improcedente a alegação da operadora de conhecimento prévio de doença e lesão preexistente por parte do beneficiário.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 4 DE JULHO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 286ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de março de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.050800/2009-11
Operadora: CLUBE ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA.
Registro ANS nº 416771
DECISÃO: Aprovado à unanimidade o Despacho nº 102/2010/DIFIS pela declaração do cumprimento integral das obrigações assumidas pela Operadora, perante a ANS no TCAC nº 113/2009, e, por consequência, pela extinção do processo administrativo que deu origem ao Termo.

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 3171, de 08 de fevereiro de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO NA BAHIA

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Bahia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.007658/2009-89	UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	325082.	34.063.123/0001-93	Art. 25, da Lei nº 9.656, de 1998, com penalidade:	68.000,00 (SESSENTA E OITO MIL REAIS)

JAILTON AZEVEDO CANCIO

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
50	25783.015402/2010-	UNIMED CAMPINA GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	367397.	08.707.473/0001-35	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
35	25783.008821/2010-	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
91	25783.008669/2010-	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.001762/2005-36	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art. 12, II da Lei 9656/98)	Improcedência. Anulação do auto nº 19240 e arquivamento do processo sancionador.

LUIZ PAULO FAGGIONI



NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 1º DE JULHO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
55	25785.010545/2010-	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
92	25785.001490/2010-	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	proceder a recontagem de carência, em descumprimento a vedação expressa no § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998. (Art.13, parágrafo único, da Lei 9.656)	35000 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
09	25785.011571/2010-	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
08	25785.005119/2010-	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66264 (SESSENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS)
19	33902.062890/2010-	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	176000 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
11	25785.005854/2010-	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP.DE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 32, DE 4 DE JULHO DE 2011

Altera a Instrução Normativa - IN nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIPRO/ANS, em vista do que dispõe o inciso XVII do artigo 38, a alínea "a" do inciso do artigo 76 e a alínea "a" do inciso I do artigo 85, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; e a RN nº 254, de 5 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN altera a IN nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

Art. 2º A ementa; o artigo 1º; os nomes das Seções I, II, III, IV e V do Capítulo II; o § 3º do artigo 14; o caput e o inciso III do artigo 18; o caput, o §2º e o § 4º do artigo 19, todos da IN nº 19, de 2009, da DIPRO, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Dispõe sobre o detalhamento da Resolução Normativa - RN nº 186, de 2009, e da RN nº 254, de 2011, que dispõem, respectivamente, sobre portabilidade de carências e sobre adaptação e migração de contratos; e implementa a compatibilidade dos produtos e a faixa de preços para fins de portabilidade de carências e de migração." (NR)

"Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objeto o detalhamento da Resolução Normativa nº 186, de 2009, e da Resolução Normativa nº 254, de 2011, que dispõem, respectivamente, sobre portabilidade de carências e sobre adaptação e migração; e a implementação da compatibilidade dos produtos e da faixa de preços para fins de portabilidade de carências e de migração." (NR)

"Seção I
Do Prazo de Permanência para a Portabilidade" (NR)
"Seção II
Dos Aspectos Operacionais Gerais da Portabilidade" (NR)
"Seção III
Da Vigência do Contrato do Plano de Destino no caso da Portabilidade" (NR)
"Seção IV
Das Faixas de Preço Calculadas a partir das Notas Técnicas de Registro de Produto para fins de Portabilidade e Migração" (NR)

"Art.14
§ 3º Na consulta para fins de migração, em se tratando de contrato de plano celebrado até 1º de janeiro de 1999, e não adaptado, o enquadramento em uma das faixas de preço será realizado de acordo com o resultado da adição de 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) sobre o valor da contraprestação pecuniária informado, e de acordo com a idade do beneficiário, na forma do artigo 16-A desta Instrução Normativa." (NR)

"Seção V
Da Consulta aos Planos Enquadrados em Tipo Compatível para fins de Portabilidade e de Migração" (NR)

"Art. 18. O beneficiário poderá consultar os planos compatíveis, para fins de portabilidade ou de migração, em aplicativo a ser disponibilizado no sítio eletrônico da ANS na internet, devendo informar, dentre outros, os seguintes dados do plano de origem:

.....
III - a sua idade e o valor da contraprestação pecuniária nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 14, no artigo 16 e no artigo 16-A desta Instrução.

....." (NR)
"Art. 19. O aplicativo tratado no artigo 18 emitirá relatório contendo o plano enquadrado, na data da consulta, em tipo compatível para a portabilidade de carências ou para a migração, conforme o caso.

§ 2º A apresentação do relatório extraído do aplicativo com as informações sobre o plano enquadrado em tipo compatível é requisito para o exercício da portabilidade de carências e da migração.

.....
§ 4º A apresentação do relatório tratado no caput não dispensa o beneficiário do atendimento a todos os requisitos previstos na RN nº 186, de 2009, ou na RN nº 254, de 2011, conforme o caso, e nesta Instrução Normativa." (NR)

Art. 3º A IN nº 19, de 2009, da DIPRO, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 14

.....
§ 4º A ANS poderá, de acordo com as atualizações da NTRP, recalcular as faixas de preço, com o conseqüente reenquadramento dos planos, quando for o caso."

"Art. 16-A Na consulta para fins de migração, em se tratando de contrato de plano celebrado até 1º de janeiro de 1999, e não adaptado, o valor da contraprestação informada pelo beneficiário será acrescido de 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento), com vistas ao enquadramento em uma faixa de preço, de acordo com a faixa etária do beneficiário, e esta faixa de preço será comparada com a faixa de preço do plano de destino.

§ 1º O valor da contraprestação deverá ser informado excluindo-se as tarifas bancárias, coberturas adicionais contratadas em separado, multa, juros, e quaisquer outras despesas acessórias.

§ 2º Será considerada somente a faixa de preço do titular do contrato para comparação com a faixa de preço do plano de destino, ou caso o vínculo do titular esteja extinto, a faixa de preço do beneficiário de mais idade."

"17-A Na migração, no que se refere aos planos exclusivamente odontológicos, considera-se na mesma faixa de preço o plano de destino cuja contraprestação pecuniária seja menor ou igual ao resultado da adição de 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento) sobre o valor da contraprestação pecuniária do plano de origem.

§ 1º A contraprestação pecuniária tratada no caput será o somatório das contraprestações pecuniárias dos beneficiários que exerceram a migração.

§ 2º Aplica-se à migração entre planos exclusivamente odontológicos as disposições do parágrafo 1º do artigo 16-A desta Instrução Normativa, no que couber.

"Art. 19-A

.....
§ 1º
V - cópia do documento de cobrança;
VI - demonstrativo da participação financeira da pessoa jurídica, se for o caso; e
VII - relatório emitido pelo aplicativo tratado no artigo 18, indicando a não localização do plano de origem.

"Art. 19-B. Quando o plano de origem não for localizado na consulta para fins da migração tratada nos artigos 18 e 19 desta Instrução, o beneficiário poderá protocolizar solicitação na ANS, que deverá estar instruída nos termos do § 1º, do artigo 17, da RN nº 254, de 2011, e ainda com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato;
II - cópia de documento que contenha o número do registro de produto na ANS ou código do Sistema de Cadastro de Planos Antigos - SCPA;
III - cópia da carteira de identidade;
IV - procuração com firma reconhecida, se for feita mediante procurador;

V - cópia do documento de cobrança;
VI - demonstrativo da participação financeira da pessoa jurídica, se for o caso; e
VII - relatório emitido pelo aplicativo tratado no artigo 18, indicando a não localização do plano de origem.

§ 1º Na ausência dos documentos indicados nos incisos I e II do caput, serão buscadas as informações contidas nas bases de dados da ANS para atendimento à solicitação.

§ 2º Na ausência dos documentos tratados nos incisos III e IV do caput e caso a busca tratada no § 1º não indique o plano contratado pelo beneficiário, será expedido Ofício para que este complemente a documentação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.

§ 3º Após a juntada da documentação prevista nos incisos do caput, será realizada uma consulta ao módulo de migração do aplicativo tratado no artigo 18.

§ 4º Caso a consulta tratada no § 3º permita a localização do plano de origem do beneficiário, será expedido Ofício orientando que este faça nova consulta ao módulo da migração do aplicativo tratado no 18.

§ 5º Após a realização da consulta tratada no § 3º, não ocorrendo a hipótese do § 4º, será realizada uma consulta ao módulo geral do aplicativo tratado no artigo 18, com a informação do tipo de contratação, da segmentação assistencial e do valor da contraprestação do produto informado pelo beneficiário.

§ 6º O resultado da consulta será encaminhado ao beneficiário solicitante conforme previsão do caput do artigo 17 da RN nº 254, de 2011.

§ 7º O procedimento previsto nesse artigo poderá ser realizado pela Gerência-Geral Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos e pelos Núcleos da ANS.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação .

MAURICIO CESCHIN

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE 2.888, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 27 de abril de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 28 de abril de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Revogar a RE 2.111 de 17 de maio de 2011, publicada no D.O.U. nº 94, seção I, de 18 de maio de 2011 que deu cumprimento à decisão judicial exarada no Processo n. 2008.34.00.016643-4, sentença TIPO A No- 231/2011 que tramita na 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual havia determinado a suspensão dos registros n. 1.0573.0379, 1.0573.0380 e 1.1213.0402 (Resolução - RE No- 2.229 de 5/6/2009), correspondentes respectivamente aos medicamentos: Exodus, medicamento similar registrado pela Aché Laboratórios Farmacêuticos Ltda.; oxalato de escitalopram, medicamento genérico registrado pela Aché Laboratórios Farmacêuticos Ltda.; e oxalato de escitalopram, medicamento genérico registrado pela Biosintética Farmacêutica Ltda. e considerar decisão AO nº 2008.16643-4 em agravo de instrumento que restabelece o registro dos mesmos.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2889, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 787 de 9 de junho de 2011,

considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial os art. 196, 197, 200, incisos I e II; considerando os arts. 4º e 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando os arts. 2º, 6º, inciso I, alínea "a", VII, §1º, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990; considerando o inciso VII do art. 2º e o inciso XXVI do art. 7º, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; e, considerando os artigos 3º, 21, 22, 23 e 31 do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo território nacional, de todas as propagandas do produto DIETMAX, da empresa Nutralogistic Comércio e Representação Ltda, em todos os meios de comunicação de massa, inclusive na internet, especialmente nos sites www.dietmax.com.br, www.nutralogistic-e-commerce.com.br e www.dietmaxbrasil.com, pelo fato do produto apresentar propriedades não estabelecidas pela Legislação Sanitária vigente e não possuir o devido registro junto à Anvisa.

Art. 2º A determinação vigorará até a regularização do produto Dietmax junto à ANVISA, com a publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União (D.O.U.).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 1º de julho de 2011

A Gerencia-Geral da de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XVIII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, e com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria nº 06, de 28 de fevereiro de 2011, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

BAYER S.A.
25351.751513/2008-34 - AIS:964081/08-9 (580/2008) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO VIDA NATURAL - COOPERNATURAL
25351.121185/2009-89 - AIS:155993/09-1 (70/09) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.353275/2006-98 - AIS:472218/06-3 (157/06) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
FARMOGRAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÕES LTDA
25351.217515/2005-19 - AIS:257810/05-7 (988/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
GAUER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
25351.204426/2010-19 - AIS:270304/10-1 (141/2010) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), além de Proibição de Propaganda,
LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
25351.647737/2007-16 - AIS:805326/07-0 (391/07)- GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
Oito Ervas Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda-ME
25351.412736/2005-91 - AIS:493656/05-6 (1550/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 17.000,00 (Dezesete mil reais), além de Proibição de Propaganda,
PROERVAS PRODUTOS NATURAIS (L G PEREIRA)
25351.044973/2005-14 - AIS:054035/05-8 (1036/04) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25351.281083/2004-19 - AIS:398776/04-1 (196/2004)- GGPRO/ANVISA
Penalidade de Advertência
SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25351.042847/2007-97 - AIS:055112/07-1 (11/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
TV GLOBO LTDA
25351.297315/2008-76 - AIS:377262/08-4 (257/08)- GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
TV GLOBO LTDA
25351.042654/2007-36 - AIS:054877/07-4 (13/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)
TV SBT CANAL 04 DE SÃO PAULO S/A
25351.042803/2007-67 - AIS:055064/07-7 (14/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 33.000,00 (Trinta e tres mil reais), além de Proibição de Propaganda,

ANA PAULA DUTRA MASSERA
p/ delegação de competência

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

A ANGELONI CIA LTDA
25351.267532/2007-51 - AIS:343230/07-1 (251/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
25351.136036/2007-56 - AIS:172952/07-7 (102/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA
25351.127100/2005-46 - AIS:150883/05-1 (29/05) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CDK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X LTDA-EPP
25351.267663/2007-38 - AIS:343399/07-4 (201/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
CINTRAFLORA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
25351.188975/2007-86 - AIS:240137/07-1 (124/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DARLENE A. DE O. REIS ME
25351.103710/2008-05 - AIS:134448/08-0 (30/08) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
FERROSAN DO BRASIL LTDA
25351.086714/2008-11 - AIS:114153/08-8 (24/08) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
GRANUTRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
25351.444434/2007-43 - AIS:570584/07-3 (351/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA
25351.268146/2007-86 - AIS:343976/07-3 (206/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
Medical Cirurgica Ltda
25351.267591/2007-29 - AIS:343304/07-8 (208/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MEDI-GLOBE BRASIL LTDA
25351.268182/2007-40 - AIS:344026/07-5 (202/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MEDMEGA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME
25351.267637/2007-18 - AIS:343367/07-6 (203/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA EPP
25351.267625/2007-85 - AIS:343349/07-8 (209/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MERCK S/A
25351.157101/2007-87 - AIS:199473/07-5 (110/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA.
25351.267432/2007-24 - AIS:343112/07-6 (205/07) - GGPRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NATUPHITUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
25351.062082/2006-21 - AIS:080149/06-6 (41/06) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NEUROGRAFF ELETROMEDICINA LTDA EPP
25351.267501/2007-08 - AIS:343190/07-8 (207/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NOVARTIS BIOCIENTÍAS S.A
25351.062174/2006-19 - AIS:080262/06-0 (43/06) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
25351.657056/2008-47 - AIS:846687/08-4 (530/08) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
PUBLIMED EDITORA LTDA.
25351.267499/2007-69 - AIS:343188/07-6 (198/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
RC ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
25351.267461/2007-96 - AIS:343145/07-2 (200/07) - GGPRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 583, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.018852/2011-53, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CHAPECÓ VISTORIAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ - 11.808.521/0001-96, situada no Município de Chapecó - SC, na Av. Getúlio Dorneles Vargas, 551-S - Centro, CEP 89.812-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Chapecó e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Coronel Freitas, Cordilheira Alta, Guatambu, Caxambu do Sul e Planalto Alegre no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 584, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.010855/2009-14, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica GUARNIERI VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 09.150.232/0001-09, situada no Município de Guarulhos - SP, na Avenida Suplicy, 375 - Jardim Santa Mena, CEP 07.096-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Guarulhos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Fica revogada a Portaria nº 1.204, de 15 de dezembro de 2010, publicada no DOU, em 17 de dezembro de 2010, Seção 1, Página 159.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

**PORTARIA Nº 585, DE 1º DE JULHO DE 2011**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.042436/2010-95, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual DIEGO MARCELLI MATIAS - ME, CNPJ - 12.096.458/0001-75, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. Ordem e Progresso, 56, Loja 03 - Várzea da Barra Funda, CEP 01.141-030, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 586, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.013266/2009-98, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica F & 3E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.743.655/0001-03, situada no Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, na Av. Joaquim de Souza Campos, 441 - Chácara Peixe, CEP 18.900-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e conforme artigo 3º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Bernardino de Campos, Chavantes, Ipaussu e São Pedro do Turvo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 587, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020896/2011-43, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica FRANCA VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 12.494.208/0001-93, situada no Município de Franca - SP, na Rua Voluntários da França, 651 - Estação, CEP 14.405-103, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Franca no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 588, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020139/2011-70, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica W P VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 12.957.507/0001-17, situada no Município de Atibaia - SP, na Rua Alfredo André, 111 - Centro, CEP 12.940-130, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Atibaia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 589, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017452/2011-21, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica AUTO LAUDO VISTORIAS E INSPEÇÕES LIMITADA - EPP, CNPJ - 13.296.465/0001-83, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. Nova Cantareira, 1371 - Tucuruvi, CEP 02.331-002, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 590, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030137/2011-99, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRAL VIAMÃO DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ: 11.160.567/0001-41, situada no Município de Viamão - RS, na Avenida Senador Salgado Filho, nº 11.240, São José, CEP 94.430-000 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 591, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.029665/2011-03, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRAL PELOTAS DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 06.749.438/0001-53, situada no Município de Pelotas - RS, na Rua Professor Doutor Araújo, nº 1.698, Centro, CEP 96.020-360, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 69 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 592, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.028145/2011-75, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica SIMON INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 08.225.436/0001-90, situada no Município de Palmeira das Missões - RS, na Avenida Independência, nº 35, Felix, CEP 98.300-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 1162 de 10 de dezembro de 2010, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 593, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.026691/2011-71, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CENTRAL PORTO ALEGRE DE INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 07.376.975/0001-68, situada no Município de Porto Alegre - RS, na Avenida Plínio Kroeff, nº 1.755, Porto Seco, Rubem Berta, CEP 91.150-170, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 70 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 12 de janeiro de 2011

Nº 164 -

Processo nº 53524.000847/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), no setor 2, Região I, do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pela Superintendente de Universalização consubstanciada no Despacho nº 3.040/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 27 de abril de 2010, presente nos autos do processo referenciado, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião nº 592, realizada em 16 de dezembro de 2010, conhecer do Recurso Administrativo interposto, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 786/2010-GCJR, de 8 de dezembro de 2010.

RONALDO MOTA SARDENBERG

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 4.612, DE 1º DE JULHO DE 2011**

Autorizar ALAN DE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 054.726.937-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/07/2011 a 03/07/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente**ATO Nº 4.613, DE 1º DE JULHO DE 2011**

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/07/2011 a 03/07/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente**ATO Nº 4.614, DE 1º DE JULHO DE 2011**

Autorizar SPRINT - SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, CNPJ nº 04.285.527/0001-60 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/07/2011 a 03/07/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 3 de dezembro de 2010

Processo nº 53572.000544/2010, conhecer do recurso interposto pelo MAPANETE INTERNET LTDA, CNPJ 09.181.752/0001-70, e negar seu provimento, mantendo integralmente a aplicação da sanção de MULTA no valor de R\$ 9.843,02 (nove mil oitocentos e quarenta e três reais e dígitos centavos), por infringência ao artigo 131 c/c o artigo 173, II, ambos da Lei nº 9.472/97.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS



GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53572.000206/2010	Antonio Francisco Batista da Conceição	Alto Alegre do Pindaré/MA	024.651.943-64	3.010,08	Artigo 03 da Resolução 506 de 1º de julho de 2008.	21/02/2011
53572.001180/2010	João Batista de Moraes da Silva	Maracacumé/MA	007.399.783-81	2.850,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97.	04/04/2011
53572.001222/2010	Associação Cultural de Difusão Comunitária	Tutóia/MA	07.682.778/0001-77	4.042,50	Artigo 17 da Resolução n.º 259/201 e 4º c/c 55, V, "b" do Anexo a Resolução nº242/2000.	28/02/2011
53572.000400/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão de Comunicação e Cultura de Loreto.	Loreto/MA	10.876.906/0001-28	2.850,00	Artigo 163 da Lei n.º 9.472/97.	30/06/2010
53572.001182/2010	Rádio Comunitária Fundação Rio Balsas	Sambaíba/MA	04.215.975/0001-98	2.850,00	Artigo 163 da Lei n.º 9.472/97.	29/03/2011
53572.001184/2010	Antonio de Pádua Felix Pereira.	Santa Quitéria/MA	024.567.213-30	2.850,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97.	28/04/2011
53572.000086/2011	Prefeitura Municipal de São Bento	São Bento/MA	06.214.258/0001-77	2.175,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97.	31/03/2011
53572.001015/2009	João Elieser da Silva Filho	Timon/MA	432.825.803-63	3.850,00	Artigo 163 da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 55, inciso V, alínea b, do anexo à Resolução 242/2000.	06/04/2011
53572.001037/2010	Associação Comunitária do Rio Munim	Axixá	06.280.899/0001-20	1.000,00	Itens 14.2 e 17.2 da Norma MC nº 01/2004.	13/05/2011

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.004864/2010	Dionizio Miotto	Item 9.4 da Norma 13/97; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 808,00	PR	30/08/10
53520.004418/2009	Carlos Roberto Vieira	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 665,25	SC	15/12/10
53516.001095/2011	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Corbélia	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 400,00	PR	13/05/11
53520.001675/2009	Alberto Rosa	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	SC	06/12/10
53516.007532/2010	Adenise Torrente Fortunato	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.350,00	PR	09/05/11
53516.009042/2009	Marcos Hanke	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	PR	06/12/10
53520.000887/2009	José Wilson de Melo	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	SC	07/12/10
53520.002272/2009	Jonathan Albano	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	SC	06/12/10
53520.004793/2009	João Radael Pires dos Santos	Art. 162, §2º, e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.850,00	SC	15/12/10
53520.005097/2009	Valter Luiz Almeida	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 2.850,00	SC	06/12/10

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 743, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53504.002437/2010. Aplica à empresa H S TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 05.477.725/0001-99, a sanção de multa no valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), por operar estação de telecomunicações sem Licença para Funcionamento de Estação e ausência de vínculo contratual junto aos usuários.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 745, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53569.003363/2009. Aplica à empresa Leolar Serviços Gerais Ltda, CNPJ nº 63.829.524/0001-43, a sanção de multa no valor de R\$ 4.637,91 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), por violação do art. 46, incisos I, IV, V e VI; art. 51; art. 59, inciso XIX, todos do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 3.029, DE 12 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.015121/2010. Aplica à empresa World Line Ltda., CNPJ/MF nº 01.227.817/0001-60, a sanção de multa no valor de R\$ 7.454,86 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), pela violação do inciso VII do art. 59 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

ATO Nº 4.460, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53500.020970/2005 - Declara extinta, por cassação, a partir de 03/07/2006, a autorização do Serviço Especial para Fins Científicos e Experimentais, expedida a Telcom Telecomunicações do Brasil LTDA - CNPJ 94.475.555/0001-33, por meio do Ato nº 55.202, de 29/12/2005, publicado no D.O.U de 02/01/2006, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.655, DE 4 DE JULHO DE 2011

Outorga autorização para uso de radiofrequências, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de março de 2011

Nº 2.086 -
Processo nº 53508.014015/2005
O SUPERINTENDENTE DE UNIVERSALIZAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 161 e 209, XIV e XVIII, do Regimento Interno da Anatel, resolve reconsiderar os termos do item "b" do Despacho nº 019/2006/UNACO/UNAC/SUN, de 22 de setembro de 2006, para DETERMINAR, quanto ao descumprimento da

meta prevista no art. 4º, inciso III, alínea "d", do PGMU, a aplicação da sanção de MULTA, quantificada no valor nominal de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), à Telemar Norte Leste S/A - Telemar/RJ.

JOSÉ GONÇALVES NETO

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 133, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta da obrigação de fazer inserta na sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2008.50.01.013167-5, e do Processo nº 53000.075903/2006, resolve: Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o SISTEMA NORTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 5 - (cinco decalado para menos), no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, por meio do canal 11 (onze), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 139, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.007839/2008, resolve: Aprovar as novas características técnicas de operação da SISTEMA RIBAS DO RIO PARDO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de Bandeirantes, Estado do Mato Grosso do Sul, utilizando a frequência 1.440 kHz, classe C.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 80, DE 1º DE JULHO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.038461/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancorar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, utilizando o canal 08- (oito, decalado para menos), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Márvio Affonso Rêgo Gavino	Ofício nº10-415/GCM-MB, de 07/06/2011	Ministério da Defesa
Élane Azevedo Gavino	Ofício nº10-415/GCM-MB, de 07/06/2011	Ministério da Defesa
Natália Azevedo Gavino	Ofício nº10-415/GCM-MB, de 07/06/2011	Ministério da Defesa
Gabriel Azevedo Gavino	Ofício nº10-415/GCM-MB, de 07/06/2011	Ministério da Defesa

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória nº 1.173, de 28 de junho de 2011, publicada no DOU no dia 30/06/2011, Seção 1, página nº 54, número 124:

Onde se lê: "...Resolução Normativa nº 429, de 15 de março de 2010,...", leia-se: "...Resolução Normativa nº 429, de 15 de março de 2011,..."; e

Onde se lê: "...Resolução Homologatória nº 1.171, de 28 de junho de 2011,...", leia-se: "...Resolução Homologatória nº 1.171, de 28 de junho de 2011,...".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2011

Nº 2.742 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, alterada pela Resolução Autorizativa nº 471, de 20 de fevereiro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 48500.000886/2004-11, resolve: I - Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Pirapora, localizada no rio Tietê, sub-bacia 62, bacia hidrográfica do rio Paraná, nos Municípios de Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, estabelecida por meio do art. 3º da Resolução nº 1.429, de 24 de junho de 2008, outorgada à empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., obedecendo aos marcos a seguir descritos: a) Início das obras civis: até 1º de outubro de 2012; b) Início da montagem eletromecânica: até 1º de junho de 2013; c) Implementação da subestação e sistema de transmissão de interesse restrito: até 31 de dezembro de 2011; d) Conclusão da montagem eletromecânica: até 31 de maio de 2014; e) Obtenção da licença ambiental de operação - LO: até 31 de maio de 2014; f) Início do comissionamento das unidades geradoras: até 1º de julho de 2014; g) Início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2015; e h) Início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2015.

Nº 2.743 - O Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pelo inciso XI, do artigo 1º, da Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, e considerando o que consta nos Processos nº 48500.001020/2007-24 e nº

48500.001021/2007-97 resolve indeferir os pedidos de alteração dos cronogramas de implantação da UTE Termonordeste e da UTE Termoparaíba, outorgadas à empresa Centrais Elétricas da Paraíba S.A. por intermédio da Resolução Autorizativa nº 2.277, de 23 de fevereiro de 2010.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2011

Nº 2.744 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001831/2011-55, resolve: I - Liberar a unidade geradora G2, de 40.000 kW de capacidade instalada, da UTE Mandu, localizada no Município de Guairá, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa Usina Mandu S.A., autorizada nos termos da Portaria nº 242, de 7 de abril de 2011, para início da operação em teste a partir do dia 5 de julho de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

Nº 2.745 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002316/2011-92, resolve: I - Liberar a unidade geradora G2, de 25.000 kW de capacidade instalada, da UTE São José Colina, localizada no Município de Colina, Estado de São Paulo, de titularidade da empresa Companhia Energética São José - CESJ, autorizada nos termos da Portaria nº 270, de 25 de abril de 2011, para início da operação em teste a partir do dia 5 de julho de 2011; II - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos originais exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2011

Nº 2.749 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006221/2009-23 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Bandeirante Energia S.A., inscrita sob o CNPJ/MF nº 02.302.100/0001-06, resolve: I - conhecer do recurso, uma vez que interposto tempestivamente e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão constante do Auto de Infração nº 034/2011-SFF/ANEEL, de 20/05/2011, qual seja, de penalidade de multa fixada no valor de R\$ 8.957.535,47 (oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), por entender caracterizada a infração tipificada no artigo 6º, inciso XI, da Resolução supracitada, nos termos das razões apresentadas na Análise do Pedido de Reconsideração; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.750 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005, na Subcláusula Sexta da Cláusula Sétima do Contrato de Permissão para prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 018/2008-ANEEL e o que consta do Documento nº 48513.020728/2011-00, resolve: I - anuir com a proposta de alteração estatutária da Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA; II - ressaltar que deverá ser observado o rito estabelecido no parágrafo segundo do art. 3º da Resolução Normativa nº 149/2005; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.751 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, e o que consta do processo nº 48500.002509/2011-43, resolve: I - anuir com a minuta de Contrato de Promessa de Cessão de Créditos Fiscais

de ICMS, a ser firmado entre a BAHIA PCH I S.A. (Promitente Cedente) e a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA (Promitente Cessionária), com vigência de 12 (doze) meses, pelo valor global de R\$ 2.784.757,17 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos); II - ressaltar que: (i) caso ocorra inadimplemento por parte da Promitente Cedente em qualquer das suas obrigações, tal fato não dará ensejo à reposição do equilíbrio econômico-financeiro da Promitente Cessionária; (ii) devem ser observadas pelas partes as disposições constantes do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE atinentes aos registros decorrentes da contratação; III - estabelecer que: (a) eventuais prorrogações deverão ser anuídas previamente pela ANEEL; (b) cópia do Termo de Contrato devidamente assinado seja disponibilizado em arquivo para fiscalização a posteriori; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.752 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo nº 48500.002708/2011-51, resolve: I - anuir com a dação dos recebíveis em garantia, pela CEB Distribuição S.A., no período de 2011 a 2018, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS no valor de até R\$ 8.878.350,51 (oito milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), para realizar investimentos na sua área de concessão; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.753 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 14 da Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.002707/2011-15, resolve: I - anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE até o limite de 1,71 % da receita líquida, no período de 2011 a 2023, para captação de recursos junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS no valor de até R\$519.404.000,00 (quinhentos e dezenove milhões, quatrocentos e quatro mil reais), para cobertura do aporte financeiro a ser realizado na SPE Norte Energia, concessionária responsável pela implantação da UHE Belo Monte, no período de 2011 - 2012; II - ressaltar que: (i) a possibilidade de oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, e (ii) é de exclusiva responsabilidade da delegatária a gestão quanto à necessidade, oportunidade, análise dos riscos e custos inerentes à operação; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 2.754 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no §2º do art. 1º da Resolução Autorizativa nº 2.792, de 1º de março de 2011, a correspondência DAF.022/2011.GT, de 13 de julho de 2011, Documento nº 48513.019381/2011-00, e o que consta do Processo nº 48500.006365/2010-13, resolve: I - considerar atendida pela Goiás Transmissão S.A. a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução citada; e II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2011

Nº 2.746 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições na Portaria nº 1.807, de 13 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008695/2008-29, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Engenheiro Magela, com potência estimada nos estudos de inventário de 5,2 MW, situada no rio Capivari, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 21°37'15" de Latitude Sul e 44°09'43" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Gallway Projetos e Energia do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.087.614/0001-00.

Nº 2.747 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições na Portaria nº 1.807, de 13 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008671/2008-70, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Eixo B1A, com potência estimada nos estudos de inventário de 7,5 MW, situada no rio São João, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 20°55'45" de Latitude Sul e 46°39'01" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Gallyway Projetos e Energia do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.087.614/0001-00.

Nº 2.748 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições na Portaria nº 1.807, de 13 de maio de 2011, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008693/2008-30, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Engenheiro Barroso, com potência estimada nos estudos de inventário de 4,2 MW, situada no rio Capivari, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 21°38' de Latitude Sul e 44°08' de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Gallyway Projetos e Energia do Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.087.614/0001-00.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS DIRETORIA II SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de julho de 2011

Nº 764 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, tendo em vista o constante dos Processos ANP nº 48610.012811/2009-48 e nº 48610.009087/2011-90, e considerando:

- a edição, em 28 de abril de 2011, da Medida Provisória nº 532;

- as informações e o projeto apresentados pela empresa à ANP, referentes à construção do terminal para armazenamento e movimentação de etanol, localizado no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo;

- a solicitação feita pela empresa Logum Logística S.A., outrora denominada PMCC Soluções Logísticas de Etanol S.A., à ANP, por intermédio da correspondência LOGUM/JUR/006/2011, datada de 17 de junho de 2011, para a obtenção de Autorização de Construção da referida instalação, resolve:

1. Publicar o Sumário do memorial descritivo do projeto pretendido, integralmente baseado nas informações e no projeto apresentados pela empresa Logum Logística S.A. à ANP, que faz parte do anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a documentação apresentada pela empresa Logum Logística S.A. continua em processo de análise pela ANP e que a publicação do presente despacho não implica autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1. SUMÁRIO DO PROJETO

Consta dos Processos Administrativos nº 48610.012811/2009-48 e 48610.009087/2011-90, da Logum Logística S.A., doravante denominada simplesmente LOGUM, a solicitação de Autorização de Construção do terminal de captação e bombeamento de etanol, localizado no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, compreendendo cinco tanques de armazenamento. O presente Sumário não implica em aprovação do projeto, dependendo a outorga da Autorização de Construção do encaminhamento de todos os documentos necessários para o atendimento da Portaria ANP nº 170, de 26.11.1998, e da Resolução ANP nº 30, de 26.10.2006.

Este sumário executivo visa apresentar os dados básicos e os critérios a serem utilizados no projeto e implantação do terminal de recebimento e estocagem, do Sistema de Escoamento de Álcool e Derivados (SEDA), no trecho I, localizado no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Mediante Autorização ANP nº 676, de 16/11/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 219, de 17/11/2010, Seção 1, pág. 138, foi autorizada a construção do poliduto para transporte de etanol entre o Terminal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e a Refinaria de Paulínia (REPLAN), no Estado de São Paulo, bem como a construção do Terminal de Uberaba.

Válido ressaltar que, embora o Terminal de Ribeirão Preto sempre tenha sido parte integrante do SEDA, apenas após a edição, em 28/04/2011, da Medida Provisória nº 532, passou a ANP a ser competente para autorizar instalações de transporte para a movimentação exclusiva de etanol, caso do Terminal de Ribeirão Preto.

2. DESCRIÇÃO DO SISTEMA

2.1 ASPECTOS GERAIS

Será implantado, pela LOGUM, o Terminal de captação e bombeamento de alcoóis de Ribeirão Preto, cuja função será a de receber, via caminhão a produção de alcoóis, anidros e hidratados, além de injetar esses produtos no duto que interliga o Terminal de Uberaba até a REPLAN, de forma a transportá-los, juntamente com o fluxo vindo de Uberaba, até a Refinaria.

Os alcoóis que chegarão a Ribeirão Preto serão captados de usinas produtoras localizadas a um raio de aproximadamente duzentos quilômetros (200 km) do terminal. Para captação desses alcoóis, serão instaladas baias específicas para este produto, assim como tanques de estocagem e bombas centrífugas exclusivos.

Estima-se que o Terminal de Ribeirão Preto será capaz de captar um volume anual de alcoóis de aproximadamente 4,3 milhões de m³.

2.2 RECEBIMENTO MANUSEIO E ESTOCAGEM DOS ÁLCOOIS

Após o aceite do etanol por parte da LOGUM, os caminhões irão para o setor de descarga dos produtos, onde haverá "skids" que irão descarregar os caminhões e transportar os produtos até seu respectivo tanque de armazenamento. Os "skids" de descarga serão equipamentos compostos de mangueiras para acoplamento nos caminhões, tanque de desaeramento, bomba de transferência, instrumentos de medição de densidade, volume e condutividade elétrica.

Os produtos serão transportados por bombas centrífugas, denominadas de "bombas "booster", para a sucção das bombas dos dutos, e dessas para o próprio duto e consequente destino.

2.3 BOMBEAMENTO DOS PRODUTOS

As características das bombas centrífugas dos dutos, equipamentos estes que irão transferir etanol de Ribeirão Preto, são:

- Trecho Ribeirão Preto - Paulínia: serão instaladas 3 bombas com capacidade unitária de 1900 m³/h, sendo que uma será reserva. A vazão considerada no projeto foi de 12.000.000 de m³/ano de etanol e de 85.000 m³/ano de interface (proveniente de Uberaba). Considerando que o duto operará 21,5 h/dia, sua capacidade teórica será de 14.910.250 m³/ano, com capacidade ociosa de 2.825.250 m³/ano.

Deve-se ressaltar que, assim como fora informado por meio do Despacho de Superintendente nº 1.464, de 14/09/2010, publicada no DOU nº 177, de 15/09/2010, Seção 1, páginas 139 a 141, a LOGUM, por meio dos Terminais de Uberaba e Ribeirão Preto e por meio do poliduto, terá capacidade de transporte de etanol, interfaces, gasolina e ainda disporá de uma boa reserva para eventuais transportes dutoviários.

2.4 INTERFACE DE ÁLCOOIS

Conforme já mencionado, as bombas "boosters" transportarão os alcoóis anidros e hidratados para a sucção das bombas dos dutos e, destas, para o destino final que é a REPLAN.

Este transporte também gerará um produto ou mistura que será a interface entre álcool anidro e álcool hidratado. Na REPLAN, essa interface gerada será enviada para os tanques de álcool hidratado.

Para que seja possível transportar a interface no poliduto que transporta um maior volume de alcoóis, será realizado o seguinte procedimento:

- Interrupção de envio de álcool no poliduto;

- Independentemente do tipo de álcool que estiver sendo transportado antes do processo de transporte da "interface", deverá ser feito o bombeamento através do duto de uma determinada quantidade de gasolina automotiva para remoção do álcool residual do duto, sendo essa mistura de álcool com gasolina coletada na Refinaria de Paulínia;

- Após a remoção da "contaminação" de álcool deverá ser iniciado o transporte de "interface" até Paulínia.

3. CARACTERÍSTICA DOS PRODUTOS A SEREM TRANSPORTADOS

Para o projeto, as seguintes características devem ser consideradas:

Produto	Massa Específica @20°C (kg/m³)	Viscosidade @20° C (m²/s)	Pressão de Vapor @20°C (Pa)
Etanol Anidro	789	1,52 x 10-6	5.883,99
Etanol Hidratado	811	1,48 x 10-6	5.883,99

Deve-se ressaltar que as bombas dos dutos foram dimensionadas para o transporte de diesel, cuja densidade e viscosidade são maiores que as dos alcoóis.

4. PRESSÕES

O dimensionamento hidráulico destes sistemas foi concebido para as seguintes pressões mínimas:

6 kgf/cm² acima da pressão de vapor do produto transportado na sucção de qualquer bomba principal do sistema operando como bombeamento intermediário; e

2 kgf/cm² acima da pressão de vapor do produto transportado para todos os pontos ao longo do duto.

5. ESTAÇÕES CONTROLE DE PRESSÃO

Serão instalados sistemas de controle de pressão de recebimento em Ribeirão Preto e na REPLAN. Tipicamente, estes sistemas serão compostos por, no mínimo, dois tramos de controle, sendo um dimensionado para atender a todas as condições operacionais e um outro idêntico de reserva. Nas estações de bombeamento, estas estações de controle de pressão serão instaladas para limitação de pressão a jusante, podendo ser utilizado para controle de vazão.

6. CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS DO TERMINAL DE RIBEIRÃO PRETO

As instalações que compõem o Terminal de Ribeirão Preto são: sistema de descarregamento de caminhões; sistema de armazenamento de etanol; sistema de bombeamento "booster" e medição; sistemas auxiliares; sistema de combate a incêndio; sistema fechado de drenagem e sistema de geração de energia.

Os caminhões tanques terão capacidades de 30 m³, 45 m³ e 60 m³. Eles serão inspecionados e pesados na recepção e, após a conferência da documentação, certificado de origem e quantidade do álcool, serão destinados ao setor de amostragem.

Após o resultado da análise laboratorial das amostras, em caso de aprovação, os caminhões se dirigirão para a baía de descarregamento que o terminal indicará em um painel luminoso localizado na área de amostragem.

Com os caminhões posicionados corretamente em baía previamente informada, serão aterrados eletricamente e haverá o engate dos mangotes de borracha que unirá o caminhão ao "skid" de descarga. Em seguida, conforme explicado no item 2.2 do presente Anexo de Despacho de Superintendente, dos "skids" o álcool descarregado terá como destino os tanques de estocagem (TQ-52100/110/200/210/300). Serão utilizados dois tanques para álcool anidro; dois para álcool hidratado e um de reserva.

A tabela a seguir resume as principais características dos tanques de estocagem.

Tag	Produto	Volume Nominal (m³)	Diâmetro (m)	Altura (m)
TQ-52100	Anidro/Hidratado	10 000,00	32,40	12,50
TQ-52110	Anidro/Hidratado	10 000,00	32,40	12,50
TQ-52200	Anidro/Hidratado	10 000,00	32,40	12,50
TQ-52210	Anidro/Hidratado	10 000,00	32,40	12,50
TQ-52300	Anidro/Hidratado	10 000,00	32,40	12,50

Dos tanques de estocagem, o álcool anidro ou hidratado, dependendo da programação, será transportado, pelas bombas booster (B-5295 A/B/C) até as bombas dos dutos (B-4301 A/B/C/D). Res-salta-se que sempre haverá uma das bombas como reserva em caso de eventuais falhas.

Prevê-se de 06:00 h às 22:00 h o horário de funcionamento do terminal.

6.1 DESCRIÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Os sistemas de controle dos terminais terão a capacidade de operar, monitorar e controlar todas as operações do centro, consistindo de vários subsistemas interligados, como:

- 1- Recepção e descarga de caminhões;
- 2- Sistema de Vigilância;
- 3- Sistema de Controle de Processos;
- 4- Sistema de combate a incêndio.

Cada subsistema será especificado para sistemas digitais, através de computadores, controladores programáveis e softwares específicos.

O sistema de controle poderá ser interligado a qualquer outro terminal, bem como a um centro de controle geral da LOGUM, que poderá estar localizado em qualquer local do país através de rede de fibra ótica ou via satélite.

Para a recepção e a descarga dos caminhões com etanol, tem-se: balanças rodoviárias na entrada e saída do terminal; laboratório de Análise de Amostras de etanol; sistema de Controle de Tráfego de caminhões dentro do terminal; baias de descarga do produto.

O sistema de vigilância será composto de câmeras de vídeo estrategicamente posicionadas no terminal e será parte integrante do sistema de controle do terminal, interligado via rede Ethernet.

O sistema de controle de processo fará o controle e monitoramento das operações da planta.

Esse sistema estará apoiado em estações de trabalho com softwares de Supervisão, Controle e Aquisição de Dados, a serem localizados na sala de controle.

Os dados de processos coletados pelos instrumentos de campo serão direcionados à PLCs, que por sua vez, através de cabos de fibra ótica, serão transmitidos à sala de controle via rede.

6.2 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO

O sistema será composto pelos seguintes equipamentos:

- Hidrantes;
- Canhões monitores;
- Resfriamento de tanques por aspersores;
- Combate a incêndio com extintores portáteis e sobre rodas.

O sistema de combate a incêndio será integrado ao Sistema de Controle e Monitoramento do terminal.

Serão instalados, em locais estratégicos, sensores de fogo que serão conectados à PLCs específicos para o sistema de combate a incêndio.

A capacidade dos equipamentos necessários para combate a incêndio está baseada na hipótese de que somente ocorrerá um evento de grande porte por vez.

Assim, os requerimentos da maior contingência isolada serão os que determinam o projeto do sistema de água para combate a incêndio.

O sistema de combate a incêndio será composto dos seguintes subsistemas:

a) Captação de água

A água para hidrantes e resfriamento será captada em poço artesiano com tanque de armazenamento de 6.100 m³. O volume utilizado para combate a incêndio será de 4.770 m³.



b) Pressurização e bombeamento
A pressurização das linhas do sistema será através de duas bombas tipo JOCKEY com capacidade de 25 m³/h.
O bombeamento será através de uma bomba principal acionada por motor elétrico e outra secundária ou reserva acionada com motor diesel, cada uma com capacidade de 910 m³/h.
O sistema de vigilância de fogo é constituído de rede de detectores de fogo e o PLC que gerencia estas informações.
Os sensores de fogo serão instalados em cada uma das seguintes áreas: área de estacionamento; área das baías de descarga; área de tanques de armazenamento; área de bombas.
A seleção dos detectores de fogo e gás levará em consideração o tipo de chama gerada pelo produto etanol combustível, bem como suas características de cor.
Os detectores de fogo e gás reportam situações de emergência ao PLC na sala de controle que decide a ação a tomar: alarme auditivo, acionamento de equipamentos de extinção.

6.3 SISTEMA ELÉTRICO
O Terminal de Ribeirão Preto, para o seu perfeito funcionamento, necessitará de um sistema de fornecimento de energia elétrica, que será constituído por um trecho de linha de transmissão, uma subestação em 138 kV, um gerador de emergência um sistema de corrente contínua e um motor diesel para acionamento de uma bomba anti-incêndio.

A seguir, apresenta-se de forma sucinta cada componente do sistema de energia do terminal.

6.3.1 SISTEMA DE ATERRAMENTO E PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS

Os Sistemas de Aterramento e de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA serão responsáveis, por garantir as condições necessárias, ao perfeito escoamento de descargas atmosféricas e pelas correntes de curto circuito e diferenças de potencial entre os diversos elementos componentes do terminal.

O sistema de aterramento para todos os equipamentos motores, bombas, incluindo "skids" de descarga, tanques de armazenagem, cercas perimetrais, postes e outros, deverão estar interconectados a uma malha geral de aterramento, no intuito de drenar as correntes de curto circuito, descarga atmosférica e outras correntes que possam ser induzidas nas partes metálicas.

Para todas as instalações dos terminais, deverão ser previstos Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), através da utilização do modelo eletrogeométrico (esfera fictícia) com nível de proteção I, baseado em captores Franklin fixados sobre postes de concreto armado DUPLO T ou equivalente, com altura mínima de 15 m, instalados ao redor da instalação e fora da área classificada em quantidade suficiente para atender aos requisitos da norma ABNT-5419.

Será executada uma rede geral de terra, que interligue as diversas malhas projetadas e interligadas aos coletores do SPDA, de acordo com as normas e condições específicas de cada área, inclusive a rede da subestação principal em 138 kV.

6.3.2 LINHA DE TRANSMISSÃO EM 138 kV
Será necessária a construção de um trecho de linha de transmissão em 138 kV de aproximadamente 600 m, a partir da linha de estrutura metálica de circuito duplo, mas operando com um circuito e que atualmente alimenta o terminal da Transpetro em Ribeirão Preto.

A linha deverá ser construída em circuito duplo, devendo ser instalado inicialmente os cabos do primeiro circuito.

6.3.3 SUBESTAÇÃO EM 138 kV
A subestação é do tipo convencional e, em linhas gerais, será constituída por dois "bays" de entrada de linha em 138 kV, com barramento simples, sendo que um dos "bay" será construído futuramente.

Nesta subestação serão instalados dois transformadores de 12,5/15 MVA, que rebaixará a tensão de 138 kV para 4,16 kV. Os principais equipamentos da subestação são os seguintes:

- Transformadores de potência de 12,5/15 MVA isolados a óleo com OLTC no lado primário e variação de ± 10%;
- Disjuntores 138 kV em SF6;
- Chaves, seccionadoras em 138 kV sem lâmina de terra com acionamento horizontal;
- Transformadores de corrente e potencial para proteção e medição;

- Para-raios em 138 kV e 4,16 kV;
- Cubículos tipo "metal clad";
- Painéis de comando e controle dos equipamentos;
- Sistema de serviços auxiliares em CA e CC;
- Banco de capacitores com filtro de harmônicas.

Será construído no pátio da subestação um pequeno edifício para abrigar o sistema de medição da concessionária de energia elétrica da região.
Dessa subestação partirão os alimentadores que, em regime normal, atenderão todas as cargas do Terminal.
Todos os equipamentos instalados na Subestação deverão estar equipados com recursos para enviar sinais analógicos e digitais ao sistema de controle via rede industrial.

7. NORMAS UTILIZADAS
As principais normas utilizadas no projeto são:
ABNT NBR 15280-1;
ABNT NBR 17505;
ASME B 31.4;
API 5L;
ASME B 16.5 E MSS SP-44;
API 6D;
MSS SP-75;
AGA Reports nº 8 e nº 9;
API MPMS 14.3 / API MPMS 5.8;
N-2167 - Classificação de Áreas para Instalações Elétricas em Unidades de Transporte de Petróleo, Gás e Derivados;
N-2155 - Lista de Dados para Classificação de Áreas;
N-1710 - Codificação de Documentos Técnicos de Engenharia;
N-2040 - Apresentação de Projetos de Eletricidade;
Decreto Nº 46076/01 - Regulamento de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo;

NBR-5363 - Equipamentos Elétricos para Atmosferas Explosivas - Tipo de Proteção "d";
NBR 9441 / 1998 - Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio;
NBR 10721 / 2006 - Extintores de Incêndio com carga de Pó;

NBR 11716 / 2006 - Extintores de Incêndio com carga de Dióxido de Carbono (Gás Carbônico);
NBR 12693 / 1993 - Sistemas de proteção por extintores de incêndio;

NBR 11861 / 1998 - Mangueira de incêndio - Requisitos e Métodos de Ensaio;
N-76 - Rev. F - Materiais de tubulação para instalações de refino e transporte;
N-111 - Rev. F - Hidrantes industriais;
N-1203 - Rev. E - Projeto de sistemas fixos de proteção contra incêndio em instalações terrestres com hidrocarbonetos e etanol;

N-1268 - Rev. D - Adaptador para mangueira de incêndio;
N-1272 - Rev. D - Tampão para mangueira de incêndio;
N-1886 - Rev. A - Projeto de sistema combate incêndio com água e espuma para áreas de armazenamento e transferência de etanol;

N-2142 - Rev. B - Teste de campo para avaliação de líquido de espuma - LGE;
National Fire Protection Association (NFPA);
11 - Standard for Low Expansion Foam and Combined Agent Systems;

15 - Standard for Water Spray Fixed Systems for Fire Protection;

16 - Standard on Deluge Foam Water Sprinkler and Foam Water Spray Systems;

20 - Standard for the Installation of Centrifugal Fire Pump.
Volume One of National Fire Codes;

ABNT: NBR-5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
ABNT: NBR-5419 - Proteção de Estruturas Contra Descargas Atmosféricas;

ABNT: NBR 9518:1997 - Equipamentos elétricos para atmosferas explosivas - Requisitos gerais - Especificação;
IEEE - INSTITUTE OF ELECTRICAL AND ELECTRONIC ENGINEERS
STD 80 - Guide for Safety in AC Substation;
STD 142 - Grounding of Industrial and Commercial Power Systems;
ANSI/TIA/EIA 607 - Commercial Building Grounding and Bonding Requirements for Telecommunications;
ANSI/IEEE 998 - Guide for Direct Lightning Stroke Shielding of Substations ANSI/IEEE 998 - Guide for Direct Lightning Stroke Shielding of Substations.

8. MEIO AMBIENTE
Consta nas folhas 868 a 870 do processo ANP nº 48610.012811/2009-48, cópia autenticada da Retificação da Licença de Instalação nº 735/2010, expedida pelo IBAMA em 28/10/2010, válida por 6 (seis) anos, relativa ao "SEDA - Sistema de Escoamento Dutoviário de Alcool e Derivados a ser implantado a partir do futuro Centro Coletor de Uberaba, em Uberaba/MG, até a futura Estação de Bombeamento Intermediária de Taubaté, em Taubaté/SP, com extensão aproximada de 542 km". Além desse licenciamento, consta, nas folhas 872 a 905 do supracitado processo, cópia autenticada do Parecer Técnico nº 89/2010-COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21/10/2010, o qual informa que a obra que está sendo licenciada pelo IBAMA é a que corresponde ao poliduto Uberaba-REPLAN-Taubaté e é composto por 2 trechos que totalizam 542 km de extensão e incluem os Centros Coletores de Uberaba e Ribeirão Preto, novo sistema de bombeamento da REPLAN e a Estação de Bombeamento Intermediária (EBI) de Taubaté.

9. CRONOGRAMA			
Item	Atividade	Previsão Início	Previsão Fim
1	Projeto de Detalhamento	setembro/2010	junho/2011
2	Compras de Equipamentos	maio/2011	junho/2012
3	Construção e Montagem	agosto/2011	novembro/2012
4	Operação Assistida	novembro/2012	janeiro/2013

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 1º de julho de 2011

Nº 766 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução nº 41, de 12 de março de 1999, concede o registro dos produtos abaixo, à empresa WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, CNPJ nº 43.648.971/0001-55.

PROCESSO ANP: 48600.001453/2011 - 81
MARCA REGISTRADA DO ADITIVO: WURTH AWG
TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA AUTOMOTIVA

TIPO C
DOSAGEM; 170 PPM
PROPRIETÁRIO DA MARCA: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

REGISTRO DO PRODUTO: 0000000563
PROCESSO ANP: 48600.001491/2011 - 34
MARCA REGISTRADA DO ADITIVO: WURTH LWG
TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA AUTOMOTIVA

TIPO C
DOSAGEM; 310 ppm
PROPRIETÁRIO DA MARCA: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

REGISTRO DO PRODUTO: 0000000564
PROCESSO ANP: 48600.001454/2011 - 26
MARCA REGISTRADA DO ADITIVO: FUEL INJECTION SYSTEM CLEANING MOTORCRAFT

TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA AUTOMOTIVA
TIPO C
DOSAGEM; 330 ppm
PROPRIETÁRIO DA MARCA: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA

REGISTRO DO PRODUTO: 0000000569

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 305, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 29, de 09 de fevereiro de 1999, e o que consta do processo nº 48620.000417/2000-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ALFA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 07.192.860/0001-13, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o número 3242, autorizada a operar suas instalações de tancagem para armazenamento de combustíveis, localizadas na Rua N - lotes 70 a 74 e Rua O - lotes 160 a 164 - Quadra Industrial 07 - Distrito Industrial Município de Cuiabá - MT - CEP: 78100-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos tanques subterrâneos listados a seguir, perfazendo capacidade total de armazenamento de 1.048,40 m3:

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	3,34	11,98	104,79	ÓLEO DIESEL B
02	3,34	11,97	104,76	ÓLEO DIESEL B
03	3,34	11,98	104,85	GASOLINA
04	3,34	11,98	104,88	GASOLINA
05	3,34	11,98	104,85	GASOLINA

06	3,34	11,98	104,82	EHC
07	3,34	11,98	104,97	EAC
08	3,34	11,98	104,87	ÓLEO DIESEL B
09	3,34	11,98	104,82	ÓLEO DIESEL B
10	3,34	11,98	104,79	ÓLEO DIESEL B

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 306, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 29, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta do processo nº 48610.002848/2000-20, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 01.595.949/0001-44, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 3143, Responsável pela Base Compartilhada Pró Indiviso ATLANTA D'MAIS, autorizada a operar os tanques de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 08 nas instalações localizadas na Av. Onofre Quinan, nº 763 - Bonfim, Município de Paulínia - SP.

Integram a Base Compartilhada Pró Indiviso ATLANTA D'MAIS as seguintes empresas:

Empresa	Registro n.º	CNPJ n.º
ATLANTA Distribuidora de Petróleo Ltda.	3143	01.595.949/0001-44
D'MAIS Distribuidora de Petróleo Ltda.	3188	03.565.937/0001-00
PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo S/A.	0537	02.123.223/0001-71
REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda.	3203	03.980.754/0001-43
PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.	3114	02.924.588/0001-03
VEGA Distribuidora de Petróleo Ltda.	3131	03.906.304/0001-00
OXXON Distribuidora de Combustíveis Ltda	3313	10.911.061/0001-64
CRUZ DE MALTA Distribuidora de Petróleo Ltda	3341	07.723.581/0001-39

A capacidade total de armazenamento das instalações é de 9.835,013 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO	TIPO	SITUAÇÃO
01	13,32	14,17	1.982,736	Gasolina	Vertical	Em Operação
02	13,32	14,15	1.983,308	Óleo Diesel	Vertical	Em Operação
03	11,39	14,17	1.453,614	Gasolina	Vertical	Em Operação
04	11,40	14,18	1.453,138	Óleo Diesel	Vertical	Em Operação
05	11,40	14,14	1.451,008	EAC	Vertical	Em Operação
06	11,39	14,16	1.451,209	EHC	Vertical	Em Operação
08	3,60	5,90	60,00	Biodiesel	Horizontal	Em Operação
09	5,00	10,70	210,00	Biodiesel	Vertical	A Construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 102, de 28/2/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 42, em 1/3/2011, seção 1, pág. 62.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

Nº 768 - Com base nas disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, fica a Cruz de Malta Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.723.581/0001-39, sediada na Avenida Senador Onofre Quinan, n.º 763, Sala 04, Bairro Cascata, no município de Paulínia - SP, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B especificado ou autorizado pela ANP e outros combustíveis automotivos, sob o n.º 3341, conforme o Processo n.º 48620.000057/2006-31.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 81/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.095/2011-PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA-OF.
Nº1417/2011
800.096/2011-ORGANIZAÇÕES MERLO LTDA ME-OF.
Nº1416/2011
800.101/2011-MARCUS EMMANUEL CARVALHO DOS SANTOS-OF. Nº1418/2011
800.147/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1459/2011
800.148/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1459/2011
800.149/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1459/2011
800.150/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1459/2011
800.151/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1459/2011
800.152/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1459/2011
800.153/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1459/2011
800.154/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1459/2011
800.155/2011-FJS AGUIAR ME-OF. Nº1460/2011
800.156/2011-FJS AGUIAR ME-OF. Nº1460/2011
800.157/2011-FJS AGUIAR ME-OF. Nº1460/2011
800.159/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1461/2011
800.160/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1461/2011
800.161/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1461/2011
800.162/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1461/2011
800.163/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1461/2011
800.165/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1461/2011
800.166/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1461/2011
800.257/2011-LUIZ BASTOS DE MIRANDA-OF.
Nº1419/2011
800.262/2011-MINERAGRAN MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS-OF. Nº1420/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.693/2008-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-OF. Nº1443/2011
800.772/2008-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1303/2011
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.247/2007-MIL MINÉRIOS INDUSTRIAIS LTDA-Área de 1.000 para 356,48-CALCÁRIO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.693/2008-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-QUARTZITO
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
800.769/2007-PEDRA BRANCA DO BRASIL MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº1.803/2008
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
800.376/2006-CEARÁ STONES INDUÚSTRIA EXTRATIVA LTDA.- Alvará nº9.967/2006 - Cessionário: EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 12.574.225/0001-30
800.176/2008-JOSE AIRTON FERREIRA LIMA- Alvará nº4.824/2008 - Cessionário: VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME- CNPJ 12.756.016/0001-08
800.178/2008-JOSE AIRTON FERREIRA LIMA- Alvará nº4.825/2008 - Cessionário: VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME- CNPJ 12.756.016/0001-08
800.179/2008-JOSE AIRTON FERREIRA LIMA- Alvará nº4.826/2008 - Cessionário: VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME- CNPJ 12.756.016/0001-08
800.182/2008-JOSE AIRTON FERREIRA LIMA- Alvará nº4.827/2008 - Cessionário: VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME- CNPJ 12.756.016/0001-08
800.184/2008-JOSE AIRTON FERREIRA LIMA- Alvará nº4.828/2008 - Cessionário: VLADIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE LOCAÇÕES ME- CNPJ 12.756.016/0001-08
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.027/2002-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1444/2011
800.281/2003-BRASIL QUARRIES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1407/2011
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
800.773/1986-MONT GRANITOS S/A- AI Nº 242/2011 e 243/2011
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
800.287/1992-MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA- AI Nº 749/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.773/1986-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº1427/2011; 1428/2011; 1429/2011 e 1430/2011
800.287/1992-MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA-OF. Nº1433/2011 e 1434/2011
800.174/1998-FONTANA MINERAL LTDA-OF.
Nº1390/2011
800.050/2006-MAWIR AGUAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1463/2011

AUTORIZAÇÃO Nº 307, DE 4 DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo n.º 48620.000057/2006-31, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a CRUZ DE MALTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.723.581/0001-39, sediada na Avenida Senador Onofre Quinan, n.º 763, Sala 04, Bairro Cascata, no município de Paulínia - SP, e registrada na ANP sob o n.º 3341, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B especificado ou autorizado pela ANP e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º - Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade.

Art. 3º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2011

Nº 767 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/AM088056	EDINEUZA FEITOZA GOMES	05.266.167/0001-12	JURUA	AM	48610.016383/2010-66

RELAÇÃO Nº 82/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.929/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Alvará nº5.895/2009 - Cessionário:800.928/2010-J C DE LIMA ALMEIDA- CPF ou CNPJ 10.266.087/0001-05
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
800.679/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
800.809/2008-GISVALDO CAVALCANTE PRADO
Determina arquivamento Auto de infração(230)
800.473/2007-ALTORO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº153/2010
800.474/2007-ALTORO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº154/2010
800.475/2007-ALTORO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº150/2010
800.485/2007-ALTORO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº151/2010
800.486/2007-ALTORO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº152/2010
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.443/2009-MATAPI MINERADORA LTDA.-OF.
Nº1378/2011
800.330/2010-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-OF.
Nº1441/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.792/2010-FRANCENILSON BATISTA DA COSTA- Cessionário:FRANCENILSON BATISTA DA COSTA ME- CPF ou CNPJ 03.383.430/0001-28- Alvará nº16.926/2010
801.009/2010-P.W.VASCONCELOS ME- Cessionário:LU-NARDO ARRUDA ALVES ME- CPF ou CNPJ 01.305.919/0001-56- Alvará nº8.261/2011
801.067/2010-JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA-(Cessionário:EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.574.225/0001-30- Alvará nº2.160/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.124/2002-COOPERCON-CE COOPERATIVA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO CEARA
800.010/2006-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.011/2006-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
800.108/2008-CARBOPAR CARBOMIL PARTICIPAÇÕES MINERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
801.023/2008-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
800.754/2010-MRF IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
800.755/2010-MRF IMOBILIÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
800.277/2003-ANTONIO FECHINE SOBRINHO-AI Nº241/2011
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
800.249/2006-JOSÉ JORGE GOMES LIMA



Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
800.977/2010-K M CONSTRUÇÕES E TERRAPLENA-
GEM LTDA

RELAÇÃO Nº 83/2011

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
800.145/2001-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.155/2001-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.159/2001-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.160/2001-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.162/2001-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.163/2001-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.164/2001-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.451/2005-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.282/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
800.284/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
800.285/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
800.289/2006-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
800.487/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.488/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.491/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.494/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.495/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.498/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.518/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.520/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.522/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.523/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
800.524/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.258/2003-F N MOREIRA CERAMICAS-OF.
Nº1479/2011

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2011

FASE CONCESSÃO DE LAVRA
Relatório de reavaliação aprov (4.25)
990.057/1991 - Marbrasa Norte Mineradora Ltda. - muni-
cípio de Baixo Guandu/ES - Granito (charnockito)

RELAÇÃO Nº 131/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
896.222/2009-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- DOU de
24/05/2010
896.306/2009-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES
BRASILEIROS LTDA-EPP- DOU de 04/11/2009
896.973/2009-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA- DOU
de 04/08/2010 - Relação 126/2010
896.002/2010-PM LAURETH GRANITOS ME- DOU de
04/08/2010 - Relação 126/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
896.282/2003-ZENILDA BETZEL LUXINGER-OF.
Nº401/2011-DOU de 20/04/2011 - Relação 77/2011
896.466/2005-GRANRIVA GRANITOS LTDA-OF.
Nº2.023/2011-DOU de 17/06/2011
896.658/2006-CAMAR CAPIXABA MÁRMORES E
GRANITOS LTDA. - ME.-OF. Nº1.247/2011 SR/DNPM/ES-DOU
de 02/03/2011
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
896.078/1999-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.- AI
Nº405/2009
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-
TAH(651)
896.682/2003-CARLOS AGUIDO DOS PASSOS -M.E.-
Publicado DOU de 07/04/2006
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
896.013/1998-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES
BERGAMIN LTDA-OF. Nº1.381/2011-DOU de 20/04/2011- Rela-
ção 77/2001
896.633/2003-CERÂMICA LIDER LTDA-OF.
Nº2.288/2011-DOU de 15/06/2011
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
896.013/1998-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES
BERGAMIN LTDA - Publicado DOU de 03/11/2003, Relação nº
400/2003, Seção I., pág. 56-57- Publicado DOU de 03/11/2003, Re-
lação nº 400/2003, Seção I, pág. 56-57- Onde se lê: ...Reserva Me-
dida: 88.528 m3.....leia-se: Reseva Medida: 23.906,29 m3...
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
896.867/2008-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA- Registro de Licença Nº03/2009 Publicado DOU
28/04/2009-onde se lê ... 26/06/2013 leia-se ... 04/06/2013

RELAÇÃO Nº 146/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.843/2006-MARCOS RANGEL CONTI-OF.
Nº2.617/2011 SR/DNPM/ES
896.499/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA-OF. Nº2.632/2011 SR/DNPM/ES
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
896.269/2009-GILMAR BARBOSA DA SILVA
896.083/2010-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS
LTDA
896.226/2010-GILMAR BARBOSA DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.730/2003-VALE S A-OF. Nº2.394/2011 SR/DNPM/ES
896.731/2003-VALE S A-OF. Nº2.399/2011 SR/DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
896.361/2000-LUIZ FELIPE MORIONDO ALVES- Ces-
sionário:VICTORY MINERAÇÃO DO BRASIL-ME- CPF ou
CNPJ 07.155.397/0001-30- Alvará nº20.944/2000
896.937/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.- Ces-
sionário:INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA-
EPP- CPF ou CNPJ 04.912.965/0001-01- Alvará nº12.376/2009
896.020/2009-GENILDA HAESE- Cessionário:GRANITOS
MAQUIGI LTDA-EPP- CPF ou CNPJ 05.314.941/0001-13- Alvará
nº15.845/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.247/2002-CERÂMICA LIDER LTDA-OF.
Nº2.315/2011 SR/DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
Requerimento de Lavra em cadeia sucessória.(1840)
891.489/1994-CRISTINA MARIA COUTINHO DE AZE-
VEDO- Alvará nº9.155/2000 -CESSIONÁRIOS EM CADEIA: OU-
RO BRANCO MINERAÇÃO DE MANTENA LTDA-CNPJ
05.391.714/0001-91; MAQ-STONE PEDRAS E MÁQUINAS LT-
DA- CNPJ 04.478.682/0001-01
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.625/1971-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM
LTDA-OF. Nº2.368/2011 SR/DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 148/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
890.272/1988-DIMENSIONAL GRANITOS LTDA ME.-
OF. Nº2.512/2011 SR/DNPM/ES-DOU de 30/07/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
890.461/1990-OZÓRIO MACHADO LIMA - Publicado
DOU de 30/07/2011, Relação nº 145/2011, Seção 01, pág. 69-
TEXTO PUBLICADO Of. nº 2.426/2011 SR/DNPM/ES - TEXTO
CORRETO OF. nº 2.462/2011 SR/DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 233/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
860.637/2010-CARLITO LOURENÇO DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
860.873/2010-NILSON ANTÔNIO ALVES-Registro de Li-
cença nº050/2011 de 08/06/2011-Vencimento em 27/02/2012
860.889/2010-JOSÉ PONTIERI-Registro de Licença
nº051/2011 de 08/06/2011-Vencimento em 05/03/2013
861.542/2010-LEONE ALVES DE RESENDE-Registro de
Licença nº049/2011 de 08/06/2011-Vencimento em 30/09/2012
860.083/2011-AUGUSTO PEGORARO-Registro de Licen-
ça nº052/2011 de 14/06/2011-Vencimento em 04/01/2013
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
862.422/2008-LEANDRO HENRIQUE MENDONÇA DE
OLIVEIRA
862.601/2008-JOÃO BATISTA PERES MAGALHÃES
862.815/2008-ANTÔNIO DAS DORES SANTANA
862.852/2008-LUIZ DALMO VIEIRA
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
861.644/2010-ELENILTON FERREIRA DA SILVA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
862.897/2008-JOAOQUIM LOURENÇO DE MORAIS
861.591/2010-CRISTIANO ANTUNES DA SILVA
861.747/2010-NELCI DOS SANTOS MENEZES
861.827/2010-ALTAIR VIEIRA DA SILVA
861.903/2010-APARECIDO FRANCISCO DIAS
860.040/2011-LAERCIO ALVES CARRIJO
860.089/2011-VALERIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
860.298/2004-OLARIA TRIUNFO LTDA- Registro de Li-
cença No.:1436/2004 - Vencimento em 24/03/2014
861.498/2007-EDUARDO ANTONIO FONSECA CARDO-
SO- Registro de Licença No.:058/2008 - Vencimento em
20/06/2012
860.672/2009-CLEMON JOSÉ BUENO- Registro de Li-
cença No.:132/2009 - Vencimento em 03/05/2012

RELAÇÃO Nº 246/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
860.917/2008-ITAMIX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LT-
DA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.601/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
862.089/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº5.430/2008
862.090/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº9.151/2008
862.091/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº1.731/2008
862.092/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº2.119/2008
862.093/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº1.102/2008
862.094/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº1.103/2008
862.095/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº5.431/2008
862.096/2007-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº1.104/2008
860.354/2008-CETENCO ENGENHARIA S.A-ALVARÁ
Nº5.466/2008
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
862.072/2007-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ Nº3.198/2008
862.073/2007-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ Nº3.199/2008
862.074/2007-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ Nº3.200/2008
862.384/2007-ADRIANA FAICHEL-ALVARÁ
Nº2.295/2008
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: BOA VISTA; Marca: GOYÁ;
Embalagem: 200 ml, 300 ml, 330 ml, 500 ml (sem gás) e 330 ml,
500 ml (com gás).- BOM JESUS DE GOIÁS/GO
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
860.619/1998-EDUARDO FERNANDES - PJ

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 122/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.662/2007-CLEODON SALÚSTO PEREIRA ME-OF.
Nº641/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
848.245/2009-JOSÉ MARIA CUNHA MELO- Cessioná-
rio:L & L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LT-
DA.- CPF ou CNPJ 10.760.071/0001-46- Alvará nº722/2010
848.282/2009-JOSÉ MARIA CUNHA MELO- Cessioná-
rio:L & L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LT-
DA.- CPF ou CNPJ 10.760.071/0001-46- Alvará nº3.016/2010
848.540/2010-EMPROGEO LTDA- Cessionário:BP PRO-
JETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA.-
CPF ou CNPJ 01.112.286/0001-60- Alvará nº16.031/2010
848.615/2010-GLOBEST PARTICIPAÇÕES LTDA- Ces-
sionário:L & L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA.- CPF ou CNPJ 10.760.071/0001-46- Alvará nº7.262/2011
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
848.607/2007-REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BE-
BIDAS LTDA-ALVARÁ Nº2.913/2008
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.112/2003-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-AI
Nº176/2011
848.018/2008-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTA-
ÇÃO LTDA-AI Nº233/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.518/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº670/2011-180 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.126/2009-PEDRO JOAMIR ARAÚJO - ME-Registro de Licença nº17/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 16/06/2013
848.305/2009-FRANCISCO EUFRÁSIO GOMES ME-Registro de Licença nº15/2011 de 27/06/2011-Vencimento em 22/07/2013
848.353/2010-MIRTES G. DE SOUZA-Registro de Licença nº16/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 30/08/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.027/2011-MERCURIUS ENGENHARIA S A-OF.
Nº666/2011
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.056/2011-ARRUDA PROJETOS LTDA.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
848.035/2011-FREITAS E CHAVES LTDA
848.045/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
848.265/2005-NAG SERVICE & MINERAÇÃO LTDA- AI Nº320/2010
848.266/2005-NAG SERVICE & MINERAÇÃO LTDA- AI Nº321/2010
848.280/2005-MARIA REGINA MELO LESSA- AI Nº447/2010
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
848.289/2005-GRANERO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. -AI Nº179/2011

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.651/2008-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-OF. Nº716
810.812/2009-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-OF.
Nº203
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.202/2009-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
810.586/2009-PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA- Alvará nº4.393/2010 - Cessionário:810.590/2010-Clube Parque das Aguas- CPF ou CNPJ 00.236.866/0001-04
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
810.354/2000-JAZIDA TATUIRA-EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME-Alvará Nº1.772/2002
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
811.122/2009-ALINE GONÇALVES PRUDENCIO ME - Alvará Nº3.182/2010
811.123/2009-ALINE GONÇALVES PRUDENCIO ME - Alvará Nº3.183/2010
811.124/2009-ALINE GONÇALVES PRUDENCIO ME - Alvará Nº3.184/2010
810.838/2010-PEGRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA -Alvará Nº13.816/2010
811.169/2010-JOÃO JUARES DE LIMA -Alvará Nº194/2011
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.450/1990-CENTRO SUL AREIA LTDA.-OF. Nº723
810.065/1993-CENTRAL DE BRITAGEM ITAÚNA LT-DA-OF. Nº714
810.431/1999-BRITAGEM SOLEDADE LTDA-OF. Nº708
810.683/2006-PEDRA BRITA PANAMBI LTDA-OF.
Nº715
810.218/2007-LAIRTON LUIZ HAUBERT-OF. Nº706
810.314/2008-COMÉRCIO DE BASALTO RISSON LTDA ME-OF. Nº707
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.040/1992-MARIO NATAL POLETTI ME- Registro de Licença No.:1.150/1992 - Vencimento em 03.06.2015
810.112/2006-PEDREIRA IRMÃOS ANTÔNIO LTDA.- Registro de Licença No.:163/2006 - Vencimento em 07.12.2011

810.358/2006-VILMAR BENETTI- Registro de Licença No.:207/2006 - Vencimento em 24.03.2016
810.509/2006-GABRIELA VIEIRA SOARES- Registro de Licença No.:233/2006 - Vencimento em 07.04.2013
810.991/2007-CERAMICA BURG LTDA- Registro de Licença No.:113/2008 - Vencimento em Indeterminado
810.790/2008-DELIO SPELLMEIER ME- Registro de Licença No.:079/2009 - Vencimento em 01.07.2014
810.864/2010-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÊ LTDA- Registro de Licença No.:057/2011 - Vencimento em 28.04.2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.211/1985-DARCI TERRA-FI
810.341/1985-AIRTON MARCA
810.226/1988-ALCIDES MILIAVACCA ME
810.585/1988-IRMÃOS DAL BELLO LTDA -ME
810.347/1994-MINERAÇÃO TRANSP E COM PINDO-RAMA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.126/2010-LAJES DE BASALTO CASSOL LTDA-Registro de Licença nº106/2011 de 17.06.2011-Vencimento em 03.12.2014
810.230/2011-DALMAR PAVIMENTADORA LTDA-Registro de Licença nº103/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 09.03.2016
810.239/2011-CERÂMICA AGNES-Registro de Licença nº104/2011 de 09.06.2011-Vencimento em 04.04.2013
810.262/2011-PEDREIRA ZO SASSI LTDA.-Registro de Licença nº107/2011 de 17.06.2011-Vencimento em 08.12.2014
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
810.778/2009-JOÃO F. O. MOTA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.029/2006-EGIDIO MILLIAVACA-OF. Nº713
810.122/2011-JOEL FESTA ME-OF. Nº709
810.130/2011-ANTONIO GONÇALVES DE MELO-OF.
Nº710
810.143/2011-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PEDRA ROSADA LTDA-OF. Nº711
810.431/2011-BASALTO DAL BELLO LTDA-OF. Nº712
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.134/2011-A. GUERRA & CIA LTDA
810.225/2011-LINDOMAR DOS SANTOS PEDRAS ME
810.267/2011-LEDY DA SILVA CARDOSO
810.280/2011-JAIR FERNANDO STRELLO
810.428/2011-CLAITON DE FREITAS PINTO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
810.327/2010-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
810.328/2010-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
811.281/1996-PEDREIRA E BRITAGEM SOL NASCENTE LTDA ME- Registro de Licença No.:1.442/1997 - Vencimento em 18.05.2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.270/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA
810.307/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA
810.308/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA
810.309/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMA
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.376/2011-MUNICIPIO DE SANTA MARIA- Registro de Extração Nº66/2011 de 16/06/2011
810.377/2011-MUNICIPIO DE SANTA MARIA- Registro de Extração Nº67/2011 de 16/06/2011
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.201/2011-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SUL- Registro de Extração Nº65/2011 de 15.06.2011
Fase de Registro de Extração
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
810.794/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARAÍ
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.146/2005-MUNICÍPIO DE MARATÁ- Registro de Extração Nº20- DOU de 2005
810.523/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PETRÓPOLIS- Registro de Extração Nº42- DOU de 20.10.2005
810.697/2005-ESTRELA PREFEITURA- Registro de Extração Nº49- DOU de 24.01.2006
810.562/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA- Registro de Extração Nº36- DOU de 15.09.2006
Fase de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(961)
810.333/2004-DAVID FONTOURA MARTINS

SÉRGIO BIZARRO CESAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.254/2007-JOSÉ DE SOUZA CARVALHO - ME-MA-CHADINHO D'OESTE/RO - Guia nº 27/2011-50.000Tonelada-Areia- Validade:17/06/2012
886.229/2008-AREIA E CIA LTDA ME-CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 25/2011-50.000Tonelada-Areia- Validade:16/06/2012
886.290/2008-BRAVASCO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIAS E CASCALHOS LTDA ME-CÁCOAL/RO - Guia nº 28/2011;29/2011-8.000;50.000Tonelada-Areia; Cascalho- Validade:28/06/2012
886.141/2009-IMS CONSTRUTORA LTDA-NOVA MA-MORÉ/RO - Guia nº 021/2011-50.000Tonelada-Granito(Brita)- Validade:09/05/2012
886.162/2009-RAIMUNDO ANTONIO DE ARAUJO-ALTO PARAÍSO/RO - Guia nº 020/2011-48.000Tonelada-Areia- Validade:27/05/2012
886.287/2009-JOSÉ DA SILVA DE MORAES-PORTO VELHO/RO - Guia nº 026/2011-48.000Toneladas-Areia- Validade:17/06/2012
886.281/2010-ALESSANDRO BRITO DO NASCIMENTO-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 022/2011-3.000Tonelada-Areia- Validade:06/06/2012
886.037/2011-SIRLEI DA SILVA-ARIQUEMES/RO - Guia nº 023/2011;024/2011-8.500;16.000Toneladas-Cascalho; Saibro- Validade:16/06/2012

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
884.092/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA
884.094/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.090/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-OF. Nº090/2011
884.091/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-OF. Nº082/2011
884.093/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-OF. Nº082/2011
884.095/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-OF. Nº0822011
884.096/2010-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-OF. Nº082/2011
884.055/2011-ROBERTO FERNANDES DA SILVA-OF. Nº084/2011
884.060/2011-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA-OF. Nº085/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
884.102/2006-JOÃO DOS SANTOS SOUZA-OF.
Nº081/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
884.040/2008-JOAOQUIM MATEUS DE FREITAS
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
884.016/2009-AURIO TESSARO-AI Nº010/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
884.059/2011-L.D.RODRIGUES SOUZA ME-Registro de Licença nº103/2011 de 22/12/2010-Vencimento em 22/12/2011
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
884.026/2003-MJM DA SILVA ME- Registro de Licença No.:012/2003 - Vencimento em 08/06/2015

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2011

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.197/2009-C.W.MAIA MILHOMENS E CIA LTDA-OF. Nº842/2011-SUP/DNPM/MA
Determina cumprimento Auto de Infração Advertência/ prazo 30 dias(1179)
806.197/2009-C.W.MAIA MILHOMENS E CIA LTDA- AI Nº 04/2011



Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.011/2011-LAGUNA E CARVALHO LTDA-OF.
Nº785/2011-SUP/DNPM/MA
806.104/2011-CERAMICA DO PORTO LTDA-OF.
Nº784/2011-SUP/DNPM/MA

JOMAR SILVA FEITOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 130/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.450/2009-SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E ME-
TALURGIA S.A-OF. Nº483/11
866.148/2011-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº479/11
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
866.016/2011-FABIANO HENRIQUE GRAMULHA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
867.041/2010-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA
867.419/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA
E COMERCIO S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
867.340/2010-MINERADORA LORENZON LTDA ME-
Alvará nº1244/2011 - Cessionario:866.497/2011-Rildo Lorenzon-
CPF ou CNPJ 411.343.621-53
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.783/2006-ÁPIACÁS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº481/11
866.082/2007-CARLOS IHAMBER HUGUENEY D' RE-
ZENDE-OF. Nº480/11
867.381/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF.
Nº482/11
867.382/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF.
Nº482/11
866.318/2008-VANGUARDA MINERAÇÃO E COMER-
CIO LTDA.-OF. Nº486/11
866.623/2008-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF.
Nº482/11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.695/2006-FABIOLA BORDGNON QUADROS- Área
de 61,07 ha para 43,62 ha-Quartzito
866.895/2006-JOSE APARECIDO DE SOUZA- Área de
10.000 ha para 936,59 ha-Granito
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.179/2010-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA -Alvará Nº6725/2010
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
867.082/2005-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EX-
TRAÇÃO DE SUBSTANCIAS MINERAIS-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.682/2008-MÁRCIO EBERLE
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.555/2005-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF.
Nº484/11
866.043/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF.
Nº485/11
866.044/2006-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME-OF.
Nº471/11
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
866.731/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS
SUL MATOGROSSENSE LTDA- Fonte Bem-Te-Vi, Marca Pobóre
- Embalagens de 10 L, 20 L, 310 ml, 300 ml, 497 ml e 1,5 L-
RONDONÓPOLIS/MT
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.239/1989-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF.
Nº477/11
866.078/2001-ESTANCIA HIDROMINERAL GUARANI
LTDA EPP-OF. Nº478/11
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.950/2007-MARCIR NORBERTO WEBER - ME
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento
30 dias.(576)
867.358/2007-Vilson Edi Zachert- AI Nº682 e 683/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
866.324/2009-CERAMICA PIETSCH INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA ME-Registro de Licença nº46/2011 de 28/06/2011-
Vencimento em 22/06/2014
866.415/2009-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA-Registro
de Licença nº43/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 08/07/2024
866.617/2009-JOSÉ DELÁRICA-ME-Registro de Licença
nº50/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 21/01/2012
866.020/2010-JOSE MARIA DE OLIVEIRA-Registro de
Licença nº51/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 08/09/2014
866.144/2010-CERÂMICA RP LTDA ME-Registro de Li-
cença nº31/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 14/10/2013
866.223/2010-JOSE DOS SANTOS-Registro de Licença
nº52/2011 de 28/06/2011-Vencimento em Indeterminado

866.228/2010-J P DOS SANTOS COM DE AREIA ME-
Registro de Licença nº36/2011 de 28/06/2011-Vencimento em
10/03/2012
866.349/2010-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO
LTDA-Registro de Licença nº40/2011 de 28/06/2011-Vencimento
em 19/02/2015
866.667/2010-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO
LTDA-Registro de Licença nº42/2011 de 28/06/2011-Vencimento
em 12/05/2013
866.668/2010-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO
LTDA-Registro de Licença nº37/2011 de 28/06/2011-Vencimento
em 26/05/2015
866.669/2010-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO
LTDA-Registro de Licença nº41/2011 de 28/06/2011-Vencimento
em 18/05/2015
866.676/2010-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO
LTDA-Registro de Licença nº39/2011 de 28/06/2011-Vencimento
em 31/05/2015
866.714/2010-ASSUNÇÃO & MOREIRA LTDA ME-Re-
gistro de Licença nº47/2011 de 28/06/2011-Vencimento em
25/03/2015
866.747/2010-CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO
LTDA-Registro de Licença nº38/2011 de 28/06/2011-Vencimento
em 14/06/2013
866.922/2010-JOÃO DE BARRO INDUSTRIA DE TIJO-
LOS ECOLÓGICOS LTDA-Registro de Licença nº35/2011 de
28/06/2011-Vencimento em 07/07/2020
867.095/2010-FAZENDA PLANORTE SA-Registro de Li-
cença nº49/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 22/06/2012
867.103/2010-MINERAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA ME-
Registro de Licença nº34/2011 de 28/06/2011-Vencimento em
02/09/2030
867.137/2010-N DALPIAZ ME-Registro de Licença
nº33/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 19/09/2011
867.276/2010-ROSA M. S. PEGORARO ME-Registro de
Licença nº48/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 07/10/2011
867.391/2010-ANTONIO NERSI AMATE-Registro de Li-
cença nº32/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 25/11/2035
867.409/2010-LENISE DE J. A. PADILHA DE ARRUDA
ME-Registro de Licença nº44/2011 de 28/06/2011-Vencimento em
08/02/2014
866.051/2011-GERALDO ANTÔNIO MENDES DA SIL-
VA-Registro de Licença nº45/2011 de 28/06/2011-Vencimento em
10/02/2012
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
866.322/2009-CERÂMICA FKM LTDA
866.334/2010-HUMBERTO MATIAS
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
866.043/2010-L. D. ZILLMER ME
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
866.322/2009-CERÂMICA FKM LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
867.163/2007-BECKER - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(1801)
866.071/2011-SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MADEIRAS E CERÂMICAS LTDA ME-OF. Nº129/11
866.348/2011-SADI A. DEZAN ME-OF. Nº130/11
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
866.287/2003-DAVID BANCOW FILHO - ME- Registro
de Licença No.:001/2006 - Vencimento em 20/12/2012
866.164/2004-CRISTAL PEDRAS MINERAÇÃO LTDA-
Registro de Licença No.:475/2004 - Vencimento em 15/02/2013
866.284/2008-JOÃO DE ANDRADE FILHO- Registro de
Licença No.:021/2008 - Vencimento em 10/04/2012
866.119/2009-CASCA PRE MOLDADOS LTDA- Registro
de Licença No.:042/2009 - Vencimento em 12/06/2013
866.252/2009-CASCA PRE MOLDADOS LTDA- Registro
de Licença No.:043/2009 - Vencimento em 12/06/2013
866.475/2009-BRITANOP MINERAÇÃO LTDA- Registro
de Licença No.:076/2010 - Vencimento em 26/04/2012

RELAÇÃO Nº 131/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
866.619/2010-JOSILENI RESENDE DE OLIVEIRA-OF.
Nº155/2011-DOU de 18/03/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
866.398/1992-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº109/2003
866.119/1993-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº110/2003
866.120/1993-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº111/2003
866.121/1993-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº112/2003
867.458/1996-MINERAÇÃO IMPERTINENTE LTDA.-
NOT. Nº245/2005
867.134/1997-DEJAIR DE SOUZA SOARES- NOT.
Nº167/2005
866.088/1998-DEJAIR DE SOUZA SOARES- NOT.
Nº168/2005
866.364/1998-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº108/2003

866.365/1998-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº084/2003
866.366/1998-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº086/2003
866.367/1998-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº151/2005
866.368/1998-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº088/2003
866.369/1998-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº153/2003
866.381/1998-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº161/2003
866.035/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº091/2003
866.036/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº105/2003
866.041/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº093/2003
866.042/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº094/2003
866.275/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº097/2003
866.276/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº098/2003
866.277/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº099/2003
866.278/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº100/2003
866.283/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº105/2003
866.284/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº106/2003
866.285/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº107/2003
866.286/1999-GRÃ-NOBRES MINERAÇÃO LTDA- NOT.
Nº085/2003
Torna sem efeito despacho publicado(192)
866.551/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS S A- DOU de 01/09/2009
Retificação de despacho(1387)
866.432/2002-GASPARINA PEREIRA - Publicado DOU
de 19/02/2008, Relação nº 16/2008, Seção 1, pag. 44- Onde se lê:"
Auto de Infração para aplicação de multa/Prazo para defesa ou pa-
gamento 30 dias (2.21)" A.I. 470/07. - Leia-se: " Auto de infração
para aplicação de multa/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias
(2.24)". A.I. 470/07

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.140/2010-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº954/11
868.262/2010-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº954/11
868.040/2011-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº960/11
868.041/2011-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº960/11
868.048/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº987/11
868.049/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº987/11
868.050/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº987/11
868.053/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.054/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.055/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.056/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.057/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.058/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.059/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.060/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.061/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.-OF. Nº988/11
868.090/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
OF. Nº989/11
868.091/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
OF. Nº989/11
868.092/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
OF. Nº989/11
868.093/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
OF. Nº989/11

868.094/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº989/11
868.095/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº989/11
868.098/2011-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº990/11
868.099/2011-FBX FERTILIZANTES LTDA.-OF. Nº990/11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.383/2007-E. F. VIANA & CIA LTDA ME.-OF.
Nº994/11
868.248/2009-M.A SALDANHA & CIA LTDA ME-OF.
Nº991/11
868.149/2010-CIRO TRANSPORTADORA LTDA-OF.
Nº946/11
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.383/2007-E. F. VIANA & CIA LTDA ME- AI
Nº152/11
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.383/2007-E. F. VIANA & CIA LTDA ME. -AI
Nº117/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
868.091/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.092/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.093/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.094/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.105/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.106/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.107/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.108/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.109/1999-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº995/11
868.329/2000-J.M. LADA & CIA LTDA-OF. Nº996/11

MARIA MARILAC FIG. E S. DE TOLEDO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 402/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.151/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1366/11- DGTM
830.152/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº1367/11- DGTM
834.352/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1365/11 DGTM
830.624/2009-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1372/11- DGTM
831.191/2009-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº1368/11- DGTM
832.131/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº1371/11-DGTM
832.333/2009-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA-OF. Nº1369/11- DGTM
832.977/2009-MINERAÇÃO SKALADA LTDA-OF.
Nº1370/11- DGTM
830.624/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF.
Nº1382/11- DGTM
831.638/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-OF.
Nº1446/11- DGTM
831.639/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-OF.
Nº1443/11- DGTM
831.645/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-OF.
Nº1452/11- DGTM
832.588/2010-MINERAÇÃO ALVES LTDA-OF.
Nº1450/11- DGTM
832.626/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS-OF.
Nº1445/11- DGTM
832.632/2010-JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO-OF.
Nº1383/11- DGTM
832.650/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-OF. Nº1453/11- DGTM
832.651/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-OF. Nº1453/11- DGTM
832.659/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-OF. Nº1453/11- DGTM
832.670/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-OF. Nº1447/11- DGTM
832.692/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-OF.
Nº1448/11 -DGTM
832.695/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-OF.
Nº1449/11- DGTM
832.765/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1374/11- DGTM

832.766/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº1373/11- DGTM
832.955/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-OF.
Nº1442/11- DGTM
832.956/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-OF.
Nº1451/11- DGTM
833.022/2010-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRIGUES-OF. Nº1444/11- DGTM
833.391/2010-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA-OF. Nº1377/11- DGTM
833.777/2010-MINERAÇÃO SALINAS LTDA-ME-OF.
Nº1379/11- DGTM
833.779/2010-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO SA-OF. Nº1385/11- DGTM
833.799/2010-BARBOSA & QUEIROZ LTDA-OF.
Nº1376/11- DGTM
833.849/2010-CURA D'ARS SOUZA DO NASCIMENTO-OF. Nº1378/11- DGTM
833.853/2010-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1384/11- DGTM
834.312/2010-ANGELO HAILTON DOS SANTOS-OF.
Nº1455/11- DGTM
834.950/2010-ALISSON ALVES COELHO-OF.
Nº1380/11- DGTM
834.957/2010-NADSON TORRES SARMENTO ME-OF.
Nº1441/11- DGTM
834.996/2010-FLÁVIO GRISI-OF. Nº1454/11- DGTM
830.110/2011-FLÁVIO GRISI-OF. Nº1460/11- DGTM
830.111/2011-FLÁVIO GRISI-OF. Nº1460/11- DGTM
830.134/2011-IVAN GRACIANO DA COSTA-OF.
Nº1387/11- DGTM
830.157/2011-ROBERTO VILAÇA LOPES-OF. Nº1386/11-DGTM
830.162/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE-OF. Nº1389/11- DGTM
830.522/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1456/11- DGTM
830.523/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1456/11- DGTM
830.524/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1456/11- DGTM
830.525/2011-DACAL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1456/11- DGTM
830.558/2011-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-OF. Nº1457/11- DGTM
830.615/2011-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-OF. Nº1457/11- DGTM
830.616/2011-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-OF. Nº1457/11- DGTM
830.800/2011-AMBTec MINERAÇÃO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA LTDA-OF. Nº1458/11- DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
833.031/2009-JOAO CAMARGOS FILHO-OF. Nº1519/11-DGTM

RELAÇÃO Nº 410/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
834.312/2010-ANGELO HAILTON DOS SANTOS-OF.
Nº596/11-DGTM-DOU de 12/05/11
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
830.146/1990-VICENTE DE PAULA EUFRASIO- Registro de Licença Nº2836/06- Onde se lê: "... área de 15,18 hectares, prazo indeterminado..."Leia-se: "...área de 15,18 hectares, delimitada por um polígono com vértices cujas coordenadas estão disponível no site do DNPM.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
832.489/2009-GH - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- DOU de 21/12/2010

RELAÇÃO Nº 411/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.078/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.094/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.620/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 412/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.443/1988-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI
Nº988/11-DNPM/MG
831.241/2010-JH EXTRAÇÃO DE MINERIO NAS TERRAS DE MINAS LTDA- AI Nº989/11-DNPM/MG

Nega provimento a defesa apresentada(242)
830.792/2003-OIDES RODRIGUES SILVA JUNIOR
831.584/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA
833.788/2006-ALBERTO JOSÉ SOARES
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
832.438/2001-SBC SERVIÇOS BRASILEIROS E CONSULTORES LTDA.-AI Nº412/11-FISC
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
832.519/2005-LUÍS FERNANDO SANTOS BOLINA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
832.489/2009-GH - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA

RELAÇÃO Nº 413/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.239/1999-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA- Área de 50,00 ha para 42,58 ha-Ardósia
830.454/2003-CHRISTIANE PIRES FÉLIX- Área de 999,89 ha para 277,22 ha-Granito
830.991/2003-GRANITOS ALEMMAR LTDA.- Área de 592,77 ha para 473,48 ha-Granito
832.243/2003-INTERNACIONAL MINERAÇÃO LTDA EPP- Área de 756,23 ha para 507,39 ha-Granito
832.456/2004-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA- Área de 549,05 ha para 185,20 ha-Calcário
832.457/2004-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA- Área de 610,77 ha para 154,18 ha-Calcário
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.137/1996-GINO PASQUAL- Calcário Dolomítico
832.138/1996-GINO PASQUAL- Calcário Dolomítico
832.361/2005-CAL SANTA HELENA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.-Calcário

RELAÇÃO Nº 414/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
831.046/1993-ALESSANDRA RODRIGUES DE FARIA-ALVARÁ Nº34/08
831.718/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO-ALVARÁ Nº8632/04
831.717/2006-AFLREDO WALDEMARIN OMARI-ALVARÁ Nº6792/07
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
832.953/2005-JMN MINERAÇÃO S/A-ALVARÁ Nº6396/08
832.739/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº4495/08
832.743/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº5033/08
832.744/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº5034/08
832.745/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº4496/08
832.747/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº5035/08
832.957/2006-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº57/08
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
834.399/2007-VALE S A-ALVARÁ Nº145/08

RELAÇÃO Nº 416/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.702/2003-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.-OF. Nº3458/11-FISC
833.676/2010-AREIA TERRA BRANCA LTDA ME-OF.
Nº3328/11-FISC

RELAÇÃO Nº 417/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.963/1988-ROCA BRASIL LTDA
831.164/1988-JÚLIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
830.746/1990-FERNANDO AUGUSTO WENCHENCK BOTELHO
836.263/1994-JOSÉ ACACIO DE OLIVEIRA
831.240/1997-MRB - MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA
830.394/1999-PEDRO OSÓRIO DE CARVALHO



831.607/1999-BANCO RURAL S.A.
831.608/1999-BANCO RURAL S.A.
831.737/1999-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.
832.261/2000-ELSON VANDER DE SOUZA
830.722/2001-CLEMENTE DA SILVA SILVEIRA
833.058/2004-MIN. IBIRITA LTDA
830.746/2005-JORGE EDUARDO DESGRANGES DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº 418/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.476/2003-COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA
832.781/2003-VALE FOSFATADOS S A
830.719/2005-VALE S A
832.496/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA.
833.539/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA.
833.733/2007-ARCEO REGINALDO LORENZONI FI-
LHO
835.010/2007-ANTÔNIO COELHO CAMPOS

EMANUEL MARTINS SIMÕES COELHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 199/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
850.230/2011-MBA GEO EXPLORAÇÃO MINERAL LT-
DA.
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
850.371/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA-AI Nº952/2006
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
850.371/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA- DOU de 1.007/2007
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
850.658/1996-VALE S A- Área de 1.352,60 para 947,52-
Minério de Cobre e Ouro
859.915/1996-VALE S A- Área de 5.034,26 para 4.608,58-
MINÉRIO DE FERRO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.288/2001-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.056/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
850.149/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
850.150/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
850.254/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
850.395/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
850.730/2004-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
850.250/2001-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº4.452/2008
850.329/2001-BRAZMIN LTDA-ALVARÁ Nº7.352/2008
850.192/2002-SERABI MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ
Nº951/2008
850.977/2006-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº3.066/2008
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.446/2003-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº452/2011
850.447/2003-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº453/2011
850.472/2003-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº454/2011
850.026/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº455/2011
850.028/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº456/2011
850.029/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº457/2011
850.030/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº458/2011
850.031/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº459/2011
850.060/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº460/2011
850.072/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº461/2011
850.073/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº462/2011
850.563/2004-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-AI
Nº463/2011

850.176/2006-ALAIN DANIEL LESTRA-AI Nº291/2011
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
850.145/2002-GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA
LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
850.406/1985-ITAGUA ITAITUBA AGUAS LTDA- AI Nº
389/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.406/1985-ITAGUA ITAITUBA AGUAS LTDA-OF.
Nº435/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
850.496/2010-VALMIR JOSÉ CRESTANI-Registro de Li-
cença nº031/2011 de 28/06/2011-Vencimento em 14/06/2012
850.574/2010-CLIVAMIR FRASSETO-Registro de Licença
nº011/2011 de 11/03/2011-Vencimento em 10/08/2012
850.494/2011-JOSÉ MARIA TAPAJÓS-Registro de Licen-
ça nº037/2011 de 21/06/2011-Vencimento em 17/08/2012
850.678/2011-BENEDITO DE LIMA CARNEIRO-Registro
de Licença nº035/2011 de 21/06/2011-Vencimento em 05/05/2014
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
850.258/2010-BEMVIVER EMPREENDIMENTOS LTDA
850.332/2010-CERAMICA CABRAL LTDA ME
850.095/2011-L B SILVA LOCAÇÃO DE EQUIPAMEN-
TOS
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
850.340/2008-WANDERLY AZEVEDO TERTULINO
850.741/2008-PEDRO PAULO RÊGO SANTOS
850.492/2009-MARIA FLORINHA SANTOS MATOS
850.575/2010-CLIVAMIR FRASSETO
850.623/2010-AGOSTINHO COLÊTA DE COUTO
850.837/2010-EDILBERTO AMARAL DOS SANTOS
850.094/2011-JACIR GALLAS

RELAÇÃO Nº 203/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
850.371/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA- NOT. Nº1.484/2006
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
850.371/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA- AI Nº952/2006
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL-
TA(904)
850.371/2004-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA- NOT. Nº1.484/2006

RELAÇÃO Nº 205/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
850.658/2010-VALE S A
850.673/2010-VALE S A
850.694/2010-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.
850.695/2010-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.
850.696/2010-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
851.253/2008-TIBERIO CESAR MENEZES FERREIRA
851.255/2008-TIBERIO CESAR MENEZES FERREIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
850.139/1995-VALE S A- Área de 4.996,09 para 4.904,39-
Níquel
856.384/1996-VALE S A- Área de 5.000,09 para 4.928,04-
OURO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.377/2003-ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LT-
DA.
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesqui-
sa(320)
850.150/2001-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA-OURO- Prazo de 03 (três) anos.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
850.568/1990-TAMIN MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº11.437/2006
850.143/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-ALVARÁ Nº11.988/2006
850.220/2007-FLOREST VALE AGROINDUSTRIAL IMP
& EXP LTDA EPP-ALVARÁ Nº9.441/2007
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)

850.043/1986-VALE S/A.
850.133/1995-MAISA MOJU AGROINDUSTRIAL LTDA.
853.429/1995-RENATO COUTINHO FROSSARD.
852.706/1996-PPW PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA.
854.223/1996-UNAMGEM MINERAÇÃO E METALUR-
GIA S/A.
850.555/2000-UNAMGEM MINERAÇÃO E METALUR-
GIA S/A.
850.146/2001-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA.
850.172/2002-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA.
850.010/2003-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-
NHO
850.274/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA.
850.298/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.318/2005-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA.
850.655/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.669/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.670/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.673/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.674/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.681/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.682/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.683/2005-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
850.321/2006-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA.
850.322/2006-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA.
850.528/2007-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA.
850.989/2008-SOUND INVESTMENTS MINERAÇÃO
LTDA.
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
850.486/2000-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA -AI
Nº205/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de
Lavra(352)
850.289/2003- TRANSPORTES MAGALHÃES LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)
850.457/2011-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA
- PLG Nº10/2011 de 03/06/2011 - Prazo 5 anos

RELAÇÃO Nº 206/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
851.043/2007-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA-
AI Nº060/2010
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
851.043/2007-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA-
AI Nº060/2010
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-
TAH(651)
851.043/2007-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA-
Publicado DOU de 10/05/2010

EVERY G. TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 122/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
826.707/2006-DELMAR MOTIN
826.353/2010-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
826.354/2010-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
826.436/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.
826.016/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.
826.017/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.
826.018/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.
826.019/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO
DE CERÂMICA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.355/2010-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LT-
DA-OF. Nº1144/2011
826.777/2010-COASUL COOPERATIVA AGROINDUS-
TRIAL-OF. Nº1140/2011
826.290/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011
826.291/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011
826.292/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011

826.293/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.294/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.295/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.296/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.297/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.298/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.299/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.300/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.301/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.302/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.303/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.304/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011, 1141/2011 e 1142/2011
826.305/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
826.306/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011, 1141/2011 e 1142/2011
826.307/2011-GILSON DOS SANTOS LEITE-OF.
Nº1061/2011 e 1142/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
826.040/1989-URBANO FRESSATO
826.055/1991-SILVIA DRUZIK BASSANI
826.123/1992-CASALI & CIA LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.072/1989-URBANO FRESSATO
826.083/1990-ACO MINERAÇÃO LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.285/2006-JOQUIM MACALOSSSI- Área de 50 HA
para 35,40 HA-SAIBRO E MIGMATITO
826.534/2006-YARA MARIA BAGGIO ANNIBELLI-
Área de 333,52 HA para 49,78 HA-ARGILA E ÁGUA MINERAL
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.552/2003-IEDA APARECIDA PUPO BREMM
826.231/2007-CLAYTON TREVISAN
826.387/2007-IRMÃOS STANSKI LTDA
826.400/2007-CLAYTON TREVISAN
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.042/2002-MINERAÇÃO RIO PÓ LTDA.-OF.
Nº889/2011
826.503/2002-CERÂMICA MARJU LTDA-OF.
Nº1130/2011
826.305/2003-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
PEDRAS E AREIA LTDA-OF. Nº1134/2011
826.447/2005-PAULO ALUIR CHUEDA EMPRESARIO
INDIVIDUAL-OF. Nº1126/2011
826.116/2006-ESTRE AMBIENTAL S/A-OF. Nº1128/2011
826.241/2007-PAULO ALUIR CHUEDA EMPRESARIO
INDIVIDUAL-OF. Nº1127/2011
826.758/2007-MINERADORA SYROS LTDA-OF.
Nº1137/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
826.742/2005-ADEMAR PAWLOWSKI- Alvará
nº2.478/2006 - Cessionário: PALOTINENSE BRITAS E AREIA
LTDA.- CNPJ 06.141.910/0001-70
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
826.042/2002-MINERAÇÃO RIO PÓ LTDA.-OF.
Nº888/2011
826.503/2002-CERÂMICA MARJU LTDA-OF.
Nº1131/2011
826.305/2003-EXCOPAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
PEDRAS E AREIA LTDA-OF. Nº1135/2011
826.116/2006-ESTRE AMBIENTAL S/A-OF. Nº1129/2011
826.758/2007-MINERADORA SYROS LTDA-OF.
Nº1136/2011
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
826.217/2007-PASQUALI & ROSSO INDUSTRIA DE TI-
JOLOS LTDA- Registro de Licença Nº915/2007- Publicado no
DOU de 14/08/2007
Indefere o Licenciamento(740)
826.673/2007-CERÂMICA MARTELLI LTDA
826.066/2009-ORLANDO FERNANDES GUERREIRO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
826.151/2011-JARBAS LUIZ ZAMPIER ME
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30
dias.(1713)
006.541/1965-CAL NODARI LTDA.- AI Nº284/2004

RELAÇÃO Nº 125/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
826.681/1996-PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA - Publi-
cado DOU de 08/04/2009, Relação nº 34/2009, Seção 1, pág. 78-
ONDE SE LÊ: "...APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA COM
REDUÇÃO DE ÁREA...ÁREA DE 41,39 HA PARA 33,26
HA....TEM UM VÉRTICE A 750 METROS, NO RUMO VERDA-
DEIRO DE 73º34 SE DE UM PONTO DE COORDENADAS
GEOGRÁFICAS: LAT. 25º20'54,2?S E LONG. 48º56'53,1?W...?
LEIA-SE: "ÁREA DE 41,39 HA PARA 32,89 HA...TEM UM
PONTO DE AMARRAÇÃO COINCIDENTE COM O PRIMEIRO
VÉRTICE DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT.
25º20'59"447 E LONG. 48º56'26"907..."
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
826.342/2006-JOSÉ ODÉCIO FURLAN JUNIOR - Publi-
cado DOU de 01/06/2011, Relação nº 94/2011, Seção 1, pág. 171-
ONDE SE LÊ: "...AUTORIZA A AVERBAÇÃO DA RENOVA-
ÇÃO DO REGISTRO DE LICENÇA...VENCIMENTO EM
18/04/2011..." LEIA-SE: "VENCIMENTO EM 18/04/2014..."

RELAÇÃO Nº 128/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.597/2010-SAIBREIRA SAT'ANA LTDA-OF.
Nº1182/2011
826.332/2011-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1170/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Nulidade
do Alvará(237)
826.592/2003-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LT-
DA- OF. Nº 1172/2011
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.145/1998-LUCIO IRAJÁ FURTADO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.411/2007-MINERAÇÃO CAMPINHOS LTDA-CAL-
CÁRIO DOLOMÍTICO
826.506/2007-MARGEM COMPANHIA DE MINERA-
ÇÃO-ARGILA INDUSTRIAL
826.154/2009-HOBI & CIA.LTDA.-ARENITO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.288/1995-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1166/2011
826.369/1998-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EM-
PREENDIMENTOS LTDA.-OF. Nº1181/2011
826.865/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1166/2011
826.866/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1166/2011
826.867/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1166/2011
826.871/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1166/2011
826.095/2002-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1162/2011
826.412/2002-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1164/2011
826.678/2003-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1160/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.104/1999-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA
ARAUCÁRIA LTDA-OF. Nº1446/2010-180 dias
826.634/2001-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA
ARAUCÁRIA LTDA-OF. Nº1446/2010-180 dias
826.635/2001-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA
ARAUCÁRIA LTDA-OF. Nº1446/2010-180 dias
826.637/2001-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA
ARAUCÁRIA LTDA-OF. Nº1446/2010-180 dias
826.869/2001-L.A. COMÉRCIO E EXTRAÇÃO E AREIA
ARAUCÁRIA LTDA-OF. Nº1446/2010-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
826.288/1995-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1167/2011
826.865/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1167/2011
826.866/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1167/2011
826.867/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1167/2011
826.871/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1167/2011
826.095/2002-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1163/2011
826.412/2002-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1165/2011
826.678/2003-JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME-OF.
Nº1161/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-
ferência total(822)

826.258/2011-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAN-
DIRITUBA
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-
primento de exigência(830)
826.109/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-
DINHA
826.627/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-
DINHA
826.075/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-
DINHA
826.109/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO
DO TENENTE
826.240/2009-TIJUCAS DO SUL PREFEITURA
826.285/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
826.286/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
826.287/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
826.288/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
826.362/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITAN-
DINHA
826.385/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
826.597/2009-PALMITAL PREFEITURA MUNICIPAL
826.599/2009-MUNICIPIO DE CATANDUVAS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
826.271/2011-RODRIGUES & SERVELIN LTDA

FRANCISCO NAILOR CORAL

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 27/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.130/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PAR-
TICIPAÇÕES LIMITADA-OF. Nº617/2011
803.137/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº615/2011
803.138/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº615/2011
803.139/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº615/2011
803.140/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº615/2011
803.144/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº615/2011
803.145/2011-ESPBRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº615/2011
803.148/2011-ALISSON DE ASSIS DIAS-OF. Nº616/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
804.226/2008-GLICIA ARCOVERDE MODESTO AMO-
RIM-OF. Nº571/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.088/2007-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO
LTDA.
803.089/2007-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO
LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.214/2004-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF.
Nº562/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
803.077/2011-LUIZA MARIA DE JESUS SENA-Registro
de Licença nº32/2011 de 29/06/2011-Vencimento em 01/03/2016
803.132/2011-JOÃO DA COSTA E SOUSA-Registro de
Licença nº30/2011 de 29/06/2011-Vencimento em 27/07/2020
803.133/2011-DÊNIO DA ROCHA LIMA-Registro de Li-
cença nº29/2011 de 29/06/2011-Vencimento em 27/07/2011
803.135/2011-JÚLIO DE SOUSA CASTRO-Registro de
Licença nº28/2011 de 29/06/2011-Vencimento em 06/02/2021
803.151/2011-ADERSON FERREIRA DE MOURA ME-
Registro de Licença nº31/2011 de 29/06/2011-Vencimento em
21/10/2020
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
803.109/2011-CID MENDES DE RESENDE FILHO
803.113/2011-IMOBILIÁRIA GARANTIA LTDA

CARLOS EUGÊNIO LEAL BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.329/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-OF.
Nº1982/11
815.330/2011-MARCIO ROGÉRIO DOS SANTOS-OF.
Nº1991/11



815.351/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-OF. Nº1985/11
815.354/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-OF. Nº1986/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.503/2002-RIBEIRÃO DO COBRE-EXTRA-
ÇÃO.COM.TRANSFEREPR.DE MINERIOS LTDA.-ME-OF.
Nº12/11
815.119/2004-CONSTRUTORA NUNES LTDA-OF.
Nº2020/11
815.430/2006-FABIO LUIZ ROPELATO-OF. Nº1581/11
815.045/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-
DA-OF. Nº1987/11
815.149/2009-ROBERTA PANNO-OF. Nº2023/11
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.582/2010-MARCO ANTÔNIO SEGURA -Alvará
Nº11316/2010
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.505/2007-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-Areia
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
815.799/2007-AN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-
DA.- Alvará nº11918/2007 - Cessionário: OSNILDO SILVESTRE
KAMMER ME- CNPJ 11182869/0001-10
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.237/2000-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº1978/11 e 1979/11
815.299/2001-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.
Nº1976/11 e 1977/11
815.030/2004-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-OF.
Nº1990/2011
815.527/2005-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA - ME-OF. Nº1988/11
815.776/2006-ANDRE REIS FI-OF. Nº1989/11
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.115/2000-JOSÉ FACCHINI- Alvará nº914/2001 - Ces-
sionário: J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA-
CNPJ 03672238/0001-51
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
815.374/1985-SOCIEDADE HOTELEIRA ITATIAIA SA-
AI Nº 417/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.374/1985-SOCIEDADE HOTELEIRA ITATIAIA SA-
OF. Nº1962/11
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
815.224/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Re-
gistro de Licença No.:464/1995 - Vencimento em 28/01/2012
815.948/1995-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Re-
gistro de Licença No.:584/1997 - Vencimento em 18/05/2012
815.150/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LT-
DA- Registro de Licença No.:842/2001 - Vencimento em
02/06/2013
815.194/2007-BRITADOR KNAPP LTDA.- Registro de Li-
cença No.:1306/2007 - Vencimento em 01/06/2031
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.315/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSA-
RANDUBA-OF. Nº1983/11
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a
partir dessa publicação:(924)
815.471/2007-PREFEITURA MUNCIPAL DE RIO DO
OESTE- Registro de Extração Nº03/2011 de 27/06/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
815.297/2011-CERAMICA SCHMIDT LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
815.646/2010-KF BRITAGEM E MATERIAIS DE CONS-
TRUCAO LTDA ME
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.518/1997-UNIMIN DO BRASIL LTDA.

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 69/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.192/2011-JOSE TAVARES FILHO-OF. Nº272/2011 -
OUT/DNPM/TO
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
864.189/2003-JOVALDINO DE POLO -AI Nº160/2011 -
DNPM/TO

864.235/2004-SÃO BERNARDO RECURSOS MINERAIS
LTDA -AI Nº486/2010 - DNPM/TO
Determina arquivamento Auto de infração(230)
864.236/2004-SÃO BERNARDO RECURSOS MINERAIS
LTDA-AI Nº495/2010 - DNPM/TO
Nega provimento a defesa apresentada(242)
864.049/2008-WALTER RODRIGUES JUNIOR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.299/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº21/2011 - FISC/DNPM/TO
864.300/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº23/2011 - FISC/DNPM/TO
864.302/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº47/2011 - FISC/DNPM/TO
864.096/2004-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTO-OF. Nº22/2011 - FISC/DNPM/TO
864.023/2009-CELSON JOSÉ AMORIM-OF. Nº53/2011 -
FISC/DNPM/TO
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
864.049/2008-WALTER RODRIGUES JUNIOR-Alvará
Nº13.084/2008
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
864.302/2008-MARCOS HUMBERTO DE LIMA TELES
DE MENEZES-SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA, XAM-
BIOÁ/TO - Guia nº 10/2011-8.500Toneladas-Cascalho- Valida-
de:27/01/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
864.178/2003-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-
Área de 772,98 para 408,91-Calcário
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
864.396/2006-COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVA-
DOR
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
864.121/2005-PAULO TARSO DAHER-ALVARÁ
Nº5.485/2005
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
864.152/2006-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ Nº1.194/2007
864.153/2006-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ Nº1.195/2007
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comuni-
cado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
864.233/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº285/2011
- DNPM/TO
864.235/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº286/2011
- DNPM/TO
864.376/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº287/2011
- DNPM/TO
864.377/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº288/2011
- DNPM/TO
864.378/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº289/2011
- DNPM/TO
864.380/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº290/2011
- DNPM/TO
864.381/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº291/2011
- DNPM/TO
864.528/2005-AYAS MINERAÇÕES S A- AI Nº292/2011
- DNPM/TO
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
864.137/2006- Recurso interposto por Brasil Americas In-
vestment and Participation Mineração
864.139/2006- Recurso interposto por Brasil Americas In-
vestment and Participation Mineração
864.165/2006- Recurso interposto por Brasil Americas In-
vestment and Participation Mineração
864.166/2006- Recurso interposto por Brasil Americas In-
vestment and Participation Mineração
864.167/2006- Recurso interposto por Brasil Americas In-
vestment and Participation Mineração
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
860.209/1993-ÁGUA SANTA CLARA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA- AI Nº 260/2011 - DNPM/TO
864.091/1996-SUL AMERICANA IMÓVEIS, CONSTRU-
ÇÕES E MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 293/2011 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.473/2010-PAULO LEMOS DOS SANTOS-OF.
Nº274/2011 - OUT/DNPM/TO

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 77, DE 1º DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANS-
FORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA,
no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº
425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto
nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com
a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo
em vista o que consta do Processo DNPM nº 840.014/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO AURORA LTDA., con-
cessão para lavrar GRANITO, nos Municípios de CABO DE SANTO
AGOSTINHO/PE e JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, numa
área de 45,78ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices
coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a
seguir (Lat/Long):
08º12'54,183"S/34º59'55,050"W;
08º12'54,183"S/35º00'09,197"W;
08º12'33,676"S/35º00'09,197"W;
08º12'33,676"S/35º00'11,386"W;
08º12'21,632"S/35º00'11,385"W;
08º12'21,633"S/34º59'55,050"W;
08º12'54,183"S/34º59'55,050"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um po-
lígono que tem um vértice a 3137,0m, no rumo verdadeiro de
62º40'00"001 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat.
08º12'07,300"S e Long. 34º58'24,000"W e os lados a partir desse
vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:
433,0m-W; 630,0m-N; 67,0m-W; 370,0m-N; 500,0m-E; 1000,0m-S.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLIAR

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE JULHO DE 2011

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E
TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E
ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria
Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fun-
damento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de
novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM
nº 813.867/1974, resolve:

Art. 1º Outorgar à GRANICAP GRANITOS CAPIXABA
LTDA., tendo em vista o desmembramento para os processos DNPM
nºs 896.405/2001, 896.406/2001 e 896.896/2006, concessão para la-
vrar GRANITO, nos Municípios de BAIXO GUANDU/ES e CO-
LATINA/ES, passando a área remanescente a ter a seguinte descrição:
uma área de 616,79ha, delimitada por um polígono que tem seus
vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas des-
critos a seguir (Lat/Long):
19º27'00,107"S/40º52'37,767"W;
19º27'32,628"S/40º52'37,766"W;
19º27'32,626"S/40º52'09,137"W;
19º29'26,011"S/40º52'09,126"W;
19º29'20,000"S/40º52'09,353"W;
19º29'32,033"S/40º52'21,688"W;
19º29'26,021"S/40º52'09,353"W;
19º29'26,021"S/40º52'09,353"W;
19º29'42,710"S/40º52'09,125"W;
19º27'53,117"S/40º53'04,200"W;
19º27'53,117"S/40º52'47,056"W;
19º27'20,758"S/40º52'47,057"W;
19º27'07,132"S/40º52'41,229"W;
19º27'06,872"S/40º52'41,367"W;
19º27'06,611"S/40º52'41,709"W;
19º27'06,351"S/40º52'42,052"W;
19º27'06,091"S/40º52'42,395"W;
19º27'05,831"S/40º52'42,738"W;
19º27'05,571"S/40º52'43,081"W;
19º27'05,311"S/40º52'43,424"W;
19º27'05,311"S/40º52'43,766"W;
19º27'05,051"S/40º52'43,766"W;
19º27'04,790"S/40º52'44,109"W;
19º27'04,530"S/40º52'44,452"W;
19º27'04,270"S/40º52'44,795"W;
19º27'04,010"S/40º52'45,138"W;
19º27'03,750"S/40º52'45,481"W;
19º27'03,490"S/40º52'45,824"W;
19º27'03,229"S/40º52'46,166"W;
19º27'02,969"S/40º52'46,509"W;
19º27'02,709"S/40º52'46,852"W;
19º27'02,449"S/40º52'47,195"W;
19º27'02,189"S/40º52'47,538"W;
19º27'01,929"S/40º52'47,881"W;
19º27'01,668"S/40º52'48,223"W;
19º27'01,408"S/40º52'48,566"W;
19º27'01,148"S/40º52'48,909"W;
19º27'00,888"S/40º52'49,252"W;
19º27'00,628"S/40º52'49,595"W;
19º27'00,368"S/40º52'49,938"W;
19º27'00,108"S/40º52'50,281"W;
19º27'00,107"S/40º52'37,767"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um po-
lígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas
Geodésicas: Lat. 19º27'00,107"S e Long. 40º52'37,767"W e os lados
a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos ver-
dadeiros: 1000,0m-S; 835,0m-E; 3486,5m-S; 6,6m-W; 184,9m-N;
359,7m-W; 370,0m-S; 359,7m-E; 184,8m-N; 6,6m-E; 513,2m-S;
1606,0m-W; 3370,0m-N; 500,0m-E; 995,0m-N; 170,0m-E; 419,0m-
N; 4,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-
W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-
W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-
W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-
N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-
W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 10,0m-W; 8,0m-N; 365,0m-E.
Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 861, de 28 de junho de 1985,
publicada no Diário Oficial da União de 9 de julho de 1985.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação. (Cód. 4.95)

CLAUDIO SCLIAR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de Lavra nº 386, de 26 de outubro de 1995,
publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 1995,
Seção 1, pag. 17080, referente ao Processo DNPM nº 801.046/1974 -
ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A., onde se lê: "...no lugar
denominado Fazenda Tabocas, Distrito e Município de Laranjeiras,
Estado de Sergipe...", leia-se: "...no lugar denominado Fazenda Ta-
bocas, Distrito e Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de
Sergipe...".



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo III da Portaria nº 124, de 20 de MAIO DE 2011, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2011, Seção 1, onde se lê: "... PROGRAMA 0411 - GESTÃO DAS POLÍTICAS INDUSTRIAL, DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS - AÇÕES 8919 - Apoio à Implementação da Política de Desenvolvimento da Biotecnologia - UNIDADE ADMINISTRATIVA - Departamento de Fomento à Inovação - SI", leia-se: ""... PROGRAMA 0411 - GESTÃO DAS POLÍTICAS INDUSTRIAL, DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS - AÇÕES 98919 - Apoio à Implementação da Política de Desenvolvimento da Biotecnologia - UNIDADE ADMINISTRATIVA - Departamento de Tecnologias Inovadoras - SI..."

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 77, DE 1º DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, para Aquisição de equipamentos e acessórios para a nova pista do Centro de Treinamento Esportivo da UFMG..

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Unidade Gestora: 153278 Gestão: 15229
Programa: Brasil no Esporte de Alto Rendimento-0181
Ação: 1055 - Implantação e Modernização de Centros Científicos e Tecnológicos para o Esporte.

Funcional Programática: 27.811.0181.1055.0001
Natureza da despesa:
33.90.30 - R\$ 1.132,57 (hum mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

33.90.39 - R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais).
44.90.52 - R\$ 494.319,32 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos).

44.91.47 - R\$ 101.750,39 (cento e um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos).

Fonte: 100
Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

SECRETARIA NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DE ESPORTE
E DE LAZER

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Reconhece o direito à isenção de II e IPI ao atleta JAISON SANDRO SANTIN, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000986/2011-61, no qual se acha comprovado que o equipamento a ser importado foi homologado pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar ao atleta JAISON SANDRO SANTIN, CPF nº 762.588.239-04, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo ao equipamento para a modalidade Tiro Esportivo, Fossa Duble abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR(EUROS)
1	Espingarda Modelo MX2008, Fossa Duble, Comprimento do cano de 75cm, meio ventilado com lateral reforçada, fita lisa Magnum, fita alto ajustável 11x7,	01	€ 6.472,00
	Chokes Móveis em ambos os canos, suporte niquelado ajustável para o corpo, diâmetro 18,5 e 18,4 com maleta para arma, incluindo conjunto com Haste, chave e peças sobressalentes para troca dos Chokes Móveis.		
TOTAL			€ 6.472,00

REJANE PENNA RODRIGUES

ATO DECLARATÓRIO Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Reconhece o direito à isenção de II e IPI ao atleta FILIPE ANTONIO CARNEIRO FUZARO, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretária Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000987/2011-14, no qual se acha comprovado que o equipamento a ser importado foi homologado pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar ao atleta FILIPE ANTONIO CARNEIRO FUZARO, CPF nº 224.543.468-42, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo ao equipamento para a modalidade Tiro Esportivo, Fossa Duble abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR(EUROS)
1	Espingarda Modelo MX2005, Fossa Duble, Comprimento do cano de 75cm, meio ventilado com lateral reforçada, fita lisa Magnum, fita alto ajustável 11x7,	01	€ 5.065,00
	Chokes Móveis em ambos os canos, suporte preto ajustável para o corpo, diâmetro 18,6 e 18,4 com maleta para arma, incluindo conjunto com Haste, chave e peças sobressalentes para troca dos Chokes Móveis.		
TOTAL			€ 5.065,00

REJANE PENNA RODRIGUES

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 4 DE JUNHO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso V, do Anexo I, da estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicada no DOU do dia subsequente;

Considerando que o disposto no art. 55 da Lei Complementar 123, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2006, tem aplicação restrita às fiscalizações das condições sanitárias, de segurança e ambiental do trabalho;

Considerando o entendimento esposado na Orientação Jurídica Normativa nº 23 da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA;

Considerando o disposto no Art. 70 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando a indevida ampliação conferida pela Instrução Normativa IBAMA nº 211, de 27 de novembro de 2008, publicada no DOU do dia subsequente, ao art. 55, caput, da Lei Complementar 123, resolve:

Art. 1º Revoga-se a Instrução Normativa IBAMA nº 211, de 27 de novembro de 2008, publicada no DOU do dia subsequente.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 196,
DE 4 DE JULHO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista concessão de efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento nº 5004719-05.2011.404.0000 interposto pela União contra decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5000067-37.2011.404.7115, em trâmite no Juízo da Vara Federal de Santa Rosa, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, resolvem:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Interministerial nº 72, de 6 de maio de 2011, publicada na edição extra do Diário Oficial da União, de 6 de maio de 2011, que autorizou o Ministério da Saúde a realizar contratação temporária de 57 profissionais por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da alínea "m" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE JULHO DE 2011

Altera o Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções, de que trata o Anexo 5 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resolve:

Art 1º Incluir a Subfunção "368 - Educação Básica"na Função "12 - Educação".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando for o caso, a partir do exercício financeiro de 2012, inclusive no que se refere à elaboração do respectivo projeto de lei orçamentária.

CÉLIA CORRÊA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 84, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04905.000300/2011-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do imóvel situado à Rua da Estação, s/nº, Bairro Estação, Município de Conceição do Rio Verde/MG, constituído por um terreno com área de 27.200,00 m², adquirido através do Termo de Transferência e Incorporação, lavrado no Livro 1-A, fls. 102v/103v, em 30/12/1991, na então Delegacia do Patrimônio da União de Minas Gerais, hoje Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, e registrado sob a matrícula nº 2.814, em 23/11/1993, Livro nº 2-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Rio Verde/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se às instalações da Unidade Armazenadora de Conceição do Rio Verde/MG da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 3º As áreas e/ou benfeitorias destinadas a residências, quando ocupadas nesta condição, deverão ser objeto de contrato de locação, sendo tal locação mantida enquanto não houver interesse de uso pela União ou necessidade de vir a ser utilizado em serviço público. O aluguel mensal pelo uso do imóvel será o praticado pelo mercado imobiliário e o recolhimento deverá ser feito em favor da União, por meio de desconto em folha de pagamento (sob a rubrica nº 32470) ou DARF (sob o código de receita nº 2049). Observar-se-á, quanto ao tema, o disposto no Decreto Lei 9.760/46, acerca do regime de locações, inclusive no que diz respeito à necessidade de licitação nas hipóteses ali previstas.



Art. 4º O prazo para a cessão será de vinte anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 85, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04905.000303/2011-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do imóvel situado à Rua Belmira Andrade F. Westin, s/nº, Bairro Jardim Bernadete, no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, constituído por um terreno com área de 19.800,00 m², adquirido através do Termo de Transferência e Incorporação lavrado no Livro 1-A, fls. 90/91, em 30/12/1991, na então Delegacia do Patrimônio da União de Minas Gerais, hoje Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, e registrado sob a matrícula nº 27.208, em 29/10/1992, no Livro 02, ficha 01, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se às instalações da Unidade Armazenadora de São Sebastião do Paraíso/MG da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 3º As áreas e/ou benfeitorias destinadas a residências, quando ocupadas nesta condição, deverão ser objeto de contrato de locação, sendo tal locação mantida enquanto não houver interesse de uso pela União ou necessidade de vir a ser utilizado em serviço público. O aluguel mensal pelo uso do imóvel será o praticado pelo mercado imobiliário e o recolhimento deverá ser feito em favor da União, por meio de desconto em folha de pagamento (sob a rubrica nº 32470) ou DARF (sob o código de receita nº 2049). Observar-se-á, quanto ao tema, o disposto no Decreto Lei 9.760/46, acerca do regime de locações, inclusive no que diz respeito à necessidade de licitação nas hipóteses ali previstas.

Art. 4º O prazo para a cessão será de vinte anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 86, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04905.000305/2011-40, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, dos imóveis situados à Rodovia BR 381, Km 619, Município de Perdões/MG, constituídos por dois terrenos contíguos com áreas de 5.670,00 m² e 15.866,00 m², totalizando 21.536,00 m², adquiridos através de Termos de Transferência e Incorporação, sendo o primeiro lavrado no Livro 1-A, fls. 105/106, em 30/12/1991, na então Delegacia do Patrimônio da União de Minas Gerais, hoje Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, e registrado sob a matrícula nº 2.242, em 26/05/1982, Livro nº 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Perdões/MG; e o segundo lavrado no Livro 11-B, fls. 104/105, em 21/09/2007, na Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, e registrado sob a matrícula nº 9.834, em 24/10/2007, Livro nº 3-H, fls. 95, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Perdões/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se às instalações da Unidade Armazenadora de Perdões/MG da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 3º As áreas e/ou benfeitorias destinadas a residências, quando ocupadas nesta condição, deverão ser objeto de contrato de locação, sendo tal locação mantida enquanto não houver interesse de uso pela União ou necessidade de vir a ser utilizado em serviço público. O aluguel mensal pelo uso do imóvel será o praticado pelo mercado imobiliário e o recolhimento deverá ser feito em favor da União, por meio de desconto em folha de pagamento (sob a rubrica nº 32470) ou DARF (sob o código de receita nº 2049). Observar-se-á, quanto ao tema, o disposto no Decreto Lei 9.760/46, acerca do regime de locações, inclusive no que diz respeito à necessidade de licitação nas hipóteses ali previstas.

Art. 4º O prazo para a cessão será de vinte anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 87, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04905.000304/2011-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do imóvel situado à Rodovia MG-20, s/nº, Município de Manhumirim/MG, constituído por um terreno com área de 11.900,00 m², adquirido através do Termo de Transferência e Incorporação lavrado no Livro 1-A, fls. 98v/99, em 30/12/1991, na então Delegacia do Patrimônio da União de Minas Gerais, hoje Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, e registrado sob a matrícula nº 4.076, em 20/02/1992, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se às instalações da Unidade Armazenadora de Manhumirim/MG da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 3º As áreas e/ou benfeitorias destinadas a residências, quando ocupadas nesta condição, deverão ser objeto de contrato de locação, sendo tal locação mantida enquanto não houver interesse de uso pela União ou necessidade de vir a ser utilizado em serviço público. O aluguel mensal pelo uso do imóvel será o praticado pelo mercado imobiliário e o recolhimento deverá ser feito em favor da União, por meio de desconto em folha de pagamento (sob a rubrica nº 32470) ou DARF (sob o código de receita nº 2049). Observar-se-á, quanto ao tema, o disposto no Decreto Lei 9.760/46, acerca do regime de locações, inclusive no que diz respeito à necessidade de licitação nas hipóteses ali previstas.

Art. 4º O prazo para a cessão será de vinte anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 88, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04905.000306/2011-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do imóvel situado à Avenida Bruno Simili, nº 47, Bairro Benfica, Município de Juiz de Fora/MG, constituído por um terreno com área de 42.374,50 m², adquirido através do Termo de Transferência e Incorporação, lavrado no Livro 1-A, fls. 100/101, em 30/12/1991, na então Delegacia do Patrimônio da União de Minas Gerais, hoje Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, e registrado sob a matrícula nº 30.069, em 09/03/1992, Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício da Comarca de Juiz de Fora/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se às instalações da Unidade Armazenadora de Juiz de Fora/MG da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 3º As áreas e/ou benfeitorias destinadas a residências, quando ocupadas nesta condição, deverão ser objeto de contrato de locação, sendo tal locação mantida enquanto não houver interesse de uso pela União ou necessidade de vir a ser utilizado em serviço público. O aluguel mensal pelo uso do imóvel será o praticado pelo mercado imobiliário e o recolhimento deverá ser feito em favor da União, por meio de desconto em folha de pagamento (sob a rubrica nº 32470) ou DARF (sob o código de receita nº 2049). Observar-se-á, quanto ao tema, o disposto no Decreto Lei 9.760/46, acerca do regime de locações, inclusive no que diz respeito à necessidade de licitação nas hipóteses ali previstas.

Art. 4º O prazo para a cessão será de vinte anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 89, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 40, inciso III, Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29/06/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04905.000307/2011-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, do imóvel situado à Avenida Newton Ferreira de Paiva, nº 38, Bairro Nossa Senhora Aparecida, no Município de Campos Altos/MG, constituído por um terreno com área de 12.000,00 m², adquirido através do Termo de Transferência e Incorporação lavrado no Livro 1-A, fls. 109/110, em 30/12/1991, na então Delegacia do Patrimônio da União de Minas Gerais, hoje Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, e registrado sob a matrícula nº 10.584, em 1992, no Livro 2-LA, fls. 84, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá/MG.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se às instalações da Unidade Armazenadora de Campos Altos/MG da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 3º As áreas e/ou benfeitorias destinadas a residências, quando ocupadas nesta condição, deverão ser objeto de contrato de locação, sendo tal locação mantida enquanto não houver interesse de uso pela União ou necessidade de vir a ser utilizado em serviço público. O aluguel mensal pelo uso do imóvel será o praticado pelo mercado imobiliário e o recolhimento deverá ser feito em favor da União, por meio de desconto em folha de pagamento (sob a rubrica nº 32470) ou DARF (sob o código de receita nº 2049). Observar-se-á, quanto ao tema, o disposto no Decreto Lei 9.760/46, acerca do regime de locações, inclusive no que diz respeito à necessidade de licitação nas hipóteses ali previstas.

Art. 4º O prazo para a cessão será de vinte anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, de acordo com elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.005726/2009-68, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita ao Município do Recife, dos imóveis lotes nºs 7, 8, 9 e 10 da quadra P do Loteamento Jardim Continental, situados à Rua Jorge Couceiro da Costa Eiras, Boa Viagem, Recife, Estado de Pernambuco, com áreas de 476,00m, 364,00m, 364,00m e 476,00m, respectivamente.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à construção de um Galpão de Triagem de Resíduos Sólidos objetivando possibilitar o desenvolvimento econômico e social de 150 catadores de materiais recicláveis

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano para que o Cessionário inicie as obras, a contar da data de assinatura do respectivo Contrato e de 02 (dois) anos, para a conclusão dos objetivos previstos.

Art. 3º - A Cessão Gratuita será pelo prazo de 20 anos (vinte) anos prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.003417/2009-53, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita ao Município do Recife; do imóvel da União denominado "Lote 81 (oitenta e um), localizado na Avenida Cais do Apolo, Bairro do Recife; com área de 7.289, 69m²; devidamente matriculado no 1º Registro de Imóveis da Comarca do Recife sob o nº 101.152.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à implantação pela Prefeitura do Recife, de equipamentos públicos que sirvam exclusivamente ao apoio das atividades do seu edifício sede, tais como arquivo municipal, auditórios, salas de reunião, estacionamento e outros que estejam de acordo com os termos do artigo 18º, da Lei 9.636/1998.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que o Cessionário inicie as obras e de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão dos objetivos previstos; tudo a contar da assinatura do instrumento de contrato.

Art. 3º - A Cessão Gratuita terá vigência de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo Administrativo n.º 04962.003417/2009-53, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita ao Município do Recife; do imóvel da União denominado "Lote 82 (oitenta e um), localizado na Avenida Cais do Apolo, Bairro do Recife; com área de 11.871, 50m² ; devidamente matriculado no 1º Registro de Imóveis da Comarca do Recife sob o n.º 101.153.

Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se à implantação pela Prefeitura do Recife, de equipamentos públicos que sirvam exclusivamente ao apoio das atividades do seu edifício sede, tais como arquivo municipal, auditórios, salas de reunião, estacionamento e outros que estejam de acordo com os termos do artigo 18º, da Lei 9.636/1998.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que o Cessionário inicie as obras e de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão dos objetivos previstos; tudo a contar da assinatura do instrumento de contrato.

Art. 3º - A Cessão Gratuita terá vigência de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 4 DE JULHO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS E A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições previstas no art. 17, II, e no art. 35, I, do Decreto n.º 7.063, de 13 de janeiro de 2010, considerando a necessidade de disciplinar os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal decorrentes de decisões judiciais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, resolvem:

Art. 1º Para a execução de despesas referentes a decisões judiciais que gerarem pagamento de despesas de exercícios anteriores, exige-se, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - análise da força executória e eficácia temporal do comando judicial pelas unidades jurídicas responsáveis pelo acompanhamento do respectivo processo judicial;

II - manifestação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP quanto à disponibilidade orçamentária, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º, do Decreto n.º 2.839, de 6 de novembro de 1998;

III - autorização da Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP para fins de utilização de rubrica específica para pagamento por meio de movimentação financeira no SIAPE.

§ 1º O requisito previsto no inciso II será dispensado caso seja possível a emissão de atestado de disponibilidade orçamentária pelos dirigentes dos órgãos setoriais do Sistema de Orçamento Federal ou equivalentes.

§ 2º Os processos individuais (apenas um beneficiário) oriundos de decisões judiciais com valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e os coletivos (vários beneficiários) com valores de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atendidas as condições constantes do caput, poderão ser pagos sem a prévia manifestação da SOF/MP, à conta das dotações consignadas para o pagamento das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, constantes da Lei Orçamentária de cada exercício.

§ 3º Consideram-se como despesas de exercícios anteriores, nos termos deste artigo, as vantagens pecuniárias não pagas no exercício de competência em que a decisão judicial tornou-se exequível.

Art. 2º Fica revogado o art. 10 da Portaria Conjunta SRH/SOF nº 2, de 10 de março de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA
Secretário de Recursos Humanos

CÉLIA CORRÊA
Secretária de Orçamento Federal

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 1º de julho de 2011

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 4609401411201082 Empresa: EQUIFAX DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: LEONARDO JOSE MARINEZ CANADA Passaporte: 001960164, Processo: 46094008443201117 Empresa: AJEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Estrangeiro: Edgar Rafael Flores Romani Passaporte: 3240299, Processo: 46094013480201139 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: JOSE RODOLFO FLORES GALVIZ Passaporte: D0708707, Processo: 46094012781201145 Empresa: VIXSTEEL INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA Estrangeiro: RUI MANUEL DE CASTRO TOMAZ TIMÓTEO Passaporte: J 291941,

Processo: 46094007040201061 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WALTER PETE WALDRON Passaporte: 441816803, Processo: 46094017928201011 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WILLIAM JAMES LANDRY III Passaporte: 406989921, Processo: 46094017930201081 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: VINCENT LIAW YEH SERN Passaporte: A19044841, Processo: 46094000736201148 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: ANDREW DAVID KOPFINGER Passaporte: 405160973, Processo: 46094005633201174 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Estrangeiro: HAIL CHIKHANI Passaporte: 474399222, Processo: 46094001477201172 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: SHAWN VINCENT ALCAZAR Passaporte: 422029938, Processo: 46094005242201150 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Estrangeiro: HOLLAND JOSEPH SMITH Passaporte: 442908553, Processo: 46094006846201113 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MAKSIM HAMDAMOV Passaporte: CT0116140, Processo: 46094006845201179 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Estrangeiro: JERRY RUSSELL ASHMORE JR Passaporte: 429542704, Processo: 46094007236201137 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Estrangeiro: MICHAEL WAYNE BRAST Passaporte: 466583946, Processo: 46094009772201177 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Estrangeiro: ERNEST ANTHONY MARQUES Passaporte: A40231, Processo: 46094005800201004 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ALESSANDRO MARIA MUMOLI Passaporte: AA 5949144, Processo: 46094008132201069 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: I PUTU KOMALA ATMAJA Passaporte: V014696, Processo: 46094006942201081 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: JAN HENDRICK PANNEMAN Passaporte: BWK0RRKP6, Processo: 46094013616201020 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: NEIL JOHN KENNEDY Passaporte: 402647563, Processo: 46094014562201010 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: MARK BARANDA SAMONTE Passaporte: EB0587366, Processo: 4609400002201169 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Estrangeiro: RAFFAELE MASTELONE Passaporte: D 347622, Processo: 46094012390201121 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Estrangeiro: STUART CHARLES FYFE Passaporte: 099054813, Processo: 46094005908201170 Empresa: JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA Estrangeiro: SHINJI YAMAKAWA Passaporte: TG 3976843, Processo: 46094007767201049 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: BRYAN QUIOC SISON Passaporte: UU0453275, Estrangeiro: JERRY SALVA MALUNES Passaporte: XX0308659, Estrangeiro: NINA JOSEPHINE SCHUMACHER Passaporte: C1J452HK4, Processo: 46094008479201010 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSE FERNANDEZ Passaporte: XX3087101, Estrangeiro: JIMBO CRISOSTOMO MACALE Passaporte: VVO561720, Estrangeiro: MA. VICTORIA ARIAS DE JESUS Passaporte: EB0397289, Estrangeiro: MARK LYNDON SABA BONAGUA Passaporte: XX3795649, Estrangeiro: RYAN TABLANTE ARANZASO Passaporte: XX5369150, Processo: 46094008677201075 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: SUSANNE EDITH BANDORE Passaporte: 919704926, Processo: 46094009999201031 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ARVIN ANONUEVO REYES Passaporte: XX2094951, Estrangeiro: ECKARD ALOIS SUCHY Passaporte: CCRFLRN0C, Estrangeiro: JONATHAN CANTILADO CAIDIC Passaporte: XX2497535, Estrangeiro: JOSIE JASA CORNEJO Passaporte: XX5056934, Estrangeiro: MICHAEL GUZMAN ABRAJANO Passaporte: XX4304966, Estrangeiro: NOEL ROCA MACALMA Passaporte: XX0208482, Estrangeiro: RAYMUNDO HISOLA ALEGADO Passaporte: VV0192153, Estrangeiro: ROGLIO PULUMBARIT CALUAG Passaporte: XX5688452, Estrangeiro: ROMUALD CORRE GATCHALIAN Passaporte: XX3191207, Estrangeiro: ROYCE PAUSANOS ARANJUEZ Passaporte: XX4890148, Estrangeiro: SUCCORO XAVIER FERNANDES Passaporte: F2249088, Processo: 46094010722201051 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: LINDA MARIANNE HOSTERT Passaporte: C931C411K, Processo: 46094012446201066 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: JUDAN VILLAHERMOSA PIOQUINTO Passaporte: XX5260146, Processo: 46094012049201094 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: CHRISTJOY TRAVASSO Passaporte: E7232715, Estrangeiro: ERNESTO JR. PADUL OBRERO Passaporte: UU0471261, Estrangeiro: INDRRA MAULANA Passaporte: B370791, Estrangeiro: MARIO JR. NIEVO BAISAS Passaporte: XX 5236849, Estrangeiro: PRADNESH JAGDISH PATIL Passaporte: G2578406, Estrangeiro: RODNEY IGAM USTARIS Passaporte: SS 0216465, Estrangeiro: ROMEO PARUNGAO NICDAO Passaporte: XX 2976095, Estrangeiro: SHERWIN DE CLARO MOREDO Passaporte: XX 0680446, Processo: 46094013450201041 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: MANFRED HANS HEIGL Passaporte: 215968449, Processo: 46094014538201081 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Estrangeiro: ROMEO MAJAM OLEDAN Passaporte: UU0849863, Processo: 46094003635201048 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: ANDERS AARSAND Passaporte: 25299199, Estrangeiro: BJORNAR HUGDAL KALBERG Passaporte: 27122512, Estrangeiro: HENNING STALSBERG Passaporte: 20562016, Estrangeiro: LENNART RISA Passaporte: 20483955, Estrangeiro: MORTEN SUNDHEIM Passaporte: 25611151, Estrangeiro: PAAL KOENIG Passaporte: 27349745, Estrangeiro: RUNE BREKKEN Passaporte: 26459899, Estrangeiro: SVERRE JOHAN SVERRIKSSON Passaporte: 26428333, Estrangeiro: TOM ALEXANDER HETLEVIK Passaporte: 25638250, Processo: 46094003637201037 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: HELGE LOG Passaporte: 27567046, Estrangeiro: HENRIK KRISTIAN AN-

DRE KISMUL HVALBYE Passaporte: 25604227, Estrangeiro: JOHANNES LIA Passaporte: 20134904, Estrangeiro: STIAN RUHNOVD SVENDSEN Passaporte: 20777631, Processo: 46094003639201026 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Estrangeiro: GUNNAR PEDERSEN Passaporte: 26240159, Estrangeiro: Morten Ferkingstad Passaporte: 27496895, Processo: 46094004610201061 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MICHAEL ANDREW GRAHAM Passaporte: 403997529, Processo: 46094011449201082 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: CHOKDEE RATCHASIN Passaporte: V846462, Processo: 46094015349201114 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Estrangeiro: JOSTEIN SAETHRE Passaporte: 26295091, Processo: 46094004617201083 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: ISRAEL SANTOC OBORZA Passaporte: VV0003896, Processo: 46094009477201030 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: RAUL SERMO ESTREBILLO Passaporte: XX1784895, Processo: 46094017435201072 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RACHEL SHAW Passaporte: 085177316, Processo: 46094008642201117 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Estrangeiro: KAZUO SUZUKI Passaporte: TH3702256, Processo: 46094009463201016 Empresa: DEC DO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Estrangeiro: MARINA NASEDKINA Passaporte: 513094744, Processo: 46094006588201094 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: BRIAN RAMAGE Passaporte: 402675378, Processo: 46094002067201149 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: KIERAN MCGREGOR ALLAN Passaporte: 651247720, Processo: 46094002039201121 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: WILLIAM PARK Passaporte: 094241282, Processo: 46094002045201189 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Estrangeiro: MICHAEL ROBSON Passaporte: 099213536, Processo: 46094000437201111 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Estrangeiro: DANIEL NORBERTO SANTOS Passaporte: 12458306N, Processo: 46094014161201060 Empresa: CSN CIMENTOS SA Estrangeiro: ZHENYING SU Passaporte: G38745988, Processo: 46094017331201068 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Estrangeiro: GUNTER WERNER WICKLEIN Passaporte: 978318295, Processo: 46094016708201061 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: CARLOS BONIFACIO CASSOMA CHIVINDA Passaporte: N0706666, Processo: 46094001883201135 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: João Martins Semedo Passaporte: N0419556, Processo: 46094001890201137 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Casimiro Celeste Gelasio Passaporte: N0427001, Processo: 46094017950201052 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: JÚLIO CÉSAR VEMBA LANDO Passaporte: N0759221, Processo: 46094017961201032 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: JOÃO ALEIXO GOMES SUMBO Passaporte: N0236436, Processo: 46094017960201098 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: JOAQUIM ROSA MIGUEL Passaporte: N0915982, Processo: 46094017944201003 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: ALFREDO VIEGAS Passaporte: N0390698, Processo: 46094017938201048 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: ANTONIO PANZO MUANDA Passaporte: N0788743, Processo: 46094017947201039 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: CARLOS CAPITA CHIMONA Passaporte: N0259881, Processo: 4609401820201097 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: TATCHI TCHIVOULOU JEAN TERESA Passaporte: N0764385, Processo: 46094017935201012 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: CLAUDIO RODRIGO FERREIRA Passaporte: N0578251, Processo: 46094017943201051 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: ALFREDO BARTOLOMEU JULIANA Passaporte: N0419238, Processo: 46094017941201061 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: AGOSTINHO FRANCISCO MARIANA Passaporte: N0383438, Processo: 46094017951201005 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: JOSÉ JAIME CLÁVER Passaporte: N0665170, Processo: 46094017966201065 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: MIODRAQUE ANTERO DEMBO Passaporte: N0892445, Processo: 46094018260201011 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: AFONSO CAPELO PINTO Passaporte: N0375673, Processo: 46094018205201021 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: JOÃO FRANCISCO DIOGO Passaporte: N0771300, Processo: 46094018185201098 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: PAULO XAVIER AMELIA Passaporte: N0879904, Processo: 46094018207201010 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: PEDRO JOSÉ Passaporte: N0594339, Processo: 46094018251201020 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: VIEIRA GONÇALVES ADÃO DIAS Passaporte: N0914100, Processo: 46094018261201065 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: LUYULADÍO JOSÉ Passaporte: N0426685, Processo: 46094018253201019 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: MIGUEL LUTEKA Passaporte: N0192689, Processo: 46094018267201032 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: MANUEL ANTONIO FRANCISCO Passaporte: N0199866, Processo: 46094018247201061 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: TOMÉ DOMINGOS MAMBO TOMÁS Passaporte: N0764388, Processo: 46094018246201017 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: MANUEL ANTONIO MARIANO Passaporte: N0165225, Processo: 46094018266201098 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: MARCOS JOÃO RUTH Passaporte: N0278136, Processo: 46094018181201018 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: DOMINGOS SIMBA FUTI Passaporte:



N0800235, Processo: 46094018256201052 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: PATRICE GNAMA Passaporte: N0766235, Processo: 46094018252201074 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: DIASONAMA AFONSO MUENGA Passaporte: N0143308, Processo: 46094018257201005 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: GASPAS MATEUS CRISTOVÃO JOÃO Passaporte: N0489362, Processo: 46094018265201043 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: SIMÃO TIAGO SUZANA Passaporte: N0552503, Processo: 46094018263201054 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: GERALDO CRAVID AMBROSIO Passaporte: S-039891, Processo: 46094018201201042 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: RAUL PASCOAL TEMBO GOMES Passaporte: N0764386, Processo: 46094018264201007 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: ALBERTO AMOS CONDE Passaporte: N0769626, Processo: 46094018268201087 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: JOSÉ LEAL SEBASTIÃO Passaporte: N0751054, Processo: 46094018187201087 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: PEDRO MARIA MENDES Passaporte: N0828560, Processo: 46094018182201054 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: GABRIEL DE JESUS MUACHIA LUEMBA Passaporte: N0785569, Processo: 46094018184201043 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: MANUEL PINTO MARQUES Passaporte: N0123988, Processo: 46094018203201031 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: CARLOS GOMES Passaporte: N0382425, Processo: 46094018190201009 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: CARLOS ANTONIO RAMOS Passaporte: N0778107, Processo: 46094018186201032 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: PASCOAL SIMBA GOIO Passaporte: N0615457, Processo: 46094018418201052 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: NLANDO LEO Passaporte: N0763199, Processo: 46094001427201195 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: WILLIAM DAVID YOUNG JR. Passaporte: 445864884, Processo: 46094010585201136 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: Mark Alexander Passaporte: 094599017, Processo: 46094010586201181 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: NICHOLAS MARK TAYLOR Passaporte: 800903203, Processo: 46094015594201032 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Estrangeiro: FRANZ-JOSEF SELIG Passaporte: C792GV2HT, Processo: 46094003927201161 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Estrangeiro: JAMES THOMAS GILCHRIST Passaporte: 203174364, Processo: 46094003923201183 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Estrangeiro: PASCAL ERIC TORTELIER Passaporte: 10CL18846, Processo: 46094006428201126 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Estrangeiro: CORNELIS JACOBUS BAKELS Passaporte: BU5H8D9D0, Processo: 46094007623201092 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: FLORIN BUGAC Passaporte: 13536685, Processo: 46094008224201049 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: ARUN SAVIO DOMINIC Passaporte: F1781303, Processo: 46094015528201062 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Estrangeiro: RAYMOND JORDAN Passaporte: 462132410, Processo: 46094004322201015 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Estrangeiro: NILS RASMUS TOBIAS RALSGARD Passaporte: 45536131, Processo: 46094004389201041 Empresa: GOLDMAN SACHS DO BRASIL MULTIPLO S.A. Estrangeiro: CHRISTOPHER JORDAN SCOBELL Passaporte: 097258953, Processo: 46094005071201088 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Estrangeiro: STEFAN SCHULZ Passaporte: C1XLK2786.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 46094014035201196 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REINHARD MOHR Passaporte: C2XNH69PK, Processo: 46094014036201131 Empresa: TRACEVIA DO BRASIL - SISTEMAS DE TELEMATICA RODOVIARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Miguel Ferreira de Oliveira Passaporte: J683846, Processo: 46223003744201123 Empresa: LUZEIROS HOTEIS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO COSTA CABRAL PAIS Passaporte: H197389, Processo: 46094017473201025 Empresa: SICTELL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E METALICOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PENGCHENG JIANG Passaporte: G42213079, Processo: 46094005382201128 Empresa: JBG ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIN QI Passaporte: G25083420, Processo: 46094008472201171 Empresa: LHL BAZAR LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAO QIAN CHEN Passaporte: G44253095, Processo: 46094008470201181 Empresa: LHL BAZAR LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YING LIN Passaporte: G21199037, Processo: 46094008471201126 Empresa: LHL BAZAR LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHONGSONG HE Passaporte: G42874906.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0302/2011 de 24/06/2011, 0303/2011 de 27/06/2011, 0311/2011 de 28/06/2011 e 0312/2011 de 29/06/2011, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094020540201170 Empresa: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CAXIAS DO SUL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wason Libardo Renteria Cuesta Passaporte: CC 80774699.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094016310201025 Empresa: INVERSÕES OURO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CADENA PARRA Passaporte: CC1090363335, Processo: 46094015121201116 Empresa: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BETZY BELIZA PEÑA TELLEZ Passaporte: CC 29118679, Processo: 46094014880201161 Empresa: BRASFELS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HO CHING LING Passaporte: A21067080, Processo: 46094014787201157 Empresa: FUGRO IN SITU GEOTECNIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANA MARQUES SARAIVA DE ALMEIDA E SILVA Passaporte: L 366969, Processo: 46094015175201181 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Diego Alejandro Palacios Menéndez Passaporte: G01163365, Processo: 46094015743201144 Empresa: ALCATEL LUCENT BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ABDESLAM AFAILAL Passaporte: 08AA01449, Processo: 46094015728201104 Empresa: THERMOTITE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO PABLO ESCOBAR CALLE Passaporte: CC10248745, Processo: 46094015470201138 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ETIENNE PHILIPPE JEAN-MARIE ARSELIN Passaporte: 04 FB 45725, Processo: 46094014940201146 Empresa: GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL CHRISTIAN ALANIS ZUÑIGA Passaporte: G06193779, Processo: 46094013436201129 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Jorge Cavaca Ferraz Passaporte: H601992, Processo: 46094013145201131 Empresa: SISTEMA ADVENTISTA DE COMUNICACAO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEANNETTE FERNANDA NAVAS DIAZ Passaporte: 1803902277, Processo: 46094015730201175 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luís Manuel Piedade Joaquim Passaporte: J852945, Processo: 46094014897201119 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ RAMSTORFER Passaporte: P5030624, Processo: 46094015316201166 Empresa: NICOLL INDUSTRIA PLASTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUSTAVO ROSALES CHACON Passaporte: 109260040, Processo: 46094012814201157 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW CHASE BROTHERS Passaporte: 077844651, Processo: 46094012843201119 Empresa: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YADRAN EMILIO CASALLAS SUSANJ Passaporte: CC79882064, Processo: 46094015431201131 Empresa: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIANA RODRIGUEZ IVONEN Passaporte: 16537403, Processo: 46094015162201111 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINJI SUZUKI Passaporte: TH4060256, Processo: 46094012812201168 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL LEO MACHELOR Passaporte: 474239281, Processo: 46094015161201168 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MITSURU OGAWA Passaporte: TK3882678, Processo: 46094014724201109 Empresa: MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAEYONG SEONG Passaporte: GN1563266, Processo: 46094012813201111 Empresa: A ASSOCIACAO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORMA EMILIA MACHELOR Passaporte: 477719344, Processo: 46094015036201158 Empresa: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINE LEAH SMITH Passaporte: 405979039, Processo: 46094013438201118 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Luis Batista da Silva Passaporte: H009656, Processo: 46094015729201141 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Tiago Marques Barreira Passaporte: L654698, Processo: 46094013504201150 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT SYLVAIN REGNIER Passaporte: 04FI79418, Processo: 46094015733201117 Empresa: IVECO LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Simone Boa Passaporte: Y 311349, Processo: 46094015732201164 Empresa: IVECO LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Eduardo Azeido Bigares Passaporte: L643062, Processo: 46094015158201144 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENTARO YAMADA Passaporte: TH3690883, Processo: 46094015159201199 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIHIRO WATANABE Passaporte: TH5629638, Processo: 46094015160201113 Empresa: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SATOSHI AKUTSU Passaporte: TK3940578, Processo: 46094014667201150 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Manuel Luis Almada de Oliveira Mascarenhas Passaporte: H532100, Processo: 46094013459201133 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN RUBEN CASTRO QUIADA Passaporte: 10.654.380-1, Processo: 46094015731201110 Empresa: IVECO LATIN AMERICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alejandro Maniviesa Gimenez Passaporte: AAA260022, Processo: 46094013582201154 Empresa: SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIN WIEDERHOLD Passaporte: CF1XVWTZ9, Processo: 46094014027201140 Empresa: SAINT FRANCIS COLEGIO INTERNACIONAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES

KOOPMAN Passaporte: 467618510, Processo: 46094015136201184 Empresa: SAINT FRANCIS COLEGIO INTERNACIONAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REBECCA MICHELLE MEDCRAFT Passaporte: N4760309, Processo: 46094015801201130 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KLAAS G. LOBEAU Passaporte: EG628393, Processo: 46094014834201162 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chulwon Yang Passaporte: M11028274, Processo: 46094014071201150 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUN SIK SHON Passaporte: M05177835, Processo: 46094015726201115 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMILIANO PEDONESE Passaporte: F665562, Processo: 46094015388201111 Empresa: CEVA LOGISTICS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alberto Maia Passaporte: Y419677, Processo: 46094014746201161 Empresa: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NECKER JOSE RODRIGUEZ AGUILERA Passaporte: G01397356, Processo: 46094014835201115 Empresa: ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cyprien Bruno Charles Hoffet Passaporte: 11AK61106, Processo: 46094014567201123 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUANGCHENG ZHANG Passaporte: P00698146, Processo: 46094015602201121 Empresa: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUDITH RUIZ DE ESQUIDE FERNANDEZ Passaporte: XD625724, Processo: 46094014434201157 Empresa: TRADICAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Carla Alexandra Silva Rebelo Passaporte: J310527, Processo: 46094014895201120 Empresa: GROUPOON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERRE ALEXANDRE CHARLES BURBAN Passaporte: 04CF03594, Processo: 46094014715201118 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAVEL MOROZ Passaporte: 71 0347035, Processo: 46094014742201182 Empresa: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN MICHEL GALLOT Passaporte: 04FB44370, Processo: 46094014830201184 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEINZ FRIEDRICH SEIP Passaporte: 4216188510, Processo: 46094015646201151 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO FRANÇOIS ROLAND GRIPPAY Passaporte: 11AA06451, Processo: 46094014942201135 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAIJUN LU Passaporte: G39762465, Processo: 46094014943201180 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Min Liu Passaporte: G25944458, Processo: 46094014832201173 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FAYUAN YUAN Passaporte: G26401044, Processo: 46094015714201182 Empresa: OMNISYS ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lionel Roland Colloot Passaporte: 09PR17850, Processo: 46094015306201121 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL YURECKO Passaporte: 402955656, Processo: 46094015837201113 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO FELIX CORS Passaporte: 467001220, Processo: 46094015314201177 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IL YONG JUNG Passaporte: M06271051, Processo: 46094015305201186 Empresa: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN CHARLES BOURNE Passaporte: 651040390, Processo: 46094014860201191 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE DANIEL GONZALEZ GARZA Passaporte: 06380097037, Processo: 46094015045201149 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ELENA VADILLO GARCIA Passaporte: BE096548, Processo: 46094015375201134 Empresa: VERISURE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JORGE DA SILVA CARDOSO Passaporte: L620018, Processo: 46094015123201113 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL FERNANDO DOS SANTOS MARTINS DE ALMEIDA Passaporte: J746825, Processo: 46094015213201104 Empresa: SUNGARD DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID NICOLAS CHAZE Passaporte: 03XK53535, Processo: 46094015019201111 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS JEAN-LUC BARATE Passaporte: 06AP59091, Processo: 46094015429201161 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI YOSHIMURA Passaporte: TG5071184, Processo: 46094015037201101 Empresa: INTERNATIONAL CHRISTIAN SCHOOL OF RIO DE JANEIRO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATALIE NICOLE SMITH Passaporte: 302469954, Processo: 46094015430201196 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUBERT YVES MICHEL MUSSEAU Passaporte: 02XD49629, Processo: 46094015627201125 Empresa: SPIG - TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÉRGIO CARLOS LIXA SANTOS Passaporte: L078823, Processo: 46094015654201106 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS FRANK FRÖHLICH Passaporte: CCPC89YOL, Processo: 46094015384201125 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA

LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SASHA LOUIS ALFRED WIL-LIMANN Passaporte: 452131472, Processo: 46094015745201133 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CONSTRUTORA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGHO JEONG Passaporte: M28196128, Processo: 46094015293201190 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO CORTES CORTES Passaporte: 08390010396, Processo: 46094015292201145 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIZABETH GONDINEZ ZURITA Passaporte: 07150000022, Processo: 46094015294201134 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS ALGIBEZ ALONSO Passaporte: BA003886, Processo: 46094015296201123 Empresa: HAL-LIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GLO-RIA ISABEL AGUDELO DIAZ Passaporte: CC51962863, Processo: 46094015236201119 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-geiro: CHEN QINGXI Passaporte: G41966642, Processo: 46094015235201166 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-geiro: XING LIFA Passaporte: G41078178, Processo: 46094015234201111 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-geiro: CHEN SHIHUAN Passaporte: G40804509, Processo: 46094015233201177 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-geiro: MA HONGYAO Passaporte: G21709444, Processo: 46094015237201155 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-geiro: WANG XIANSHUN Passaporte: G42461953, Processo: 46094015239201144 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-geiro: SONG HESHENG Passaporte: G25586260, Processo: 46094015240201179 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPOR-TACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-geiro: ZHOU HAO Passaporte: G40003588, Processo: 46094015746201188 Empresa: HYUNDAI AMCO BRASIL CON-STRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Es-trangeiro: SUNG BO HONG Passaporte: M45455625, Processo: 46094015661201108 Empresa: FAREVA DESENVOLVIMENTO, FABRICACAO E ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS COS-METICOS DE HIGIENE E LIMPEZA POR ENCOMENDA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THIBAUT GUILLAUME FRAISSE Passaporte: 10CT22201, Processo: 46094015168201180 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTU-RA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richard James Paul Pas-saporte: 308716496, Processo: 46094015621201158 Empresa: IIR IN-FORMA SEMINARIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GER-MAINE BERTINE FREDERIQUE SEIJGER Passaporte: NS2B13F89, Processo: 46094015635201171 Empresa: KONECRAN-ES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VEIKKO KALEVI RANTA Passaporte: PN0579326.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094010767201115 Empresa: COMANDO DA AERONAUTICA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT BLAIR ROE Passaporte: BA413617, Processo: 46094010765201118 Empre-sa: COMANDO DA AERONAUTICA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE VENNE Passaporte: WA225753.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094007691201132 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estran-geiro: BERNHARD HEINRICH GAWELCZYK Passaporte: C77R9H65Y, Processo: 46094015710201102 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIOVANNI FORTE Passaporte: YA 0784911, Processo: 46094016178201132 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIA FERNANDA DURAN GUEVARA Passaporte: 005570014, Processo: 46094016176201143 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR ANTONIO NOGUERA BORGES Pas-saporte: 034660032, Processo: 46094010948201133 Empresa: DER-RICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BARRY PAUL BRANCH Passaporte: 309025146, Processo: 46094010951201157 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH MURDO SMITH Passaporte: 080090072, Processo: 46094016172201165 Empresa: TO-ZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS LUIS HERNANDEZ GUERRA Passaporte: 024332345, Processo: 46094015711201149 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIELE GHETTI Passaporte: YA 1323036, Processo: 46094011689201168 Empresa: C-INNOVATION DO BRAS-IL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN BRADLEY MALCOLM Passaporte: 429655285, Processo: 46094011690201192 Empresa: C-INNOVA-TION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMARINA LT-DA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHANE PATRICK LINCOLN Pas-saporte: 400617710, Processo: 46094011691201137 Empresa: C-IN-NOVATION DO BRASIL SERVICOS DE ROBOTICA SUBMA-RINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL BRIAN MAC MILLAN Passaporte: 449377780, Processo: 46094010958201179 Empresa: DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL MARK CLAYTON Passaporte: 761109623, Processo: 46094016177201198 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDINZON OSWALDO ROJAS GOMEZ Passaporte: 028901422, Processo: 46094015707201181 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR DEL VERME Passaporte: 903188 W,

Processo: 46094016174201154 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOHNNI CAMACHO SUAREZ Passaporte: 034515831, Processo: 46094016175201107 Empresa: TOZZI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS AMADOR SANCHEZ ALVAREZ Passaporte: BC835040, Pro-cesso: 46094010479201152 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOERG KARL TAIBER Passaporte: C7C17KZ07, Processo: 46094010597201161 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN NIKLAS Passaporte: C368N3HJ9, Processo: 46094016044201111 Empresa: BUNGE FERTILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ERIC SWATKOWSKI Passaporte: 141510393, Processo: 46094016043201177 Empresa: BUNGE FERTILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC CARL VANDE HEI Passaporte: 407491112, Processo: 46094016041201188 Empresa: BUNGE FER-TILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH MI-CHAEL BASS Passaporte: 206385934, Processo: 46094016042201122 Empresa: BUNGE FERTILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARL JAMES SCHULTZ Passaporte: 475522053, Processo: 46094015698201128 Empresa: LETOUR-NEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS IN-DUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DON-NIE STEVE LEE Passaporte: 135308316, Processo: 46094011097201146 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENS EGON VOIGT Passaporte: 834306244, Processo: 46094011099201135 Empresa: KRONES DO BRASIL LT-DA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL AQUILES CHILA MARQUEZ Passaporte: 0915291702, Processo: 46094014806201145 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES RONALD HILL Passaporte: 424628603, Processo: 46094014805201109 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL CORBO Passaporte: 451196201, Processo: 46094012574201191 Empresa: BHS - BRA-ZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOEL UYEHARA ABELA Passaporte: WB193009, Processo: 46094016746201103 Empresa: 2H OFFSHO-RE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD RO-DRIGO PITHER Passaporte: 305066105, Processo: 46094011703201123 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Iwajlo Bogdanow Passaporte: CFYG4CMGX, Processo: 46094011708201156 Empresa: KRONES DO BRASIL LT-DA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENS BOLL Passaporte: C0M61P3NH, Processo: 46094011705201112 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VOLKER SCH-MIDT Passaporte: 863602335, Processo: 46094011704201178 Em-presa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARNE FLARUP Passaporte: 200951478, Processo: 46094011707201110 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN FRANZ XAVER ROMINGER Pas-saporte: CFJL11XPM, Processo: 46094011702201189 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENS BOECKMANN Passaporte: C1MG97NXY, Processo: 46094011706201167 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN UWE HOFFMANN Passaporte: 893304691, Processo: 46094011998201138 Empresa: MITSUBA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAO IKARUGI Passaporte: TK 2902116, Processo: 46094011701201134 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN-NES WEIGL Passaporte: CFTF3572Z, Processo: 46094016583201151 Empresa: FALCARE EQUIPAMENTOS IN-DUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTT EDWIN THOMLEY Passaporte: 056748979, Processo: 46094016584201103 Empresa: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG RYAN GAERTNER Passaporte: 407066870, Processo: 46094012061201180 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN LUCIAN ILAS Passaporte: 15348601, Processo: 46094012055201122 Empre-sa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JO-SEF PLANK Passaporte: CFK27VNKO, Processo: 46094012058201166 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARALD ROLF EDEN Passaporte: C2L4F27TP, Processo: 46094012060201135 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GIMMLER Passaporte: C353Y467F, Processo: 46094012054201188 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gerd Thomas Faerber Passaporte: C3VJRV12G, Processo: 46094012056201177 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jens Peter Boettcher Passaporte: 972691181, Processo: 46094012057201111 Empresa: KRONES DO BRASIL LT-DA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Roland Kirschner Passaporte: C30XWL9NL, Processo: 46094016749201139 Empresa: VIXSTEEL INDUSTRIA E MONTAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO PAULO NUNES TEIXEIRA Passaporte: L062778, Pro-cesso: 46094016318201172 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRA-SIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH COX Passaporte: 421275002, Processo: 46094015701201111 Empresa: LE-TOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMEN-TOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estran-geiro: JOHN THOMAS STEPHENSON Passaporte: 442560070, Pro-cesso: 46094012531201113 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PENTTI SAKARI AUKUSTI TUO-RINIEMI Passaporte: PR0197311, Processo: 46094012532201150 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKO JUHANI SOMPPI Passaporte: PR7787029, Processo: 46094012667201115 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Michael Jahns Passaporte: C1XNGCVOW, Processo: 46094012666201171 Empresa: KRONES DO BRASIL LT-DA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Siegfried Wolfgang Detlef Blaeske Passaporte: CGJ8WT4T6, Processo: 46094012918201161 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ch-

ristoph Widdra Passaporte: 494704717, Processo: 46094012669201112 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dietmar Bierwirth Passaporte: 142820549, Pro-cesso: 46094012668201160 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Herbert Kapfinger Passaporte: P2567431, Processo: 46094012919201114 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Walter Amlacher Pas-saporte: P2848734, Processo: 46094013064201131 Empresa: KRO-NES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Martin Kalweit Passaporte: C5MKTN82C, Processo: 46094015693201103 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIE LEE STOVALL JR Passaporte: 429267846, Processo: 46094012921201185 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Birgit Elisabeth Hahn Passaporte: CFY3R4N33, Processo: 46094012917201117 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS-MICHAEL BAHRKE Passaporte: 562677319, Processo: 46094015700201169 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH EDWIN POTTS Pas-saporte: 476061367, Processo: 46094015692201151 Empresa: LE-TOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMEN-TOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estran-geiro: RYAN KEITH THOMPSON Passaporte: 447590317, Processo: 46094013212201117 Empresa: TORRES EOLICAS DE CONCRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estran-geiro: DANIEL ALBERTO KALCZYNSKI VENTUREIRA Passa-porte: AB346789, Processo: 46094015760201181 Empresa: ESTA-LEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOTTY JA-MES THERIOT Passaporte: 402705999, Processo: 46094015699201172 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN ROLANDO GARCIA GUARDADO Passaporte: 037990788, Processo: 46094016735201115 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHN KITCHEN Passaporte: 047476226, Processo: 46094013692201116 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Václav Jaros Passaporte: 39126682, Processo: 46094013691201171 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Delfs Passaporte: C1C1JG3JK, Pro-cesso: 46094013694201113 Empresa: TORRES EOLICAS DE CON-CRETO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL RODRIGUEZ RODRIGUEZ Passa-porte: AAC991046, Processo: 46094013688201158 Empresa: KRO-NES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Franz Xaver Mattes Passaporte: CFY85C02T, Processo: 46094013687201111 Em-presa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Sebastian Bacher Passaporte: CFF9Y690N, Processo: 46094013689201101 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Udo Marchewka Passaporte: C4FGMKJ0K, Processo: 46094013690201127 Empresa: KRONES DO BRASIL LT-DA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Eric Lopez Passaporte: 09PE56633, Processo: 46094015769201192 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estran-geiro: KARSTEN TIM HARMS Passaporte: 175419526, Processo: 46094015766201159 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: MATTHIAS KITTNER Passaporte: 476513760, Processo: 46094015765201112 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUS-TRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: MI-CHAEL KLUMPER Passaporte: 5420173985, Processo: 46094013845201125 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Benito Vazquez Meixus Passaporte: XC071206, Processo: 46094015767201101 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: UWE TRAUERNICHT Passaporte: C2FGH776W, Processo: 46094016582201114 Empresa: BOMBAR-DIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estran-geiro: ANTONIO MANUEL DIAS DOS SANTOS Passaporte: L158260, Processo: 46094014200201118 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN KREI-NER Passaporte: P5173822, Processo: 46094014197201124 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Harald Nachtwey Passaporte: CFRHJ5J6, Processo: 46094014365201181 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estran-geiro: Norbert Ludwig Moser Passaporte: CFTYPKJXZ, Processo: 46094016192201136 Empresa: SUBC BRASIL SERVICOS DE OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GREIG MINTY REID Passaporte: 652485770, Processo: 46094014366201126 Em-presa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Albert Richard Niebler Passaporte: CFWYMF66H, Processo: 46094014199201113 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILSON FERNANDO FRANCO RAMIREZ Passaporte: 0919053538, Processo: 46094014198201179 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rein-hold Kauten Passaporte: C4FJV1XVO, Processo: 46094014160201104 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAIDAS KUITIS Passaporte: 22451818, Processo: 46094015694201140 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUS-TRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DWAYNE BURROUS Passaporte: 459685049, Processo: 46094016039201117 Empresa: ESTALEIRO PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NORBERT PAWEL PLANETA Passaporte: 03N000717221, Processo: 46094016744201114 Empresa: LETOUR-NEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS IN-DUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DUS-TY CARLTON JOHNSTON Passaporte: 477692669, Processo: 46094015830201100 Empresa: LEMCON SERVICOS DE PLANE-



JAMENTO E ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GACEL FERNANDO DIAZ GARCES Passaporte: CC91537318, Processo: 46094015625201136 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONALD JAMES GILKERSON II Passaporte: 427697426, Processo: 46094015696201139 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERRY LE ROY Passaporte: 479381557, Processo: 46094016378201195 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER JOHN ROSEDALE Passaporte: 028109645, Processo: 46094015691201114 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW LEVI CURTIS Passaporte: 470603439, Processo: 46094015695201194 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS HOWARD HARCLERODE Passaporte: 473786436, Processo: 46094015805201118 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEAH SIMBUL PURUGGANAN Passaporte: XX48186494, Processo: 46094015228201164 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IURII TELESHEV Passaporte: EC998770, Processo: 46094015047201138 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ERICH GAMSJAGER Passaporte: P2036054, Processo: 46094016122201188 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUCA MISTRORIGO Passaporte: YA1265235, Processo: 46094016126201166 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FLAVIO PIVIDORI Passaporte: AA0167465, Processo: 46094016701201121 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHOGO JIBIKI Passaporte: TK1538163, Processo: 46094016702201175 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUICHI SASAKI Passaporte: TK4326529, Processo: 46094015420201151 Empresa: ZTE DO BRASIL COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEBING CHEN Passaporte: P00505083, Processo: 46094016286201113 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMIRO ALEJANDRO CENTINEO Passaporte: 31371043N, Processo: 46094015631201193 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WELDON HOWARD RILEY JR. Passaporte: 481636671, Processo: 46094016647201113 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS WILBERTO RODRIGUEZ MENDOZA Passaporte: C338225, Processo: 46094015834201180 Empresa: BUCYRUS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZACHARY FRANK JOHN DRAKE Passaporte: 437179257, Processo: 46094016677201120 Empresa: CONSULTGAL BRASIL - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSÉ AUGUSTO FREIRE DA SILVA Passaporte: G667597, Processo: 46094015902201119 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: até 23/03/2012 Estrangeiro: HELGE JOHAN SKAAR Passaporte: 21229940, Processo: 46094016676201185 Empresa: CONSULTGAL BRASIL - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSÉ LUIS AMADOR ROSA Passaporte: J412485, Processo: 46094016040201133 Empresa: BUNGE FERTILIZANTES S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN OTTO MAIER Passaporte: 404013859, Processo: 46094016660201172 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: BRUNO DANIEL DA SILVA MACHADO Passaporte: L632787, Processo: 46094016659201148 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MOTA CARVALHO Passaporte: L631914, Processo: 46094016655201160 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: LUIS MIGUEL TEIXEIRA CARVALHO Passaporte: L627344, Processo: 46094016721201100 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kristian Mydland Passaporte: 27509839, Processo: 46094016656201112 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: DAVIDE ALEXANDRE CARVALHO DA COSTA Passaporte: L637755, Processo: 46094016661201117 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: RICARDO JORGE DA COSTA DA SILVA DIAS Passaporte: L631848, Processo: 46094016657201159 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: JOSÉ MANUEL TEIXEIRA RIBEIRO Passaporte: L637408, Processo: 46094016377201141 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARL JOHANNES CHRIS BLAAUW Passaporte: 445758528, Processo: 46094016658201101 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: SERGIO MIGUEL FERRAZ FORTUNATO Passaporte: L625178, Processo: 46094016662201161 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 20/12/2011 Estrangeiro: SERGIO MANUEL ESTEVES COELHO Passaporte: L604302, Processo: 46094016080201185 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANGEL BOLANOS RODRIGUEZ Passaporte: G05793979, Processo: 46094016664201151 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT THOMAS FRYAR Passaporte: 480820829, Processo: 46094016665201103 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO FRANCO RODRIGUES ALVES Passaporte: L318744, Processo: 46094016287201150 Empresa: VIVO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCELA SILVIA BERTONI

Passaporte: 30500836N, Processo: 46094016222201112 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIN JIANG Passaporte: G48085584, Processo: 46094016472201144 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELTON ALFRED HICKS Passaporte: 470603943, Processo: 46094016479201166 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAYLOR JUDSON WILLIAMS Passaporte: 452012171, Processo: 46094016474201133 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENT BRADLEY CARBERT Passaporte: BA331115, Processo: 46094016476201122 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEE JAMES SONNIER II Passaporte: 136098310, Processo: 46094016473201199 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINA JADWIGA CHOMYK Passaporte: WD936808, Processo: 46094016475201188 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIEGO BROWNE Passaporte: 22990381N, Processo: 46094016469201121 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MARCELO TABAJ Passaporte: 28080765N, Processo: 46094016195201170 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK WINTER Passaporte: 800839483, Processo: 46094016194201125 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW GEORGE WILLIAM GRINDON Passaporte: 099133323, Processo: 46094016471201108 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REINALDO RUBEN PAMICH Passaporte: 24392016N, Processo: 46094016477201177 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAVI RAMROPSINGH Passaporte: TA040300, Processo: 46094016468201186 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYAN FREDRICK SCHMUTZ Passaporte: WR953300, Processo: 46094016727201179 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: até 30/12/2011 Estrangeiro: GIUSEPPE RALLO Passaporte: AA0715650, Processo: 46094016280201138 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TRACY MC KEE Passaporte: 454481466, Processo: 46094016279201111 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS LUIS GRATEROL GARCIA Passaporte: D0679057, Processo: 46094016199201158 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAN WILLIAM WILSON Passaporte: 801317368, Processo: 46094016480201191 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARCIANO URIBE Passaporte: 10208207N, Processo: 46094016666201140 Empresa: KELLER ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOREN TAMMO KOHLER Passaporte: C1ZPK7VXT, Processo: 46094016467201131 Empresa: KELLER ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KLAUS ERNST KERN Passaporte: 672016220, Processo: 46094016734201171 Empresa: HSBC SOFTWARE DEVELOPMENT (BRASIL) - PRESTACAO DE SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARAN VIR SINGH ARORA Passaporte: F6764908, Processo: 46094016667201194 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDGAR CHAPMAN JORDAN IV Passaporte: 406439289.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094016726201124 Empresa: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Abdelaziz Bagomaan Passaporte: 028888822, Processo: 46094016723201191 Empresa: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Göerke Passaporte: 161808978, Processo: 46094016725201180 Empresa: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Brian Joseph Sheehan Passaporte: 466828296, Processo: 46094016724201135 Empresa: INTERNACIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pascal Knecht Passaporte: 03FE27808, Processo: 46094016748201194 Empresa: WWT DO BRASIL SERVICOS EM PERFURACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALASTAIR STEPHEN Passaporte: 400132713, Processo: 46094011519201183 Empresa: MAYER BROWN SERVICOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAM JAMES WEBSTER Passaporte: 303659818, Processo: 46094013255201101 Empresa: MVI - CONSULTORIA TECNICA E COMERCIAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESPER HILFLING PETERSEN Passaporte: 204832890, Processo: 46094012193201110 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS DEL PUERTO MARTIN Passaporte: AAD405225, Processo: 46094013734201119 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN KOPINSKY Passaporte: 477521128, Processo: 46094013732201120 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUCE ALAN WILLIAMS Passaporte: 435326030, Processo: 46094013733201174 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90

Dia(s) Estrangeiro: LEWIS DANIEL GALLAGHER Passaporte: 216860900, Processo: 46094013159201154 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS BREITENTHALER Passaporte: P4526015, Processo: 46094013158201118 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN LUDWIG KELHAR Passaporte: P2769825, Processo: 46094013171201169 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERALD VEIT Passaporte: P3150703, Processo: 46094014501201133 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marko Petteri Lehtonen Passaporte: PG7535261, Processo: 46094014346201155 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAEHO HA Passaporte: M88704714, Processo: 46094015134201195 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jesus Javier Rodriguez Martinez Passaporte: G02995225, Processo: 46094015135201130 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: Anthony Tat Koon LO Passaporte: BA361105, Processo: 46094013903201111 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ORTWIN WOLF Passaporte: 133709074, Processo: 46094016517201181 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO SOUTELO Passaporte: 08CZ80394, Processo: 46094013908201143 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS HUMBERTO SUAREZ CACHACHO Passaporte: CC13435945, Processo: 46094013871201153 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ditlef Bucher Passaporte: 102268465, Processo: 46094013872201106 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Elena Kozina Passaporte: 51 3654087, Processo: 46094014340201188 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNGMAN PARK Passaporte: M79152871, Processo: 46094014433201111 Empresa: NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wolfgang Paul Kapp Passaporte: 666610871, Processo: 46094016375201151 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RIKU TAPIO UUSITALO Passaporte: PR9918106, Processo: 46094016971201131 Empresa: C-MAR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRIQUE E HERNANDEZ Passaporte: 442919474, Processo: 46094014798201137 Empresa: K2 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW JAMES WILLIAMS Passaporte: 761286811, Processo: 46094016569201157 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUYOSHI NAKAMURA Passaporte: TG3981541, Processo: 46094016108201184 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÖRG STEFAN LAMBECK Passaporte: 170705499, Processo: 46094017037201137 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL GARWOOD Passaporte: WR030943, Processo: 46094016552201108 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIP HOWARD WOODCOCK Passaporte: JR074513, Processo: 46094015133201141 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Wei Jia Passaporte: G49390911, Processo: 46094016738201159 Empresa: EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMA KRISHNA REDDY PALAVALLI Passaporte: E6940251, Processo: 46094016737201112 Empresa: EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VEERA VENKATA NAGA CHANDRASEKHAR YEDLA Passaporte: G0820367, Processo: 46094016736201160 Empresa: EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VENKATA NAGA KUMAR CHITTA Passaporte: F9085102, Processo: 46211003946201112 Empresa: ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhang Liping Passaporte: P00379415, Processo: 46211003945201160 Empresa: ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Li Zhihui Passaporte: G35579926, Processo: 46211003944201115 Empresa: ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhou Tonghe Passaporte: G37081147, Processo: 46211003943201171 Empresa: ICAL INDUSTRIA DE CALCINACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Li Yi Passaporte: P00379843, Processo: 46094016925201132 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAYAPRAKASH POOMADIHALLI GOVINDARAM Passaporte: J0794995, Processo: 46094017149201198 Empresa: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Walter Thomas Leupold Passaporte: CGPFGVV0T, Processo: 46094017324201147 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN JOHN SMITH Passaporte: 099104253, Processo: 46094016512201158 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD ALEJANDRO ORTIZ ALTUVE Passaporte: 027764240, Processo: 46094016511201111 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NILSON JOSE BRICENO RIVERO Passaporte: D0534299, Processo: 46094016510201169 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSE ALIZO VALERO Passaporte: 020173803, Processo: 46094016461201164 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GAVIN MICHAEL MATHEW CAMERON Passaporte: 093215856, Processo: 46094016462201117 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL MCNALLY Passaporte: 402703099, Processo: 46094017439201131 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Fernando Javier de Los Rios Boggio Passaporte: 3779180, Processo: 46094017478201139 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joseph Wilfredo Ponte Flores Passaporte: 3033838, Processo: 46094017440201166 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.

Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Luis Ghilbert Carbajal Luque Passaporte: 5182535, Processo: 46094017438201197 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Manuel Santiago Orrego Fernandez Passaporte: 3266283, Processo: 46094017148201143 Empresa: MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christian Peltzold Passaporte: 927911697, Processo: 46094015681201171 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN LUDO PEGIE VAN DE VELDE Passaporte: EI100180, Processo: 46094015682201115 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAYAO WANG Passaporte: G25392418, Processo: 46094015683201160 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BIN XU Passaporte: G34228182, Processo: 46094015684201112 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINGPU DU Passaporte: G48124094, Processo: 46094015685201159 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MENGJIAO QIU Passaporte: G29948478, Processo: 46094016447201161 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGKYU KIM Passaporte: M35203174, Processo: 46094016448201113 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BONG JAE KONG Passaporte: M32497795, Processo: 46094016842201143 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD EWEN MCDONALD Passaporte: 461741987, Processo: 46094016301201115 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPP LEITNER Passaporte: L02341888, Processo: 46094016745201151 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIMMIE DON MALEK JR Passaporte: 135374723, Processo: 46094016045201166 Empresa: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE QUINTERO Passaporte: 465315362, Processo: 46094016743201161 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICKEY DEBRICE HEGGAR Passaporte: 442909015, Processo: 46094016624201117 Empresa: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DETLEF WINZER Passaporte: 283305900, Processo: 46094016770201134 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE LUIS MUNIZ Passaporte: 465556563, Processo: 46094016767201111 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TED DAVID BECKHAM Passaporte: 424180463, Processo: 46094017090201138 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEIL CHARLES COWEN Passaporte: 094458892, Processo: 46094016839201120 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELSHAD YUNUSOV Passaporte: P4031675, Processo: 46094016840201154 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MORTEN ROSTROEM Passaporte: 200963587, Processo: 46094016945201111 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNI JULEIF JACOBSEN Passaporte: 102567822, Processo: 46094017400201114 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KURT GEORG ARMBRUSTER Passaporte: 6781036368, Processo: 46094017418201116 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERBERT JOSEF JEHLE Passaporte: C92YN58WO, Processo: 46094017417201171 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN HANSJOERG BUSS Passaporte: C97NWT583, Processo: 46094016625201153 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHU FANG Passaporte: G47712649, Processo: 46094016626201106 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BANGHAI WANG Passaporte: G34206806, Processo: 46094016628201197 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XU ZHOU Passaporte: G45813692, Processo: 46094016627201142 Empresa: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUANQI TONG Passaporte: G26033728, Processo: 46094016972201186 Empresa: LETOURNEAU TECHNOLOGIES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERICK CHARLES GUIDRY Passaporte: 422083140, Processo: 46094016367201113 Empresa: NE-MAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Eulalio Jose Guerra Garcia Passaporte: 06190011844, Processo: 46094017427201115 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CLAUDIO PADILLA VIDAL Passaporte: 104414281, Processo: 46094017426201162 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAÚL ALEJANDRO ACEITON FARIAS Passaporte: 137161095, Processo: 46094016376201104 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUHIRO NISHOJI Passaporte: TH7476354, Processo: 46094016885201129 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIK GROEDAHLL Passaporte: 26989429, Processo: 46094016886201173 Empresa: FRANK MOHN DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HALGEIR SURLAND VAAGE Passaporte: 26282760, Processo: 46094017150201112 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN LEONARD WARD Passaporte: 210161172, Processo: 46094016408201163 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EINAR HELGE OSLAND Passaporte: 20536610, Processo: 46094016410201132 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSAZEE JONATHAN IGBINEWEKA Passaporte: A01634114, Processo: 46094016409201116 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E

GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARS JOHAN SKJOLD Passaporte: 25061313, Processo: 46094016670201116 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO VERCELLINO Passaporte: F 611908, Processo: 46094017428201151 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO ANDRÉS OLATE FONSECA Passaporte: 137899108, Processo: 46094016773201117 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES FRANKLIN DEEMS Passaporte: 211269901, Processo: 46094016580201117 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORMAN KEVIN SELINAS Passaporte: 432847964, Processo: 46094016950201116 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALIOUNE NGOM Passaporte: 444342199, Processo: 46094016720201157 Empresa: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD RAY BREM Passaporte: 476058101, Processo: 46094017016201111 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAXIMILIAN ALEXANDER TREICHEL Passaporte: C1FWLTTCM, Processo: 46094017017201166 Empresa: QUEIROZ GALVAO OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF DIETER FEIERABEND Passaporte: C1PL2NFLM, Processo: 46094016718201188 Empresa: PORTO DO PECÉM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HELDER MANUEL GUERRA FERNANDES Passaporte: L531986, Processo: 46094016715201144 Empresa: PORTO DO PECÉM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO GABRIEL AIRES NOBRE Passaporte: L201794, Processo: 46094016717201133 Empresa: PORTO DO PECÉM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NELSON MENDONÇA DA SILVA Passaporte: J671700, Processo: 46094016719201122 Empresa: PORTO DO PECÉM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL DOS SANTOS SILVA Passaporte: J968181, Processo: 46094016716201199 Empresa: PORTO DO PECÉM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUI MANUEL DE ASCENÇÃO ANTUNES Passaporte: L093254, Processo: 46094016693201112 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Markus Ruppert Passaporte: 899105623, Processo: 46094016692201178 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Matthias Wilfried Dressler Passaporte: 891322112, Processo: 46094016694201167 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAI LUTAT Passaporte: 544049814, Processo: 46094016695201110 Empresa: IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Francisco Moreno Moreno Passaporte: AAC475158, Processo: 46094016696201156 Empresa: IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Pedro Vicente Antón Passaporte: AAD355126, Processo: 46094016939201156 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOSHITSUGU WATABE Passaporte: MS4401497, Processo: 46094016934201123 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDEAKI AKAHOSHI Passaporte: MS4582602, Processo: 46094016958201182 Empresa: JUKI DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENICHI KATORI Passaporte: TK 0518339, Processo: 46094016940201181 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YU SHINDO Passaporte: TK4289165, Processo: 46094016935201178 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAHISA YONEDA Passaporte: TH5501817, Processo: 46094016936201112 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHIMASA IWAGUCHI Passaporte: MS1929004, Processo: 46094016937201167 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUTOMO ASAINA Passaporte: TG3904626, Processo: 46094016938201110 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MITSUYOSHI SAEKI Passaporte: MS5885868, Processo: 46094016976201164 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRZEGORZ KICHARD Passaporte: AU9086681, Processo: 46094016852201189 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT VERN COEN JR Passaporte: 452128129, Processo: 46094017231201112 Empresa: KONIGSBERGER VANNUCCHI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BORJA TERRY ABAURRE Passaporte: AAB627889, Processo: 46094017257201161 Empresa: DORIS ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDE JERONIMO Passaporte: 02XD48003, Processo: 46094016941201125 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENTA HORIUCHI Passaporte: TH8207232, Processo: 46094016884201184 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNG HO PARK Passaporte: M68750641, Processo: 46094016867201147 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL ANTÔNIO LAMPREIA CAVACO Passaporte: H464641, Processo: 46094017028201146 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAIFENG ZHANG Passaporte: G34206169, Processo: 46094016860201125 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MACHADO ANDRÉ Passaporte: H094119, Processo: 46094017027201100 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUXING YAN Passaporte: G44434135, Processo: 46094017029201191 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BO LIU Passaporte: G24239871, Processo: 46094017253201182 Empresa: WILHELMSEN MARINE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL

ABULARACH Passaporte: 422081769, Processo: 46094016853201123 Empresa: DORIS ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPPE FLORENT NICOLAS CHENEAU Passaporte: 06AP38150, Processo: 46094016981201177 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK WAYNE BECKSTROM Passaporte: 472667121, Processo: 46094017322201158 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANG JAAN DENG Passaporte: A20732899, Processo: 46094016980201122 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD ALAN BULLIS Passaporte: 301292185, Processo: 46094017323201101 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYAN SELVARAJ EDWARDS Passaporte: A19619988, Processo: 46094017169201169 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO RICHIEDEI Passaporte: AA1227754, Processo: 46094017170201193 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALDO SALVI Passaporte: AA0329455, Processo: 46094017177201113 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANATOLI BACIURIN Passaporte: A2846219, Processo: 46094017166201125 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREA RAMBALDINI Passaporte: AA1227550, Processo: 46094017159201123 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGELO BUFFOLI Passaporte: F650769, Processo: 46094017162201147 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMENICO CANEPARI Passaporte: YA1901519, Processo: 46094016870201161 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOÃO MANUEL BOINO PULGUINHAS LOURO Passaporte: J868738, Processo: 46094017157201134 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIORGIO SIMONI Passaporte: AA2718371, Processo: 46094016866201101 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINHEIRO Passaporte: H532410, Processo: 46094017178201150 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIAN ALMICI Passaporte: 627340W, Processo: 46094016869201136 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE MANUEL DE MELO CORREIA DOURADO Passaporte: L172195, Processo: 46094017163201191 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCIANO BUTTARELLI Passaporte: Y317213, Processo: 46094017160201158 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MASSIMO BELTRAMI Passaporte: YA1029640, Processo: 46094016863201169 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL JOSÉ DUARTE RODRIGUES Passaporte: J407182, Processo: 46094017165201181 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PASQUALE DANIELE CERRA Passaporte: AA2724808, Processo: 46094017161201101 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICCARDO BARONI Passaporte: AA3815659, Processo: 46094016865201158 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL ZACARIAS MENDEIROS MARTINS Passaporte: L639789, Processo: 46094017167201170 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO REBOLDI Passaporte: YA1988315, Processo: 46094016809201113 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SWINDER SINGH GAHLIA Passaporte: 26619649, Processo: 46094016810201148 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KJETIL GUNNAR JOHNSEN Passaporte: 26632291, Processo: 46094016811201192 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NILS EGIL NODLAND Passaporte: 20626980, Processo: 46094016808201179 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRISTHIAN DARIO CAMPOS GOMEZ Passaporte: CC80221220, Processo: 46094017144201165 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZACARIAS RODRIGUES DE BRITO Passaporte: H548804, Processo: 46094017164201136 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO GNOCCHI Passaporte: AA3811137, Processo: 46094017171201138 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO SCATTOLINI Passaporte: AA0329150, Processo: 46094017172201182 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UBALDO VALSECCHI Passaporte: YA1297865, Processo: 46094017192201153 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO BIANCHI Passaporte: B002568, Processo: 46094017191201117 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA FERRARI Passaporte: A674373, Processo: 46094017190201164 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jeffrey Micheal Joseph Boyce Passaporte: BA169217, Processo: 46094017182201118 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN MARK WEBB Passaporte: 459765268, Processo: 46094017181201173 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK LAWRENCE ABBOTT Passaporte: 099021164, Processo: 46094017183201162 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GRAHAM BROWN Passaporte: 099142398, Processo: 46094017179201102 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIERAN DAVID MURPHY Passaporte: 308049945, Processo: 46094017143201111 Empresa: ALCOA ALU-



MINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FELICIA AI-NEE LEE Passaporte: N1567626, Processo: 46094016864201111 Empresa: CE-BRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AN-TONIO JOSE COELHO MENDES Passaporte: G334590, Processo: 46094016862201114 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUI JORGE CAPRICHIO MARTINS Passaporte: J857857, Processo: 46094017425201118 Empresa: KRO-NES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARSTEN ESCHER Passaporte: 778513986, Processo: 46094016861201170 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENTO JOSE GOUVEIA SALES NOGUEIRA Pas-saporte: J975626, Processo: 46094016868201191 Empresa: CEBRA-CE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FER-NANDO MANUEL DA CONCEIÇÃO SOARES Passaporte: L736760, Processo: 46094017369201111 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD IAN BIRCHER Passaporte: 401153172, Pro-cesso: 46094017370201146 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRO-DUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN THOMAS TYSON Passaporte: 466301167, Processo: 46094017376201113 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Norbert Simons Passaporte: CG6JV2KZP, Processo: 46094017371201191 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROGER PA-TRICK BIBBY Passaporte: 460049040, Processo: 46094017372201135 Empresa: EXPRO DO BRASIL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN MCARTHUR Passaporte: 454547315, Processo: 46094017031201160 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNAUD JAC-QUET Passaporte: 09PT44241, Processo: 46094016894201110 Em-presa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Giles Alexander Coutts Passaporte: 099059062, Processo: 46094017134201120 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SPENCER JOSEPH SMITH Passaporte: 437733395, Processo: 46094016895201164 Em-presa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT LINTON Passaporte: 099178936, Processo: 46094017095201161 Empresa: WHIRLPOOL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHOK RAMAIYA PILLAI Passaporte: EB410982, Processo: 46094017030201115 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL NOEL RIGOLET Passaporte: 10AR38461, Processo: 46094017374201124 Empresa: USINAS SI-DERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO ARTURO FHON Passaporte: 219156233, Processo: 46094017256201116 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICCARDO FO-DERA Passaporte: AA1450126, Processo: 46094017255201171 Em-presa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estran-geiro: CHRISTIAN SCHOU SOERENSEN Passaporte: 204903298, Processo: 46094016907201151 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLF HOP Passaporte: 26784960, Processo: 46094017229201143 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROSARIO IANNELLO Passaporte: YA2148800, Processo: 46094017234201156 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TULASIDAS CHANDAN Passaporte: G2999131, Pro-cesso: 46094017230201178 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SURAJ HALDAR Passaporte: H2516901, Processo: 46094017437201142 Empresa: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN ESTEBAN MACIEL Passaporte: 24629693N, Processo: 46094017278201186 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PAR-TICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estr-angeiro: DMYTRO DMYTRIYEV Passaporte: AX391076, Proces-s: 46094017279201121 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VOLODYMYR KUZEVANOV Passaporte: EH124391, Processo: 46094017217201119 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stig Lauvmo Pas-saporte: 27381127, Processo: 46094017435201153 Empresa: PROSWECO DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA EM CAL-DEIRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bo Georg Flemstrom Passaporte: 56723068, Processo: 46094017436201106 Empresa: PROSWECO DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA EM CAL-DEIRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gunnar Ludvig Thors-lund Passaporte: 81507456, Processo: 46094017443201108 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estran-geiro: KJELL INGE OGLAEND Passaporte: 27534347.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094015410201115 Empresa: GS HYDRO DO BRASIL SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estr-angeiro: FERNANDO MARIA GUARIDO VILLA Passaporte: AC021809.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094020078201119 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estran-geiro: Bence Boganyi Passaporte: 16953800 Estrangeiro: David Adorjan Passaporte: 203776805 Estrangeiro: Esko Laine Passaporte: PL4926010 Estrangeiro: Lorent Nasturica Passaporte: PN4429836 Es-trangeiro: Radek Baborak Passaporte: 39158422 Estrangeiro: Romano Tommasini Passaporte: G1L89K4 Estrangeiro: Wenzel Fuchs Pas-saporte: P2653552 Estrangeiro: Wolfgang Talirz Passaporte: C3YPFP6RC, Processo: 46094019179201139 Empresa: STRETTO EVENTOS E SERVICOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estr-angeiro: Amador ARTIGA TUSET Passaporte: BE824399 Estran-geiro: Angélique Sarah NACCACHE Passaporte: 02RE20695 Estran-geiro: Anthony Olivier Alain AUBERT Passaporte: 04K104023 Estr-angeiro: Claire Cécile COSTA Passaporte: 08APO1616 Estrangeiro: Didier CARLIER Passaporte: 03VH34709 Estrangeiro: Emmanuel Jean Daniel JEANTET Passaporte: 07CE85233 Estrangeiro: Emma-nuel Jean RIEUSSEC Passaporte: 02AH06671 Estrangeiro: Gilles Bernard MARTINIERE Passaporte: 04P153215 Estrangeiro: Maria Julia SIGLIANO Passaporte: 27729514N Estrangeiro: Marjorie Mar-tine Christine CURRENTI Passaporte: 04T165571 Estrangeiro: Mar-

zia GAMBARDELLA Passaporte: AA5343894 Estrangeiro: Philippe Georges Jacques GENTY Passaporte: O6AD99892 Estrangeiro: Pier-rick Aimé Marie MALEBRANCHE Passaporte: 08CR55453 Estran-geiro: Simon Thomas RANN Passaporte: M8319165, Processo: 46094019177201140 Empresa: NUU BAR & LANCHES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Fredrick Edward Lefkowitz Pas-saporte: 483665390 Estrangeiro: James Allan Rippetoe Passaporte: 435214129 Estrangeiro: Thomas Joseph Miller Passaporte: 455422534 Estrangeiro: William Joseph Ficca Passaporte: 478464999, Processo: 46094019180201163 Empresa: ANTARES PROMOCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MZIA BAKH-TOURIDZE Passaporte: YA0542288, Processo: 46094019912201115 Empresa: O N EVENTOS LTDA Prazo: até 11/07/2011 Estrangeiro: Dana Patricia Foglia Passaporte: 112920174, Processo: 46094019128201115 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFO-NICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GENNADY NIKOLAJEVITCH ROZHDEST-VENSKY Passaporte: 80295965, Processo: 46094020077201166 Em-presa: PERIPLO PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARLA CECILIA ROMERO MARTINEZ Pas-saporte: 139538110 Estrangeiro: GUILHERMO FILIPE CALDERON LABRA Passaporte: 10871718-1 Estrangeiro: LORENA MARISA-BIA OJEDA SEPULVEDA Passaporte: 10716103-1 Estrangeiro: MACARENA DE LOS ANGELES ZAMUDIO SCHMIDT Passa-porte: 13755763-0 Estrangeiro: MARIA FERNANDA VIDE LA UR-RA Passaporte: 16399116-0 Estrangeiro: MARIA FRANCISCA LEWIN CASTELLANO Passaporte: 15340436-4 Estrangeiro: MA-RIA PAZ GONZALES DURNÉY Passaporte: 160994509, Processo: 46094020218201141 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nicolo Capobianco Passaporte: X3949766, Processo: 46094020099201126 Empresa: G-IND ENTRE-TENIMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SÉBASTIEN FRANK CLAUDE AUMIPHIN Passaporte: 05TR26826, Processo: 46094020216201151 Empresa: VIRTUOSI SOCIEDADE ARTISTICA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OLEKSANDR KHRUSTEVYCH Passaporte: AT392116, Processo: 46094020215201115 Empresa: ESCOLA E PRODUCAO DE DAN-CAS ANA GUERRERO & TALITA SANCHEZ LTDA Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: MARIA BELÉN MAYA GARCIA Passaporte: AAD568677, Processo: 46094020214201162 Empresa: ESCOLA E PRODUCAO DE DANCAS ANA GUERRERO & TALITA SAN-CHEZ LTDA Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: DAVID VAZQUEZ RO-DRIGUEZ Passaporte: BE393856, Processo: 46094020127201113 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estran-geiro: RENAUD DAMIEN CAPUÇON Passaporte: 08CV62809, Pro-cesso: 46094020360201198 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KRISTINE KAY JEPSON Passaporte: 473604718.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094017383201115 Empresa: TECHNIP BRA-SIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LT-DA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ERNESTO JACOSALEM TARA Passaporte: XX3296205 Estrangeiro: FRANK FRANCO RI-VERA Passaporte: XX0132755 Estrangeiro: JESSIE CALUZA BA-LACOA Passaporte: XX2482416 Estrangeiro: JOSE JIMBOT MA-NACAP TAPICAN Passaporte: VV0688131 Estrangeiro: RHIANE NIERRA FEROLINO Passaporte: VV0846177 Estrangeiro: RUBEN GUMBA CANAVERAL Passaporte: XX0020304, Processo: 46094017509201151 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHA-RIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: CRAIG ROBERT STEER Passaporte: 454470415 Estrangeiro: CRAIG THOMAS FORSTER Passaporte: 085103882 Estrangeiro: DARREN AARON WILSON Passaporte: 800362016 Estrangeiro: DAVID ANDREW DE JEAN Passaporte: 761013112 Estrangeiro: GARY HUTCHINSON Passaporte: 459458155 Estrangeiro: JOHN CRICHTON CRAIG Passaporte: 080027097 Estrangeiro: JONATHAN BARRY MORGAN Passaporte: 040448152, Processo: 46094017508201115 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: FRANCISCO MIRON YA-ÑEZ Passaporte: AB916436 Estrangeiro: JESUS FERNANDEZ LO-PEZ Passaporte: AAA162481 Estrangeiro: JOSE AMADOR TEIRA GUDE Passaporte: AD838831 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO GU-DE GARCIA Passaporte: Q438631 Estrangeiro: JOSE MANUEL FERNANDEZ LOPEZ Passaporte: Q119687 Estrangeiro: JOSE RA-MON FERNANDEZ DOMINGUEZ Passaporte: P971879 Estrangei-ro: JOSE RAMON TARRIO LORENZO Passaporte: BB277037 Es-trangeiro: JUAN CARBALLO REY Passaporte: BE924870 Estran-geiro: MANUEL MARTINEZ DURAN Passaporte: AC486672 Es-trangeiro: RAMON FERNANDEZ BARRAL Passaporte: Q285949, Processo: 46094017510201186 Empresa: TECHNIP BRASIL - EN-GENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ALVARO ROSALES PIDRE Passaporte: Q675262 Estrangeiro: ANDRES ROMAY CRUJEIRAS Passaporte: BE545479 Estrangeiro: DANIEL NUÑEZ OTERO Passaporte: AB637194 Estrangeiro: FRANCISCO FROJAN REY Passaporte: BE777042 Estrangeiro: JOSE MANUEL SISO CREO Passaporte: P540343 Estrangeiro: JUAN JESUS CONDE ROSALES Passaporte: AE707811 Estrangeiro: JUAN JESUS SANTOS FRAGA Passaporte: BF306353 Estrangeiro: JUAN JOSE RAMALLO VILLAYERDE Passaporte: AE391493 Estrangeiro: MANUEL RIOBO PEREZ Pas-saporte: BA324191 Estrangeiro: PEDRO JOSE SILVANO ORTUBE PEREZ Passaporte: AAA164470, Processo: 46094016460201110 Em-presa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IFEANYI PETER OPUTA Passaporte: 303147732, Processo: 46094015319201108 Empresa: ACAMIN NA-VEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s)

Estrangeiro: AKHIL PHILIP Passaporte: H5388191 Estrangeiro: ANIL KUMAR Passaporte: F3143223 Estrangeiro: GAGAN GO-VIND LAMTURE Passaporte: E7571766 Estrangeiro: GURPREET-SINGH RANBIRSINGH MALHOTRA Passaporte: F9187563 Es-trangeiro: KAMLESH KUMAR SINGH Passaporte: G2522196 Es-trangeiro: NITESH NARAYAN KASEKAR Passaporte: G8461629 Estrangeiro: PRABUKARTHIKEYAN SELVARAJ Passaporte: G9933180, Processo: 46094017152201110 Empresa: GALAXIA MA-RITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER KAL-LININ Passaporte: 64 0164486 Estrangeiro: ANDREY IGNATYEV Passaporte: 63 1693362 Estrangeiro: MAXIM SEMENCHENKO Passaporte: 64 0405934 Estrangeiro: VASILII ZOLOTUKHIN Pas-saporte: 71 1260760 Estrangeiro: VICTOR TITOV Passaporte: 70 2344090, Processo: 46094017946201175 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 04/05/2013 Estrangeiro: GLEN PATRICK AROZA Passaporte: Z 1730530, Processo: 46094017621201192 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: BARRY KAY Passaporte: 800281233, Processo: 46094017793201166 Empresa: STENA SER-VICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: GEOR-GE LOGGIE BAIRD Passaporte: 451372053 Estrangeiro: MAKSYM KONAK Passaporte: EK628524 Estrangeiro: RICHARD STANLEY LOCK Passaporte: 099229769 Estrangeiro: STIPO KELAVA Pas-saporte: 097692235, Processo: 46094017620201148 Empresa: STE-NA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: DOUGLAS ANDREW JOHN MCRITCHIE Passaporte: 402730616 Estrangeiro: MANS STAFFAN NAHM Passaporte: 63050729 Es-trangeiro: PETER KEAN FYFE Passaporte: 080053604 Estrangeiro: ROBERT SELIHAR Passaporte: 045216714, Processo: 46094017622201137 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: ANDREW DENHOLM GIBSON Passaporte: 707604625 Estrangeiro: BARRY WILLIAM ROBERT HUTCHISON Passaporte: 458116123 Estrangeiro: MATS RUNE LILJAS Passaporte: 34031081 Estrangeiro: PAUL STUART WAL-KER Passaporte: 099230974, Processo: 46094017358201131 Em-presa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: HARUN BIN AHMAD Passaporte: A19758741 Estrangeiro: HO BOON TONG Passaporte: A19498409 Estrangeiro: KOH TAT KIM Passaporte: A20192929 Estrangeiro: SULAIMAN BIN HASHIM Passaporte: A20032391, Processo: 46094016751201116 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangei-ro: GRAHAM FAGG Passaporte: 707015601 Estrangeiro: JOHN COWIE Passaporte: 099210170 Estrangeiro: JOHN EVANS Passa-porte: 099187350, Processo: 46094017623201181 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: JOHN DARREN SIMONS Passaporte: 090009166, Processo: 46094017360201119 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHA-RIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: CHEAH KAM FOO Passaporte: A19743498 Estrangeiro: CHONG YET SEN Passaporte: A17904971 Estrangeiro: DARMANATHAN SUBRAMANIAM Passaporte: A19841981 Es-trangeiro: HUI NAM Passaporte: A19907723 Estrangeiro: LIEW BO-ON SEONG Passaporte: A18463215 Estrangeiro: MOHD HAFIZ BIN RAZALI Passaporte: A17987610 Estrangeiro: MOK KAM MUN Passaporte: A20134774 Estrangeiro: NG YOKE KAM Pas-saporte: A17950852 Estrangeiro: RAYMOND WINSTON LOWE Passaporte: A16951195 Estrangeiro: TIMOTHY RYAN THOMAS GILBERT THOMAS Passaporte: A20186169, Processo: 46094017357201197 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHA-RIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ALEKSANDAR PERSIC Passaporte: 104801806 Estrangeiro: BORIS KAJFES Passaporte: 124587280 Es-trangeiro: DAMIR PETKOVIC Passaporte: 235884465 Estrangeiro: JURICA VRANKOVIC Passaporte: 164972058 Estrangeiro: SANJIN MIJALJEVIC Passaporte: 144795252 Estrangeiro: SINISA DEMO-JZES Passaporte: 087623606 Estrangeiro: ZELJKO PAVIC Passa-orte: 004208704 Estrangeiro: ZLATKO BIRTIC Passaporte: 078840536, Processo: 46094017389201192 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: JEFFREY CLYDE LEWIS Passaporte: 437258233 Estrangeiro: JENSON JAMES REDMOND Passaporte: 405719410 Estrangeiro: JOSHUA ALAN DE JEAN Pas-saporte: 442919352 Estrangeiro: KAREN ELENA MARTINEZ Pas-saporte: 217049540 Estrangeiro: NATHAN JOSEPH SCIMECA Pas-saporte: 135861389 Estrangeiro: ROBERT ROY LONG Passaporte: 134308210 Estrangeiro: TRENT JAMES KLITZ Passaporte: 420790780, Processo: 46094016970201197 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangei-ro: KURT SINDRE SYNNESS Passaporte: 28166812, Processo: 46094016288201102 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 01/12/2012 Estrangeiro: WIOLETTA EWA ZACHAROW Passaporte: AM 0371472, Processo: 46094016782201169 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVI-COS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS THOMAS Passaporte: F5903690, Processo: 46094016416201118 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: RUSSEL KENNETH STEPHEN Passaporte: 402968954, Processo: 46094018093201199 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangei-ro: YURY VAVELYUK Passaporte: 713228445, Processo: 46094017543201126 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STANFORD EDUARDO LEON Passaporte: 310843069, Processo: 46094017617201124 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: STUART DAVID YOUNG Passaporte: 461753098, Processo: 46094017619201113 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: CHRISTOPHE HALEGUA Passaporte: 09PP22840 Es-trangeiro: PATRICK MICHEL CHARLES HANOTTE Passaporte:

03ID44551, Processo: 46094017615201135 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: DONALD HUTCHINGS Passaporte: BD106848, Processo: 46094016543201117 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVO KOC Passaporte: 002863428, Processo: 46094017671201170 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WESLEY DARRELL PARKER Passaporte: 403348162, Processo: 46094017359201186 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: AGUSTIN BALAGONES GARCIA Passaporte: AAC025489 Estrangeiro: EMILIO FERRADAS LINO Passaporte: P862586 Estrangeiro: JOSE LUIS RAMA VIZCAYA Passaporte: AAC606171 Estrangeiro: JOSE MANUEL GOMEZ CES Passaporte: AAA996012 Estrangeiro: JOSE MANUEL GONZALEZ ALONSO Passaporte: AAA598647 Estrangeiro: JOSE MANUEL NOGUEIRA CHAPELA Passaporte: P862534 Estrangeiro: JUAN MANUEL DEL RIO VIDAL Passaporte: AAD128069 Estrangeiro: JUAN MANUEL DUARTE MILLAN Passaporte: AAB366687 Estrangeiro: MANUEL ANGEL GOMEZ CASTRO Passaporte: AAB937862 Estrangeiro: VICENTE MANUEL PIÑEIRO PEREZ Passaporte: AAA763247, Processo: 46094018089201121 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: CAROLE FRIMA Passaporte: 05IH74913, Processo: 46094017521201166 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNST ROLF FABER Passaporte: M0467891, Processo: 46094017614201191 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: FREDERIC JEAN FRANCOIS JEZEWSKI Passaporte: 05FP50857 Estrangeiro: NICOLAS THIERRY RUDY MARCEL GUITTON Passaporte: 09PL30881 Estrangeiro: PASCAL ANDRE JEAN-MARIE DESOUTTER Passaporte: 07AD56123 Estrangeiro: THIERRY CHRISTIAN GUITTON Passaporte: 05FP50856, Processo: 46094017616201180 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: ALI RAMADAN RAMADAN IBRAHIM SEHAK Passaporte: A03023591, Processo: 46094017618201179 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: LUCIEN LOUIS GABRIEL MARSILLE Passaporte: 05FP50477 Estrangeiro: NORBERT LAHITTE Passaporte: 04FF79474 Estrangeiro: PHILIPPE ERNEST GRESSION Passaporte: 03XH15075, Processo: 46094017520201111 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STIAN GRASDAL Passaporte: 27591718, Processo: 46094017013201188 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 15/01/2013 Estrangeiro: Nick van Belzen Passaporte: NVJ3C5D48, Processo: 46094017613201146 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: LEIF KRISTIAN SKJONG Passaporte: 28343146, Processo: 46094017053201120 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEAN DONNEL WALKER Passaporte: 432030071, Processo: 46094017273201153 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERASIMOS MANDILAS Passaporte: AH2862003, Processo: 46094017326201136 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA Prazo: até 30/10/2012 Estrangeiro: ADRIAN LEWELLYN XAVIER FERNANDES Passaporte: Z1785012 Estrangeiro: ALBANO JOSE SANTOS PEREIRA Passaporte: J610276 Estrangeiro: STEFANO NAVA Passaporte: AA4353743, Processo: 46094017296201168 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA Prazo: até 30/10/2012 Estrangeiro: DINAR RAFAILOVICH MURATSHIN Passaporte: 4713818 Estrangeiro: KIRILL ROMANOVICH LUKMANOV Passaporte: 1937395 Estrangeiro: MARCIN MICHAL SLOPEK Passaporte: AD 8516151, Processo: 46094017629201159 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 09/01/2012 Estrangeiro: SIMON SLIJM Passaporte: NV8B7J6H2, Processo: 46094017267201104 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES IAN GOW Passaporte: 099086607 Estrangeiro: SEAN PYKE Passaporte: PB2555636, Processo: 46094018091201108 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: BERNARD HENRI MARIE LE BARS Passaporte: 10AY48611, Processo: 46094017406201191 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUSHIL KUMAR JOHN Passaporte: G0254619 Estrangeiro: SWAPAN KUMAR MITRA Passaporte: G0418651 Estrangeiro: UTPAL KUMAR SAMANTA Passaporte: F5032942 Estrangeiro: VIKAS SOOD Passaporte: F9103413 Estrangeiro: VILAS TRIMBAK PATIL Passaporte: Z2197094 Estrangeiro: VIRENDRA NIRANJAN MAHARANA Passaporte: Z2080117 Estrangeiro: VITHOBA GAJANAN DHOKE Passaporte: F4757827 Estrangeiro: WALTER EKKA Passaporte: E0202266 Estrangeiro: WILSON VIJAY CABRAL Passaporte: G3907304, Processo: 46094017268201141 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES WILLIAM CROOKES Passaporte: 099020041, Processo: 46094017514201164 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REINDER JOHANNES GEERTSMA Passaporte: BW94C6167, Processo: 46094017515201117 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO DAMHOLT KRISTENSEN Passaporte: 201113414, Processo: 46094017516201153 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMUALD BLAJ Passaporte: 14858956, Processo: 46094017517201106 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JANN SOEHOLM LARSEN Passaporte: 203855340, Processo: 46094017506201118 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATS TURE SVENSSON Passaporte: 45638456, Processo: 46094017735201132 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LT-

DA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL LEROY MARTIN Passaporte: 099105840, Processo: 46094018092201144 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: PIERRE PASCAL LANGERON Passaporte: 09AL27467, Processo: 46094017519201197 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO HORTIZ FIGURO Passaporte: TT0872241, Processo: 46094017800201120 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KALI SOLI DRIVER Passaporte: M111315 Estrangeiro: LAL BIHARI SINGH Passaporte: Z2080177 Estrangeiro: MANOJ ELAMANGA PADMANABHAN Passaporte: J1037778 Estrangeiro: MUKESH SINGH Passaporte: J6813705 Estrangeiro: PRADIP KUMAR DEY Passaporte: E7745066 Estrangeiro: PRASHANT KUMAR Passaporte: G8502861 Estrangeiro: RAJESH KUMAR MISHRA Passaporte: E6927144 Estrangeiro: RAMA MURTHY BUDDHAVARAPU Passaporte: E8136217 Estrangeiro: RAMNATH NARAYAN PAI Passaporte: G3626616 Estrangeiro: RAMVILAS SITARAM PANDIT Passaporte: G7579677, Processo: 46094017511201121 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESPER HAURUM Passaporte: 101214202, Processo: 46094018090201155 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: EDUARD YAVORSCHUK Passaporte: 714403073, Processo: 46094017507201162 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENS CHRISTIAN PEDERSEN Passaporte: 204709633, Processo: 46094017513201110 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCIAN IONUT DORNEANU Passaporte: 050367332, Processo: 46094017715201161 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 23/03/2013 Estrangeiro: GORDON ALLEN HYDE Passaporte: 446273903, Processo: 46094017280201155 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER DEAN RATLIFF Passaporte: 457963282, Processo: 46094017512201175 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIUSZ WIESLAW CZAPKOWSKI Passaporte: EB 5964443, Processo: 46094017718201103 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JITENDRA KUMAR Passaporte: E4468969, Processo: 46094017550201128 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2011 Estrangeiro: MANVINDER SINGH Passaporte: H0817819 Estrangeiro: RAVI RAI Passaporte: G5089512 Estrangeiro: SANJAY KUMAR Passaporte: H5529618 Estrangeiro: VINCE VARGHESE PERAPADAN Passaporte: Z1933883, Processo: 46094017799201133 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JITENDRA KUMAR Passaporte: F4620380, Processo: 46094017714201117 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 19/05/2013 Estrangeiro: LOWEL CABARLES TARIO Passaporte: XX1523911 Estrangeiro: SOFRONIO NAVA TORILLA Passaporte: EB0962372, Processo: 46094017711201183 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARLON TOLENTINO CARANDANG Passaporte: XX0715498, Processo: 46094017281201108 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW ALLEN CHADDOCK Passaporte: 407927954, Processo: 46094017548201159 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/05/2012 Estrangeiro: DENZIL FRANCISCO DIAS Passaporte: H1244015, Processo: 46094017457201113 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACEK WITT Passaporte: EB4952540, Processo: 46094017484201196 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: REMCO DAVID KLEIJN Passaporte: NV1502F65, Processo: 46094017811201118 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW KENNETH LEE Passaporte: 099166502, Processo: 46094017838201101 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 04/02/2012 Estrangeiro: Alexander de Boer Passaporte: NNH2930K1, Processo: 46094017485201131 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: ANTON HENDRIK LUCIEN DE PESSEROEY Passaporte: EI531841, Processo: 46094017479201183 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: ADRIAAN DEN BREEJEN Passaporte: BW8L8HRJ5, Processo: 46094017483201141 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: SEBASTIAAN GRIFFIOEN Passaporte: NUF38KF06, Processo: 46094017463201171 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATALIN MYEDYENTSOV Passaporte: EA699054, Processo: 46094017518201142 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/10/2011 Estrangeiro: DIRK MARCEL ALOIS DEMEULEMESTER Passaporte: EH 454691, Processo: 46094017480201116 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: BAS VERSTEEG Passaporte: NY98322B6, Processo: 46094017482201105 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: MICHAEL CORNELIS JOHANNES NOORT Passaporte: NV2C73KK4, Processo: 46094017481201152 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: JOHANNES STEPHANUS VAN DER HELM Passaporte: BN66C9P88, Processo: 46094017581201189 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LLOYD PULGAR ORETO Passaporte: UU0441951, Processo: 46094017486201185 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: ALISTAIR RO-

DERICK DEVLIN Passaporte: 403286527, Processo: 46094017580201134 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA Prazo: até 03/01/2012 Estrangeiro: BAS WILHELMUS JOHANNES VAN HELL Passaporte: BKJC72HP9 Estrangeiro: ERIC WILLEM SPRINGER Passaporte: BY47FC601 Estrangeiro: HARALD ROBERT LAMERS Passaporte: BRP5K4D29 Estrangeiro: RONALD ANTONIUS DE WIDT Passaporte: BR082JDH1, Processo: 46094018035201165 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHIT BRIJ MALHORTA Passaporte: Z2197299, Processo: 46094017537201179 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER FRY Passaporte: 207967486, Processo: 46094017839201147 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/05/2013 Estrangeiro: EDUARDO DANIEL PONCE Passaporte: 21871461N Estrangeiro: Juan Alejandro Cid Passaporte: 27952536N Estrangeiro: Sergio Zapata Cid Passaporte: 67189051, Processo: 46094017545201115 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATEO MARIC Passaporte: 003485024, Processo: 46094017764201102 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMANDO ROJAS PEREZ Passaporte: 03060032358, Processo: 46094017672201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/10/2012 Estrangeiro: GENNADIY ZAVGORODNYUK Passaporte: EA090428, Processo: 46094017552201117 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: ILDEVER MONTERO TONACAO Passaporte: EB0561278 Estrangeiro: JONATHAN KIT MINION JUMARITO Passaporte: XX1340323, Processo: 46094017925201150 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: MLADEN PUSKARIC Passaporte: 003753540, Processo: 46094017551201172 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAOS GLYPTIS Passaporte: AH3570276 Estrangeiro: PANAGIOTIS MOURATIDIS Passaporte: AH3666765 Estrangeiro: PAOLO CHILEMME Passaporte: AA2660914, Processo: 46094017827201112 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: VLADIMIR ERMEEV Passaporte: 702195712, Processo: 46094017813201107 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: até 30/11/2011 Estrangeiro: BINBIN CHEN Passaporte: G45985575 Estrangeiro: HONGWANG LIU Passaporte: G44650855 Estrangeiro: JIANZHONG GUO Passaporte: G30722006 Estrangeiro: JINWEI YU Passaporte: G38960495 Estrangeiro: QINGYI WANG Passaporte: G35863841 Estrangeiro: XIANJUN LIU Passaporte: G23239831 Estrangeiro: XIN LI Passaporte: G49974487 Estrangeiro: XINLONG HAO Passaporte: G44784809 Estrangeiro: YUNCHUAN TAO Passaporte: G30820750, Processo: 46094017817201187 Empresa: GEOFFSHORE ENGENHARIA E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 21/08/2011 Estrangeiro: CHANG WEE TECK Passaporte: E2056550L Estrangeiro: CHI CHUNG FREDDY HO Passaporte: HA9026420 Estrangeiro: CHUN LUNG WONG Passaporte: KJ0106700 Estrangeiro: GRAHAM MACDONALD BELL Passaporte: 761237853 Estrangeiro: HON TUNG HENRY YUE Passaporte: KJ0120181 Estrangeiro: KAI YAN CHAU Passaporte: KJ0099871 Estrangeiro: KAR TSUN LEE Passaporte: H01990671 Estrangeiro: KEE LEUNG BRANDON LAW Passaporte: KJ0068341 Estrangeiro: KIM PIU FAN Passaporte: KJ0136313 Estrangeiro: KIN HO LI Passaporte: K01884640 Estrangeiro: KWOK FAI LAI Passaporte: HA1316161 Estrangeiro: LUONG TUAN ANH Passaporte: B1950505 Estrangeiro: NGUYEN QUOC HUY Passaporte: B4377042 Estrangeiro: PAK CHUNG WONG Passaporte: KJ0127939 Estrangeiro: PAUL GORDON SEAMAN Passaporte: 099088110 Estrangeiro: SZE KEUNG WONG Passaporte: KJ0117759 Estrangeiro: TAK KWAI LAM Passaporte: KJ0099866 Estrangeiro: WAI HOK LEUNG Passaporte: KJ0139891 Estrangeiro: WAI LING LAM Passaporte: KJ0141935 Estrangeiro: WENLUE SHEN Passaporte: KJ0166339 Estrangeiro: WONG SOON KIT Passaporte: A22043155 Estrangeiro: YU WAI KWOK Passaporte: KJ0062151 Estrangeiro: YUEN TING JACKY CHEUNG Passaporte: K00330767 Estrangeiro: YUET WAI CHEUK Passaporte: KJ0062440 Estrangeiro: YUK TING CHAN Passaporte: KJ0109156, Processo: 46094018082201117 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR HENNING GRANNES Passaporte: 02-M0433659-31, Processo: 46094017766201193 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFUACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON ALBERT HUNTER Passaporte: 407589382, Processo: 46094017812201154 Empresa: STER ENGENHARIA LTDA Prazo: até 30/11/2011 Estrangeiro: LIFU DONG Passaporte: G32595190 Estrangeiro: MIAO XU Passaporte: G32464324 Estrangeiro: MINGQIANG YI Passaporte: G29720760 Estrangeiro: SHUJIN SHEN Passaporte: G29393663 Estrangeiro: SUNENG QIU Passaporte: G29518304 Estrangeiro: TIANWEN BAI Passaporte: G29041279 Estrangeiro: XINGLIANG ZHOU Passaporte: G35054269 Estrangeiro: YONGBIN ZHOU Passaporte: G26255491 Estrangeiro: ZHAOHE ZHOU Passaporte: G35068977, Processo: 46094017829201110 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: DENNIS MANCILLA DIG Passaporte: EB2008370, Processo: 46094018149201113 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK JR. PORTUQUESE MILLER Passaporte: UU0976757, Processo: 46094017755201111 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: HAZEL BRYAN Passaporte: 707120881, Processo: 46094017818201121 Empresa: GEOFFSHORE ENGENHARIA E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 21/08/2011 Estrangeiro: BOBBY ALBINO JOSE Passaporte: XX0087883 Estrangeiro: EDGAR BARRIOS BAILETA Passaporte: EB2535155 Estrangeiro: JURY HERMANO BARRIOS Passaporte: UU0271477 Estrangeiro: RODOLFO CANON ABLAO Pas-



saporte: XX2240529, Processo: 46094017762201113 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: DEREK DENIS O'CONNELL Passaporte: PB3918940, Processo: 46094017761201161 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: DANIEL GERRARD Passaporte: 704754982, Processo: 46094017760201116 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: MICHAEL JOHN CULEY Passaporte: 706298593, Processo: 46094017828201167 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: CHRISTIAN SAGUING GABULE Passaporte: XX2800596, Processo: 46094017831201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: HENRY ESPARES DIOLOLA Passaporte: VV0037033, Processo: 46094017840201171 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 08/09/2011 Estrangeiro: VAUGHAN PILLAY Passaporte: 438531521, Processo: 46094017830201136 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRIOS THEOFANOUDIS Passaporte: AE6967265, Processo: 46094017767201138 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRETT GELPI DIAZ Passaporte: 402424967 Estrangeiro: JAMES ROBERT BARGERT Passaporte: 218839096, Processo: 46094017824201189 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: TIBURCIO MORENTE POLLICAR Passaporte: XX5261473, Processo: 46094017835201169 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: JOEMAT BUAN MALLARI Passaporte: XX2248478, Processo: 46094017832201125 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VAKHTANG KHI- NIKADZE Passaporte: 08A181262, Processo: 46094017833201170 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: ROGELIO JR. SANCHEZ MENDOZA Passaporte: XX3110557, Processo: 46094018139201170 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 28/10/2012 Estrangeiro: BRIAN RICHARD HUTCHINSON Passaporte: 801331299, Processo: 46094017823201134 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: EVELIX BUSTILLO DE ASIS Passaporte: VV0149510, Processo: 46094017822201190 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/11/2012 Estrangeiro: AMELITO CAUBANG GUAB Passaporte: VV0742961, Processo: 46094017821201145 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENITO MARQUEZ JAVIER Passaporte: UU0166935, Processo: 46094017820201109 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANSHUL SHARMA Passaporte: Z1719483, Processo: 46094017991201120 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: APURV PRASAD Passaporte: Z087557, Processo: 46094017983201183 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONEL TULLAO MANLUPIG Passaporte: XX1378852, Processo: 46094017995201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: IOANNIS DAOUTIS Passaporte: AH3958086, Processo: 46094017850201115 Empresa: SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO MICALLEF Passaporte: 1000933, Processo: 46094017987201161 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO BOLOGA BALAGA Passaporte: XX1018827 Estrangeiro: ROGER CAYAGO MENDOZA Passaporte: UU0576416, Processo: 46094017993201119 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS KOURTIDIS Passaporte: AH0349194, Processo: 46094017990201185 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/09/2012 Estrangeiro: ELIAS SALARDA ARINZOL Passaporte: XX4553909, Processo: 46094017851201151 Empresa: SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAMIL PATRYK KOZAK Passaporte: AJ 6564642, Processo: 46094017984201128 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: IRSHAD SHOUKAT DAWA Passaporte: J7279930, Processo: 46094017992201174 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIMAL RAJ MENON Passaporte: Z1742304, Processo: 46094017985201172 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/10/2012 Estrangeiro: ROGELIO ZAPANTA MESINA Passaporte: XX0918676 Estrangeiro: THEODOROS KOSMETOS Passaporte: AH2968653, Processo: 46094017994201163 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: CHARALAMPOS KROUGIOS Passaporte: AH3955611, Processo: 46094017986201117 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAVINKUMAR MANJI BAMANIA Passaporte: E4370140 Estrangeiro: NIRMESHKUMAR DILIP GADHVI Passaporte: G2941944, Processo: 46094017854201195 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON DE WAYNE SMITH Passaporte: 403025413, Processo: 46094017982201139 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO FABILLO NACEPO Passaporte: XX2853040, Processo: 46094017935201195 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA Prazo: até 30/10/2012 Estrangeiro: ANA MARIA BORONIA Passaporte: 14777493 Estrangeiro: DAVID MARIAL OLORTEGUI HUAMAN Passaporte: 4724820 Estrangeiro: TEDDY MARK SAUNDERS Passaporte: TA552776, Processo: 46094017981201194 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/05/2012 Estrangeiro: KIRPAL SINGH Passaporte: G8539652, Processo: 46094017980201140 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/08/2011 Estrangeiro: CARLOS JR. EVASCO PEÑALOSA Passaporte: WW0197739, Processo:

46094017973201148 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anthony Matthew Cote Passaporte: 401078206, Processo: 46094017979201115 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: ALEJANDRE JR. COLIPANO PACISTOL Passaporte: XX3109924, Processo: 46094017853201141 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 19/02/2012 Estrangeiro: RODOLFO JR. DYMOSSCO ABANIL Passaporte: EB2441790, Processo: 46094017977201126 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEITH MASON BRENKLEY Passaporte: 204272584 Estrangeiro: SCOTT CLIFTON GRANT Passaporte: 470993976, Processo: 46094017972201101 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert James Laidlaw Passaporte: 099195351, Processo: 46094017989201151 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANG WEE CHANG Passaporte: E0977651D Estrangeiro: HANAFI BIN JUMAHAT Passaporte: E1244966D Estrangeiro: RASHID BIN HITAM Passaporte: E2382483A Estrangeiro: ROHAIZAN BIN KARIM Passaporte: E1172927B, Processo: 46094017976201181 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN ORSON Passaporte: 403264267, Processo: 46094017988201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FONG SOON PENG CHRISTOPHER Passaporte: E1511813H Estrangeiro: SEAH YONG LAM JOSEPH Passaporte: E0627439L Estrangeiro: VASANTHAKUMAR S/O KESTAN Passaporte: E2495930K Estrangeiro: YIP HOI WAI Passaporte: E0819888F, Processo: 46094017978201171 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL REY BAUTISTA ELCANO Passaporte: XX1368560 Estrangeiro: NADER BEBAWI Passaporte: 439145999, Processo: 46094017971201159 Empresa: GEOFFSHORE ENGENHARIA E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 21/08/2011 Estrangeiro: CHARLES ARTHUR ROGER COLLINS Passaporte: 761293402 Estrangeiro: CLAIRE ODILE SAMUEL Passaporte: 09PD21138 Estrangeiro: DANIEL YOSLI Passaporte: R326352 Estrangeiro: DARA PAUL MULLINS Passaporte: M6180606 Estrangeiro: DIDI SUDIA WIJAYA Passaporte: P907894 Estrangeiro: DIPTYO SURYONAN DONO Passaporte: R133163 Estrangeiro: ERIC SAGA BARETE Passaporte: EB0230656 Estrangeiro: EVELYN BALLAD TAGUDIN Passaporte: XX5238274 Estrangeiro: GRANT RICHARD SMITH Passaporte: M2899153 Estrangeiro: JASON BLAKE HARVIE Passaporte: LA103183 Estrangeiro: STEVEN PAGE Passaporte: 652418938 Estrangeiro: WING LUN WONG Passaporte: M7656366, Processo: 46094018057201125 Empresa: GBLB BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 19/03/2012 Estrangeiro: HENRY CARLOS MONTENEGRO ESPINOSA Passaporte: 1707990519 Estrangeiro: VICTOR HUGO ORTIZ GALORA Passaporte: 1803366788, Processo: 46094018344201135 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: GERONIMO AZUCENA ADARLO Passaporte: EB0075476, Processo: 46094018350201192 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: RONILLO ALOG NIEVA Passaporte: XX2340218, Processo: 46094018345201180 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: MICHAL LESZEK PRZYBYLA Passaporte: EA2038955 Estrangeiro: OLEKSIY PINDYURA Passaporte: AX424122, Processo: 46094018349201168 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIONYSIOS PARASKEVOPOULOS Passaporte: AH3950085, Processo: 46094018353201126 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/01/2012 Estrangeiro: SPYROS APOTAS Passaporte: AH1056486, Processo: 46094018346201124 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 15/05/2012 Estrangeiro: MAUSAM JHA Passaporte: F4620341, Processo: 46094018352201181 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/12/2012 Estrangeiro: MICHAEL MANIKAS Passaporte: AH3962397, Processo: 46094018348201113 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/10/2012 Estrangeiro: GEORGIOS KOURKOUTAS Passaporte: AE1000292, Processo: 46094018052201101 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER STOREY Passaporte: 133973549.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1º, Parágrafo 1º):

Processo: 46094017959201144 Empresa: DSND CONSUB S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEIF MAGNE LARSEN Passaporte: 26250268, Processo: 46094017958201108 Empresa: DSND CONSUB S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STURLA MARTIN RIKSTAD Passaporte: 25116271.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 46094014899201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amarilys José Bermúdez Bermúdez Passaporte: 8965885, Processo: 46094018486201101 Empresa: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: FABIAN LEONARDO FORERO JIMENEZ Passaporte: CC 79912147, Processo: 46094017291201135 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY MOLLOY Passaporte: PA2830646.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094017394201103 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alejandro Andrés Zuniga Paez Passaporte: 14.463.620-1.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094016316201183 Empresa: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARKUS SCHREYER Passapor-

te: C8RVNLH59, Processo: 46094015373201145 Empresa: VERISURE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE DA SILVA COSTA Passaporte: L214096, Processo: 46094016223201159 Empresa: COSMOS BRASIL RESTAURANTE LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GYEHYUN PARK Passaporte: M07508895, Processo: 46094016984201119 Empresa: CENTAURUS BRASIL MINERACAO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Peter Edwin Freund Passaporte: E3085536.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094015613201110 Empresa: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO JORGE CERQUEIRA FERNANDES Passaporte: L113762, Processo: 46094016858201156 Empresa: LOTTE DO BRASIL ALIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NORIHIRO ISHIDA Passaporte: TH5802488, Processo: 46094014245201184 Empresa: JCDECAUX DO BRASIL S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Alexandre André Roubaud Passaporte: 10AL49371, Processo: 46094016588201183 Empresa: PEPSICO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SALVADOR ALFARO HERNANDEZ Passaporte: G03432446, Processo: 46094016019201138 Empresa: WOGEN DO BRASIL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Robert Charles Wallace Passaporte: 801295614, Processo: 46094015372201109 Empresa: VERISURE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO DA SILVA CALÇADA Passaporte: H230040, Processo: 46094015992201130 Empresa: AVON INDUSTRIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTOPHER WAYNE STEARMAN Passaporte: 476107434, Processo: 46094015051201104 Empresa: BRATEX QUIMICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Nino Pedro Ferreira Neiva Rosa Passaporte: G500146, Processo: 46094015052201141 Empresa: BRATEX QUIMICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Francisco de Paula Valls Albert Passaporte: BE285345, Processo: 46094016310201114 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GILNAM CHEON Passaporte: M30665492, Processo: 46094016309201181 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KWANHEE LEE Passaporte: M28659100, Processo: 46094016684201121 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GRACE DENISE LIEBLEIN Passaporte: 027669526, Processo: 46094015960201134 Empresa: LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JUN WOO KIM Passaporte: MP4016879, Processo: 46094015964201112 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SANG CHUN PARK Passaporte: GN1484216, Processo: 46094015961201189 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SEUNG YONG CHANG Passaporte: M22977721, Processo: 46094016685201176 Empresa: CLOUD NINE SOLUCOES EM REDES SOCIAIS S.A. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TODD RYAN COHEN Passaporte: 465650610, Processo: 46094015956201176 Empresa: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGHAN JUN Passaporte: GN1128809, Processo: 46094016298201130 Empresa: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO ANTONIO SANTAMARIA CASTRO Passaporte: 107980595-10, Processo: 46094015852201161 Empresa: AVANZA BRASIL SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JESUS PINAR FORCEN Passaporte: AAC427932, Processo: 46094016629201131 Empresa: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO IANCHELLO Passaporte: YA0258481, Processo: 46094016585201140 Empresa: BANCO KEB DO BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HYUNSEOK KIM Passaporte: M33292480, Processo: 46094016186201189 Empresa: TNT EXPRESS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Stephen Roy Youngman Passaporte: 761008491, Processo: 46094016187201123 Empresa: TNT EXPRESS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Toby Guthrie Grey Passaporte: M7278935, Processo: 46094016570201181 Empresa: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: KENICHI HIWASA Passaporte: TG758689, Processo: 46094016069201115 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YUKI KANOE Passaporte: TH8974183, Processo: 46094016587201139 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI FUJIKAWA Passaporte: T20438937, Processo: 46094016739201101 Empresa: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL ARENDS Passaporte: 028132521, Processo: 46094016956201193 Empresa: NK BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: naohiko masuo Passaporte: TG 7170074, Processo: 46094016687201165 Empresa: VT SYSTEMS PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TER YEOW MING Passaporte: S71332031, Processo: 46094016731201137 Empresa: HEINZ BRAZIL S.A. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Eduardo Jose Benatuil Valls Passaporte: 043762156, Processo: 46094016732201181 Empresa: HEINZ BRAZIL S.A. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Reinaldo Gonzalez Passaporte: 039146537, Processo: 46094016789201181 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BJORN PETTER LINDHOM Passaporte: 27537574.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094011486201171 Empresa: CASA DO FUTURO APART-HOTEL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROGER KARELS Passaporte: NXDFLH8H5, Processo: 46094017588201109 Empresa: JINI COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Guangzhu Jin Passaporte: G34454533.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 72, de 14/04/2011, Seção 1, pag. 107, referente ao processo número 46094.006660/2011-64 onde se lê: Temporário - Sem Contrato - RN 62, de 08/12/2004, leia-se: Temporário - Sem Contrato - RN 61, de 08/12/2004.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 111 de 16/06/2011, Seção 1, pag. 88, processo: 46094.017086/2011-70 onde se lê: THEODORA ASTRID MICHAELA leia-Se: THEODORA ASTRID MICHAELA GE-RAETS.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 102 de 30/05/2011, Seção 1, pag. 129, processo: 46094.012364/2011-01 deixou de constar o estrangeiro ADRIANITO SULLANO ALFANTA, passaporte: XX4719496.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 111 de 10/06/2011, Seção 1, pag. 89, Processo: 46094.013536/2011-55, onde se lê: Passaporte: AAD 24109, leia-se: Passaporte: AAD241093.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 111 de 10/06/2011, Seção 1, pag. 87, processo: 46094.013959/2011-75, onde se lê: prazo: 60 dias, leia-se: prazo: 90 dias.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 111 de 10/06/2011, Seção 1, pag. 91, processo: 46094.013330/2011-25 onde se lê: LIU HUI, leia-se: HUI LI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 86 de 06/05/2011, Seção 1, pag. 84, processo: 46094.000122/2011-66, onde se lê: passaporte: XX111, leia-se: Passaporte: P01173072.

No despacho do Coordenador Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 104 de 01/06/2011, Seção 1, pag. 192, processo: 46094.012001/2011-67, onde se lê: prazo: 1 ano, leia-se: prazo: 3 anos.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 95, DE 1º DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta do auto do processo n.º 46264.001062/2011-08, conceder autorização à empresa: RICLAN S/A., inscrita no CPNJ sob o nº 56.370.364/0001-18, situada Avenida Presidente Kennedy, nº 754, Bairro: Estádio, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 11 de março de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário e os setores a serem observados são o que constam as fls. 12 a 14 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 96, DE 1º DE JULHO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta do auto do processo n.º 46264.001063/2011-44, conceder autorização à empresa: RICLAN S/A., inscrita no CPNJ sob o nº 56.370.364/0003-80, situada Avenida Brasil nº 4801, Bairro: Distrito Industrial, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 11 de março de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário e os setores a serem observados são o que constam as fls. 11 a 13 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 121, DE 29 DE JUNHO DE 2011

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 046/11, de 16 de junho de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII e 26, VII da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50505.000394/2007-78, delibera:

Art. 1º Negar conhecimento ao Recurso interposto à Diretoria pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio - CONCERT, devido à ausência de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devidamente fundamentada nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Ratificar a aplicação da penalidade de multa, atualizando o valor para R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão PG- 138/95-00 e a Resolução nº 3.568/2010.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 dias previsto na Resolução 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o item 229 do Contrato de Concessão PG- 138/95-00.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 180, DE 4 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.028159/2011-97, resolve:

Art. 1º Autorizar o Consórcio Energético Cruzeiro do Sul a implantar uma travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica sobre o km 17-139 da malha arrendada à ALL Malha Sul, trecho Uvaranas - Marques dos Reis, em Arapotí/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação por parte da Concessionária da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da concessionária.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por 17 (dezesete) anos, a serem anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 193, DE 4 DE JULHO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.023363/2011-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Real Expresso Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - São Paulo (SP) via Ribeirão Preto (SP), prefixo nº 12-0111-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 15 DE JUNHO DE 2011

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 0.00.000.000765/2011-19.

RELATOR E PROPONENTE: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior

EMENTA- PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - RES. APERFEIÇOAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 66/2011. INCORPORAÇÃO DA

PROPOSTA DO EMINENTE CONSELHEIRO BRUNO DANTAS QUE VISA A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES E INQUÉRITOS CIVIS, PROCESSOS COLETIVOS E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - SIPROC, BEM COMO DE OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO.

1. O máximo de aproveitamento possível dos recursos financeiros e técnicos a serem alocados na implementação do "Portal da Transparência do Ministério Público" deve ser buscado, exigência que é do princípio da eficiência, elevado a nível constitucional por força da Emenda Constitucional n.º 19/1998.

2. Possibilidade de que sejam disponibilizados dados relacionados à "instauração de inquéritos civis, à propositura de ações coletivas, à tomada de compromisso de ajustamento de conduta e delação premiada", de acordo com os ditames do artigo 2.º, da proposta que visa a instituir o "Sistema Integrado de Informações e Inquéritos Civis, Processos Coletivos e Termos de Ajustamento de Conduta - SIPROC", às respectivas manifestações digitalizadas, como eficaz instrumento de integração e aprimoramento do Ministério Público brasileiro, além dos dados estatísticos das manifestações ministeriais nos processos cíveis e criminais, bem como a discriminação do número de Promotores, Procuradores de Justiça e membros do Ministério Público da União que exercem cargos em órgãos da administração superior, nas diversas unidades do Ministério Público, com ou sem prejuízo das atribuições do cargo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em encaminhar a presente proposta de resolução à Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, para análise, nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Revisão de Processo Disciplinar Nº 0.00.000.000338/2011-22

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

ADVOGADOS: Manoel Pinto (OAB/BA 11.024), Martha Menezes (OAB/BA 25.674), Fabiani Oliveira (OAB/BA 15.365) e Lucas Pinto (OAB/BA 25.031)

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO CONTRÁRIO A TEXTO EXPRESSO DE LEI. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO ACARRETA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A admissão de reanálise da decisão do Órgão Especial pelo Colégio de Procuradores, fora da hipótese de existência de fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas ou vícios insanáveis de procedimento (revisão), viola o esquema normativo de competências.

2. A Lei Complementar estadual nº 11/96, no art. 21, inciso V, alínea "b", estabelece ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça competência para julgar recurso contra decisão condenatória em processo administrativo disciplinar, cabendo ao Colégio de Procuradores decidir sobre pedidos revisionais em processos disciplinares, sem menção a quaisquer recursos de um órgão para o outro.

3. O julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo disciplinar porque não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A necessidade de indicação de prejuízo justifica-se na medida em que a presunção é a de que, ao invés de prejuízo, quanto mais tempo mais vantagem à defesa. Precedentes jurisprudenciais.

4. Constam dos autos e da decisão punitiva proferida pela Corregedoria-Geral, às fls. 256/272, que os diversos obstáculos manifestados ao longo do processo disciplinar foram criados pela defesa da acusada como a apresentação de vários atestados médicos que provocaram o adiamento dos atos processuais.

5. Anulação da decisão do Colégio de Procuradores do MP/BA, prevalecendo-se a decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, que impôs à promotora de Justiça a pena de advertência, nos termos da LC nº 11/96.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o pedido de revisão, com fundamento nos incisos I e III, art. 91, do RI/CNMP, acolhendo sugestão do conselheiro Luiz Moreira, para julgá-lo procedente.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

DECISÃO DE 30 DE JUNHO DE 2011

PROCESSO Nº 0.00.000.000019/2011-17;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

ASSUNTO: Apuração de omissão do Ministério Público do Estado do Espírito Santo na adoção de medidas em defesa da preservação dos direitos dos jovens internados ou custodiados em estabelecimentos de Vitória, visitados por equipe de Juízes do Conselho Nacional de Justiça, conforme constatação do Relatório de Visita elaborado por aquele Órgão;

REQUERENTE: Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude;

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO
(...)Nessa quadra, insta consignar que as ações ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (fls. 57/58, 88/92, 93/94, 152/153, 222/226 e 228/230) tiveram por escopo exatamente averiguar irregularidades noticiadas no Relatório do Conselho Nacional de Justiça, bem como a adoção das providências pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De igual modo, o termo de ajustamento de conduta e seu aditivo firmados com o Estado do Espírito Santo (fls. 84/87 e 95/96) objetivam assegurar os direitos fundamentais dos jovens internados em entidades daquele Estado.

Destarte, não se vislumbra no caso em exame omissão do Ministério Público do Estado do Espírito Santo a ensejar a adoção de providências por este Conselho.

Por fim, ressalte-se que, consoante preconiza o Enunciado nº 06 deste Colegiado, "os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público".

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea 'b', do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 1º DE JULHO DE 2011

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
CNMP Nº 0.00.000876/2011-17

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva
Requerente: Procurador de Justiça Marcos Tibério Castelo Aires

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
DECISÃO LIMINAR

(...)Impõe-se, portanto, a concessão de medida liminar, como cautela, para seja suspensa a decisão proferida na 10ª Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, em 25 de maio de 2011, referente ao julgamento do processo nº 13484/2010-8, para que a matéria deste procedimento administrativo venha ser enfrentada, quando da análise do mérito, após do contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada pelo requerente. (...)

Comunique-se a Senhora Procuradora-Geral de Justiça, com urgência, e o requerente.

Publique-se.
Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.

DECISÕES DE 4 DE JULHO DE 2011

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA .PROCESSO Nº 0.00.000.000899/2011-21

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

ASSUNTO: REQUER PROVIDÊNCIAS ANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO AO NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE CNMP EXARADA NO PROCEDIMENTO Nº 344/2011-80, NO QUE DIZ RESPEITO À DESIGNAÇÃO DE ASSISTENTE DE PROCURADORIA PARA O CARGO DE ASSESSOR DE PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: LIDIANE SOARES SAUA
ADVOGADO: FRANCISCO ALF DE CARVALHO E SILVA - OAB/RS - 79.818.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO
(...)A pretensão da Requerente, se acolhida, teria o condão de converter uma "recomendação" do CNMP em uma "determinação", o que acarretaria a supressão da faculdade conferida ao Ministério Público do Rio Grande do Sul de criar cargos e dispor sobre sua remuneração, bem como de designar os ocupantes de seus cargos em comissão. Assim sendo, não é lícito que, neste contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público se substitua ao Ministério Público do

Rio Grande do Sul, imiscuindo-se em decisões que, como a presente, envolvem matéria abrangida pelo denominado mérito administrativo, pois a oportunidade e a conveniência, próprias ao mérito administrativo, como faculdades insitas à autonomia administrativa e financeira conferida ao Ministério Público gaúcho, permitem-no definir o quando e o como agir, sendo faculdade limitada apenas pelas disposições contidas no ordenamento jurídico. Desse modo, essa faculdade, própria ao mérito administrativo, só pode se tolhida quando afrontar as normas do ordenamento jurídico brasileiro, o que, decididamente, não é o caso.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO o arquivamento do presente feito, a teor do art. 46, X, "c", do Regimento Interno do CNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP
PROCESSO Nº 0.00.000.000823/2011-04;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

ASSUNTO: TRATA-SE DE CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO, POR PARTE DESTE CONSELHO, DE PISO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS;

REQUERENTE: AMÉRICA SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO;

DECISÃO
(...)Através de uma simples leitura do artigo 127, § 2.º, da Constituição Federal, verifica-se que são asseguradas às diversas unidades do Parquet autonomia administrativa e financeira.

Diante disso, a pretensão de fixação de um piso salarial nacional por parte deste Conselho não se enquadra nas competências que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal, de modo que impõe-se o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "c", do RICNMP, medida que ora determino.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA POR EXCESSO DE PRAZO -RIEP PROCESSO Nº 0.00.000.000024/2011-20;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

ASSUNTO: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás acerca de reclamação apresentada na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde em maio de 2010.

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO
(...)Referido desaparecimento foi levado ao conhecimento da titular da 1.ª Promotoria de Justiça de Rio Verde/GO em 05 de maio de 2010. Com o fito de se elucidar o fato, foi instaurado o inquérito policial nº 87/2010, que tramita perante o 2.º Distrito Policial de Rio Verde. Após a oitiva de diversas testemunhas, apurou-se que o filho da Requerente era usuário de drogas e contraiu dívida com um traficante, tendo sido executado a seu mando. O corpo ainda não foi encontrado.

Com base na documentação carreada aos autos, verifica-se que não houve inércia por parte da Promotora de Justiça com atribuição para acompanhar o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
SESSÃO: 27/2011 DATA: 27/06/2011 HORA: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000089/2011-18
Assunto : ATUAÇÃO CONJUNTA
Origem : PRM/Arapiraca/AL
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessa-do(s) : Dr. José Godoy Bezerra de Souza
CSMPF : 1.00.001.000090/2011-34
Assunto : AFASTAMENTO
Origem : PR/PB
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Interessa-do(s) : Dr. Kleber Martins de Araújo
CSMPF : 1.00.001.000091/2011-89
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Interessa-do(s) : Dr. Alcides Martins
CSMPF : 1.00.001.000092/2011-23

Assunto : DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA
Origem : PR/CE
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Interessa-do(s) : Dr. Ricardo Magalhães de Mendonça
CSMPF : 1.00.001.000094/2011-12
Assunto : AFASTAMENTO DO PAIS
Origem : PR/AC
Relator(a) : Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO
Interessa-do(s) : Dr. Ricardo Gralha Massia
CSMPF : 1.00.001.000095/2011-67
CGMPF : 1.00.002.000085/2010-31
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
CSMPF : 1.00.001.000093/2011-78
Assunto : REGIMENTO INTERNO
Origem : PGR
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessa-do(s) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS
DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE JULHO DE 2011

Ref. Procedimento Preparatório nº
1.34.011.000323/2010-11

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é direito das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a adequada acessibilidade às instituições de ensino, conforme a Lei nº 7.853/1989, o Decreto nº 3.298/1999 e a Lei nº 10.098/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às normas de acessibilidade no prédio da Faculdade de Mauá - FAMA e que a instituição está tomando as providências para cumprir as medidas necessárias de acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, conforme se depreende da resposta ao ofício, na qual se esclarece que as obras estão sendo feitas e que se concluirão no prazo máximo de 90 dias, resolve:

1 - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar quais medidas estão sendo adotadas para adequar o prédio da Faculdade de Mauá - FAMA, às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

2 - Sejam adotadas, POR ORA, as seguintes providências:
I - Converta-se o procedimento administrativo nº 1.34.011.000323/2010-11 em Inquérito Civil Público;

II - Oficie-se ao DD. Diretor Geral da Faculdade Mauá, Rua Vitorino Dell Antonio nº 349, Vila Noemia, Mauá, dando ciência da existência do presente inquérito civil público;

III - Diante da iniciativa da instituição no sentido de cumprir as determinações consistentes na acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, resolve acautelar pelo prazo de 90 dias e, posteriormente a tal prazo, oficie-se novamente o DD. Diretor Geral da Faculdade Mauá para que informe se as reformas foram concluídas.

IV - Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

V - Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NO-MEIO a Senhora ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 41, DE 28 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000290/2010-48, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe

foi conferida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPPF nº 87/2006, Resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar atendimento por residentes do Hospital Universitário da FURG.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000290/2010-48, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à PFDC/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 42, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Instaurar Inquérito Civil Público, com a finalidade de averiguar eventual descumprimento às normas de acessibilidade por parte da UNIRON na prestação do serviço de educação superior.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que o Ministério da Educação, através de suas políticas de promoção de acessibilidade, estabelece que as instituições de educação superior - IES, públicas e privadas, devem assegurar as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, em todas as atividades acadêmicas;

Considerando que as IES deverão garantir as condições de acessibilidade física, pedagógica e didática nas comunicações aos estudantes com deficiência, regularmente matriculados nos seus cursos, em conformidade com o disposto nos Decretos nº 5.296/2004, nº 5.626/2005, nº 5.773/2006 e nº 6.571/2008;

Considerando o teor do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, em seu art. 6º, §1º, inciso III, no qual a empresa prestadora de serviço público (educação superior) deverá dispensar serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Considerando, por fim, o Termo de Declarações nº 51/2011-PRDC, prestado pela Senhora Antônia Iraide Gurgel do Amaral, dando conta de que a Faculdade Interamericana de Porto Velho - UNIRON não está disponibilizando tradutor de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para dar suporte pedagógico ao seu filho, Emmanuel Gurgel do Amaral Gomes, o qual é deficiente auditivo e está matriculado no do curso de Arquitetura e Urbanismo; resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil Público, com a finalidade de averiguar eventual descumprimento às normas de acessibilidade por parte da UNIRON na prestação do serviço de educação superior;

2 - Autuado, Oficie-se à UNIRON, com cópia do Termo de Declarações nº 51/2011, para que informe num prazo de dez dias uteis:

i) Se possui alunos com deficiência matriculados em seus cursos;

ii) Quais as condições atuais da Faculdade quanto ao cumprimento às normas de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e didática. Possui salas e banheiros adaptados, mobiliário acessível, vagas reservadas para veículos no estacionamento interno? Disponibiliza, quando solicitado, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, Guia-intérprete, equipamentos de tecnologia assistiva (Impressora em Braille, Programas de leitura para cegos)?

iii) Se a Faculdade já disponibilizou um tradutor e intérprete de Libras ao discente Emmanuel Gurgel do Amaral, matriculado no curso de Arquitetura e Urbanismo. Em caso negativo, informar o(s) motivo(s) pelo(s) qual(ais) o pedido não foi atendido.

3 - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou com de decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

ERCIA RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 43, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Instaurar Inquérito Civil Público, com a finalidade de averiguar eventual descumprimento às normas de acessibilidade por parte da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR para com os deficientes visuais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que o Ministério da Educação, através de suas políticas de promoção de acessibilidade, estabelece que as Instituições Federais de Educação Superior - IFES devem assegurar as condições necessárias para o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, em todas as atividades acadêmicas;

Considerando que as IFES deverão garantir as condições de acessibilidade física, pedagógica e didática nas comunicações aos estudantes com deficiência, regularmente matriculados nos seus cursos, em conformidade com o disposto nos Decretos nº 5.296/2004, nº 5.626/2005, e nº 6.571/2008;

Considerando o teor do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, em seu art. 6º, §1º, inciso IV, no qual as Instituições Federais de Ensino Superior devem prestar serviços de atendimento para pessoas com deficiência visual, como forma de acesso a um sistema educacional inclusivo à plena participação e autonomia dos estudantes em ambientes que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social.

Considerando o Termo de Declarações nº 54/2011-PRDC, prestado pelo Senhor José Furtado Filho, dando conta de que a Fundação Universidade de Rondônia - UNIR não está disponibilizando medidas de promoção de acessibilidade (provas ampliadas, adequação de de salas de aulas e laboratórios, entre outras) para dar suporte pedagógico ao seu filho, Youri Garcia Furtado, o qual é deficiente visual, vivendo com Visão Subnormal, e está matriculado no 4º semestre do curso de Engenharia Elétrica;

Considerando, por fim, que o Senhor Youri Garcia Furtado, vem requerendo da Fundação Universidade de Rondônia - UNIR medidas de promoção de acessibilidade desde que prestou o vestibular, conforme cópia de requerimentos, não obtendo as devidas respostas; resolve:

1 - Instaurar Inquérito Civil Público, com a finalidade de averiguar eventual descumprimento das normas de acessibilidade por parte da Fundação Universidade de Rondônia - UNIR na prestação do serviço de educação superior;

2 - Autuado, Oficie-se à UNIR, com cópia do Termo de Declarações nº 54/2011 e requerimentos do Sr. Youri requerendo medidas de acessibilidade a UNIR, para que informe em um prazo de dez dias uteis:

i) Se a UNIR providenciou as devidas soluções para os pedidos do discente Youri Garcia Furtado, deficiente visual, matriculado no 4º semestre do curso de Engenharia Elétrica. Em caso negativo, informar o(s) motivo(s) pelo(s) qual(ais) os pedidos não foram atendidos;

ii) Se possui outros alunos com deficiência visual matriculados em seus cursos;

iii) Quais as condições atuais da Universidade quanto ao cumprimento às normas de acessibilidade arquitetônica, pedagógica e

didática aos alunos com deficiência. Possui salas e laboratórios adaptados, mobiliário acessível;

iv) Se existem mais requerimentos protocolados, nesta instituição, por parte de outros acadêmicos, deficientes visuais, solicitando medidas de promoção de acessibilidade. Sendo positiva a resposta, se já providenciou solução para as solicitações. Em caso negativo, informar o(s) motivo(s) pelo(s) qual(ais) as solicitações não foram atendidas.

3 - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou com de decurso dos prazos, retornem os autos conclusos.

ERCIA RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 105, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de saúde do SUS no Município de Bacabal/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, as seguintes providências: a)reiteração do ofício nº 1357/2010-PRDC/MA, acostado às fl. 09 dos autos; b) seja expedido ofício ao SEAUD, requisitando informações a respeito da existência de programação de auditoria para o Município de Bacabal, ou ainda se já houve auditoria em referida municipalidade.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 30 DE JUNHO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.12.000.000449/2011-62 1.12.000.000225/2011-51 Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 1º DE JULHO DE 2011

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos: Wagner de Castro Mathias Netto 1.16.000.001645/2011-13 Francisco Xavier Pinheiro Filho 1.26.000.000807/2011-41 Total de procedimentos distribuídos: 002

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 534ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 2 DE MAIO DE 2011

Local e data: Brasília (DF), 02 de maio de 2011.

Início e término: Das 12:20 h às 13:45 h.

Aos dois dias do mês de maio do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplentes Dra. Mônica Nicida Garcia e o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, ausente justificadamente o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
VOTO-VISTA

001.	Processo:	1.00.000.013108/2010-97	Voto: 2214/2011	Origem: PRM - ILHÉUS/BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (ART. 155, §4º, IV, DO CP). ERRO MATERIAL VERIFICADO NA EMENTA DO RELATOR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO. QUANTO AO MÉRITO DA DIVERGÊNCIA: INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA E SUFICIENTE DO CRIME DE FURTO. 1. O objeto da divergência restringiu-se apenas à análise do pedido de arquivamento quanto ao suposto crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP), porque, com relação ao possível crime de esbulho possessório, o Juiz Federal, acolhendo as razões expostas pela Procuradora da República oficante, declarou extinta a punibilidade dos investigados. 2. Verifica-se no caso que o Relator cometeu evidente erro material ao fazer constar, na ementa de seu voto, crime (esbulho possessório) que não é objeto da discordância que motivou a aplicação do art. 28 do CPP. 3. Adiro ao voto do Relator, impondo-se a necessária retificação da ementa do acórdão, qual seja, a exclusão da referência ao crime de esbulho possessório.		
	Relator	: Dr. Douglas Fischer Voto :1164/2011		



	Ementa re- tificada	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (ART. 155, §4º, IV, DO CP). ARQUIVAMENTO MANTIDO PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA E SUFICIENTE DO DELITO REMANESCENTE. 1. A questão posta diz respeito à suficiência ou não de provas nos autos, consequentemente sobre o prosseguimento da ação penal no que se refere ao delito de furto qualificado. 2. A título de informação, precipuamente, aponta-se para a aplicabilidade ao caso da Súmula n. 140 do STJ. Tal entendimento ocorre porque a contenda se deu, aparentemente, por disputa de terras envolvendo comunidade indígena - que se enquadraria no inciso XI do art. 109 da Constituição Federal (neste sentido o CC n. 35.489/RS, da lavra do Ministro Paulo Gallotti). 3. No caso em foco, embora exista referência de que os índios estariam vendendo cacau, não há liame que estes bens são aqueles objeto do furto supostamente praticado. 4. Voto pela manutenção do arquivamento.		
002.	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator, com as retificações propostas pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	1.00.000.015472/2010-91	Voto: 2215/2011	Origem: PRM - ILHÉUS/BA
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DANO QUALIFICADO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA E SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL (ART. 163, § ÚNICO, I e II, DO CP) E FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (ART. 155, §4º, IV, DO CP). ERRO MATERIAL VERIFICADO NA EMENTA DO RELATOR. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO. QUANTO AO MÉRITO DA DIVERGÊNCIA: INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA E SUFICIENTE DOS CRIMES DE DANO E DE FURTO. 1. O objeto da divergência restringiu-se apenas à análise do pedido de arquivamento quanto aos supostos crimes de dano qualificado e de furto qualificado, porque, com relação aos possíveis crimes de esbulho possessório e de exercício arbitrário das próprias razões, o Juiz Federal, acolhendo as razões expostas pela Procuradora da República oficante, entendeu extinta a punibilidade dos investigados. 2. Verifica-se no caso que o Relator cometeu evidente erro material ao fazer constar, na ementa de seu voto, crimes (esbulho possessório e exercício arbitrário das próprias razões) que não são objeto da discordância que motivou a aplicação do art. 28 do CPP. 3. Adiro ao voto do Relator, impondo-se a necessária retificação da ementa do acórdão, qual seja, a exclusão da referência aos crimes de esbulho possessório e de exercício arbitrário das próprias razões.		
	Relator	Dr. Douglas Fischer Voto: 1160/2011		
	Ementa re- tificada	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DANO QUALIFICADO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE GRAVE AMEAÇA E SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL (ART. 163, § ÚNICO, I e II, DO CP) E FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS (ART. 155, §4º, IV, DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. A questão posta diz respeito ao prosseguimento da ação penal no que se refere aos delitos de dano qualificado e furto qualificado, consequentemente a constatação de autoria e materialidade delitivas. 2. A título de informação, precipuamente, aponta-se para a aplicabilidade ao caso da Súmula n. 140 do STJ. Tal entendimento ocorre porque a contenda se deu, aparentemente, por disputa de terras envolvendo comunidade indígena - que se enquadraria no inciso XI do art. 109 da Constituição Federal (neste sentido o CC n. 35.489/RS, da lavra do Ministro Paulo Gallotti). 3. No caso em foco, um grupo de índios da etnia Tupinambá, comandados pelo indiciado, invadiu uma propriedade rural, lançando mão de métodos violentos para a concreção de seus objetivos. Entretanto, não há elementos seguros a apontar que, no caso concreto, praticaram os delitos de furto e de dano qualificado. 4. Isto posto, voto pela manutenção do arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto do Relator, com as retificações propostas pela Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
PROCESSOS NÃO PADRÃO				
003.	Processo	1.15.000.000085/2007-22	Voto: 2216/2011	Origem: VF - CEARÁ
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. APURAÇÃO DE DELITO PREVISTO ART. 64 DA LEI Nº 9605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 64 da Lei nº 9605/98, devido à construção de um condomínio residencial em solo não edificável, sem as devidas licenças ambientais dos órgãos competentes em área de preservação permanente. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento do inquérito ante a prescrição do crime capitulado no art. 64 da Lei nº 9605/98. O magistrado indeferiu o pedido de arquivamento por vislumbrar a ocorrência do crime capitulado no art. 48 da Lei nº 9605/98. 3. A manutenção da edificação e de suas vias de trânsito obsta que a vegetação nativa regenere-se e configura conduta tida como crime permanente. Precedentes. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
004.	Processo	1.34.023.000017/2008-21	Voto: 2217/2011	Origem: VF - SÃO CARLOS / SP
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV, DA LC Nº 75/93. CRIME AMBIENTAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido sob o fundamento de manifesta atipicidade da conduta. 2. Indeferimento do pedido pelo Juízo Federal por julgar que há indícios da prática do delito. 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento do feito. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
005.	Processo	1.23.000.000398/2006-28	Voto: 2218/2011	Origem: PR - MARANHÃO
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. USO DE FALSO E CRIME AMBIENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. USO DE ATPFs FALSIFICADAS (ART. 304, CP) E CRIME DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.605/98. CONSUMAÇÃO DOS CRIMES EM BELÉM/PA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ. 1. O local de consumação do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do crime tipificado no art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98 foi o Município de Belém/PA. A atribuição para oficiar é do Procurador da República com atribuições no Município de Belém/PA. 2. Conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal é do Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República do Estado do Pará.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
006.	Processo	1.29.004.000266/2011-18	Voto: 2219/2011	Origem: VF - PASSO FUNDO / RS
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334, DO CP) E DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL (ART. 184, § 2º, DO CP). APREENSÃO DE CDs E DVDs DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. ARQUIVAMENTO QUANTO AO DESCAMINHO HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLINAÇÃO. 1. A Procuradora da República oficante requereu o arquivamento por atipicidade quanto ao delito do art. 334 do CP e a remessa dos autos à Justiça Estadual quanto ao crime do art. 184, § 2º do CP. 2. Arquivamento judicial quanto ao crime de descaminho. Discordância quanto ao declínio em razão da inexistência de notícias dos titulares dos direitos autorais violados que tornem possível conclusão acerca da competência. 3. O simples fato de os CDs e DVDs terem sido adquiridos no exterior não evidencia, por si só, a competência da Justiça Federal, se não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse da União. Precedente do STJ. 4. Restando, tão-somente, ofensa aos interesses particulares dos titulares dos direitos autorais envolvidos, evidenciada está a inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar, in casu, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição. 5. Insistência no pedido de declinação de competência para a Justiça Estadual.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
007.	Processo	1.25.005.000207/2011-71	Voto: 2220/2011	Origem: VF e JEF - LONDRINA / PR
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO. 1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, ou seja, R\$10.000,00. 2. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
008.	Processo	1.34.017.000151/2010-25	Voto: 2221/2011	Origem: VF - ARARAQUARA / SP
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). CONFIGURAÇÃO. PRESECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar crime desobediência (artigo 330 do CP) pelo descumprimento de ordem judicial. 2. A procuradora da República oficante, ao corroborar o entendimento esposado pela autoridade policial, promoveu o arquivamento do feito. Houve discordância por parte da magistrada. 3. Para que haja crime de desobediência é essencial que a ordem judicial seja proferida por autoridade competente e que seu destinatário tenha o dever jurídico de acatá-la. Não há dúvidas de que, no caso, estes critérios foram observados. 4. Ademais, a ordem judicial não previu outra sanção na hipótese de seu descumprimento, apenas a possibilidade de o destinatário vir a responder pelo crime de desobediência. Assim, ausente outra sanção específica pelo descumprimento da ordem judicial, configurado está o delito tipificado no artigo 330 do Código Penal. 5. Decisão pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
009.	Processo	1.04.004.000727/2010-32	Voto: 2222/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO ACERCA DE CRITÉRIOS E PROCECIMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA PRR-4ª REGIÃO. NORMA DE NATUREZA ADJETIVA. APLICA-SE O REGRAMENTO VIGENTE À DATA DO ATO. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO PROCURADOR DO 6º OFÍCIO REGIONAL CRIMINAL. 1. A distribuição de processos segue norma de natureza adjetiva, vigente à data do ato. No caso em exame, deve ser observada a regra de distribuição vigente à data em que se operou a decisão de redistribuir o feito, motivada pela declaração de suspeição. Este é o fato decisivo da redistribuição. 2. Conhecimento da remessa e manutenção da decisão de distribuir o procedimento ao Procurador do 6º Ofício Regional Criminal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
010.	Processo	1.00.000.004376/2011-07	Voto: 2223/2011	Origem: PRM - PASSOS/MG
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO DIRETA. INQUÉRITO POLICIAL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Inquérito instaurado para apuração da prática, em tese, de malversação de recursos oriundos do FUNDEF destinados ao Município de Peixoto de Azevedo/MT. 2. Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEF, o que afastaria a possibilidade de lesão direta a bens da União, subsiste interesse político-social da União na causa, visto tratar-se de malversação das verbas que visa implementar políticas públicas na área de educação, o que evocaria a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal. 3. Não homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
011.	Processo	1.00.000.004325/2011-77	Voto: 2224/2011	Origem: VF e JEF-PONTA GROSSA /PR
	Relatora	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. DELITO DO ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AOS DELITOS QUE ATENTEM CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A importação de medicamentos de origem estrangeira, sem o devido registro junto à ANVISA, ainda que não falsificados, subsumi-se ao delito previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. 2. A importação de medicamento sem registro na ANVISA revela-se altamente prejudicial à saúde pública, mostrando-se particularmente reprovável, afastando-se por tal razão a aplicação do princípio da insignificância. 3. Designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.		



	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
012.	Processo	:	1.22.000.000991/2005-21	Voto: 2225/2011	Origem: PR - MINAS GERAIS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. DEPÓSITO DE MEDICAMENTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO SEM RECEITA MÉDICA. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo Procurador da República oficiente, em face de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuições. 2. O Procurador da República oficiente ressaltou que o processo não versa sobre a comercialização de medicamentos à míngua de registro na ANVISA, não havendo violação a qualquer comando do art. 7º da Lei nº 9.782/99. 3. De fato, a conduta em exame consiste em depósito de medicamento com prazo de validade vencido e venda de medicamento controlado sem receita médica. 4. Desse modo, assiste razão ao Procurador da República oficiente, não atraindo, o caso dos autos, a competência da Justiça Federal. 5. Reconsideração da decisão que afirmou a competência federal para a persecução penal e homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
013.	Processo	:	1.00.000.005167/2011-72	Voto: 2226/2011	Origem: PRM - DIVINÓPOLIS/MG
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA (ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.612/98). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (Art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) - o equipamento possui uma potência máxima de 17,4 watts -, falta a tipicidade material do fato, em decorrência do princípio da insignificância, remanescendo apenas um ilícito administrativo. 3. Insistência no pedido de arquivamento, por motivo diverso.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
014.	Processo	:	1.00.000.012414/2010-14	Voto: 2227/2011	Origem: TRF - 4ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL (ARTS. 44 E 55, DA LEI Nº. 9.605/98). ART. 28 DO CPP. RECUSA EM PROPOR SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 696 DO STF. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95). RECUSA NO OFERECIMENTO DO SURSIS. 1. Em ação penal, que imputa ao acusado prática de crime ambiental, o Ministério Público Federal não apresentou proposta de suspensão condicional do processo sob o fundamento de que não houve a reparação do dano ambiental. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região discorda desta decisão, ao fundamento de que a efetiva reparação do dano ambiental não é requisito para a concessão do sursis processual e submete a questão à 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 28 do CPP e 62-IV da LC 75/93. 3. O sursis processual é instituto de natureza jurídica transaccional e não constitui direito subjetivo do acusado. O Ministério Público pode utilizá-lo para garantir o resultado útil da persecução penal que inclui, além da punição do culpado, a reparação do dano por ele causado ao bem público protegido pelo direito penal. 4. No caso em exame, o Ministério Público considerou importante a reparação do dano ambiental causado pelo acusado. Como ele não agiu, o Ministério Público não lhe ofereceu o sursis e optou, como lhe faculta a lei penal, prosseguir na ação penal. A opção é garantida ao Ministério Público em razão da natureza transaccional do sursis, como afirmado em precedente do STF (HC 84.342-5, rel. Min. Carlos Brito). O ato está fundamentado. 5. Decisão que mantém o ato do Procurador Regional da República que não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
015.	Processo	:	1.00.000.004645/2011-27	Voto: 2228/2011	Origem: VF - LAGES/SC
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS APRESENTADOS AO INSS E À JUSTIÇA ELEITORAL. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. O Procurador oficiente requereu declinação da competência para a Justiça Estadual, porque o uso de documento falso seria exaurimento da falsificação. Discordância do Juiz Federal, por entender que o uso de documento falso é conduta autônoma em face da falsificação da certidão de casamento, ocorrida muitos anos antes. 2. O us o de documento falso perante o INSS e a Justiça Eleitoral para obter auxílio doença e título de eleitor, respectivamente, induziu em erro servidores públicos federais e causou prejuízo direto e específico a serviço e interesse da União Federal, notadamente o interesse em preservar a credibilidade e a fé pública dos documentos públicos emitidos por órgão da administração pública federal. A competência é da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
016.	Processo	:	1.29.004.000262/2011-21	Voto: 2229/2011	Origem: VF - PASSO FUNDO / RS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 12 DA LEI Nº 9.609/98). APREENSÃO DE CDS E DVDS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANTO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLINAÇÃO. 1. A Procuradora da República oficiente requereu o arquivamento por atipicidade quanto ao delito do art. 334 do CP e a remessa dos autos à Justiça Estadual quanto ao crime do art. 12, § 2º, da Lei nº 9.609/98. 2. Arquivamento judicial quanto ao crime de descaminho. Discordância quanto ao declínio em razão da inexistência de notícias dos titulares dos direitos autorais violados que tornem possível conclusão acerca da competência. 3. O simples fato de os CDs terem sido adquiridos no exterior não evidencia, por si só, a competência da Justiça Federal, se não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse da União. Precedente do STJ. 4. Restando, tão-somente, ofensa aos interesses particulares dos titulares dos direitos autorais envolvidos, evidenciada está a inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar, in casu, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição. 5. Insistência no pedido de declinação de competência para a Justiça Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
017.	Processo	:	1.22.013.000312/2010-31	Voto: 2230/2011	Origem:PRM-POUSO ALEGRE/MG
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. ART. 62, VII DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 337-A DO CP). CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. ATRIBUIÇÃO PARA A PERSECUÇÃO PENAL DETERMINADA SEGUNDO O LUGAR DA INFRAÇÃO. 1. O art. 70 do CPP permite concluir que o primeiro critério de fixação da competência é o do lugar da infração; aplicando-se o domicílio/residência do réu apenas subsidiariamente. 2. Considerando que a sonegação fiscal iniciou nos autos de processo que tramita fisicamente perante o TRT da 3ª Região, a persecução penal deve ser deflagrada segundo o lugar da infração, o que acarreta a atribuição da Procuradoria da República em Minas Gerais para o feito. 3. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na PR de Minas Gerais/MG.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
018.	Processo	:	1.30.011.001210/2009-48	Voto: 2231/2011	Origem: VF - RIO DE JANEIRO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	AÇÃO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171 DO CP). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DECIDIDA PELO TRIBUNAL. INCABÍVEL A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O magistrado deverá remeter ao órgão revisional do inquérito ou demais manifestações do Ministério Público, quando considerar improcedentes as razões invocadas, o que não ocorre na hipótese presente, em que o conflito de competência foi decidido pelo Tribunal. 2. Incabível a aplicação analógica do art. 28 do CPP à hipótese dos autos. 3. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
019.	Processo	:	1.33.001.000034/2011-59	Voto: 2232/2011	Origem: PR - BLUMENAU - SC
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido com base no entendimento de que não há crime contra a Previdência Social, uma vez que o benefício foi concedido há mais de 30 anos, configurando direito adquirido do beneficiário. 2. Arquivamento prematuro. Necessidade de diligências para esclarecimento dos fatos. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
020.	Processo	:	1.01.004.000086/2010-28	Voto: 2233/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS REQUISITADOS PELO MPF INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO REQUERIDO COM BASE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM FEITOS DE NATUREZA CÍVEL. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Consta dos autos que o investigado teria omitido o cumprimento de requisições feitas pelo Ministério Público Federal nos autos de procedimento administrativo. 2. Segundo precedente do STF o privilégio contra a autoincriminação traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, o que não ocorre no presente caso, uma vez que a requisição foi expedida nos autos de procedimento administrativo de natureza cível instaurado no âmbito do Ministério Público Federal (STF - Pleno - HC nº 79.812-8/SP - Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção 1, 16 fev. 2001, p. 91). 3. O princípio da vedação à autoincriminação é de natureza penal, não sendo possível sua aplicação em procedimentos de natureza cível. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
021. Processo	:	1.24.001.000211/2010-25
Voto: 2234/2011		
Origem:PRM-CAMPINA GRANDE/PB		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A) e de sonegação previdenciária (art. 337-A). 2. A Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob a justificativa de que a pretensão punitiva estatal em face dos investigados restou suspensa com a adesão desses ao programa de parcelamento de crédito tributário regido pela Lei n. 11.960/09. 3. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 4. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

22. Processo	:	1.00.000.004437/2011-28
Voto: 2235/2011		
Origem: PR - PARÁ		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Inquérito Policial. Possível crime ambiental consistente em vender 18m3 de madeira serrada em tábuas sem possuir licença válida outorgada pela autoridade competente (art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
023. Processo	:	1.23.000.000584/2011-24
Voto: 2236/2011		
Origem: PR - PARÁ		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Receber 132,787m³ de madeira serrada, sem a devida licença ou permissão do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
024. Processo	:	1.14.006.000012/2007-18
Voto: 2237/2011		
Origem: PRM - PAULO AFONSO/BA		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Transporte de cascas de angico para serem utilizadas em curtume, sem a devida licença ou permissão do órgão ambiental competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
025. Processo	:	1.30.019.000039/2011-02
Voto: 2238/2011		
Origem: PRM - TERESÓPOLIS/RJ		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98). Manter em cativeiro 01 (um) pássaro da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Espécime não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
026. Processo	:	1.14.000.000112/2011-81
Voto: 2239/2011		
Origem: PR - BAHIA		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de Informação. Irregularidades praticadas por chefes de órgãos públicos do Estado da Bahia. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
027. Processo	:	1.23.002.000332/2010-02
Voto: 2240/2011		
Origem: PRM - SANTARÉM/PA		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de informação. Suposta contravenção penal prevista no art. 26, "e", da Lei nº 4.771/65. Fazer uso de fogo em área agropastoril de 8,472 ha, sem autorização do órgão ambiental. Competência da Justiça Estadual (art. 109, inciso IV, da CF/1988, e súmula nº 38 do STJ). Conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
028. Processo	:	1.18.000.001493/2009-51
Voto: 2241/2011		
Origem: PR - GOIÁS		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Procedimento administrativo. Contravenção penal descrita no art. 50 do DL 3.688/41. Exploração clandestina de jogos de azar (apostas em ocorridas de cavalo (turfe), loterias instantâneas e jogos de pôquer). Atribuição do Ministério Público Estadual (art. 109, inc. IV, da CF/1988, e súmula nº 38 do STJ). Homologação do declínio de atribuições.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
029. Processo	:	1.35.000.000074/2011-36
Voto: 2242/2011		
Origem: PR - SERGIPE		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de informação. Notícia-crime encaminhada por e-mail, comunicando a possível prática de contravenções penais (perturbação do sossego alheio e jogos de azar), bem como do crime de tráfico de drogas, no "Bar do Sardinha". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
030. Processo	:	1.23.001.000026/2010-78
Voto: 2243/2011		
Origem: PR - PARÁ		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de Informação. Defraudação de penhor (art. 171, §2º, inc. III, CP). Sociedade de economia mista como sujeito passivo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
031. Processo	:	1.15.000.000281/2011-83
Voto: 2244/2011		
Origem: PR - CEARÁ		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de estelionato contra particular. Envio de mensagem fraudulenta por meio de telefone celular, contendo a informação de que a destinatária teria sido premiada com uma casa no valor de R\$ 100.000,00 ou com a quantia equivalente em moeda corrente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
032. Processo	:	1.18.000.002305/2010-46
Voto: 2245/2011		
Origem: PR - GOIÁS		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de Informação. Possível agiotagem e crime de estelionato contra particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
033. Processo	:	1.14.004.000153/2009-12
Voto: 2246/2011		
Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Representação criminal. Suposto exercício ilegal da Medicina (art. 282 do Código Penal) praticado em unidade de saúde da rede municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
034. Processo	:	1.30.011.004162/2010-83
Voto: 2247/2011		
Origem: PR - RIO DE JANEIRO		
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de falsa identidade (art. 307 do CP). Utilização indevida de CPF de terceiro para aquisição de linha telefônica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.

	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
035.	Processo	:	1.15.000.000361/2011-39
			Voto: 2248/2011
			Origem: PR - CEARÁ / CE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal). Os documentos particulares supostamente falsos foram apresentados à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
036.	Processo	:	1.00.000.004412/2011-24
			Voto: 2249/2011
			Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Peças Informativas. Falsidade material (art. 299, CP) consistente em rasurar atestado médico usado para justificar falta no trabalho em empresa privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
037.	Processo	:	1.23.000.001643/2009-67
			Voto: 2250/2011
			Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Falsa declaração de não-acumulação de cargos públicos prestada ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
038.	Processo	:	1.19.000.000330/2011-39
			Voto: 2251/2011
			Origem: VF - MARANHÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) imputado a Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Competência do Tribunal de Justiça Estadual (art. 96, inciso III, da Constituição Federal). Homologação do declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
039.	Processo	:	1.33.001.000112/2011-15
			Voto: 2252/2011
			Origem: PR - BLUMENAU / SC
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de racismo previsto na Lei 7.716/89. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
040.	Processo	:	1.28.000.000383/2011-41
			Voto: 2253/2011
			Origem: PR-RIO G. DO NORTE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Peças de informação criminal. Crime contra as relações de consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90). Comercialização de produtos alimentícios com data de validade vencida. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
041.	Processo	:	1.15.000.001037/2010-57
			Voto: 2254/2011
			Origem: PRM-LIM. DO NORTE/CE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática de crime ambiental (art. 32 da Lei nº 9.605/98). Maus tratos contra animais domésticos ("rinha de galo"). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
042.	Processo	:	1.23.000.000563/2011-17
			Voto: 2255/2011
			Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90). Notícia que diversas firmas de navegação estariam realizando suas atividades sem notas fiscais, ou com utilização de notas inidôneas. Tributos estaduais. Possível prejuízo ao Fisco estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
043.	Processo	:	1.00.000.004914/2011-55
			Voto: 2256/2011
			Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Inquérito policial. Tramitação direta. Tráfico interestadual de drogas. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Competência da Justiça Estadual (art. 70 da Lei 11.343/2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
044.	Processo	:	1.25.006.000016/2011-07
			Voto: 2257/2011
			Origem: PRM - MARINGÁ/PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Crime de venda de bem objeto de alienação fiduciária perante instituição bancária privada (art. 66-B, § 2º, da Lei nº 4.728/65) e/ou de apropriação indebita (art. 168 do Código Penal). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
045.	Processo	:	1.29.008.000602/2008-89
			Voto: 2258/2011
			Origem: PR - SINOP - MT
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Inquérito policial. Crime ambiental (art. 46 da Lei n. 9.605/98) e de falsidade ideológica (Art. 299 do CP). Emissão de Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 ideologicamente falsa. O órgão competente para autorizar o exercício das atividades de licenciamento, comercialização e transporte de produtos florestais, in casu, é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
046.	Processo	:	1.33.001.000150/2011-78
			Voto: 2259/2011
			Origem: PRM - BLUMENAU / SC
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental, consistente em desmatamento e depósito de material de construção em área de preservação permanente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

047.	Processo	:	1.25.003.004457/2008-02
			Voto: 2260/2011
			Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de abuso de autoridade. Fatos ocorridos em 08/04/2008. Pena máxima cominada em abstrato ao crime de abuso de autoridade, prevista no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.898/65, é de 6 (seis) meses de detenção. Prazo prescricional de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
048.	Processo	:	1.25.002.000510/2007-17
			Voto: 2261/2011
			Origem: PR - CASCAVEL - PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Sindicâncias e Processos Disciplinares instaurados contra agentes penitenciários da Penitenciária Federal de Catanduvas. Resolução no âmbito administrativo e judicial. Ausência de elementos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.
049.	Processo	:	1.24.001.000028/2006-43
			Voto: 2262/2011
			Origem: PR-CAMPINA GRANDE-PB
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime do artigo 10 da Lei 9.296/96, ante o vazamento de informações sigilosas concernentes à operação conduzida pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal denominada "Scan". Impossibilidade de identificação da autoria delitiva. Grande número de pessoas que tiveram acesso aos autos resguardados pelo sigilo. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Homologação de arquivamento.



	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
050.	Processo	:	1.01.004.000024/2004-78	Voto: 2263/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento de acompanhamento criminal do andamento de procedimentos, inquéritos e ações que têm por objeto a repressão de exploração de jogo de bingo e bingo eletrônico. A manutenção dos presentes autos não se justifica, tendo em vista a extração de cópia integral e formação de dossiê da situação dos processos e procedimentos em curso propiciam a adoção, por parte do NUCRIM da PRR-1ª Região, de eventuais iniciativas coordenadas. Exaurimento do objeto. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
051.	Processo	:	1.00.000.004444/2011-20	Voto: 2264/2011	Origem: PR - TABATINGA / AM
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Adquirir mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. Inexistência de atividade comercial ou industrial. Não enquadramento no tipo penal do descaminho (art. 334, CP). Atipicidade. Ainda que houvesse enquadramento típico os tributos não recolhidos seriam calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00), aplicando-se o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
052.	Processo	:	1.14.004.000348/2009-62	Voto: 2265/2011	Origem:PRM-F. DE SANTANA/BA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Representação criminal. Crime de prevaricação (art. 319 do CP). Ex-prefeito. Descumprimento de ordem judicial determinando que fosse efetuado depósito judicial de débito executado judicialmente. Apresentação de planilha de cálculos que evidencia que os depósitos referentes às quantias devidas foram efetuados regularmente mês a mês. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
053.	Processo	:	1.15.000.000013/2011-61	Voto: 2266/2011	Origem: PR - FORTALEZA/CE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. A empresa notificada não apresentou à fiscalização da ANP, no prazo estabelecido, os Livros de Registro de Movimentação de Combustíveis atualizados e as notas fiscais de aquisição de álcool hidratado referente ao período de janeiro a junho de 2006. Os fatos investigados são tratados pela legislação específica (art. 3º, IV e VI, da Lei nº 9.847/99) como meras irregularidades administrativas. Atipicidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
054.	Processo	:	1.35.000.000235/2011-91	Voto: 2267/2011	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Mensagem eletrônica falsa contendo intimação do MPF para comparecimento em audiência. Diligências. A Coordenadoria de Informática da PR/SE constatou a impossibilidade de se obter a mensagem eletrônica objeto da investigação, o que inviabiliza qualquer diligência acerca da apuração da materialidade e da autoria delitiva. Homologação de arquivamento quanto à matéria criminal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
055.	Processo	:	1.28.000.001270/2009-48	Voto: 2268/2011	Origem: PR - RIO G. DO NORTE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. 1) Supostas irregularidades na execução de projeto de recuperação de casas em assentamento do INCRA. Diligências. Não constatação de irregularidades. 2) Possível crime de calúnia ou de denunciação caluniosa praticado pelos noticiantes. As circunstâncias do caso não indicam que os noticiantes agiram com dolo, ao prestarem as declarações que originaram o procedimento sob exame. 3) A suposta interferência do INCRA nas deliberações dos assentados já é objeto de outro procedimento administrativo no âmbito do MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento já homologado no âmbito da 5ª CCR. Homologação de arquivamento quanto à matéria criminal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
056.	Processo	:	1.25.015.000065/2010-41	Voto: 2269/2011	Origem: PR-UNIÃO DA VITÓRIA / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peça Informativa Criminal. Trabalho escravo. Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
057.	Processo	:	1.20.000.000843/2007-42	Voto: 2270/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Existência de inquérito policial e processo judicial tramitando perante o Supremo Tribunal Federal. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
058.	Processo	:	1.04.000.000140/2006-87	Voto: 2271/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Objeto do convênio atingido. Aprovação técnica e financeira da prestação de contas final. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
059.	Processo	:	1.03.000.001037/2010-78	Voto: 2272/2011	Origem: PRR - 3ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Grupo de Trabalho de Combate à Corrupção de Verbas Federais, órgão de assessoramento da 2ª CCR/MPF, noticiando a ausência de prestação de contas de convênio. Crime contra o patrimônio público. Recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Santo Antônio do Pinhal/SP. Constatação de que o objeto do convênio foi realizado e a prestação de contas foi aprovada. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
060.	Processo	:	1.14.001.000121/2002-71	Voto: 2273/2011	Origem: PRM - ILHÉUS/BA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67). Convênio. Verba pública federal repassada pelo FNDE. Omissão no dever de prestar contas. Fatos ocorridos no exercício do ano de 1996. Pena máxima de detenção de 3 (três) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento já homologado no âmbito da 5ª CCR. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
061.	Processo	:	1.20.000.000082/2009-91	Voto: 2274/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Denúncia anônima noticiando suposto esquema para liberação irregular de ouro apreendido por Policiais Rodoviários Federais. Diligências. Denúncia vaga e imprecisa. Não constatação de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
062.	Processo	:	1.33.002.000061/2011-11	Voto: 2275/2011	Origem: PR - CHAPECÓ /SC
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças Informativas Criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
069.	Processo	:	1.28.200.000033/2006-61	Voto: 2282/2011	Origem: PRM - CAICÓ/RN
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de lavra clandestina (art. 21 da Lei nº 7.805/89 e art. 55 da Lei nº 9.605/98). Diligências. Fatos ocorridos no início da década de oitenta. Pena máxima de três anos. Prazo prescricional de oito anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal). Extinção de punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
070.	Processo	:	1.35.000.000293/2007-39	Voto: 2283/2011	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório cível e criminal. Crimes de emprego irregular de verba pública e de apropriação indébita, previstos nos artigos 315 e 168, ambos do Código Penal. Penas máximas cominadas de três meses e de quatro anos, respectivamente. Prazos prescricionais de um ano e de oito anos, respectivamente. Fatos ocorridos em 1998. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Arquivamento já homologado pela 5ª CCR quanto à matéria de sua atribuição. Homologação de arquivamento.		



071.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.15.000.002128/2010-18	Voto: 2284/2011	Origem: PR - CEARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo IBGE, noticiando o sistemático roubo de computadores portáteis com GPS ou PDAs (Personal Digital Assistente) que estavam sendo utilizados nas atividades de recenseamento. Existência de diversos inquéritos policiais que apuram os fatos noticiados. Arquivamento para evitar indesejável bis in idem. Homologação do arquivamento.		
072.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.26.000.002608/2006-19	Voto: 2285/2011	Origem: PR - PERNAMBUCO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime de sonegação fiscal (art. art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação de arquivamento.		
073.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.12.000.000179/2002-07	Voto: 2286/2011	Origem: PR - AMAPÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Ausência de irregularidades no cumprimento do Convênio firmado com o Departamento Penitenciário Nacional para a construção de uma penitenciária de segurança mínima no Estado do Amapá. Homologação de arquivamento.		
074.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.11.000.000185/2009-60	Voto: 2287/2011	Origem: PR - ALAGOAS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possíveis irregularidades na aplicação de provas de concurso público promovido pela FUNRIO. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
075.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.11.000.001166/2010-94	Voto: 2288/2011	Origem: PR - ALAGOAS
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de que pessoas foram utilizadas como "laranjas" para criação de empresas. Ausência de elementos mínimos a ensejar justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.		
076.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000991/2006-86	Voto: 2289/2011	Origem: PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Organizações criminosas voltadas ao desvio de verbas públicas e fraudes em processos licitatórios. Existência de ações penais e inquéritos policiais versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
077.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.04.000.000132/2006-31	Voto: 2290/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Assistência Social/MDS e Município. Objeto do convênio atingido. Aprovação técnica e financeira da prestação de contas final. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
078.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.04.004.000134/2007-71	Voto: 2291/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Objeto do convênio atingido. Aprovação técnica e financeira da prestação de contas final. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
079.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.000.000222/2011-69	Voto: 2292/2011	Origem: PRM - UMUARAMA/PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Ausência de ação fiscal e de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
080.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000287/2011-94	Voto: 2293/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Ausência de ação fiscal e de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
081.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000319/2011-51	Voto: 2294/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Ausência de ação fiscal e de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
082.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000321/2011-21	Voto: 2295/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Ausência de ação fiscal e de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
083.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000375/2011-96	Voto: 2296/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90). Ausência de ação fiscal e de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
084.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.003.005623/2010-02	Voto: 2297/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças Informativas Criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
085.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.000.001805/2009-67	Voto: 2298/2011	Origem: PR - PARÁ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Crime contra o sistema financeiro. Fatos ocorridos em 1990. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.		
086.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.24.000.000100/2010-29	Voto: 2299/2011	Origem: PR - PARAÍBA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime do artigo 1º, inciso IV da Lei 8.137/90. Informações da Receita Federal apontam a quitação integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.		
087.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.19.001.000085/2010-79	Voto: 2300/2011	Origem: PRM - IMPERATRIZ / MA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Crime de ameaça praticado por indígenas. Existência de inquérito policial investigando os fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação de arquivamento.		
088.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.16.000.006217/2010-98	Voto: 2301/2011	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peça Informativa. Controle externo da atividade policial. Regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas aos órgão da administração Pública Federal. Homologação de arquivamento.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

088.	Processo	:	1.16.000.006217/2010-98	Voto: 2301/2011	Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peça Informativa. Controle externo da atividade policial. Regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas aos órgão da administração Pública Federal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
VOTO-VISTA

089.	Processo	:	1.34.001.002839/2007-13		Origem: PR/SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	"Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes contra ordem financeira previstos na Lei n. 7492/86 imputados a sociedade empresária que teria emitido Certificado de Depósito Bancário - CDB mas se recusado a devolver o investimento após o vencimento do título. Revisão de arquivamento. Diligências realizadas pelo Ministério Público Federal e pela Comissão de Valores Mobiliários. Ausência de elementos mínimos necessários para a apuração de uma eventual prática de crime. Homologação de arquivamento."		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
090.	Processo	:	1.00.000.004436/2011-83		Origem: PRM - ILHÉUS / BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	"Inquérito policial. Suposto crime de estelionato praticado por indígenas (art. 171 do CP). Obtenção fraudulenta de carga de sementes e defensivos agrícolas por índios, que teriam se passado por destinatários das referidas mercadorias. Prejuízo suportado pela empresa privada. Ausência de indícios que demonstrem prejuízo a interesses de comunidade indígena considerada como um todo, ou disputa por suas terras. Competência da Justiça Estadual. Declínio".		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



PROCESSOS NÃO PADRÃO

091.	Processo	: 1.23.000.001992/2009-89	Voto: 5761/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FNDE EM VIRTUDE DE CONVÊNIO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA DA NOTÍCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PELO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A SUA TEMPESTIVIDADE. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA ESTATAL. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar omissão de ex-prefeito no dever de prestar contas relativas aos recursos recebidos do FNDE em virtude de convênio, tendo o Procurador oficiente promovido o seu arquivamento em face da notícia da efetiva apresentação das contas pelo investigado. 2. A prestação extemporânea de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva (Precedentes do STJ em casos análogos). Todavia, não existem nos autos elementos aptos a esclarecer a data em que as contas foram efetivamente prestadas. 3. Sendo de 3 (três) anos de detenção a pena máxima cominada em abstrato ao crime em exame, aplica-se-lhe o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, já transcorrido entre a presente data a da configuração do delito. 4. Voto pelo arquivamento dos autos, por fundamento diverso daquele exposto pelo Procurador oficiente.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
092.	Processo	: 1.03.000.001000/2010-40	Voto: 5792/2011	Origem: PRR - 3ª Região
093.	Processo	: 1.03.000.001001/2010-94	Voto: 5794/2011	Origem: PRR - 3ª Região
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DESCRITO NO ART. 1º, INC. VII, DO DEC-LEI Nº 201/67. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PREFEITO. PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM VIRTUDE DE CONVÊNIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DO FATO. CRIME FORMAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar omissão de prefeito no dever de prestar contas relativas aos recursos recebidos do Ministério da Saúde em virtude de convênio, tendo a Procuradora oficiente promovido o seu arquivamento em face da notícia da ulterior apresentação das contas pelo investigado, que restaram aprovadas. 2. A prestação extemporânea de contas da aplicação de recursos repassados por entidade federal a Município amolda-se ao tipo do inciso VII do artigo 1º do Decreto-lei 201/67, pois a figura delitiva não faz menção ao resultado da conduta omissiva. Precedentes do STJ e desta Câmara Criminal em casos análogos. 3. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
094.	Processo	: 1.23.000.002875/2007-71	Voto: 5998/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DARF PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS APRESENTADO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 304, AMBOS DO CP. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A só falsificação de documentos federais, independentemente do uso que se faz (se perante órgãos públicos federais, estaduais ou privados), induz à atribuição do MPF e competência da Justiça Federal. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
095.	Processo	: 1.11.000.000215/2011-52	Voto: 6112/2011	Origem: PR/AL
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR ADVOGADO EM DETRIMENTO DE SUA CLIENTE (ART. 168, §1º, III, CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PREJUÍZO DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO, DE AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. 1. Peças de informação autuadas para apurar suposta conduta de advogado que teria levantado valores referentes a Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida no âmbito de ação promovida na Justiça Federal contra o INSS, sem repassá-los a sua cliente. 2. Promoção de arquivamento pelo Procurador oficiente, sob o argumento de que o investigado teria esclarecido os fatos apurados, juntando comprovante do efetivo repasse do valor da RPV a sua cliente. 3. Por se tratar de crime praticado contra particular, sem prejuízo direto à União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988. 4. Não homologação do arquivamento e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
096.	Processo	: 1.34.017.000135/2010-32	Voto: 6113/2011	Origem: 2ª VF - ARARAQUARA / SP
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS (ART. 334 DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Tratando-se de contrabando de equipamentos empregados na prática de jogo de azar proibido, como se dá na espécie, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, representando o valor patrimonial dos bens apenas aspecto secundário. Precedentes. 2. In casu, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito, considerando a inaplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
097.	Processo	: 1.25.003.004232/2010-62	Voto: 6114/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
098.	Processo	: 1.35.000.000117/2011-83	Voto: 6115/2011	Origem: PR/SE
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ENVIO DE INTIMAÇÃO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, EM NOME DO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA. INFORMAÇÃO DO SETOR DE INFORMÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EVENTUAL TENTATIVA DE FURTO MEDIANTE FRAUDE CONTRA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. 1. Peças de Informação instauradas para apurar o envio a particular de intimação em nome do Ministério Público Federal, via correio eletrônico, tendo o Procurador oficiente promovido o arquivamento do feito, ante a suposta impossibilidade de identificação do remetente. 2. Informação da Coordenadoria de Informática da PR/SE de que, com a infraestrutura adequada, é possível identificar o remetente do e-mail e analisar as funcionalidades dos programas que seriam instalados no computador da vítima a partir do acesso aos links contidos na mensagem, averiguando, por exemplo, se eles se destinavam à captura de dados bancários. 3. Todavia, ainda que confirmada eventual conduta ilícita fraudulenta, a competência para processá-la será da Justiça Estadual, porquanto os únicos passíveis de ser diretamente ofendidos com a mesma seriam o destinatário da mensagem e os particulares que utilizassem o computador através do qual ela fora acessada. 4. Não homologação do arquivamento e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
099.	Processo	: 1.00.000.004719/2011-25	Voto: 6116/2011	Origem: 2ª VF-S.J. DO R. PRETO/SP
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O Procurador oficiente requereu o arquivamento do feito, sob o argumento de que o funcionamento de rádio sem a autorização da ANATEL é fato atípico, pois não se enquadra no art. 183 da Lei nº 9.472/97, nem no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. O Juiz Federal indeferiu o pedido do Parquet, por entender que a conduta descrita nos autos configura o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 3.O agente que opera emissora de rádio sem a devida autorização do poder público comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
100.	Processo	: 1.00.000.005156/2011-92	Voto: 6117/2011	Origem: 3ª VFC - SÃO PAULO/SP
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República oficiente ofereceu denúncia conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pela exploração não autorizada do espectro de radiofrequência. 2. O MM. Juiz Federal, antes de receber a denúncia, conferiu nova capitulação jurídica aos fatos narrados, enquadrando-os no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 3. Após a ciência do MPF, mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos. 4. O membro do MPF, quando oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em observância ao princípio da obrigatoriedade da ação penal. 5. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito ou implícito, à 2ª CCR/MPF, portanto, não é dado o poder de rever o conteúdo dessa manifestação e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 6. Voto pelo não conhecimento.		
	Decisão	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
101.	Processo	: 1.23.000.000437/2005-14	Voto: 6118/2011	Origem: PR/PA
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS DELITOS DE ESTELIONATO (ART. 171, CP), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) E FRAUDE NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE POR AÇÕES (ART. 177, §1º, I, CP). FALSA INSERÇÃO DE EMPRESAS COMO ACIONISTAS EM ATAS DE ASSEMBLÉIAS GERAIS DE SOCIEDADE POR AÇÕES E COMPRA ILEGAL DE DIREITOS DE OUTRAS EMPRESAS A INCENTIVOS FISCAIS DA SUDAM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF EM FACE DE BIS IN IDEM. AÇÃO PENAL QUE ABORDA FATOS DIVERSOS DOS APURADOS. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar eventuais delitos de estelionato (art. 171, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP) e fraude na administração de sociedade por ações (art. 177, §1º, I, CP), em face de representação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, noticiando a falsa inserção de empresas como acionistas em atas de Assembléias Gerais de sociedade por ações, bem como a aquisição ilegal de direitos de outras empresas a incentivos fiscais da SUDAM.		



		2. Promoção de arquivamento pelo Procurador oficiente, sob o argumento de que já existe processo em trâmite apurando os fatos versados nos autos. 3. Os fatos noticiados nos autos diferem daqueles abordados na ação penal existente. 4.Todavia, tendo a falsa inserção de empresas como acionistas em atas de Assembleias Gerais ocorrido em 01.06.1999, 30.11.2000, 29.01.2002 e 07.06.2002, e sendo de 8 (oito) anos o prazo prescricional previsto para o possível delito de falsidade ideológica, a pretensão punitiva estatal relativa a tal conduta se encontra prescrita. 5. Da mesma forma, os prazos prescricionais de 12 e 8 anos respectivamente previstos para os delitos de estelionato (art. 171, §3º, CP) e de fraude na administração de sociedade por ações (art. 177, §1º, I) eventualmente ocorridos com a negociação irregular de incentivos fiscais da SUDAM já restaram atingidos, uma vez que tal conduta ocorreu apenas até 1996. 6. Arquivamento dos autos, por fundamento diverso daquele adotado pelo Procurador oficiente.			
102.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.14.003.000057/2011-07	Voto: 6119/2011 Origem: PRM - BARREIRAS/BA	
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. NOTÍCIA DE CONDUTAS PASSÍVEIS DE ENQUADRAMENTO NOS CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 CP), FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS (ART. 203 CP), OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP) E AMEAÇA (ART. 147 CP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL.		
			1. Peças de Informação instauradas a partir de declarações prestadas por ex-trabalhadores de empresa, noticiando que o proprietário desta, além de submetê-los a condições degradantes e a jornadas excessivas de trabalho, lhes pagava seus salários com atraso e em valores inferiores àqueles estabelecidos quando foram contratados, não assinou suas CTPS's e passou a ameaçar-lhes de morte depois que eles deixaram seus empregos. 2. Compete à Justiça Federal o processamento dos crimes contra a organização do trabalho (art. 203 do CP), independentemente de atingirem a coletividade ou o trabalhador individual. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual 1 Constituição Federal não o faz. 3. Os fatos noticiados podem caracterizar, ainda, o delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 CP), igualmente de competência da Justiça Federal, fazendo-se necessária a realização de diligências para sua averiguação. 4. Ademais, há notícia de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS, fato que se amolda ao tipo autônomo do art. 297, § 4º, do Código Penal, sendo de competência da Justiça Federal, por ofender a Previdência Social (Enunciado nº 27). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
103.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.002811/2011-51	Voto: 6120/2011 Origem: 11ª VF -GOIÂNIA/GO	
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 CPP C/C ART. 62, IV, LC N.º 75/93. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES INICIAIS COM A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DE ADVOGADO JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF, ANTE A PRESCRIÇÃO OPERADA SOBRE O DELITO DO ART. 307 DO CP. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304). PERSECUÇÃO PENAL.		
			1. Inquérito Policial instaurado para apurar o ajuizamento de ações judiciais, na Justiça Federal, mediante apresentação de petições iniciais com a falsificação da assinatura de advogado. 2. Promoção de arquivamento pelo Procurador da República, sob o argumento de que petição inicial não se enquadra no conceito de documento para fins penais, de modo que a conduta do investigado apenas se amoldaria ao delito de falsa identidade (art. 307 CP), já alcançado pela prescrição. 3. O documento abrangido pelos tipos penais previstos nos arts. 297 e 304 do CP deve atender aos seguintes requisitos: a) ser um meio de perpetuação e constatação de seu conteúdo; b) não ser anônimo; c) possuir alguma eficácia probatória e relevância jurídica. 4. Petição inicial contendo assinatura de advogado falsa, protocolada na Justiça Federal, resta perpetuada pelo seu registro escrito em um processo judicial, tem autoria imputada a pessoa determinada e, por ser essencial para demonstrar a materialidade da própria falsidade e ter o poder de acionar indevida e ilegitimamente a atividade do Judiciário, possui eficácia probatória e relevância jurídica, afigurando-se apta a figurar como objeto dos delitos previstos nos arts. 297 e 304 do CP, em relação aos quais a prescrição ainda não se operou. 5. Designação de outro Procurador da República para dar prosseguimento à persecução penal.		
104.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.29.004.000060/2009-65	Voto: 6121/2011 Origem: VFC - PASSO FUNDO/RS	
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIMES DE DESCAMINHO (ART. 334, DO CP) E DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 12, §2º, DA LEI Nº 9.609/98). APREENSÃO DE DVDS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANTO AO DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLINAÇÃO.		
			1. O Procurador da República oficiente ofereceu denúncia pelos delitos de descaminho e de violação de direitos de autor de programa de computador (artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 9.609/98), requerendo, em caso de rejeição da denúncia em relação ao primeiro delito, o declínio de competência em favor da Justiça Estadual quanto ao segundo. 2. Arquivamento judicial em relação ao crime de descaminho. Discordância no tocante ao declínio em razão da transnacionalidade da violação de direitos autorais. 3. O simples fato de os DVDS terem sido adquiridos no exterior não evidencia, por si só, a competência da Justiça Federal, se não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse da União. Precedente do STJ. 4. Restando, tão-somente, ofensa aos interesses particulares dos titulares dos direitos autorais envolvidos, evidenciada está a inexistência de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, a ensejar, in casu, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição. 5. Insistência no pedido de declinação de competência para a Justiça Estadual.		
Decisão		:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

105.	Processo	:	1.32.000.000088/2011-61	Voto: 6122/2011	Origem: PR/RR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possíveis delitos de abuso de autoridade e lesão corporal grave. Notícia de agressões e humilhações perpetradas por policiais militares contra transexual, que ainda teria sido indevidamente algemada e presa. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
106.	Processo	:	1.00.000.005087/2011-17	Voto: 6123/2011	Origem: PRM - SINOP/MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
107.	Processo	:	1.00.000.005267/2011-07	Voto: 6124/2011	Origem: PR/RR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possível crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP). Notícia de que funcionário público federal teria se identificado como policial federal a servidora pública estadual, para interrogá-la em relação a suposto recebimento de propina. Laudo pericial realizado na fita cassete onde o interrogatório foi gravado concluiu que o investigado não se identificou como policial federal, mas apenas como policial. Apesar de ser funcionário público federal, o investigado não agiu no desempenho das respectivas funções. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
108.	Processo	:	1.25.013.000031/2011-58	Voto: 6125/2011	Origem: PRM - JACAREZINHO/PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível delito de abuso de autoridade praticado por policiais militares ou de denúncia caluniosa contra policiais militares. Declarações prestadas por réus em ação penal no sentido de terem sido agredidos pelos policiais militares responsáveis por suas prisões em flagrante. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
109.	Processo	:	1.11.000.000317/2011-78	Voto: 6126/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental. Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Transporte irregular de 30 sacos de carvão vegetal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
110.	Processo	:	1.00.000.005283/2011-91	Voto: 6127/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possíveis crimes ambientais (arts. 41, 45, 46, parágrafo único, 50, 51 e 60, todos da Lei 9.605/98). Informação proveniente do setor pericial da PR/PA no sentido de que as áreas em que ocorreram os delitos "não estão no interior de terra indígena, unidade de conservação, e nem em outra área federal". Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
111.	Processo	:	1.11.000.000300/2011-11	Voto: 6128/2011	Origem: PR/AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Ter em depósito 2,03 m³ de madeira nativa sem licença do órgão ambiental competente. Informação do IBAMA de que a infração ambiental não ocorreu em Unidade de Conservação Federal, nem em bem da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
112.	Processo	:	1.10.000.000201/2011-76	Voto: 6129/2011	Origem: PR/AC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental. Desmatamento de vegetação em área de preservação permanente. Terras particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
113.	Processo	:	1.18.000.000705/2011-06	Voto: 6130/2011	Origem: PR/GO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possíveis crimes ambientais. Formação de duas represas, em rio estadual, sem autorização do órgão ambiental competente e desmatamento de topo de morro. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
114.	Processo	:	1.23.000.000646/2011-06	Voto: 6131/2011	Origem: PR/PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Vender 27,376 m³ de madeira serrada sem licença da autoridade competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
115.	Processo	:	1.00.000.004908/2011-06	Voto: 6132/2011	Origem: PRM - JI-PARANÁ/RO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possível crime de tráfico transnacional de entorpecentes (arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/06) praticado por menor de idade (17 anos à época dos fatos). Ato infracional. Competência do Juiz da Infância e da Juventude. Precedente do STJ (CC 33349/MG; Rel. Min. Felix Fischer; 3ª Seção; DJ: 11/03/2002). Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
116.	Processo	:	1.14.000.000641/2011-84	Voto: 6133/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de eventual excesso na punição de militar. Suposta prática de crime tipificado nos arts. 174 e 215 do Código Penal Militar. Atribuição do Ministério Público Militar. Declínio ao MP Militar.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
117.	Processo	:	1.14.000.000126/2011-02	Voto: 6134/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



118.	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia de supostas irregularidades na gestão de sociedade civil sem fins lucrativos. Possíveis crimes patrimoniais. Inexistência de indícios de crime contra a ordem tributária. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MP estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.011.000532/2011-94	Voto: 6135/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
119.	Ementa	:	Peças de Informação. Supostos crimes contra a honra praticados em tese por Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro contra cidadão. Afirmções ofensivas em despachos lançados no Processo Administrativo nº 26.829/2008. A OAB não integra a Administração Direta ou Indireta da União (STF, ADI 3026, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006, pág. 00031). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MP estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.013121/2010-46	Voto: 6136/2011	Origem: PRM - ILHÉUS/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
120.	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia de ameaças e agressões contra integrantes de comunidade quilombola, na disputa pela terra, com possível envolvimento de policiais militares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.011.000664/2011-16	Voto: 6137/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
121.	Ementa	:	Procedimento administrativo. Saque fraudulento de quantia referente a precatório expedido no âmbito de execução contra o INSS, efetuado em nome de pessoa já falecida, em detrimento de seus herdeiros. Saque realizado em agência do Banco do Brasil S/A. Sociedade de economia mista. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.004388/2011-23	Voto: 6138/2011	Origem: PR/MG
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
122.	Ementa	:	Inquérito Policial. Comercialização de CD's "piratas". Suposto crime descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal. Ofensa a interesses particulares (artistas cujas obras foram ilegalmente reproduzidas - titulares dos direitos autorais). Atribuição do Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.35.000.000075/2011-81	Voto: 6139/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato. Obtenção de empréstimo consignado junto ao Banco Rural em nome de aposentado, sem a sua anuência, com desconto em folha dos seus proventos de aposentadoria. Ausência de lesão ao INSS. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

123.	Processo	:	1.11.000.000315/2011-89	Voto: 6140/2011	Origem: PR / AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, III, ou no art. 68 da Lei 9.605/98. Comercialização de 23,750 Kg de lagosta descaracterizada, durante o período de defeso, sem comprovação de que o produto seja oriundo do estoque declarado na forma da IN IBAMA nº 206/2008. Ausência de indícios mínimos de que o produto apreendido era proveniente de pesca proibida. Não há lei (no sentido formal e material) que preveja a obrigatoriedade de declaração de estoque comercializado, não se configurando, assim, o delito previsto no art. 68 da Lei 9.605/98. Mero ilícito ambiental administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
124.	Processo	:	1.11.000.001019/2010-14	Voto: 6141/2011	Origem: PR / AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Possíveis crimes ambientais previstos no art. 34, parágrafo único, III, e no art. 68 da Lei 9.605/98. Funcionamento de estabelecimento de construção civil sem inscrição no Cadastro Técnico Federal e comercialização de 8,900 Kg de lagosta vermelha, durante o período de defeso, sem comprovação de que o produto seja oriundo do estoque declarado na forma da IN IBAMA nº 206/2008. Ausência de indícios mínimos de que a lagosta apreendida era proveniente de pesca proibida. Não há lei (no sentido formal e material) que preveja a obrigatoriedade de declaração de estoque comercializado. Ilícitos ambientais administrativos que não configuram crimes previstos na Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
125.	Processo	:	1.23.003.000152/2010-11	Voto: 6142/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental. Corte de uma árvore em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à flora. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
126.	Processo	:	1.25.015.000071/2010-07	Voto: 6143/2011	Origem: PRM-UNIÃO DA VITÓRIA/PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça Informativa Criminal. Redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
127.	Processo	:	1.33.005.000009/2009-11	Voto: 6144/2011	Origem: PRM - JOINVILLE / SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Apuração de possíveis crimes ambientais previstos nos arts. 48, 50 e 64 da Lei nº 9.605/98. Instauração de Inquérito Policial que culminou no oferecimento de denúncia pelo MPF (Ação Penal nº 5000719-24.2010.4.04.7201). Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
128.	Processo	:	1.35.000.002149/2010-32	Voto: 6145/2011	Origem: PR / SE
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98. Notícia de que indivíduo teria obstado a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ameaçando servidores designados para a realização de levantamentos e demolição de construções irregulares na área fiscalizada. Instauração de Inquérito Policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
129.	Processo	:	1.28.200.000168/2009-79	Voto: 6146/2011	Origem:PRM - CAICÓ/RN
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Ex-prefeito. Possíveis crimes de responsabilidade praticados na execução de convênio celebrado entre Município e o Ministério da Saúde, cujo objeto era a construção de unidade de saúde. Instauração de Inquérito Policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento. Remessa à 5ª CCR.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
130.	Processo	:	1.04.004.000183/2010-17	Voto: 6147/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais do FNDE repassados ao Município de Francisco Beltrão/PR, tendo por objeto a construção de centro de educação infantil. Diligências. Implementação do objeto. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
131.	Processo	:	1.04.000.002166/2006-60	Voto: 6148/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Urussanga-SC pela Fundação Nacional de Saúde, para a construção de sistema de esgotamento sanitário. Relatório de visita técnica final concluiu que, "de acordo com a proposta encaminhada pelo Município e aprovada pela área técnica, a execução física do proposto foi de 100%". Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
132.	Processo	:	1.28.200.000034/2009-58	Voto: 6149/2011	Origem: PRM - CAICÓ/RN
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Notícia da constatação de vícios estruturais no curso da construção de estádio de futebol em Município, objeto de convênio celebrado entre este e o Ministério dos Esportes. Diligências. Informação de que as irregularidades foram sanadas e a obra restou integralmente concluída. Aprovação das contas. Não configuração de ilícito criminal. Arquivamento. Remessa à 5ª CCR.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
133.	Processo	:	1.04.004.000275/2009-55	Voto: 6150/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Maringá-PR pelo Fundo Nacional de Saúde, para a construção de unidade de saúde. Não constatação de irregularidades. Aprovação das contas. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
134.	Processo	:	1.04.000.000433/2006-64	Voto: 6151/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Santiago-RS pelo Ministério da Integração Nacional, para a realização de obras de pavimentação asfáltica. Impropriedades justificadas e sanadas, recursos glosados restituídos e prestação de contas final aprovada (fl. 363). Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
135.	Processo	:	1.04.004.000152/2007-52	Voto: 6152/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Guaraqueçaba/PR pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a implantação de sistema de abastecimento de água. Não constatação de irregularidades. Aprovação das contas. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
136.	Processo	:	1.14.003.000022/2009-45	Voto: 6153/2011	Origem: PRM - BARREIRAS/BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		



	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Ex-prefeito. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67. Falecimento do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
137.	Processo	:	1.04.004.000395/2009-52	Voto: 6154/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento de contrato de repasse celebrado entre o Município de Londrina-PR e a Caixa Econômica Federal, para a construção de unidade de atenção especializada em saúde. Rescisão do contrato em face da não apresentação de documentação técnica de engenharia pelo Município. Informação de que não chegou a ocorrer o repasse dos recursos. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
138.	Processo	:	1.33.002.000054/2011-10	Voto: 6155/2011	Origem: PRM - CHAPECÓ / SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de corrupção ativa de testemunha (art. 343, CP). Notícia de que autor de ação de indenização por acidente de trabalho teria pedido a determinada pessoa que figurasse como testemunha no feito, oferecendo-lhe R\$ 50,00 para repor o dia de trabalho que ela perderia. Para a configuração do delito, o oferecimento de dinheiro deve objetivar uma afirmação falsa ou a omissão da verdade por parte da testemunha, o que não se verifica no presente caso. Atipicidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
139.	Processo	:	1.33.016.000026/2010-62	Voto: 6156/2011	Origem: PRM - RIO DO SUL/SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Notícia-crime anônima informando que representantes legais de empresa teriam deixado de recolher impostos e contribuições previdenciárias devidas. Juntada de extratos de andamento de ações de execução fiscal para comprovar os fatos. Ofício da Receita Federal informando a inexistência de procedimento fiscal, encerrado ou em andamento, em face da empresa. A simples inadimplência fiscal não configura ilícito penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
140.	Processo	:	1.20.000.000186/2005-71	Voto: 6157/2011	Origem: PR / MT
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Segundo a Receita Federal, o crédito tributário foi integralmente quitado. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
141.	Processo	:	1.25.000.003508/2009-81	Voto: 6158/2011	Origem: PR / PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Processo administrativo fiscal em andamento. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
142.	Processo	:	1.34.001.002130/2010-13	Voto: 6159/2011	Origem:PRM - GUARULHOS / SP
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças Informativas. Contrabando de cigarros (art. 334 do CP). É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso dos autos, foram apreendidos apenas 12 (doze) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta <i>sub examine</i> .		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
143.	Processo	:	1.00.000.004664/2011-53	Voto: 6160/2011	Origem: PRM - TABATINGA/AM
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo: Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
144.	Processo	:	1.25.002.000329/2011-97	Voto: 6161/2011	Origem: PRM - CASCABEL / PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
145.	Processo	:	1.25.002.000345/2011-80	Voto: 6162/2011	Origem: PRM - CASCABEL / PR
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça Informativa. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
146.	Processo	:	1.31.000.000080/2011-32	Voto: 6163/2011	Origem: PR / RO
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peça de Informação instaurada a partir de representação do Conselho Superior de Polícia Civil de Rondônia, provocando o MPF a suscitar o deslocamento de competência para a Justiça Federal de triplo homicídio qualificado perpetrado em razão de disputa pela posse de terras. Pretensão justificada unicamente pela contrariedade da autoridade policial em relação à absolvição dos réus, após alegações finais do <i>parquet</i> estadual neste sentido. Independência funcional. Adoção de medidas concretas pelos órgãos estaduais para a apuração dos fatos. Ação penal regular que durou cerca de 6 meses, com sentença já transitada em julgado. Insuficiência de provas para a condenação. Desnecessidade de incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (CF/1988, art. 109, §5º). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
147.	Processo	:	1.33.004.000017/2010-19	Voto: 6164/2011	Origem: PRM - JOAÇABA / SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Representação oriunda do MPT. Notícia da prática de suposto crime de estelionato contra o INSS, tendo em vista que determinados segurados em gozo de benefício previdenciário estariam, concomitantemente, exercendo atividade remunerada. Diligências efetuadas pelo Membro do MPF. Não comprovação de que os segurados mantinham vínculo empregatício paralelamente ao tempo em que eram beneficiário do INSS. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
148.	Processo	:	1.33.000.002121/2006-93	Voto: 6165/2011	Origem: PR / SC
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato. Encaminhamento de cópia de Ação de Extinção de Interdição por magistrado, ante as alegações do autor de que a sua interdição seria infundada e dava ensejo ao recebimento fraudulento de benefício previdenciário pelo seu curador. Diligências. Sentença de improcedência proferida naquele feito, em face da confirmação da incapacidade do interditado por laudos periciais. Não configuração do delito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
149.	Processo	:	1.13.000.001143/2010-13	Voto: 6166/2011	Origem: PR / BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Representação Criminal. Notícia da prática de suposto crime de estelionato contra a Autarquia Previdenciária. Diligências efetuadas pela Polícia Federal que afastam eventual conduta delituosa, eis que não existe benefício previdenciário ativo ou pensão por morte em nome do pai do denunciante. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
150.	Processo	:	1.29.003.000046/2011-96	Voto: 6167/2011	Origem: PRM-NOVO HAMBURGO/RS
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Introdução de moeda falsa em circulação (art. 289, § 1º, CP). Indivíduo que entregou à delegacia uma cédula apócrifa de R\$ 100,00 (cem reais), afirmando tê-la recebido em uma lotérica da CEF, juntamente com cédulas autênticas, vindo a descobrir a sua falsidade quando sua mulher tentou efetuar compra em determinado estabelecimento. Evidente ausência de dolo na sua conduta. Inexistência de quaisquer indícios de autoria delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
151.	Processo	:	1.14.004.000099/2007-43	Voto: 6168/2011	Origem:PRM - F. DE SANTANA / BA
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Representação Criminal. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito (maior de 70 anos). Crime de responsabilidade. Possível desvio de verbas. Crime definido no artigo 1º, inciso III do DL 201/67. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção. Prazo final para apresentação da prestação de contas: 30/06/1999. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67 (prazo prescricional de 16 anos). Mesmo que houvesse, a pretensão punitiva também já teria sido atingida pela prescrição (art. 109, II, c/c art. 115, ambos do CP). Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
152.	Processo	:	1.11.000.001407/2009-61	Voto: 6169/2011	Origem: PR / AL
	Relator	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade. Possível prática dos crimes definidos nos incisos III e VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. Pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção. Fatos ocorridos em 1997 e 1998. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, do CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



153.	Processo Relator Ementa	: : :	1.01.004.000253/2008-16 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Procedimento Administrativo Criminal. Apuração de suposto crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito municipal. Omissão no dever de prestar contas de recursos referentes a convênio (DL 201/67, art. 1º, VII). Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade. Arquivamento.	Voto: 6170/2011	Origem: PR / GO
154.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.28.000.001744/2010-95 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Procedimento Administrativo. Possível crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93). Suposta montagem fraudulenta de procedimento licitatório realizado para a execução do objeto de convênio celebrado entre Município e o Ministério da Educação. Fatos ocorridos em 2002. Prazo prescricional: 8 (oito) anos. Prescrição. Extinção da punibilidade. Arquivamento. Remessa à 5ª CCR.	Voto: 6171/2011	Origem: PR / RN
155.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.12.000.000782/2010-91 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Peças de Informação. Possível crime de estelionato. Notícia de que um terceiro teria sacado indevidamente valores de seguro-defeso creditados em favor de pescadora artesanal. Diligências. Ofício da CEF informando que as imagens gravadas na data dos fatos não estão mais disponíveis e que não houve instauração de procedimento administrativo para apurá-los, ante a não formalização de contestação de saque. Ausência de quaisquer indícios de autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação que justifique novas diligências. Arquivamento.	Voto: 6172/2011	Origem: PR / AP
156.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.23.003.000003/2010-43 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Inquérito Policial. Apuração da suposta prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo e frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Arts. 149 e 203, ambos do CP. De acordo com o relatório de fiscalização elaborado pelo grupo móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, não foi localizado nenhum trabalhador na propriedade do investigado. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Arquivamento.	Voto: 6173/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
157.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 1.00.000.005495/2011-79 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Inquérito Policial. Apuração da suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 e art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98. Embora comprovada a materialidade delitiva, não há nos autos elementos suficientes para o deslinde da autoria, tendo em vista que, ao perceberem a chegada dos policiais no leito do rio onde era feito o garimpo, todos fugiram. Inexistência de outra linha investigativa que justifique o prosseguimento das investigações. Arquivamento.	Voto: 6174/2011	Origem: PRM-PATOS DE MINAS/MG
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

158.	Processo Relator Ementa	: : :	1.16.000.006235/2010-70 Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque Peça Informativa. Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado com o propósito de verificar a regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal encaminhadas por ofício ao Ministério da Fazenda. Diligências. Ofício adstrito ao objeto do inquérito policial instaurado. Não constatação de qualquer irregularidade. Arquivamento.	Voto: 6175/2011	Origem: PR/DF
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
PROCESSOS NÃO PADRÃO

159.	Processo Relatora Ementa	: : :	1.33.001.000523/2010-20 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO ENTRE O MPF E O MP DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis crimes de preconceito praticados por meio da internet. 2. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, e este, por sua vez, ao discordar do declínio, encaminhou os autos para esta 2ª Câmara suscitar o conflito perante o Supremo Tribunal Federal. 3. Não cabe a esta Câmara Criminal suscitar conflito de atribuições perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que o próprio Procurador da República possui atribuição para tanto. 4. Pelo não conhecimento do conflito de atribuições e pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para dirimi-lo.	Voto: 3564/2011	Origem: PRM/Blumenau-SC
160.	Decisão Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.10.000.000433/2008-29 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE 13,9 HECTARES DE FLORESTA NATIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO BASEADO NA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE ESTADO DE NECESSIDADE. PEDIDO NEGADO PELO MAGISTRADO. GRANDE EXTENÇÃO DE ÁREA DESMATADA EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crime ambiental consistente no desmatamento de 13,9 hectares de floresta amazônica, sem autorização do órgão ambiental competente, em assentamento extrativista criado pelo INCRA. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento dos autos com base na excludente de ilicitude de estado de necessidade, sob a tese de que a degradação ambiental teve como objetivo a subsistência e a segurança alimentar do investigado e de sua família. 3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender que a referida excludente de ilicitude seria inaplicável ao caso e, assim, encaminhou os autos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP. 4. Conforme análise do laudo pericial de desflorestamento, o investigado, em concurso com outros dois agentes, foi responsável pelo desmatamento de 13,9 hectares de vegetação nativa, em menos de dois anos, inclusive com o abatimento de uma espécie de árvore em extinção. 5. As características dos autos demonstram a degradação de uma área de grande extensão em um curto espaço de tempo, o que afasta, a princípio, a tese de subsistência imediata pessoal do agente e de sua família. 6. Ademais, na fase preliminar em que se encontra o feito, vigora o princípio <i>in dubio pro societate</i> , que impõe o seu prosseguimento, mesmo diante de eventual dúvida sobre a existência de excludente de ilicitude. 7. Pela designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.	Voto: 3574/2011	Origem: JF/AC
161.	Decisão Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.002238/2011-85 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N. 7.492/86, ART. 19). PENA MÁXIMA DE SEIS ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (CP, ART. 109, III). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possível crime contra o sistema financeiro nacional definido no art. 19 da Lei n. 7.492/86. 2. Inicialmente, o Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com base na prescrição em perspectiva. O Juiz Federal, por sua vez, em alusão à súmula 438 do STJ, rejeitou referido pedido. 3. Os autos vieram a esta 2ª CCR, por força das disposições do art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93. 4. Considerando que a pena máxima prevista para referido delito é de 6 anos, e que os fatos remontam à data de de 11/03/1999, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base nas disposições do art. 109, III, do Código Penal, é medida que se impõe. 5. Insistência no pedido de arquivamento, não pela prescrição em perspectiva, mas sim pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 109, III, do Código Penal.	Voto: 3653/2011	Origem: JF/PE
162.	Decisão Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.004567/2011-61 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE AMEAÇA ENVOLVENDO ÍNDIOS (ART. 147 DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO. QUESTÃO COLETIVA, POIS AFETA O GRUPO COMO UM TODO, NÃO APENAS O INDIVÍDUO. PROTEÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de ameaça (CP, art. 147) praticado pelo 'Cacique Babau' em desfavor de índios da comunidade indígena e funcionários de uma construtora. 2. No presente caso, pelo que se lê dos autos, o suposto crime envolve a organização social indígena. 3. Assim, na medida em que se verifica o envolvimento de questões de direitos indígenas, com afetação de interesses da coletividade indígena, revela interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 200900807242, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009; CC 93.000/MS, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, unânime, DJ. 14/11/2008). 4. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.	Voto: 3700/2011	Origem: PRM/Ilhéus-BA
163.	Decisão Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.22.000.003846/2010-69 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PEÇA INFORMATIVA. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS (CP, ART. 168). ABONO SALARIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VERBA DE NATUREZA ASSISTENCIAL. PRESENTE INTERESSE DA UNIÃO. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peça informativa instaurada para apurar suposto crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal, praticado, em tese, por empregadores que deixaram de repassar a uma de suas empregadas o abono salarial a que se refere o §3º do artigo 239 da Constituição Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob a alegação de que, no caso, não houve prejuízos à Caixa Econômica Federal, gestora do abono, mas tão somente à empregada destinatária do benefício assistencial, que teria sido vítima do crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. 3. Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR para homologação do declínio de atribuições. 4. O abono salarial previsto no §3º do art. 239 da Constituição Federal origina-se de valores do Programa de Integração Social - PIS, cujos recursos, por sua vez, derivam, em parte, de contribuições de natureza tributária incidentes sobre o faturamento de empregadores, empresas ou entidades a elas equiparadas, na forma da lei (art. 195, I, 'b', da CF/88. c/c o artigo 3º, alínea 'b', da Lei n. 7/70). 5. Frisa-se, ainda, que na atualidade, por delegação da União, o referido abono encontra-se sob a administração da Caixa Econômica Federal. 6. Assim, feitas essas considerações, pode-se afirmar perfeitamente que qualquer omissão no repasse desse benefício a seu destinatário afeta claramente interesse não só da Caixa Econômica Federal, como também da União Federal, situação que, por força das disposições do art. 109, IV, da Constituição Federal, justifica o processamento da presente peça informativa no âmbito da Justiça Federal. 7. Não-homologação do declínio e designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal.	Voto: 3701/2011	Origem: PR/MG
164.	Decisão Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.10.000.000153/2011-16 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA/AC. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A simples alegação de que a representação anônima corresponde a 'mero denunciismo irresponsável', sem que tenha havido qualquer diligência no sentido de apurar os fatos, não justifica o arquivamento dos autos. 2. Assim, o arquivamento mostra-se prematuro, sobretudo diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações. 3. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.	Voto: 3702/2011	Origem: PR/AC
165.	Decisão Processo Relatora Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.25.003.010801/2009-75 Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos REPRESENTAÇÃO FISCAL. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância no referido delito em que os valores não ultrapassaram o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 3703/2011	Origem: PRM/Cascabel-PR

166.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.004741/2011-75	Voto: 3704/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 CPP. POSSÍVEIS CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULARES, DE FALSIDADE DOCUMENTAL E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA NEGADO PELO MAGISTRADO. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, SOMENTE DE ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes contra a Ordem Tributária, de estelionato, de falsidade documental e de uso de documento falso. 2. Consta dos autos que duas empresas fizeram uma espécie de acordo em que uma delas - a devedora - pagaria faturas e encargos tributários devidos pela outra - a credora - como forma de amortização de dívidas. 3. Acontece que a empresa devedora forjou recibos para induzir e manter em erro a empresa credora, a fim de que esta continuasse a fornecer seus produtos, acreditando que seus débitos tributários teriam sido quitados. 4. Constatou-se, no caso, que não houve nenhum crime contra a Ordem Tributária, tendo em vista que os recibos falsificados não tiveram aptidão para reduzir ou suprimir os tributos devidos. 5. Assim, não há que se falar em prejuízo à Fazenda Pública Federal, pois as obrigações tributárias em questão encontram-se plenamente hígidas e dependem apenas da constituição definitiva do crédito tributário, para viabilizar sua efetiva satisfação. 6. Ademais, conforme disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. 7. No caso, os elementos dos autos apontam tão somente para a prática de estelionato contra empresa privada, mediante a utilização de documentos que deveriam ser emitidos pela União - recibos - como meio fraudulento necessário à consumação do delito contra o patrimônio de particular. 8. Posto isso, falece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, inclusive, em relação ao possível crime de falsificação de documento público federal, diante da ocorrência da fenômeno da consunção. 9. Pela insistência no pedido de declínio de competência.		
167.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.25.009.000026/2010-23	Voto: 3705/2011	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP). POSSÍVEL ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar, nas condutas, elementos caracterizadores do tipo penal. 2. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento por entender suficientes os indícios de materialidade e autoria dos delitos. 3. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, e grande parte da doutrina sequer faz referências à apontada modalidade delitiva. Precedentes STJ. 4. Pela insistência no pedido de arquivamento.		
168.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.002318/2010-50	Voto: 3706/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEIS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS, SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO NEGADO PELO MAGISTRADO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE EVASÃO DE DIVISAS POR MEIO DA OPERAÇÃO DENOMINADA "DÓLAR-CABO". DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os possíveis crimes de evasão de divisas, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, consistente na realização de transferências bancárias entre contas correntes no exterior. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento em relação ao crime de evasão de divisas, sob o entendimento de que os valores foram transferidos no exterior, sem qualquer vínculo de movimentação a partir do Brasil. 3. Em relação ao possível crime de sonegação fiscal, o representante do MPF requereu o arquivamento, tendo em vista que a ação fiscal contra o investigado foi encerrada sem constituição de crédito tributário. 4. Quanto ao eventual delito de lavagem de dinheiro, defendeu que não há notícia sobre a existência de crime antecedente; e, quanto ao delito de formação de quadrilha, alegou a ausência de indícios mínimos. 5. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o pedido de arquivamento, pois vislumbrou indícios da operação denominada "dólar-cabo", conhecida como meio para a prática do crime de evasão de divisas. 6. Verifica-se que as circunstâncias dos autos apontam para prática de possível crime de evasão de divisas, por meio de operação mencionada pelo Magistrado como "dólar-cabo", consistente em transações financeiras feitas por "doleiros", sem nenhum registro no SISBACEN. 7. Diante da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, não deve prosperar o pedido de arquivamento do feito até que se esgotem todas as diligências possíveis para elucidação dos fatos. 8. Pela designação de outro Procurador da República para a realização de novas diligências.		
169.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.005284/2011-36	Voto: 3707/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, LC 75/93. FALSIFICAÇÃO DE CPF (CP, ARTIGOS 267 E 304). REVISÃO DE DECLÍNIO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que não restou comprovada qualquer ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. A falsificação do documento público de responsabilidade Federal como o CPF caracteriza ofensa direta e específica à Receita Federal do Brasil, o que autoriza o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delitosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 3. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
170.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.005277/2011-34	Voto: 3708/2011	Origem: PRM/Marília-SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. PREVISTO NO ART. 342 DO CP. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE JUÍZO ESTADUAL QUE CUMPRIU CARTA PRECATÓRIA EM AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME COMETIDO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, cometido perante o Juízo Estadual deprecado, durante o cumprimento de carta precatória expedida pela Justiça Federal, em ação previdenciária. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições por entender que o crime não foi praticado em detrimento da União, tendo em vista que os depoimentos foram prestados perante a Justiça Estadual. 3. Conforme análise dos autos, percebe-se que, apesar de a carta precatória ter sido cumprida por Juiz de Direito, a ação é de natureza previdenciária e foi processada e julgada perante uma Vara Federal. 4. A conduta praticada, no caso dos autos, foi em detrimento da Administração da Justiça Federal, e não contra a Justiça Estadual, o que afasta a tese de declínio defendida pelo Procurador oficiante. 5. Pela designação de outro Membro para prosseguimento do feito perante a Justiça Federal.		
171.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.15.000.000056/2010-66	Voto: 3709/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. DENÚNCIA <i>ON LINE</i> . REVISÃO DECLÍNIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VERBAS TAMBÉM ORIUNDAS DE FUNDO NACIONAL INSTITUÍDO PELO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.242/91). INTERESSE DA UNIÃO (CF, ART. 109, INCISO I). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um Fundo Especial, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 4.320/64, que, no caso do autos, encontra-se vinculado ao Conselho Tutelar de Fortaleza/CE. 2. Verifica-se que referido fundo conta também com recursos do Conselho Nacional de Direitos da Criança e Adolescente instituído pela Lei Federal n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, fato que justifica o reconhecimento de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 3. Não-homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
172.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.16.000.000328/2011-71	Voto: 3710/2011	Origem: PRM/Campinas-SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA PREVISTO NO ART. 273, §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TERAPÊUTICOS SEM REGISTRO NA ANVISA. FLAGRANTE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o possível crime contra a Saúde Pública, consistente na comercialização de produtos terapêuticos sem registro na Anvisa. 2. Consta dos autos que o investigado alterava registros de rótulos concedidos a produtos alimentícios (própolis), para comercializá-los irregularmente como se fossem produtos terapêuticos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que, em síntese, a conduta investigada não afeta interesses da União. 4. Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, III, da Lei nº 9.782/99). 5. O interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos, saneantes e outros produtos de interesse para a saúde é um serviço exclusivo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, sendo que o §1º do art. 7º da Lei nº 9.782/99 veda qualquer possibilidade de delegação aos demais entes da Federação. 6. Ademais, a venda de produtos saneantes sem registro da ANVISA atenta contra este serviço da União e contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. 7. Voto pela não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
173.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.000.004413/2010-47	Voto: 3711/2011	Origem: JF/SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. SUPOSTO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSTO DE RENDA. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO ESTIMADO EM R\$ 7.112,54. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar suposto crime contra a Ordem Tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão de ganhos de capital obtidos por meio da alienação de bens imóveis. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender que seria aplicável o princípio da insignificância ao caso, uma vez que o débito tributário seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), situação em que o Magistrado indeferiu o seu pedido. 3. No âmbito dos crimes de natureza tribuária, esta 2ª Câmara tem firmado o entendimento no sentido de se aplicar o princípio da insignificância apenas em relação ao delito de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, o que não acontece no caso autos. 4. Assim, quantos aos crimes contra a Ordem Tributária, previstos na Lei nº 8.137/90, a aplicação do referido princípio se mostra inviável. 5. Pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.		
174.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.23.000.000652/2011-55	Voto: 3712/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, PREVISTO NO ART. 203 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime contra a Organização do Trabalho, consistente no suposto pagamento de remuneração adicional oculta, sem menção na carteira de trabalho. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições sob o entendimento de que a conduta investigada resultou em lesão a apenas um trabalhador, sem atingir a Organização do Trabalho como um todo, o que afastaria a competência da Justiça Federal. 3. Esta 2ª Câmara já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que, mesmo que o crime seja cometido contra apenas um trabalhador isolado, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. 4. Isso porque, muito embora esteja ausente ofensa à Organização Geral do Trabalho ou aos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, o art. 109, VI, da Constituição Federal não prevê ressalvas quando determina a competência para processar e julgar os crimes dessa natureza. 5. Pela não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro Membro para prosseguir no âmbito do Ministério Público Federal.		
175.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.34.016.000288/2010-90	Voto: 3713/2011	Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: PEÇAS INFORMATIVAS. SUPOSTO CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 335). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de peças informativas instauradas para apurar suposto crime de patrocínio infiel previsto no art. 335 do Código Penal, praticado, em tese, por advogado trabalhista que pertence ao mesmo escritório de advocacia que patrocina as causas da parte adversa. 2. Não há crime de patrocínio infiel quando comprovado que, da atuação do advogado, não resultou qualquer prejuízo para o constituinte ou sua defesa. Precedente do TRF 1ª Região ((ACR 9501162990, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 09/10/1995). 3. No presente caso, não há provas nem indícios de que houve prejuízos em desfavor da defesa, situação que autoriza o arquivamento do feito. 4. Insistência no pedido de arquivamento.		
176.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.00.000.004597/2011-77	Voto: 3714/2011	Origem: JF/RS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		



	Ementa	: AÇÃO PENAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MEMBRO DO MPF. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO <i>CAPUT</i> DO ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. 1. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento pelo acusado dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. 2. A existência de processo em andamento e a apreciação negativa da conduta social e da personalidade do agente impedem o oferecimento da benesse pelo Ministério Público. 3. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo, com o retorno dos autos à origem para que o magistrado prossiga no julgamento do feito consoante o seu juízo de tipicidade e os fatos contidos na vestibular acusatória.
177.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	: 1.00.000.004204/2011-25 Voto: 3715/2011 Origem: JF/SP
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE CAUSA DE CONEXÃO COM OUTRO SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUANTO AO CRIME CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CAUSA DE CONEXÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de crimes de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em que um dos investigados teria importado a droga do exterior, e o outro investigado teria realizado o seu transporte interno. 2. Diante da impossibilidade de se oferecer denúncia em relação ao crime de tráfico internacional, pela ausência de indícios suficientes de autoria, o Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência em relação ao crime de tráfico interno, bem como o desmembramento dos autos em relação ao delito de tráfico internacional. 3. A Juíza Federal negou o pedido de declínio sob o entendimento de que seria mais recomendável a manutenção do feito na Justiça Federal, diante dos indícios concretos de transnacionalidade. 4. A impossibilidade de se identificar a autoria em relação ao crime de competência da Justiça Federal, por si só, não afasta a causa de conexão existente, tendo em vista que o transporte da droga iniciou-se no Paraguai e, de forma contínua, seguiu o seu percurso pelo Brasil, onde houve a apreensão dos entorpecentes. 5. Assim, mesmo que não seja possível, no momento, denunciar o responsável pela prática do crime de tráfico internacional, deve-se manter o investigado pelo crime de tráfico interno, por hora, sob processamento perante a Justiça Federal. 6. Voto pela designação de outro Membro para prosseguimento do feito perante a Justiça Federal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
178.	Processo	: 1.00.000.003263/2011-86 Voto: 3716/2011 Origem: PRM/Santa Maria-RS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DOS DELITOS DE DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL (ARTS. 334 E 184 DO CP). ARQUIVAMENTO CUMULADO COM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122 DO STJ. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) e de violação de direito autoral (art. 184, § 2º do CP). 2. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.500,92 e os tributos iludidos foram estimados em R\$ 750,46. 3. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho e pela declinação da competência à Justiça Estadual quanto ao suposto delito contra a propriedade intelectual. O Juiz Federal, por sua vez, concordou com a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. Contudo, manifestou-se pela inexistência de materialidade delitiva quanto ao crime previsto no art. 184, §2º, do CP. 4. Aplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância ao suposto crime de descaminho. Precedentes do STJ e STF. 5. Em consequência, arquivado o feito quanto ao delito de competência da Justiça Federal por ausência de tipicidade material, determina-se a Justiça Estadual como competente para o julgamento do crime remanescente, não havendo que se falar em ocorrência de conexão a justificar a aplicação da súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Insistência na declinação de competência à Justiça Estadual quanto ao suposto crime de violação de direito autoral.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
179.	Processo	: 1.00.000.005475/2011-06 Voto: 3764/2011 Origem: PRM/Ilhéus-BA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES E CIVIS CONTRA INDÍGENAS. PROPORÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de abuso de autoridade praticado por policiais civis e militares do Estado da Bahia em desfavor de índios da comunidade indígena Tupinambá da Serra do Padeiro, no Município de Buerarema/BA. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao argumento de que inexistia relação com a prática de delitos envolvendo disputa de terras ou em detrimento de alguma comunidade indígena considerada como um todo. 3. A competência federal para processar e julgar crimes praticados por e/ou contra indígenas, a teor do art. 109, IX, da Constituição Federal, refere-se a fatos que tenham conotação transindividual, abrangendo interesses da comunidade indígena em sua coletividade. 4. <i>In casu</i> , há notícias de que policiais civis e militares teriam agredido índios da comunidade indígena Tupinambá quando esses se dirigiam para a sede do Município de Buerarema/BA com o intuito de participarem das eleições do ano de 2010. 5. O cometimento de crime perpetrado em desfavor de índios, com afetação de interesses da coletividade indígena, revela interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes. 6. Ademais, ainda que não haja elementos que demonstrem, seguramente, a existência de interesse indígena individual ou coletivo, seria por demais prematura a declinação de atribuição do Ministério Público Federal para o <i>Parquet</i> Estadual, considerando, especialmente, os indícios de transindividualidade do crime perpetrado. 7. Não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
180.	Processo	: 1.23.000.001999/2010-34 Voto: 3765/2011 Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar possível crime de responsabilidade cometido por ex-prefeita municipal, consistente na omissão de prestação de contas, relativa a convênio celebrado com a União. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito sob o entendimento de que estariam prescritos os crimes de responsabilidade cometidos, consistentes na omissão da prestação de contas e, eventualmente, no desvio e na aplicação irregular dos recursos repassados. 3. Em relação aos tipos penais mencionados pelo Procurador oficiante, deve-se reconhecer a prescrição, tendo em vista que o fato ocorreu em 1999. Aplicação do art. 109, IV, c/c art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. 4. Por outro lado, não houve diligências para verificar se o valor de R\$ 144.849,00 a que a investigada foi condenada a ressarcir seria em decorrência da simples aplicação irregular desses recursos ou do seu uso em benefício próprio. 5. Não se pode considerar a ausência de prestação de contas somente como incidência no art. 1º, inciso VII, do mencionado decreto, antes de se investigar a possível ocorrência de apropriação, desvio ou utilização de bens ou rendas públicas em proveito próprio do agente público, condutas criminosas submetidas ao prazo prescricional de 16 anos (art. 1º, inciso I e II do mesmo decreto). 6. Pela não-homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir no feito.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

181.	Processo	: 1.22.002.000053/2011-59 Voto: 3717/2011 Origem: PRM/Uberaba-MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Revisão de declínio. Advogado que supostamente se apropriou indevidamente de quantia depositada em conta judicial em favor do seu cliente. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
182.	Processo	: 1.29.008.000483/2010-89 Voto: 3718/2011 Origem: PRM/Santa Maria-RS
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Constatação de que a área objeto do dano ambiental é de propriedade particular do investigado, sem estar classificada como unidade de conservação da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
183.	Processo	: 1.23.000.000581/2011-91 Voto: 3719/2011 Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental. Artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Guardar espécie da fauna silvestre (seis curiós), sem a autorização da autoridade ambiental competente. Revisão de declínio. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003/2003). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
184.	Processo	: 1.11.000.000284/2011-66 Voto: 3720/2011 Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposto crime ambiental. Art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na manutenção, em cativeiro, de 02 (duas) aves da fauna silvestre brasileira. Espécimes não ameaçados de extinção (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003, DE 26 DE MAIO DE 2003). Homologação de declínio Declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
185.	Processo	: 1.00.000.004898/2011-09 Voto: 3721/2011 Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Inquérito Policial. Suposto crime ambiental consistente na conduta de armazenar em depósito e transportar madeiras em toras sem a respectiva licença do órgão ambiental competente. Crime ambiental previsto no art. 46 da Lei n. 9.605/90. Revisão de declínio. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
186.	Processo	: 1.23.000.000632/2011-84 Voto: 3722/2011 Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98. Manutenção de madeira serrada em depósito, sem licença do órgão ambiental competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
187.	Processo	: 1.30.011.000642/2011-56 Voto: 3723/2011 Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia-crime. Suposta exploração de jogos de azar e de casas de prostituição, além da realização de ameaças contra os noticiantes. Infrações penais que não foram praticadas em detrimento da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
188.	Processo	: 1.22.000.000512/2010-33 Voto: 3724/2011 Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio. Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
189.	Processo	: 1.33.005.000107/2011-72 Voto: 3725/2011 Origem: PRM/Joinville-SC
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de corrupção passiva praticado, em tese, por delegado de Polícia Civil do Município de Garuva-SC. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
190.	Processo	: 1.15.001.000059/2011-71 Voto: 3726/2011 Origem: PRM/Limoeiro do Norte-CE
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental consistente na construção de muro de contenção em terreno de marinha. Crime supostamente cometido por Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, que possui foro por prerrogativa de função pela prática de crimes comuns, mesmo que sejam cometidos em detrimento da União. Art. 96, inciso III, da Constituição Federal. Competência do Tribunal de Justiça do Estadual para processar e julgar o feito. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



191.	Processo	:	1.26.000.002535/2009-08	Voto: 3727/2011	Origem: PR/PE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Operadora de planos de saúde. Existência de irregularidades administrativas, relativas a gestão temerária e a outras condutas que, em tese, atentariam contra a Economia Popular. Constatação de anormalidades administrativas, descontrole gerencial, insolvência e iliquidez da sociedade empresária administradora de planos de saúde, o que implicaria em risco à continuidade de suas atividades. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
192.	Processo	:	1.23.000.000629/2011-61	Voto: 37662011	Origem: PR/PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio. Manutenção de madeira serrada em depósito, sem licença do órgão ambiental competente. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
193.	Processo	:	1.00.000.002886/2011-31	Voto: 3767/2011	Origem: PR/RR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Inquérito policial instaurado a partir de notícia crime. Supostos crimes de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98, art. 1º, V) e de peculato (CP, art. 312) praticados, em tese, por Secretário Municipal do Meio Ambiente. Revisão de declínio. Diligências. Inexistência de informações acerca de desvios de supostos valores oriundos de convênio firmado com a União. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

194.	Processo	:	1.00.000.004643/2011-38	Voto: 3728/2011	Origem: PRM/Tabatinga-AM
195.	Processo	:	1.25.002.000347/2011-79	Voto: 3729/2011	Origem: PRM/Cascavel-SC
196.	Processo	:	1.25.003.005539/2010-81	Voto: 3730/2011	Origem: PRM/Cascavel-SC
197.	Processo	:	1.13.000.001602/2010-51	Voto: 3731/2011	Origem: PR/AM
198.	Processo	:	1.25.002.000325/2011-17	Voto: 3732/2011	Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Revisão de arquivamento. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Reincidência não constatada. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
199.	Processo	:	1.34.001.004979/2010-21	Voto: 3733/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças informativas. Possíveis crimes de violência doméstica contra mulher. Informações sobre a apresentação da mesma notícia-crime perante a Delegacia da Mulher. Ausência de atribuições do Ministério Público Federal para atuar no feito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
200.	Processo	:	1.23.000.000121/2011-62	Voto: 3734/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a honra de servidora pública (CP, art. 140). Revisão de arquivamento. Ausência de representação da ofendida no prazo legal. Esvaiu-se o prazo decadencial. Extinção da punibilidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
201.	Processo	:	1.03.000.001010/2010-85	Voto: 3647/2011	Origem: PRR/3ª Região
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º, inciso VII, do Dec-lei 201/67) ocorrido na execução de convênio firmando entre município e o Ministério da Educação. Revisão de arquivamento. Prefeito municipal. Diligências. Consta-se que a prestação de contas complementar foi realizada dentro do prazo estipulado pelo órgão conveniente. Inexistência de crime. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
202.	Processo	:	1.24.000.001268/2010-51	Voto: 3735/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação formulada por servidora de Universidade Pública, para apurar possível prática de assédio moral por parte da coordenação do curso de engenharia civil a que está vinculada. Possível crime contra a honra de funcionário público federal. Retratção da representante. Desistência em relação à representação criminal e à sindicância. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
203.	Processo	:	1.34.030.000122/2010-95	Voto: 3736/2011	Origem: PRM/Jales-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação Fiscal para fins criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
204.	Processo	:	1.33.003.000222/2009-42	Voto: 3737/2011	Origem: PRM/Criciúma-SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Baixa do procedimento administrativo fiscal por despacho decisório favorável ao investigado. Inexistência de crédito tributário constituído. Ausência de elementos que, até o presente momento, justifiquem o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
205.	Processo	:	1.20.000.000947/2009-19	Voto: 3738/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível emprego irregular de verbas públicas, em farmácia popular. Investigações preliminares feitas no local constatarem a ausência de indícios mínimos. Segundo informações constantes da notícia-crime, o investigado realizava troca indevida de cheques no caixa da farmácia popular. Inconsistência das informações prestadas, uma vez que as farmácias populares não aceitam pagamento por meio de cheques ou cartões, mas tão somente dinheiro. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
206.	Processo	:	1.23.000.000438/2011-07	Voto: 3739/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental consistente na ação de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (art. 40 da lei n. 9.605/98). Revisão de arquivamento. A materialidade da figura típica descrita no artigo 40 da Lei 9.605/98 - "causa dano direto ou indireto às Unidades de Conservação" - exige a demonstração da ocorrência de prejuízo ambiental, fato não constatado nos autos. Precedentes do TRF 4º (ACR 200272000079781, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 02/03/2005). Assim, o simples ingresso com veículo motorizado (motocicleta) em área de Reserva Extrativista, sem a ocorrência de dano, corresponde a mera irregularidade administrativa. Atipicidade de conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
207.	Processo	:	1.30.006.000103/2010-13	Voto: 3740/2011	Origem: PRM/Nova Friburgo-RJ
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênere com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
208.	Processo	:	1.14.000.001219/2006-89	Voto: 3741/2011	Origem: PRM/Paulo Afonso-BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso VII, do Dec-lei 201/67, ocorrido na execução de convênio firmando entre prefeito municipal e o Ministério da Educação. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao possível crime de omissão na prestação de contas. Quanto ao possível crime de apropriação de recursos público federais, foi instaurado um inquérito policial para apurar o fato. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
209.	Processo	:	1.13.000.000931/2008-60	Voto: 3742/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de fraude a licitação pública, previsto no art. 93 da Lei 8.666/93, consistente na inserção de assinatura em documento de vistoria, sem deter poderes para tanto. A atribuição para a prática de tal ato seria de engenheiro detentor de atestado de responsabilidade técnica. Considerando que o investigado deixou evidente que assinava o referido documento em nome do verdadeiro responsável, mostra-se descaracterizado o dolo de fraudar o certame. Ausência de elementos mínimos que justifiquem prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
210.	Processo	:	1.11.000.000312/2011-45	Voto: 3743/2011	Origem: PR/AL
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crimes ambiental, previsto no art. 68 da Lei 9.605/98. Estabelecimento comercial que, durante o período de defeso, deixou de apresentar declaração de estoque de 17 Kgs de lagosta, exigida para comprovar se o produto é oriundo de estoque declarado, na forma da IN IBAMA nº 206/2008. Não há lei (no sentido formal e material) que preveja a obrigatoriedade de declaração de estoque comercializado. Ilícitos ambientais administrativos que não configuram crimes previstos na Lei nº 9.605/98. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
211.	Processo	:	1.25.000.001691/2006-38	Voto: 3744/2011	Origem: PR/PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado a partir de fatos apurados em inquérito policial. Suposto crime de registro ou inserção de dados ideologicamente falsos no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR (CP, art. 313-A). Revisão de arquivamento. O inquérito policial que deu origem aos presentes autos foi arquivado judicialmente, por ausência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
212.	Processo	:	1.34.001.008567/2010-61	Voto: 3745/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas fraudes perpetradas por associação que estaria exercendo atividade semelhante à de seguradoras, que é vedado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme disposições do Decreto-Lei n. 76/66. Diligências junto à SUSEP e ao PROCON. Ausência de indícios de que a associação realmente atuava captando ou administrando seguros, ainda que de maneira de irregular. Quanto a supostos crimes de competência estadual, o <i>Parquet</i> Estadual já requereu a extração de cópias para que sejam enviadas à Promotoria de Justiça Criminal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
213.	Processo	:	1.11.000.000332/2011-16	Voto: 3746/2011	Origem: PR/AL
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta prática de crimes ambientais decorrentes de ocupação irregular de área de proteção ambiental e reserva ecológica. Revisão de arquivamento. Existência de procedimento administrativo (1.11.000.000348/2003-19) que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
214.	Processo	:	1.24.001.000152/2009-51	Voto: 3747/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		



	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal instaurado para acompanhar as investigações da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal em relação à conduta de policiais rodoviários federais que, em certa abordagem, provocaram a morte de pessoa que teria se evadido de barreira policial. Revisão de arquivamento. Existência de inquérito policial (IPL n. 193/2009) em que se apuram os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.
215.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.14.000.000399/2011-49 Voto: 3748/2011 Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Peças de informação instauradas para apurar irregularidades no âmbito da Justiça Eleitoral, perpetradas, em tese, por cidadãos que constantemente têm requerido a alteração de dados eleitorais pertinentes à ocupação, com a suposta finalidade de apresentar, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, informações que possibilitem a comprovação da qualidade de segurado especial. Diligências realizadas junto à Corregedor Regional Eleitoral do TRE da Bahia. Ausência de elementos mínimos capazes de evidenciar materialidade delitiva de fatos concretos que justifiquem a persecução penal. Homologação de arquivamento.
216.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.11.000.000457/2006-89 Voto: 3749/2011 Origem: PR/AL
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de ameaça praticado em desfavor de cidadãos indígenas das tribos Kariri-Xocó e Karapotó ocorrido em 03/08/2005 (CP, art. 147). Revisão de arquivamento. A pena máxima em abstrato aplicada a referido delito é de 6 (seis) meses de detenção. Fatos que remontam ao ano de 2005. Prescrição da pretensão punitiva estatal, por força das disposições do art. 109, V, do Código Penal (4 anos). Extinção de punibilidade. Homologação do arquivamento.
217.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.32.000.000294/2010-91 Voto: 3750/2011 Origem: PR/RR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes capitulados nos artigos 316, §1º e 319 do Código Penal, praticados, em tese, por auditores fiscais quando de ação fiscal determinada pelo próprio Ministério Público Federal (MPF n. 02.6.01.00-2009-00023-4). Revisão de arquivamento. Não restou demonstrado, nem mesmo teoricamente, que os representados tivessem se excedido no desempenho da função de receber tributo ou contribuição social, muito menos que tivessem empregado meio vexatório em possível cobrança. Ausência indícios de conduta delituosa. Homologação de arquivamento.
218.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.19.002.000135/2010-16 Voto: 3751/2011 Origem: PR/MA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal, apurados em relatório de ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
219.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.000.003729/2009-88 Voto: 3752/2011 Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Peças de informação. Supostos crimes de uso de documento falso e de desobediência (CP, artigos 304 e 330). Revisão de arquivamento. O investigado, para instruir ação judicial trabalhista, teria apresentado procurações com assinaturas supostamente divergentes. Teria, ainda, negado-se a 'emendar' a inicial quando determinado pelo Juízo. Inexistência de indícios de materialidade delitiva, pois as assinaturas constantes nas procurações não se apresentam destoantes. Quanto à emenda à inicial, essa se apresenta como ônus da parte, e não uma obrigação ou dever, o que afasta a hipótese de cometimento do crime de desobediência. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
220.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.34.010.001129/2010-62 Voto: 3753/2011 Origem: PRM/Ribeirão Preto-SP
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Peças informativas. Notícia-crime. Informação sobre constituição irregular de personalidade jurídica de condomínio residencial, bem como sobre a possível prática de crimes contra a Ordem Tributária, por parte do mesmo condomínio. Diligências. Constatação de que o procedimento para inscrição do CNPJ ocorreu de forma regular. Envio de ofício, com cópia integral dos autos, à Receita Federal para apurar eventuais crimes de natureza tributária. Ausência de outras providências a serem tomadas. Arquivamento.
221.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.25.009.000016/2011-79 Voto: 3754/2011 Origem: PRM/Umuarama-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Relatório de inteligência financeira. Existência de movimentações financeiras vultuosas verificadas na conta corrente do investigado. Possível crime contra a Ordem Tributária. Instauração de procedimento administrativo fiscal para apurar eventual débito contra o contribuinte investigado. Inexistência de crédito tributário constituído. Ausência de elementos que, até o presente momento, justifiquem o prosseguimento do feito. Arquivamento.
222.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.05.000.000609/2009-93 Voto: 3755/2011 Origem: PRR/5ª Região
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso IV, do Dec-lei 201/67, ocorrido na execução de convênio firmando entre prefeito municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Fato típico ocorrido em 12/03/2003, com pena máxima cominada de 3 (três) anos e lapso prescricional de 8 (oito) anos. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em 12/03/2011. Arquivamento.
223.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.14.000.001052/2005-75 Voto: 3756/2011 Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração da ausência de prestação de contas em Convênio firmado entre Prefeitura e o Ministério da Educação. Suposto crime de responsabilidade, atribuído a Prefeito Municipal (artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67). Diligências. Fatos ocorridos entre 1997 e 2000. Mandato eletivo encerrado em 31/12/2000. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, IV, do Código Penal. Voto pela homologação do arquivamento.
224.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.14.004.000110/2007-75 Voto: 3757/2011 Origem: PR/BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração da ausência de prestação de contas em Convênio firmado entre Prefeitura e o Ministério da Educação. Suposto crime de responsabilidade, atribuído a Prefeito Municipal (artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67). Diligências. Fatos ocorridos entre 1997 e 2000. Mandato eletivo encerrado em 31/12/2000. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Prescrição da pretensão punitiva estatal por força do artigo 109, IV, do Código Penal. Voto pela homologação do arquivamento.
225.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.25.002.002372/2010-14 Voto: 3758/2011 Origem: PRM/Cascavel-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Suposta prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), consistente em descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento. Diligências. Atraso justificado em razão de uma impossibilidade material do aparato operacional e administrativo do órgão investigado. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
226.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.04.004.000715/2009-74 Voto: 3759/2011 Origem: PRR/4ª Região
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Blumenau-SC, para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para um hospital universitário. Desistência antecipada do objeto do convênio pela impossibilidade material de executá-lo, tendo em vista que o referido hospital ainda não está em funcionamento. Devolução integral dos recursos federais repassados. Inexistência de irregularidades. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento.
227.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001065/2008-90 Voto: 3760/2011 Origem: PR/MT
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Representação fiscal para fins criminais. Suposto crime tipificado no art. 168-A do Código Penal. Revisão de arquivamento. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento integral do débito tributário. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
228.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.29.011.000158/2010-67 Voto: 3761/2011 Origem: PR/RS
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Peças informativas instauradas em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Revisão de arquivamento. Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênere entre Prefeituras Municipais abrangidas pela atribuição da PRM com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público. Homologação de Arquivamento.
229.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.14.002.000071/2007-26 Voto: 3762/2011 Origem: PRM/Campo Formoso-BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática de crime de responsabilidade durante a execução de convênio celebrado entre o FNDE e a Prefeitura Municipal de Nova Fátima-BA. Requisição de inquérito policial para apurar os fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . A rquivamento.
230.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.35.000.001221/2010-12 Voto: 3640/2011 Origem: PRM/Campo Formoso-BA
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de sonegação tributária (art. 1º, Lei n. 8.137/90). Revisão de arquivamento. Os fatos em questão já foram objeto de apreciação no Inquérito Policial n.º 447/2008, que ora se encontra arquivado judicialmente porque o fato se mostrou atípico, diante da ausência de dolo do agente. Este procedimento origina-se de sentença cível que determinou a constituição definitiva do crédito tributário relativo a esse inquérito policial já arquivado. Ressalte-se que o referido inquérito não fora arquivado pela ausência de constituição definitiva do crédito, mas sim pela ausência de dolo, conforme pedido de arquivamento feito pelo MPF e acolhido pelo Juízo. A constituição posterior do crédito tributário determinada por sentença judicial cível, nesse caso específico, não trouxe nenhum fato novo a justificar o reinício da persecução penal. Homologação do arquivamento.
231.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.35.000.000447/2011-79 Voto: 3768/2011 Origem: PR/SE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Peças de informação instauradas para apurar suposto crime contra patrimônio de particular praticado pela Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento. <i>In casu</i> , o simples descumprimento de cláusulas constantes de contrato de financiamento bancário não caracteriza crime, mas possivelmente ilícitos civis. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
232.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.35.000.001766/2010-11 Voto: 3769/2011 Origem: PR/SE
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Peças de informação. Supostas irregularidades em garantia apresentada por sociedade empresária em contrato firmado com a INFRAERO. Revisão de arquivamento. Existência de inquérito policial (IPL n. 0162/2011-4/SR/DF/SE) em que se apuram os mesmos fatos. Indevida duplicidade de feitos. <i>Bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.
233.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.29.016.000032/2011-23 Voto: 3770/2011 Origem: PR/RS
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Representação criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento. Assistente Técnico que assinou Laudo Pericial juntamente com o Perito indicado pelo Juízo nos autos de ação ordinária em trâmite na Justiça Federal. Diligências. Ausência do dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
234.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.00.000.005487/2011-22 Voto: 3771/2011 Origem: PRM/Patos de Minas-MG
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
	Ementa	:	Inquérito Policial. Possível crime ambiental consistente na extração de recursos minerais sem autorização do órgão ambiental competente. Existência de certidão que comprova o óbito do investigado. Extinção da punibilidade. Arquivamento.
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

235.	Processo	1.16.000.006289/2010-35	Voto: 3763/2011	Origem: PR/DF
	Relatora	: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	: Peça informativa. Controle Externo da Atividade Policial. Regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal. Caso em que o ofício encaminhado pela Polícia Federal adstringe-se ao objeto do inquérito policial em questão. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. A rquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia
PROCESSOS NÃO PADRÃO

236.	Processo	: 1.24.000.001848/2010-49	Voto: 1566/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83, DA LEI N. 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O delito contra a Previdência Social previsto no artigo 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação um resultado naturalístico. Caracteriza-se, de acordo com o tipo penal, pela mera supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo motivo para se obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. 2. No entanto, o art. 83, da Lei n. 9.430/96, com redação alterada pela Lei n. 12.350/2010, desconsiderando o caráter formal dos crimes de apropriação indébita previdenciária, passou a exigir o esaurimento do processo administrativo tributário antes do envio ao Ministério Público da representação fiscal para fins criminais. 3. A referida lei não se encontra em sintonia com as normas principiológicas de Direito Penal, sobretudo com aquelas disciplinadoras dos crimes formais que, como se sabe, não exigem, para sua configuração, a ocorrência de um resultado naturalístico. 4. Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal assentou que o delito previsto no art. 168-A do CP não necessita do esaurimento na esfera administrativa para o início da persecução penal (Inq 2537 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-01 PP-00100) . 5. Assim, voto pela não-homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
237.	Processo	: 1.18.000.000081/2009-02	Voto: 1567/2011	Origem: VF/GO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME CONTRA A HONRA COMETIDO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DURANTE COMÍCIO. MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE NÃO ELEITORAL. TIFICAÇÃO. ART. 138 C/C OS ARTS. 141, II E 145, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime contra honra, previsto nos artigos 138 c/c art. 141, II e 145, parágrafo único, todos do Código Penal perpetrado por advogado de uma coligação partidária contra Promotor de Justiça Eleitoral. 2. Pedido de declinação de competência do Juízo em favor da Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que a conduta do investigado estaria enquadrada no delito previsto no art. 324 e ss do Código Eleitoral. Discordância do Magistrado. 3. Para configuração do delito contra a honra tipificado no Código Eleitoral é necessário que haja finalidade eleitoral, não existente no caso. 4. A competência é, portanto, da Justiça Comum e, mais especificamente, da Justiça Federal, já que o crime foi praticado contra a honra de agente público no exercício de função pública federal, qual seja, a função eleitoral do Ministério Público Federal perante Juízo Eleitoral (arts. 78 e 72 da Lei Complementar nº 75/93). A atribuição, portanto, para atuar no presente feito é do Ministério Público Federal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
238.	Processo	: 1.00.000.013730/2010-03	Voto: 1568/2011	Origem: PR/AP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339, do Código Penal. 2. A denúncia caluniosa teria ocorrido por meio de petições dirigidas à Polícia Federal e ao Ministério da Justiça, contendo acusações idênticas no sentido de que sociedade empresarial e seu representante legal teriam praticado infrações penais, tais como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, evasão de divisas, indução em erro de sócio/investidor, formação de quadrilha, falsificação de documentos públicos e particulares, estelionato e falsidade ideológica, tendo sido instaurado inquérito policial por força de tais petições . Posteriormente, o inquérito veio a ser arquivado. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob a alegação de que não há indícios de materialidade do crime de denúncia caluniosa, sobretudo em razão da ausência de elementos que possibilitem afirmar que o representado tenha agido com dolo. 4. O arquivamento se apresenta prematuro, pois há indícios da presença do elemento subjetivo do tipo criminal em questão, ou seja, da consciência do representado quanto à inexistência dos fatos criminosos imputados ao ora representante. 5. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
239.	Processo	: 1.00.000.001275/2011-76	Voto: 1569/2011	Origem: VF/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS (ART. 171, § 3º, DO CP). OCORRÊNCIA DE HABITUALIDADE DELITIVA E NÃO DE CRIME CONTINUADO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Presença de indícios da autoria e da materialidade do estelionato contra a autarquia previdenciária. 2. O "fato de ter o acusado praticado vários delitos da mesma espécie (concessão de benefícios fraudulentos) não implica no reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que não existe prova do vínculo entre os mesmos, isto é, a unidade de desígnios. Tendo em vista que são crimes independentes, benefícios distintos, fraudes específicas e em épocas diversas, não se pode vislumbrar a aplicação do art. 71 do Código Penal". 3. Prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
240.	Processo	: 1.00.000.004368/2011-52	Voto: 1570/2011	Origem: VF/LAGES/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179, CP). DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP). MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO PELA ATIPICIDADE. MAGISTRADO QUE DIVERGIU QUANTO À CAPITULAÇÃO DO DELITO (358, CP). AUSENTES OS NÚCLEOS DO TIPO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos de fraude à execução e fraude processual, respectivamente previstos nos arts. 179 e 347 do CP. 2. Promoção de arquivamento. Em relação ao crime tipificado no art. 179 do CP ante a decadência do direito à queixa (06 meses), estando extinta a punibilidade. Atipicidade em relação ao crime do art. 347 do CP. 3. Arquivamento judicial em relação ao crime do art. 179 do CP. Discordância do magistrado quanto ao crime do art. 347 do CP. "A conduta do depositário infiel encontra tipificação no art. 358 do Código Penal, pois impede a arrematação judicial dos bens penhorados". 4. A fraude processual pressupõe que, na pendência da lide, o agente "inove artificialmente o estado do lugar, da coisa ou da pessoa, com o fito de induzir em erro o juiz ou o perito", o que não ocorreu no caso. Não caracterizado o crime do art. 347 do CP. 5. Não enquadramento da conduta à figura típica do art. 358 do CP. Ausência dos núcleos do tipo, impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial. 6. Insistência no arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
241.	Processo	: 1.03.000.001040/2010-91	Voto: 1571/2011	Origem: PRR 3ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, VII, DO DECRETO-LEI 201/67). PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. EXIGÊNCIAS POSTERIORES ATENDIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO - DICON, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. O crime previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67 é formal e se perfaz com a não apresentação da prestação de contas, dentro do prazo fixado. 2. Aprentadas as contas dentro do prazo, a exigência de complementações e esclarecimentos, feitas pelo órgão de fiscalização, não tem o condão de descaracterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. 3. Arquivamento homologado.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
242.	Processo	: 1.17.000.000448/2011-31	Voto: 1572/2011	Origem: PR/ES
243.	Processo	: 1.00.000.004059/2011-82	Voto: 1573/2011	Origem:PRM/MONTES CLAROS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. 1. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde o inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Inaplicabilidade de precedentes jurisprudenciais formados com base em premissas não mais existentes. 2. Voto pela designação de outro membro do <i>parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
244.	Processo	: 1.25.000.003746/2010-21	Voto: 1574/2011	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) PARA A COMPRA DE VEÍCULO DIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. CRIME DESCRITO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/96. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar possível cometimento do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/96. Financiamento de crédito direto ao consumidor (CDC) para a compra de veículo, mediante a utilização de documentos falsos. 2. Pedido de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. 3. Financiamento no valor de R\$ 13.167,36, quantia que, sob qualquer aspecto, não pode ser considerada insignificante. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
245.	Processo	: 1.00.000.004729/2011-61	Voto: 1575/2011	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) PARA A COMPRA DE VEÍCULO DIANTE A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. CRIME DESCRITO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/96. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar possível cometimento do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/96. Financiamento de crédito direto ao consumidor (CDC) para a compra de veículo, mediante a utilização de documentos falsos. 2. Pedido de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado. 3. Financiamento no valor de R\$ 25.000,00, quantia que, sob qualquer aspecto, não pode ser considerada insignificante. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
246.	Processo	: 1.15.001.000015/2011-41	Voto: 1576/2011	Origem: PRM - LIM. DO NORTE/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, ART. 168-A E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ART. 337-A AMBOS DO CP. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a p retensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03. 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da		



		investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF).		
		3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
247.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.03.000.001028/2010-87	Voto: 1577/2011	Origem: PRR 3ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, VII, DO DECRETO-LEI 201/67). PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. EXIGÊNCIAS POSTERIORES ATENDIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO - DICON, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO.		
		1. O crime previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67 é formal e se perfaz com a não apresentação da prestação de contas, dentro do prazo fixado.		
		2. Apresentadas as contas dentro do prazo, a exigência de complementações e esclarecimentos, feitas pelo órgão de fiscalização, não tem o condão de descaracterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas.		
		3. Arquivamento homologado.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

248.	Processo	: 1.14.004.000513/2010-10	Voto: 1578/2011	Origem: PRM - F. DE SANTANA/BA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação. Possível abuso de autoridade cometido por Agentes do Departamento de Infra-estrutura de Transportes da Bahia. Inconformismo do representante com a multa que lhe foi aplicada. Narrativa dos fatos que aponta para o cometimento do crime de corrupção passiva (art. 317, CP). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
249.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.11.000.001394/2009-21	Voto: 1579/2011	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do crédito fundiário. Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA. Diligências. Ausência de irregularidades na fase em que há participação do MDA, ou seja, no cadastramento e formulação das propostas bem como na fase de financiamento realizado pelo Banco do Nordeste do Brasil. Irregularidades dizem respeito à aplicação de recursos já repassados às contas de particulares. Beneficiários do crédito teriam antecipado o pagamento do material destinado às construções rurais sem no entanto receber a mercadoria. Possível ocorrência de estelionato (art. 171 do CP). Inexistência de conduta enquadrável como improbidade administrativa ou contra o sistema financeiro. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio		
250.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000091/2007-10	Voto: 1580/2011	Origem: PRM - CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Desmatamento em área de preservação permanente próxima à margem do Rio Jauru. Vistoria IBAMA. Rio não está dentre aqueles afetos ao patrimônio da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
251.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.11.000.000282/2011-77	Voto: 1581/2011	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Desmatar área de preservação permanente (Mata Atlântica) sem autorização do órgão ambiental competente. Propriedade particular. Conduta que pode subsumir-se ao tipo do art. 38-A, <i>caput</i> , ou ao art. 39, ambos da Lei nº 9.605/98. Ausência de indícios de prejuízo a área pertencente ou protegida pela União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
252.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.008.000319/2010-49	Voto: 1582/2011	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Depósito e incineração de lixo sem autorização da autoridade competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
253.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.11.000.000293/2011-57	Voto: 1583/2011	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Funcionamento de serraria sem licença ambiental. Conduta descrita não afetou Unidade de Conservação Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
254.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.001.000140/2011-03	Voto: 1584/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça Informativa. Possível apropriação indébita. Art. 168 do CP. Advogada que não teria repassado para a reclamante os valores recebidos em reclamação trabalhista. Crime praticado em detrimento exclusivo do particular. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
255.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.000.002392/2010-17	Voto: 1585/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa. Suposto crime ambiental (art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98). Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Trinca-ferro-verdadeiro (<i>saltator similis</i>), Azulão-verdadeiro (<i>Passerina Brissonii</i>) , Curió (<i>Oryzoborus angolensis</i>), Papa-capim (<i>Sporophila caerulescens</i>), Canário-da-terra (Sicalis flaveola brasiliensis) e Pintassilgo (<i>Carduelis magellanicus</i>). Espécimes não ameaçadas de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
256.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.000.002400/2010-17	Voto: 1586/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa. Suposto crime ambiental (art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98). Manter em cativeiro espécime da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Papagaio-verdadeiro (<i>Amazona aestiva</i>). Espécime não ameaçada de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
257.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004216/2011-50	Voto: 1587/2011	Origem: PRM - RIO VERDE/GO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Notícia anônima. Possível crime ambiental. Art. 29 da lei 9.605/98. Comércio ilegal de pássaros silvestres. Ausência de informações a respeito das espécimes das aves. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
258.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004206/2011-14	Voto: 1588/2011	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação (cópia). Possíveis crimes de estupro (art. 271-A, CP) e pedofilia (art. 241-A, Lei 8.069/90). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
259.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004411/2011-80	Voto: 1589/2011	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Apuração de duas mortes e três tentativas de homicídio - art. 121 e art. 121 c/c art. 14, II do CP. Notícia nos autos de que os fatos estão sendo apurados na esfera estadual. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
260.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.005.000061/2011-26	Voto: 1590/2011	Origem: PRM - GARANHUNS/PE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de incêndio no arquivo geral de prefeitura municipal. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio.		
261.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004090/2011-13	Voto: 1591/2011	Origem: PRM - JI-PARANÁ/RO
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), consistente na inclusão de nome e dados de terceiro, sem seu conhecimento, em contrato social de pessoa jurídica registrada na Junta Comercial do Estado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 81.261/BA, DJe 16/03/2009). Declínio.		
262.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.004.000050/2011-03	Voto: 1592/2011	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças informativas. Possível crime de violação de direito autoral (art. 184, § 2º, CP). Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

263.	Processo	: 1.01.004.000085/2010-83	Voto: 1593/2011	Origem: PRR1ª
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento de acompanhamento criminal instruído com cópia de Auto de Prisão em Flagrante extraída de Inquérito Policial. Investigados que obtiveram liberdade. Acompanhamento a ser realizado pelo sistema PUSH. Objetivo exaurido.		
264.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.000.000312/2011-24	Voto: 1594/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Uso inadequado de motocicleta causando dano à Reserva Extrativa Marinha de Soure. Dano ambiental leve uma vez que o uso da motocicleta dificulta a regeneração da restinga. Dano passível de correção por outras medidas protetivas antes de se socorrer ao direito penal. Inexistência do tipo penal a ser objeto de persecução penal nos presentes autos. Arquivamento.		
265.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.004570/2011-84	Voto: 1595/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA

	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Inquérito policial. Crime previsto no art. 337 do CP. Desentranhar documentos apresentados pela defesa em processo administrativo disciplinar. Óbito do agente. Certidão à fl. 337. Extinção da punibilidade. Art. 107, I, do CP. Arquivamento.	
266.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.011.000100/2010-62	Voto: 1596/2011 Origem: PR/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peça Investigativa Criminal. Notícia anônima. Possível crime de corrupção passiva (art. 317, CP) imputado a servidor de INSS. Diligências no âmbito da Previdência Social e pela Polícia Federal. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.	
267.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.32.000.000149/2010-18	Voto: 1597/2011 Origem: PR/RR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado em decorrência de Ofício Circular da 2ª CCR. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa de Saúde Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênere com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.	
268.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.35.000.002386/2010-01	Voto: 1598/2011 Origem: PR/SE
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de informação instaurada para apurar possível crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Arquivamento.	
269.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.14.000.001275/2010-08	Voto: 1599/2011 Origem: PRM - F. DE SANTANA/BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	
270.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.04.000.001435/2006-71	Voto: 1600/2011 Origem: PRR-4ª
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento de acompanhamento de convênio. Núcleo de Ações Originárias (NAOR). Procedimento instaurado para acompanhar a execução de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. <i>Implantação do cartão SUS, visando a criação das centrais de regulação dos serviços, fortalecendo as funções de controle, regulação e avaliação.</i> Diligências. Processo de implantação do cartão SUS concluído no início de 2009. Prestação de contas aprovada parcialmente. Saneamento das irregularidades. Aprovação final da prestação de contas. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos a ensejar a aplicação de quaisquer dos incisos do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 ou a Lei 8.666/93. Arquivamento.	
271.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.28.000.000164/2010-81	Voto: 1601/2011 Origem: PR/RN
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades em 2 (dois) convênios firmados entre prefeitura e a União. Prestação de contas extemporâneas justificadas. Contas que deveriam ter sido apresentadas no início de mandato de nova prefeita, que teve dificuldades em localizar a documentação respectiva. Ausência de indícios de que o prefeito anterior tenha propositalmente dificultado o acesso aos documentos. Não caracterização do dolo. Aprovação, ademais, das contas pela Divisão de Convênios e Gestão - DICON, do Ministério da Saúde. Possível irregularidade em terceiro convênio. Instauração de procedimento específico para apuração no âmbito do Ministério Público Federal. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Arquivamento na esfera penal.	
272.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.01.004.000394/2005-96	Voto: 1602/2011 Origem: PRR1ª
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Supostos crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/67) e poluição (art. 54 da Lei 9.605/98), perpetrados, em tese, por prefeito em vinte e seis municípios. Requisição pelo MPF de instauração de inquéritos policiais mediante envio de cópia dos documentos relativos a cada município. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	
273.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.36.000.000123/2007-17	Voto: 1603/2011 Origem: PRR1ª
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Prefeito Municipal que teria descumprido requisição do Ministério Público do Trabalho determinando a apresentação de "cópia da lei que instituiu o regime jurídico dos servidores municipais". Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. Ofício recebido por pessoa não identificada. Atipicidade. Arquivamento.	
274.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.006.000611/2010-53	Voto: 1604/2011 Origem: PR/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar -PNATE/2004. Aplicação dos recursos, pelo município, ainda que com algumas irregularidades. Contas aprovadas. Não configurado ato de improbidade administrativa. Arquivamento no âmbito da 5ª Câmara. Ausência de indícios de qualquer delito. Recurso utilizado para o fim a que destinava. Arquivamento.	
275.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.14.000.000981/2008-18	Voto: 1605/2011 Origem: PRM - ILHÉUS/BA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposta prática de exercício ilegal da medicina (art. 282 do CP). Fornecimento de atestado de afastamento do trabalho em favor de servidor lotado na PRM - Ilhéus e assinado por terapeuta. Diligências. Profissão exercida de terapeuta holístico credenciado e registrado no Conselho Regional de Terapias Holísticas. Formulário de atestado usado apenas por ser padrão da clínica. O carimbo apostado no documento deixa evidente a condição de terapeuta. Ausência de ânimo delitivo por parte do investigado. Compensação de horas pelo servidor de modo a não causar dano à Administração. Inexistência de dolo por parte dos envolvidos. Arquivamento.	
276.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.21.001.000020/2011-56	Voto: 1606/2011 Origem: PR/MS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de falsa perícia (art. 342, CP) perante a Justiça do Trabalho. Profissional que figurou na relação processual como assistente técnica da reclamada. Ausência de compromisso ou dever de analisar os fatos com imparcialidade. Assistente técnico não incluído no rol de sujeitos ativos do crime de falsa perícia. Infratção ético-profissional. Expedição de ofício ao Conselho Regional de Engenharia para conhecimento e providências. Ausência de elementos mínimos de ilícito justificadores do prosseguimento das investigações. Arquivamento.	
277.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.002.000174/2011-99	Voto: 1607/2011 Origem: PR/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (art. 45, V, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Detento que desrespeitou o chefe da vivência. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.	
278.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.23.000.001165/2010-29	Voto: 1608/2011 Origem: PR/PA
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de informação. Tratado entre o Brasil e Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em matéria penal. Pedido de assistência jurídica internacional formulado pelo Suriname ao Brasil para localização de vítimas e testemunhas que se encontram em território brasileiro, interrogatórios, autorização da presença das autoridades surinamesas durante interrogatórios, entre outros. Pedido de assistência atendido. Arquivamento.	
279.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.30.801.000962/2011-18	Voto: 1609/2011 Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Peças de informação a partir de notícia a respeito da insatisfação de moradores de Porciúncula/RJ com o Poder Judiciário, por ter se tonado parcial e partidário e Poderes Legislativo e Executivo por não mais exercerem suas atribuições previstas na Constituição Federal. Representação narra fatos genéricos e incapazes de consubstanciar investigação com o objeto identificado. Homologação do arquivamento que se impõe em virtude do caráter genérico das imputações.	
280.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.000.005682/2010-21	Voto: 1610/2011 Origem: PR/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Extravio de arma de fogo durante voo em aeronave da TAM. Arma pertencente ao agente de fiscalização do ICMBio e restituída no dia seguinte ao da viagem. Não configurado ilícito penal. Ausência de materialidade. Arquivamento.	
281.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.29.001.000045/2006-02	Voto: 1611/2011 Origem: PR/RS
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Expediente de acompanhamento e fiscalização do adimplemento das parcelas relativas ao Programa de Parcelamento Especial - PAES. Parcelamento rescindido em razão do inadimplemento das parcelas. Imediato prosseguimento da ação penal. Objetivo atingido. Arquivamento.	
282.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.003.000222/2008-61	Voto: 1612/2011 Origem: PRM - CRICIÚMA/PR
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Informação da Receita Federal de que o processo que motivou a Representação Fiscal para Fins Penais encontra-se baixado por despacho decisório favorável ao contribuinte. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidade da conduta não configurada. Arquivamento.	
283.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.001.000094/2011-71	Voto: 1613/2011 Origem: PRM - BLUMENAU/SC
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime tipificado no art. 6º da Lei 7.716/89. Expulsão de aluno de escola por motivo de preconceito. Diligências. Em depoimento, o noticiante não apresentou qualquer informação para que o fato narrado pudesse ser apurado pormenorizadamente. Também não sabe dizer sequer o nome da escola da qual seu filho teria sido expulso. Ausência de qualquer informação útil para que se possa dar prosseguimento à investigação. Arquivamento.	
284.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.24.002.000008/2007-43	Voto: 1614/2011 Origem: PR/PB
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Convênio. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade. Possível desvio de verbas. Prazo final para a prestação de contas: 29.04.1999. Crime definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, II, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Arquivamento criminal.	
285.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.28.000.001092/2010-99	Voto: 1615/2011 Origem: PR/RN
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, VII, do DL nº 201/67. Ex-prefeito. Omissão na prestação de contas de recursos repassados ao Município pelo FNDE em face de convênio. Data final para prestação de contas: 28/02/1999. Prazo prescricional: 8 anos. Prescrição. Extinção da punibilidade (art. 1º, §1º, do DL nº 201/67 c/c art. 109, inc. IV, do CP). Arquivamento. Remessa à 5ª CCR.	



286.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.14.004.000296/2010-68	Voto: 1616/2011
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia	Origem: PR/BA
	Ementa	:	Representação criminal. Notícia de retenção de valor referente a parcela do seguro-desemprego pelo caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. Realizada a operação de saque o terminal bancário não disponibilizou o dinheiro ao beneficiário. Possível violação de direito individual do interessado, que deve contratar um advogado ou procurar a Defensoria Pública. Ausência de indícios de crime justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Arquivamento.	
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

287.	Processo	:	1.16.000.001083/2011-08	Voto: 1617/2011	Origem: PR/DF
288.	Processo	:	1.16.000.001084/2011-44	Voto: 1618/2011	Origem: PR/DF
289.	Processo	:	1.16.000.001088/2011-22	Voto: 1619/2011	Origem: PR/DF
290.	Processo	:	1.16.000.006346/2010-86	Voto: 1620/2011	Origem: PR/DF
	Relatora	:	Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	:	Peça informativa. Controle Externo da Atividade Policial. Regularidade de solicitações/requisições da Polícia Federal. Caso em que o ofício encaminhado pela Polícia Federal adstringe-se ao objeto do inquérito policial em questão. Ausência de irregularidade a ser corrigida ou sancionada. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

291.	Processo	:	1.25.015.000014/2010-10	Voto: 1534/2011	Origem: JF/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. APURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 317 C/C ART. 327 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 317 c/c art. 327 do Código Penal, devido à notícia de que advogado nomeado como dativo fez-se substituir por outro causídico e, junto com este, teria exigido o pagamento de honorários para o desempenho da função. 2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes, como mostram os autos, diligências passíveis de serem realizadas e que poderiam apontar a autoria delitiva. 3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
292.	Processo	:	1.33.008.000059/2011-92	Voto: 1633/2011	Origem: PRM/Itajaí/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ART. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL). DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Nos termos do Enunciado n.º 27 desta 2ª CCR, compete à Justiça Federal o processo e julgamento do crime de omissão de dados na CTPS, visto que afeta diretamente interesse de autarquia federal. 2. Não homologação do declínio de atribuições. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
293.	Processo	:	1.23.000.002359/2005-84	Voto: 1634/2011	Origem: PR/MA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, EMISSÃO E USO DE ATPF's FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA (ARTS 304 DO CP e ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF's FALSAS. 1. In casu, considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPF's encontra-se ainda indeterminado, ao passo que os delitos de uso de documento falso (art. 304 do CP) e o tipificado no art. 46, da Lei nº 9.605/98 consumaram-se no Município de Belém/PA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República no Estado do Pará. 2. Pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, na Procuradoria da República no Estado do Pará.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
294.	Processo	:	1.04.000.000320/2006-69	Voto: 1635/2011	Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/67). PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. EXIGÊNCIAS POSTERIORES ATENDIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. O crime previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67 é formal e se perfaz com a não apresentação da prestação de contas, dentro do prazo fixado. 2. Apresentadas as contas dentro do prazo, a exigência de complementações e esclarecimentos, feitas pelo órgão de fiscalização, não tem o condão de descaracterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. 3. Arquivamento homologado.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
295.	Processo	:	1.02.002.000055/2010-50	Voto: 1514/2011	Origem: PRR 2ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/67). PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. EXIGÊNCIAS POSTERIORES ATENDIDAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. O crime previsto no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67 é formal e se perfaz com a não apresentação da prestação de contas, dentro do prazo fixado. 2. Apresentadas as contas dentro do prazo, a exigência de complementações e esclarecimentos, feitas pelo órgão de fiscalização, não tem o condão de descaracterizar a tempestividade da apresentação das contas, especialmente quando, ao final, as contas vêm a ser aprovadas. 3. Arquivamento homologado.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
296.	Processo	:	1.00.000.004387/2011-89	Voto: 1636/2011	Origem: JF/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BOLSA FAMÍLIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. SUPOSTO CRIME ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). MATÉRIA NÃO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INÉRCIA DO MPF NO ÂMBITO CÍVEL. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de inquérito civil instaurado, pelo MPE, para apuração de irregularidades na concessão do benefício "Bolsa Família" nos municípios de Urubici/SC e Rio Rufino/SC, supostamente, condicionadas à transferência do título de eleitor das pessoas interessadas para estes municípios. O magistrado concordou com a inexistência de crime comum, ressaltando que a condutada poderia configurar crime eleitoral (CE, art. 299) e que haveria, em tese, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, merecendo repressão do MPF, "ao menos no âmbito civil, no desempenho das competências e deveres constitucionais", não tendo sido realizada qualquer diligência a fim de esclarecer os fatos. 3. As matérias não podem ser conhecidas pela 2ª CCR: a uma porque a questão da suposta existência de crime eleitoral, além de não ser competência da Justiça Federal, não foi sequer enfrentada na manifestação ministerial, o que não impede o declínio à Justiça Eleitoral, caso existam elementos concretos; a duas porque a inércia de membro do MPF na área cível refoge às atribuições desta Câmara Criminal. 4. Voto pelo não conhecimento da remessa e encaminhamento dos autos à PFDC para análise da matéria sobre sua atribuição.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
297.	Processo	:	1.24.000.000274/2011-72	Voto: 1637/2011	Origem: PRM/Campina Grande/PB
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CALÇADAS NO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PARA EXECUÇÃO DO PNAE. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A notícia de suposto crime de sonegação de tributos mediante a emissão de notas fiscais calçadas no fornecimento de alimentos para a execução do PNAE consubstancia, em tese, fraude não apenas contra o Estado da Paraíba como também contra o FNDE, entidade autárquica federal vinculada ao Ministério da Educação e responsável pelo repasse dos recursos federais às municipalidades envolvidas. 2. Tratando-se de crime praticado contra o FNDE, revela-se o interesse da União, ataindo-se a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para a promoção de responsabilidade criminal. Precedente. 3. Pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
298.	Processo	:	1.01.004.000223/2010-24	Voto: 1638/2011	Origem: PRR 1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A CODEVAF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Declínio de atribuições sob o fundamento de que os fatos narrados são de competência da Justiça Estadual, pois o suposto sobrepreço da obra estaria sendo arcado com recursos municipais, razão pela qual caberia ao Ministério Público Estadual a atribuição para apurar eventual prática de crime. 2. A CGU entendeu haver ilicitude, pelo fato de o valor da obra ter sido contratado com preço superior, em 35%, ao valor de referência estabelecido no Plano de Trabalho do Convênio. 3. Possibilidade de envolvimento de recursos federais no suposto superfaturamento. Dessa forma, qualquer juízo a respeito da competência federal mostra-se aodado, sem que antes se ultimem diligências para esclarecimento dos fatos em exame. 4. Pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
299.	Processo	:	1.00.000.005105/2011-61	Voto: 1639/2011	Origem: JF/TO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE DESACATO, PREVISTO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 331 do Código Penal contra servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no exercício de suas funções. 2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes do TRF1. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



300.	Processo	: 1.25.002.000059/2011-14	Voto: 1640/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de posse de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
301.	Processo	: 1.25.002.001999/2010-40	Voto: 1641/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PEÇAS INFORMATIVAS CRIMINAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido a flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira introduzidos ilegalmente em território nacional. 2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à prática reiterada de crimes da mesma natureza. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
302.	Processo	: 1.22.012.000032/2011-14	Voto: 1642/2011	Origem: PRM/Divinópolis/MG
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. DESTRUIÇÃO PARCIAL DE CTPS (CP, ART. 305). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A conduta de destruir parcialmente CTPS subsumi-se ao tipo previsto no art. 305 do Código Penal, sendo competente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, visto que ofende interesse da Previdência Social e à credibilidade dos serviços de interesse do Ministério do Trabalho e emprego e de sua fé pública. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
303.	Processo	: 1.00.000.004608/2011-19	Voto: 1643/2011	Origem: JF/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	AÇÃO PENAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, §3º, CP. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA DO ACUSADO. ART. 29, § 1º, CP. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA MINORANTE QUANDO DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, PARA EFEITOS DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, DA LEI Nº 9.099/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação penal imputando ao acusado a prática de estelionato previdenciário. Entretanto, na mesma oportunidade, deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo. 2. O magistrado de piso entendeu que seria cabível a proposta por verificar a concessão do benefício em diversos processos, com aproximadamente o mesmo valor. 3. Aos acusados por crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do C. Penal), cuja pena mínima é de 1 (um) ano e (4) meses, não se pode deferir a suspensão condicional do processo, que pressupõe pena de até 1 (um) ano - art. 89, da Lei nº 9.099/95. 4. Voto pela insistência na impossibilidade da proposta de concessão do benefício e pelo prosseguimento do feito nos termos da denúncia ofertada.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
304.	Processo	: 1.00.000.004922/2011-00	Voto: 1644/2011	Origem: JF/RS
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FALSA DECLARAÇÃO DE POBREZA COM O FIM DE OBTER O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. 2. Arquivamento requerido pelo órgão ministerial no sentido da atipicidade dos fatos. O magistrado dissentiu, por entender que os fatos apurados no inquérito encontram enquadramento na previsão do artigo 299 do Código Penal. 3. Não se pode admitir, em princípio, a atipicidade da conduta daquele que afirma não ter condições de pagar taxa devida, mas apresenta Declaração de Imposto de Renda na qual consta como proprietário de bens que somam o montante de R\$ 385.352,38 (trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). 4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
305.	Processo	: 1.00.000.005151/2011-60	Voto: 1645/2011	Origem: PRM/Feira de Santana/BA
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS DELITOS DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR E COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA (ART. 273, § 1º-B DO CP). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. 2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei n.º 8.080/90. 3. C oube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde. 4. Há, portanto, a conduta criminosa que afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
306.	Processo	: 1.00.000.004596/2011-22	Voto: 1646/2011	Origem: JF/AM
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. OFENSA A INTERESSE E A SERVIÇO EXCLUSIVO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há qualquer lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, a ensejar a competência da Justiça Federal. 2. A política nacional de medicamentos, como parte essencial da política nacional de saúde, foi instituída com exclusividade pelo Ministro da Saúde que, no uso de suas atribuições exclusivas, não compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, editou a Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30 de outubro de 1998, para dar efetividade ao disposto no art. 200 da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei n.º 8.080/90. 3. C oube à direção nacional do SUS, que é exercida pelo Ministério da Saúde, a implementação da política nacional de medicamentos e a competência administrativa de controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde. 4. "Observa-se a presença de interesse jurídico da União na prestação dos serviços públicos de assistência à saúde que envolvem o Sistema Único de Saúde. Com efeito, a União, juridicamente, integra o SUS, coordenando-o nacionalmente, financiando-o, auditando-o, controlando-o, avaliando-o, organizando-o por via de diversos instrumentos normativos. Só o fato de a União integrar o SUS, de per si, já traz por consequência seu interesse jurídico no adequado funcionamento do SUS. Eventual lesão a serviço do SUS repercutirá, pois, juridicamente, em atingimento a interesse da União, situação que reverbera na incidência do artigo 109, inciso IV, da CF/88". 5. Há, portanto, a conduta criminosa que afeta interesse protegido pela política nacional de medicamentos, seja por não se submeter ao registro de medicamentos, seja por oferecer à venda ou ao consumo medicamento sem registro, seja por, de qualquer modo, frustrar-se ao controle de higiene na produção, manipulação e validade de medicamentos, ou da qualidade ou do efeito terapêutico e colateral nocivo do produto. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
307.	Processo	: 1.18.000.001702/2009-67	Voto:1647 /2011	Origem: JF/GO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATÍPICA. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1.Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal para apuração da prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de de bens, direitos ou valores (Lei nº 9.613/98, art. 1º, caput), em razão de movimentações financeiras atípicas no ano de 2007 em conta bancária de servidor da Câmara Municipal de Goiânia. 2.Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, em razão da movimentação financeira de mais de um milhão de reais em 2007 e pelo fato do investigado ser proprietário de um sobrado de alto padrão, de três carros, e um imóvel rural localizado em Indaiara/GO, circunstâncias que, a princípio, não condizem com a sua renda mensal no valor de R\$ 7.300,00. 3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
308.	Processo	: 1.00.000.005315/2011-59	Voto: 1648/2011	Origem: PRM/Juazeiro do Norte/CE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE "PEDOFILIA" PELA INTERNET. ARTS. 241-A, 241-B E 241-D DA LEI 8.069/90 (ECA). ATRIBUIÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento destinado a apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Em razão do caráter transnacional do delito, a competência para processar e julgar o crime previsto no art. 241 da Lei 8.069, de 13/07/1990 é da Justiça Federal, por ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21/11/1990, sendo, portanto, do MPF a atribuição para a persecução criminal. 3. Os fatos narrados nos autos são graves e merecem maior atenção, impondo-se o prosseguimento do feito com a determinação de diligências suplementares para elucidar os fatos alegados. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
309.	Processo	: 1.34.001.004345/2010-79	Voto: 1649/2011	Origem: JF/GO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A, da LEI 8.069/90 (ECA). INTERNET. ORKUT. FOTOGRAFIAS ENVOLVENDO CRIANÇAS EM POSES ERÓTICAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a despeito das fotos contidas no presente feito inclinarem-se para a lascívia, não se enquadram na interpretação conferida pelo art. 241-E do ECA, pois não foram exibidos os órgãos genitais das crianças. 2. O Magistrado rejeitou o pedido de arquivamento por entender que há indícios razoáveis da prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, uma vez que as imagens veiculadas mostram cenas de crianças com trajes sumários e em posições sensuais. 3. Dentre as diversas imagens constata-se, sem dúvida, a presença de crianças em poses eróticas, o que revela, em tese, a prática do crime descrito, impondo-se o prosseguimento do feito. 4. Voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
310.	Processo	: 1.00.000.004731/2011-30	Voto: 1650/2011	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62 OU 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: ARQUIVAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. ART. 28 DO CPP. MATERIALIDADE COMPROVADA E PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio clandestinamente, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. 2. É dispensável a demonstração da possibilidade de dano para a configuração do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A realização da conduta típica oferece um perigo presumido pelo legislador. 3. Precedentes STJ e STF. 4. Pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

311.	Processo	:	1.34.004.000205/2011-82	Voto: 1651/2011	Origem: PRM/Campinas/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas. Suposto crime ambiental definido no art. 54 da Lei nº 9.605/98. Depositar resíduos/materiais em propriedade particular, ocasionando possível contaminação do solo. Conduta não cometida em detrimento de bem público da União ou área de conservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
312.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.29.008.000489/2010-56	Voto: 1652/2011	Origem: PRM/Cruz Alta/RS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
313.	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental definido no art. 54 da Lei nº 9.605/98. Drenagem de banhados e despejo indevido de sangue de animais abatidos em frigorífico em propriedade particular, ocasionando possível contaminação do solo. Conduta não cometida em detrimento de bem público da União ou área de conservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.010.000131/2011-44	Voto: 1653/2011	Origem: PRM/Volta Redonda/RJ
314.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta retenção de CTPS de empregada por parte do representante legal de pessoa jurídica. Contravenção penal prevista no art. 3º da Lei nº 5553/68. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal (art. 109, inc. IV, da CF/1988, e súmula nº 38 do STJ). Enunciado nº 37 desta 2ª CCR. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
315.	Processo	:	1.34.010.000233/2011-11	Voto: 1654/2011	Origem: PRM/Ribeirão Preto/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça informativa. Suposto crime contra a honra de particular praticado por meio da internet. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
316.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.011.000767/2011-86	Voto: 1655/2011	Origem: PR/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
317.	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de falsificação de documentos públicos (Boletins Internos) em licenciamento de Sargento, praticado, em tese, por Coronel do Exército (art. 311 c/c art. 9º, II, do Código Penal Militar). Delito cometido em detrimento da administração ou serviço militar. Competência da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF/88. Atribuição do Ministério Público Militar. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.011.000640/2011-67	Voto: 1656/2011	Origem: PR/RJ
318.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Representação particular notificando supostas condutas criminosas, dentre elas ameaça, dano, corrupção e prevaricação, perpetradas, em tese, por Policiais Cíveis e Secretário de Segurança Estadual. Inexistência de indícios de participação de servidor público federal no exercício de suas funções ou com estas relacionadas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
319.	Processo	:	1.00.000.005165/2011-83	Voto: 1657/2011	Origem: PRM/Rio Verde/GO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Supostas condutas criminosas perpetradas por policiais militares, consistentes em homicídios, formação de quadrilha e envolvimento com o tráfico de drogas. Diligências. Inexistência de indícios de internacionalidade da conduta ou participação de servidor público federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
318.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.004721/2011-02	Voto: 1658/2011	Origem: PRM/Marabá/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
319.	Ementa	:	Inquérito policial. Possível crime de concussão (art. 316 do CP). Suposta irregularidade na concessão de indenização, praticada com envolvimento de empregado de Sociedade de Economia Mista. Súmula 42/STJ: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.004655/2011-62	Voto: 1659/2011	Origem: PR/MG
319.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível prática de crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP). Apreensão de mídias inautênticas e gravadas sem autorização dos titulares dos direitos autorais. Não comprovação da internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO

320.	Processo	:	1.29.000.002362/2010-41	Voto: 1660/2011	Origem: PRM/Novo Hamburgo/RS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a fiscalização do IBAMA. Não caracterização. Mero desatendimento à notificação, sem causar qualquer embaraço à ação fiscalizatória. Apura-se ainda suposto crime de desobediência (art. 330 do CP) por descumprimento de notificação administrativa. Aplicação de multa. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de ato oficial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Arquivamento.		
320.	Decisão	:	Manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão competente. Art. 29, §1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98. Espécimes não ameaçados de extinção (IN-MMA nº 003 de 26/05/2003). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Competência da Justiça Estadual. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

321.	Processo	:	1.14.000.001820/2009-14	Voto: 1661/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP). Contratação temporária de professores (2007 e 2008). Secretaria Estadual de Educação. Diligências. Informações da Receita Federal revelam que os valores recolhidos pelo Estado da Bahia são repassados em bloco ao INSS e posteriormente discriminados por indivíduo. Ausência de materialidade. Arquivamento.		
322.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.14.002.000015/2010-97	Voto: 1662/2011	Origem: PRM/Campo Formoso/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
323.	Ementa	:	Peças de informação. Possível irregularidade atribuída a vigilante da Justiça Federal. Suposta indicação de advogado à uma seguradora, a fim de resolver problema na liberação de valores devidos judicialmente. Diligências. Os depoimentos prestados revelam que o investigado fez a indicação ao ser questionado pela seguradora. Fato pontual e isolado. Ausência de indícios de crime capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.29.012.000089/2010-81	Voto: 1663/2011	Origem: PRM/Bento Gonçalves/RS
324.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), tendo em vista a manutenção de empregada com CTPS assinada em empresa privada, que não estaria comparecendo ao estabelecimento para desempenhar suas atividades laborais. Diligências. Ausência de elementos caracterizadores da materialidade delitiva capazes de justificar a persecução penal. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
325.	Processo	:	1.01.004.000135/2011-11	Voto: 1664/2011	Origem: PRR 1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Discrepância entre informação prestada por Prefeito Municipal e COPASA, quanto à danificação de uma via pública (15 metros de meio-fio e sarjeta). Diligências. Irregularidades sanadas. Mera divergência entre as informações prestadas. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
326.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.02.002.000004/2011-17	Voto: 1665/2011	Origem: PRR 2ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
327.	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de suposto crime de omissão de socorro (art. 135 do CP), atribuído a Juiz Federal em audiência. Evidente ausência de dolo. Acusado não possuía consciência efetiva acerca da ocorrência de situação de perigo. Mero clima de animosidade instalado entre a vítima e o magistrado antecedente ao evento em apreciação. Ausência de elementos que caracterizem a prática de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.28.200.000060/2009-86	Voto: 1666/2011	Origem: PRM/Caicó/RN
328.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Apuração de fatos (crime de responsabilidade praticado por Ex-prefeito) que são objeto de inquérito policial. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
329.	Processo	:	1.34.006.000231/2009-76	Voto: 1667/2011	Origem: PRM/Guarulhos/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível prática do crime de violação de sigilo funcional (art. 325, § 2º, do CP). Suposto vazamento de informações por parte de operador do sistema de monitoramento de câmeras de aeroporto. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que já houve a oferta de ação penal referente aos mesmos fatos, tendo sido o investigado absolvido por ausência de indícios suficientes de autoria. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
330.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.28.000.000678/2009-01	Voto: 1668/2011	Origem: PR/RN
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
331.	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível prática de crime de responsabilidade por ex-Prefeito (art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67). Suposto desvio de verbas públicas objeto de convênio. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que já houve a oferta de ação penal referente aos mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.011.003544/2009-56	Voto: 1669/2011	Origem: PRM/Arapiraca/AL
332.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas criminais. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º do CP). Suposta utilização indevida de dados para a concessão de aposentadoria por idade. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos já foram objeto de apuração no bojo do inquérito policial nº 248/2009, arquivado judicialmente. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
333.	Processo	:	1.33.000.000117/2010-05	Voto: 1670/2011	Origem: PRM/Itajaí/SC

	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento administrativo instaurado para apuração de suposta emissão ilegal de licença ambiental. Instauração de inquérito policial, em virtude da imprescindibilidade de realização de perícia grafotécnica. Desnecessidade de manutenção do PA ativo. Arquivamento.	
331.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.001.000095/2011-16	Voto: 1671/2011 Origem: PRM/Blumenau/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98) consistente em utilizar espécimes da fauna silvestre nativa, sem licença ou autorização da autoridade competente. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos em testilha já são objeto de apuração no bojo do PA nº 1.33.001.000020/2011-35. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	
332.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.16.000.003360/2010-28	Voto: 1672/2011 Origem: PR/DF
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças informativas. Suposta ocorrência de crimes por omissão, bem como por ação fraudulenta na fiscalização de procedimentos realizados pelas concessionárias de telecomunicações, atribuídos a gestores de Agência Reguladora. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos em testilha já foram objeto de apuração no bojo das Peças de informação nº 1.16.000.001900/2009-03. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Arquivamento.	
333.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.015.000073/2010-98	Voto: 1673/2011 Origem: PRM/União da Vitória/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peça informativa criminal instaurada a partir de remessa pela 2ª CCR/MPF de cópia de Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego. Suposto crime contra a organização do trabalho (art. 149 do CP). Existência de peças de informação criminal (1.25.015.000026/2010-44) que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Arquivamento.	
334.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.04.004.000137/2010-18	Voto: 1674/2011 Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais do FNDE repassados ao Município de Ubitatã/PR, tendo por objeto a construção de escola (creche). Diligências. Implementação do objeto. Ausência de indícios de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei 8.666/93. Arquivamento.	
335.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.04.004.000496/2009-23	Voto: 1675/2011 Origem: PRR 4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento de Convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Município gaúcho com a finalidade de implantação de sistema de abastecimento de água. Regularidade na prestação de contas. Inexistência de indícios de malversação de verbas federais. Execução do objeto desenvolveu-se sem qualquer irregularidade. Arquivamento.	
336.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.24.000.000097/2009-18	Voto: 1676/2011 Origem: PR/PB
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990). Diligências. Informações contidas nos autos revelam o pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Arquivamento.	
337.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.002.000285/2011-03	Voto: 1677/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	
338.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.002.000291/2011-52	Voto: 1678/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	
339.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.002.000327/2011-06	Voto: 1679/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	
340.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.002.000419/2011-88	Voto: 1680/2011 Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças informativas criminais. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	
341.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.15.000.000476/2011-23	Voto: 1681/2011 Origem: PR/CE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	
342.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.00.000.004661/2011-10	Voto: 1682/2011 Origem: PRM/Tabatinga/AM
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Arquivamento.	
343.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.000.003765/2009-41	Voto: 1683/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração da prática dos crimes de desobediência ou fraude processual (arts. 330 e 347 do CP). Supostas divergências no campo de assinatura de procurações anexadas eletronicamente aos autos. Não caracterização de fraude. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes do STJ. Atipicidade do fato. Arquivamento.	
344.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.000.004430/2010-84	Voto: 1684/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Ordem judicial que determinava que a investigada liberasse o acesso à garagem e restabelecesse a energia da residência da vítima. Obrigação de fazer (art. 461 do CPC). Descumprimento por parte da investigada. Cominação de multa diária no âmbito do processo civil. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. Atipicidade do fato. Arquivamento.	
345.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.000.005834/2010-95	Voto: 1685/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração da prática do crime de desobediência (art. 330 do CP), por descumprimento de ordem judicial. Testemunha que deixou de comparecer à audiência. Não caracterização de conduta criminosa. Ausência de prova de ciência inequívoca pela testemunha da designação da data da nova audiência. Atipicidade do fato. Arquivamento.	
346.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.30.017.000254/2010-34	Voto: 1686/2011 Origem: PRM/São João do Meriti/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de desobediência. Art. 330 do CP. Ordem judicial, nos autos de ação previdenciária com trâmite no 2º Juizado Especial Federal de São João do Meriti/RJ, para apresentação de documentos de interesse do feito. Descumprimento por parte do Comandante Geral da Polícia Militar. Cominação de multa diária no âmbito do processo civil. Para a configuração do delito de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Arquivamento.	
347.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.22.007.000015/2011-56	Voto: 1687/2011 Origem: PR/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Apuração de crime de desobediência por descumprimento de ordem judicial. Cominação expressa de multa processual. Atipicidade do fato. Arquivamento.	
348.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.16.000.001482/2007-84	Voto: 1688/2011 Origem: PR/DF
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças informativas. Possível exploração irregular de bingos ou jogos de azar. Diligências. Não constatação da materialidade delitiva. Encerramento das atividades há mais de um ano. Imóvel fechado. Arquivamento.	
349.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.30.801.010444/2010-13	Voto: 1689/2011 Origem: PRM/Itaperuna/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças de informação. Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade previsto no art. 1º, III, do Dec-Lei nº 201/67. Suposta aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde. Morte do investigado, conforme certidão de óbito acostada aos autos. Extinção da punibilidade (art. 107, I, do CP). Arquivamento.	
350.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.14.009.000008/2011-14	Voto: 1690/2011 Origem: PRM/Guanambi/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de falso testemunho em ação ordinária previdenciária com trâmite na Justiça Federal (art. 342 do Código Penal). Não caracterização. Informações contidas nos autos revelam que a conduta da acusada consistiu em meras contradições pontuais em sua oitiva. Divergências não tiveram potencialidade para influir no deslinde do feito. Arquivamento.	
351.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.33.000.001046/2008-13	Voto: 1691/2011 Origem: PR/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (art. 342 do CP). Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Precedentes do STF e STJ. Arquivamento.	
352.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.28.000.001403/2010-10	Voto: 1692/2011 Origem: PR/RN



353.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Apuração de suposta quebra de segredo de justiça (art. 10 da lei nº 9.296/96). Inexistência de prática delitiva. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.05.000.000140/2007-21	Voto: 1693/2011	Origem: PR/AL
354.	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Representação oriunda do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Suposta não efetivação do adimplemento de precatório por parte de Governo Estadual. Não inclusão de valores devidos em precatório no orçamento. Diligências. Constatação que o ofício requisitório ao chefe do Poder Executivo estadual não havia sido expedido. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.22.002.000107/2009-61	Voto: 1694/2011	Origem: PRM/Uberaba/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Apuração de possíveis irregularidades na prestação de contas em convênio estabelecido entre Município e a União, objetivando a construção e equipamento de uma unidade hospitalar. Possível crime de responsabilidade (art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67). Ex-Prefeito Municipal. Fatos ocorridos nos exercícios de 1992 e 1993. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
		:			

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

355.	Processo	:	1.33.004.000012/2010-88	Voto: 1695/2011	Origem: PRM/Joaçaba/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado com o propósito de verificar a regularidade do sistema de plantões adotado pelas DPF em Santa Catarina, em razão de notícia encaminhada por procurador da República da PRM/Criciúma/SC a partir de Recomendação do MPF, tendo por objetivo focar os serviços da Polícia Federal à atividade-fim de investigação. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
356.	Processo	:	1.25.002.000008/2011-92	Voto: 1696/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de suposta falta disciplinar de natureza leve imputada a interno (Decreto nº 6.049/2007). Mera "transgressão disciplinar". Conduta criminosa não caracterizada. Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
357.	Processo	:	1.00.000.004755/2011-99	Voto: 1697/2011	Origem: PRM/Piracicaba/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Trata-se de Relatório de Atuação do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial realizado pela Procuradoria da República no Município de Piracicaba/SP, no dia 18/02/2011, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Esgotamento do objeto do Procedimento. Arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 16/05/2011, às 12 horas.

Brasília-DF, 2 de maio de 2011.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Suplente

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 195, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Apura a proliferação de Instituições de Ensino Superior privadas, sua legalidade, existência de autorização de funcionamento, registro e reconhecimento pelo MEC, nos municípios sujeitos à atribuição desta Procuradoria da República. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87, de 06.04.2010); resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e atuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Consumidor", vinculando-o à 3ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 3ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 3ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSM PF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSM PF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSM PF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA ANELISE BECKER, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 50, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSM PF nos 87/2006 e 106/2010, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSM PF nº 87/2006, resolve aditar a Portaria IC nº 50/2006, e pois, desmembrar o presente Inquérito Civil, mediante a atuação, em Procedimento Administrativo próprio, das peças de informação atinentes ao (des)cumprimento, pela SUPRG, da Licença de Operação IBAMA nº 03/97 em sua versão vigente, com vistas ao acompanhamento das medidas adotadas por aquela autarquia estadual no âmbito da Ação Civil Pública nº 2008.71.01.001393-6.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Inquérito Civil no 08119.020031-99-10, bem como a sua comunicação à 4ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 53, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ICP 1.30.017.000382/2010-88 passa a tratar apenas das questões ambientais relacionadas ao lançamento de dejetos industriais em desacordo com as licenças ambientais;

I - Retifique-se a PORTARIA PRM/SJM/RFSM/Nº027/2011, de 28 de fevereiro de 2011, e a ementa do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.017.000382/2010-88, conforme o teor subscrito:

"AMBIENTAL. Lançamentos de dejetos industriais em desacordo com as licenças ambientais Noticiada: Fort Lub Comércio de Lubrificantes Ltda Me. Local: Rodovia Rio Magé 1835, Duque de Caxias. Noticiante: anônimo."

II - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 88, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar nº 75/93); II- promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSM PF nº 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSM PF nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSM PF nº 87/2006;

Considerando que foram constatadas irregularidades nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0017650-69.2007.4.05.8300, consistentes na ausência de licença ambiental válida para o funcionamento de aterro sanitário no município de São José da Coroa Grande e na falta de prestação de compensação ambiental, uma vez que está situado em área de preservação permanente;

Considerando a necessidade de se colher mais elementos a fim de subsidiar a atuação deste "parquet";

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE nº 1.26.000.002938/2010-82 em Inquérito Civil (área temática Meio Ambiente) tendo por objeto "apurar a ausência de licença ambiental válida para o funcionamento de aterro sanitário localizado no município de São José da Coroa Grande e a falta de prestação de compensação ambiental pelo referido município, já que o aterro está situado em área de preservação permanente".

II. A atuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMF nº 87/2006;

III. Reitere-se o ofício dirigido ao PROMATA (fl. 339);

IV. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMF nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO
BARRETO CAMPELLO
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 27 DE JUNHO DE 2011

A Dra. Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); Considerando a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo civil nº 1.22.000.001203/2004-32, instaurado para apurar indícios de irregularidade na implantação do projeto de mineração na "Serra do Gandarela", nas proximidades das Fazendas do Maquiné e da Choeira;

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Determino sejam expedidos ofícios conforme despacho nos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 222, DE 29 DE JUNHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.001665/2007-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001665/2007-41, tendo como objeto: notícia sobre retirada de areia de dunas pela Prefeitura Municipal de Mostardas e que vereadores de Mostarda estariam estimulando a prática de desmatamento e drenagem de banhados, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 223, DE 29 DE JUNHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.000352/2008-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000352/2008-67, tendo como objeto acompanhar a repercussão da atividade de fiscalização realizada no PNLP, em 05-03-2005, e adotar medidas na área cível em relação à crime praticado contra a fauna silvestre por Marcos Antônio Camargo Pereira, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 224, DE 29 DE JUNHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.002129/2008-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002129/2008-44, tendo como objeto analisar a questão ambiental relacionada ao Balneário Mostardense, loteamento localizado em Área de Preservação Permanente e no entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 225, DE 29 DE JUNHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.001667/2007-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001667/2007-31, tendo como objeto apurar possível poluição por esgoto no entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 226, DE 29 DE JUNHO DE 2011

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
1.29.000.002143/2008-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.002143/2008-48, tendo como objeto verificação de eventual poluição por esgoto doméstico de corpo hídrico localizado no entorno do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ

PORTARIA Nº 259, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000257/2006-85, instaurado para apurar ofício da Procuradoria da República em Santarém, comunicando relatos sobre ocorrência de danos ambientais na Terra Indígena Baú;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000257/2006-85, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 370, DE 1º DE JULHO DE 2011

No período de 27/06/2011 a 01/07/2011 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Túlio

1.26.000.001813/2003-14 1.12.000.000418/2004-82

1.21.001.000392/2004-53 1.29.002.000001/2004-01

1.33.000.001062/2005-55 1.13.000.000388/2006-39

1.13.000.001382/2006-89 1.13.000.000908/2007-94

1.13.000.001659/2007-54 1.19.001.000090/2007-86

1.12.000.000337/2008-14 1.13.000.000038/2008-34

1.23.000.000746/2008-29 1.23.000.002504/2008-70

1.34.001.005195/2008-04 1.13.000.001883/2009-16

1.21.001.000001/2009-13 1.22.009.000208/2009-72

1.23.000.001182/2009-22 1.24.000.001397/2009-44

1.26.002.000042/2009-13 1.26.002.000076/2009-08

1.33.002.000203/2009-26 1.34.001.006855/2009-47

1.13.000.001284/2010-28 1.19.000.001567/2010-56

1.20.000.001828/2010-17 1.22.000.000532/2010-12

1.22.000.003613/2010-66 1.23.000.001318/2010-38

1.25.003.002308/2010-15 1.27.000.000831/2010-62

1.33.000.003040/2010-97 1.33.000.003257/2010-05

1.34.001.008591/2010-08 1.00.000.008553/2011-16

1.00.000.008558/2011-49 1.14.000.000865/2011-96

1.15.002.000105/2011-21 1.16.000.001893/2011-56

1.23.000.000093/2011-83 1.26.000.001132/2011-58

1.27.001.000067/2011-04 1.34.022.000037/2011-15

Eugênio José Guilherme de Aragão.

1.14.001.000161/2000-51 1.16.000.000276/2004-12

1.14.000.000058/2005-25 1.14.000.000128/2005-45

1.14.000.000629/2005-21 1.23.000.000752/2005-35

1.30.012.000116/2005-38 1.33.000.001658/2005-55

1.33.000.002477/2005-46 1.13.000.000471/2007-99

1.22.000.000463/2007-33 1.23.000.003092/2007-12

1.12.000.000645/2008-31 1.21.001.000129/2008-98

1.26.002.000066/2008-83 1.19.000.000508/2009-27

1.23.000.001792/2009-26 1.29.003.000033/2009-01

1.34.001.005546/2009-50 1.13.000.001169/2010-53

1.13.000.001247/2010-10 1.22.000.002155/2010-48

1.22.002.000088/2010-15 1.33.000.003220/2010-79

1.34.016.000294/2010-47 1.00.000.008366/2011-32

1.13.000.000707/2011-73 1.14.001.000016/2011-22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2011

Início: 14h51.

Presidência: Otavio Brito Lopes (Presidente). Presentes os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Guiomar Rechia Gomes (Conselheira Secretária), Maria Guiomar Sanches de Mendonça (Vice-Presidente), José Neto da Silva e Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Presente, ainda, o Conselheiro Suplente Luiz da Silva Flores, apenas no julgamento dos Processos nºs 08130.001410/2011 e 08130.001453/2011. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. Presente a Corregedora-Geral do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires. Presente o Presidente da ANPT Sebastião Vieira Caixeta.

DELIBERAÇÕES:

01 - Aprovação das atas da 154ª Sessão Ordinária e 156ª Sessão Extraordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, por unanimidade, as atas da 154ª Sessão Ordinária e da 156ª Sessão Extraordinária. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, 30.06.2011.

02 - Processo nº 08130.001076/2010.

Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº

86/2009.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

03 - Processo nº 08130.004034/2003 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Origem: Corregedoria do MPT

Embargantes: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe PRT 2ª Região e Outro.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que absolveu e arquivou o processo administrativo disciplinar em face do acusado, e recomendou à Chefia da PRT da 2ª Região a adoção das providências necessárias para compatibilizar as suas tarefas e atividade às dificuldades de executá-las em decorrência da patologia que lhe acomete, diagnosticada pelos laudos periciais.

Curador: Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão anterior: Adiado o julgamento, por falta de quorum. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, após o Conselho Superior, por maioria, vencido o relator, conhecer dos embargos declaratórios, foi suspenso o julgamento para complementação de voto pelo Conselheiro relator. Declarou suspeição para participar do julgamento o Conselheiro José Neto da Silva. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

04 - Processo nº 08130.000238/2011

Interessado: Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Consulta relacionada a alegadas lacunas no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

05 - Processo nº 08130.001288/2011

Interessados: Câmara de Coordenação e Revisão do MPT e Silvana Márcia Montechi Valadares de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Proposta de normatização em razão de lacunas no artigo 3º, § 2º, da Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro José Alves Pereira Filho, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

INVERSÃO DA PAUTA.

06 - Processo nº 08130.003652/2010

Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Vice-Cordenadora Nacional da COORDINFANCIA.

Assunto: Requer a suspensão da distribuição ordinária de feitos e da designação para sessões e audiências nos Órgãos da Justiça do Trabalho da 19ª região.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, revisora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

07 - Processo nº 08130.001284/2011

Interessado: Rosemary Fernandes Moreira - Procuradora do Trabalho

Assunto: Consulta acerca da distribuição de procedimentos de Órgão Agente prevista no artigo 3º, § 1º, II, "c", da Resolução CSMPT 86/2009.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

08 - Processo nº 08130.001079/2010

Interessado: Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho - CODEMAT

Assunto: Programa Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Indústria da Construção Civil Pesada.

Relator: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo, relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

09 - Processo nº 08130.001410/2011

Interessado: Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva - Procuradora Regional do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro Luiz da Silva Flores

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora Regional do Trabalho Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, pelo período de 29.08.2011 a 23.09.2011, acrescido do período de trânsito de 4 dias, para participar no IV Curso Avançado de Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha, Espanha, nos termos do voto do Conselheiro relator. Não compôs o quorum de votação a Conselheira Guiomar Rechia Gomes, em razão de o Conselheiro suplente convocado ser o relator do processo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, em 30.06.2011.

10 - Processo nº 08130.001453/2011

Interessado: André Luis Spies - Procurador Regional do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade Sevilha/Espanha.

Relator: Conselheiro Luiz da Silva Flores

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador Regional do Trabalho André Luis

1.15.000.000618/2011-52	1.15.002.000109/2011-18
1.15.002.000162/2011-19	1.16.000.001306/2011-29
1.16.000.002088/2011-40	1.16.000.002253/2011-63
1.20.000.000563/2011-11	1.22.013.000047/2011-72
1.25.016.000101/2011-48	1.26.000.000287/2011-77
1.26.000.001242/2011-10	1.26.000.001278/2011-01
1.30.005.000067/2011-71	1.30.007.000100/2011-42
1.33.007.000005/2011-37	1.33.012.000021/2011-51
1.35.000.000654/2011-23	
Maria Hilda Marsiaj Pinto	
08190.025601/11-82	1.33.005.000914/2004-66
1.21.001.000082/2005-10	1.30.018.000013/2005-18
1.13.000.000596/2006-38	1.13.000.000925/2006-41
1.13.000.000977/2006-17	1.23.000.003448/2006-29
1.29.004.000478/2006-20	1.23.000.002031/2007-20
1.23.000.003154/2007-88	1.22.003.000049/2008-85
1.22.009.000008/2008-39	1.34.001.005705/2008-35
1.34.001.005893/2008-00	1.13.000.000574/2009-11
1.14.000.001997/2009-11	1.15.003.000261/2009-68
1.24.000.001480/2009-85	1.34.022.000313/2009-12
1.35.000.000029/2009-67	1.11.001.000073/2010-32
1.22.000.000563/2010-65	1.22.000.003281/2010-10
1.23.000.000072/2010-87	1.23.000.000781/2010-62
1.23.000.000961/2010-44	1.24.000.001070/2010-78
1.24.002.000063/2010-39	1.33.000.003186/2010-32
1.34.001.006705/2010-77	1.34.006.000242/2010-90
1.00.000.008561/2011-62	1.12.000.000447/2011-73
1.13.000.000283/2011-47	1.13.000.000614/2011-49
1.17.000.000923/2011-70	1.22.000.001146/2011-11
1.26.000.001073/2011-18	1.27.000.001392/2011-96
1.29.008.000229/2011-61	1.30.906.000415/2011-56
1.34.001.000134/2011-48	1.34.003.000190/2011-62
Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini	
1.17.000.000595/2005-63	1.33.000.001462/2006-41
1.34.001.004763/2006-80	1.13.000.000345/2007-34
1.13.000.000555/2007-22	1.20.000.000505/2007-19
1.13.000.001541/2008-15	1.14.004.000110/2008-56
1.23.000.001484/2008-10	1.30.012.000394/2008-38
1.34.001.005860/2008-51	1.34.001.005908/2008-21
1.12.000.000800/2009-09	1.13.000.001073/2009-51
1.16.000.000934/2009-72	1.18.000.001748/2009-86
1.29.003.000198/2009-74	1.13.000.000075/2010-67
1.14.000.000467/2010-99	1.14.000.001860/2010-08
1.15.000.003260/2010-39	1.15.002.000241/2010-31
1.23.000.001870/2010-26	1.26.000.002318/2010-43
1.35.000.002214/2010-20	1.12.000.000405/2011-32
1.13.000.000546/2011-18	1.14.004.000021/2011-13
1.14.004.000043/2011-75	1.15.000.000550/2011-10
1.15.000.000672/2011-06	1.19.000.000047/2011-15
1.19.001.000051/2011-65	1.22.000.000085/2011-74
1.22.009.000221/2011-46	1.25.005.000626/2011-11
1.26.000.000629/2011-59	1.27.000.000354/2011-16
1.27.000.000605/2011-62	1.29.008.000087/2011-32
1.29.012.000093/2011-21	1.34.001.000033/2011-77
1.34.001.001639/2011-20	1.35.000.000557/2011-31
1.35.000.000786/2011-55	
Rodrigo Janot Monteiro de Barros	
1.33.000.006844/2002-38	1.00.000.002398/2006-67
1.21.001.000118/2006-46	1.13.000.000195/2007-69
1.28.100.000068/2007-17	1.29.000.001060/2007-51
1.13.000.000162/2008-08	1.13.000.000375/2008-21
1.14.008.000032/2008-50	1.21.001.000039/2008-05
1.24.000.000377/2008-37	1.34.001.005200/2008-71
1.34.001.005674/2008-12	1.34.001.005907/2008-87
1.34.001.007307/2008-53	1.13.000.000199/2009-17
1.13.000.000248/2009-11	1.23.000.000700/2009-91
1.33.000.001984/2009-96	1.11.000.001328/2010-94
1.14.001.000064/2010-30	1.22.000.000491/2010-56
1.22.000.000566/2010-07	1.22.002.000139/2010-09
1.23.000.001775/2010-22	1.26.000.001942/2010-06
1.26.000.001690/2010-32	1.26.003.000006/2010-75
1.30.012.000104/2010-71	1.35.000.000875/2010-11
1.00.000.008543/2011-81	1.13.000.000119/2011-30
1.15.000.000720/2011-58	1.15.000.000804/2011-91
1.16.000.000138/2011-54	1.16.000.002055/2011-08
1.16.000.002057/2011-99	1.22.000.001149/2011-54
1.24.001.000017/2011-21	1.26.005.000075/2011-40
1.27.000.000407/2011-07	1.28.000.000038/2011-15
1.30.005.000004/2011-14	1.34.001.003100/2011-13
Valquíria Oliveira Quixada Nunes	
1.33.000.008164/2002-59	1.14.000.000439/2003-42
1.33.000.004119/2003-14	1.33.000.004331/2003-73
1.12.000.000267/2004-62	1.00.000.008019/2005-61
1.21.001.000030/2006-24	1.29.004.000219/2006-07
1.33.000.001229/2006-69	1.33.016.000025/2006-31
1.13.000.001059/2008-77	1.23.000.002487/2008-71
1.28.100.000018/2008-11	1.34.001.005706/2008-80
1.34.001.005906/2008-32	1.15.003.000335/2009-66
1.16.000.000057/2009-30	1.33.001.000384/2009-09
1.33.005.000266/2009-52	1.34.001.007085/2009-50
1.20.000.000422/2010-17	1.23.000.001319/2010-82
1.23.000.001506/2010-66	1.23.000.002466/2010-70
1.24.000.001153/2010-67	1.26.000.003054/2010-45
1.29.000.001935/2010-10	1.34.003.000632/2010-90
1.00.000.008569/2011-29	1.14.000.001056/2011-00
1.15.000.000467/2011-32	1.16.000.001230/2011-31
1.16.000.002125/2011-10	1.22.000.000619/2011-62
1.22.000.001167/2011-36	1.22.000.001645/2011-16
1.26.000.001110/2011-98	1.28.000.000636/2011-86
1.29.012.000077/2011-38	1.30.012.000068/2011-26
1.30.012.000428/2011-90	1.33.005.000056/2011-89
1.34.001.000080/2011-11	1.34.010.000353/2011-18
1.34.012.000146/2011-43	1.34.014.000141/2011-09
Total de procedimentos distribuídos: 268	

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

Spies, pelo período de 29.08.2011 a 23.09.2011, acrescido do período de trânsito de 4 dias, para participar no IV Curso Avanzado de Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha, Espanha, nos termos do voto do Conselheiro relator. Não compôs o quorum de votação a Conselheira Guiomar Rechia Gomes, em razão de o Conselheiro suplente convocado ser o relator do processo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, em 30.06.2011.

11 - Processo nº 08130.002374/2011

Interessado: Bernardo Mata Schuch - Procurador do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para participação no IV Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha/Espanha.

Relatora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Bernardo Mata Schuch, pelo período de 29.08.2011 a 23.09.2011, acrescido do período de trânsito de 4 dias, para participar no IV Curso Avanzado de Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha, Espanha, nos termos do voto da Conselheira relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, em 30.06.2011.

12 - Processo nº 08130.002897/2011

Interessado: Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar doutorado na Itália.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel, pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a iniciar em 01.10.2011, para cursar Doutorado junto à Universidade de Roma, Itália, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, em 30.06.2011.

13 - Processo nº 08130.001415/2011.

Interessado: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe da PRT da 2ª Região

Assunto: Solicitação de providências institucionais e normativas necessárias para a transferência da PTM do Município de Osasco/SP para o de Barueri/SP.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento da solicitação, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Com ressalva de posicionamento do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho e acréscimo de fundamentação do Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, em 30.06.2011.

14 - Processo nº 08130.002940/2010

Interessado: Marcelo Brandão de Moraes Cunha - Procurador-Chefe da PRT 5ª Região.

Assunto: Proposta de adoção de critério geral, permanente e objetivo a respeito de definições de vagas a serem providas na carreira de Procurador do Trabalho.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Decisão anterior: Adiado o julgamento do presente processo para a próxima sessão. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, decidiu, por unanimidade, pela manutenção da atual forma de fixação de lotação de vagas dos aprovados em concursos públicos para o cargo de Procurador do Trabalho, na forma preconizada do § 1º do art.194 da LC nº 75/1993, nos termos do voto do Conselheiro relator. Fez uso da palavra o Presidente da ANPT. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, em 30.06.2011.

EXTRAPAUTA.

15 - Petições de Embargos de Declaração - Processos de Promoção por Merecimento ao Cargo de Procurador Regional do Trabalho nºs 08130.000611/2008; 08130.004011/2008; 08130.000939/2009; 08130.003863/2009; 08130.005100/2009; 08130.005102/2009; 08130.001827/2010; 08130.003757/2010; 08130.003884/2010; 08130.002160/2011; 08130.002162/2011; 08130.002164/2011; 08130.002166/2011.

Embargantes: Valdir Pereira da Silva - Procurador do Trabalho e Adélio Lucas Justino - Procurador do Trabalho.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do Colegiado que, em cada um dos processos supramencionados, elaborou lista tríplice visando o provimento de cargo de Procurador Regional do Trabalho, pelo critério de merecimento.

Decisão: O Presidente Otavio Brito Lopes comunicou que foram opostos Embargos Declaratórios às decisões do CSMPT nos processos de promoção por merecimento e determinou a distribuição aos Conselheiros relatores respectivos, informando que, dentre os membros integrantes das listas tríplices elaboradas por este Colegiado, em sua 156ª Sessão Extraordinária, foram efetivadas as promoções por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho, por ato do Procurador-Geral da República, em 22.06.2011. Após, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por unanimidade, deliberou pela apreciação monocrática e decisão dos Embargos interpostos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Sessão Ordinária, em 30.06.2011.

Término: 16h18.

OTAVIO BRITO LOPES

Presidente do CSMPT

GUIOMAR RECHIA GOMES

Conselheira Secretária do CSMPT

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 274ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2011

Aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e onze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dra. Hermínia Célia Raymundo (Membro) e Dr. Jorge Luiz Dodaro (Membro). Aberta a Reunião às quatorze horas e quinze minutos, o Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

1.1.	Processo:	Correição Parcial 0000118-32.2009.7.01.0101. (MPM 0411/2011).
	Origem:	1ª Auditoria da 1ª CJM.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Ementa:	Processo de Correição Parcial. Indícios de crime contra a previdência da Marinha por descendentes de pensionista já falecida. Prejuízo da Fazenda Pública superior à 40.000 reais. Decisão unânime do Superior Tribunal Militar, desarquivando o IPM. Deliberação da CCR de não confirmar o arquivamento, designando-se outro Membro do MP Militar para oferecer Denúncia contra os indicados civis.
	Decisão:	A Câmara, por maioria, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deliberou por não confirmar o arquivamento e decidiu designar outro Membro do MPM para oferecer Denúncia contra Magaly Ferreira Santana e Paulo Cesar Ferreira Santana. O Dr. Jorge Luiz Dodaro declarou-se impedido por ter sido o relator do Parecer da PGJM nos autos da Correição Parcial.
1.2.	Processo:	Instrução Provisória de Deserção 0000043-38.2010.7.7.01.0301. (0801/2011).
	Origem:	3ª Auditoria da 1ª CJM.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Decisão:	Retirado de Pauta, por decisão do Relator.
1.3.	Processo:	Inquérito Policial Militar 0000293-80.2010.7.01.0201. (608/2011).
	Origem:	2ª Auditoria da 1ª CJM.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Autos de Inquérito Policial Militar instaurado para apurar conduta do Cabo e a não lavratura de auto de prisão em flagrante. O MPM, na instância, requereu o arquivamento dos autos por ausência de dolo na conduta do indiciado. O Juiz-Auditor discordou da manifestação de arquivamento do <i>Parquet</i> Militar. A CCR/MPM decide pela confirmação do arquivamento por ausência nos autos de elementos probatórios que autorizem a persecução penal.

	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.4.	Processo:	Inquérito Policial Militar 0000055-07.2009.7.11.0011. (MPM 0623/2011).
	Origem:	Auditoria da 11ª CJM.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Autos de Inquérito Policial Militar. Apuração de suposta cobrança indevida de compensação pecuniária por prestação de serviço rotineiro na Seção de Fiscalização de Produtos Controlados. Subtenente é suspeito de cobrar indevidamente dinheiro de colecionadores e atiradores para executar o pagamento das Guias de Recolhimento da União. O MPM requereu o arquivamento dos autos por entender que a conduta praticada pelo indiciado não corresponde a ilícito penal, podendo configurar transgressões disciplinares. O Juiz-Auditor indeferiu ao argumento de que a gravidade dos fatos requer o prosseguimento das investigações. A CCR/MPM, em razão da ausência de dolo do indiciado em causar dano à Administração ou em receber qualquer vantagem ilícita, confirma a promoção de arquivamento por ausência de tipo penal, seja pela inadequação, seja pela ausência de elementares do tipo.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.5.	Processo:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. 000003-45.2011.1302. (MPM 0745/2011).
	Origem:	PJM Bagé/RS.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Ementa:	Procedimento Administrativo de Verificação de Prisão Militar. Atividade de inspeção realizada por Membros da Procuradoria de Justiça Militar de Bagé-RS, organização militar de Cavalaria situada na cidade de Quaraí, município da fronteira oeste do Estado do Rio Grande do Sul. Recomendações do MPM "para a manutenção das boas instalações carcerárias" e orientações para o tratamento de presos. Observância dos direitos constitucionais. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.6.	Processo:	Representação (PI) 0000005-38.2011.1401. (MPM 655/2011).
	Origem:	PJM Juiz de Fora/MG.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Representação. Autos de Sindicância instaurada para apurar conduta de Soldado que teria adentrado em OM apresentando descontrolo emocional, gesticulando de modo desordenado e pronunciando frases sem sentido. Ausência de crime militar a apurar. Arquivamento Homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.7.	Processo:	Representação (PI) 0000011-07.2009.1105. (MPM 0178/2011).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Ementa:	Peças de Informação. Representação de Oficial intermediário contra seu Comandante. Supostos impedimentos para realização de curso civil de pós-graduação. Matéria de âmbito do Direito Administrativo. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.8.	Processo:	Representação (PI) 0000044-099.2010.1106. (MPM 0555/2011).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Representação instaurada a partir de documentação extraída de "habeas corpus". Remessa dos autos ao Ministério Público Militar para exame da conduta do paciente, que teria acessado à rede mundial de computadores burlando barreiras de proteção cibernética da Marinha do Brasil. Ausência de dano à Administração Militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.9.	Processo:	Representação (PI) 0000056.03.2010.1106. (MPM 0554/2011).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Ementa:	Peças de Informação. Representação de Praça contra superior hierárquico da Estação Rádio de Marinha no Rio de Janeiro. Alegação de falta de pagamento do auxílio-transporte. Improcedência. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.10.	Processo:	Notícia-Crime (PI) 0000007-52.2011.1202. (MPM 0598/2011).
	Origem:	PJM São Paulo - 2º Ofício.
	Relatora:	Dra. Hermínia Célia Raymundo.
	Ementa:	Notícia-Crime. Denúncia via correio eletrônico interposta por Oficial Dentista Temporária do Exército Brasileiro. Supostas arbitrariedades praticadas pelo Comando de Base de Aviação. Ausência, nos autos, de suporte probatório mínimo que autorize o prosseguimento das investigações. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.11.	Processo:	Representação (PI) 0000008-97.2011.1106. (MPM 0557/2011).
	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
	Relator:	Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz.
	Ementa:	Inquérito Policial. Peça informativa instaurada por requisição do MP Federal, conduzida na Delegacia Fazendária da Polícia Federal. Remessa ao MPM por declínio de atribuição. Indícios de crime contra a previdência da Marinha. Fatos já apreciados pela Justiça Militar da União. Arquivamento determinado na instância. Revisão do arquivamento. Impossibilidade de arquivamento do inquérito policial na própria Procuradoria de Justiça. Imprescindibilidade do pronunciamento da justiça quanto a inquérito, mesmo que se trate de coisa julgada. Não confirmação do arquivamento. Deliberação da CCR/MPM para designar-se outro Membro do MP Militar para oficiar nos autos e requerer o que for de direito.
	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento e decidiu remeter os autos ao Juízo distribuidor das Auditorias da 1ª CJM a fim de que seja distribuído e apreciado pelo Juízo competente.
1.12.	Processo:	Representação (PI) 0000017-59.2010.1401. (MPM 0560/2011).
	Origem:	PJM Juiz de Fora/MG.



	Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Notícia-crime anônima contra Capitão do Exército Brasileiro que, em tese, privilegia despachante de modo que seus processos tenham tratamento diferenciado no âmbito da OM. Apuração dos fatos por Membro da PJM de Juiz de Fora não deixa dúvidas quanto a improcedência da denúncia. Homologa-se o Arquivamento determinado na instância.	1.21. Processo: Representação (PI) 0000005-63.2011.2201. (MPM 0654/2011). Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Denúncia por correio eletrônico. Supostas irregularidades na distribuição de livros didáticos em estabelecimento de ensino militar. Improcedência. Arquivamento homologado.	Decisão: Prosseguindo a votação iniciada na Sessão Ordinária 260ª (14/12/10), o coordenador acompanhou o voto do relator, sendo que os demais Membros do colegiado ratificaram a votação iniciada naquela sessão para confirmar o arquivamento da IPD 59/10.
	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
1.13. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000175-22.2009.1105. (MPM 0600/2011). Origem: PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Autuação de cópia de Sentença cível da Justiça Federal, com notícia de desconto indevido nos proventos de ex-Soldado do Exército. Improcedência. Inexistência do fato. Arquivamento homologado.	1.22. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000004-90.2011.1303. (MPM 0746/2011). Origem: PJM Santa Maria/RS. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representante notícia supostas irregularidades cometidas por Sargento. O Membro do <i>Parquet</i> Militar oficiante do feito, determinou o arquivamento, por entender que os fatos narrados não constituem crime militar. Arquivamento homologado.	1.31. Processo: Correição Parcial 0000212-29.2010.7.05.0005. (MPM 1361/10, 1700/10 e 0418/2011). Origem: Auditoria da 5ª CJM. Relator: Dr. Jorge Luiz Dodaro. Ementa: Correição Parcial. Os fatos têm como origem a lavratura de APF em que foram indicados soldados do efetivo variável flagrados portando maconha. O MPM, na instância, determinou o arquivamento dos autos, calcado na "ausência de materialidade, em razão da reduzida quantidade de substância portada". O MM. Juiz-Auditor indeferiu o arquivamento pela inaplicabilidade da tese da bagatela em relação ao crime encartado no artigo 290 do CPM. A CCR/MPM decidiu designar outro Membro do MPM para oferecer denúncia.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu designar outro Membro do Ministério Público Militar para oferecer Denúncia contra o Soldado Joilton Rufino da Silva.
1.14. Processo: Representação (PI) 0000013-25.2010.1801. (MPM 0675/2011). Origem: PJM Belém/PA. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Representação. Denúncia interposta por Major noticiando suposta prática de negligência e omissão administrativa como possível causa de lesão corporal em sua pessoa, assim como condescendência criminosa ligada a esses fatos. Falta de nexo causal entre os relatos trazidos pelo Major e os problemas abdominais por ele enfrentados após ter sido submetido a uma cirurgia bariátrica. Arquivamento homologado.	1.23. Processo: Representação (PI) 0000012-04.2011.1201. (MPM 0647/2011). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Autos contendo Sindicância Administrativa realizada no âmbito de batalhão de infantaria do Exército. Notícia de fato envolvendo civil em área sob administração militar. Índices de crime militar. Requisição de IPM pelo Promotor de Justiça Militar. Arquivamento na instância, tendo em vista a instauração do inquérito. Arquivamento homologado.		
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
1.15. Processo: Representação (PI) 0000001-49.2011.1301. (MPM 0614/2011). Origem: PJM Porto Alegre/RS. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Denúncia de suposto rigor excessivo na aplicação de punições disciplinares em Soldado conscrito do Exército. Processos de infrações do Regulamento Disciplinar do Exército. Regularidade formal. Improcedência da notícia. Arquivamento homologado.	1.24. Processo: Representação (PI) 0000014-73.2011.1501. (MPM 0558/2011) Origem: PJM Curitiba/PR. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Peças de Informação. Suposta ocorrência de abuso de autoridade no âmbito de Organização Militar. Após analisados os autos, o MPM, na instância, proferiu despacho de arquivamento. Arquivamento homologado.		
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		
1.16. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000015-64.2011.2102. (MPM 0622/2011). Origem: PJM Brasília - 2º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia via <i>e-mail</i> relatando a ocorrência de supostas irregularidades na troca de Coordenador do Programa Segundo Tempo, Forças no Esporte, ministrado no Centro de Instrução e Adestramento de Brasília-CIAB. O MPM requereu o arquivamento dos autos por entender que em relação a ocorrência de punição disciplinar, os questionamentos se restringem à esfera de decisão da Justiça Federal, e, relacionado ao motivo da dispensa do antigo coordenador e a qualificação do atual, estes se inserem na esfera discricionária do Comando da Unidade Militar. Arquivamento Homologado.	1.25. Processo: Representação (PI) 0000014-03.2011.1201. (MPM 0737/2011). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Peças de Informação. Sindicância remetida pela autoridade militar noticiando obtenção irregular de cópia de documento em hospital militar. Uso judicial pelo próprio interessado. Não configuração de crime militar. Arquivamento homologado.		
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		
1.17. Processo: Representação (PI) 0000007-55.2011.1201. (MPM 0645/2011). Origem: PJM São Paulo - 1º Ofício. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Representação oferecida pela Comissão Pastoral da Terra contra integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Denúncia de supostos excessos na desocupação por ordem judicial de área de terras em Franco da Rocha. Declínio de atribuições da PJM/SP em favor da Promotoria de Justiça Militar do Estado. Remessa de cópia integral dos autos. Arquivamento homologado.	1.26. Processo: Representação (PI) 0000013-49.2011.1202. (MPM 0743/2011). Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Autos de Sindicância instaurada para apurar ocorrência de lesões corporais em alunos da Escola de Especialistas da Aeronáutica durante instrução ministrada no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento. O MPM, na instância, arquivou o feito por entender ser aplicável o princípio da insignificância. A CCR/MPM votou pela baixa dos autos e designação de outro Membro do Ministério Público Militar para requisitar instauração de IPM.		
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu designar outro Membro do Ministério Público Militar para requisitar Inquérito Policial Militar.		
1.18. Processo: Representação (PI) 0000010-02.2011.1202. (MPM 0648/2011) Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Peças de Informação. Representação oferecida por Sargento contra Tenente-Coronel requerendo indenização por danos morais, que alegou ter sofrido em razão de atos abusivos praticados contra ele. Não restaram evidenciados quaisquer indícios de crime militar. Arquivamento homologado.	1.27. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000030-16.2010.1106. (MPM 0652/2011). Origem: PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia apócrifa. Suposta prática de crimes militares - peculato, furto e falsificação de documentos. Inexistência, nos autos, de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.		
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		
1.19. Processo: Notícia-Crime (PI) 0000004-96.2011.1301. (MPM 0651/2011). Origem: PJM Porto Alegre/RS. Relator: Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz. Ementa: Notícia Crime. Representação oferecida pelo Comando da 3ª Região Militar. Providências com vistas a "ressarcimento por dano moral", em face de denúncia infundada contra Diretor de estabelecimento militar de saúde do Exército. Matéria de natureza cível a ser demandada no juízo competente. Arquivamento homologado.	1.28. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 001.85.2009.1501. (MPM 0802/2011). Origem: PJM Curitiba/PR. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Mensagem eletrônica noticiando suposta poluição sonora em estande de tiros a céu aberto. Desarquivamento de PIC na instância por ocorrência de nova prova. Promoção de novas diligências a fim de apurar os novos fatos. Improcedência das novas alegações. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.		
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		
1.20. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000015-51.2010.1501. (MPM 0502/2011). Origem: PJM Curitiba/PR. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Denúncia apócrifa alegando recebimento indevido de verbas indenizatórias por Coronel do Exército. O MPM, na instância, declinou de suas atribuições em favor da Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar. A CCR/MPM, por unanimidade, não conheceu o presente procedimento e encaminhou os autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral para apreciar e decidir o declínio de atribuições.	1.29. Processo: Peças de Informação 0000029-68.2010.1202. (MPM 1584/2010). Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício. Relatora: Dra. Hermínia Célia Raymundo. Ementa: Peças de Informação. Notícia de assédio moral praticado contra Sargento do Exército Brasileiro. Não configuração. Inexistência de indícios de condutas delituosas a serem apuradas. Arquivamento homologado.		
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, não conheceu dos autos e decidiu remeter o Procedimento a Exma. Procuradora-Geral da Justiça Militar, considerando o declínio de atribuição do Promotor de Justiça Militar de Curitiba que entendeu tratar-se de matéria de atribuição originária da chefia da Instituição Autoridade.	Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.		
	1.30. Processo: Instrução Provisória Deserção 0000060-32.2010.7.03.0103. (MPM 1492/10). Origem: 1ª Auditoria da 3ª CJM. Relator: Dr. Mário Sérgio Marques Soares. Ementa: Instrução Provisória de Deserção. Ausência de militar, sem autorização, por prazo superior a oito dias. MPM, na instância, requereu o arquivamento dos autos, por ausência de pressuposto de procedibilidade da ação penal. O MM Juiz-Auditor indeferiu o pedido de arquivamento. A CCR/MPM decidiu pela confirmação do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio L. de Queiroz, declarou finda a reunião às dezoito horas e dez minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Coordenador da Câmara

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JUNHO DE 2011

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução n.º 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996 e o Plano de Correções Ordinárias - 2011, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo - 1º e 2º Ofícios, no período de 02 a 05 de agosto de 2011;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO COUTINHO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 23, DE 29 DE JUNHO DE 2011
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, em substituição, Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 2 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira e da Procuradora-Geral, em substituição, Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes o Presidente Benjamin Zymler e o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e o Ministro José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 22, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 22 de junho de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº 1756, adotado no processo nº TC-025.952/2010-2, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Acórdão nº 1757, adotado no processo nº TC-026.056/2010-0, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário examinou os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos abaixo relacionados.

- Acórdão nº 1758, adotado no processo nº TC-017.262/2011-9, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo.
- Acórdão nº 1759, adotado no processo nº TC-007.099/2011-8, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar.
- Acórdão nº 1760, adotado no processo nº TC-005.368/2009-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Acórdão nº 1761, adotado no processo nº TC-024.087/2007-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Acórdão nº 1762, adotado no processo nº TC-006.582/2009-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
- Acórdão nº 1763, adotado no processo nº TC-033.403/2010-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1756, 1757, 1760 e 1762, a seguir transcritos.

Os acórdãos nºs 1760 e 1762 constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

Em cumprimento ao disposto no artigo 133, parágrafo único, do Regimento Interno, estes mesmos acórdãos serão publicados na ata da sessão ordinária realizada nesta data.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 7/2011 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1756/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária Reservada, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-025.952/2010-2 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-026.056/2010-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo na Bahia
- 1.2. Entidade: Município de Santa Brígida/BA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 23/2011 - Plenário
Data da Sessão: 29/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1760/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.368/2009-0 [Aposos: TC-008.812/2010-1, TC-028.014/2009-3, TC-027.840/2009-2]
2. Grupo: I - Classe de assunto: VII - Denúncia (sigiloso)
3. Responsáveis: Abimaél Fernandes Praxedes (035.796.544-20); Adebaldio de Oliveira Silva (300.976.656-49); Alexandre Magno Fernandes de Souza (059.189.144-12); Antístenes de Aquino Diógenes (008.973.054-26); Antônio Carlos Magalhães Alves (188.382.354-49); Arcelino Farias Filho (037.323.634-49); Carlos Augusto Caldas da Silva Júnior (043.859.854-72); Eduardo Pinheiro da Costa (029.101.334-19); Eleucicina Maria dos Santos (130.593.604-30); Elian Delima Gosme (043.954.844-68); Eudja Maria Mafaldo Oliveira (242.272.854-53); Fabricio de Paula Leitao (075.213.754-91); Fernando Aguiar Defigueiredo (019.768.424-68); Flávio Mota da Nóbrega (490.519.894-15); Flávio de Souza Queiroz (937.918.794-72); Francisco Adalberto Pessoa de Carvalho (053.470.173-68); Francisco Assis de Oliveira (111.786.554-15); Francisco Augusto Alves Câmara (175.967.264-53); Francisco Eduar-

do do Rego Costa (307.485.344-15); Francisco Pinheiro Lima Filho (138.937.003-82); Gilvan Nunes Soares (155.640.024-15); Guilherme Picinin (508.297.697-49); Jairton Gosson Elias (672.298.244-00); Jerônimo Andrade (091.634.254-91); Jonas de Paiva Júnior (107.100.354-20); José Darimatea Fernandes (130.667.304-68); José Jácome Neto (183.015.174-68); José Nunes Filho (155.538.414-53); José Rufino da Costa Pereira (012.584.044-60); João Wilson de Souza Alves (254.269.074-04); Judson Ribeiro Magalhães (019.857.014-72); Júlio César de Pontes (366.859.764-20); Karina Silvestre Silva (031.969.824-67); Manoel Jusselino de Almeida e Silva (140.774.344-91); Marcos Aurélio de Oliveira Maia (086.101.184-87); Marcos Oliveira da Silva (057.272.194-34); Maria Clara Cunha Torquato (027.176.734-07); Maria Conceição Carvalho de Aquino (130.812.844-49); Maria Eleonora Silva de Macedo (108.640.084-49); Maria das Vitórias Vieira Almeida de Sá (524.024.444-87); Maurílio de Medeiros Lucena (200.787.654-04); Mônica Gleyby Silva de Carvalho (690.707.844-91); Nestor Dantas de Lucena Júnior (423.148.014-15); Néio Lúcio Archanjo (199.225.824-49); Núbia Maria Lopes Veras (392.971.444-20); Pedro Damásio Costa Neto (074.135.214-15); Renato Savalli (322.656.034-49); Roberto Nóbrega de Melo (106.549.924-87); Roberto Wagner Costa Fernandes (671.831.904-04); Rosanne Azevedo de Albuquerque (298.983.074-04); Rozana Oliveira da Silva Puccini Moreira (011.690.814-95); Sidney Araújo Silva de Andrade (663.630.044-20); Sueldo Florêncio Medeiros da Costa (222.595.544-15); Vera Lúcia de Lima Gomes (131.344.184-87); Vital Duarte Nóbrega (838.913.744-53).

4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: Maria de Lourdes de Souza OAB/RN 1.340, Nicolle Barbalho Simoneti de Queiroz Soares OAB/RN 6.857, Victor Rafael Fernandes Alves OAB/RN 8.093, Maria Clara Cunha Torquato OAB/RN 6.949, Karina Silveira Silva OAB/RN 7.805, Emanuel Paiva Palhano OAB/RN 2.783.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia referente a irregularidades detectadas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado do Rio Grande do Norte - Crea/RN - consistentes na contratação de pessoal sem concurso público, na criação de cargo em comissão em desacordo com a legislação, na contratação irregular de estagiários, na contratação de escritório de advocacia sem processo licitatório e na ocupação irregular do espaço físico do Crea/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 234 e 235, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Srs. Francisco Adalberto Pessoa de Carvalho (CPF 053.470.173-68), José Darimatea Fernandes (CPF 130.667.304-68) e Gilvan Nunes Soares (CPF 155.640.024-15), presidente, vice-presidente e diretor administrativo do Crea/RN, respectivamente, em relação à aprovação da contratação para cargos do quadro efetivo (decisão da Diretoria D/RN 08/09), sem concurso público, dos empregados Jose Rufino da Costa Pereira (18/9/2009), para o cargo de engenheiro; Flavio de Souza Queiroz (3/8/2009) e Rozana Oliveira da Silva Pucini Moreira (8/8/2009), ambos para o cargo de auxiliar administrativo, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Maria Clara Cunha Torquato (CPF 027.176.734-07) e Karina Silvestre Silva (CPF 031.969.824-67), chefe da Consultoria Jurídica e consultoria jurídica, respectivamente, em relação à elaboração do parecer jurídico nº190/2009 favorável à contratação para cargos do quadro efetivo, sem concurso público, dos empregados José Rufino da Costa Rufino da Costa Pereira (18/9/2009), para o cargo de engenheiro, Flávio de Souza Queiroz (3/8/2009) e Rozana Oliveira da Silva Puccini Moreira (08/08/2009), ambos para o cargo de Auxiliar Administrativo;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 determinar, com fundamento no art. 71, IX, da CF/88, c/c art. 250, II, do RI/TCU, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea/RN - que, no prazo de noventa dias:

9.5.1 adote providências com vistas a modificar o art. 205 do seu Regimento Interno, de forma a limitar o assessoramento jurídico prestado à custa do Crea/RN aos membros de seu colegiado às ocasiões em que estiverem em questão interesses inerentes à autarquia como ente integrante da administração pública (em conformidade com o subitem 2.1.2 do Acórdão nº 1.783/2008 - 2ª Câmara);

9.5.2 adapte seus normativos de pessoal, a fim de ajustar o quantitativo de cargos de Assessor Técnico, bem como suas atribuições para atividades estritamente de assessoramento, conforme determina o inciso V do art. 37 da CF/88;

9.5.3 adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para:

9.5.3.1 a não renovação do contrato de prestação de serviços firmado, em 6/12/2007, com o escritório Marinho Pessoa Macedo Advogados Associados, CNPJ 05.842.672/0001-68;

9.5.3.2 a não renovação do contrato de prestação de serviços firmado com o Sr. Wanderson Câmara dos Santos, em 2/1/2008; e

9.5.3.3 a rescisão dos contratos de trabalho firmados, sem concurso público, com os empregados José Rufino da Costa Pereira (18/9/2009), para o cargo de engenheiro, Flavio de Souza Queiroz (3/8/2009) e Rozana Oliveira da Silva Pucini Moreira (8/8/2009), ambos para o cargo de auxiliar administrativo, após 18/5/2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do Mandado de Segurança 21.797-9, pelo Supremo Tribunal Federal;

9.6 ao final do prazo fixado no subitem precedente 9.5, envie relatório circunstanciado à Secex/RN, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, atestando a rescisão dos contratos mencionados no subitem 9.5.3.3.

9.7 determinar à Secex/RN que acompanhe o cumprimento da medida constante no subitem 9.5 retro.

9.8 dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea-RN quanto às seguintes impropriedades constatadas:

9.8.1 atente para a criação de cargos em comissão somente para função de direção, chefia e assessoramento, conforme disciplinado pelo art. 37, inciso V, da CF/88, devendo os cargos técnico e operacional com atribuições inerentes a cargos previstos no Plano de Classificação de Cargos e Salários ser preenchidos mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88).

9.8.2 quando da necessidade de realizar contratações de serviços com vistas a suprir as necessidades operacionais da entidade, atente para a obrigatoriedade de seguir os ditames previstos na Lei 8.666/93, em especial especificando o objeto da licitação como sendo os serviços a serem executados, que, por sua vez, devem apresentar nível de detalhamento conforme previsto no inciso IX do art. 6º da mencionada Lei.

9.9 encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador da República no Estado do Rio Grande do Norte, Kleber Martins de Araújo, aos Procuradores Regionais do Trabalho, Xisto Tiago de Medeiros Neto e Francisco Marcelo Almeida Andrade, e

9.10. retirar a chancela de sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante.

10. Ata nº 23/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-23/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luis de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1762/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.582/2009-4.
- 1.1. Aposos: TC 004.942/2009-1; TC 011.653/2009-9
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessado/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443, de 1992).
- 3.2. Responsáveis: Roney do Oliveira Granemann (CPF 358.554.289-15), Augusto Manoel de Siqueira C. Carvalho (CPF 011.391.502-00), Carlos Alberto Valente Viana (CPF 000.160.037-05), Hamilton Cesar Pacheco Bandeira (CPF 240.663.382-91), Sérgio Augusto Mineiro (CPF 046.939.768-30), Cristiane de Oliveira Batista (CPF 869.054.572-72), Eliany Mendonça da Silva (CPF 034.499.202-00), Maria Luiza de Andrade Picanço Meleiro (CPF 256.749.432-49), Evandro Narciso de Lima (CPF 321.404.282-34), Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (CPF 174.201.562-04), Sidney Ricardo de Oliveira Leite (CPF 240.678.572-68), Reginaldo de Matos Pantoja (CPF 273.331.082-87), Jucely Lima Albuquerque (CPF 618.168.502-25), Manoel Cardoso Neto (CPF 594.450.252-53), Ana Lucia Lima do Nascimento (CPF 140.009.112-87), Noemia de Sousa Jacob (CPF 263.131.972-91), Audizia Donizete Gomes Lobo (CPF 240.710.212-68), Daleth da Cruz Lima (CPF 266.253.888-07), Maria das Dores Nepomuceno Batanhe (CPF 174.228.172-91), e Solange Cristina da Costa Rocha (CPF 601.107.162-72).
4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Município de Maués/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/AM.
8. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB 5.851/AM.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato de Repasse - CR nº 163.888-54/2004, Siafi nº 514392, celebrado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, e a Prefeitura Municipal de Maués/AM, objetivando a implantação e a ampliação de sistemas de drenagem urbana no referido município;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, caput, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revêis os Srs. Roney do Oliveira Granemann, ex-superintendente da CEF, Augusto Manoel de Siqueira C. Carvalho, superintendente regional substituto da CEF, Carlos Alberto Bonin, superintendente regional da CEF - substituto eventual, Carlos Alberto Valente Viana, gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano da CEF, Hamilton Cesar Pacheco Bandeira, gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano da CEF, Sérgio Augusto Mineiro, gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano da CEF, e as Sras. Cristiane de Oliveira Batista, engenheira civil da Prefeitura Municipal de Maués/AM, Elianny Mendonça da Silva, gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano da CEF - substituta eventual, e Maria Luíza de Andrade Picanço Meleiro, gerente de Negócios da CEF, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. excluir o Sr. Carlos Alberto Bonin do rol de responsáveis;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Márcio Ávila de Lima, sócio-diretor da empresa AgroAmbiental, e Maurem de Castro Hatem, arquiteto e urbanista responsável pela aprovação do orçamento do Contrato de Repasse nº 213.841-67/2006, excluindo-os do rol de responsáveis;

9.5. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Evandro Narciso de Lima, superintendente regional da CEF, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, prefeito municipal de Maués/AM, Sidney Ricardo de Oliveira Leite, ex-prefeito Municipal de Maués/AM, Reginaldo de Matos Pantoja, membro da comissão de licitação, Jucely Lima Albuquerque, membro da comissão de licitação, e Manoel Cardoso Neto, membro da comissão de licitação, e das Sras. Ana Lucia Lima do Nascimento, gerente de Serviços Operacionais Substituta da CEF, Noemia de Sousa Jacob, superintendente regional da CEF no Amazonas, Audízia Donizete Gomes Lobo, membro da comissão de licitação, Daleth da Cruz Lima, membro da comissão de licitação, Maria das Dores Nepomuceno Batanhe, membro da comissão de licitação, e Solange Cristina da Costa Rocha, secretária executiva da Secretaria Executiva Municipal de Obras, Transporte e Limpeza Pública do município de Maués/AM;

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis identificados a seguir, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados nos respectivos itens, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU):

9.6.1. Srs. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e Sidney Ricardo de Oliveira Leite: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

9.6.2. Srs. Augusto Manoel de Siqueira C. Carvalho, Carlos Alberto Valente Viana, Hamilton Cesar Pacheco Bandeira e Sérgio Augusto Mineiro e Sras. Ana Lucia Lima do Nascimento, Elianny Mendonça da Silva e Maria Luíza de Andrade Picanço Meleiro, Noemia de Sousa Jacob, Reginaldo de Matos Pantoja, Jucely Lima Albuquerque, Manoel Cardoso Neto, Audízia Donizete Gomes Lobo, Daleth da Cruz Lima, Maria das Dores Nepomuceno Batanhe, Solange Cristina da Costa Rocha, Roney do Oliveira Granemann, Cristiane de Oliveira Batista e Evandro Narciso de Lima: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

9.8. determinar à CEF e ao município de Maués/AM que, em eventuais aditivos ao Contrato de Repasse nº 172.118-26/2004, relativamente ao item "estrutura em madeira de lei para telhas de fibrocimento" (item 6.1 do orçamento), observem o valor de referência para o estado do Amazonas;

9.9. retirar o sigilo que recaí sobre estes autos; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao denunciante, à Caixa Econômica Federal e ao município de Maués/AM.

10. Ata nº 23/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-23/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de julho de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 25, DE 29 DE JUNHO DE 2011
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, em substituição, Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira e da Procuradora-Geral, em substituição, Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e o Ministro José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em férias.

A Sessão foi suspensa às 14 horas e 54 minutos e reiniciada às 15 horas e 12 minutos, para a realização, nesse intervalo, de Sessão Extraordinária com objetivo de dar início à apreciação do processo que trata da revisão do Regimento Interno.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a ata nº 24, da sessão ordinária realizada em 22 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro Valmir Campelo:

Homenagem à servidora Delvair Maria Ramos Mendes, na ocasião de sua aposentadoria.

Dos Ministros Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes e José Jorge:

Votos de pesar pelo falecimento do ex-Ministro da Educação Paulo Renato Souza. O Presidente Benjamin Zymler associou-se às manifestações, assim como os Ministros Valmir Campelo e Aroldo Cedraz.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Participação da sessão solene em comemoração ao Ano Internacional da Medicina Veterinária, realizada pela Câmara dos Deputados.

MEDIDA CAUTELAR (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-016.674/2011-1, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá - SAMF/AP. suspenda o Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Data do sorteio: 27/06/2010

Processo: 020.048/2008-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Data do sorteio: 28/06/2010

Processo: 000.927/2008-9
Interessado: Prefeitura Municipal de Parambu - CE
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 001.616/2006-7
Interessado: DIRETORIA DE CONTAS DA MARINHA
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 001.944/1999-1
Interessado: PLENARIO- TCU
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 004.714/2011-3
Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução nº 136/2000 - TCU).
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Auditor WEDER DE OLIVEIRA

Processo: 009.887/2004-0
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- CON- NACIONAL - MDS
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 010.051/2010-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: 010.459/2008-9
Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - MDIC, DANTAS/DANTAS TRANSPORTES INSTALAÇÕES LTDA

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 012.747/2002-4
Interessado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 014.414/2011-2
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 018.330/2005-7
Interessado: /MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 020.653/2006-3
Interessado: CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - MCT

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 021.349/2008-5
Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - MEC

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 023.803/2006-6
Interessado: /SECEX-RJ - 3ª DIVISÃO
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 027.007/2008-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 027.796/2008-4
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 028.572/2009-4
Interessado: SECEX-ES/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESPÍRITO SANTO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 029.200/2008-5
Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Santo Antônio - RN
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-021.549/2003-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, a Dra. Maria Celeste da Costa e Silva não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-018.728/2005-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-004.926/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pela Procuradora-Geral, em substituição, Cristina Machado da Costa e Silva. Por esta razão, o Dr. Leonardo Maniglia Duarte não produziu a sustentação oral que havia requerido.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação dos processos nºs TC-020.413/2007-5 e TC-022.745/2009-0, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes. Já votou o relator, cujos relatórios, votos e minutas de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, os processos nºs:

TC-000.741/2011-6, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar.
TC-021.540/2010-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.
TC-012.194/2002-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.
TC-023.903/2009-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.
TC-032.392/2010-9 e TC-020.877/2010-2, cujo relator é o Ministro José Jorge.
TC-011.360/2010-0 e TC-002.481/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
TC-010.882/2009-7 e TC-029.352/2009-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1713 a 1729.

RELAÇÃO Nº 24/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO,
em substituição ao Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1713/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Maurício Marinho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.5 do Acórdão 1263/2007, proferido pelo Plenário, em Sessão de 27/6/2007, Ata 27/2007 e mantido pelos Acórdãos 863/2010 (Recurso de Reconsideração) e 1751/2010 (Embargos de Declaração), ambos do Plenário.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 27/6/2007

Valor recolhido: R\$ 3.617,75 Data do último recolhimento: 31/5/2011

1. Processo TC-019.116/2005-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.903/2006-0 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.2. Responsáveis: Afrânio Rodrigues Júnior (001.841.101-06); Airton Langaro Dipp (122.776.730-72); Antonio Osorio Menezes Batista (020.446.505-25); Fundação Universidade de Brasília - Mec (00.038.174/0001-43); Marise Helena Louvison (768.948.358-53); Mauricio Marinho (126.695.711-15); Sérgio Barroso de Assis Fonseca (108.362.336-20); Vera Lúcia Amaral (038.796.907-15); Virgílio Brilhante Sirimarco (284.379.776-49)

1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC

1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1)

1.5. Advogado(s): não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1714/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-018.516/2005-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 852.100/1997-3 (APOSENTADORIA)

1.2. Responsável: José Welington Landim (005.230.383-72)

1.3. Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa

No Ceará

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 25/2011 - Plenário

Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2011 - Plenário

Relator - Ministro UBIRATAN AGUIAR

ACÓRDÃO Nº 1715/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em apensar provisoriamente o presente processo ao TC 007.970/2000-6 nos termos do art. 33, da Resolução TCU 191/2006, dada a conexão entre os autos, com vistas ao exame em conjunto e confronto, inclusive quanto a conveniência da possível citação de responsáveis no tocante a renegociação danosa de dívidas da Companhia Nacional de Álcalis, ocorrida em 11/1/1999, cujo ato de gestão deve ser levado à responsabilização dos gestores do exercício de 1999 (TC 007.970/2000-6), e cuja citação ainda não ocorreu.

1. Processo TC-007.036/1999-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 1998)

1.1. Apensos: 011.161/1999-0 (REPRESENTAÇÃO); 600.256/1998-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 011.491/1999-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: IV

1.3. Responsáveis: Adriano Antonio Marques de Almeida (CPF 485.211.246-00); Airton Paulo Torres (CPF 004.464.244-04); Aldir Leite de Araújo Júnior (CPF 266.599.723-15); Alvaro Fernandes Freire Filho (CPF 155.100.774-68); Antonio Gentil Neto (CPF 001.260.633-20); Carlos Ivan da Camara Ferreira de Melo (CPF ----); Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (CPF 143.076.344-20); Celso Damiao Gonçalves Quintanilha (CPF 332.147.607-00); Copabo Industria e Comercio de Borrachas Ltda (CPF 62.238.043/0001-67); Davis Coelho Eudes da Costa (CPF 230.855.093-72); Eugenio Leopoldo Rosado Cascardo Rodrigues (CPF 201.830.544-15); Fernando Antonio Carvalho Baldiotti (CPF 289.114.586-00); Geraldo Dias de Oliveira (CPF 019.649.767-15); Glauben Teixeira de Carvalho (CPF 156.174.244-91); Jose Jackson Queiroga de Moraes (CPF 088.769.084-04); Josimar Nogueira de Lima (CPF 086.178.214-34); João José Teixeira Vasconcelos (CPF 042.578.801-63); Lazaro Mangabeira de Gois Dantas (CPF 107.746.534-34); Lucia Maria Pullen Perente de Moura (CPF 247.634.461-34); Manoel Alves Neto (CPF 071.296.454-15); Rubens de Siqueira Junior (CPF 241.509.167-72); Severino Ramos Batista da Silva (CPF 335.865.434-68)

1.4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - MT

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1716/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em acatar as alegações de defesa dos responsáveis, Srs. Willamy Moreira Frota e Anselmo de Santana Brasil; julgar regulares com ressalva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, as contas dos responsáveis Willamy Moreira Frota; Adhemar Palocci; Amilcar Gonçalves Guerreiro; Ana Tereza Holanda de Albuquerque; Anselmo de Santana Brasil; Arthur Obino Neto; Astrogildo Fraguglia

Quental; Astrogildo Fraguglia Quental; Camilo Gil Cabra; Cosme Luiz Vieira de Freitas; Fábio Gino Francescutti; Israel Fernando de Carvalho Bayma; Joao Alderi do Prado; Joaquim Francisco de Carvalho; Jorge Jose Teles Rodrigues; José Ricardo Pinheiro de Abreu; João Bernardo de Azevedo Bringel; Jésus Alves da Costa; Luiz Henrique Hamann; Orlando de Menezes Tunholi; Roberto Garcia Salmeron; Virgílio da Silva Gaspar; Wady Charone Júnior; Wenceslau Abtibol, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário; e fazer os alertas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos com as adequações sugeridas pelo Ministério Público:

1. Processo TC-015.531/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Responsáveis: Adhemar Palocci (CPF 005.815.438-82); Amilcar Goncalves Guerreiro (CPF 491.980.417-20); Ana Tereza Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53); Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15); Arthur Obino Neto (CPF 332.630.947-34); Astrogildo Fraguglia Quental (CPF 010.513.538-07); Astrogildo Fraguglia Quental (CPF 010.513.538-07); Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14); Cosme Luiz Vieira de Freitas (CPF 495.838.757-91); Fábio Gino Francescutti (CPF 109.447.707-97); Israel Fernando de Carvalho Bayma (CPF 425.561.397-49); Joao Alderi do Prado (CPF 522.657.300-68); Joaquim Francisco de Carvalho (CPF 009.683.237-15); Jorge Jose Teles Rodrigues (CPF 039.884.307-49); José Ricardo Pinheiro de Abreu (CPF 120.390.711-72); João Bernardo de Azevedo Bringel (CPF 224.830.041-72); Jésus Alves da Costa (CPF 128.108.006-34); Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.599-53); Orlando de Menezes Tunholi (CPF 342.555.247-34); Roberto Garcia Salmeron (CPF 032.502.887-72); Virgílio da Silva Gaspar (CPF 329.763.807-91); Wady Charone Júnior (CPF 056.141.042-91); Wenceslau Abtibol (CPF 075.299.372-00); Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00).

1.3. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.- Eletronbras - MME

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.5. Advogado: não há.

1.6. alertar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A sobre as seguintes impropriedades:

1.6.1.contratações realizadas por dispensa de licitação, em caráter emergencial, identificadas nos processos DL-ME 176/06, DL-B 186/06, DL-B212/2006, sem o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; e

1.6.2.fiscalização precária da execução dos contratos firmados pela empresa - ME-ALC-749/2004, MEAS.2.S.0029, MEAS.2.S.0051, MEAS.2.S.1727, MEAS.2.S.0050, MEAS-ALC-1335/05 e MEAS-ALC-1025/05, em desacordo com o disposto no art. 67 da Lei 8666/93.

ACÓRDÃO Nº 1717/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 3 do Acórdão nº 1066/2011-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 27/4/2011, para que **onde se lê**: "3. Responsáveis: Governo do Distrito Federal (CNPJ 26.994.533/0001-2), Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (CPF 046.714.491-53) e Valdivino Jose de Oliveira (CPF 039.078.131-20).", **leia-se**: "3. Responsáveis: Governo do Distrito Federal (CNPJ 00.394.601/0001-26), Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (CPF 046.714.491-53) e Valdivino Jose de Oliveira (CPF 039.078.131-20).", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-011.275/2002-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: IV

1.2. Responsáveis: Governo do Distrito Federal - GDF (CNPJ 00.394.601/0001-26); Ildeu Leonel Oliveira de Paiva (CPF 046.714.491-53); Valdivino Jose de Oliveira (CPF 039.078.131-20)

1.3. Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal

1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)

1.5. Advogado: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1718/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que a Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, cumpra a determinação constante do item 9.1, do Acórdão 1353/2011-TCU-Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-006.370/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Interessado: Congresso Nacional
1.3. Órgão: Ministério do Esporte
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1(SECOB-1)
1.5. Advogado(s): não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1719/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, o prazo para que a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras/MS e o Consórcio Mendes Júnior/TEP/Squadro, cumpra as determinações constantes dos itens 9.1 e 9.2 respectivamente, do Acórdão 1266/2011-TCU-Plenário, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.573/2011-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras/MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1(SECOB-1)
1.4. Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378), Luiz Felipe Bulus (OAB/DF 15229) e Thaís Aroca Datcho Lacava (OAB/SP 234.563).
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1720/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar, nos termos dos arts. 5º, § 1º, e 6º, § 1º, da Resolução nº 185/2005, à Secex/ES que submeta à avaliação da Segecex, proposta de realização de auditoria de conformidade nas Divisões de Fiscalização e de Arrecadação - DIIFI e DIREP - para apurar eventuais falhas e omissões no processo de cadastramento dos imóveis da União no Estado do Espírito Santo, nos procedimentos de avaliação de imóveis (DIIFI), na elaboração da relação de RIP com cobrança suspensa e inscrição em dívida ativa (DIREP), e em arquivar o presente processo, com amparo no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU c/c a Portaria SEGECEX n.º 15, de 9/5/2011, em seu Anexo VIII, item 7, sem prejuízo de encaminhar à 8ª Secex para conhecimento, cópia deste acórdão acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-004.710/2011-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Classe de Assunto: V
1.2. Entidade: Gerência Regional de Patrimônio da União/ES
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
1.4. Advogado: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1721/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, e considerando que as razões de justificativas acostadas aos autos pela Pregoeira e pela Diretora Administrativa da Fiocruz foram consideradas suficientes para esclarecer e refutar os fatos alegados pela representante;

Considerando os pareceres uniformes da Secex/RJ no sentido de não terem sido identificadas falhas nos Pregões Eletrônicos nºs 161 e 162/2010 conduzidos pela Fiocruz;

ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos em conhecer, com fundamento no art. 113, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e determinar o encerramento do presente processo, após o envio de cópia deste acórdão e da instrução constante da peça nº 32 para a representante.

1. Processo TC-034.019/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: VII
1.2. Representante: Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont)
1.3. Responsáveis: Cristiane Teixeira Sendim (CPF 014.522.297-75) e Isabel Cristina Fortuna de Santa Rita (CPF 635.768.057-53)
1.4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS (CNPJ 33.781.055/0001-35)
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
1.6. Advogados: Daniella Martins Carvalho de Souza (OAB/RJ 106.487) e Evilásio Alves de Sousa (OAB/RJ 144.924).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 25/2011 - Plenário
Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2011 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1722/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 536/2011 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 2/3/2011, Ata 7/2011, relativamente ao subitem "9.3", onde se lê: "Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP", leia-se: "Prefeitura Municipal de Guarujá - SP"; bem como o item "9.2.1", renumerando-o para "9.3.3", de forma a endereçá-lo corretamente à Prefeitura Municipal de Guarujá - SP, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.588/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Luiz Marinho, Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo/SP (CPF 008.848.518-85); Tércio Augusto Garcia Júnior, Prefeito Municipal de São Vicente- SP (CPF 038.555.288-29); Tânia Maria Teixeira Simões de Oliveira, Secretária Municipal de Educação em São Vicente/ SP (CPF 025.588.188-64); Maria Antonieta de Brito, Prefeita Municipal de Guarujá/SP (CPF 101.126.528-16); Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Secretária Municipal de Educação de Guarujá/SP (CPF 150.688.738-45); Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária Municipal de Educação em São Bernardo do Campo/SP (CPF 051.700.488-74).
1.2. Unidades: Prefeitura Municipal de Guarujá - SP; Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP; e Prefeitura Municipal de São Vicente - SP
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1723/2011 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, considerando os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelos responsáveis, bem como o parecer da Secob-2, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a dilação dos prazos para resposta aos ofícios expedidos pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras em decorrência do acórdão 282/2011 - TCU - Plenário, na forma especificada no item 1.4 adiante:

1. Processo TC-025.957/2010-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsáveis: Rui Barbosa Igual (CPF 364.213.701-63), Nilton de Brito (CPF), Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Deise Silva Torres Souza (CPF 631.395.701-63), e Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57)
1.2. Unidade: Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT(SECEX-MT)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para resposta aos ofícios 194/2011 (Deise Silva Torres Souza), 195/2011 (Rui Barbosa Igual), 196/2011 (Luiz Antonio Pagot), 207/2011 (Luiz Antonio Pagot); e
1.5. prorrogar, por 15 (quinze) dias, o prazo para resposta ao ofício 208/2011 (Delta Construções S.A).

Ata nº 25/2011 - Plenário
Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2011 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1724/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada a partir do Ofício PR/DF nº 2139/2011-GAB-MB, datado de 11/3/2011, de procedência da Procuradoria da República no Distrito Federal (fls. 02- peça 1), encaminhando cópia do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000024/2011-12, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, I; do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente no que tange especificamente ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, visto que as irregularidades a ele atribuídas, se confirmadas, sujeitam o órgão unicamente às penalidades estipuladas no contrato de cessão firmado com a Infraero; dando ciência ao Representante com o envio de cópia deste Acórdão, conforme os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.803/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)**
1.1. Interessado: Procuradoria da República do Distrito Federal
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Encaminhar este processo ao Relator Ministro Aroldo Cedraz da LUJ 4 para as providências que entender necessárias;
1.6. Encaminhar cópia deste Acórdão ao representante, mencionando tratar-se do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000024/2011-12.

Ata nº 25/2011 - Plenário
Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 37/2011 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1725/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1456/2011 - TCU - Plenário, relativamente aos subitens 9.1, 9.2, 9.5.1, 9.5.2, 9.6.1, 9.10, 9.11 e 9.13, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) nos itens 9.1, 9.6.1, 9.11 e 9.13:

onde se lê "(...) empresa Construtora Freitas & Souza Ltda.(...)",
leia-se "(...) empresa Construtora Freitas e Souza Ltda.(...)" ;

b) no item 9.2:

onde se lê " (...) Gervásio de Augusto Oliveira(...)",
leia-se "(...) Gervásio Augusto de Oliveira (...)";

c) no item 9.2:

onde se lê " (...) Maria Odinea Machado (...)",
leia-se "Maria Odinea Lima Machado (...)";

d) nos itens 9.5.1 e 9.5.2:

onde se lê "(...) Construtora Freitas & Souza Ltda.(...)",
leia-se " (...) Construtora Freitas e Souza Ltda.(...)" ;

e) no item 9.10:

onde se lê "(...) determinar à Funasa/AP (...)",
leia-se "(...) determinar à Fundação Nacional de Saúde e ao Ministério da Saúde (...)";

f) no item 9.11:

onde se lê "(...) Aquino Gonçalves Junior.(...)",
leia-se "(...) Luiz Aquino Gonçalves Júnior(...)".

1. Processo TC-007.011/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: 016.024/2009-7 (Representação)

- 1.1. Responsáveis: Altair de Souza Freitas (226.868.432-68); Carlos Henrique Cavalcante (033.189.232-49); Construtora Freitas e Souza Ltda (84.416.080/0001-50); Eudiraci Almeida do Vale (209.681.832-04); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); José Ângelo de Souza Oliveira (358.282.692-91); João Paulo Dias Bentes Monteiro (629.429.992-68); Luis Alberto Viana das Neves (047.015.772-00); Luiz Aquino Gonçalves Júnior (008.981.755-93); Maria Odinea Lima Machado (302.607.362-87); Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (156.755.722-87); Marilda de Souza Nogueira (171.275.722-91)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Ruben Bemerguy (OAB/AP nº 192), Jean Carlo dos Santos Ferreira (OAB/AP nº 633), Constantino Augusto Tork Brahuma Júnior (OAB/AP nº 1051), Marcelo da Silva Leite (OAB/AP nº 999) e Ariela Magalhães Ohana (OAB/AP nº 1679)
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 25/2011 - Plenário
Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1726/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1289/2010-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 2/6/2010, Ata nº 18/2010, como a seguir:

- Item 3
- onde se lê "Maria Luzia de Jesus"
- leia-se "Maria Luiza de Jesus"
Item 9.1
- onde se lê "Tesouro Nacional"
- leia-se "Fundação Nacional de Saúde - Funasa"

1. Processo TC-002.112/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00); Cíntia Campos Mendes (449.524.903-78); Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Eudes Lima Garcia (016.267.014-15); Maria Luiza de Jesus (064.375.673-68); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Vagma Serra Birino (453.192.943-87)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1727/2011 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, em virtude da conversão de relatório de levantamento de auditoria das obras de restauração e manutenção de trecho da BR 364/AC (Acórdão 2.119/2008 - Plenário),

Considerando que foram realizadas as citações solidárias dos responsáveis em razão de suposto superfaturamento de preços do item CBUQ, no valor de R\$ 222.484,97, a preços de 2002,

Considerando que foram realizadas as audiências propostas para as falhas do projeto básico e no processo licitatório e respectiva contratação,

Considerando, todavia, que em face das alegações de defesa apresentadas a unidade técnica efetuou a reanálise detalhada do suposto sobrepreço, às fls. 839/843, concluindo, com base no Sicro II e considerações constantes da peça de instrução, que de fato não houve superfaturamento, haja vista que o conjunto examinado, composto dos itens de serviço "reparos localizados", "pintura de ligação", "CBUQ (massa fina), e "serviços de manutenção", no valor global de R\$ 3.172.630,58, apresentaram-se 0,36% inferiores aos preços utilizados como referência de cálculo,

Considerando, portanto, que segundo a unidade técnica os preços encontravam-se de acordo com os constantes do sistema de referência (Sicro),

Considerando que o item de "pintura de ligação", que correspondeu ao único item isolado com valor expressivamente superior ao do Sicro (31,65% acima) não sofreu acréscimos de quantitativos durante a execução, e, pelo contrário, sofreu redução,

Considerando que as várias determinações deste Tribunal para desclassificação de empresas com preço unitário acima do orçamento, em cumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 foram exaradas em anos posteriores à licitação que deu origem à contratação das obras em questão,

Considerando que em seu parecer a Secex/AC considerou que os preços praticados são adequados ao Sicro II - Região Norte, adaptado ao Estado do Acre,

Considerando que, relativamente ao TC 006.039/2005-3, apensado aos presentes autos por força do Acórdão 1.068/2005 - Plenário, a suposição de superposição de pagamentos arguida nos autos não foi confirmada na inspeção realizada pela secretaria, conforme instrução de fls. 533, vol. 02, restando assim superada a questão,

Considerando que houve falecimento do responsável Teobaldo de Monticelio Pinto Viana, fato que dispensa a realização de sua audiência,

Considerando que, quanto às demais audiências, houve o acolhimento, pela unidade técnica, das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis,

Considerando que, segundo análise efetuada, a Secex/AC propõe, à fl. 852, o acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, a dispensa de realização de audiência do responsável falecido, o levantamento do sobrestamento das contas do DNER, relativas ao exercício de 2001, no que diz respeito a esta tomada de contas especial, bem assim o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 169, inciso IV, do RI/TCU,

Considerando que o Ministério Público/TCU, neste feito apresentado pelo Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico, manifestando-se à fl. 877, colocou-se de acordo com as propostas de acolhimento das alegações de defesa e razões de justificativa, com o afastamento do débito inicialmente imputado, e com a proposição de levantamento do sobrestamento das contas do DNER,

Considerando que referido Procurador, lembrando tratarem-se os autos de tomada de contas especial, opinou pelo julgamento pela regularidade com ressalva destas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se quitação aos responsáveis, em vez do simples arquivamento,

Considerando o disposto no art. 143, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-se quitação aos responsáveis arrolados no item 1.2 a seguir;

b) levantar o sobrestamento das contas do DNER, relativas ao exercício de 2001 (TC-010.053/2002-4), no que diz respeito à presente tomada de contas especial.

1. Processo TC-004.970/2004-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.039/2005-3 (RELATÓRIO DE ACOM-PANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Dirceu Cesar Façanha (178.409.617-20); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); Enpa Engenharia e Parceria Ltda (00.818.517/0001-92); Fernando Jose de Oliveira Masina (197.792.160-49); Getúlio Dias Peixoto (296.729.537-04); Jony Marcos do Valle Lopes (909.067.727-53); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Jose Maria Eirado Filho (084.493.502-63); José Cardoso dos Santos Neto (020.196.632-87); Lúcio Flávio Guerra Felipe (062.397.066-04); Mauro Ernesto Campos Lima (160.271.757-53); Miguel Dario Ardissonne Nunes (178.613.227-34); Nilson Celso Machado (181.879.276-15); Pedro Mansour (130.440.107-30); Rogério Gonzales Alves (553.259.397-34); Espólio de Teobaldo de Monticelio Pinto Viana (049.559.273-00)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT; Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (Extinto)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.6. Advogados constituído nos autos: Bárbara Queiroz Borges Testa (OAB/MG 83.492); Leandro Martins Parreira (OAB/MG 86.037); Fabrício Grisi Médice Jurado (OAB/RO 1751); Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC 1420).

ACÓRDÃO Nº 1728/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar os prazos estabelecidos no Acórdão 1159/2011-TCU-Plenário, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, conforme tabela abaixo:

Responsável	Item do acórdão	Prazo solicitado para a prorrogação
Sérgio Yoshio Nakamura	9.2	15 (dias)
Marcus Alexandre Médici Aguiar (Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre)	9.3	15 (dias)

1. Processo TC-006.162/2003-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 009.464/2002-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 004.014/2004-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 011.001/2003-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996-34); Alexsander Menezes Mendes (580.761.583-20); Antonio Machado Bastos (008.615.707-82); Cepel Construcões Estudos e Projetos de Engenharia Ltda. (04.034.005/0001-96); Construmil Construtora e Terrap. Ltda. (00.635.771/0001-55); Construtora Ideal Ltda.. (01.688.755/0001-93); Eduardo de Souza Costa (426.024.246-68); Emanuel Messias França (132.179.501-78); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); Jorge Ney Viana Macedo das Neves (969.804.868-53); Jose Humberto do Prado Silva (605.324.248-91); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); João Bosco de Medeiros (131.933.174-20); Lourival da Silva Nolasco (461.535.002-34); Luiz Francisco Silva Marcos (269.130.547-34); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Maria de Nazaré Fonseca de Aguiar (051.631.022-49); Mariselda Alves Bandeira (079.075.672-20); Miguel Dario Ardissonne Nunes (178.613.227-34); Rosimar Gomes de Moura (434.258.362-34); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Wildjan da Fonseca Magno (002.902.891-49)

1.3. Interessado: Congresso Nacional ()

1.4. Unidades: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Deracre; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2(SECOB-2)

1.6. Advogados constituídos nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF 5.008); Pedro Raphael Campos Fonseca (OAB/DF 13.836); Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966); José Pinheiro de Souza Sobreira (OAB/DF 25.065); Lucivalter Expedito da Silva (OAB/MG 91.079); Júlio César Soares de Souza (OAB/MG 107.255); Elisa Lima Alonso (OAB/DF 18.483); Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625); Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327); Silvana Aparecida Alves Borges Batista (OAB/MG 95.432); Érico Joaquim da Silva Júnior (OAB/DF 23.529); José Clemente de Araújo Neto (OAB/MG 72.523-B).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1729/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Nélcio Afonso Borges, ante as razões expostas pela Secex/RR, encaminhando ao interessado a instrução de fls. 361 a 362.

1. Processo TC-007.112/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Edilson Damiao Lima (595.380.582-91); Nélcio Afonso Borges (310.584.426-00); Raimundo Maia Moraes (585.702.172-34); Via Engenharia S.A. (00.584.755/0001-80)

1.2. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT e Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2(SECOB-2)

1.4. Advogado(s): não há.

Ata nº 25/2011 - Plenário

Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1730 a 1755, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1730/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.549/2003-5

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Agamenon Rodrigues do Prado (CPF 220.387.791-04)

4. Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Celeste da Costa e Silva (OAB/MS 3.281)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Agamenon Rodrigues do Prado contra o Acórdão nº 738/2009 - TCU - Plenário, que o condenou ao recolhimento, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de importâncias realtivas aos Contratos nºs 085/1999 e 038/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92, conhecer o presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul;

9.3. dar ciência do teor do presente acórdão ao recorrente;

9.4. arquivar os autos.



10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-25/11-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1731/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.728/2005-0 (com 4 volumes e 6 anexos com 38 volumes).
 2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial
 3. Responsáveis: José Carlos Gomes Carvalho (CPF000.122.119-15) - falecido; Ubiratan de Lara (CPF320.837.939-00); e André Luiz Sottomaior (CPF872.204.909-68).
 4. Unidades: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR).
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
 7. Unidade: Secex/PR.
 8. Advogados constituídos nos autos: Jair Lima Gevaerd Filho (OAB/PR 12.316); Alessandra Pancera (OAB/PR 26.021); Renata Franco Trevisan (OAB/PR 23.984); José Cid Campelo (OAB/PR 1.897); José Cid Campelo Filho (OAB/PR 7.533); Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22.427); Fernanda Ehalt Vann (OAB/PR 21.693); Rodrigo Pozzobon (OAB/PR 25.997); Carlos José Sebreński (OAB/PR 27.644); Thiago Morelli Rodrigues de Sousa (OAB/PR 38.379); Maria Lucia Wood Saldanha (OAB/PR 18.251); Marina Talamini Zilli (OAB/PR 24.507); Fabio Dias Vieira (OAB/PR 36.687); Valéria da Silveira Müller (OAB/PR 22.888); Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812); Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822); Luiz Carlos Soares da Silva Junior (OAB/PR 41.317); Joaquim Roberto Munhoz de Mello (OAB/PR 2.777); Rafael Munhoz de Mello (OAB/PR 25.700); e Fábio de Paula Yamasaki (OAB/PR 41.313).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 1.599/2005 - Plenário, tendo como objeto a apuração de responsabilidades por possíveis danos aos cofres das administrações regionais, no Estado do Paraná, do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR), decorrentes de irregularidades na gestão de recursos transferidos por essas entidades ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL/PR) entre janeiro/2002 e setembro/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. André Luiz Sottomaior;
 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ubiratan de Lara;
 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ubiratan e de Lara e pelo espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho atinentes à gestão dos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-Plenário;
 9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes Carvalho (falecido) atinentes aos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1.599/2005-Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. Ubiratan de Lara e o espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ou seus sucessores, caso a partilha correspondente já se houver concretizado, nesse caso até o montante do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias abaixo indicadas;
 9.4.1. R\$ 8.668.879,52 e R\$ 6.913.823,25, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados

a partir de 31/12/2002 e 30/09/2003, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.4.2. R\$ 241.470,48 e R\$ 252.988,45, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 31/12/2002 e 30/09/2003, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Ubiratan de Lara a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 61 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 275 do Regimento Interno, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens do Sr. Ubiratan de Lara e do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ou de seus sucessores, caso a partilha correspondente já se houver concretizado, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, o devido recolhimento das quantias discriminadas no itens 9.4.1 e 9.4.2 acima;

9.8. considerar graves as irregularidades abordadas nesta tomada de contas especial e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno, inabilitar o Sr. Ubiratan de Lara para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

9.9. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.10. determinar à Secex/PR que:

9.10.1. remeta os elementos pertinentes às contas do Sesi/PR dos exercícios de 2002 (012.876/2003-0) e 2003 (TC-009.624/2004-9) e promova, nos respectivos autos, com a celeridade que o caso requer, análise pormenorizada da toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1.599/2005-Plenário referentes a cada exercício, de forma a identificar as ocorrências de desvios de recursos na gestão daqueles valores, aprofundando, na oportunidade, sua análise sobre as ocorrências sintetizadas no quadro constante do item 55 da proposta de deliberação que fundamenta este Acórdão;

9.10.2. após a análise determinada no subitem anterior, submeta os autos à consideração do Relator com as eventuais propostas de citação dos responsáveis, descrevendo cada irregularidade identificada e o correspondente valor do débito;

9.11. autorizar a Secex/PR a remeter cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atenção à solicitação constante à fl. 940 do volume 4, nos termos do art. 69, inciso II, da Resolução TCU 191/2006;

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam:

9.12.1. ao Ministério Público do Estado do Paraná;

9.12.2. ao Serviço Social da Indústria, Departamento Nacional (Sesi/DN) e Departamento Regional no Estado do Paraná (Sesi/PR); e

9.12.3. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Nacional (Senai/DN) e Departamento Regional no Estado do Paraná (Senai/PR);

9.13. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-25/11-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1732/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.327/2009-8.
 1.1. Apenso: TC 010.332/2009-8
 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
 3. Embargantes: Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (CNPJ 33.386.210/0001-19) e Enger Engenharia S/C Ltda. (CNPJ 51.167.500/0001-53)
 4. Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional - SIH/MI
 5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
 5.1. Relator da Deliberação Embargada: Ministro Ubiratan Aguiar
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).
 8. Advogados constituídos nos autos: Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344) e Alexandre Frayze David (OAB/SP 160.614)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelas empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Enger Engenharia S/C Ltda., contra o Acórdão nº 446/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, ambos da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
 9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, às embargantes e ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-25/11-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1733/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.730/2011-9
 2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação
 3. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - MD.
 4. Interessado: Tribunal de Contas da União - Secob-1.
 5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
 6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secob-1.
 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe de fiscalização do Tribunal, contra o Edital de Concorrência Internacional nº 009/DALC/SBEG/2011, sob-responsabilidade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, cujo objeto é a execução das obras de reforma, adequação e ampliação do TPS-1 do Aeroporto Internacional de Manaus/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 132, inciso V, da Resolução-TCU nº 191/2006;

9.2. determinar à Infraero, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente ao Tribunal o projeto executivo de estruturas das obras objeto da Concorrência Internacional nº009/DALC/SBEG/2011, acompanhado de memorial técnico detalhado que fundamente os quantitativos a executar de concreto, aço e formas;

9.3. determinar à Secob-1, com base no art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, que constitua processo de monitoramento para verificação do adequado cumprimento do item 9.2 desta decisão;

9.4. encaminhar à Infraero cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.5. apensar os correntes autos ao TC 015.196/2011-9.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1734/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.195/2010-9.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado(s): Caixa Econômica Federal - CAIXA.

3.2. Responsável: Paulo Roberto de Almeida Castanheira (CPF nº 388.766.397-72), ex-empregado da Caixa Econômica Federal (Agência Angra dos Reis/RJ).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - (MF).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Almeida Castanheira, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, instaurada por aquela Empresa Pública em razão de irregularidades cometidas no âmbito da Agência Angra dos Reis/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, **caput**; e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar revel o Sr. Paulo Roberto de Almeida Castanheira, CPF nº 388.766.397-72, julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal - CAIXA (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU):

Valores Originais do Débito (R\$)	Datas de Recomposição
5.424,72	11/7/2003
15.111,04	11/7/2003
3.804,75	11/7/2003
13.354,81	11/7/2003
1.492,17	11/7/2003
4.623,97	11/7/2003
14.907,35	11/7/2003
5.838,86	11/7/2003
17.819,38	11/7/2003
935,39	11/7/2003

12.073,02	11/7/2003
10.900,28	11/7/2003
2.602,00	11/7/2003
2.623,56	11/7/2003
2.956,14	11/7/2003
1.903,06	11/7/2003
2.779,90	11/7/2003
1.753,13	11/7/2003
3.040,98	11/7/2003
2.733,36	11/7/2003
486,12	11/7/2003
1.639,18	11/7/2003
5.685,00	11/7/2003
17.060,43	11/7/2003
1.876,70	11/7/2003
1.283,53	11/7/2003
940,10	11/7/2003
2.088,92	11/7/2003
905,15	11/7/2003
254,88	11/7/2003
547,33	11/7/2003
295,06	11/7/2003
6.204,28	11/7/2003
10.064,53	11/7/2003
4.039,63	11/7/2003
11.389,62	11/7/2003
1.776,79	11/7/2003
4.788,53	11/7/2003
5.732,98	11/7/2003
1.313,94	11/7/2003
7.972,83	11/7/2003
2.868,20	11/7/2003
849,05	11/7/2003
3.519,55	11/7/2003
10.125,09	11/7/2003
2.547,40	11/7/2003
2.033,28	11/7/2003
1.189,12	11/7/2003
7.421,09	11/7/2003
19.034,39	11/7/2003
2.684,98	01/7/2003
7.596,49	04/12/2003

9.2. aplicar ao mencionado responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. considerar grave a infração cometida e declarar o responsável, Sr. Paulo Roberto de Almeida Castanheira, CPF nº 388.766.397-72, inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.7. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.8. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1735/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.587/2005-8

1.1. Apensos: 027.530/2007-3; 002.837/2006-2

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Superintendência Regional no Paraná

4. Embargante: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar - CNPJ 78.350.188/0001-95

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Secex-PR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - Funpar ao Acórdão nº 139/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II e 34, caput e § 1º, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1 conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutores, à recorrente.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1736/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-024.727/2009-1

2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessada/responsáveis:

3.1. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi/PR

3.2. Responsáveis: Francisco dos Santos Lopes (diretor da Autarquia municipal Águas de Sarandi), CPF nº 005.857.869-25; Roberto Petrucci Junior (Engenheiro), CPF nº 555.634.909-63; Ezequiel de Souza Ribeiro (Engenheiro), CPF nº 017.903.019-12; Charles Hiroyuki Takakura (Engenheiro), CPF nº 007.929.839-71; e HICONCI - Hidráulica e Construção Civil Ltda., CNPJ nº 76.938.877/0001-90

4. Entidades: Prefeitura Municipal de Sarandi/PR; Autarquia municipal Águas de Sarandi/Serviço Municipal de Saneamento Ambiental e Superintendência Regional Noroeste do Paraná/CEF

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: SECEX/PR

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre indícios de irregulares no Contrato de Repasse nº 0237820-22/2007 (SIAFI nº 602679), firmado entre a CEF (representando o Ministério das Cidades) e o município de Sarandi/PR, com a interveniência do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, para a execução de esgotamento sanitário naquela municipalidade.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fundamentado no art. 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c o art. 235 do RI/TCU e com o art. 133 da Resolução/TCU nº. 191/2006, para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Engenheiros, responsáveis técnicos das obras, Senhores Roberto Petrucci Junior; Ezequiel de Souza Ribeiro e Charles Hiroyuki Takakura;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pela empresa HICONCI Hidráulica e Construção Civil Ltda.;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Francisco dos Santos Lopes, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem anterior (9.4.), caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal;

9.7. dar ciência à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sarandi/PR; à Prefeitura Municipal de Sarandi/PR; à autarquia municipal Águas de Sarandi/Serviço Municipal de Saneamento Ambiental; à Superintendência Regional Noroeste do Paraná/CEF; e à empresa HICONCI Hidráulica e Construção Civil Ltda., mediante o envio às interessadas de cópia do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

- 10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-25/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1737/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-026.969/2010-6
 - 1.1. Apenso: TC-023.519/2007-8
- 2. Grupo I, Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial (TCE)
- 3. Responsáveis: Erisvando Torquato do Nascimento (Prefeito Municipal) - CPF 308.464.712-72; José Soares Gomes (Membro da CPL) - CPF 444.109.132-04; José Evanis do Carmo Mesquita (Membro da CPL) - CPF 617.492.062-34 e Maico Marques de Souza (Membro da CPL) - CPF 694.975.082-04; Eliseu Linhares Sombra (Membro da CPL) - CPF 694.817.172-91; empresas Odonto Plus Comércio Ltda. (CNPJ 01.070.964/0001-79), Marka Comércio Ltda. (CNPJ 63.595.490/0001-36), Ciro Norte Comércio Ltda. (CNPJ 05.499.278/0001-79) e Dental Rio Branco Ltda. (CNPJ 01.920.430/0001-94)
- 4. Entidade: Município de Tarauacá/AC
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 7. Unidade Técnica: SECEX/AC
- 8. Advogados constituídos nos autos: Lauro Borges de Lima Neto, OAB/AC nº 1514; Charlles Roney Barbosa de Oliveira, OAB/AC nº 2556; Márcia Cristhiny Costa Barbosa, OAB/AC nº 2525; João Clovis Sandri, OAB/AC nº 2106; e Vinícius Sandri, OAB/AC nº 2759

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, resultante da conversão do processo de representação da Secex/Acre versando sobre aplicação irregular de recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Tarauacá/AC, em especial, os originários do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revéis para todos os efeitos o Sr. Erisvando Torquato do Nascimento (Prefeito Municipal de Tarauacá/Acre) e os membros da CPL de Tarauacá/AC, Srs. José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita e Maico Marques de Souza, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas Odonto Plus Comércio Ltda. e Marka Comércio Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis citados no subitem 9.1, deste acórdão, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.443/1992, condenando-lhes, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento das importâncias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas das ocorrências até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.3.1. Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, em solidariedade com os Srs. José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita, Maico Marques de Souza, e com a empresa Marka Comércio Ltda.:

Data da ocorrência	Valor Histórico (R\$)
28.7.2006	17.547,50
10.7.2006	22.590,00
12.6.2006	45.372,03

9.3.2. Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, em solidariedade com os Srs. José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita, Maico Marques de Souza, e com a empresa Odonto Plus Comércio Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
12.06.2006	R\$ 14.076,84

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Erisvando Torquato do Nascimento, José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita, e Maico Marques de Souza, com fulcro no art. 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, a partir da data deste Acórdão até o efetivo pagamento, se ocorrer após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. declarar a inidoneidade das empresas Odonto Plus Comércio Ltda, CNPJ 01.070.964/0001-79; Marka Comércio Ltda, CNPJ 63.595.490/0001-36; Ciro Norte Comércio Ltda, CNPJ 05.499.278/0001-79; e Dental Rio Branco Ltda., CNPJ 01.920.430/0001-94, para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992;

9.8. levar ao conhecimento dos responsáveis e da Prefeitura Municipal de Tarauacá o inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.9. autorizar o envio de cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público

Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

- 10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1737-25/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1738/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo: TC-029.140/2010-2
- 2. Grupo (I) - Classe de Assunto (V) - Monitoramento
- 3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
- 4. Unidades: Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)
- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 6. Representante do Ministério Público: (não atuou)
- 7. Unidade Técnica: SEPROG
- 8. Advogados constituídos nos autos: (não consta)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento dos Acórdãos nºs 1098/2006-Plenário e 2.414/2009 - Plenário, na "Ação de Apoio à Formação Continuada de Professores do Ensino Fundamental" vinculada ao programa de "Valorização e Formação de Professores e Trabalhadores da Educação Básica", que está sob a responsabilidade e gerenciamento da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar por encerrado o ciclo de monitoramento do Acórdão nº 1.098/2006-TCU-Plenário, considerando que foram cumpridos os itens 9.4.1 e 9.6; foram implementados os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.11, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.6; 9.2.7, e 9.3; está em implementação o item 9.2.9; não foi implementado o item 9.1.10; e deixaram de ser aplicáveis os itens 9.2.5; 9.2.8; e 9.4.2;

9.2. dar por encerrado o ciclo de monitoramento do Acórdão nº 2.414/2009-TCU-Plenário, considerando que foi cumprido o item 9.4; foram implementados os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6; está em implementação o item 9.2.6; e está parcialmente implementado o item 9.1.3;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria de Monitoramento da Seprog ao Ministro de Estado da Educação; ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); à Secretária de Educação Básica; ao Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); ao Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

9.4. arquivar os autos.

- 10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1738-25/11-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1739/2011 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 007.961/2008-2.
- 2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
- 3. Interessado: Congresso Nacional
 - 3.1. Responsáveis: Adhemar Palocci (CPF 005.815.438-82), Aroldo Luís da Silva (CPF 182.522.221-53), Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (CPF 004.480.362-15).

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no período de 14.4 a 3.6.2008, para analisar o programa de trabalho PT 25.752.0296.1887.0051 - Expansão do sistema de transmissão de Mato Grosso, que abrange obras, serviços, aquisição de equipamentos, projetos, despesas com pessoal da administração central e específica e demais despesas administrativas, associados basicamente à construção de Linha de Transmissão e ampliação, melhorias e reforços em Subestações no Estado de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as justificativas apresentadas pelos Srs. Adhemar Palocci, Aroldo Luís da Silva e Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento;

9.2. determinar à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, que cumpra o regular processo orçamentário e realize despesas adequadas à lei orçamentária anual, as quais devem ser objeto de dotação específica e suficiente, ou abrangidas por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, conforme preconiza o art. 16, §1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 167, inciso II, da Constituição Federal;

9.3. encaminhar à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-25/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1740/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.177/2007-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Leônidas Soriano Caldas Neto (CPF 054.805.743-53).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e Gustavo Brandão de Lima (OAB/MA 8.421).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Leônidas Soriano Caldas Neto contra o Acórdão nº 2708/2009 - Plenário, que rejeitou suas razões de justificativa e lhe aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame apresentado por Leônidas Soriano Caldas Neto para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2. e 9.3 do Acórdão nº 2708/2009 - Plenário.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1740-25/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1741/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.036/2009-4
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES)
- 3.1. Responsável: Gutman Uchôa de Mendonça (CPF 014.722.327-04)
4. Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional/ES (Sesc/ES)
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: José William de Freitas Coutinho (OAB/ES 3.323)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de agravo interposto contra medida cautelar concedida em representação formulada pela Secex/ES, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 237, inciso V, do Regimento Interno, motivada pela constatação de indícios de irregularidades em processos seletivos para contratação de pessoal promovidos pelo Serviço Social do Comércio, Administração Regional no Espírito Santo (Sesc/ES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 289 do Regimento Interno, conhecer do agravo interposto contra a medida cautelar concedida por meio de despacho datado de 14/9/2009, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. reconhecer a perda de objeto da medida cautelar referida no subitem acima;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES) que doravante:

9.4.1. divulgue, previamente à instauração de processos seletivos para contratação de pessoal, instrumento convocatório (edital ou documento equivalente) que esclareça, de forma detalhada, quais são as fases do concurso, os procedimentos que serão adotadas, as fórmulas utilizadas para pontuação, os critérios de desempate, o conteúdo programático das provas, os prazos para interposição de recurso e outras informações necessárias para garantir a transparência e a impessoalidade do certame, além da igualdade entre os candidatos;

9.4.2. abstenha-se de incluir em seus processos seletivos etapa de avaliação psicológica, tendo em vista que tal procedimento carece de amparo na Resolução Sesc nº 1.163/2008; e

9.4.3. estabeleça previamente critérios objetivos de avaliação das etapas inerentes a provas subjetivas, na forma preconizada no subitem 9.2 do Acórdão nº 2.305/2007-Plenário (Sessão de 31/10/2007, Ata nº 46/2007);

9.5. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES).

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1741-25/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1742/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.108/2011-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) - Grupo Eletrobras / MME.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3).
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Auditoria realizada pela 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3), no âmbito do Fiscobras 2011, com o objetivo de fiscalizar as obras para implantação da linha de transmissão entre Ribeirão Gonçalves/PI e Balsas/MA e suas respectivas subestações, de responsabilidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. autorizar a realização de oitiva da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), na pessoa do seu Diretor-Presidente, ou dirigente por este último delegado para tal, para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências apontadas no relatório de auditoria:

9.1.1. celebração do pré-contrato e do Contrato nº 4500668094 com a Abengoa Construção Brasil Ltda., contemplando cláusula de adiantamento de 30% do valor global do contrato (R\$ 27.600.000,00 - vinte e sete milhões e seiscentos mil reais) em desacordo com o art. 32 da Lei 4.320/1964, esclarecendo, especialmente, a ocorrência de prejuízos financeiros à Eletronorte, decorrente do adiantamento, e se o ato dos gestores responsáveis pela assinatura do pré-contrato e contrato teve o respaldo formal das instâncias superiores da empresa (Conselho de Administração, Conselho Diretor, etc.);

9.1.2. ausência de providências para compensação financeira junto à Abengoa, que permaneceu de posse do adiantamento de 30% no período de 17 meses em que a obra ficou interrompida por falta das licenças ambientais, o que pode ter causado dano de R\$ 2,8 milhões à Eletronorte, esclarecendo, também nesse caso, se o fato foi levado ao conhecimento das instâncias superiores da empresa e se foram instaurados processos administrativos para a apuração de responsabilidades;

9.2. fixar igual prazo de 15 (quinze) dias para que a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), na pessoa do seu Diretor-Presidente, ou dirigente por este último delegado para tal, disponibilize a documentação relacionada a seguir, alertando que o não atendimento, no prazo fixado, sujeita o gestor da Entidade à multa prevista no art. 42, § 2º, e art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992:

9.2.1. documento que autorizou a participação da Eletronorte no lote A do Leilão 006/008 - Aneel, acompanhado dos documentos que fundamentaram a decisão (conforme solicitado no Ofício de Requisição nº 05-233/2011);

9.2.2. orçamento do Contrato nº 4500668094 detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os seus custos unitários (conforme solicitado no Ofício de Requisição nº 01-233/2011);

9.3. determinar à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3) que disponibilize à 1ª Secretaria de Controle Externo (1ª Secex), cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, bem como de todos os elementos atinentes ao achado 3.1 do relatório de auditoria, para exame, em confronto e em conjunto, no âmbito da gestão da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte);

9.4. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, conforme solicitação constante do Ofício nº 119/2011 - AC/PR/PI, de 2 de maio de 2011.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1742-25/11-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1743/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.221/2009-3 (c/ 1 volume e 1 anexo).
- 1.1. Apenso: 015.970/2007-8
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Kleber Curvelo Fontes (170.243.585-72); Luiz Durval Machado Tavares (261.472.547-15); Max Maia Montalvão (103.452.485-20); Osvaldo Alves do Nascimento Filho (111.605.865-00); e Victor Fonseca Mandarino (189.702.575-00).



4. Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe - DE-SO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretária de Fiscalização de Obras - SECOB-1.

8. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal, OAB/SP 66.905; Sérgio Rabello Tamm Renault, OAB/SP 66.823; João Eduardo Cerdeira de Santana, OAB/SP 72.828; Maria Teresa Bresciani Prado Santos, OAB/SP 94.908; Lillian Maria Teixeira Ferreira Boaro, OAB/SP 165.220; Denis Camargo Passerotti, OAB/SP 178.362; Marcela Caldas Arroyo, OAB/SP 200.674; Guilherme Monti Martins, OAB/SP 231.382; Ana Paula Simão, OAB/SP 206.547; Luis Eduardo Patrone Regules, OAB/SP 137.416; Marcos Eduardo de Santis, OAB/SP 233.113; Jorge Henrique de Oliveira Souza, OAB/SP 185.779; Thiago Imbernorn, OAB/SP 243.672; Patrícia Rodrigues Pessoa, OAB/SP 226.638; Eliene Marcelina de Oliveira, OAB/SP 243.207; Marina Fragata Chicaro, OAB/SP 248.985; Ana Paula Fernandes Jubran, OAB/SP 249.907; Aline Carvalho Rêgo, OAB/SP 256.798; Luis Felipe Bulus A. Ferreira, OAB/DF 15.229; Andrea Sobral Vila-Nova de Carvalho. OAB/SE 2484; Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho, OAB/SE 2829; e Márcio Macêdo Conrado, OAB/SE 3806.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão do Relatório de Levantamento de Auditoria - RLA (Fiscobras 2007, TC-015.970/2007-8, por intermédio do Acórdão nº 993/2009-TCU-Plenário, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos relativos ao PT nº 18.544.0515.5910.0028, referente ao empreendimento de construção da Adutora do Rio São Francisco, no Estado de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa dos Srs. Victor Fonseca Mandarin e Kleber Curvelo Fontes, no que tange à metodologia de cálculo do superfaturamento adotada pela Secob, excluindo o critério de redução do BDI para 10% na aquisição de tubos, para adotar, no cálculo, o BDI único de 35% conforme as condições originais do contrato;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §§ 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas dos Srs. Victor Fonseca Mandarin e Kleber Curvelo Fontes e condená-los, solidariamente, com a Construtora Gautama Ltda., ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas também abaixo especificadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em razão de:

9.2.1. superfaturamento de R\$ 7.727.028,51 (sete milhões, setecentos e vinte e sete mil, vinte e oito reais e cinquenta e hum centavos) relativo ao item "Fornecimento de Tubos em Aço API 5LGRB, DN 1200 mm, e=9/32", na data de ocorrência de 31/7/2006;

9.2.2. superfaturamento de R\$ 569.066,88 (quinhentos e sessenta e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em serviços de movimentação de terra e assentamento de tubulações, para a data de ocorrência de 31/10/2006;

9.3. em consequência ao disposto nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 retro aplicar, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, individualmente, aos Srs. Victor Fonseca Mandarin e Kleber Curvelo Fontes e à Construtora Gautama Ltda., a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Max Maia Montalvão, em face da irregularidade apontada no subitem 9.2.2 do Acórdão nº 993/2009-TCU-Plenário e do Sr. Osvaldo Alves do Nascimento Filho, para as irregularidades apontadas nos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do referido aresto;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Victor Fonseca Mandarin, em face da irregularidade apontada no subitem 9.2.1.1 do Acórdão nº 993/2009-TCU-Plenário e, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Luiz Durval Machado Tavares, em face das irregularidades apontadas nos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do Acórdão nº 993/2009-TCU-Plenário e com fulcro no art. 58, incisos II e VII, da Lei 8.443, de 1992, aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do

efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com fundamento no art. 16, §3º, da Lei 8.443, de 1992, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

9.9. encaminhar cópia da deliberação à Controladoria Geral da União - CGU, ao Ministério da Integração Nacional e à Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1743-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1744/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.251/2011-0

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria - Fiscobras 2011.

3. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Presidente da Petrobras (CPF 042.750.395-72), Edmilson Cinquini, Diretor-Presidente Técnico e Gestor do Contrato da Eólica Mangue Seco 2 (CPF: 008.906.308-28) e empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 01.027.335/0001-66).

31. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secob-3.

8. Advogados constituídos nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Nilton Antonio de Almeida (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), no âmbito do Fiscobras 2011, registro fiscalis 234/2011, nas obras de implantação do Parque Eólico para Geração de Energia Elétrica, com capacidade de aproximadamente 26 MW, na Região de Guamaré - RN, no Estado do Rio Grande do Norte, custeadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do programa de trabalho PT 25.752.1044.12º3.0024/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, preliminarmente, nos termos do art. 276, caput e § 2º, do Regimento Interno, a oitiva da Petrobras, para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência, apresente justificativas para a irregularidade registrada no subitem 3.1 do Relatório de Auditoria, referente aos serviços remanescentes do Contrato WWP 05646 (fornecimento de bens e prestação de serviços relativos a implantação da Usina Eólica Mangue Seco 2), firmado com a empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda., para os itens 1.3.2.3.1 a 1.3.2.15.1 (estaqueamento) e 1.3.2.3.2.1 a 1.3.2.15.2.1 (arrasamento), no montante de R\$ 4.133.401,86 (quatro milhões cento e trinta e três mil quatrocentos e um reais e oitenta e seis centavos);

9.2. com fulcro nos artigos 71, inciso IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Petrobras que apresente a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cópia da Estrutura Analítica de Projeto (EAP) detalhada (em excel editável), contemplando todas as medições efetuadas até a presente data (Bens e Serviços), relativas às Usinas Eólicas Mangue Seco 1, 3 e 5, bem como o cronograma físico-financeiro atualizado destes contratos;

9.3. determinar, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a realização de oitiva da empresa Petróleo Brasileiro SA - Petrobras e da empresa Wobben Windpower Indústria e Comércio Ltda., para que, se assim o desejar, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da:

9.3.1. ausência da exigência de garantia prevista na cláusula 25ª do Contrato WWP 05646, relativamente ao "Adiantamento de pagamento sem a apresentação das garantias contratuais", contrariando jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 25/2005-Plenário, 2.367/2006-Plenário e nas decisões 300/99-Plenário e 933/2000-Plenário (irregularidade constante do subitem 3.2 do Relatório de Auditoria- Adiantamento de pagamento sem a apresentação das garantias contratuais);

9.3.2. utilização da metodologia do ressarcimento dos custos decorrentes de paralisações por motivo de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências, em contratos de obras e serviços de engenharia, sem a devida justificação de sua vantagem técnica e econômica, o que contraria o princípio da motivação, previsto nos artigos 2º, inciso VII, 38, § 1º, e 50 da Lei 9.784/1999, bem como o

disposto nos acórdãos 271/2011-P e 3.077/2010-P. (irregularidade constante do subitem 3.3 do Relatório de Auditoria - Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido);

9.4. comunicar à Petrobras que o indício de irregularidade tratado no subitem 9.1 deste acórdão pode ser saneado caso seja apresentado termo aditivo ao Contrato WWP 05646, excluindo os serviços de "estaqueamento" e "arrasamento" de estaca e acrescentando o serviço referente à troca de material por solo cimento. A formalização deste termo aditivo deve ser devidamente fundamentada e acompanhada de composição analítica de preços ou memorial justificativo nos termos da LDO 2011 e da jurisprudência deste Tribunal;

9.5. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidade apontados no presente relatório não se enquadram nos termos do art. 94, § 1º, inciso IV da LDO 2011 (Lei 12.309, de 09 de agosto de 2010);

9.6. considerar como sigilosos os documentos contidos nos itens não digitalizáveis que compõem as peças 9 - Documento Eletrônico 46.106.662-1 e 10 - Documento Eletrônico 46.114.498-5 do presente processo, a fim de garantir a confidencialidade da informação e atender ao disposto no §3º, do art. 2º, da Portaria 124/2010 - TCU;

9.7. considerar para efeito de recebimento de vista e cópia dos autos que:

9.7.1. a Petrobras pode ter acesso irrestrito aos documentos constantes dos itens não digitalizáveis (peças 9 - Documento Eletrônico 46.106.662-1 e 10 - Documento Eletrônico 46.114.498-5), bem como a quaisquer outras evidências utilizadas nesse relatório;

9.7.2. a empresa Wobben pode ter acesso aos seguintes documentos constantes dos itens não digitalizáveis (peça 9 - Documento Eletrônico 46.106.662-1):

9.7.2.1. Projeto Básico - Esquemático da fundação demonstrando a inexistência de estacas (a fundação utilizada é a do tipo rasa);

9.7.2.2. Relatório de Sondagem - MS2 (GEPE) - com a classificação do solo segundo a sua compacidade;

9.7.2.3. Relatório de Integração Solo Fundação - Empresa RW - com a indicação de que a solução mais adequada para a fundação seria a do tipo rasa, com a substituição do solo por solo cimento;

9.7.2.4. Contrato Mangue Seco II;

9.7.2.5. EAP Financeira - prevendo a existência de estacas.

9.7.2.6. Contrato Mangue Seco II - Contrato WWP 05646 (fornecimento de bens e prestação de serviços, relativos a implantação da Usina Eólica de Mangue Seco 2) - celebrado entre a Petrobras e a Wobben;

9.7.2.7. Critérios de Medição - Critérios de Medição - Anexo III ao Contrato WWP 05646 - descrevendo a metodologia a ser utilizada para a medição da execução dos bens e serviços;

9.7.2.8. Apólice de Seguro - Garantia - Apólice de Seguro - Garantia (prevista na cláusula 24 do Contrato WWP 05646).

9.7.2.9. Evidências - EAP Físico e Financeira - EAP física de junho/2010, demonstrando a execução de 0,03% da obra. EAP financeira de junho/2010 demonstrando o percentual de pagamento de 22,22%.

9.7.2.10. Critérios de Medição - Critérios de Medição - Anexo III ao Contrato WWP 05646 - descrevendo a metodologia a ser utilizada para a medição da execução dos bens e serviços;

9.7.2.11. Anexo VIII - Verba de chuvas - Anexo VIII ao Contrato WWP 05646 - descrevendo a metodologia a ser utilizada para a medição da paralisação da obra em decorrência de chuvas;

9.7.2.12. DFP_Eólicas_Mangue Seco_1 a 5 - DFP_Eólicas_Mangue Seco_1 a 5 - elaborado pela empresa Wobben de acordo com a sua proposta inicial (nesse DFP há o detalhamento dos equipamentos utilizados para se montar os aerogeradores);

9.7.2.13. Proposta Comercial Wobben - Proposta Comercial Wobben final para a implantação das quatro usinas eólicas (não se considera o REIDI);

9.7.2.14. Pré Contrato de fornecimento - antes do leilão - (celebrado com a empresa Wobben para a implantação do Parque de Mangue Seco);

9.7.2.15. Anexo II - Planilha de Preços e Serviços - Anexo II ao Contrato WWP 05646 - Planilha de Preços e Serviços - demonstrando o valor total a ser pago de verba de chuva para as quatro usinas eólicas.

9.8. encaminhar cópia do relatório de auditoria, bem como do Voto e Acórdão proferido aos responsáveis para subsidiar a elaboração de suas defesas;

9.9. determinar à Secob-3 que priorize a instrução deste processo, tão logo se faça presente naquela unidade a manifestação referida no subitem 9.1 desta acórdão.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1744-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1745/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.165/2009-5
2. Grupo I - Classe III - Consulta.
3. Interessado: Senador José Sarney, Presidente.
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta da Presidência do Senado Federal acerca das parcelas remuneratórias a serem computadas na apuração do teto constitucional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente consulta;
- 9.2. esclarecer à Presidência do Senado Federal que:
 - 9.2.1. as rubricas que compõem o teto remuneratório constitucional e que são excepcionadas de sua incidência são as definidas na Resolução STF 318/2006 e das Resoluções CNJ 13/2006 e 14/2006, nos termos dos acórdãos 1.199/2009 e 2.274/2009 - TCU - Plenário;

9.2.2. as parcelas identificadas nas Resoluções indicadas no item anterior são aplicáveis aos demais poderes da União;

9.2.3. a remuneração pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão está sujeita ao teto remuneratório constitucional em qualquer situação, e não apenas se superar, por si só, aquele limite;

9.3 - juntar cópia deste Acórdão, como também do Relatório e Voto que o fundamentam, aos TCs 010.572/2010-4 e 019.100/2009-4, que tratam, respectivamente, de Auditoria na Folha de Pagamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1745-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1746/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC 675.058/1998-8.
2. Grupo II - Classe VII - Administrativo.
3. Interessado: Sérgio da Silva Mendes.
4. Órgão/Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não há.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do processo administrativo de interesse do Sr. Sérgio da Silva Mendes, Auditor Federal de Controle Externo, matrícula 2857-6, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço prestado ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) para fins de licença-prêmio por assiduidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso II, do Regimento Interno do TCU, reafirmar o entendimento já expresso no voto condutor do Acórdão 175/2004-Segunda Câmara, sobre a impossibilidade de cômputo, para fins de concessão de licença-prêmio por assiduidade, do período em que o servidor esteve em disponibilidade. Tal período suspende a contagem do tempo para a concessão do benefício sem ser causa de interrupção, vez que essa possibilidade não constou expressamente dos casos de interrupção previstos no então vigente art. 88 da Lei 8.112/90;

9.2. restituir os autos à Segedam para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1746-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1747/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.425/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgãos: Secretaria Especial de Portos - SEP/PR.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR, no PT 26.784.1458.122A.0033/2010 - Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto do Rio de Janeiro, em cumprimento ao Acórdão nº 564/2011 - Plenário (Fiscobras 2011), empreendimento previsto no PAC - Plano de Aceleração do Crescimento do Governo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO/2011), na execução na obra de "Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto do Rio de Janeiro/RJ" (Plano de Trabalho 26.784.1458.122A.0033/2010); e

9.2. apensar o presente processo ao TC 13.843/2010-9.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1747-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1748/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.508/2010-4 (com 1 anexo)
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: 4ª Secretaria de Controle Externo/TCU
4. Entidade: Departamento de Informática do SUS - Datasus/Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo - 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria deste Tribunal acerca de indícios de irregularidades em aditivos para os Contratos nºs 2/2008 e 3/2008, celebrados pelo Departamento de Informática do SUS (Datasus) do Ministério da Saúde (MS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos senhores Ernani Bento Bandarra, Fernando Mendes Garcia Neto e Milson Henriques de Oliveira;

9.3. dar ciência ao Datasus quanto à celebração de aditivos que resultaram em acréscimos contratuais de 25% aos Contratos nºs 2/2008 e 3/2008, em curto prazo após sua celebração, decorrente de deficiência de planejamento do certame, visto que a demanda de projetos não implementados e o fim do Contrato nº 56/2006 já eram de conhecimento do órgão antes da realização do certame, sendo assente nessa Corte de Contas que os motivos capazes de ensejar o acréscimo devem ser supervenientes à assinatura do contrato;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde quanto à celebração de acordos de cooperação com organismos internacionais para a prestação de serviços que podem ser executados por contratos administrativos, a exemplo do celebrado com a Unesco e o PNUD para atividades técnicas do Cartão Nacional de Saúde e Implantação da Política Nacional de Informação em Saúde, uma vez que a realização do processo licitatório constitui o meio adequado para escolha do prestador de serviço, alcançando o interesse público;

9.5. dar ciência ao Datasus e ao Ministério da Saúde que a reincidência injustificada das impropriedades relacionadas nos itens 9.3 e 9.4 poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte;

9.6. determinar ao Datasus que ajuste os valores dos Contratos nºs 2/2008 e 3/2008, procedendo à redução proporcional dos valores, caso seja firmado contrato pelo Ministério da Saúde que tenha por objeto a aquisição de solução de informação hospitalar para seis hospitais federais do Rio de Janeiro, e os referidos contratos ainda estejam em vigor, uma vez que o motivo predominante para a celebração dos aditivos foi a assunção, pelo Datasus, dos serviços de TI desses hospitais;

9.7. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Datasus e ao Ministério da Saúde;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1748-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1749/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.498/2006-3.
- 1.1. Apenso: 007.213/2008-7
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessados: Alstom Brasil (88.309.620/0001-58); Congresso Nacional; Furnas Centrais Elétricas S.a. - Grupo Eletrobras - Mme (23.274.194/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - GRUPO ELETROBRAS - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s): José Olavo Viana leite OAB/RJ 46.638, Marco Antônio Fernandes da Costa OAB/RJ 87.390, Angela Martins Lima OAB/RJ 51.969, João Nanito Adams Filho OAB/RJ 20.371, Denise Ururahy Póvoa de Almeida Paiva OAB/RJ 44.752, Isabel das Graças Dorado OAB/MG 29.409, Adriana Dorado Torres OAB/MG 96.756, Flávia Dorado Torres OAB/MG 108.264, Ana Angélica Nunes de Oliveira OAB/SP 88.529, Alexandre Aroeira Salles OAB/MG 71.947, Patrícia Guércio Teixeira OAB/MG 90.459, Marina Hermeto Corrêa OAB/MG 75.173, Francisco Freitas Corrêa OAB/MG 89.353, Renata Aparecida Ribeiro Felipe OAB/MG 97.826, Erlon André de Matos OAB/MG 103.096, Carolina Feitosa Dolabela Chagas OAB/MG 96.205, Nayron Souza Russo OAB/MG 106.011, Mariana Barbosa Miraglia OAB/MG 107.162, Cristiano Nascimento e Figueiredo OAB/MG 101.334, Flávia da Cunha Gama OAB/MG 101.817, Cynthia Póvoa de Aragão OAB/DF 22.298.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Levantamento de Auditoria, realizado junto a Furnas Centrais Elétricas S/A, com vistas a prestar informações ao Congresso Nacional, com relação ao Programa de Trabalho 25752029670660031, referente às obras de modernização da UHE Luiz Carlos Barreto de Carvalho.

Acórdão os Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as conclusões das instruções da Secex/MG e da Secob, que consideraram não caracterizada a irregularidade atinente a não aplicação de taxa diferenciada de BDI no fornecimento de materiais e equipamentos e o sobrepreço no contrato 15.742/2005;

9.2. dar ciência desta deliberação a Furnas Centrais Elétricas S.A.;

- 9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 25/2011 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1749-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1750/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.094/2008-4
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação relativa a possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 41949/2008 pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), que teve por objeto a realização do Congresso Internacional Sociedade e Governo Eletrônico - CONSEGI, no período de 27 a 29 de agosto de 2008.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI, do RI/TCU, para no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Valéria Pinto Lemos da Silva e Ângela Maria Ferreira Torres;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para conhecimento e para subsidiar futuras contratações da entidade mediante adesão a atas de registro de preços;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1750-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1751/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.013/2009-2

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Aires Roberto dos Santos, Antônio Divino Moura, Edil Manke, Epaminondas Pimentel Filho e José Silvino da Silva Filho

4. Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 8º Secex

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada no Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) para verificar a regularidade da concessão, acompanhamento, execução e prestação de contas do Convênio Siafi nº 633641, celebrado com o Instituto Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional Aplicado (Idap).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Aires Roberto dos Santos, Antônio Divino Moura, Edil Manke, Epaminondas Pimentel Filho e José Silvino da Silva Filho;

9.2. determinar ao Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) que:

9.2.1. somente prorrogue o Convênio nº 633641 (Siafi) caso seja imprescindível para o cumprimento das atribuições do Inmet, apenas pelo período necessário à realização de concurso público para recompor os quadros do instituto, após obter a necessária autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para tal;

9.2.2. em caso de prorrogação do Convênio nº 633641 (Siafi) nos moldes acima descritos, adote as seguintes providências:

9.2.2.1. efetue a necessária consulta ao Cadastro de Convênios mantido no Siafi, por meio da transação "Contransf" (Consulta Transferência), nas opções de consulta "04 - Conveniente e Número do Convênio" e ou "05 - Conveniente e Tipo de Conta" para verificar a situação do conveniente quanto à inexistência de pendências ou irregularidades nas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos da União, nos termos dos arts. 6º, inciso IV, 24, inciso VI e § 5º, e 26, da Portaria Interministerial nº 127/2008-Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle;

9.2.2.2. descreva suficientemente as metas do cronograma de execução, de modo a permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, nos termos dos arts. 1º, § 1º, inciso XII, e 54, inciso IV, da Portaria Interministerial nº 127/2008-Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle, e 116, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2.3. exija do proponente a descrição detalhada da composição dos custos do objeto do convênio, de acordo com os arts. 15, inciso III, 16, *caput*, e 23, §§ 3º e 4º, da Portaria Interministerial 127/2008- Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e da Transparência, e 116, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que inclua, na proposta encaminhada ao Tribunal que resultou no item 9.1.1 do Acórdão nº 1.520/2006-Plenário, o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) como unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que deve promover a substituição dos terceirizados contratados por meio do Convênio nº 633641 (Siafi) por servidores concursados, informando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas;

9.4. encaminhar à 5ª Secex cópia dos documentos referentes aos registros da inadimplência do Convênio nº 403301 (Siafi), firmado entre o Ministério do Esporte e Turismo e o Instituto Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional Aplicado (Idap), para avaliação dos procedimentos adotados no âmbito do citado ministério;

9.5. determinar à 8ª Secex que monitore, em processo específico, o cumprimento das determinações efetuadas ao Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) nesta oportunidade;

9.6. autorizar o prosseguimento da análise da prestação de contas do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) relativas a 2008 (TC 015.274/2009-5);

9.7. apensar os autos ao TC 016.954/2009-5;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional Aplicado (Idap).

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1751-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1752/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.517/2010-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria Operacional.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Águas; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Cinema; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Banco Central do Brasil; Base Naval do Rio de Janeiro; Câmara dos Deputados; Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo; Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Controladoria-Geral da União; Departamento da Polícia Federal - Coordenação de Administração; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação IBGE; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Hospital das Forças Armadas; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Federal de Bonsucesso; Inmetro; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Coordenação-geral de Finanças; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - São José dos Campos; Instituto Nacional de Seguridade Social - Gerência Executiva Belém; Instituto Nacional do Câncer; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Ministério da Cultura - Coordenação-geral de Execução Orçamentária e Financeira; Ministério da Educação - Subsecretaria de Assuntos Administrativos; Ministério da Fazenda - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério da Integração Nacional - Administração Geral; Ministério da Justiça - Coordenação-geral de Logística; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Saúde - Departamento de Logística; Ministério das Cidades - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério das Comunicações - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério de Ciência e Tecnologia - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério de Minas e Energia - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério de Relações Exteriores - Divisão de Serviços Gerais; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Coordenação-geral de Logística e Administração; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério do Meio Ambiente - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira; Ministério do Trabalho e Emprego - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério do Turismo - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério dos Esportes - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Ministério dos Transportes - Coordenação-geral de Recursos Logísticos; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Presidência da República; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral - Secretaria de Administração; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 8ª Secex e Seprog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional realizada em conjunto pela 8ª Secex e pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog, no período de 2 a 20/8/2010, por força do Acórdão 1.260/2010-TCU-Segunda Câmara, com objetivo de avaliar em que medidas as ações adotadas pela Administração Pública nas áreas de redução de consumo próprio de papel, energia elétrica e de água atingiram os objetivos propostos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que apresente, em 90 (noventa) dias, um plano de ação visando a orientar e a incentivar todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adotarem medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais, em especial energia elétrica, água e papel, considerando a adesão do País aos acordos internacionais: Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Processo Marrakech, bem como o disposto na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e na Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010;

9.2. determinar à Secexex que estude, em conjunto com a 8ª Secex, a viabilidade de incluir, nos normativos que vierem a tratar das próximas contas da Administração Pública Federal, informações adicionais sobre a execução de medidas pertinentes à sustentabilidade, à luz dos temas tratados no presente relatório de auditoria, bem como que avalie a possibilidade de consolidar essas informações, a fim de fazer parte das Contas do Governo;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que institua sistemática que permita que as economias alcançadas com a implementação de ações visando ao uso racional de recursos naturais revertam em benefícios dos órgãos que as adotarem, a exemplo de minuta de portaria nesse sentido no âmbito do Programa de Eficiência do Gasto;

9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Eletrobras, no que lhe competem, que:

9.4.1. ampliem a divulgação de seus respectivos programas - A3P, PEG e Procel EPP - perante a Administração Pública Federal, informando sobre o apoio prestado e sobre a existência de banco de dados contendo boas práticas bem como disponibilizem links de acesso, em suas respectivas páginas na internet, dos outros dois programas de apoio e de outros sites com informações sobre práticas sustentáveis;

9.4.2. retomem as iniciativas visando implementar o Projeto Eficiência e Sustentabilidade na Esplanada dos Ministérios, tendo em vista sua importância na criação de bases para a implementação de uma política coordenada, mais abrangente e de longo prazo voltada para sustentabilidade e eficiência em toda a Administração Pública Federal;

9.4.3. avaliem a estrutura, respectivamente, da Agenda Ambiental da Administração Pública, do Programa de Eficiência do Gasto e do Subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos, visando dotá-los das condições necessárias para fomentar a adoção de ações voltadas para o uso racional de recursos naturais na Administração Pública Federal;

9.4.4. atuando de forma conjunta e coordenada, disponibilizem na internet relação organizada de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, contendo indicadores de consumo de água, energia e papel **per capita**, com a apresentação detalhada de casos de sucesso na implementação de medidas que geraram economias no uso racional de recursos e a publicação de parâmetros de consumo de energia, água e papel **per capita**, específico por natureza de edificação pública federal;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Eletrobras e à Secretaria do Tesouro Nacional que se articulem para buscar compatibilizar as iniciativas de desenvolvimento de seus respectivos softwares de acompanhamento de gestão, de forma a não duplicar esforços, analisando a possibilidade de unificar suas funcionalidades;

9.6. recomendar à Eletrobras que promova a divulgação, no âmbito do Procel EPP, da Reserva Global de Reversão e da parcela de recursos oriundos da Lei nº 9.991, de 2000, como fontes de financiamento para ações de eficiência energética para o Poder Público;

9.7. recomendar à Eletrobras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que busquem soluções para que os recursos da Reserva Global de Reversão possam ser utilizados para financiar ações de eficiência energética nos prédios públicos federais;

9.8. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a adotarem um modelo de gestão organizacional estruturado na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, a exemplo das orientações fornecidas pelos Programas A3P, PEG e Procel EPP;

9.9. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incentive os órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, inclusive prevendo designação formal de responsáveis e a realização de campanhas de conscientização dos usuários;

9.10. determinar à 8ª Secex que monitore a implementação dos itens do presente Acórdão, a fim de avaliar os resultados decorrentes deste trabalho de auditoria operacional;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, além do relatório final de auditoria:

9.11.1 aos Tribunais de Contas Estaduais, Municipais e dos Municípios, propondo a estes que avaliem a conveniência e a oportunidade de realizarem auditorias operacionais com o objetivo de avaliar as ações para promoção do uso racional e sustentável de recursos naturais consumidos nas instalações prediais da Administração Pública de seus respectivos estados e municípios;

9.11.2. à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Meio Ambiente; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério de Minas e Energia; à Secretaria do Tesouro Nacional; à Eletrobras; à Agência Nacional de Águas; à Agência Nacional de Energia Elétrica; ao Conselho Nacional de Jus-

tiça; à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal; ao Conselho Nacional do Ministério Público e; à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, do Congresso Nacional, para conhecimento e eventual divulgação aos demais interessados; e

9.11.3. à Secretaria-Geral de Administração do TCU para conhecimento e adoção das medidas pertinentes com vistas a aprimorar a gestão de recursos naturais no âmbito da administração deste Tribunal de Contas.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1752-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1753/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.398/2007-3.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Celso da Silva Gomes (CPF 126.839.812-87); Danúbio Prado da Silva (CPF 773.171.062-91); Hélio Admar Villalba (CPF 051.613.802-25); João Augusto da Silva Braga (CPF 196.845.412-87); Juvino Ferreira da Silva Netto (CPF 651.519.414-53); Comercial Silva Maia (CNPJ 84.309.178/0001-09); Maria Cristina Benvinda Fernandes (CPF 028.208.382-00); Maria da Glória Guedes Thaumaturgo (CPF 215.915.202-15).

4. Entidade: Incra - Superintendência Regional/AC - MDA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secex/AC.

8. Advogados constituídos nos autos: Altemir de Oliveira Passos, OAB/AC 195; Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino OAB/AC 3.187; Honorinda Firmino Cavalcante, OAB/AC 2.796 e Paulo Juliano Garcia Carvalho, OAB/RS 51.193.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida a partir de representação formulada pela Secex/AC, com vistas a averiguar suposto esquema de desvio de recursos públicos destinados ao Projeto de Assentamento Reserva Extrativista Chico Mendes, situada na localidade de Seringal Bonfim II, nos anos de 2005 e 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Carlos Augusto Lima Paz, Francisco José Nascimento e Raimundo Francisco de Souza nestes autos;

9.2. considerar revel o Sr. Celso da Silva Gomes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Hélio Admar Villalba, Juvino Ferreira da Silva Netto, Danúbio Prado da Silva, João Augusto da Silva Braga e Celso da Silva Gomes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e **caput** do art. 19 da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os, de forma solidária, nos termos a seguir discriminados, ao pagamento dos valores a seguir listados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde 2/1/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, das quantias devidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Srs. Hélio Admar Villalba, Juvino Ferreira da Silva Netto, Danúbio Prado da Silva, João Augusto da Silva Braga e Celso da Silva Gomes, em solidariedade com a empresa Comercial Silva Maia, pelo valor de R\$ 35.577,71 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), relativo à irregularidade envolvendo o superfaturamento de bens e serviços; e

9.3.2. Srs. Hélio Admar Villalba, Juvino Ferreira da Silva Netto, Danúbio Prado da Silva, João Augusto da Silva Braga e Celso da Silva Gomes, em solidariedade entre si, pelos valores de R\$ 7.237,00 (sete mil duzentos e trinta e sete reais) e R\$ 16.164,00 (dezesseis mil cento e sessenta e quatro reais), relativos, respectivamente, às irregularidades envolvendo a aquisição de animais de grande porte e a aquisição e não utilização de telhas de alumínio;

9.4. aplicar aos Srs. Hélio Admar Villalba, Juvino Ferreira da Silva Netto, Danúbio Prado da Silva, João Augusto da Silva Braga, Celso da Silva Gomes e à empresa Comercial Silva Maia, individualmente, em face das irregularidades envolvendo o superfaturamento de bens e serviços, a aquisição de animais de grande porte e a aquisição e não utilização de telhas de alumínio, a multa prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas das Sras. Maria da Glória Guedes Thaumaturgo e Maria Cristina Benvinda Fernandes, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, em face das irregularidades envolvendo o superfaturamento de bens e serviços, aplicando-lhes a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista pelo art. 58, I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. considerar grave a infração cometida e inabilitar, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, os Srs. Hélio Admar Villalba, Celso da Silva Gomes, Danúbio Prado da Silva, João Augusto da Silva Braga e a Sra. Maria da Glória Guedes Thaumaturgo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta à/ao:

9.9.1. Superintendência Regional da Polícia Federal no Acre, em face da correlação das irregularidades tratadas nesta TCE e no Inquérito Policial nº 235/2007-SR/DPF/AC (Processo 2007.30.00.002762-0);

9.9.2. Procuradoria da República no Estado do Acre, com fulcro nos arts. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal;

9.9.3. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU para que promova as medidas necessárias à inabilitação, prevista no subitem 9.6; e

9.10. determinar a juntada de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao TC 018.855/2007-0, relativo à Tomada de Contas do Incra/AC, referente ao exercício de 2006, com vistas a subsidiar a análise de mérito desse processo.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1753-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1754/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.622/2009-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pampulha Engenharia Ltda.; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: Alessandro Luiz dos Reis (461.725.301-78); Juan Ramon Campos Fleischmann (150.692.651-72); Orlando Cezar da Costa Castro (135.259.215-00); Rafael Siqueira de Brito (934.994.181-34); Raymundo Henrique Lino de Souza (550.554.005-87); Tsutomu Moroguma (101.753.189-72).

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa Pampulha Engenharia Ltda. contra o Acórdão TCU nº 3268/2010-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo empresa Pampulha Engenharia Ltda., nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.442/1992, para no mérito acatá-los parcialmente, alterando a redação do item 9.1 do Acórdão TCU nº 1478/2011-Plenário para os seguintes termos:

"9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Pampulha Engenharia Ltda., nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.442/1992, para no mérito rejeitá-los;"

9.2. dar ciência ao recorrente e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba;

9.3. determinar à Secex-BA que, após providenciar o envio das comunicações devidas, restitua os autos ao gabinete do relator com a maior brevidade possível, com vista ao exame do relatório de fiscalização inserto às fls. 1333/1347 destes autos

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1754-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1755/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.169/2008-8.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério da Cultura e Deputado Silvío Serafim Costa (104.813.894-15).

3.2. Responsáveis: Claudiana Sampaio de Oliveira Luz (358.526.071-34); Francisco Correa Weffort (193.766.268-34); Levy Leite (044.695.424-15); Marília Eustáquia Couto Rocha Mello (297.190.976-04).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela 6ª Secex, a partir de documentos encaminhados pelo Deputado Silvío Serafim Costa, obtidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Cartão de Pagamentos do Governo Federal (CP-MI), descrevendo supostos indícios de irregularidades nos gastos com suprimento de fundos do gabinete do ministro da Cultura Francisco Weffort, no período entre 1999 e 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente representação para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Deputado Silvío Serafim Costa;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 25/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-25/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os acórdãos nºs 1756, 1757, 1760 e 1762, a seguir transcritos, proferidos na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

Os acórdãos nºs 1760 e 1762 constam também do Anexo V desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 7/2011 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1756/2011 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Extraordinária Reservada, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-025.952/2010-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1757/2011 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-026.056/2010-0 (DENÚNCIA)

- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo na Bahia
- 1.2. Entidade: Município de Santa Brígida/BA
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA)
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 23/2011 - Plenário

Data da Sessão: 29/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1760/2011 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.368/2009-0 [Aposos: TC-008.812/2010-1, TC-028.014/2009-3, TC-027.840/2009-2]
2. Grupo: I - Classe de assunto: VII - Denúncia (sigiloso)
3. Responsáveis: Abimael Fernandes Praxedes (035.796.544-20); Adebaldio de Oliveira Silva (300.976.656-49); Alexandre Magno Fernandes de Souza (059.189.144-12); Antístenes de Aquino Diógenes (008.973.054-26); Antônio Carlos Magalhães Alves (188.382.354-49); Arcelino Farias Filho (037.323.634-49); Carlos Augusto Caldas da Silva Júnior (043.859.854-72); Eduardo Pinheiro da Costa (029.101.334-19); Eleucicina Maria dos Santos (130.593.604-30); Elian Delima Gosme (043.954.844-68); Eudja Maria Mafaldo Oliveira (242.272.854-53); Fabricio de Paula Leitao (075.213.754-91); Fernando Aguiar Defigueiredo (019.768.424-68); Flávio Mota da Nóbrega (490.519.894-15); Flávio de Souza Queiroz (937.918.794-72); Francisco Adalberto Pessoa de Carvalho (053.470.173-68); Francisco Assis de Oliveira (111.786.554-15); Francisco Augusto Alves Câmara (175.967.264-53); Francisco Eduardo do Rego Costa (307.485.344-15); Francisco Pinheiro Lima Filho (138.937.003-82); Gilvan Nunes Soares (155.640.024-15); Guilherme Picinin (508.297.697-49); Jairton Gosson Elias (672.298.244-00); Jerônimo Andrade (091.634.254-91); Jonas de Paiva Júnior (107.100.354-20); José Darimatea Fernandes (130.667.304-68); José Jácome Neto (183.015.174-68); José Nunes Filho (155.538.414-53); José Rufino da Costa Pereira (012.584.044-60); João Wilson de Souza Alves (254.269.074-04); Judson Ribeiro Magalhães (019.857.014-72); Júlio César de Pontes (366.859.764-20); Karina Silvestre Silva (031.969.824-67); Manoel Jusselino de Almeida e Silva (140.774.344-91); Marcos Aurélio de Oliveira Maia (086.101.184-87); Marcos Oliveira da Silva (057.272.194-34); Maria Clara Cunha Torquato (027.176.734-07); Maria Conceição Carvalho de Aquino (130.812.844-49); Maria Eleonora Silva de Macedo (108.640.084-49); Maria das Vitórias Vieira Almeida de Sá (524.024.444-87); Maurílio de Medeiros Lucena (200.787.654-04); Mônica Gleyby Silva de Carvalho (690.707.844-91); Nestor Dantas de Lucena Júnior (423.148.014-15); Néio Lúcio Archanjo (199.225.824-49); Núbia Maria Lopes Veras (392.971.444-20); Pedro Damásio Costa Neto (074.135.214-15); Renato Savalli (322.656.034-49); Roberto Nóbrega de Melo (106.549.924-87); Roberto Wagner Costa Fernandes (671.831.904-04); Rosanne Azevedo de Albuquerque (298.983.074-04); Rozana Oliveira da Silva Puccini Moreira (011.690.814-95); Sidney Araújo Silva de Andrade (663.630.044-20); Sueldo Florêncio Medeiros da Costa (222.595.544-15); Vera Lúcia de Lima Gomes (131.344.184-87); Vital Duarte Nóbrega (838.913.744-53).
4. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: Maria de Lourdes de Souza OAB/RN 1.340, Nicolle Barbalho Simoneti de Queiroz Soares OAB/RN 6.857, Victor Rafael Fernandes Alves OAB/RN 8.093, Maria Clara Cunha Torquato OAB/RN 6.949, Karina Silveira Silva OAB/RN 7.805, Emanuel Paiva Palhano OAB/RN 2.783.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia referente a irregularidades detectadas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado do Rio Grande do Norte - Crea/RN - consistentes na contratação de pessoal sem concurso público, na criação de cargo em comissão em desacordo com a legislação, na contratação irregular de estagiários, na contratação de escritório de advocacia sem processo licitatório e na ocupação irregular do espaço físico do Crea/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 234 e 235, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Adalberto Pessoa de Carvalho (CPF 053.470.173-68), José Darimatea Fernandes (CPF 130.667.304-68) e Gilvan Nunes Soares (CPF 155.640.024-15), presidente, vice-presidente e diretor administrativo do Crea/RN, respectivamente, em relação à aprovação da contratação para cargos do quadro efetivo (decisão da Diretoria D/RN

08/09), sem concurso público, dos empregados Jose Rufino da Costa Pereira (18/9/2009), para o cargo de engenheiro; Flavio de Souza Queiroz (3/8/2009) e Rozana Oliveira da Silva Pucini Moreira (8/8/2009), ambos para o cargo de auxiliar administrativo, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelas Sras. Maria Clara Cunha Torquato (CPF 027.176.734-07) e Karina Silvestre Silva (CPF 031.969.824-67), chefe da Consultoria Jurídica e consultora jurídica, respectivamente, em relação à elaboração do parecer jurídico nº190/2009 favorável à contratação para cargos do quadro efetivo, sem concurso público, dos empregados José Rufino da Costa Rufino da Costa Pereira (18/9/2009), para o cargo de engenheiro, Flávio de Souza Queiroz (3/8/2009) e Rozana Oliveira da Silva Puccini Moreira (08/08/2009), ambos para o cargo de Auxiliar Administrativo;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 determinar, com fundamento no art. 71, IX, da CF/88, c/c art. 250, II, do RI/TCU, ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea/RN - que, no prazo de noventa dias:

9.5.1 adote providências com vistas a modificar o art. 205 do seu Regimento Interno, de forma a limitar o assessoramento jurídico prestado à custa do Crea/RN aos membros de seu colegiado às ocasiões em que estiverem em questão interesses inerentes à autarquia como ente integrante da administração pública (em conformidade com o subitem 2.1.2 do Acórdão nº 1.783/2008 - 2ª Câmara);

9.5.2 adapte seus normativos de pessoal, a fim de ajustar o quantitativo de cargos de Assessor Técnico, bem como suas atribuições para atividades estritamente de assessoramento, conforme determina o inciso V do art. 37 da CF/88;

9.5.3 adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para:

9.5.3.1 a não renovação do contrato de prestação de serviços firmado, em 6/12/2007, com o escritório Marinho Pessoa Macedo Advogados Associados, CNPJ 05.842.672/0001-68;

9.5.3.2 a não renovação do contrato de prestação de serviços firmado com o Sr. Wanderson Câmara dos Santos, em 2/1/2008; e

9.5.3.3 a rescisão dos contratos de trabalho firmados, sem concurso público, com os empregados José Rufino da Costa Pereira (18/9/2009), para o cargo de engenheiro, Flavio de Souza Queiroz (3/8/2009) e Rozana Oliveira da Silva Pucini Moreira (8/8/2009), ambos para o cargo de auxiliar administrativo, após 18/5/2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do Mandado de Segurança 21.797-9, pelo Supremo Tribunal Federal;

9.6 ao final do prazo fixado no subitem precedente 9.5, envie relatório circunstanciado à Secex/RN, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, atestando a rescisão dos contratos mencionados no subitem 9.5.3.3.

9.7 determinar à Secex/RN que acompanhe o cumprimento da medida constante no subitem 9.5 retro.

9.8 dar ciência ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/Crea-RN quanto às seguintes impropriedades constatadas:

9.8.1 atente para a criação de cargos em comissão somente para função de direção, chefia e assessoramento, conforme disciplinado pelo art. 37, inciso V, da CF/88, devendo os cargos técnico e operacional com atribuições inerentes a cargos previstos no Plano de Classificação de Cargos e Salários ser preenchidos mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88).

9.8.2 quando da necessidade de realizar contratações de serviços com vistas a suprir as necessidades operacionais da entidade, atente para a obrigatoriedade de seguir os ditames previstos na Lei 8.666/93, em especial especificando o objeto da licitação como sendo os serviços a serem executados, que, por sua vez, devem apresentar nível de detalhamento conforme previsto no inciso IX do art. 6º da mencionada Lei.

9.9 encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador da República no Estado do Rio Grande do Norte, Kleber Martins de Araújo, aos Procuradores Regionais do Trabalho, Xisto Tiago de Medeiros Neto e Francisco Marcelo Almeida Andrade, e

9.10 retirar a chancela de sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante.

10. Ata nº 23/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1760-23/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1762/2011 - TCU - Plenário**1. Processo nº TC 006.582/2009-4.**

1.1. Aposos: TC 004.942/2009-1; TC 011.653/2009-9

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992).

3.2. Responsáveis: Roney do Oliveira Granemann (CPF 358.554.289-15), Augusto Manoel de Siqueira C. Carvalho (CPF 011.391.502-00), Carlos Alberto Valente Viana (CPF 000.160.037-05), Hamilton Cesar Pacheco Bandeira (CPF 240.663.382-91), Sérgio Augusto Mineiro (CPF 046.939.768-30), Cristiane de Oliveira Batista (CPF 869.054.572-72), Eliany Mendonça da Silva (CPF 034.499.202-00), Maria Luiza de Andrade Picanço Meleiro (CPF 256.749.432-49), Evandro Narciso de Lima (CPF 321.404.282-34), Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (CPF 174.201.562-04), Sidney Ricardo de Oliveira Leite (CPF 240.678.572-68), Reginaldo de Matos Pantoja (CPF 273.331.082-87), Jucely Lima Albuquerque (CPF 618.168.502-25), Manoel Cardoso Neto (CPF 594.450.252-53), Ana Lucia Lima do Nascimento (CPF 140.009.112-87), Noemia de Sousa Jacob (CPF 263.131.972-91), Audizia Donizete Gomes Lobo (CPF 240.710.212-68), Daleth da Cruz Lima (CPF 266.253.888-07), Maria das Dores Nepomuceno Batanhe (CPF 174.228.172-91), e Solange Cristina da Costa Rocha (CPF 601.107.162-72).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal; Município de Maués/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/AM.

8. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB 5.851/AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato de Repasse - CR nº 163.888-54/2004, Siafi nº 514392, celebrado entre o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, e a Prefeitura Municipal de Maués/AM, objetivando a implantação e a ampliação de sistemas de drenagem urbana no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, **caput**, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revêis os Srs. Roney do Oliveira Granemann, ex-superintendente da CEF, Augusto Manoel de Siqueira C. Carvalho, superintendente regional substituto da CEF, Carlos Alberto Bonin, superintendente regional da CEF - substituto eventual, Carlos Alberto Valente Viana, gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano da CEF, Hamilton Cesar Pacheco Bandeira, gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano da CEF, Sérgio Augusto Mineiro, gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano da CEF, e as Sras. Cristiane de Oliveira Batista, engenheira civil da Prefeitura Municipal de Maués/AM, Eliany Mendonça da Silva, gerente de Filial de Desenvolvimento Urbano da CEF - substituta eventual, e Maria Luiza de Andrade Picanço Meleiro, gerente de Negócios da CEF, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. excluir o Sr. Carlos Alberto Bonin do rol de responsáveis;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Márcio Ávila de Lima, sócio-diretor da empresa AgroAmbiental, e Maurem de Castro Hatem, arquiteto e urbanista responsável pela aprovação do orçamento do Contrato de Repasse nº 213.841-67/2006, excluindo-os do rol de responsáveis;

9.5. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Evandro Narciso de Lima, superintendente regional da CEF, Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, prefeito municipal de Maués/AM, Sidney Ricardo de Oliveira Leite, ex-prefeito Municipal de Maués/AM, Reginaldo de Matos Pantoja, membro da comissão de licitação, Jucely Lima Albuquerque, membro da comissão de licitação, e Manoel Cardoso Neto, membro da comissão de licitação, e das Sras. Ana Lucia Lima do Nascimento, gerente de Serviços Operacionais Substituta da CEF, Noemia de Sousa Jacob, superintendente regional da CEF no Amazonas, Audizia Donizete Gomes Lobo, membro da comissão de licitação, Daleth da Cruz Lima, membro da comissão de licitação, Maria das Dores Nepomuceno Batanhe, membro da comissão de licitação, e Solange Cristina da Costa Rocha, secretária executiva da Secretaria Executiva Municipal de Obras, Transporte e Limpeza Pública do município de Maués/AM;

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis identificados a seguir, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados nos respectivos itens, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.6.1. Srs. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva e Sidney Ricardo de Oliveira Leite: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e

9.6.2. Srs. Augusto Manoel de Siqueira C. Carvalho, Carlos Alberto Valente Viana, Hamilton Cesar Pacheco Bandeira e Sérgio Augusto Mineiro e Sras. Ana Lucia Lima do Nascimento, Eliany Mendonça da Silva e Maria Luiza de Andrade Picanço Meleiro, Noemia de Sousa Jacob, Reginaldo de Matos Pantoja, Jucely Lima Albuquerque, Manoel Cardoso Neto, Audizia Donizete Gomes Lobo, Daleth da Cruz Lima, Maria das Dores Nepomuceno Batanhe, Solange Cristina da Costa Rocha, Roney do Oliveira Granemann, Cristiane de Oliveira Batista e Evandro Narciso de Lima: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

9.8. determinar à CEF e ao município de Maués/AM que, em eventuais aditivos ao Contrato de Repasse nº 172.118-26/2004, relativamente ao item "estrutura em madeira de lei para telhas de fibrocimento" (item 6.1 do orçamento), observem o valor de referência para o estado do Amazonas;

9.9. retirar o sigilo que recai sobre estes autos; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao denunciante, à Caixa Econômica Federal e ao município de Maués/AM.

10. Ata nº 23/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2011 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1762-23/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de julho de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 26, DE 29 DE JUNHO DE 2011 (Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, em substituição, Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 55 minutos do dia 29 de junho de 2011, o Presidente Benjamin Zymler declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário convocada, nos termos do art. 28, inc. VII, do Regimento Interno, para início da apreciação do processo que trata da revisão do Regimento Interno.

A Presidência registrou a presença dos Ministros Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira e da Procuradora-Geral, em substituição, Cristina Machado da Costa e Silva.

A palavra foi concedida ao Ministro Augusto Nardes, que proferiu comunicação com o seguinte teor:

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Antes de iniciar os trabalhos de revisão do Regimento Interno, gostaria de fazer alguns comentários.

Primeiro, registro meus agradecimentos a todos os que contribuíram para o aperfeiçoamento da norma processual desta Corte de Contas, dos servidores das unidades técnicas que participaram, de forma colaborativa e democrática, encaminhando suas sugestões, aos nobres pares, que apresentaram valiosas emendas desde a análise do processo no âmbito da Comissão Permanente de Regimento, conduzida de forma brilhante pelos Ministros Marcos Vinícios Vilça e Guilherme Palmeira, até a minuciosa avaliação realizada pelos ex-Presidentes, Ministros Walton Alencar Rodrigues e Ubiratan Aguiar.

Esclareço que o processo foi pautado pela busca da essencialidade das palavras, objetivando o desenvolvimento de mecanismos mais eficazes para o exercício do controle, de modo a permitir ao Tribunal o cumprimento, da melhor forma possível, da sua nobre missão de "Controlar a Administração Pública para contribuir com seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade", como bem anotado pelo Presidente, Ministro Benjamin Zymler, na apresentação do Plano Estratégico do TCU.

Se tivesse que eleger uma palavra para nominar todo o processo de revisão do Regimento, escolheria "**Transparência**". Como bem esclarecido pelo Dr. Jorge Gerdau em sua palestra de avaliação do nosso Plano Estratégico, com a transparência é que se garante o controle efetivo sobre os processos de trabalho, permitindo que as decisões tenham por fundamento contribuições encaminhadas com base no acesso prévio e irrestrito às informações e na avaliação segura de todos.

É o caminho da transparência que vai possibilitar a este Colegiado aprovar não apenas o Substitutivo do Relator ou as emendas e sugestões das várias instâncias, mas um conjunto de dispositivos que constituam a norma processual mais eficiente, consentânea com as prerrogativas do Controle Externo, e que seja o resultado do esforço conjunto desta Corte de Contas, assegurando-lhe plenas condições para o exercício de sua missão constitucional.

Mais uma vez agradeço a todos pela participação no processo de revisão do Regimento Interno.

Quanto à sistemática de apreciação do Substitutivo, esclareço, em conformidade com a Comunicação que apresentei na Sessão Plenária de 22/6/2011, que se pretende votar, nesta oportunidade, apenas os temas de consenso, ou seja, que não sofreram alterações substanciais desde o Substitutivo apresentado em 6/10/2010. Os demais seriam apreciados em sessão posterior, a partir de 3/8/2011.

Nesse sentido, esclareço que:

1) O texto do Substitutivo Final, elaborado com base no Regimento atual (Resolução nº 155/2002), contempla, na medida do possível:

a) projeto de resolução aprovado pela Comissão Permanente de Regimento em 2004;

b) substitutivo apresentado ao Plenário em 2007;

c) emendas/sugestões encaminhadas pelos Ministros/Auditores/MPTCU até 2007;

d) contribuições do Projeto Águia (2007-2008);

e) propostas da Comissão Especial instituída pela Presidência do Tribunal (2009-2010) e

f) emendas e sugestões encaminhadas depois do primeiro Substitutivo apresentado ao Plenário em 6/10/2010.

2) As emendas e sugestões que foram acolhidas estão identificadas por autor, seguidas por resumo das justificativas apresentadas e destacadas em itálico.

3) Embora o texto se refira ao Substituto do Relator, são referenciadas as emendas e sugestões que lhe deram suporte, independente das incompatibilidades e da quantidade por dispositivo regimental alterado, de modo a possibilitar amplo entendimento quanto às mudanças no texto, para apreciação pelas autoridades.

4) Os textos que se referem a dispositivos com emendas e sugestões apresentadas após 6/10/2010 devem ser apreciados de forma unitária, em sessão posterior. Presume-se que para os demais pode ocorrer aprovação por consenso.

5) Dispositivos acrescentados ao Regimento atual estão destacados com fonte em negrito e os que serão excluídos do Regimento também possuem a devida identificação.

A seguir, podemos iniciar a apreciação dos dispositivos consensuais.

Ajustes de redação podem ser promovidos em etapa posterior, assim como eventuais destaques para apreciação em separado.

O texto final dos dispositivos consensuais, votados nesta sessão, será disponibilizado aos gabinetes, ao final da Sessão."

Em seguida, teve início a apreciação do processo nº TC-021.032/2003-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

Tendo sido aprovados os dispositivos consensuais constantes da parte I do Substitutivo (Anexo Único), a Presidência convocou o Plenário para dar continuidade ao exame deste processo no próximo dia 3 de agosto, após a sessão ordinária do Plenário.

Às 15 horas e 11 minutos, a Presidência suspendeu a sessão extraordinária do Plenário, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de julho de 2011

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RETIFICAÇÕES

Na publicação de 1-7-2011, no DOU, Seção 1, na pág. 147, onde se lê "PROCESSO Nº: 0500919-44.2006.4.05.8101", leia-se "PROCESSO Nº: 0500919-87.2006.4.05.8101" e, na página 200, onde se lê "PROCESSO Nº: 2007.38.00.731022-4", leia-se "PROCESSO Nº 2007.38.00.731022-3".

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 1º de julho de 2011

Processo TRT nº 2218/2011

Ratifico a despesa relativa à contratação da Empresa CMX CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.049.912/0001-74, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 15.978,00 (quinze mil novecentos e setenta e oito reais), para a realização do treinamento in company "Gerência de Projetos", em 2 turmas, com carga de 16 horas cada turma.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 3, DE 4 DE JULHO DE 2011

Processo Administrativo CFMV nº 5300/2011. Origem: CRMV-PR. Decisão: Unanimidade - Conhecido e provido parcialmente, a fim de anular os atos do processo eleitoral posteriores ao registro das Chapas, devendo ser realizada nova eleição no dia 8/9/2011, nos termos do Voto da Conselheiro Relator. Méd. Vet. Amilson Pereira Said.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replique do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70160-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Encontrar a Informação oficial que você precisa está mais fácil

A Imprensa Nacional lançou um novo sistema de pesquisa e seleção de matérias em seus jornais oficiais na internet. É o **IN Busca Total**.

Com ele, você pesquisa todo o conteúdo publicado nos Jornais Oficiais da Imprensa Nacional, desde o ano de 2002, a partir de critérios escolhidos pelo usuário no momento da pesquisa, na ferramenta **Consulta Global**, com comandos rápidos e simples. Além disso, há um **Aviso de Publicação** emitido diariamente por meio de correio eletrônico com as indicações dos assuntos selecionados por você e publicados nos Diários Oficiais do dia.

Nesse novo sistema, você encontra um universo de informação mais

amplo e que permite localizar leis, decretos, portarias e todos os atos de seu interesse com muito mais rapidez.



Acesse agora mesmo

<http://inbuscatotal.in.gov.br>, conheça os detalhes do novo serviço e cadastre-se no **IN Busca Total**. Ou se preferir, entre em contato com a central de atendimento pelo telefone 0800 7256787 e receba as orientações.



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus. Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente! Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Imprensa Nacional

202 anos

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



REVENDA AVULSA DE JORNAIS OFICIAIS

A Imprensa Nacional está cadastrando revendedores de bancas de jornal de natureza jurídica ou física, inscritos como profissionais autônomos na Previdência Social, revendedores de livros, empresas de finalidades assemelhadas e entidades de caráter associativo que tenham interesse em revender o Diário Oficial da União e outras publicações oficiais.

Informações: Central de Atendimento
0800 725 6787 ou pelo portal
www.in.gov.br





Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diaioficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diaioficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

